PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

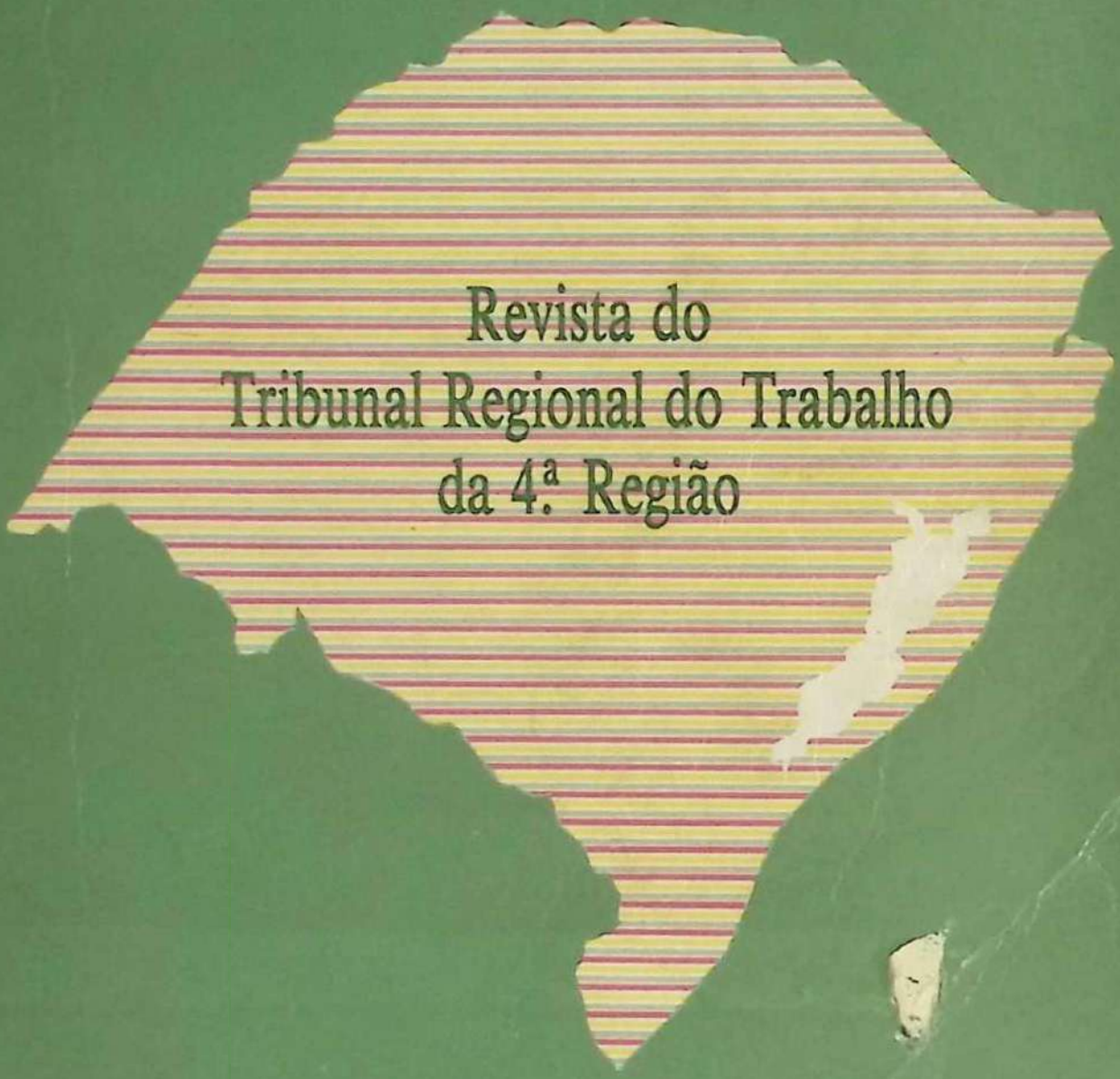

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

Doutrina • Decisões • Jurisprudência do TST

ANO XXVI PORTO ALEGRE RS BRASIL Nº. 25

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Av. Praia de Belas, 1100 – CEP 90110-000 – Porto Alegre - RS

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Comissão de Divulgação

Juiz Sebastião Alves de Messias (Presidente)
Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga
Juiz Darcy Carlos Mahle

Diretor do Serviço de Jurisprudência e Ementário

Nelsi Oliveira Lopes

ISSN 0100-7637

Rev. TRT - 4ª Reg.	Porto Alegre	a. 26	nº 25	1 a 531	1992

Revisão: Nelsi Oliveira Lopes

Cip-Brasil. Catalogação na fonte

Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. v.10
1977- . Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho.
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

1. Direito - Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho

C.D.U. 34(5)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

(Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

(Maio de 1993)

(Sessões na última sexta-feira de junho dos anos ímpares)

Presidente
Juiz José Luiz Ferreira Prunes

Vice-Presidente
Juiz Carlos Edmundo Blauth

Corregedor Regional
Juiz Mauro Augusto Breton Viola

Vice-Corregedor Regional
Juiz Paulo José da Rocha

Juízes Vitalícios

Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins
Juiz João Luiz Toralles Leite
Juiz José Fernando Ehlers de Moura
Juiz Ronaldo José Lopes Leal
Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva
Juiz Flávio Portinho Sirângelo
Juiz Sebastião Alves de Messias
Juíza Beatriz Brun Goldschmidt
Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga
Juiz Darcy Carlos Mahle
Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Juiz Gundram Paulo Ledur
Juiz Gelson de Azevedo
Juíza Nires Maciel de Oliveira
Juiz André Avelino Ribeiro Neto
Juíza Ester Pontremoli Vieira Rosa
Juiz Carlos Eduardo de Assis Bergman
Juiz Fernando Krieg da Fonseca

Juízes Classistas Temporários

Juiz Ivan Carlos Gatti – Empregadores
Juiz Valdemiro Orso – Empregados
(Suplente: Juiz Cláudio Roberto da Silva Mello)

Juiz Delmar Fagundes Dias – Empregados
(Suplente: Juiz João Henrique Vitorazzi)

Juiz Elio Eulalio Grisa – Empregadores
(Suplente: Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi)

Juiz Ari da Silva Mattos – Empregados
(Suplente: Juiz Antonio Johann)

Juiz Ivens Gomes Jardim – Empregadores
(Suplente: Juiz Hélio Adolfo Fensterseifer)

Juiz Nestor Fernando Hein – Empregadores
(Suplente: Juiz Hippólyto Brum)

Juiz Norton Lenhart – Empregadores
Juiz Irani Rodrigues Palma – Empregados
(Suplente: Juiz Valdir de Andrade Jobim)

COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

(Maio de 1993)

(Sessões na última sexta-feira de cada mês)

Juiz José Luiz Ferreira Prunes – Presidente
Juiz Carlos Edmundo Blauth – Vice-Presidente
Juiz Mauro Augusto Breton Viola – Corregedor Regional
Juiz Paulo José da Rocha – Vice-Corregedor Regional
Juiz Antonio Salgado Martins
Juiz João Luiz Toralles Leite
Juiz José Fernando Ehlers de Moura
Juiz Ronaldo José Lopes Leal
Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva
Juiz Flávio Portinho Sirângelo
Juiz Valdemiro Orso
Juiz Delmar Fagundes Dias
Juiz Elio Eulalio Grisa
Juiz Sebastião Alves de Messias
Juíza Beatriz Brun Goldschmidt
Juiz Ivens Gomes Jardim

COMPOSIÇÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA

(Sessões às quartas-feiras)

Juiz José Luiz Ferreira Prunes – Presidente
Juiz Carlos Edmundo Blauth – Vice-Presidente
Juiz Antonio Salgado Martins
Juiz João Luiz Toralles Leite
Juiz José Fernando Ehlers de Moura
Juiz Ronaldo José Lopes Leal
Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva
Juiz Valdemiro Orso
Juiz Elio Eulalio Grisa

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

(Maio de 1993)

Primeira Turma

(Sessões às quartas-feiras)

Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga – Presidente
Juiz Antonio Johann (convocado)
Juiz Norton Luiz Lenhart
Juíza Carmen Camino (convocada)
Juíza Ester Pontremoli Vieira Rosa

Segunda Turma

(Sessões às quintas-feiras)

Juiz Sebastião Alves de Messias – Presidente
Juiz Ari da Silva Mattos
Juíza Dulce Olenca Baumgarten Padilha (convocada)
Juiz Ivan Carlos Gatti
Juíza Nires Maciel de Oliveira

Terceira Turma

(Sessões às terças-feiras)

Juíza Beatriz Brun Goldschmidt – Presidente
Juiz Delmar Fagundes Dias
Juiz Hippólyto Brum – (convocado)
Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Juíza Belatrix Costa Prado – (convocada)

Quarta Turma

(Sessões às terças-feiras)

Juiz Darcy Carlos Mahle – Presidente
Juiz Nestor Fernando Hein
Juiz Irani Rodrigues Palma
Juiz Gelson de Azevedo
Juiz Fernando Krieg da Fonseca

Quinta Turma

(Sessões às quintas-feiras)

Juiz Flávio Portinho Sirângelo – Presidente
Juiz André Avelino Ribeiro Neto
Juiz Carlos Eduardo de Assis Bergman
Juiz Valdir de Andrade Jobim – (convocado)
Juiz Ivens Gomes Jardim

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E RESPECTIVA JURISDIÇÃO*

(Maio de 1993)

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
ALEGRETE	(vaga)	Somente o respectivo município
ALVORADA	José Felipe Ledur	Somente o respectivo município
BAGÉ	Leonardo Meurer Brasil	Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pinheiro Machado
BENTO GONÇALVES		
1ª Junta	Vanda Krindges Marques	Carlos Barbosa, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabiju, Guaporé, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Protásio Alves, São Jorge, Veranópolis, Vista Alegre do Prata e Vila Flores
2ª Junta	Irmgard Catarina Ledur	
CACHOEIRA DO SUL	Ricardo Luiz Tavares Gehling	Agudo, Amaral Ferrador, Caçapava do Sul, Cerro Branco, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Paraíso do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista
CACHOEIRINHA	Adelar Mazeto	Somente o respectivo município
CAMAQUÃ	João Alfredo Borges Antunes de Miranda	Cerro Grande do Sul, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes
CANOAS		
1ª Junta	Suzana Eleonora Jamardo Dani de Boeckel	Somente o respectivo município
2ª Junta	Maria Joaquina Carbunck Schissi	
3ª Junta	Paulo Caruso	

* Cf. Leis 6563/78, 7471/86, 7729/89 e 8432/92 (Esta Lei criou mais 10 JCJs em Porto Alegre, 1 em Arroio Grande, 1 em Caxias do Sul, 1 em Estância Velha, 1 em Gramado, 2 em Novo Hamburgo, 1 em Pelotas, 1 em São Leopoldo e 1 em Sapiranga, ainda não instaladas).

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
CARAZINHO	(vaga)	Alto Alegre, Campos Borges, Colorado, Espumoso, Ibirapuitã, Lagoão, Não-me-toque, Nonoai, Salto do Jacui, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera, Três Palmares, Tunas e Victor Graeff
CAXIAS DO SUL		
1ª Junta	Cláudio Gilberto Aguiar Höehr	Antonio Prado, Flores da Cunha e São Marcos
2ª Junta	Milton Carlos Varela Dutra	
CRUZ ALTA	Márcia Antunes da Motta	Condor, Fortaleza dos Vales, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã
ERECHIM	(vaga)	Aratiba, Áurea, Barão do Cotegipe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Entre Rios do Sul, Erebango, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, São João da Urtiga, São José do Ouro, São Valentim, Severino de Almeida, Três Arroios e Viadutos
ESTEIO	Ione Salin Gonçalves	Somente o respectivo município
FARROUPILHA	Hugo Carlos Scheuermann	Nova Roma do Sul
FREDERICO WESTPHALEN	Paulo Augusto Rodegheri	Alpestre, Erval Seco, Iraí, Jaboticaba, Palmitinho, Pinhal, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Taquaraçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra e Vista Alegre

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
GRAVATAÍ	Maria Aparecida Cruz de Oliveira	Glorinha
GUAÍBA	Carmen Izabel Centena Gonzalez	Barra do Ribeiro e Eldorado do Sul
IJUÍ	(vaga)	Ajuricaba, Augusto Pestana, Jóia e Santo Augusto
LAJEADO	(vaga)	Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Imigrante, Muçum, Nova Bréscia, Pouso Novo, Progresso, Putinga, Relvado, Roca Sales, São José do Herval e Teutônia
MONTENEGRO	Rejane Souza Pedra	Barão, Brochier do Maratá, Harmonia, Paverama, Poço das Antas, Salvador do Sul e Taquari
NOVO HAMBURGO		
1ª Junta	Senta Renate Dostal	Dois irmãos, Estância Velha, Ivoti, Nova Petrópolis e Santa Maria do Herval
2ª Junta	Clóvis Fernando Schuch Santos	
3ª Junta	Beatriz Ostermayer Diniz da Costa	
OSÓRIO	Rosaura Celina Silveira do Prado e Silva	Arroio do Sal, Capão da Canoa, Cidreira, Imbé, Santo Antonio da Patrulha, Terra de Areia, Torres, Tramandaí e Três Cachoeiras
PALMEIRA DAS	(vaga)	Cerro Grande, Chapada, Constantina, Liberato Salzano, Ronda Alta, Rondinha e Sarandi
PASSO FUNDO		
1ª Junta	Iônia Gonçalves Lima	Água Santa, Arvorezinha, Camargo, Casca, Ciríaco, David Canabarro, Ernestina, Marau, Montauri, Nova Alvorada, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, Vanini e Vila Maria
2ª Junta	(vaga)	

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
PELOTAS		
1ª Junta	Dulce Olenca Baumgarten Padilha	Arroio Grande, Canguçu, Capão do Leão, Erval, Jaguarão, Morro Redondo, Pedro Osório e Piratini
2ª Junta	Lúcio Sérgio Mascarenhas	
PORTO ALEGRE		
1ª Junta	Jane Alice de Azevedo Machado	Somente o respectivo município
2ª Junta	Maria Beatriz Condessa Ferreira	
3ª Junta	Denis Marcelo de Lima Molarinho	
4ª Junta	Olinda Nichnig dos Santos	
5ª Junta	Magda Barros Biavaschi	
6ª Junta	Maria Guilhermina Miranda	
7ª Junta	Rosane Serafini Casa Nova	
8ª Junta	Berenice Messias Corrêa	
9ª Junta	Ricardo Carvalho Fraga	
10ª Junta	Ana Luiza Heineck Kruse	
11ª Junta	Teresinha Maria Delfina Signori Correia	
12ª Junta	Juraci Galvão Júnior	
13ª Junta	Vânia Maria Cunha Mattos	
14ª Junta	Carmen Camino	
15ª Junta	Beatriz Zoratto Sanvicente	
16ª Junta	Beatriz Renck	
17ª Junta	Denise Maria de Barros	
18ª Junta	Eurídice Josefina Bazo Torres	
19ª Junta	Belatrix Costa Prado	
20ª Junta	(vaga)	

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
RIO GRANDE		
1ª Junta	Luiz Alberto de Vargas	Santa Vitória do Palmar e São José do Norte
2ª Junta	Antonio Machado de Oliveira	
ROSÁRIO DO SUL	Doroti Quevedo	Cacequi e São Gabriel
SANTA CRUZ DO SUL		
1ª Junta	Maria Inês Cunha Dornelles	Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Ibarama, Pantano Grande, Rio Pardo, Segredo, Sobradinho, Venâncio Aires e Vera Cruz
2ª Junta	(vaga)	
SANTA MARIA		
1ª Junta	Tânia Maciel de Souza	Faxinal do Soturno, Formigueiro, Ivorá, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul, São Sepé e Silveira Martins
2ª Junta	Flávia Lorena Pacheco	
SANTA ROSA	Leopoldo Justino Girardi	Alecrim, Alegria, Campina das Missões, Cândido Godói, Giruá, Horizontina, Independência, Maurício Cardoso, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi
SANTANA DO	Maria Luisa Bravo Cassales	Quaraí
SANTIAGO	Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo	Bossoroca, Itacurubi, Jaguari, Nova Esperança do Sul, São Francisco de Assis e São Vicente do Sul
SANTO ÂNGELO	(vaga)	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Pirapó, Porto Xavier, Roque Gonzalez, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau e São Paulo das Missões
SÃO BORJA	(vaga)	Itaqui e Santo Antonio das Missões

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
SÃO JERÔNIMO	(vaga)	Arroio dos Ratos, Butiá, Charqueadas e General Câmara
SÃO LEOPOLDO		
1ª Junta	Maria Cristina Schaan Ferreira	Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Portão, São José Hortêncio, São Sebastião do Caí
2ª Junta	Ricardo Antonio Klock Peçanha	
SAPIRANGA		
1ª Junta	Jurema Reis de Oliveira Guterres	Campo Bom e Nova Hartz
2ª Junta	Ornélio Jacobi	
SAPUCAIA DO SUL	Maria Helena Mallmann Sulzbach	Somente o respectivo município
TAQUARA		
1ª Junta	Maria da Graça Ribeiro Centeno	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Igrejinha, Jaquirana, Parobé, Riozinho, Rolante, São Francisco de Paula e Três Coroas
2ª Junta	(vaga)	
TRÊS PASSOS	(vaga)	Boa Vista do Buricá, Braga, Caiçara, Campo Novo, Chiapeta, Coronel Bicaco, Crissiumal, Humaitá, Miraguaí, Redentora, São Martinho, Santo Augusto, Sede Nova, Tenente Portela e Vista Gaúcha
TRIUNFO	Marçal Henri dos Santos Figueiredo	Somente o respectivo município
URUGUAIANA	Denise Pacheco Gil	Somente o respectivo município
VACARIA	Adroaldo José Fontes da Silveira	André da Rocha, Barracão Bom Jesus, Caseiros, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ipê, Lagoa Vermelha
VIAMÃO	Cleusa Regina Halfen	Mostardas, Palmares do Sul e Tavares

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

(Ordem de Antiguidade)

Wilson Carvalho Dias
Cléia Maria Xavier Vieira Braga
Francisco Rossal de Araújo
Íris Lima de Moraes
Iná Teresinha Resmini
Maria Helena Lisot
Janete Aparecida Deste
Rubens Fernando Clamer dos Santos
Marcelo Gonçalves de Oliveira
Lucia Ehrenbrink
Maria Madalena Telesca
Cláudio José Batista da Rosa
Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Herbert Paulo Beck
Laís Helena Jaeger Nicotti
Eusa Theresinha Brandt
Maria Luíza Drummond Renault
João Albino Simões Rodrigues
André Reverbel Fernandes
George Achutti
Brígida Joaquina Charão Barcelos
Karina Saraiva Cunha
João Batista Sieczkowski Martins Vianna
Luiz Souza Costa
Janney Camargo Bina
Raul Zoratto Sanvicente
João Batista de Matos Danda
Ângela Rosi de Almeida Chapper
Gerson Antonio Pavinato
Mary Hiwataschi Souza
Marcos Fagundes Salomão
Nelson Julio Martini Ribas
José Cesário Figueiredo Teixeira
Armando Jorge Ribeiro de Moura Filho
Alcides Matté
Neuri Gabe
Manuel Cid Jardon
João Carlos Franckini
Vera Lucia Kolling
Fernando Luiz de Moura Cassal
Ben-Hur Silveira Claus
Delcio Stifelman
Lenir Heinen
Carlos Alberto May
Rosane Cavalheiro Gusmão
Luíz Carlos Pinto Gastal
Simone Maria Nunes
Valcíria Lourdes Marson Schuch Santos
Roberto Antonio Carvalho Zonta
Carmen Ligia Kremer Weyne

PROCURADORES DO TRABALHO

Fabiano de Castilhos Bertoluci – Procurador Regional

Carlos Renato Genro Goldscmidt

Dionéia Amaral Silveira

Eduardo Antunes Parmeggiani

Fernando Quadros da Silva

Ivan Prates Bento Pereira

Jaime Cimenti

João Alfredo Reverbel Bento Pereira

João Ghisleni Filho

José Carlos Pizarro Barata Silva

Juiz Fernando Mathias Vilar

Marilia Hofmeister Caldas

Nelson Lopes da Silva

Paulo Borges da Fonseca Seger

Paulo Rogério Amoretty Souza

Reinaldo José Peruzzo Júnior

Sandra Maria Bazan de Freitas

Thomaz Francisco D'Ávila Flores da Cunha

Vera Regina Della Pozza Reis

DOUTRINA

JORNADA DE TRABALHO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
Juíza Togada do Tribunal

A carga de trabalho e a elasticidade da mesma sempre mereceram a preocupação de nossos legisladores, constituindo ainda um dos pontos básicos e sensíveis da disciplinação do Direito do Trabalho em geral. Também interessa à organização econômica, uma vez que é de extrema importância não só para a manutenção da higidez física e mental do trabalhador, quando se busca o afastamento da fadiga, como também é um dos fatores basilares e determinantes do custo, a repercutir diretamente na economia do país.

Pela atualidade da matéria, a mesma tem recebido espaço em nossa Lei Básica Federal. Assim, o art. 165, no inciso VI, da Constituição anterior previa – "*duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos*".

Na legislação ordinária, o art. 58 da CLT repetia a expressão da jornada em oito horas diárias, abrindo, no entanto, a possibilidade de ser fixado outro limite, dentro da permissão constitucional que se referiu à norma antes citada – "*salvo os casos especialmente previstos*".

Já o art. 59 da CLT vinha a disciplinar a exceção à jornada normal, isto é, "*a possibilidade de prorrogação da jornada, não excedente a duas horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho*". Seguiam-no os artigos 374 e 375 da CLT, revogados pela Lei 7.855 de 24.10.89, que tratavam do trabalho da mulher e o art. 413 da CLT, que trata da duração do trabalho do menor, onde aparece a compensação sempre condicionada à existência de "*convenção ou acordo coletivo*".

À época, persistia a celeuma relativa ao artigo 60 da CLT, isto é, de consistir o mesmo ou não em mais um dos requisitos a serem observados, para que pudesse se realizar a jornada compensatória.

A jurisprudência a respeito não obteve a unanimidade. Muitos acreditavam-no como outro requisito legal para a realização da jornada compensatória e, neste caso, dificilmente superável, uma vez que poucas as empresas que obtiveram a licença prévia mencionada nesse artigo, face à deficiência do serviço oficial em matéria de higiene do trabalho.

Outros, no entanto, prudentemente relegavam tal exigência ao nível da infração administrativa, cuja penalidade estaria prevista no art. 75 Consolidado.

Por último, uma terceira corrente, à qual nos filiávamos, entendia que, ao se referir o artigo 60 às atividades insalubres mencionadas no Capítulo da Segurança e Medicina do Trabalho, incluídas ou a serem ali incluídas, concedeu ao Ministério do Trabalho a possibilidade de normatização em tese, aliás, expressamente prevista no art. 200 da CLT e levada a termo, através da disciplinação da matéria, pela minuciosa Portaria 3.214/78, que só com relação a alguns agentes fez exceção à carga de trabalho semanal de 48 horas, como, a exemplificar, no trabalho sob ruído (NR 15 anexos 1 e 2), no trabalho sob ar comprimido (anexo 6 da NR 15), no trabalho subterrâneo (NR 22)...

Com o advento da Constituição de 1988, o enfoque constitucional, que passou a ser feito através do art. 7º, inciso XIII, foi realizado com a supressão de intervalo intraturnos, a manutenção da carga horária de oito horas diárias e a limitação da carga horária semanal a quarenta e quatro horas, e, surpreendemente, guindou, a nível constitucional, a compensação de jornada, estabelecendo, como requisito, a existência de acordo ou convenção coletiva.

Tem a seguinte redação o pré-citado inciso: " – *duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*".

Este novo enfoque constitucional sobre a matéria não trouxe qualquer problema interpretativo, sendo recepcionada, a legislação ordinária a respeito, para os que defendiam a tese de não haver, no bojo do art. 60 consolidado, nenhum novo requisito à formalização da jornada compensatória, como o fazem, aliás, os doutrinadores em geral, exemplificados aqui em Carlos Alberto Gomes Chiarelli e Eduardo Gabriel Saad.

Não há cogitar, assim, da possibilidade de confronto de tal artigo com o 7º, XIII, da Lei Básica. Isto porque, por óbvio, ao Ministério do Trabalho persistiu a prerrogativa de disciplinar, em minúcias, os procedimentos a serem adotados com relação ao trabalho agressivo à saúde do trabalhador.

Resta agora a indagação, para os que defendiam a impossibilidade de compensação sem que fosse realizada a inspeção oficial a conceder, a cada empresa, a possibilidade de consecução, por seus obreiros, de jornada compensatória, sobre a sobrevivência de tal exigência. Para estes, sem dúvida, apresenta-se a necessidade de indagação quanto à compatibilidade das normas.

Conforme salientou Kelsen em sua Teoria Pura do Direito, tomo II, pág. 36, o advento da Constituição acarreta, também, a mudança de fundamento da validade de algumas normas legais preexistentes. É a novação do direito anterior ou a recepção.

Assim, na reinterpretação da legislação antiga, levar-se-á em conta o conjunto de princípios gerais de todos os ramos de direito constantes da Constituição ou os que indiretamente nela estão implícitos como decorrência dos valores fundamentais da ordem jurídica que acolheu. Na ocorrência de contradição entre o texto constitucional novo e a lei anterior, esta deixará de viger, total ou parcialmente. Assim, a subsistência de normas da legislação ordinária que regulavam a matéria fica na dependência de sua conformidade

com a nova Lei Fundamental, mas só perde sua eficácia e validade nos pontos em que se atritar com a nova Constituição; no demais, é, tal ordenamento, recepcionado, no dizer de Kelsen.

"No que respeita ao sentido da norma subsistente, ao estabelecer expressamente a condição para a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, conferiu-lhe o legislador constituinte foros de regra plena e acabada que dispensa complementação por lei inferior. Neste sentido nos ensina Carlos Maximiliano, *in* Hermenêutica e Aplicação do Direito – Ed. Forense, pág. 313: 'Quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, ou uma pena aplicada, esta especificação importa proibir implicitamente qualquer interferência legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas ou estender a outros casos a penalidade'" (*In* RO-2158/91, Juiz-Relator Antonio Salgado Martins).

Para o intérprete da Lei Maior, deve sempre estar presente, em se tratando de direitos sociais, o espírito global a orientar a nova ordem. No caso da nossa Lei Básica, houve uma super valorização, por seus princípios, da negociação direta entre a classe patronal e obreira, esta através dos sindicatos, que restaram fortificados, atingindo sua maioridade.

Assim e exatamente para este fim é que pretendeu o legislador constituinte condicionar a jornada compensatória apenas à observância de um limite máximo diário e semanal à existência de acordo. Qualquer outro requisito acrescentado ao constitucionalmente estabelecido resultaria em modificação da própria ordem criada, transformando em letra morta o princípio e amplitude do direito social consagrado, restringindo, de forma indevida, a liberdade de contratação propagada pela Lei Magna.

Conforme salienta José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, "a Constituição de 1988 prestigia as relações coletivas de trabalho, reconhece, como um direito dos trabalhadores, as convenções e acordos coletivos de trabalho. Ao afirmar a autonomia sindical (art. 8º) e assegurar o direito de greve, em termos amplos (art. 9º), cria as bases para o desenvolvimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Chega até a ser despicienda, quando declara que é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 9º, VI), como se isso fosse uma das razões de ser dos sindicatos. Muitos dos direitos reconhecidos aos trabalhadores podem ser alterados por via de convenções ou acordo coletivo, assim: a irredutibilidade de salário, COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO (destaque nosso) e redução de jornada de trabalho, jornada em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, VI, XIII e XIV)".

Poucos são os pronunciamentos jurisprudenciais sobre a matéria, na medida em que, como já frisamos acima, o entendimento vigente e predominante é de que o único requisito para a formalização da jornada compensatória estava revelado no art. 59 Consolidado. No entanto, tem-se conhecimento de parecer, da lavra do Ministro Carlos Alberto Barata Silva, em consulta realizada pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul – FIERGS, através do qual concluiu, o ilustre jurista e doutrinador, que: "*a* – o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho foi derrogado pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal; *b* – decorre tal conclusão da adoção, pelo constituinte de 1988, do princípio da flexibilidade dos Direitos

Sociais e do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, e da jurisprudência de nossos tribunais; *c* – o aludido artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal permite que os parceiros da relação jurídica trabalhista celebrem acordo ou convenção coletiva de trabalho para compensação de horários, não remetendo a qualquer outra regulamentação infraconstitucional, nem impondo restrições; *d* – no cotejamento entre o art. 60 da CLT e a norma constitucional posta em destaque constata-se que o indigitado dispositivo contraria o texto insculpido na Carga Magna em vigor. Correspondendo a isso que o referido preceito consolidado perdeu suporte de validade. Pela incompatibilidade com a nova Constituição, perdeu sua eficácia, deixou de ser norma jurídica positiva; *e* – podem, pois, ser celebrados acordos e convenções coletivas de trabalho, mediante ajuste de compensação de jornada em atividade insalubre, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive em relação ao Enunciado 85 do Tribunal Superior do Trabalho, que, de igual sorte, restou revogado".

Na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no mesmo sentido, há que se destacar alguns acórdãos:

> REGIME COMPENSATÓRIO. Após a promulgação da Constituição Federal, o único pressuposto legal para validade do regime de compensação é a previsão em convenção ou acordo coletivo, a teor do art. 7º, inciso XIII. Em conseqüência de sua observância, não pode ser a empresa condenada ao pagamento de adicional de horas extras, já que válido o ato, porque atendida a forma prescrita em lei de hierarquia superior, a que se subordina a CLT" (Acórdão RO–6164/90 Juiz-Relator Ronaldo José Lopes Leal).
>
> JORNADA COMPENSATÓRIA. A Constituição Federal/88 derrogou as exigências quanto a compensação de horário contidas no art. 60 da CLT, condicionando-a apenas à existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho – inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal/88" (Acórdão RO–2158/91 Juiz-Relator Antonio Salgado Martins).

I. DIREITO DO TRABALHO: UM DIREITO COMPROMETIDO COM A JUSTIÇA

II. INSALUBRIDADE – BASE DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL

MAGDA BARROS BIAVASCHI
Juíza do Trabalho

I. DIREITO DO TRABALHO: UM DIREITO COMPROMETIDO COM A JUSTIÇA

"O Direito do Trabalho, como diria Savigny, continua vivendo na consciência popular e assim tem que ser, porque nenhum ramo do direito, em qualquer tempo, esteve tão estreitamente vinculado à vida do povo como o Direito do Trabalho. A missão do intérprete há de consistir, pois, em conservar-lhe esse caráter, e por isso a primeira e por sua vez regra básica de interpretação do Direito do Trabalho consiste em julgá-lo de acordo com a sua natureza, isto é, como um estatuto que traduz aspiração de uma classe social para obter, imediatamente, uma melhoria das condições de vida".
MÁRIO DE LA CUEVA, em *Derecho Mexicano del Trabajo*, México, 1943, p. 213.

1. INTRODUÇÃO

Preocupada com uma visão crítica da norma positiva e, em especial, com a própria teleologia do Direito do Trabalho, a AMATRA IV – Associação dos Magistrados do Trabalho do Rio Grande do sul – vem promovendo Encontros Regionais transdisciplinares visando a uma análise mais profunda dessas questões. Busca-se discutir a importância do estudo do Direito do Trabalho e de seus princípios informadores, reafirmando-os. Sublinha-se o caráter tuitivo[1] desse ramo do Direito, novo e em constante devenir. Afirma-se que, no seu nascedouro, o Direito do Trabalho é informado por valores dinâmicos

[1] *tuitivo* = tutelar, protetivo, de proteção.

de *Justiça*: propõe-se uma nova ordem, mais justa e humana. Apresenta pronunciado sentido reivindicatório[2] e de protesto, ínsito a sua própria razão de ser. Fruto da luta dos trabalhadores, a eles se destina. Seu referencial não é apenas a norma positivada, mas, sobretudo, o conflito que lhe é subjacente (Comissão Temática nº 2, VII Encontro AMATRA IV, Gramado/RS, 1992, a partir das colocações do prof. José Geraldo de Souza Júnior). Nesta linha, e partindo-se do pressuposto de que a lei não é unívoca e que o olhar do Juiz há de ser o olhar da sociedade (Tarso Genro, painel "A Postura Ético-Valorativa do Magistrado", VII Encontro AMATRA IV, 1992), enfatiza-se a necessária participação da sociedade na administração da Justiça, questão que não pode prescindir de um amplo debate entre todos os segmentos da sociedade civil sobre o efetivo papel do Poder Judiciário Trabalhista e, sobretudo, acerca de seu perfil e daquele da sociedade que se busca (Comissão Temática III, VI Encontro Amatra IV, Porto Alegre/RS, 1991).

2. UM RAMO AUTÔNOMO E NOVO DO DIREITO

O Direito do Trabalho é um ramo autônomo do Direito. Não absolutamente, porquanto intimamente ligado aos demais ramos do Direito e, particularmente, às demais ciências sociais, em especial à economia, à filosofia e à história. Emerso de uma realidade social singular e diferenciada[3] e sobre ela atuando, nasce esse ramo especial do Direito, essencialmente social e reivindicatório, da classe trabalhadora. Fruto da ação coletiva de grupos espoliados, brota das profundezas da vida social pugnando por uma nova ordem, mais justa, mais humana, menos alienada. Daí afirmar-se por seu pronunciado conteúdo de protesto, inerente à sua própria razão de ser, à sua origem. No dizer de Tarso Genso, citando Plá Rodriguez *"...seu caráter criativo de um direito autônomo vem de que parte deste direito 'se deve a uma ação coletiva de grupos sociais de representação de interesses profissionais', em oposição ao domínio irracional do capital"* (Introdução à Crítica do Direito do Trabalho, Editora L&PM, 1979, p. 55).

Resgata-se, na essência, o caráter *TUITIVO* do ramo de Direito que se examina. Salienta-se seu diferenciado papel histórico e social: emerge da ação hegemônica de grupos sociais que representam interesses dos menos favorecidos, num dado momento histórico. Origina-se na luta, por vezes sangrenta, dos trabalhadores. Orlando Gomes sinala que *"...a história do movimento operário é uma lição de sociologia, que nos fornece a precisa idéia do grupo social oprimido"* (Curso de Direito do Trabalho, ed. Forense, 1971, p. 18/22). Muitas as manifestações dos trabalhadores que indicam o surgimento de uma consciência de classe durante e após a Revolução Industrial. Por força da pressão exercida, conquistas vão sendo paulatinamente consagradas e, por fim, verticalizadas pelas avançadas Constituições do início do presente século: a Constituição da República Espanhola de 1911, a Mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919.

---

[2] expressão cunhada por Alberto Trueba Urbiña. *Nuevo derecho de Trabajo*. Editorial Porrua, 1975.

[3] expressão utilizada por Manoel Alonso Olea, *in Introdução ao Direito do Trabalho*, ed. Sulina, 1969, p. 17.

Assim, nasce esse ramo do Direito, embasado por princípios próprios, entre os quais o MEGA PRINCÍPIO da *tutela* ou da *proteção*, do qual os demais (o da *regra da condição mais favorável*, o da *aplicação da norma mais benéfica*, o do *in dubio pro misero*, o da *irrenunciabilidade*, o da *primazia da realidade*, o da *continuidade da relação de emprego*, o da *autodeterminação coletiva*, etc.) são expressões. No Processo do Trabalho, instrumento de realização do Direito Material do Trabalho, o princípio *tuitivo*, ou da *tutela*, fisionomiza-se, no dizer do jurista uruguaio Helios Sarthou, como o *princípio corretor de desigualdades* entre as partes[4]. Na sua origem, o Direito do Trabalho é *tuitivo* da classe trabalhadora; sua razão de ser, sua teleologia.

3. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS

Sendo um direito reivindicatório da classe trabalhadora, funda-se em princípios próprios que constituem seu alicerce. No dizer de De Castro, citado por Américo Plá Rodriguez *in* Princípios do Direito do Trabalho, ed. LTr, 1978, p. 17, cumprem tríplice função: a) informadora, inspirando o legislador, servindo de fundamento para o ordenamento jurídico; b) integrativo/normativa, atuando como fonte supletiva e c) interpretadora, operando como critério orientador do juiz ou do intérprete. O estudo desses princípios é indispensável para que se compreenda o alcance do Direito do Trabalho na busca da correta interpretação de uma norma positiva, a qual deve estar por eles informada. Segundo se conclui dos preciosos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Elementos de Direito Administrativo, São Paulo, ed. RT, 1991, o desrespeito a um princípio do Direito consiste em infração muito mais grave do que aquela que decorre da inobservância de uma norma positiva. Isso porque, consistindo os fundamentos, os mandamentos nucleares de todo o *sistema* jurídico de um País, uma vez desrespeitados é o próprio sistema, como um todo, que resulta lesado. Definem os princípios "*...a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico*"[5].

O Direito do Trabalho está apoiado em princípios que "*superam a estrutura conceitual assentada em séculos de vigência e experiência possuídas por outros ramos jurídicos*" (Alberto Ramón Real, citado por Américo Plá Rodriguez, op. cit. p. 11). Estão acima do direito positivado. Representam as próprias conquistas dos trabalhadores no processo dialético da história. Sintetizam a teleologia do Direito do Trabalho. No dizer de Tarso Genro, op. cit. p. 51, "*...sintetizam o reflexo da luta de classes no mundo da superestrutura jurídica, no que se refere a esta nova disciplina. Tais princípios apontam para um dos aspectos importantes do Direito do Trabalho, na sua face eminentemente progressista e democrática. Talvez sejam eles a primeira grande contribuição do Direito do Trabalho a uma nova ordem jurídica que negue a ordem burguesa hoje dominante e inaugure outra, fundada sobre a categoria da objetividade proletária, como foco de novas instituições jurídicas*".

---

[4] V Encontro AMATRA IV, Canela/RS, 1989: O Processo Cautelar.

[5] Celso Antônio B. de Mello, in Elementos de Direito Administrativo, São Paulo, ed. RT, 1991.

4. UM DIREITO ALTERNATIVO, DESDE SUA ORIGEM

Como já afirmado, os princípios sintetizam a teleologia do Direito do Trabalho. Definem seu perfil: um Direito que emerge da luta dos trabalhadores e que está em constante devenir. Muitas das conquistas obtidas no curso da história resultam incorporadas em textos normativos (ex: a norma do art. 468 da CLT, informada pelos princípios da tutela e da irrenunciabilidade dos direitos, cominando de *nulidade absoluta* aquelas alterações contratuais que importem em prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador; as normas que asseguram estabilidade provisória, como no caso das lideranças sindicais e dos membros das CIPAS; a vedação das despedidas arbitrárias, expressa na norma do art. 7º, I, da Constituição Federal; a vedação das despedidas das trabalhadoras grávidas, consignada no Ato das Disposições Transitórias da Carta Política em vigor, etc.). São leis que correspondem ao Direito, ao justo, ao aspirado pelas maiorias no momento histórico presente (tal referência, porém, não afasta a constatação de que existem *leis sem direitos*, e *direitos sem leis*, propugnando-se pela visão crítica da norma). Quanto aos direitos positivados, a luta é pela sua *efetivação*, referência que se faz especialmente às normas verticalizadas pelo texto da Constituição de 1988 e que correspondem a avanços e conquistas sociais, muitas ainda não implementadas ou, mesmo, amesquinhadas por interpretações jurídicas conhecidas. Aqui, e com base em raciocínio lucidamente exposto por Agostinho Ramalho Marques Neto, em palestra proferida por ocasião do I Encontro Internacional de Direito Alternativo, Florianópolis/SC, 1991, a exigência do cumprimento das normas legais em vigor consentâneas com os princípios do Direito do Trabalho e com o texto constitucional significa *"exercitar uma prática jurídica alternativa"* (sic), já que a própria ordem oficial estaria revestida do caráter de *alternatividade* àqueles movimentos que visam mutilar conquistas sociais positivadas, como se aprofundará a seguir. Nas lacunas e contradições existentes no ordenamento jurídico laboral, buscam-se os princípios que exercem função integradora e normativa. Atuam como fontes, permitindo a decisão mais adequada para o caso concreto. Nesta perspectiva, repetindo as conclusões da comissão 2 do VII Encontro, 1992, e considerada sua razão de ser, afirma-se: trata-se de um ramo inequivocamente *ALTERNATIVO DO DIREITO*, que reconhece a desigualdade real das partes em conflito e propõe a correção dessa desigualdade através do *princípio da proteção*, com ênfase aos direitos coletivos.

Assentado em conquistas irrevogáveis da civilização, apresenta um estatuto de universalidade indestrutível. Não pode o intérprete olvidar esse caráter, sob pena de afastá-lo de sua rota originária, desvirtuando-o em suas finalidades. O seu pressuposto é a proteção do mais fraco. Sendo o juiz um *"operador da Justiça, ao qual se reconhece competência originária para revelar o Direito"* (Agostinho Marques Ramalho Neto, palestra já citada, Florianópolis/SC, 1991), não pode desconhecer seus fundamentos, que devem estar sempre presentes quando da valoração da norma e do conflito.

Na mesma linha, as conclusões da 2ª Comissão (Direito Alternativo x Flexibilização), VII Encontro da AMATRA IV, Gramado/RS, 1992, parcialmente transcritas a seguir *verbis:*

> *(...) 2. A reafirmação dos Princípios do Direito do Trabalho deve resgatar suas origens históricas que, de forma inovadora (e, neste sentido, ine-*

quivocamente ALTERNATIVA), reconheceu a desigualdade real das partes em conflito, propondo a correção dessas desigualdades através do princípio da Proteção e do reconhecimento dos direitos coletivos.
Nesse momento em que a postura histórica e alternativa do Direito do Trabalho encontra ressonância em outros ramos do Direito – e até mesmo no movimento do Direito Administrativo –, são absolutamente inaceitáveis as tentativas que se verificam no sentido de, sob o pretexto de flexibilizá-lo, mutilá-lo, com justificativas na crise econômica vivenciada, a qual, certamente, é episódica.
3. Nesta óptica, e na busca da reafirmação de conquistas históricas fundamentais já positivadas, manifesta-se frontalmente contrária às teorias da flexibilização do Direito do Trabalho, as quais, como estão sendo propostas, importam em retrocesso inaceitável e em renúncia daquelas mesmas conquistas já asseguradas"

Flexibilizar o Direito do Trabalho nada mais é do que violentá-lo. Postura crítica é de ser adotada quanto aos movimentos importados do Primeiro Mundo, de inspiração nitidamente *neoliberal*, que visam, sob o pretexto de "modernizar" o Direito do Trabalho *flexibilizando-o*, a mutilá-lo, ferindo-o de morte. Em última instância, são movimentos que, ao invés de dirigirem-se no sentido do aprimoramente das relações sociais com base na eqüidade, transferem (e não distribuem) riquezas. A defesa intransigente das conquistas positivadas, reafirmando-se os princípios próprios do Direito do Trabalho, é uma necessidade para que retrocessos sejam evitados. Por outro lado, repudia-se qualquer tentativa de identificar o movimento do Direito Alternativo, que não é um movimento dos Juízes mas da sociedade, com o da Flexibilização, já que antagônicos em suas propostas.

5. O NOVO REFERENCIAL: O OLHAR DA SOCIEDADE

Por fim, e adotada a máxima de que *o olhar do Juiz há de ser o olhar da sociedade*, tendo como *referencial não apenas a norma positiva, mas, sobretudo, o conflito que lhe é subjacente*, não se pode conceber o Judiciário Trabalhista de costas para a sociedade, distanciado do conflito que subjaz à norma. Como a vontade da lei não é unívoca, como a decisão é plural, como o ato de aplicação do direito é, também, ato de produção do direito, não se pode conceber qualquer abordagem crítica do Direito do Trabalho, seu estudo e realização e, mesmo, a utopia da decisão *JUSTA* do ponto de vista da sociedade, sem que haja uma profunda reestruturação do Poder Judiciário de tal sorte que a sociedade dele participe. Cabe à sociedade a decisão acerca dos mecanismos e das formas de sua participação na Administração da Justiça; aos operadores jurídicos a tarefa do aprofundamento dessa discussão, que há de ser ampla e multidisciplinar. E aqui uma indagação: como se pode pugnar por uma decisão democrática e justa para o caso concreto sem que existam efetivos canais de comunicação entre Poder Judiciário e Sociedade? Como conceber o pluralismo jurídico sem um Judiciário democrático e democratizado? Como democratizá-lo? São questões polêmicas, mas fundamentais. A solução há de ser encontrada no processo de discussão e no debate amplo, democrático e transdisciplinar, sob pena de tornarem-se

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO

unívocas nossas teses. Ainda como tema para reflexão, a tese da AMATRA IV, aprovada no VI Encontro, Porto Alegre/RS, 1991, proposta pela Comissão que estudou o Controle Externo:

> *Que haja efetiva participação democrática de todos os segmentos da sociedade na Administração da Justiça, com permanentes canais de comunicação ligando o Judiciário e a Sociedade, e vice-versa, assumindo a sociedade civil sua quota de responsabilidade, sem que isso importe, desde logo, na formação de um órgão externo fiscalizador. Antes de falar em órgão externo controlador, deve-se pugnar pela efetiva democratização do Poder, quebrando o elo do formalismo, com resgate de nosso compromisso com a sociedade e, também, na busca da democratização das relações intraPoder, aqui considerados os órgãos que o compõem (...)*
> *Como conclusão final, a afirmação de que se impõe a instalação de um profundo e amplo debate, entre todos os segmentos da Sociedade Civil, especialmente da comunidade Jurídica, sobre o efetivo papel do Poder Judiciário e, sobretudo, acerca de seu perfil e daquele da sociedade que se busca (sic).*

II. INSALUBRIDADE – BASE DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL

Envolve o presente breve análise acerca da base de incidência do adicional de insalubridade em face da Constituição de 1988. São reflexões a partir do julgamento de demandas trabalhistas, de palestras e de trabalhos de juristas preocupados com o tema.

Muitos os feitos que tramitam nas Juntas que têm como objeto o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade observada a correta base de cálculo – *remuneração*. A questão é polêmica. Há posições importantes na doutrina e na jurisprudência acolhendo a tese dos trabalhadores.

Em face do disposto na norma do art. 7°, XXIII, da Constituição Federal em vigor desde 05.10.88, a *contraprestação* é de ser adotada como referencial. Segundo preciosos ensinamentos do jurista Des. Ruy R. Rushel em recente *Semana de Altos Estudos*, promovida pela AMB–As. dos Magistrados do Brasil, através de sua Escola Nacional da Magistratura, organizada pelas Coordenadorias Trabalhistas da Amatra IV e Amatra IX, Guaratuba/PR, de 04 a 07.12.92, compete ao aplicador da norma constitucional tirar dela a *maior eficácia possível*. Reporta-se, com o raro brilho que sempre lhe é peculiar, à doutrina do insuspeito mestre Ruy Barbosa ao analisar os direitos expressos na Constituição de 1891, segundo a qual, havendo na Constituição uma formulação de direito individual, ainda que não seja ela completa, é de ser aplicada, porquanto consiste em declaração de direitos, cabendo ao julgador *suprir as dificuldades decorrentes* usando os instrumentos interpretativos de que dispõe. Informa que, mesmo antes de 05.10.88, importantes juristas pátrios (entre eles Celso Antônio Bandeira Mello) sustentavam, com base na norma do art. 4° da Lei de Introdução ao Código Civil, a incidência imediata das normas constitucionais que asseguram direitos individuais, quando fundamentais esses. Argumenta que a partir de 05.10.88 não há mais dúvidas

acerca da aplicação imediata das normas do art. 7º da Constituição, porquanto inseridas no Título II, *dos direitos e garantias fundamentais*, *ex-vi* da norma do § 1º do art. 5º que dispõe expressamente, *verbis:*

> § 1º – *As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*

O espírito da Carta é o da auto-aplicabilidade de suas normas. Aponta ainda o referido mestre três elementos na Lei FUNDANTE os quais, na sua óptica, *obrigam* o juiz a aplicar a norma constitucional quando houver desídia do legislador, ou seja, quando remeter à lei complementar e for essa inexistente: a) § 1º do art. 5º; b) a *inconstitucionalidade por omissão* (Ação de Inconstitucionalidade, cuja competência é do STF), sublinhando que o fato de haver a ação, devidamente prevista no texto constitucional, *pressupõe o conceito* de Inconstitucionalidade por Omissão, podendo o legislador praticar uma inconstitucionalidade por omissão quando deixa de elaborar a lei complementar. Em se tratando dos direitos sociais, que são fundamentais, houve prazo razoável para a regulamentação; inexistente o diploma (lei complementar para a qual aponta), há omissão e, havendo, é de ser declarada *incidenter* a inconstitucionalidade (por omissão). Buscam-se no art. 4º da LICC os fundamentos para que se aplique a norma e se realize, *no caso concreto*, o DIREITO assegurado na LEI FUNDANTE. Diz, assim, ser *omissa* a Lei porque falta sua complementação, o que possibilita o julgador valer-se não apenas da norma do art. 4º retro, mas daquela do art. 126 do Código Civil e, no caso do Direito Laboral, da do art. 8º da CLT; c) o mandado de injunção: o fato de existir o instrumento não exclui a utilização de outros remédios, como refere na magistral aula onde se reporta aos ensinamentos do mestre Ruy Barbosa, e em face do que está expresso no § 2º do art. 5º da Lei Maior. Com todo o instrumental que a própria ordem jurídica oferece, cabe, então, ao Juiz fazer a Justiça no *caso concreto* e, atendo-se ao comando Constitucional, fixar parâmetros para aquele caso. Concluindo seu pensamento diz com segurança e clareza inimitável que *O Juiz é também responsável pela eficácia dos Direitos Sociais e deve assegurar àquele que se sente lesado individualmente os Direitos fundamentais definidos na norma do art. 7º da Constituição vigente.*

Na mesma linha de raciocínio, e no mesmo evento, os ensinamentos do Administrativista Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, que reafirma a importância dos princípios que devem ser respeitados pelo aplicador e pelo intérprete da norma.

São lições importantes como o são as de Luis Roberto Barroso *in* O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas – Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, Editora Ronovar, 1990. Em inestimável obra e examinando o conceito de efetividade das normas ensina, *verbis:*

> *"Da eficácia jurídica cuidou, superiormente, José Afonso da Silva, para concluir que todas as normas constitucionais a possuem e são aplicáveis nos limites objetivos de seu teor normativo. Lastreando-se na lição de Ruy Barbosa, assentou que não há, em uma Constituição, cláusula a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular de seus órgãos" (p. 76).*

Logo a seguir, no mesmo estudo, e aprofundando a tese de que as disposições constitucionais são normas jurídicas dotadas de força normativa e aptas a produzir efeitos concretos, independentemente de regulamento ulterior (op. cit. p. 138), refere expressamente o que segue:

> *"Por certo a competência para aplicá-las, se descumpridas por seus destinatários, há de ser do Poder Judiciário. E mais: a ausência de lei integradora, quando não inviabilize integralmente a aplicação do preceito constitucional, não é empecilho à sua concretização pelo juiz, mesmo à luz do direito positivo vigente, consoante se extrai do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil" (op. cit., p. 139).*

Altera-se posição mais restritiva que anteriormente se adotava.

É de se ter presente a perspectiva do justo, do legítimo, do correto, que é de se ter em mira quando do julgamento de uma lide. Urge se tenha uma visão mais ampla do Direito, com alargamento de seu foco, entendendo-se como fonte material a pressão dos grupos organizados em sociedade e suas reivindicações.

De resto, não se pode deixar de lado a análise dos princípios gerais que norteiam o Direito e os princípios próprios e específicos do Direito do Trabalho. Não se pode abandonar, por outro lado, a visão crítica da norma, na busca da Justiça e do Direito, o qual visa a organizar liberdades, nos limites da coexistência pacífica e viável.

Após a vigência da Constituição de 1988, impõe-se o pagamento do adicional de insalubridade sobre os ganhos contratuais de obreiro, assim entendidos aqueles ajustados e pagos diretamente pelo empregador e que se destinam a contraprestar a alienação de força de trabalho. É importante se ressalte o trabalho dos Juízes Ricardo Fraga e Luiz Alberto de Vargas, em obra editada pela LTr, 1989, sob o título ASPECTOS DOS DIREITOS SOCIAIS NA NOVA CONSTITUIÇÃO, *verbis:*

> *"A promulgação da nova Constituição a partir de 05/10/88 traz muitas novidades no plano dos direitos individuais, particularmente no âmbito do Direito do Trabalho. A despeito de natural perplexidade sobre como serão aplicadas, na prática, as conquistas trabalhistas inseridas no texto constitucional, é preciso um esforço interpretativo para, neste primeiro momento, enquanto se aguarda a regulamentação por lei ordinária, clarificar quais os direitos que AUTOMATICAMENTE entram em vigor e quais os que, por não serem auto-aplicáveis, dependerão de lei ordinária. Antes de tudo, é preciso observar importante regra interpretativa contida no artigo quinto, parágrafo primeiro, do novo texto, que garante aplicação imediata aos 'direitos e garantias fundamentais', referindo-se às normas contidas no Título II, entre as quais, obviamente, inserem-se os direitos sociais.*
>
> *Assim, evidencia-se a preocupação do legislador constitucional em evitar o que ocorreu com a Constituição de 1946, em que vários direitos nela constantes foram, pelos Tribunais, entendidos como contidos em meras normas programáticas e não auto-aplicáveis. O descaso do Poder Legislativo, associado ao formalismo de interpretação tão restritiva por parte do Poder Judiciário, acabou por tornar letra morta vários direitos sociais daquele texto constitucional, frustrando a vontade do legislador constituinte de então.*

Portanto, balizado pelo artigo quinto da nova Constituição, incumbe ao intérprete INVERTER o pressuposto lógico que, até então, levava-nos a entender as normas constitucionais como simples pontos de referência ao legislador ordinário, como se, antes de tudo, as normas constitucionais não fossem também leis, e, no caso, a Lei Maior" (sic).

Em sentido similar parte da jurisprudência se inclina. Aponta-se posição que está sendo adotada pela MM. 8ª JCJ de Porto Alegre que conclui, como pretende o reclamante, que "*...a partir de 05.10.88, o adicional de insalubridade deve ser pago ao trabalhador como um acréscimo à sua remuneração, conforme o grau devido*" (sic). Medite-se, ainda, acerca das propostas lançadas em estudo de Sebastião Geraldo de Oliveira, *in* Revista do TRT de Minas Gerais, nº 46, 1987, anterior mesmo ao novo texto constitucional. Aponta-se entendimento *similar quanto aos seus efeitos práticos*, ainda que partindo de fundamentação jurídica distinta, adotado pela 3ª Turma do E. TRT da 4ª Região, Acórdão de 04.12.90, Proc. TRT no REO 395/89, tendo como relatora a Juíza Rosa Maria W. Candiota da Rosa, que afirma:

"*...Rechaçado, pelo já exposto, o art. 192 no tópico, recorre-se por analogia ao art. 193, § 1º, consagrador do salário base contratual como base de cálculo do adicional de periculosidade, para que também sobre ele incida o adicional de insalubridade de 05.10.88 em diante,...*" *(sic. parte do Acórdão citado, Revista do TRT da 4ª Região, nº 24, ano XXV, p. 74).*

Em decorrência, afirma-se que a base de incidência do adicional de insalubridade, a partir de 05.10.88, é a contraprestação paga pelo empregador diretamente, *ex-vi* da norma do art. 7º XXIII da Constituição Federal, combinada com a do parágrafo primeiro do art. 5º da mesma Lei Maior, observadas ainda as disposições do art. 4º da LICC, art. 126 do Código Civil e art. 8º da CLT. Aliás, o adicional de periculosidade, cuja finalidade é, também, a manutenção da saúde e da integridade física do trabalhador, é calculado de tal forma. Nenhuma dificuldade, assim, quanto à adoção para o cálculo do adicional de insalubridade do mesmo referencial. O sistema permite assim se entenda, resultando preservado; os princípios informadores do ordenamento jurídico resultam observados e a Justiça é realizada.

I. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE
II. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO
– Possibilidade de aplicação imediata do art. 7º, XXI, da Constituição Federal

CARMEN CAMINO
Juíza do Trabalho
Professora de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

I. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O exame da greve no contexto atual da legislação brasileira comporta abordagem preliminar de alguns registros históricos e doutrinários fundamentais.

1.1 – O fenômeno da paralisação do trabalho, visando à conquista de condições adequadas para a sua execução, remonta a período histórico bem anterior ao surgimento dos movimentos de classe dos trabalhadores, a partir de meados do Século XVIII. Nos Séculos XII e XIII, a França conhecia movimentos paredistas com idêntico escopo. Não é desarrazoado dizer que o exercício da autotutela é tão antigo como o são as relações que têm como objeto o trabalho produtivo e por conta alheia, constituindo instrumento altamente eficaz para compensar a inferioridade econômica do trabalhador.

A greve é fenômeno coletivo por excelência e pode ser definida, genericamente, como a perturbação do processo produtivo da empresa, envolvendo, em regra, a paralisação do trabalho. Esta paralisação pode se traduzir na ausência coletiva dos trabalhadores ou na sua permanência nos postos de trabalho, mas sem a execução de qualquer labor (greve "branca"). Ainda constituem manifestações da greve a execução do trabalho com extremo vagar ("operação tartaruga"), ou com tal grau de observância dos passos do sistema produtivo que implique sua inviabilização econômica ("operação pa-

drão"). Há, ainda, as greves intermitentes (de curta duração e repetidas várias vezes); as greves de advertência (também de curta duração); as greves por etapas (que vão em sentido crescente, até a paralisação da empresa).

Sob o ponto de vista da motivação, as greves reivindicatórias na busca de melhores condições de trabalho e de salário constituem a regra e estão historicamente vinculadas aos movimentos paredistas. Mas, pode a greve também ser deflagrada em solidariedade ou por razões políticas. A primeira constitui instrumento de pressão de segmentos profissionais em apoio a reivindicações de outros ou, no âmbito de uma mesma categoria, visando reverter situações específicas de determinado grupo de trabalhadores, geralmente por razões disciplinares. A segunda pode ter diretriz bem definida no sentido de determinada orientação político-partidária, ou feição *político-econômica*, tendendo a pressionar a autoridade pública com o fito de compeli-la a atender interesses da classe trabalhadora. Ainda no campo da motivação, perfila-se a greve inovadora, deflagrada no curso de vigência de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, com a finalidade de alterar, antes do seu término, condições de trabalho ali dispostas.

A greve pode, ainda, ser de abrangência *geral*, quando visa à paralisação de todo o sistema produtivo nacional, sob o comando das grandes centrais sindicais; *parcial*, quando restrita a determinada categoria profissional; *de empresa*, quando realizada no âmbito de uma empresa ou, mais limitadamente, de um estabelecimento ou, até, de determinado setor do sistema produtivo.

1.2 – No aspecto da sua valoração jurídica, a greve tem sido encarada a partir da conhecida lição de Calamandrei. Pode ser vista como um fato socialmente danoso; como um fato socialmente indiferente; ou como um fato socialmente útil. Estas três diretrizes vão defini-la, respectivamente, como delito, liberdade ou direito (vide OCTAVIO BUENO MAGANO, em Manual de Direito do Trabalho, Vol. III – Direito Coletivo de Trabalho – SP – LTR).

Se o ordenamento jurídico tem a greve como *delito*, daí decorrerá sua ilicitude, quer no plano da normatividade penal, quer na esfera trabalhista. Enquanto simples *liberdade*, não haverá de se cogitar de sua tipificação como ilícito penal, mas será passível de sanção trabalhista. Neste caso, como bem aquilata CARLOS LÓPEZ MONÍS (O Direito de Greve: Experiências Internacionais e Doutrina da OIT – SP – LTR), não cabe ao Estado a repressão da greve, que passa, exclusivamente, à esfera do poder do comando do empregador. Se reconhecida como *direito*, não será a greve ilícita, nem sob o ponto de vista penal, nem trabalhista, implicando apenas interrupção ou suspensão dos contratos individuais de trabalho.

Esta sucessão de enfoques da greve guarda relação com o traçado histórico do instituto, inicialmente visto como delito, depois tolerado pelo Estado e, finalmente, consagrado como direito. No Brasil, discrepando da cronologia histórica, a greve foi vista, durante o Império, como liberdade, até porque fato social irrelevante em contexto de regime de trabalho escravo. Em 1890, um ano após a proclamação da República, contemplou-a a lei como um delito, mas de forma efêmera, eis que, ainda no final do mesmo ano, decreto governamental proclamava sua licitude. O livre exercício da greve – ainda que não direito – permaneceu no ordenamento jurídico até a década de 1930 quando, inspirado nos regimes totalitários europeus e nas experiências corporativistas da Itália fascista, o Estado passou a intervir nas relações

entre Capital e Trabalho, culminando com a Carta de 1934 que, em seu artigo 139, anunciava a greve como recurso anti-social e nocivo ao Capital e ao Trabalho e incompatível com os interesses da produção nacional.

Na esteira do mandamento constitucional, veio a lume toda a legislação derivada, cerceadora do exercício da greve, definida, afinal, como crime contra a segurança nacional.

A Constituição de 1946 propiciou total inversão do enfoque jurídico do exercício de greve, proclamando-a como direito "cujo exercício a lei regulará" (artigo 158). A nova ordem constitucional recepcionou, todavia, o Decreto-Lei 9070, de março de 1946, que, conquanto constituísse avanço no contexto da Constituição então vigente, eis que, a despeito da peremptória proibição da greve, permitia seu exercício nas atividades acessórias, não se coadunava com os postulados da nova Carta, proibindo a greve nas atividades fundamentais.

Ainda sob a égide da Constituição de 1946, editou-se nova lei de greve, a de nº 4330/64, quando já se anunciava novo período autoritário no país. Tanto assim que a Constituição de 1967, ao garantir o direito de greve, o fez com ressalva aos serviços públicos (artigo 158, inciso XXI, combinado com o artigo 157 § 7º). A mesma restrição foi mantida na Emenda constitucional nº 1/69 (artigo 165, inciso XX, e artigo 162). Neste quadro, sobreveio a Lei 6620/78, que definiu como crime contra a segurança nacional a paralisação de serviço público ou essencial, incluídas aí as manifestações paredistas afins, a incitação à paralisação e a cessação coletiva do trabalho pelos funcionários públicos (Fonte: MAGANO, "op. cit.").

A Constituição de 1988, a par de ter resgatado o exercício da greve como um direito, elevou-a ao patamar dos direitos e garantias fundamentais e conferiu aos trabalhadores a faculdade de decidir sobre a oportunidade do exercício e sobre os interesses que, pela greve, devam ser defendidos (artigo 9º). Quando aos serviços essenciais, limitou-se a nova Carta a remeter à lei ordinária a sua definição e forma de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade durante o movimento paredista (artigo 9º, § 1º). Em relação aos servidores públicos civis, reconheceu o direito "nos termos e nos limites definidos na lei complementar" (artigo 37, inciso VII), proibindo-a, contudo, aos militares (artigo 42, § 5º).

Já sob a vigência da Carta de 1988, foi publicada a Lei 7783, de 18.06.89, que regulamenta o exercício do direito de greve nas atividades privadas. Aguarda, ainda, a Nação, como o faz em relação a tantos outros preceitos constitucionais, a lei complementar que regulamentará a greve nos serviços públicos.

1.3 – Nos países capitalistas, o reconhecimento do direito de greve oscila entre dois modelos bem definidos: o *trabalhista*, ou estático, e o *multidimensional*, ou dinâmico. No primeiro, pretende-se a assimilação da greve como um fator natural da organização capitalista, espécie de instrumento aglutinador de defesa dos trabalhadores, compensador da sua fragilidade econômica no confronto com o Capital. No segundo, vislumbra-se a greve como instrumento de oposição ao sistema capitalista. Naquele não há falar em greve política, devendo a manifestação paredista se circunscrever ao campo das relações entre Capital e Trabalho. Neste, a greve, além de servir de elemento estimulador de conquistas trabalhistas, também constitui meio de aceleração de transformações de ordem econômica e social, em benefício da classe obreira, alastrando sua ação para o campo político.

Cada uma destas concepções determina posturas distintas quanto à greve, quer no momento de regulamentá-la, quer quando da interpretação das normas regulamentadoras.

No aspecto material da greve enquanto direito a ser limitado, numa visão estática, tender-se-á a reduzi-la ao setor privado, restringi-la à reivindicação de direitos trabalhistas e amoldá-la aos princípios da boa-fé, em cujo contexto exigir-se-á prévia negociação e prévio aviso e evitar-se-ão danos e desordens na empresa. Nesta mesma visão, não serão benvindas as greves de solidariedade, intermitentes ou "brancas". A greve política, por óbvio, estará totalmente descartada.

Se adotado o modelo dinâmico, o exercício do direito de greve será o mais amplo e abrangente, estendo-se também ao setor público e onde exigências tais como prévio aviso, manutenção de setores vitais da empresa ou qualquer espécie de negociação serão afastadas. Por suposto, estarão abrangidas, em tal cenário, todas as manifestações paredistas e a greve de solidariedade e a greve política serão permitidas.

No aspecto formal, o modelo estático levará à hetero-regulamentação, onde o Estado disporá, minudentemente, as condições do seu exercício. Na perspectiva dinâmica, a greve será direito constitucionalmente reconhecido, mas objeto de auto-regulamentação ou da jurisprudência interpretativa do texto fundamental. No primeiro caso, a abusividade do exercício do direito terá como parâmetro definidor a lei; no segundo, sé será abusiva a greve que contrastar com outros direitos constitucionalmente protegidos, de forma equiparável ou prevalente (Fonte: LÓPEZ MONÍS, "op. cit.").

1.4 – Em complemento a esta abordagem inicial, toda ela voltada à greve na sua feição habitual – manifestação social, envolvendo uma coletividade abstrata de trabalhadores, fisionomizados numa categoria representada pelo seu sindicato – cabe referência às greves que se desenrolam à margem dos sindicatos, organizadas e mantidas por um comitê ou comissão desvinculada da entidade sindical. São as chamadas "greves selvagens" ou espontâneas e que não têm abrigo na maioria das legislações. Esta restrição será mais acentuada nos ordenamentos informados pelo princípio da unidade sindical, tendendo os países de organização pluralista a uma maior tolerância a esse tipo de movimento coletivo.

Doutrinariamente, argumenta-se em favor da greve espontânea, fundamentalmente, com a autotutela, cuja titularidade é dos trabalhadores, e com o dado histórico de que as greves vieram antes dos sindicatos, fruto de coalizões efêmeras, com objetivos definidos e próximos e que constituíram o embrião das organizações permanentes, os próprios sindicatos.

1.5 – Breve digressão sobre a inquietante questão da natureza jurídica da greve e dos seus efeitos no plano eficacial das relações individuais de trabalho se faz oportuna.

Tem-se partido, em regra, da idéia de que os movimentos de paralisação do trabalho constituem resquício da autotutela.

GINO GIUNI, o renomado jurista italiano, brinda-nos com precioso estudo sobre o tema, que procuramos sintetizar nesta rápida abordagem (vide Direito Sindical – SP – LTr).

São vários os enfoques doutrinários a respeito da natureza jurídica do instituto.

Tem-se a greve como um *direito do potestativo trabalhador*, no bojo da relação de trabalho. Neste enfoque, a greve seria fenômeno tipicamente trabalhista e seu exercício somente se compatibilizaria com pretensões contra o empregador. Não haveria guarida, no âmbito de tal corrente, para as greves políticas, de solidariedade ou no setor público. Em síntese, essa construção, que veio na esteira da chamada *doutrina das disponibilidades da pretensão*, "não considera a vasta fenomenologia da greve". Ao estender a greve também aos servidores públicos, ainda que não no mesmo patamar de garantia fundamental atribuído à greve no setor privado (artigo 37, inciso VI – CF), o legislador constituinte, por certo, não se perfilou nessa linha doutrinária.

Explica-se, também, a greve como *potestade* (poder) atribuída ao trabalhador para a satisfação de interesse alheio, do grupo profissional. A pretensão se desloca do âmbito pessoal para se expressar na abstração coletiva. Se verdadeira a afirmação de que a greve é movida por um *interesse coletivo*, diferente do *interesse individual*, nem por isso tais interesses se divorciam. O trabalhador que participa da greve, em última análise, luta por interesse próprio, embora em dimensão diversa daquela que é própria à pretensão em concreto. Como bem acentua o professor Giuni, se a identificação do interesse coletivo com o interesse individual não existisse, provavelmente o trabalhador não participaria da greve. "Querer contrapor os dois momentos do interesse individual e do interesse coletivo ou de grupo, neste caso, significa não considerar esta realidade."

Há quem sustente tratar-se a greve de um *negócio de autorização*, pelo qual, embora se atribua a titulação do direito de greve a cada trabalhador, o seu exercício estaria subordinado à autorização consubstanciada no sindicato. Tal implica circunscrever a greve às associações sindicais e aos trabalhadores sindicalizados, o que não se conforma à realidade social, em que inconteste o exercício do direito de greve por todo trabalhador, seja ele filiado a sindicato ou não.

A corrente doutrinária majoritária tende a definir a greve como *fato jurídico*, "o fato da abstenção dos trabalhadores pela defesa de interesse coletivo, que é assumido como importante pelo ordenamento, que lhe relaciona o efeito jurídico da suspensão da relação de trabalho". Nesta esteira, é bastante que um grupo de trabalhadores deixe de trabalhar, na busca do atendimento de reivindicação comum, para que exista a greve. A titularidade do direito de greve é do trabalhador, "mesmo que seu exercício se explique coletivamente". O que o tipifica como *greve* é o *interesse comum*. Este interesse, via de regra, se corporifica na declaração sindical. Assim, uma vez declarada a greve, seu exercício poderá se concretizar na abstenção de um único trabalhador. Ao revés, não será greve a abstenção de uma pluralidade de trabalhadores se entre eles inexistir o traço do interesse comum.

Por fim, a greve, enquanto direito atribuído a cada trabalhador, constitui um *direito público de liberdade*. Daí resultam implicações importantes: na relação Estado-Cidadão, não haverá de prevalecer medida legislativa, administrativa ou jurisdicional contraditória com o direito de greve. No plano das relações inter-subjetivas do empregado e do empregador, veda-se a este último qualquer ato capaz de obstaculizar o exercício do direito.

Em certa medida, o legislador brasileiro parece ter apreendido a dimensão do direito de greve, nestes aspectos, ao dispor quanto à suspensão dos

contratos de trabalho e à vedação de meios tendentes a constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho ou impedir a divulgação do movimento paredista (arts. 7º e 6º, § 2º, Lei 7783/89).

2 – A GREVE NA ATUAL LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 – Inicialmente, é importante dar ênfase a ter o legislador constituinte dado à greve *status* de direito fundamental (art. 9º da CF/88).

Leitura atenta do artigos 9º e 37, inciso VII, da Carta Magna, leva a concluir pela adoção de uma postura eclética, eis que acolhidos postulados que se afeiçoam ao modelo trabalhista estático, mas com algumas concessões importantes ao modelo multidimensional dinâmico, em especial no que se refere à ampla liberdade do sindicato de decidir sobre os interesses a serem defendidos e a possibilidade de greve no serviço público.

É significativo o registro de CARLOS ALBERTO CHIARELLI, juslaboralista renomado e, coincidentemente, integrante da Assembléia Nacional Constituinte:

> "O constituinte foi claro quando delegou ao trabalhador a escolha dos bens a defender ou buscar conquistar com o exercício de uma greve; ao entregar à categoria profissional a competência para escolher a data da deflagração da greve e a definição dos interesses a serem tutelados, quer quando obtidos como novos, ou protegidos, porque anteriormente conquistados."
>
> Mais adiante:
>
> "O constituinte entregou ao legislador ordinário a conceituação dos serviços essenciais, com o que, antecipadamente, fez saber que se imporia, no mínimo, um reexame das disposições preconizadas draconianamente pela Lei 4330 e, posteriormente, pelo Dec. Lei 1632...".
> (Trabalho na Constituição – Vol. II – Direito Coletivo – SP – LTR).

Não parece haver dúvida quanto aos limites autorizados à atuação do legislador ordinário, no que respeita à regulamentação do exercício do direito de greve, e tais limites estão expressamente delineados no § 1º do artigo 9º: definição dos serviços ou atividades essenciais e atendimento das necessidades inadiáveis da população. Qualquer tentativa tendente a incursionar sobre pré-condições, prazos ou cerceio à greve implica estreitar direito fundamental expresso na Lei Maior.

2.2 – Estas considerações vêm a lume ante o texto da Lei 7783/89, editada já na vigência da Constituição de 1988 e que, em significativo número de seus artigos, tangencia perigosamente os limites da inconstitucionalidade.

Já em seu artigo 3º, a Lei 7783 parece conflitar com a Constituição, ao facultar a cessação coletiva do trabalho na hipótese de frustração da negociação coletiva ou impossibilidade de recurso à via arbitral. Ora, se na Lei Fundamental ficou claro o libre arbítrio dos trabalhadores sobre a oportunidade de deflagrar a greve, não se compatibiliza com tal postulado a exigência de tentativa prévia de negociação. Uma das conhecidas lições de hermenêutica aconselha que se dêem às palavras da Constituição o seu sentido comum, tal como apreendido pelo povo. "Oportunidade" é qualidade de

"oportuno", "ensejo", "ocasião própria"; "oportuno" é o "que vem a tempo, a propósito ou quando convém". Portanto, os trabalhadores decidem, *quando lhes convém*, o momento de deflagrar a greve, segundo a letra clara da Constituição, não podendo o legislador se arvorar em disciplinar desta prerrogativa. A linha doutrinária adotada pelo constituinte, neste aspecto (modelo multidimensional ou dinâmico) repele qualquer tentativa de cerceamento do direito de greve.

Sustenta-se estar a norma legal em harmonia com o artigo 114, § 2º, da mesma Carta das Leis (ORLANDO TEIXEIRA COSTA – Direito coletivo do Trabalho e Crise Econômica – SP – LTR). Ousamos discordar do destacado jurista, *data venia*. O § 2º do artigo 114 da CF consagra espécie de pressuposto processual objetivo *para o ajuizamento de dissídio coletivo*. Nada impede, porém – e, de regra, assim ocorre – que a greve leve à arbitragem, vindo tal pressuposto a se constituir *depois* da sua deflagração, cuja solução poderá desaguar, *ou não*, no Judiciário. Portanto, não é adequada a correlação estabelecida, até porque o artigo 9º consagra direito de natureza substantiva, enquanto que a norma esculpida no artigo 114 é de ordem instrumental.

Ainda no enfoque da exclusiva competência dos trabalhadores para decidir sobre a oportunidade da greve, não se afiguram adequadas as disposições de prazos para notificação prévia (artigo 3º, P. Único) ou tendentes a evitar a greve inovadora (artigo 14, P. Único).

Surpreende, de outro lado, estenda o legislador a possibilidade do exercício da greve a grupos inorganizados (artigo 4º, § 2º), inclusive com a possibilidade de representação perante a Justiça do Trabalho (artigo 5º) por simples comissão de negociação. A inconstitucionalidade aqui é flagrante, posto colidir com a letra expressa do artigo 8º, inciso VI, da CF. Se obrigatória a participação do sindicato na negociação coletiva (e, por extensão, no dissídio coletivo), não há lugar, no ordenamento infraconstitucional, para as greves espontâneas, à margem das entidades sindicais.

2.3 – Ao dispor sobre os efeitos da greve nos contratos individuais de trabalho, houve-se com correção a Lei 7783/89 (artigo 7º). A linha adotada não colide com o texto constitucional, ao contrário, com ele se compatibiliza perfeitamente. Adotado o direito de greve na sua maior amplitude, expungido da tutela do estado quanto à oportunidade de seu exercício e aos interesses a serem defendidos, vem, também, na mesma vertente, a responsabilidade das conseqüências do movimento paredista no âmbito dos contratos de trabalho. Correto também o legislador quando adota, neste aspecto, a corrente dinâmica de enfoque da greve, diante da solução quanto aos "dias parados": que fique ao exclusivo critério das partes a fórmula mais adequada, podendo o período de abstenção ao trabalho ser transmudado em causa interruptiva ou suspensiva da execução do contrato de trabalho. Mantida, ainda, a intervenção do Poder Judiciário nos conflitos trabalhistas de natureza categorial, e não vencida a negociação, o impasse será submetido à Justiça do Trabalho que, em julgamento, editará a norma aplicável, caso a caso.

2.4 – O artigo 9º da Lei 7783 tem escopo definido, sob uma ótica compatível ao modelo estático (trabalhista) da greve, onde sobressaem os princípios da boa-fé, da equivalência dos sacrifícios e onde se busca evitar danos irreversíveis à empresa, até como forma de preservar a continuidade

das relações de trabalho. Mas é preciso acentuar que os trabalhadores *não estão obrigados* a manter equipes de emergência. A recusa ao acordo apenas autorizará os patrões à contratação dos serviços necessários à preservação dos bens, máquinas e equipamentos da empresa, excepcionando a vedação de contratar trabalhadores substitutos (artigo 7º, P. Único). Não caberá, assim, cogitar de abuso do direito de greve em tal hipótese.

2.5 – A greve nos serviços essenciais foi objeto de preocupação especial do constituinte, tanto que *somente em relação a ela* editou norma de eficácia contida, no artigo 9º da Constituição Federal. Mesmo assim, foi parcimonioso, limitando a ação da lei à definição dos serviços ou atividades essenciais e à forma de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Assim, incorre em equívoco, novamente, o legislador quando tenta limitar o exercício da greve que, nunca é demais repisar, incorpora-se hoje no elenco dos direitos e garantias fundamentais, a começar pela relação dos serviços ou atividades essenciais, contida no artigo 10, que já se afigura exagerada (telecomunicações, v. g., não se revestem de essencialidade para significativa maioria da população).

Distoa, também, do texto fundamental a exigência de prévio aviso de 72 horas (artigo 13), inicialmente porque a oportunidade do exercício da greve, *também nos serviços essenciais*, é do exclusivo critério dos trabalhadores. Estes, diante de circunstância inusitada, ou até como estratégia de eficácia, poderão optar pela deflagração do movimento paredista contando com o elemento *surpresa* sem afrontar a Constituição.

Melhor andaria o legislador se, atento ao comando constitucional que lhe foi dirigido, regulamentasse, efetivamente, o que lhe competia: a forma de atendimento das necessidades inadiáveis da população. O artigo 11 da Lei 7783 apenas tangencia o problema, que é sério, por repercutir fora dos limites da relação Capital-Trabalho, em detrimento, não raro, de direitos e garantias fundamentais do cidadão. Não parece seja o acordo entre as partes, trabalhadores e patrões, a melhor forma de obviar a manutenção de tais serviços ou atividades. Em situação de confronto, as negociações são penosas, não raro impossíveis, especialmente nos momentos imediatos à deflagração da parede, justamente quando necessário encontrar os meios de prover as necessidades inadiáveis da população. A obstaculização ao acordo, de outra parte, também poderá constituir instrumento de pressão de qualquer das partes, como estratégia de negociação de conflito, em detrimento da sociedade atingida.

Mais adequada ao escopo da Lei Maior seria a imposição, pura e simples, ao sindicato profissional, da obrigação de organizar e prover o atendimento das necessidades inadiáveis que, destaque-se, *são da comunidade* (artigo 11, P. Único) e *não* das empresas. À sua vez, os empregadores deveriam ficar obrigados no sentido de *não obstaculizar* a manutenção de tais serviços pelos trabalhadores, sob pena de severas sanções. As categorias profissionais também deveriam merecer penalização em caso de não provimento das necessidades inadiáveis da população, *aí sim* com as conseqüências da greve abusiva, inclusive por sentença na Justiça do Trabalho. As sanções – posto ser inviável dirigi-las à comunidade abstrata dos trabalhadores – deveriam repercutir nos contratos individuais de trabalho, quando da apreciação da pauta de reivindicações que deu ensejo à greve.

2.6 – A questão da abusividade da greve, sem dúvida, é hoje o nervo exposto dos conflitos coletivos que envolvem a paralisação do trabalho.

O § 2º do artigo 9º da CF/88 é o que maior celeuma tem despertado, quer nos debates doutrinários, quer nas discussões perante os pretórios trabalhistas.

Inicialmente, é preciso dizer da séria dúvida que se enseja à vista do eventual descumprimento das disposições da Lei 7783 como causa de abusividade (artigo 14), se presente a constatação de que a greve é um direito fundamental, cujo amplo exercício está plenamente garantido e cujas limitações impostas na lei infraconstitucional são de duvidosa validade. Ausência de prévia negociação, prazos não cumpridos, amiúde invocados como causa de abuso do direito de greve, são requisitos da lei, mas implicam limitação incompatível com a linha doutrinária adotada pelo constituinte e com a letra expressa da Lei Fundamental.

Abusivo será o exercício da greve que atentar contra os princípios da lealdade e da correção, com a depredação da empresa ou do patrimônio público. Sem dúvida, ao sujeitar os responsáveis pelos abusos cometidos às penas da lei, a Constituição se perfilou na diretriz do modelo normativo estático, ainda que garantido o amplo exercício do direito.

Sem nenhuma dúvida, será também abusiva a greve que atentar contra outros direitos e garantias fundamentais e tal poderá ocorrer, em regra, em movimentos de abstenção ao trabalho nos serviços essenciais e nos serviços públicos. Seja em que circunstância for, não nos parece possível, na ausência de expressa previsão, cogitar de atribuir à coletividade abstrata dos trabalhadores as conseqüências do abuso, salvo quando da apreciação da pauta de reivindicações motivadora da paralisação. As conseqüências penais, civis e trabalhistas recairão sobre as pessoas físicas dos trabalhadores diretamente envolvidos ou dos dirigentes sindicais. Nesta mesma linha,

CARLOS ALBERTO CHIARELLI:

> "Os responsáveis pelas infrações; sua maior ou menor gravidade; sua natureza civil, penal, trabalhista ou concomitante; o nível de responsabilidade de cada um, tudo isso será apurado, caso a caso, segundo a regra especifica. E aí o delito tipificado e a natureza do abuso, se civil, penal ou trabalhista, definida. Greve, sim, como instrumento de legítima pressão e não como abusiva arma. O exame desta e daquela situação peculiar, provas e responsabilidades, ditarão, individualizadamente, cada pena." ("op. cit.").

ROBERTO SANTOS:

> "A Constituição não fala em abuso do direito da greve, alude a *abusos* no plural, o que compreende, por exemplo, a ação violenta visando alguém a trabalhar ou a não trabalhar (Cod. Penal, art. 297); produzir dano maliciosamente (art. 263), boicote violento (art. 198), a sabotagem (art. 202). Todos esses atos são suscetíveis de punição, quer ocorram durante a greve, quer fora dela, quer praticados por um operário, quer por um patrão, um padre, um general ou um juiz. Compreende, também, os ilícitos trabalhistas, as faltas graves praticadas por trabalhadores contra o patrão ou estabelecimento no curso de uma greve. Mas nada torna a greve, em si, *abusiva*. Constituindo excessos periféricos durante

a greve, são abusos a serem punidos, tanto pela dispensa, se for o caso (...) quanto com a reparação civil e a aplicação da lei criminal. Contudo, devemos ter sempre presente o brocardo latino *abusus non tolit usum* – o abuso não prejudica o uso do Direito."
(citado por ORLANDO TEIXEIRA COSTA, "op. cit.")

Em sintonia com tal diretriz, vem o próprio texto legal (artigo 15 da Lei 7783).

Vem a lume, então, a questão do abuso de greve, reiteradamente declarado por nossos tribunais, no bojo de ações intentadas pelos empregadores com fundamento nos artigos 4º e 5º do Código de Processo Civil. Com a mais respeitosa vênia, laboram em equívoco os pretórios trabalhistas, inicialmente diante da incompatibilidade existente entre a ação declaratória e o dissídio coletivo, questão que tem sido reiteradamente trazida, sem muito êxito, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A doutrina acolhe, majoritariamente, corrente que considera a ação declaratória meio de prevenir litígios ou remédio preventivo da violação de direitos. Não contém, em si mesma, litígio. Segundo preleciona CELSO AGRICOLA BARBI, sua finalidade é obter a declaração oficial da certeza que somente a sentença judicial pode fornecer e que se reforça pela eficácia da coisa julgada (Comentários ao Código de Processo Civil – Vol. I – RJ – Forense). A pretensão que se agasalha na relação processual deve ser dirigida "contra aquele em face do qual a coisa julgada precisa produzir seus efeitos". Ora bem, não é possível vislumbrar, nos casos de ação declaratória de greve abusiva, que efeitos pretende atingir. Isso porque, em se tratando de relações trabalhistas, as conseqüências poderão se fazer sentir em planos distintos: nas relações individuais e nas relações coletivas de trabalho. Tratando-se de dissídio *coletivo*, é presumível que se busque a caracterização do abuso da greve para dele se valer no âmbito das lesões ou como remédio preventivo em processo onde as partes envolvidas são coletividades abstratas. A eventual ação abusiva *da categoria* (se assim for possível imaginar) seria de total inocuidade, diante do contido no artigo 15 da Lei 7783. Em síntese, não há *greve abusiva* porque a greve é fato, insuscetível de adjetivação. Pode haver exercício abusivo *do direito* de greve e este está intrinsecamente vinculado ao sujeito (pessoa física do trabalhador) que o exerce. Inviável, sob pena de subversão completa da realidade contratual, cogitar de "falta coletiva" que possa desaguar em "justa causa coletiva", decorrente do reconhecimento de "greve abusiva". Necessariamente, a participação do trabalhador deverá merecer exame específico, no plano concreto, para configurar repercussão no contrato individual de trabalho.

Ora, se assim é, cabe indagar quanto ao legítimo interesse dos empregadores ("necessidade de tutela judicial") em ver a *greve* declarada abusiva. Tutela-se, precisamente, o que na ação declaratória? Se presente que o interesse processual de agir, na ação declaratória, conjuga requisitos de incerteza quanto ao objeto da ação (dúvida séria quanto à vontade da lei em face da opinião comum) e a existência de "um dano ao autor no caso de não poder obter a declaração judicial", não há como acolhê-la em dissídio categorial que envolva o evento *greve*. Em verdade, tais ações, quando exitosas, apenas têm se constituído instrumento de intimidação contra o direito de greve, meio oblíquo de obter efeito claramente cerceador de garantia constitucional.

3. CONCLUSÃO

Sem dúvida, o amplo exercício do direito de greve, concedido pela Constituição Federal, ainda não restou bem apreendido pela sociedade brasileira, aí também inseridos empregados, empregadores e os próprios juízes do trabalho. Nem sempre dão-se conta os primeiros de que o amplo exercício do direito, segundo sua própria conveniência e oportunidade, pressupõe, em contrapartida, a responsabilidade pessoal das conseqüências que daí advirão. Os dirigentes sindicais, não raro, têm se mostrado despreparados na condução de movimentos paredistas, em especial quando demonstram completo desconhecimento das conseqüências danosas emergentes da greve inoportuna ou mal conduzida. A greve não deverá ser mero recurso de aceleração ou provocação para a conquista de direitos reivindicados, mas o *extremo recurso*. As greves atípicas (políticas, de solidariedade) devem ser criteriosamente avaliadas, sob pena de implicarem fator de descrédito da categoria profissional.

De sua parte, os empregadores têm demonstrado visceral intolerância com os movimentos paredistas, recusando-se ao chamamento dos sindicatos à negociação, visualizando a greve como afronta e não como instrumento legal de reivindicações trabalhistas. O recurso ao Judiciário, quase sempre com o argumento da "greve abusiva", a par de inócuo juridicamente, em nada contribui para a pacificação duradoura das conflituadas relações trabalhistas, num país em que a situação econômica e social tangencia os limites do intolerável.

Os juízes, à sua vez, não poderão se furtar de seu importante papel de denúncia das inconstitucionalidades da lei vigente e de desencorajamento de ações declaratórias que visam, unicamente, à intimidação e que só têm contribuído para colocar o poder normativo da Justiça do Trabalho em dúvida quanto à sua legitimidade.

Por fim, urge que se pense numa nova lei, adequada ao mandamento constitucional, com ênfase à responsabilidade dos trabalhadores em relação aos serviços e atividades essenciais e à colaboração obrigatória dos empregadores para que não se frustre tal atendimento, sem as inconstitucionalidades que a tornam de duvidosa eficácia.

Numa sociedade democrática, o amadurecimento das relações coletivas tende a se espraiar em outras áreas e a Constituição vigente sinaliza em tal sentido. Enseja-se, assim, oportunidade para isenta e responsável avaliação das relações de trabalho, sem se perder de vista que a feroz tutela estatal sobre os sindicatos até época recente, agravada por duas décadas de arbítrio, constituiu sério obstáculo ao amadurecimento natural das partes envolvidas.

Precisamos recuperar o tempo perdido.

II. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

Possibilidade de aplicação imediata do artigo 7°, inciso XXI, da Constituição Federal

Esta reflexão expressa assumido compromisso com um direito libertário, visceralmente voltado para o Homem e que, desde a sua primeira lição, pode ser compreendido na sua grandeza por aqueles que, como eu, tiveram o singular privilégio de tê-lo como insuperável Mestre: JOÃO ANTÔNIO GUILHEMBERNARD PEREIRA LEITE.

Em relevo a discussão em torno da plena aplicabilidade do artigo 7°, inciso XXI, da Constituição Federal.

Inequívoco que a norma supralegal é bastante em si mesma ao consagrar o mínimo de trinta dias, quando se tratar de aviso prévio de iniciativa do empregador, retirando, em parte, a sustentação do artigo 487 da CLT. A dificuldade de aplicação do preceito constitucional reside na proporcionalidade do prazo, vinculado ao tempo de serviço. Diga-se, com maior precisão, apenas, na *proporcionalidade*, posto ter o tempo de serviço definição clara na lei ordinária, em vários de seus preceitos (vide artigos 4°, 309, 492, todos da Consolidação das Leis do Trabalho).

Na expectativa da regulamentação, via Congresso Nacional, das normas constitucionais emergentes em 1988, a expressiva maioria dos juízes afastou as pretensões tendentes à efetivação do preceito consagrado na Carta Magna, ao argumento de que não se tratava de norma auto-aplicável. Tal postura refletiu a cautela do Poder Judiciário em não se antecipar ao legislador, a quem compete, principalmente, a incumbência de fazer as leis. E assim se pensou decidir sem maior conflito com a mesma Constituição, na medida em que, embora manifesta – e expressa – preocupação do constituinte em dar pleno conteúdo eficacial às normas definidoras dos direitos e garantias individuais (artigo 5°, § 1°), ele próprio limitara determinados preceitos, condicionando-os à explicitação da lei. A par disso, argumentava-se temerário deixar ao exclusivo e individual critério de cada juiz, sem precedente legal passível de integração analógica, a edição da norma destinada a preencher o vazio constitucional, gerando situação de insegurança jurídica para patrões e empregados.

Todavia, passados mais de quatro anos da promulgação da Carta de 1988, a Nação ainda aguarda que o Congresso Nacional se apreste a legislar, propiciando efetivo comando das suas disposições. Propõe-se, agora, a esta mesma Nação que discuta a revisão das normas de tutela social, quando sequer se experimentou, na plano da realidade das relações entre o Capital e o Trabalho, a sua plena eficácia. Em tal contexto, o silêncio do Judiciário não mais exalta a qualidade da cautela; envolve-o, também, como parte na omissão.

Afirma-se, com inteira propriedade, ter sido muito freqüente "*estudar a relação entre as normas programáticas ou principiológicas e o legislador ordinário, esquecendo-se, destarte, que os preceitos constitucionais voltam-se aos três Poderes e não ao Legislativo, apenas. Por ser assim, será forçoso voltarmos nossa atenção, também, para os dois Poderes mais poupados no que se refere à incriminação mais freqüentemente feita à Casa das Leis.*" (CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS – Comentários à Constituição do Brasil – 1° vol. – Saraiva – 1988 – p. 401).

Partindo do princípio assente na doutrina e na jurisprudência de que a Constituição é uma *LEI – a Lei das Leis* – em lúcido e oportuno trabalho, o Professor RUY RUBEN RUSCHEL sustenta ser impraticável a interpretação restrita do artigo 5º, § 1º da CF/88, preconizando a tese de que o comando ali esculpido "*é vinculativo também para o Poder Judiciário, mais concretamente, para todos os órgãos desse Poder.*" É, ainda, do renomado jurista gaúcho o ensinamento de que "*se o magistrado competente constata que a lesão a direito decorre da inexistência de uma lei (que deveria existir), ele se acha na obrigação de superar essa omissão injusta, passando a aplicar diretamente ao caso sub judice a Constituição.*" Mais adiante: "*A incompletude da norma constitucional não impede que o direito pleiteado seja reconhecido e devidamente atribuído. Para tanto, o ordenamento jurídico brasileiro oferece fácil solução, tantas vezes propugnada pelos autores mais esclarecidos, até mesmo antes da Constituição vigente. Trata-se de usar o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil*: 'Quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.' *Norma similar encontra-se no CPC, artigo 126:* 'O Juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais; *não as havendo*, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.' *Sublinhamos* não as havendo *para dar destaque à perfeita adequação com o tema discutido: não havendo normas legais para completar dispositivo constitucional, o julgador preencherá este último com as normas deduzidas das fontes subsidiárias (...) O que não é lícito ao juiz (artigo 5º, XXXV, e § 1º, da CF/88) é negar-se a conceder à parte o direito fundamental sob o pretexto cômodo de não haver a lei.*" (O Magistrado e as Agressões à Constituição... por omissão – REVISTA DA AJURIS Nº 50 – novembro/90 – p. 145 e seguintes). Na esteira do mesmo raciocínio, convém lembrar a letra expressa do artigo 8º da CLT.

A atuação supletiva do Poder Judiciário tem sido exigida pela sociedade, diante da óbvia evidência da burla aos direitos sociais, duramente conquistados na Constituinte instalada em 1986. As categorias organizadas têm buscado, quer na auto-regulamentação das relações coletivas de trabalho, quer através do dissídio judicial, a efetivação de muitos dos direitos enumerados no artigo 7º da CF/88, entre eles a proporcionalidade do aviso prévio. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem respondido adequadamente a estes anseios, eis que, reiteradamente, vem disciplinando o instituto, no pleno exercício de seu poder normativo.

Muito embora a remissão expressa aos "termos da lei", no que refere ao aviso prévio, na Carta Constitucional, tal não pode mais constituir óbice à aplicação do preceito, se já existe norma capaz de explicitar seu comando. A integração analógica da norma não se restringe à Lei em sentido estrito, mas abarca todo ato de natureza normativa, revestido das características da generalidade e da abstração. Enquadra-se aí o dispositivo emanado da sentença normativa, fruto da competência excepcional para legislar, outorgada à Justiça do Trabalho, também por força de expressa disposição constitucional (art. 114, § 2º). Existe, assim, para inúmeras categorias de trabalhadores que já lograram obviar o direito à proporcionalidade do aviso prévio, a norma infraconstitucional, editada pelo Poder Judiciário no uso de sua competência

legiferante extraordinária, fonte heterônoma de Direito, apta a revestir o mandamento constitucional de plena executoriedade. Se assim é, por que não estendê-la também ao trabalhador que busca, individualmente, perante a mesma Justiça do Trabalho, a tutela que lhe é negada pela inércia do legislador? Não existe mais o risco da aleatoridade e do arbítrio do julgador, tratando-se, apenas, de aplicar, ao caso concreto, norma geral e abstrata, reiteradamente editada em favor de milhares de empregados, obrigando centenas de patrões. Longe de exorbitar de suas funções, assim agindo estará o Judiciário em plena sintonia com a sua atividade-fim, valendo-se da função integradora dos princípios informativos do direito que aplica, onde sobressai a tutela do hipossuficiente na relação entre o Trabalho e o Capital.

Se foi da vontade do Poder Originário Constituinte, ao disciplinar o instituto do aviso prévio no âmbito do direito social, revesti-lo da moderna orientação doutrinária, valorizando o tempo de serviço do trabalhador; se há norma integradora preexistente, capaz de preencher o vazio constitucional de forma isonômica, segura e razoável, na esteira do que a própria Justiça do Trabalho tem decidido em dissídios coletivos; se é nesta própria Justiça que se busca, individualmente, a efetivação da norma tutelar no âmbito da relação concreta de trabalho, furtar-se à responsabilidade de dizê-la, caso a caso, significa denegar a Justiça, afrontar o princípio da não discriminação e abdicar do compromisso de fazer cumprir a Lei Maior.

Não se diga tratar a espécie de norma de eficácia contida. A exata compreensão do que seja conter a eficácia da norma constitucional implica tratar a lei ordinária, quando em consonância com a ressalva da Constituição ("nos termos da lei"), como instrumento de contenção de seu comando. Daí que, enquanto o legislador comum não se aprestar em fazer a lei limitativa do supremo mandamento, este terá eficácia incontida, cabendo ao julgador aplicá-lo de imediato, utilizando-se das fontes subsidiárias do Direito aptas a tal fim, entre as quais se arrolam as sentenças normativas editadas pelos tribunais do trabalho.

Também não se afirme que tais decisões são restritas às categorias envolvidas no dissídio coletivo do qual emergiram. É possível, por eqüidade, construir a lei em concreto, utilizando-se do mesmo critério adotado pelo Poder Judiciário quando da definição do direito em tese.

O Egrégio Tribunal do Trabalho do Rio Grande do Sul, ao revestir de eficácia vinculativa imediata o inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, tem pautado suas decisões pela preocupação de não desvirtuar a natureza e a finalidade do instituto, proclamando, reiteradamente, que

> "*Os empregados farão jus ao aviso prévio de trinta dias acrescidos de cinco dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de tempo de serviço prestado à mesma empresa.*"

Cumpre, então, que se reconheça o direito do trabalhador ao aviso prévio proporcional, nos precisos termos da disposição normativa acima expressa, dando efetivo comando ao preceito da Lei Maior.

A Corte Trabalhista Gaúcha expressa com fidelidade a correta postura que deve ter o juiz, ao aplicar direito tutelar que não pode ficar comprometido em sua finalidade social "*sob o pretexto cômodo de não haver lei*".

EM DEFESA DO PODER NORMATIVO*
ATUALIDADE, FLEXIBILIZAÇÃO, NEOLIBERALISMO E PERSPECTIVAS

RICARDO CARVALHO FRAGA
Juiz do Trabalho

O Encontro organizado pela AMATRA RS, em Canela, no ano de 1989, aprovou a tese seguinte:

"Proibição à Justiça do Trabalho de declarar a ilegalidade de greve e de instaurar, de ofício, dissídios coletivos."

O Encontro organizado pela AMATRA RS, em Porto Alegre, em 1991, além de outro entendimento mais conclusivo, examinado em outro momento, aprovou a tese de que:

"A participação na greve não pode importar em justa causa para a despedida, que sempre deverá ser examinada no contexto do contrato individual de trabalho."

A preocupação central destas propostas é a de respeitar o direito de greve, previsto na Constituição Federal, artigo nono:

"É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei".

O estudo mais sistemático evidencia que as propostas antes mencionadas têm uma preocupação central. Trata-se de não colocar obstáculos ao mais pleno desenvolvimento das relações de trabalho. Consideramos pouco proveitoso que a Justiça do Trabalho abrevie as negociações entre empregados e empregadores, através de Dissídio Coletivo instaurado de ofício. Temos

* Este texto teve a contribuição imprescindível da colega Juíza do Trabalho *Magda Biavaschi.*

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO
DOCUMENTAÇÃO

dificuldade em chancelar a penalização dos empregados grevistas, através de justas causas "automáticas", sem o exame do caso individual.

Certas categorias de trabalhadores têm obtido melhores e maiores sucessos longe da Justiça do Trabalho ou, ao menos independentemente, do Poder Normativo desta. Trata-se de trabalhadores mais organizados, com melhores tradições de diálogo com os *empregadores* ou, com grande freqüência, trabalhadores ligados aos setores mais dinâmicos da economia capitalista.

Respeita-se a liberdade de greve e de atividade sindical de todos os trabalhadores, por óbvio. É gratificante, inclusive, verificar que, principalmente nos setores mais desenvolvidos da economia, os trabalhadores desfrutam de importantes normas coletivas. Recorde-se, por exemplo, que o limite de jornada, para muitos trabalhadores, era bem inferior ao teto geral estabelecido na CLT e, posteriormente, na Constituição:

> "Metalúrgicos de São Paulo ...até 44 horas semanais e Petroquímicos Sergipe ...folga de dois sábados" (Boletim Dieese dez 86).
> "Indústria da Borracha de Pernambuco ...42 horas semanais. Tecelões de São Paulo 46 e 45 horas semanais. Químicos de São Paulo ...45 horas semanais" (Boletim Dieese, jan 87).
> "Alimentação de Santa Cruz do Sul-RS ...46 horas semanais, Químicos do Rio de Janeiro ...de 45 para 42 horas semanais" (Boletim Dieese, fev 87).

Desde logo, surge, então, uma preocupação. Não sonhamos com uma sociedade em que apenas alguns tenham melhores condições de trabalho. Tampouco, acreditamos que o avanço das relações sociais dependa exclusivamente do desenvolvimento econômico. Não acreditamos, nem mesmo, que o aperfeiçoamento da sociedade seja alcançado através unicamente dos embates sociais limitados à realidade de cada setor da economia.

Sobre estas últimas preocupações, recorde-se recente e importante texto do conhecido e ilustre profissional TARSO FERNANDO GENRO, "Em Defesa do Poder Normativo e da Reforma do Estado", Revista LTr, abril de 1992. Ali, podemos ler que:

> "Com a extinção do Poder Normativo teremos no Brasil um movimento de "categorização das regras" e, ainda, de acantonamento da produção da regra no âmbito da empresa e o que deveria ser conquista global dos trabalhadores será conquista de um pequeno grupo de trabalhadores dos pólos mais modernos da atividade econômica."

A imensa maioria de trabalhadores em nosso país enfrenta situações de extremo prejuízo à própria saúde e, portanto, está bem longe de normas coletivas mais evoluídas. O desrespeito aos já existentes limites da jornada de trabalho também é flagrado freqüentemente na Justiça do Trabalho. O Ministério do Trabalho, aparentemente, está limitado à fiscalização do trabalho escravo, ainda existente segundo denúncias vinculadas pela própria grande imprensa.

Vislumbra-se o risco de um crescente distanciamento entre as realidades e aspirações de diferentes categorias de trabalhadores. O debate sobre a greve de solidariedade, por exemplo, tem sido difícil não só nos meios jurídicos e institucionais. Importantes avanços no convívio entre empregados e empregadores, cada vez mais, estão limitados a poucos e minoritários setores de economia.

Vivemos em um país com uma realidade social bastante complexa. O próprio desenvolvimento econômico é bem diferenciado. É difícil elaborar propostas ou soluções globais para as relações de trabalho no país. Mais recentemente, têm surgido, inclusive, as propostas de abandono da lei geral, através da "desregulamentação". Têm sido pequenos os alertas sobre os riscos das teorias de "flexibilização". As idéias neoliberais constituem grave e iminente ameaça para o avanço das relações de trabalho.

> "A flexibilização brasileira, por seu turno, tem-se traduzido numa estratégia empresarial de substituir o contrato de trabalho formal – trabalhador com carteira assinada pela empresa, com horário de trabalho fixo, segurado pela Previdência Social, protegido pela legislação trabalhista e por seu sindicato – por outras formas de emprego de mão-de-obra sem esses "custos". Desde a não assinatura da Carteira de Trabalho, passando pela substituição de empregos diretos pela contratação de serviços de outras empresas, ou autônomos e até pela substituição da produção em unidades formais (fábricas) por pequenas unidades informais (oficinas, ateliês, etc).
> Essa transformação do mercado de trabalho tem dois efeitos macroeconômicos negativos, ignorados ou escamoteados pelos defensores da flexibilização. Em primeiro lugar, quando o processo produtivo não é muito alterado, a produtividade pode ser preservada ou ampliada, ocorrendo, entretanto, uma redução na remuneração da mão-de-obra e no recolhimento de tributos e contribuições sociais. Segundo a PED, enquanto a renda média dos assalariados na indústria caiu 25,7%, os autônomos que trabalham para empresas (tipicamente "flexibilizados") perderam 36% de sua renda entre 1989 e 1991. Em segundo lugar, no caso de substituição da produção fabril por outra de tipo mais artesanal, há sensível queda na produtividade do trabalho. Ambos os efeitos reduzem o potencial de crescimento da renda nacional, ao inibirem o crescimento da produtividade, ou da demanda efetiva, quer como gasto público, quer como consumo." (CARTA FEE, Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul, número de fevereiro de 1986, Editor Economista LUIZ AUGUSTO ESTRELLA FARIA).

A "Declaração Final da IX Conferência Continental da Associação Americana de Juristas", realizada em Porto Alegre, em junho de 1991, com a presença de mais de quinhentos profissionais de todo o Continente, afirmou que:

> "O neo-liberalismo busca destruir os fundamentos do Direito do Trabalho. A crise provocada pelas classes dominantes não pode servir de argumento para a chantagem internacional, com a conseqüente agudização das desigualdades sociais e a perda pelos trabalhadores de suas conquistas através da pretendida "flexibilização das normas laborais."

Na Argentina, por exemplo, já se flexibilizou demasiadamente, com a adoção do trabalho temporário em larga escala e em prejuízo da sindicalização. Na Bolívia, foi estimulada, e inclusive financiada pelo Estado, a expulsão de quase dois terços dos trabalhadores do mercado formal de trabalho. Os números com beleza aparente e superficial, divulgados pela imprensa internacional, sobre o Chile, não esclarecem o número de subempregados ou a miséria das "poblaciones".

O neoliberalismo, acaso não contido eficazmente, pode nos levar à beira da própria fragmentação da sociedade, aqui neste canto do planeta, o que é inaceitável e ainda pode ser evitado.

O neoliberalismo e suas propostas de desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho têm inconvenientes mesmo nos próprios países desenvolvidos:

> "Esse processo tem acontecido em diversos países, na forma de redução do grau de sindicalização, como na França, de crescimento do trabalhado por conta própria, tal qual a Itália; ou do trabalho doméstico, como nos EUA". (CARTA FEE, Fundação de Economia e Estatística do Rio Grande do Sul, número de fevereiro de 1986, Editor Economista LUIZ AUGUSTO ESTRELLA FARIA).

Em quase todo o planeta, estamos bem distantes de uma sociedade diferente e superior. Continuam existindo as velhas instituições com seus poderes cada vez mais engrandecidos e, contraditoriamente, cada vez menos eficientes, com seus tapetes cada vez mais espessos e, nas beiradas, cada vez mais próximos do mofo.

Adentrando, só agora, na análise do que ocorre em nosso país, diga-se que os setores mais combativos do movimento sindical quase esquecem do debate travado dentro das instituições. Sobre esta questão, recorre-se a afirmativa de TARSO FERNANDO GENRO, Revista LTr, abril de 1992:

> "As alegações de que o Estado é arcaico e que a Justiça do Trabalho é conservadora, demorada e subordinada às influências do Poder Econômico, ao invés de amparar a desvinculação da sociedade das questões do Estado, da sua reforma necessária e do fortalecimento da cidadania (que só se expressa como universalidade pela mediação do Estado), reforça a necessidade do Poder Normativo, porque socializa a problemática do Estado como problemática de toda a classe trabalhadora."

O distanciamento de interesse entre os trabalhadores de diferentes setores pouco ou nada contribui para o avanço da sociedade brasileira como um todo. Neste quadro, a proposta de contrato coletivo, acaso mal discutida, pode ser perigosa, eis que pode ficar restrita a alguns grupos de trabalhadores. Ademais, já no terreno do debate sobre o que seja o Estado, pode haver pouca ou nenhuma contribuição.

Devemos evitar qualquer ilusão de "fugir" das amarras do Estado. É necessária uma concepção mais ampla do que seja o Estado moderno. No Brasil, mais ainda, esta compreensão é difícil e urgente. Aqui, a transformação do Estado, através de sua superação democrática, tem peculiaridades, como aponta FLORESTAN FERNANDES, *in* "Que tipo de República?", Editora Brasiliense, 1986, pg. 245:

> "Sair das prisões não é vencer as ditaduras. Para acabar com elas, no solo histórico da América Latina, seria preciso destruir o arcabouço colonial no qual elas se assentam e lhes dão a maligna capacidade de sobreviver aos que elas aprisionam e libertam..."

Com freqüência preocupante, embora isto não ocorra sempre, as defesas da proposta de Contrato Coletivo estão submetidas aos limites e princípios do Direito Civil. Não aceitamos o abandono da evolução social

representada pela existência do Direito do Trabalho. As conquistas da Revolução Francesa e os avanços do Direito Civil, desde muito, já são insuficientes, tanto para milhões de trabalhadores como para dois terços da humanidade.

A Revolução Industrial e as mais recentes alterações tecnológicas exigem uma disciplina distinta. O Direito do Trabalho, enquanto algo distinto do Direito Civil, tem uma autonomia que deve ser estudada e pode ser aprofundada. As normas de Direito do Trabalho são protetivas e, também, reivindicatórias, conforme ALBERTO TRUEBA URBINA, *in* "Nuevo Derecho Procesal del Trabajo". Editorial Porruá, México, 1978, paginas 318 e seguintes.

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho deve ser examinado com esta visão mais ampla. Por oportuno, para avivar o debate e o significado do Poder Normativo, lembrem-se alguns importantes e recentes Precedentes Normativos do TRT da 4ª Região:

> Precedente nº 3 – *horas extras* – adicional
> As horas extraordinárias *subseqüentes às duas primeiras* serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).
>
> Precendente nº 5 – Trabalho em domingos e feriados – adicional
> As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados, não compensados, deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da percepção do repouso semanal remunerado.
>
> Precedente nº 13 – aviso prévio proporcional
> Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescidos de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa.
>
> Precedente nº 18 – Despedida por justa causa – presunção de despedida injusta
> Presume-se injusta a despedida quando inexistir a especificação dos motivos determinantes da rescisão, de forma escrita, no ato demissório.
>
> Precedente nº 20 – Estabilidade provisória – delegado sindical
> É assegurada a estabilidade provisória por um ano ao Delegado Sindical, na proporção de 1 (um) por empresa com pelo menos 10 (dez) empregados da mesma categoria profissional quando eleito por assembléia geral, promovida pelo respectivo sindicato, entre os interessados, com mandato não inferior a um ano.

Percebe-se que, mesmo nos dias atuais, existem inovações significativas. Por isto, recorde-se a manifestação de Juíza do Trabalho que atuou no TRT do Rio de Janeiro, Anna Brito da Rocha Acker, *in* "Poder Normativo e Regime Democrático", LTr, 1986, pg. 88:

> "Abandonar, pois, esta forma de arbitramento para optar por outra, ainda que válida em quadrantes diversos, é desprezar, por preconceito, nossas instituições jurídicas, quando o que cumpre fazer é aperfeiçoá-las."

Deste modo, consideramos oportuna outra deliberação de Encontro organizado pela Amatra RS em junho de 1990:

> "A elaboração da norma via Judiciário também se dá num contexto de crise, diante do desaparelhamento dos órgãos jurisdicionais, em todos

os sentidos. Não há instrumentalização nem assessoramento técnico que possibilite a elaboração de regras de Direito Coletivo do Trabalho."

É necessário o "aperfeiçoamento" do Poder Normativo. É relevante a discussão sobre o efeito suspensivo dado aos recursos contra as decisões dos TRTs. Neste e em tantos outros temas institucionais, é urgente um questionamento mais profundo, enumerando-se, por exemplo, a substituição processual, o próprio artigo sétimo da Constituição Federal, a regulamentação da estabilidade ou limitação da despedida arbitrária, a finalidade da representação classista, a elaboração do Código de Processo do Trabalho, o artigo 60 do Anteprojeto de CPT do TST sobre as Comissões Prévias de Conciliação.

Não se tem a proposta de que a Justiça do Trabalho seja o local único e/ou previlegiado para as inovações nas relações de trabalho. Desejamos, sim, não negar a manifestação estatal, através da Justiça do Trabalho, quando não houver outra solução.

Aliás, recorde-se a relevância social do inciso XXXV do artigo quinto da Constituição Federal:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Em Encontro da AGETRA (Associação Gaúcha de Advogados Trabalhistas), realizado em Santa Maria, em 1992, partindo-se de duas propostas divergentes, uma da Amatra e outra sob o título "Livre Negociação Livre", chegou-se a elaboração intermediária e talvez insuficiente mas bem significativa no sentido de que:

"Visando o estabelecimento da livre negociação trabalhista no país, enquanto não encerrado definitivamente o processo negocial, através de termo assinado pelas duas partes integrantes do conflito, ou uma delas se a outra recusar a negociação coletiva, não poderá haver qualquer interferência da Justiça do Trabalho, que não poderá sequer receber pedido de julgamento da demanda."

Como antes anunciado, transcrevemos tese aprovada em Encontro organizado pela AMATRA RS, em Porto Alegre, em 1991, com entendimento mais conclusivo no sentido de que:

"O Poder Normativo deve ser mantido, tendo em vista a ausência de organização sindical que possibilite a negociação extrajudicial e que, via decisões em dissídios coletivos, há possibilidade de estender às categorias ainda destituídas de poder de organização e pressão as conquistas das categorias mais fortes." (grifo atual).

A RELAÇÃO DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
Juiz do Trabalho Substituto
Mestrando em Direito pela UFRGS

SUMÁRIO

1. Introdução
2. A Relação de Trabalho
   2.1. Evolução histórica
   2.2. Teorias sobre a relação de trabalho (emprego)
3. Princípios peculiares da Administração Pública aplicáveis a seus servidores.
   3.1. Evolução histórica
   3.2. O Princípio Democrático na Administração Pública
   3.3. O Princípio da Igualdade na Administração Pública
   3.4. O Princípio da Legalidade na Administração Pública
4. Noção geral de contrato e contrato administrativo
   4.1. Referências à teoria geral das obrigações
   4.2. Contrato administrativo
5. Os novos elementos na relação de trabalho dos servidores públicos
   5.1. Os conflitos coletivos
   5.2. Outros conflitos e novas formas de solução
6. Conclusão

1. INTRODUÇÃO

Um dos setores que têm experimentado maior interesse na análise de suas relações e que está inserido em todo o debate sobre os fins do Estado é aquele que trata do serviço público. As relações entre a Administração

Pública e seus agentes subordinados têm encontrado enormes dificuldades advindas de conjunturas econômicas adversas, de debates políticos sobre a natureza da atividade ou de divergência quanto à destinação desta.

A atuação social do Estado e sua intervenção na economia tiveram enorme acréscimo neste século e especialmente no período posterior à segunda guerra mundial, destacando-se as décadas de 60 e 70, causando uma demanda maior de serviços para executá-lo. A recessão econômica mundial dos anos 80 e o contexto de endividamento externo dos países subdesenvolvidos, entre eles o Brasil, trouxeram a necessidade de redução de gastos públicos tanto na área de investimentos sociais como no campo da remuneração dos seus servidores. Neste contexto cada vez mais são freqüentes as greves e conflitos coletivos de trabalho entre a Administração Pública e seus servidores que, em grande parte, surgem da necessidade de reduzir custos operacionais do Estado.

Poucos setores da sociedade atual têm experimentado mudanças tão rápidas e radicais como a Administração Pública[1]. No Brasil, o rápido desenvolvimento e o surgimento desta face conflitiva faz com que seja necessária a criação de meios de negociação e, inserida nesta, a criação de toda uma nova teoria a respeito da natureza jurídica da relação de trabalho na Administração Pública. As teorias atualmente defendidas já não bastam para explicar o fenômeno e tampouco servem para conduzir a meios de resolução dos conflitos emergentes, caracterizando uma realidade internacional[2], especialmente pertinente ao momento vivido em nossa nação. É preciso que tal relacionamento seja estudado tendo novos pontos de referência, diferentes da doutrina tradicional, para que seja oferecida uma alternativa de interpretação.

O debate sugerido insere-se em contexto mais amplo da Teoria Geral do Direito. Como ensina RADBRUCH[3], toda a evolução histórico-filosófica do Direito conduz para o desligamento do homem da comunidade. Neste sentido o Renascimento, a Reforma e o próprio movimento de recepção do Direito Romano. Esta noção exacerba a natureza obrigacional das relações humanas e trata todo o homem como um comerciante, inclusive o trabalhador, que é considerado como vendedor da mercadoria trabalho. O ilustre professor alemão convida à reflexão para que seja afastada esta visão egoísta da natureza humana e para que valores éticos e morais penetrem no campo da aplicação do Direito. O limite, aliás, não é apenas a aplicação do direito mas a sua própria criação, que deve ser orientada para o atendimento das necessidades de distribuição de Justiça.

É no próprio contexto da interpretação da lei que deve ser iniciada a reformulação das idéias até então vigentes sobre a relação de trabalho na

---

[1] Cf. CÓRDOVA, Efrén – *Tendencias y determinantes de las huelgas en la administración pública, in* Revista Internacional del Trabajo, vol. 104, n. 2, 1985, p. 155;

[2] Sobre os conflitos de trabalho na Administração Pública refere-se OZAKI, M. – *Las relaciones de trabajo en la administración pública, in* Revista Internacional del Trabajo, vol. 106, n. 4, 1987, p. 489. Neste artigo o autor conclui que a administração pública passa por sua primeira "grande prova" no que tange ao conflito com seus trabalhadores, depois de ter passado pelo florescimento das décadas de 60 e 70.

[3] Cf. RADBRUCH, Gustav – *El Hombre en el Derecho*, Ed. Depalma, Buenos Aires, 1980, p. 19.

Administração Pública. Não é possível permanecer com a idéia de que o direito restringe-se à norma, tal como afirmado por KELSEN, ou que o direito é conduta, segundo os ensinamentos de COSSIO[4], porque tais parâmetros restringem por demais a sua atuação e facilitam a ocorrência de injustiças e iniqüidades. Busca-se na atualidade uma forma de interpretação que privilegie a norma no caso concreto e também os chamados elementos exteriores como a própria natureza dos fatos, a qualidade e o modo de realização da prova, a avaliação desta com a lei e conforme a lei, o aporte de circunstâncias extra-legais e as conseqüências da decisão[5]. Esta é a chamada lógica do razoável, assim definida por RECASENS SICHES, a qual obriga o juiz a interpretar a lei da forma que sua aplicação resulte o mais próximo da justiça quanto possível. As mudanças que devem ser efetuadas na técnica interpretativa devem acontecer tanto no âmbito da introdução do critério de coerência narrativa, como na intersecção da análise jurídica com outros campos do conhecimento humano[6]. Tal método é muito mais fiel ao fim proposto do que a interpretação literal ou a interpretação segundo a vontade do legislador[7].

Somente uma interpretação da lei que valorize os aspectos materiais existentes na relação jurídica pode colocar o judiciário em compasso com as transformações ocorridas na sociedade. Do contrário, ao apegar-se ao mito da neutralidade da lei, a função jurisdicional estará avalizando a exploração realizada por uma classe dominante que detém o monopólio da produção normativa e que pode direcionar a legislação segundo seus interesses[8].

Extrapolando os limites interpretativos entra-se no campo da subsunção e concreção da norma, que se caracterizam, juntamente com a interpretação, na própria aplicação da lei. Neste sentido vale referir a contribuição de

---

4 Cf. AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado de – *Interpretação, in* Rev. da AJURIS, nº 45, março/1989, p. 7; KELSEN, Hans – *Teoria Pura do Direito*, 2ª ed., Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1987. O próprio KELSEN assim define o objeto da ciência jurídica: "Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação – menos evidente – de que são as normas jurídicas e objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou conseqüência, ou – por outras palavras – na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas" (ob. cit. p. 77).

5 Idem.

6 Cf. MARÍ, Enrique M. – *La Interpretacion de la Ley. Analisis Historica de la Escuela Exegetica y su Nexo con el Proceso Codificatorio de la Modernidad, in* Materiales para una Teoria Critica del Derecho, Ed. Abelardo-Perrot, Buenos Aires, p. 233-294. O autor, Professor de Filosofia do Direito da Universidade de Buenos Aires, traça um paralelo com a interpretação lógico formal, oriunda do positivismo e o movimento de codificação do século XIX, tentando demonstrar a necessidade de modificações diante da realidade do século atual.

7 Cf. RECASENS SICHES, Luis – *Tratado General de Filosofia del Derecho*, 9ª ed., Ed. Porrua, México, 1986, p. 660-661.

8 O tema tem sido abordado por vários autores que procuram trazer uma visão alternativa do Direito. No caso do posicionamento do judiciário cabe menção a WOLKMER, Antônio Carlos – *Aspectos Ideológicos na Criação Jurisprudencial do Direito, in* Rev. da AJURIS, nº 34, julho/85, p. 92-99; CARVALHO, Amilton Bueno de – *Magistratura e Direito Alternativo*, Ed. Acadêmica, São Paulo, 1992. Cabe referência também ao clássico LYRA FILHO, Roberto – *Para um Direito sem Dogmas*, Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre, 1980 e a obra de AGUIAR, Roberto A. R. de – *Direito, Poder e Opressão*, 2ª ed., Ed. Alfa-ômega, São Paulo, 1984.

autores como KARL LARENZ, que analisa com profundidade a evolução histórica da aplicação da lei dentro de uma perspectiva metodológica do Direito[9].

As mudanças necessárias no âmbito da interpretação conduzem também a mudanças no plano da eficácia jurídica. Existe um completo descompasso entre a realidade que se apresenta em se tratando das relações de trabalho na Administração Pública, especialmente na solução dos conflitos coletivos por reajustes salariais e condições de trabalho, e as soluções apresentadas pelo Poder Judiciário, que têm se mostrado insuficientemente preparado e não adaptado com instrumental teórico e prático para resolver tais situações. A crítica, aliás, é feita por vários autores e de maneira mais aguda no que se refere aos novos caminhos traçados pela Constituição de 1988[10].

O quadro acima delineado abre espaço para o questionamento sobre a eficácia das soluções até então apresentadas e da indispensabilidade de uma nova posição doutrinária sobre vários aspectos da vida jurídica na tentativa de aproximação da justiça material e de uma composição mais satisfatória das lides.

A necessidade de uma reestruturação teórica no que tange à relação de trabalho na Administração Pública, surgida das dificuldades na resolução dos conflitos, será tratada neste trabalho sob a perspectiva da evolução das relações de trabalho conjugada com a análise dos princípios próprios do Poder Público, principalmente quanto ao contrato administrativo e os efeitos de ambos nas relações entre Administração e trabalhador.

---

[9] Cf. *Metodologia da Ciência do Direito* – 2ª ed., Ed. Fund. Calouste Gulbekian, Lisboa, 1989. O autor refere que na atualidade vive-se a chamada "jurisprudência de valoração", ou seja, a capacidade de permeabilização do Direito a valores ético-morais, que influem na aplicação deste. A idéia se contrapõe ao rígido sistema da "jurisprudência de conceitos", prevalente no século XIX, onde se pensava no Direito como uma especificação de categorias jurídicas. O problema da subsunção é também tratado por ENGISCH, Karl – *Introdução ao Pensamento Jurídico*, 5ª ed., Ed. Fund. Calouste Gulbekian, Lisboa, 1979, p. 61 e seguintes. As duas obras clássicas antes referidas trazem a preocupação de ligar o Direito à realidade e aos valores que mais se aproximam de um ideal de Justiça, desfazendo o mito de um ordenamento jurídico fechado e capaz de resolver todos os casos concretos através de métodos de subsunção lógico-formal.

[10] Quanto à eficácia Jurídica em sentido amplo ver FARIA, José Eduardo – *Eficácia Jurídica e Violência Simbólica*, Ed. USP, São Paulo, 1988 e SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de – *Para uma Crítica da Eficácia do Direito*, Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre, 1984. Também são relevantes as conclusões dos Encontros de magistrados do trabalho da AMATRA IV (Rio Grande do Sul), realizados em 1991 e 1992, nas cidades de Porto Alegre e Gramado, respectivamente, que advogam a necessidade de maior independência e democratização do Judiciário, bem como a preocupação com uma visão alternativa do Direito no sentido de corrigir as desigualdades sociais. No Encontro de 1992 cabe especial referência ao repúdio da tese de Flexibilização do Direito do Trabalho, oriunda da ideologia neo-liberal, porque nosso País não possui sequer um mínimo de observância de Direitos Trabalhistas fundamentais. Entende-se que há necessidade de um mínimo de eficácia das leis trabalhistas já asseguradas, o que ainda não ocorre, para depois pretender "flexibilizar" as referidas normas. Cita-se como exemplo de maior relevância a norma que garante o salário mínimo, que jamais teve eficácia plena na história do país, eis que os valores fixados para o mesmo nunca alcançaram a capacidade de satisfazer as necessidades básicas do trabalhador e de sua família, conforme disposto na Constituição Federal.

2. EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O Trabalho tem sido considerado como a manifestação da capacidade criadora do homem, transformando as coisas e dando-lhes significação econômica[11]. Para AMERICO PLÁ RODRIGUEZ, em conceito um pouco amplo, é "todo o comportamento humano encaminhado a produzir algo"[12] ligando-se à noção de bem-estar e subsistência, envolvendo também a família do trabalhador. Neste sentido também a lição de MANUEL ALONSO OLEA, que define o trabalho humano como a atividade voltada para a produção de bens e serviços pelo qual recebe em troca a remuneração. A atividade, em que pese a existência de vários fatores restritivos sócio-econômicos, é prestada por força de decisão voluntária do próprio trabalhador[13]. O mais importante no sentido de todos estes estudos é que o trabalho revela uma maneira de subsistência do ser humano e de sua família, caracterizando-se a retribuição por seu caráter alimentar, acima de tudo. É como se o homem deixasse de coletar os alimentos na natureza ou os objetos indispensáveis à sua sobrevivência e passasse, mediante a inserção em um complexo econômico, a obter os bens mediante parcela de colaboração para toda a sociedade. A complexidade, porém, não afasta a noção inicial de subsistência.

Conforme assevera EVARISTO DE MORAES FILHO, "o conceito de trabalho tem variado muito através das idades, como um magnífico exemplo de sociologia de conhecimento. As condições e formas sociais determinam a concepção ideológica do trabalho, segundo as diversas maneiras de os homens se associarem para produzir e dividir os produtos de seus trabalhos"[14]. Estas constatações demonstram a amplitude do Direito do Trabalho na atualidade e a capacidade de penetrar em outros campos do Direito, afastando a idéia de separação hermética entre as disciplinas que compõem o Direito. A interdependência entre as disciplinas é evidente a iniciar pelo próprio direito privado que serve como base para o desenvolvimento da noção obrigacional ou com o trato de questões relativas à empresa e sua natureza jurídica, assim como também com relação ao Direito Administrativo que cada vez mais ocupa-se em estudar as relações da Administração com seus servidores.

Para que se compreenda o alcance das noções acima expostas é preciso verificar, ainda que brevemente, seus aspectos históricos e também a sistematização teórica sobre a relação de trabalho.

2.1. *Aspectos históricos da relação de trabalho*

Não há dúvidas que o estudo do desenvolvimento da relação de trabalho na história da humanidade representa uma de suas faces mais interessantes. Vinculando-se à história do Direito do Trabalho, MÁRIO DE LA CUEVA assevera que "é um dos episódios na luta do homem pela liberdade, pela dignidade pessoal e social e pela conquista de um mínimo de bem-estar, que, ao mesmo tempo que dignifique a vida da pessoa humana, facilite e fomente o desenvolvimento da razão e da consciência"[15].

---

11 Cf. GARCÍA, Manuel Alonso – *Curso de Derecho del Trabajo*, 5ª ed., Ed. Ariel, Barcelona, 1975, p. 45.

12 Cf. *Curso de Derecho Laboral* – Ed. IDEA, Montevideo, 1990, p. 88.

13 Cf. *Introdução ao Direito do Trabalho*, 4ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1984, p. 46.

14 Cf. *Introdução ao Direito do Trabalho*, 2ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1978, p. 130.

15 Cf. *Panorama do Direito do Trabalho*, Ed. Sulina, Porto Alegre, 1968, p. 21.

O traço diferenciador do ser humano dos outros animais é a utilização de utensílios na produção de novos bens tanto para satisfazer a fome quanto para defesa ou ataque a um ambiente hostil. A relação de trabalho é tão antiga quanto a humanidade, mas o seu delineamento, enquanto formação legislativa e científica, é relativamente recente[16].

A sedentariedade traz ou ocorre juntamente com a exploração da terra pela atividade agrícola e esta atividade não pode ocorrer sem a organização do trabalho. O aperfeiçoamento dos meios de produção aumenta, assim como o rendimento do trabalho e a possibilidade de obtenção dos meios de subsistência. Nas civilizações orientais surge a separação por castas, entre estas a casta dos trabalhadores, numa forma de manter uma estrutura produtiva eficiente[17]. Na chamada antiguidade clássica, todo o sistema em que se baseiam as civilizações grega e romana estão sob a forma de trabalho escravo[18], que se originava na subjugação dos prisioneiros de guerra ou, num plano secundário, pelo nascimento de pais escravos ou mãe escrava. Em um plano mais evoluído, a escravidão também se fazia por endividamento ou outras causas[19]. O Direito Romano vai contemplar a divisão do trabalho em trabalho escravo, trabalho organizado em corporações e, finalmente, trabalho livre. Outras legislações referem-se ao trabalho, como o Código de Hamurabi e a própria Bíblia, mas sempre de maneira excepcional[20].

É no Direito Romano que vai aparecer a primeira evolução da relação de trabalho com os chamados arrendamentos. Fazia-se a distinção entre locação de coisas e de serviços, distinguindo-se entre trabalho executado por escravos, servos e homens livres[21].

O regime de escravidão vai se transformando pouco a pouco em um regime de servidão, no qual o trabalhador se pessoaliza, embora não adquira a propriedade da terra em que trabalha. Isto já ocorre na Idade Média, com característica predominantemente agrária e latifundiária[22]. Está situado em um contexto de insegurança generalizada[23], tendo como características a concentração de poderes no senhor feudal, o exercício do direito de propriedade sobre a terra, dividindo-se em domínio direto (do senhor) e útil (do servo)[24]. O camponês, segundo RUSSOMANO, é o servo na paz e o soldado na guerra, retribuindo pelo uso da terra com alimentos, serviços e em deter-

---

16 Neste sentido doutrinadores como RUSSOMANO, Mozart Victor – *Curso de Direito do Trabalho*, 4ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 1991, p. 1; CATHARINO, José Martins – *Compêndio de Direito do Trabalho*, 3ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1982, vol. 1, p. 3; GARCÍA, Manuel Alonso, ob. cit. p. 51; DE LA CUEVA, Mario, ob. cit., p. 21-32 e também a excelente abordagem da história do Direito do Trabalho em *Derecho Mexicano del Trabajo*, 11ª ed., Ed. Porrua, México, 1969, p. 21-91; Convém lembrar que OLEA, Manuel Alonso, ob. cit., traz a análise histórica mais completa traduzida para a língua portuguesa.

17 Cf. RUSSOMANO, Mozart Victor, ob. cit., p. 2.

18 Cf. GARCÍA, Manuel Alonso, ob. cit., p. 52 e OLEA, Manuel Alonso, ob. cit., p. 66-72.

19 Cf. OLEA, Manuel Alonso, ob. cit., p. 67-70.

20 Cf. RUSSOMANO, Mozart Victor, ob. cit., p. 3.

21 Cf. GARCÍA, Manuel Alonso, ob. cit., p. 56.

22 Cf. RUSSOMANO, Mozart Victor, ob. cit., p. 3 e 4.

23 Cf. OLEA, Manuel Alonso, ob. cit., p. 85.

24 Cf. OLEA, Manuel Alonso, ob. cit., p. 88 e GARCÍA, Manuel Alonso, ob. cit., p. 59.

minados momentos até dinheiro[25]. De qualquer forma, o senhor feudal não é o mesmo senhor de escravos, havendo reconhecimento de alguns direitos civis ao servo, tal como o direito de contrair núpcias. É, sem dúvida, uma evolução dentro do panorama histórico.

Na baixa Idade Média, a partir do século XI, surgem as cidades como unidades administrativas autônomas em relação ao domínio do senhor feudal. Aparecem as chamadas corporações que possuem como elemento principal o desenvolvimento de trabalho livre sem as ligações de escravidão ou servidão. Caracterizam-se por ser um grupo de produtores, organizados rigidamente, de modo a controlar o mercado e a concorrência, bem como garantir o privilégio dos mestres que as dirigiam[26]. Havia três níveis de distribuição de trabalho: aprendizes, companheiros ou ajudantes e mestres.

As corporações diversificam-se e surgem inúmeras profissões e também os conflitos inerentes a tal modo de produção. Entre tais problemas destaca-se a rebelião dos ajudantes aos quais era impedida a ascensão ao posto de mestre porque este estava reservado apenas aos parentes, já que a sucessão no cargo de mestre basicamente ocorria pela via hereditária. Saliente-se que também havia descontentamentos quanto aos salários recebidos. É neste contexto que surgem as corporações de companheiros ou ajudantes que MARIO DE LA CUEVA identifica como a gênese dos primeiros sindicatos de trabalhadores[27].

A partir do século XVI a Inglaterra e especialmente as cidades Italianas conhecem um desenvolvimento econômico elevado e começa a se verificar a ascensão da burguesia. É o período do mercantilismo que tem como filosofia a acumulação de reservas de metais, a fim de fortalecer a economia nacional[28]. A conseqüência da acumulação de riquezas por parte da burguesia haveria de culminar com a tomada do poder por parte desta classe social, cujo evento histórico mais relevante é a Revolução Francesa.

A vitória do liberalismo não se conformou a colocar o Estado na posição abstencionista mas também obrigou-o a editar leis que autorizam a destruição de toda a ação humana destinada a desviar o curso das leis qualificadas de naturais. A burguesia triunfante do século XVIII retoma a indigna lei do mais forte, onde o possuidor das forças econômicas impõe sua vontade e o seu domínio, tendo no individualismo a justificação do predomínio do capital sobre o trabalho[29]. Como exemplo da predominância e da radicalização das idéias liberais cita-se a Lei LE CHAPELIER que, em junho de 1791, proíbe as associações ou uniões de trabalhadores, quaisquer que fossem as suas finalidades, justificando que os interesses legítimos somente eram os do indivíduo ou os interesses nacionais, que eram representados

---

25 ob. cit., p. 4.

26 A definição é de RUSSOMANO, Mozart Victor, ob. cit., p. 4. A análise sobre as características da cidade da Idade Média e de seus habitantes é feita por OLEA, Manuel Alonso, ob. cit., p. 96-100.

27 Panorama do Direito do Trabalho, ob. cit., p. 23-24.

28 idem, p. 24.

29 idem, p. 25.

pelo Estado[30]. O Código Penal Francês punia com penas corporais a coalizão e a greve e o Código de Napoleão (Código Civil) revive os antigos contratos romanos onde os indivíduos vão à praça pública oferecer-se em arrendamento, segundo condições de preço, chamado salário, que os donos das fábricas impunham[31].

Somando e caracterizando tal período encontra-se a Revolução Industrial. Os novos métodos de produção, utilizando a então avançada tecnologia capaz de elevar a produção a níveis até então inimagináveis conjugados com os ideais políticos predominantes, sepultaram definitivamente o regime das corporações de ofício. As regulamentações do trabalho desapareceram junto com o desaparecimento das corporações. Aparecem abusos por parte dos empresários com a exploração da mão-de-obra barata de mulheres e crianças e com o trabalho realizado em condições altamente insalubres. Isto levou a um crescimento da indústria, pois aumentava a margem de lucro, e ao crescimento da desigualdade social, caracterizando-se o terreno fértil para o desencadeamento da luta de classes, onde os protagonistas são a burguesia detentora do capital e o proletariado que colocava sua força de trabalho a serviço daqueles[32].

É neste cenário funesto, localizado no final do século XVIII e mais ainda no século XIX, que aparecem os primeiros conflitos violentos e também as primeiras leis visando conciliar as exigências do respeito humano à pessoa do trabalhador e a rentabilidade econômica das empresas. Os trabalhadores ingleses obtêm o direito de associação no ano de 1824 após a chamada Guerra Cartista. São impostos limites à autonomia da vontade, como a lei Francesa de 1841, que proibia o trabalho de menores de 8 anos e estabelecia em oito horas diárias o trabalho de menores de 8 a 12 e a doze horas diárias o trabalho de menores de 12 a 16 anos. Tais limitações foram feitas com base nos "sagrados princípios" dos "interesses da sociedade"[33]. A revolução de 1848 na França fez surgir a Comissão de Luxemburgo, composta por trabalhadores e destinada a projetar um novo direito, mas a contra-revolução dirigida pelo General CAVAIGNAC pôs fim ao movimento[34].

---

30 idem, ibidem; ver também CATHARINO, José Martins, ob. cit., p. 7. A Lei LE CHAPELIER, segundo MARTIN SAINT-LÉON, referido por GARCÍA, Manuel Alonso, ob. cit., p. 67, constitui "uno de los monumentos más notables que haya levantado la tiranía cubriéndose con la máscara de la libertad". A Lei possuía oito artigos, cabendo referência especial aos dois primeiros (a tradução para o espanhol é do autor antes citado):

"Artículo 1° – Siendo la eliminación de toda especie de Corporaciones del mismo estado social o profesión una de las bases de la Constitución, queda prohibido restablecerlas con cualquier pretexto que sea".

"Artículo 2° – Los ciudadanos del mismo estado social o profesión, los obreros y compañeros de oficio culquiera no podrán, cuando se reúnan, designar presidente, secretario o síndico, llevar registros, tomar resoluciones, sancionar reglamentaciones acerca de sus pretendidos intereses comunes".

31 Cf. DE LA CUEVA, Mário, *Panorama do Direito do Trabalho*, ob. cit., p. 25-26 e CATHARINO, José Martins, ib. cit., p. 8-9.

32 Cf. GARCÍA, Manuel Alonso, ob. cit., p. 69; DE LA CUEVA, Mario, *Panorama do Direito do Trabalho*, ob. cit., p. 26.

33 Cf. MARANHÃO, Délio – *Direito do Trabalho*, 13ª ed., Ed. Fund. Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1985, p. 15. A síntese da evolução histórica das legislações é realizada por CATHARINO, José Martins, ob. cit., p. 9-15.

34 Cf. DE LA CUEVA, Mario, *Panorama do Direito do Trabalho*, ob. cit., p. 28-29.

Apesar de dominadas as revoluções dos meados dos séculos XIX na França, Prússia e Áustria, as lutas rumo às transformações sociais e econômicas não cessaram. Continuam as postulações de liberdade sindical e de criação de um Direito do Trabalho. Pode-se considerar a existência de duas tendências: a primeira (Inglaterra, França, Bélgica e Espanha) caminha na concepção jusprivatista e é uma etapa de tolerância da luta social, acolhendo o direito de greve e a noção de contrato coletivo, abrindo-se espaço até mesmo para a aceitação da teoria do risco profissional em se tratando de acidentes de trabalho; a segunda tendência é a do direito germânico e caracterizando-se pelo intervencionismo do Estado, editando este uma série de leis para proteger a saúde e a vida dos trabalhadores[35]. O intervencionismo germânico é resultado da atuação das forças socialistas, principalmente influenciadas pelas teorias de KARL MARX, e pela necessidade da Alemanha se preparar para enfrentar a disputa de mercados com a Inglaterra. Para tanto, BISMARCK após alguns avanços e recuos, reconhece uma série de direitos sociais aos trabalhadores como forma de amenizar a luta de classes.

Na virada do século XX o Direito do Trabalho já havia se constituído como disciplina autônoma, havendo discussão sobre a sua natureza pública ou privada. A maturação do Direito do Trabalho revela-se também no Tratado de Versalhes, em 1919, e na criação da Organização Internacional do Trabalho[36]. Baseados na filosofia de que o trabalho não deve ser considerado como uma mercadoria ou um artigo de comércio, são garantidos os direitos a associações, ao salário mínimo, à jornada de oito horas, ao descanso semanal, o princípio de salário igual para trabalho igual sem distinção de sexo, entre outros.

A revolução socialista ocorrida na União Soviética, em 1917, procura colocar na prática os conceitos de MARX e ENGELS, influenciando diversas legislações estrangeiras. Instituído o Congresso dos Sovietes de Operários, Soldados e Camponeses, em janeiro de 1918, é aprovada uma "Declaração dos Direitos do Povo Operário e Explorado". No México verifica-se a primeira positivação de Direitos Sociais na Constituição de 1917, oriunda da chamada Revolução Constitucionalista, onde se afastava a idéia liberal de concepção da vida social e do Direito. Era a primeira concepção de Direitos Sociais, inserida em uma Constituição, baseada em um conceito de Justiça Distributiva[37]. Tal concepção também esteve presente na Constituição de Weimar que foi redigida em um contexto pós-guerra, numa Alemanha Social-Democrata. A Constituição de Weimar estabeleceu a função social da propriedade, a intervenção do Estado para assegurar um mínimo de direitos sociais, o direito do trabalho, o seguro desemprego, a participação dos operários na direção das empresas, entre outros[38].

Após a segunda guerra, a noção de Estado intervencionista aumentou consideravelmente, principalmente na Europa, pois se mostrava necessária a reconstrução material de vários países. A democratização leva a que as

---

35 idem, p. 30-31.

36 Cf. CATHARINO, José Martins, ob. cit., p. 12-13; RUSSOMANO, Mozart Victor, ob. cit., p. 7.

37 Cf. DE LA CUEVA, Mário – *Panorama do Direito do Trabalho*, ob. cit., p. 55-64.

38 Cf. CATHARINO, José Martins, ob. cit., p. 13-14.

grandes massas trabalhadoras participem da escolha dos governantes, influindo na escolha da política social a ser desenvolvida[39]. Em 1948, promulga-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, através da Organização das Nações Unidas, que assegura o direito ao trabalho e ao salário capaz de garantir existência compatível com a dignidade humana e à liberdade sindical. Reflete-se a crise do liberalismo, tanto em suas manifestações práticas quanto em seus princípios.

Modernamente fala-se em neo-liberalismo, numa tentativa de retorno aos antigos ideais, baseados na atuação deficiente do Estado em determinados segmentos da economia. Manifesta-se no Direito do Trabalho através da chamada Flexibilização, ideologia advinda de países desenvolvidos que têm assegurado um mínimo de direitos sociais aos seus cidadãos. Em países de terceiro mundo como o Brasil é muito difícil aceitar tal teoria, eis que sequer a grande parte da população recebe o salário mínimo e o salário mínimo existente mostra-se insuficiente para assegurar a existência compatível com a dignidade humana.

Verificados alguns fatos históricos relevantes no desenvolvimento das noções do Direito do Trabalho e mais especificamente nas noções de relação de trabalho, passa-se à análise das teorias que procuram explicar a sua natureza jurídica.

2.2. *Natureza Jurídica da Relação de Trabalho*

Inicialmente é preciso fazer uma distinção terminológica entre relação de trabalho e relação de emprego. A relação de emprego pressupõe trabalho subordinado e constitui espécie da relação de trabalho, que é gênero. A relação de emprego tem, além da subordinação, como características a pessoalidade, a continuidade e a contraprestação mediante salário[40]. O interesse da distinção é válido para o desenvolvimento deste trabalho porque a evolução das teorias a respeito da relação de emprego podem demonstrar, de um modo geral, a evolução do tratamento jurídico dado ao trabalho, conforme na condições de natureza social, econômica e política de um determinado momento histórico.

A apreensão da natureza jurídica da relação de emprego se mostra indispensável para a compreensão da natureza da relação de trabalho na esfera da Administração Pública. Como visto anteriormente, a relação de trabalho iniciou-se entre uma pessoa e uma coisa (assim eram considerados os escravos), caracterizando, portanto, uma relação real. A necessidade de

---

39 Cf. GARCÍA, Manuel Alonso, ob. cit., p. 85.

40 A grande maioria dos doutrinadores reconhece na relação de emprego a presença dos elementos da subordinação, pessoalidade, continuidade e contraprestação mediante salário. Neste sentido, CATHARINO, José Martins, ob. cit., p. 198-214; MARANHÃO, Délio, ob. cit., 40-41; RUSSOMANO, Mozart Victor, ob. cit., p. 47-61; GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson – *Curso de Direito do Trabalho*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1990, p. 121-160; GENRO, Tarso – *Direito Individual do Trabalho*, Ed. LTr, São Paulo, 1985, p. 76; GARCÍA, Manuel Alonso, ob. cit., p. 321-338; DE LA CUEVA, Mario, *Derecho Mexicano del Trabajo*, ob. cit., p. 453-479; MORAES FILHO, Evaristo de, ob. cit., p. 195-207; GRONDA, Juan D. Ramírez – *Tratado de Derecho del Trabajo (dirigido por MARIO L. DEVEALI)*, ed. La Ley, Buenos Aires, 1964, p. 407-639. Sobre a subordinação ver a tese de doutorado de PEREIRA, Adilson Bassalho – *A Subordinação como Objeto do Contrato de Emprego*, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 1990.

mão-de-obra em determinadas situações especiais levou ao nascimento da locação de serviços. Na Idade Média o regime de servidão dá mais liberdade ao servo, mas este permanece com seríssimas restrições quanto à propriedade da terra. É, no fundo, uma relação real indireta. No regime das corporações a relação de trabalho é estatutária, caracterizando a sujeição do membro ao estatuto da corporação a que pertencia, estabelecidos sérios métodos de controle da atividade e hierarquia funcional. Somente a partir da primeira Revolução Industrial é que surge o embrião da atual relação de emprego. O primeiro esforço da ciência jurídica é de enquadrá-la em outras relações tradicionais como espécie da locação de serviços ou espécie da compra e venda[41].

A realidade, porém, demonstra a ineficácia das tentativas de identificação da relação de emprego com as tradicionais formas jurídicas do direito civil. A dignificação do trabalho humano e a restrição ao princípio da autonomia da vontade concorrem para a afirmação do contrato de emprego e, com ele, do próprio Direito do Trabalho. A principal discussão, entretanto, permanece na natureza jurídica da relação de emprego, tentando estabelecer se é de natureza contratual ou não.

2.2.1. Teoria anticontratualista

Tal teoria divide-se em anticontratualismo fatual e antipatrimonial e institucionalismo impuro ou imoderado[42]. As concepções anticontratualistas estão ligadas ao nacional-socialismo alemão, tendo por base a Lei da Organização do Trabalho do III Reich (1934). A teoria desenvolveu-se à parte do sistema do BGB, reduzindo a vontade do trabalhador a nada diante da conjugação do fato-trabalho e do dever de fidelidade. Tais noções partem do regime totalitário existente na Alemanha de então, que impunha ao cidadão a obediência cega ao "Führer". De uma certa forma foi também adotada no facismo italiano e no franquismo espanhol.

2.2.2. Teoria acontratualista

Não há uma oposição tão frontal ao contrato como na teoria anterior, mas afirma a inexistência deste. A relação de emprego é oriunda de um ato jurídico bilateral de simples integração na empresa. Segundo MARTINS CATHARINO, a teoria tem a variante do "ato-condição", segundo terminologia de LEON DUGUIT, quanto aos atos jurídicos em geral[43]. A relação de trabalho (privada ou pública) seria um ato-condição diferente do contrato, na qual incidiria um estatuto legal e incidiria um elemento subjetivo de aceitação da investidura para o trabalho. Quanto a este aspecto, TARSO GENRO identifica no art. 442 da CLT uma certa influência da teoria acontratualista, ao identificar a relação de emprego com o próprio contrato[44].

2.2.3. Teoria contratualista

Afirma que a vontade é essencial para a caracterização da relação de emprego. Sem a conjugação de vontades entre empregado e empregador não há contrato[45]. O contratualismo sofre uma série de restrições através da lei,

---

41 Cf. CATHARINO, José Martins, ob. cit., p. 176.

42 Cf. CATHARINO, José Martins, ob. cit., p. 183-185.

43 Idem, p. 186-187.

44 Ob. cit., p. 72.

45 CATHARINO, José Martins, ob. cit., p. 187.

que protege a vontade do empregado e limita o arbítrio do empregador. Na sua essência permanece a idéia de que a disciplina da relação de emprego tem natureza de Direito Privado, conforme sustenta ORLANDO GOMES[46].

2.2.4. Teoria institucionalista impura

Nasce das fraquezas do institucionalismo imoderado, afirmando que a relação de trabalho é cada vez mais estatutária, com prevalência do direito institucional sobre o direito contratual. O contrato seria apenas a via de acesso à empresa, concebida como instituição, caracterizando a relação de emprego como contratual na forma e institucional quanto ao conteúdo.

2.2.5. Teoria do contrato-realidade

As teorias que procuram explicar a natureza da relação de emprego partem do predomínio da vontade sobre a prestação de serviço[47]. Para os anticontratualistas a vontade é anulada em benefício de uma noção comunitária de empresa. Por traz disto está o posicionamento político de aceitar a referida noção, o que é, indiscutivelmente, um ato de vontade (ainda que possa ser coagido). Na teoria acontratualista é mencionada a "consciência" da integração. Para os contratualistas a vontade é o elemento essencial.

A teoria do contrato-realidade retira do elemento vontade a predominância que até então lhe é conferida e dá maior dimensão ao próprio trabalho. Para MARIO DE LA CUEVA a origem da discussão está na própria natureza do Direito do Trabalho: para aqueles que defendem a concepção jusprivatista haveria até mesmo um contrato de adesão, caracterizado pelo consentimento tácito; para outros, basta o fato da prestação de trabalho, independentemente da fonte que lhe dê origem, para a aplicação da legislação do trabalho. Os jusprivatistas, segundo o autor, apegam-se à noção de contrato porque não conseguem perceber a emergência de um direito novo, fora da distinção tradicional entre Direito Público e Direito Privado[48]. Na verdade o que existe é a mudança do enfoque da relação, cuja essência não é o consenso da juridicidade da relação, nem o acordo de vontades, mas o próprio trabalho, a própria prestação e contraprestação.

É interessante notar que a moderna doutrina obrigacional confere à realidade um efeito extremamente relevante no que tange à possibilidade de criação de vínculos obrigacionais, mesmo que não concluído o negócio jurídico. A intensidade da relação principal pode gerar outras obrigações secundárias, derivadas daqueles atos de preparação do próprio desenvolvimento do negócio jurídico. Estes deveres secundários resultam da incidência do princípio da boa-fé no chamado "contato social", ou seja, naqueles atos que antecedem ou que ocorrem no desenvolvimento da obrigação principal, mas que não estão diretamente relacionados a esta e podem ser exemplificados como deveres de indicação, esclarecimento, cooperação, auxílio, etc.[49]. Esta noção de "contato social" também está presente no contrato de trabalho e

---

[46] *Questões de Direito do Trabalho*, Ed. LTr., São Paulo, 1974, p. 94.

[47] Cf. GENRO, Tarso, ob. cit., p. 74.

[48] Cf. *Panorama do Direito do Trabalho*, ob. cit., p. 77.

[49] O tema é desenvolvido em obra original do prof. COUTO E SILVA, Clóvis V. – *A Obrigação como Processo*, José Bushatsky Editor, São Paulo, 1976, p. 82 e seguintes. A origem da expressão, segundo o referido autor, é oriunda da sociologia (L. VON WIESE – *System der allgemeinen Soziologie*, 1933).

gera muitas conseqüências significativas no desenvolvimento de seu vínculo obrigacional.

O pensamento de MARIO DE LA CUEVA[50], resumido pelo próprio autor, leva às seguintes conclusões: a) a relação individual de trabalho[51] não tem origem necessária em concorrência de vontade entre trabalhador e patrão; b) conseqüentemente, o conteúdo da relação de trabalho tampouco provém de um acordo de vontades, mas, em todo caso, pela força da lei e dos contratos coletivos de trabalho, o conteúdo da relação de trabalho é independente da vontade do trabalhador e do patrão; c) o conteúdo da relação de trabalho tem valor imperativo e deve ser cumprido pontualmente; d) o Estado está interessado no cumprimento do conteúdo da relação de trabalho e, para este fim a inspeção do trabalho está autorizada a vigiar dito cumprimento e impô-lo coercitivamente; e) ainda que a relação de trabalho tivesse origem contratual e seu conteúdo pudesse ser fixado livremente pelo trabalhador e pelo patrão, à natureza do Direito do Trabalho repugna a idéia de que se aplique ao trabalho humano o direito das obrigações e dos contratos. Parece haver uma certa contradição no pensamento do autor quando se refere ao fim do contrato de trabalho, onde admite a aplicação do regramento relativo às obrigações. Contudo, a contradição desaparece se observado o conjunto de seu raciocínio que não afasta de todo certas noções de direito privado, apenas fazendo a adaptação destas ao Direito do Trabalho.

As constatações acima mencionadas levam a algumas conclusões apontadas pelo ilustre professor mexicano[52]. A primeira delas é de que a relação individual de trabalho goza de plena autonomia frente aos contratos de direito civil, tanto por estar dirigida por estatuto autônomo, quanto porque nenhuma das figuras civis está apta para explicá-la. É preciso distinguir o contrato de trabalho (emprego) do acordo de vontades para a produção de determinados efeitos jurídicos queridos pelas partes e da relação individual de trabalho, que é o conjunto de direitos e obrigações que derivam, para o trabalhador e para o patrão, do simples fato da prestação de serviço. Em outra projeção das constatações feitas no parágrafo anterior, verifica-se que a vontade do trabalhador é indispensável para a existência da relação individual de trabalho enquanto que a do patrão nem sempre ocorre na formação da dita relação. Por último, e talvez a conseqüência mais importante, está que a relação individual de trabalho é definida pelas prestações objetivas, ou seja, o fato mesmo da prestação de serviços, que, por si só, determina a aplicação do Direito do Trabalho. A consensualidade geradora do contrato é a consensualidade dos vários atos concretos de prestação de serviço[53].

---

50 Cf. *Derecho Mexicano del Trabajo*, ob. cit. p. 478-479.

51 A terminologia adotada neste trabalho traduziria melhor como a relação individual de emprego. Também quando o autor referido menciona trabalhador e patrão, segundo a terminologia em uso, refere-se a empregado e empregador.

52 Cf. *Derecho Mexicano del Trabajo*, ob. cit., p. 479.

53 idem, ibidem. Ver também GENRO, Tarso, ob. cit., p. 75. O prof. MARTINS CATHARINO, ob. cit., p. 191-192, critica alguns aspectos da teoria de DE LA CUEVA, principalmente no que tange à aproximação da noção de contrato-realidade de contrato real segundo a classificação dos contratos segundo a sua perfectibilidade. Ressalta, também, que a perfeição contratual não pode ser confundida com a sua eficácia, dizendo que a

Como veremos mais adiante, esta noção é fundamental para a compreensão da relação de trabalho na Administração Pública, ressalvando, desde já, que existem requisitos formais quanto a formação desta que não são conhecidos no âmbito do Direito do Trabalho. Verificadas as teorias relativas à relação de emprego, necessária se faz a análise da natureza jurídica da relação do servidor com a Administração Pública.

3. PRINCÍPIOS PECULIARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICÁVEIS À RELAÇÃO DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES

Parece fora de qualquer dúvida que o Estado ao se relacionar com os cidadãos deve obedecer a determinadas limitações e condições especiais dentro do regramento jurídico. Para que seja abordado o relacionamento entre a Administração Pública e seus servidores, necessário em breve histórico da atuação do Estado e, principalmente, a compreensão do sentido atual dos princípios democráticos da igualdade e da legalidade.

3.1. *Evolução*

A evolução das formas de atuação do Estado será apresentada inicialmente pelo Estado Liberal, passando pelo Estado Social e culminando com o Estado Democrático.

3.1.1. Estado Liberal

A formação do Estado Liberal traz a noção de separação das funções do Estado que desde a antigüidade já fora observada por ARISTÓTELES, na Política, livro IV, e retorna no jusnaturalismo racionalista dos séculos XVII e XVIII, com a discussão sobre *ratio* e *voluntas* dos poderes do rei, substituindo sua vontade na condução do Estado pela razão da lei[54]. O Estado moderno que está sendo criado então funda-se sobre três pilares fundamentais: legalidade, igualdade e separação de poderes. Todos estes fundamentos têm como objetivo assegurar ao cidadão garantias frente ao Estado para que não se repetisse a concentração de todos os poderes na mão de um monarca, como no regime absolutista e conforme defendido por HOBBES[55].

O ideal do liberalismo será cristalizado no pensamento de JOHN LOCKE, postulando que o direito de propriedade é tão fundamental a ponto de privilegiá-lo frente ao direito de liberdade. Os homens, segundo LOCKE (inspiração semelhante a ROUSSEAU), fazem um contrato social que lhes permite gozar de suas propriedades em paz e segurança e o instrumento deste contrato é a lei. A importância da lei é ressaltada pelo filósofo, cabendo a

---

noção de contrato realidade faz lembrar a de um contrato com elemento essencial suspensivo ou inicial. As críticas baseiam-se na própria posição do prof. CATHARINO que entende permanecer a contratualidade da relação de emprego, embora reconheça que esta é fruto de um "dirigismo contratual" e existente numa realidade de "liberdade protegida", daí a natureza "voluntário-normativa" da relação de emprego (ob. cit., p. 197).

[54] Cf. COUTO E SILVA, Almiro do – *Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo* – Rev. de Dir. Público, vol. 84, out-dez/87, p. 48; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, Ed. Atlas, São Paulo, 1991, p. 14 e seguintes.

[55] Cf. COUTO E SILVA, Almiro do, ob. cit., p. 48; ENTERRIA, Eduardo García de e FERNANDEZ, Tomás-Ramón – *Curso de Direito Administrativo*, Ed. RT, São Paulo, 1991, p. 371-372.

MONTESQUIEU a formulação da teoria de tripartição do poder político do Estado em poder de legislar, administrar e jurisdicionar[56].

No âmbito do Direito Administrativo são reconhecidos privilégios e prerrogativas ao Estado, dos quais o particular não dispõe, alicerçados no princípio do interesse público. Saliente-se que a distinção entre Direito Público e Direito Privado baseia-se, nessa época, nas diferenças das noções de serviço público e atividade privada que, então, eram nitidamente perceptíveis. A discricionariedade, neste período, era vista como um poder político e não como um poder jurídico, não admitindo controle judicial. A teoria dominante era a da vinculação negativa, equiparando o ato administrativo a uma sentença judicial e aduzindo que tudo o que não está proibido na lei é possível à Administração. Segundo ENTERRIA e FERNANDEZ, citando A. HAURIOU, trata-se de uma liberdade absoluta de determinação, radicada no centro mesmo da personalidade administrativa e em sua autonomia pessoal. A discricionariedade operária no espaço livre da lei.[57]

Os abusos cometidos diante das noções acima expostas motivaram reações e a construção de outras teorias capazes de vincular o Estado mais diretamente à observância da lei.

3.1.2. Estado Social

O Estado Liberal trouxe consigo uma série de injustiças e problemas gerados pelo exacerbamento da autonomia da vontade e do privilégio excessivo ao direito de propriedade. A sociedade começa a forçar o Estado a atuar em áreas como o bem-estar, a saúde, a correção de desigualdades, etc. Começa a nascer o Estado-Providência ou Estado Social de Direito.[58]

Com o aumento das funções do Estado, cresce a importância do Poder Executivo, que passa a editar maior número de atos normativos, visando a regulamentar a sua atuação (portarias, decretos, regulamentos, etc.). A própria teoria da vinculação negativa gera como reação a teoria da vinculação positiva. MERKL, que fora adepto das teorias de KELSEN, define a teoria da seguinte forma: "não só a Administração, considerada em seu conjunto, está condicionada pela existência de um Direito Administrativo senão que também cada ação administrativa isolada está condicionada pela existência de um preceito jurídico-administrativo que admita semelhante ação... Se uma ação que pretende apresentar-se como ação administrativa não pode ser legitimada por um preceito jurídico que preveja semelhante ação, não poderá ser compreendida como ação do Estado"[59]. Trata-se de uma volta branda aos princípios da revolução francesa, principalmente na sua gênese de proteção do indivíduo frente ao poder do Estado.

Para a teoria da vinculação positiva, todas as disposições administrativas devem estar vinculadas ao Direito que, segundo o positivismo, é identificado com a norma legal. Sempre haverá a necessidade de uma cobertura

---

56 Cf. COUTO E SILVA, Almiro do, ob. cit., p. 48.

57 Cf. ENTERRIA, Eduardo García de e FERNANDEZ, Tomás-Ramón, ob. cit., p. 372; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, ob. cit., p. 19.

58 Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, ob. cit., p. 20-24.

59 Cf. ENTERRIA, Eduardo García de e FERNANDEZ, Tomás-Ramón, ob. cit., p. 374-375.

legal para legitimar o ato, uma técnica de atribuição de potestades, que será vista em item específico. Tem como inconveniente o excessivo apego ao formalismo e as conseqüências nocivas deste.

3.1.3. Estado Democrático.

O positivismo formalista mostrou-se incapaz de atender aos anseios da sociedade na perspectiva de efetiva participação popular no controle da atividade do Estado. As garantias constitucionais, entre elas o Princípio da Legalidade, passaram a ser vistas não sob o prisma negativo de constituírem limitação do abuso do poder estatal, mas também como instrumento ativo de participação popular. Esta é a forma do Estado Democrático de Direito[60].

Para BOBBIO, em comentário feito por JOSÉ EDUARDO FARIA, o poder legal é um poder democraticamente formulado dentro do ordenamento constitucional. Compreende o ponto de vista do governante, cuja legitimidade expressa o seu poder de mando com os limites impostos pela legalidade, e o ponto de vista do cidadão, que tem na legalidade a garantia de não ser oprimido, decorrendo daí a ligação entre direito e política, lei e democracia[61]. Diante de tais constatações verifica-se que o Estado Democrático de Direito é aquele em que existe o império da lei, a convivência dentro das leis, mas não de qualquer lei ou norma, mas precisamente as leis que se produzam dentro da Constituição pela vontade popular e com a garantia plena dos direitos humanos ou fundamentais[62]. Verificadas as condições históricas, é preciso perceber qual a abrangência do Princípio Democrático, o que será abordado a seguir.

3.2. *Princípio Democrático*

Afastando-se do positivismo, o Estado vincula-se não somente à lei, mas também ao Direito e seus princípios fundamentais como liberdade, paz e justiça. O Estado Democrático de Direito funda-se na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. A noção de justiça não é um valor transcendental mas vincula-se ao bem-estar, à segurança, à igualdade, à liberdade e ao desenvolvimento, entre outros. Estes valores são reais e condicionados historicamente.

A lei para o Estado Democrático de Direito deve realizar o Princípio da Igualdade e da Justiça, não pelo seu caráter genérico, mas pelo fim que encerra a correção das desigualdades[63]. A legalidade e a discricionariedade estão ligados aos valores da justiça. O Direito deve ressaltar seu caráter

---

60 Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, pb. cit., p. 29/33.

61 Cf. FARIA, José Eduardo, ob. cit., p. 105.

62 O resumo deste pensamento encontra-se em ENTERRÍA, Eduardo Garcia de – *O Princípio da Legalidade na Constituição Espanhola, in* Rev. Dir. Público, nº 86, abr-jun/88, p. 5-6. Neste artigo o autor compara também algumas disposições de outras Constituições e destaca o papel central dos juízes na concretização do princípio. Cabe referência também a BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio – *Regulamento e Princípio da Legalidade, in* Rev. Dir. Público, nº 96, out-dez/90, p. 42-43.

63 Cf. Silva, José Afonso da – *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 7ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1991, p. 107.

dualista: conciliar o respeito aos direitos humanos fundamentais e a intervenção do Estado para dirimir as desigualdades sociais, ressaltando que o aspecto social e o aspecto democrático não são inconciliáveis. A supremacia do Direito é plena.Para MARIA SYLVIA DI PIETRO, no âmbito específico da Administração Pública, a democratização exige: "a) substituição das estruturas hierárquico-autoritárias por formas de deliberação colegial; b) introdução do voto na seleção de pessoas a quem forem confiados cargos de direção individual; c) participação paritária de todos os elementos que exerçam sua atividade em determinados setores da Administração; d) transparência ou publicidade do processo administrativo; e) gestão participada, ou seja, participação dos administradores através de organizações populares de base e de outras formas de representação na gestão da administração pública"[64].

Citam-se como exemplos constantes da Constituição brasileira o seu artigo 1°, que consagra o Estado Democrático de Direito e a previsão de vários instrumentos de participação popular na Administração Pública como o mandado de injunção (art. 5°, XXXIII – ainda que não regulamentado ou admitido na jurisprudência), *habeas data* (art. 5°, LXXII), ação popular (art. 5°, LXXIII), publicidade dos atos da Administração Pública (art. 37), etc.

3.3. *Princípio da Igualdade.*

Juntamente com o Princípio da Liberdade e o Princípio da Legalidade, fazem a base do Estado de Direito, nascido com a queda do Estado Absolutista e cujo ponto culminante foi a Revolução Francesa (1789). Já TOMAS HOBBES, antes mesmo da Revolução Francesa, trabalha com a noção de igualdade natural contraposta por uma desigualdade formal, que é o preço pago pelo homem pela segurança que o Estado lhe dá. Coube a ROUSSEAU a enunciação de que à igualdade natural deveria corresponder a igualdade formal. A exteriorização de tal forma ocorre na Constituição Francesa de 1791, que incorpora a seu texto a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789: "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais somente podem fundar-se na utilidade comum".

Mais adiante cabe a KARL MARX, com o socialismo científico, a pretensão de atingir a igualdade material, a única, segundo ele, capaz de tornar possível a verdadeira igualdade jurídica. O Estado Social e o Estado Democrático que o sucede modernamente consagram o Princípio da Igualdade, dando-lhe característica positiva, não somente visando à defesa do cidadão, mas assegurando-lhe instrumento positivo de realização do bem comum. A Constituição brasileira de 1988 acolhe o Princípio da Igualdade em seu art. 5°. Sobre a extensão do mesmo no Estado Moderno, refere-se a lição de PAULO BONAVIDES: "Como direito, ele se vincula à concepção liberal e lhe dá prosseguimento, pois restringe e limita a atuação do Estado, sendo o primeiro dos direitos fundamentais. Não só abre as Declarações de Direitos se não que rege e fundamenta toda a ordem jurídica para a tutela e proteção das liberdades individuais. Está, inclusive, fora do alcance do poder constituinte derivado". Prossegue o referido autor: "Como técnica, é altamente estimulativo e fomentador da atuação do Estado; insere-se no espaço social da chamada Constituição aberta, estando positivamente para a intervenção

---

64 Cf. DI PIETRO; Maria Sylvia Zanella, ob. cit., p. 38.

do Estado assim como negativamente a separação de poderes esteve para o abstencionismo estatal. Por esse último aspecto, a saber, como técnica, é o princípio da igualdade a mais valiosa das garantias sociais"[65].

3.4. *Princípio da Legalidade.*

O Estado de Direito, e em especial o Estado Democrático de Direito, tem como um de seus alicerces o Princípio da Legalidade de forma a impedir abusos no exercício do poder do Estado. Por este motivo, os poderes são regrados pela lei, limitando a atuação da Administração. Esta atuação, entretanto, deve ter certa liberdade para agir, desde que respeitados os limites antes referidos. Este poder que a lei confere à Administração, segundo critérios de oportunidade e conveniência, para escolher entre uma ou mais soluções, todas válidas perante o Direito, é a discricionariedade[66]. A discricionariedade não se confunde com arbítrio porque aquela existe dentro da lei e este ocorre fora dos limites legais. O ato arbitrário sempre será inválido e ilegal.

A discricionariedade é costumeiramente justificada sob o ponto de vista de critérios práticos e de critérios jurídicos. Os critérios práticos estariam presentes no fato de que, através da discricionariedade, afastam-se o automatismo em que os agentes administrativos incorreriam se tivessem que aplicar rigorosamente as leis e as dificuldades diante de fatos concretos complexos e mutáveis que não podem ser previstos na legislação[67]. Como critérios jurídicos, aponta-se a impossibilidade jurídica da previsão por parte do legislador de todos os atos que a atividade administrativa exige. O ideal, segundo HELY LOPES MEIRELLES, seria que a lei regulasse minuciosamente cada um dos atos a serem praticados pelo administrador, mas isto é impossível. Assim, somente alguns atos são regulados, segundo sua maior relevância, ficando os demais a prudente critério do administrador[68].

Toda a construção teórica anterior serve para explicar o Princípio da Legalidade diante de sua evolução histórica e a ligação umbilical que tem com a noção de discricionariedade. É certo, porém, que o crescimento da atuação do Estado, com a intervenção deste na economia e na área social de forma acentuada, trouxe certos elementos que permitem afirmar que o princípio sofre uma certa crise diante das exigências modernas.

ALMIRO DO COUTO E SILVA enumera alguns fatos justificadores de tal afirmação: a) o Estado exige decisões céleres, havendo muito poder em regulamentos, portarias, etc.; b) existe delegação legislativa para fontes de direito infra-legal; c) nos documentos normativos existem claúsulas vagas e

---

65 Cf. *Política e Constituição*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 316.

66 Cf. MEIRELLES, Hely Lopes – *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª ed., Ed. RT. São Paulo, 1991, p. 97; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, ob. cit., p. 41; BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio – *Legalidade-Discricionariedade* – Seus Limites e Controle, *in* Rev. Dir. Público, nº 86, abr-jun/88, p. 44.

67 Cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, ob. cit., p. 41. Merece referência quanto à discricionariedade o trabalho de GRAU, Eros Roberto - *Poder Discricionário*, *in* rev. Dir. Público, nº 93, jan-mar/90, p. 41-46.

68 Cf. ob. cit., p. 98-99; neste sentido também DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, ob. cit., p. 41-43.

elásticas que possibilitam maior âmbito de interpretação por parte do aplicador da norma; d) o Poder Judiciário está mais mais atuante e a jurisprudência, na prática, é fonte de direito ao interpretar cláusulas gerais e conceitos indeterminados; e) o crescimento dos serviços prestados empurra o Estado para o âmbito do Direito Privado, gerando contradição pois a autonomia da vontade não existe para o Estado, que está vinculado ao interesse público; f) o excesso de leis e sua dificuldade de interpretação afasta os cidadãos comuns do princípio da legalidade; g) a evolução da ciência da Administração torna os planejamentos mais detalhados e, conseqüentemente, as leis mais concretas, criando atos administrativos em forma de leis[69].

Estes elementos devem ser considerados diante da constatação de que o Princípio da Legalidade nasceu para proteger os indivíduos e que, embora o Estado possa a qualquer tempo declarar a nulidade de seus atos (já a nulidade não pode ser sanada, não pode convalescer, prescrever ou ser ratificada), deve observar a boa-fé dos administrados, que presumiram a legalidade do ato. Seria a contraposição, no caso, do Princípio da Segurança Jurídica. Tratar-se-ia, sob a ótica do Estado, de um poder de anular e não de um dever, resguardadas as condições específicas do caso concreto[70].

Verificados os principais princípios orientadores da Administração Pública, necessário se mostra analisar a natureza do contrato administrativo e a forma como se opera a incidência daqueles, comparando com a teoria geral dos contratos.

4. NOÇÃO GERAL DE CONTRATO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

A teoria geral dos contratos tem ocupado a humanidade deste os seus primórdios. A noção de contrato administrativo é bem mais recente. Ambas as proposições serão vistas de forma rápida e suscinta a fim de possibilitar uma melhor compreensão do tema proposto, principalmente no que tange ao princípio da equivalência dos contratos.

4.1. *Referências à Teoria Geral dos Contratos*

A noção de contrato é de que o mesmo é um negócio jurídico bilateral em que se exige o consentimento. Não pode o mesmo estar em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, pois perderia sua validade, não criando o vínculo obrigacional gerador de direitos e obrigações. Contrato é, portanto, "um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos"[71], segundo os ensinamentos de CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, apontando a moderna doutrina obrigacional preconizada por SAVIGNY. O próprio autor antes referido menciona que a noção de contrato é extremamente abrangente estendendo-se a toda a espécie de ato jurídico em que ocorrer a participação

---

69 Cf. COUTO E SILVA, Almiro do, ob. cit., p. 52-54.

70 idem, p. 59.

71 A bibliografia sobre contratos é vastíssima. As noções elementares que são referidas podem ser encontradas em PEREIRA, Caio Mário da Silva – *Instituições de Direito Civil*, 6ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1983, vol. III, p. 5-38; e também em GOMES, Orlando – *Contratos*, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1986, p. 3-74.

de vontade plúrima. Desta forma, pode-se incluir nos exemplos o casamento e os contratos de Direito Público que acontecem na esfera da Administração Pública, entre outros.

Aliado a estes aspectos técnicos é preciso ressalvar a função social dos contratos, que servem como elemento civilizatório. Todas as sociedades assimilaram, em maior ou menor grau, a noção de contrato, através do qual torna-se possível a sobrevivência de toda a espécie humana. O contrato aproxima os indivíduos e diminui as diferenças entre estes[72], pois através dele foi possível afastar a noção de que determinados bens poderiam ser adquiridos através da violência.

Como corolário das afirmações acima, depreende-se que a conseqüência da função social dos contratos é a sua obrigatoriedade. As partes podem contratar, estabelecer termos pelos quais comprometem-se e, concluído o pacto, a ordem jurídica garante o cumprimento deste. Os fundamentos para a obrigatoriedade do contrato vão desde o Jusnaturalismo que a justifica na existência de um pacto social até o Positivismo que simplesmente afirma que o contrato obriga porque a lei assim o dispõe.

A essência, porém, é a obrigação das partes através de um contrato tendo em vista a existência de um consenso entre elas, devendo o mesmo ser cumprido porque o processo civilizatório e o ordenamento jurídico assim o exigem, desde que observados certos limites à liberdade de contratar para que não aconteçam abusos.

O Direito das Obrigações constitui a base não só do Direito Civil, senão de todo o Direito: Comercial, Administrativo, Internacional Privado ou Público, Trabalho, etc. Modernamente o Direito das Obrigações tende a realizar melhor o equilíbrio social, com a preocupação moral de evitar a exploração do fraco pelo forte e realizar a sobreposição de interesses sociais sobre interesses individuais. A regra da equivalência das prestações restaura-se com maior plenitude e atribui-se ao contrato uma função social, alargando-se a teoria do abuso do direito e aplicando-se mais constantemente as cláusulas gerais como a boa-fé. A valorização da pessoa passa a ser a preocupação principal e não o patrimônio, havendo decadência do voluntarismo no direito privado[73].

Não é difícil imaginar que todas estas transformações também se refletem no contrato administrativo, que sofre a influência da evolução do direito como um todo.

4.2. *O Contrato administrativo*

O Direito Administrativo brasileiro acolhe a noção de Contrato Administrativo, através do qual a Administração pública ajusta com particular ou outro ente administrativo tendo como finalidade atingir a consecução de objetivos de interesse público. O contrato administrativo é consensual, formal, oneroso,

---

72 Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva, ob. cit., p. 9.

73 Cf. GOMES, Orlando – *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*, 2ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1980. Na referida obra o autor constata a existência de novas formas de contrato como contratos coativos, necessários, de adesão e normativos, que mostram a incapacidade da doutrina tradicional em resolver os novos desafios surgidos da sociedade moderna. Cabe referência a esta nova visão das relações obrigacionais na já citada obra de COUTO E SILVA, Clóvis V., A *Obrigação como Processo.*

comutativo e *intuitu personae*. Segundo HELY LOPES MEIRELLES, "o contrato administrativo geralmente objetiva obtenção de uma obra ou serviço público, mas pode ter qualquer outro objeto, consubstanciando obrigação de fazer ou de dar"[74]. Seus requisitos são: a) um dos contratantes deve ser pessoa administrativa, ou seja, pessoa jurídica chamada à existência pela relação de administração; b) o objeto de uma, ao menos, das prestações obrigacionais há de ser um fato que represente o exercício da atividade de Administração Pública, ou uma coisa de domínio público ou do patrimônio administrativo[75].

Este posicionamento, ou seja, o reconhecimento da natureza contratual da relação, não é considerado no que se ao trabalho público. A doutrina preponderante e tradicional acata a teoria do "ato-condição", segundo classificação e terminologia de LEON DUGUIT, juspublicista francês, quanto aos atos jurídicos em geral. O ato de nomeação de um funcionário público é um "ato-condição" pois envolve um ato objetivo da administração pública, a nomeação em si, e também um ato subjetivo do funcionário ao aceitá-la, que é o ato da posse. Tais noções, a partir das quais o Direito Administrativo Brasileiro se desenvolveu, são claramente recebidas na legislação, principalmente no anterior Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, Lei nº 1711/52. Para o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o Poder Público "não faz contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração. Ao invés, estabelece unilateralmente em leis e regulamentos as condições de exercício das funções públicas; prescreve os deveres e direitos dos funcionários; impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade; fixa e altera vencimentos e tudo o mais que julgar conveniente para a investidura no cargo e desempenho de suas funções"[76]. No mesmo sentido encontramos a lição de RUY CIRNE LIMA: "... os direitos e os deveres dos funcionários públicos formam duas ordens distintas de relações jurídicas. Entre elas existe unicamente uma relação de concomitância, ou paralelismo. O cumprimento, pelo funcionário, de seus deveres funcionais não é condição *per quam*, senão meramente condição *sine qua* da aquisição de direitos que possam competir-lhe"[77]. Ainda a título de ilustração de como a doutrina tradicional trata a questão, vale referir o trabalho de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que aduz "... o funcionário se encontra debaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regimento jurídico"[78].

---

74 ob. cit., p. 171.

75 O assunto é abordado com profundidade por CIRNE LIMA, Ruy – *A Relação Jurídica no Direito Administrativo*, *in* Rev. de Dir. Público, nº 85, jan-mar/88, p. 26-42.

76 ob. cit., p. 344.

77 cf. *Princípios de Direito Administrativo*, 5ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1982, pág. 164.

78 Cf. *Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta* – Ed. RT, São Paulo, 1990, pág. 12.

Tais afirmações, calcadas numa teoria que já se aproxima de um século de duração, precisam ser analisadas à luz da realidade e da maneira como se desenvolvem as relações entre servidores e Estado, a fim de que possa ser apreciada a sua validade ou se a mesma serve para tentar manter uma estrutura de poder que não evolui e não há espaços para sua democratização.

5. OS NOVOS ELEMENTOS NA RELAÇÃO DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A análise do tema pressupõe uma subdivisão no tratamento sendo que em primeiro plano surge o problema dos conflitos coletivos. Para um segundo momento reserva-se a análise de outras formas de conflito, inclusive as individuais.

5.1. *Os conflitos coletivos*

Durante muito tempo foi discutida na jurisprudência a natureza da relação existente entre o servidor público e o Estado. Após anos de discussão a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a relação teria natureza institucionalista, prevalecendo a teoria do "ato-condição", apesar da teoria contratualista ter defensores do quilate de J. GUIMARÃES MENEGALE, LABAND, LOENING e JELLINEK entre outros.

A prevalência da teoria institucionalista, na qual a relação entre o servidor e o Estado é estabelecida de forma unilateral, mostrava, a princípio, a conveniência da manutenção do regime estatutário, pelo qual o Estado mantém um controle e uma possibilidade de exercício de poder sobre o servidor muito maior que no regime trabalhista. A realidade, entretanto, começou a desafiar a teoria, porque, a partir de um determinado momento a Administração Pública no Brasil passou a contratar massivamente pelo regime da CLT. Também no âmbito externo a demanda pela atuação do Estado aproximou as relações de trabalho na função pública daquelas relações de trabalho existentes no setor privado.

Na realidade, a diferenciação entre a atividade do servidor público e a do trabalhador comum acontece apenas a nível da dogmática jurídica. Ontologicamente ambas as atividades são exatamente iguais, ou seja, ocorre a prestação de trabalho subordinado, pessoal, contínuo e contraprestado, diferenciando-se apenas a figura do recebedor da prestação laboral. Se um trabalhador do âmbito privado ou um trabalhador ligado à Administração Pública não comparecerem ao seu trabalho, conseqüentemente não receberão a contraprestação, demonstrando tal fato duas assertivas: a) quem remunera o trabalhador é a sua força de trabalho e não o seu patrão, eis que o salário somente existe se houver a prestação do serviço; b) em ambos os casos, tanto no âmbito privado, quanto na Administração Pública, o objeto da prestação é o mesmo para ambas as partes, ou seja, o trabalhador deve prestar serviço e o patrão deve remunerá-lo. Mais uma vez a condução do raciocínio leva à conclusão de que a diferenciação ocorre no âmbito jurídico em função dos interesses do Estado.

Talvez o ponto de maior criação tenha sido o âmbito dos conflitos coletivos. Aí é que nasce a necessidade de reconhecer a bilateralidade da relação

entre servidor e Administração, tendo em vista que tais conflitos devem ser resolvidos e a resolução tende a ser negociada, o que implica dois pólos participantes pelo menos. Um número crescente de países reconheceu o direito de negociação dos servidores do setor público e adotou procedimentos para resolver este tipo de conflito. A lenta evolução neste setor, entretanto, deve-se à dificuldade dos governos da maioria dos países em ceder a um terceiro parte de sua soberania, ao contrário do que sucede com o setor privado onde o Estado tem a oportunidade de atuar como árbitro[79]. Alguns países reconhecem explicitamente o direito de greve dos funcionários públicos como a França, México, Noruega, Portugal e Suécia. Na Itália não há distinção entre as greves do serviço público e as greves dos demais trabalhadores, cujos procedimentos deverão ser observados segundo a legislação geral. Em alguns países não há legislação específica mas a greve é tolerada tacitamente como Israel e Reino Unido. Em outros, como a Bélgica e Áustria, a falta de regulamentação torna a questão controvertida. Na Alemanha prepondera a noção de que é proibido o direito de greve aos funcionários públicos que possuem relações estatutárias, mas tal posição encontra enorme resistência por considerável número de advogados e sindicalistas. É certo, entretanto, que a legislação existente ou as práticas sedimentadas estabelecem uma série de limitações ao exercício do direito de greve tendo em vista problemas como a essencialidade de determinados serviços públicos[80].

Várias são as razões que podem ser apontadas para o crescimento dos conflitos dentro da Administração Pública. A racionalização e a modernização das relações entre os indivíduos não permite a manutenção de certos estereótipos como a infalibilidade do Estado ou a tradição burocrática de servir sem reclamar[81]. A Administração Pública não se identifica necessariamente com os interesses difusos e muito menos com os interesses coletivos[82]. Com o decorrer do tempo são introduzidos no setor público os métodos de pressão inerentes aos trabalhadores do setor privado, já que os trabalhadores do setor público aos poucos vão perdendo as vantagens que possuíam em relação àqueles[83]. As rígidas normas aplicáveis aos servidores públicos geram reações lideradas pelas organizações destes trabalhadores, que vão se dando conta da força de pressão que aquelas poderiam exercer. As greves realizadas obedeciam aos mesmos fatores determinantes das greves do setor privado, ou seja, nasciam do direito de organizar-se em sindicatos, na ação direta e na negociação coletiva. O certo é que os sistemas tradicionais não responderam à demanda dos conflitos o que motivou a criação de novos sistemas jurídicos ou mesmo de fato para a resolução dos conflitos[84]. Da mesma forma houve a necessidade de reconhecimento da existência de

---

79 Cf. OZAKI, M., ob. cit., p. 473.

80 idem, p. 486-487.

81 Cf. CÓRDOVA, Efrén, ob. cit., p. 160.

82 Sobre o tema de interesses difusos e interesses coletivos, inclusive em se tratando da necessária distinção entre ambos, refere-se MAZZILLI, Hugo Nigro – *Interesses Coletivos e Difusos*, *in* Rev. dos Tribunais, nº 668, junho/91, p. 47-57; MANCUSO, Rodolfo de Camargo – *Interesses Difusos: Conceito e Colocação no Quadro Geral dos "Interesses"*, *in* Rev. de Processo, nº 55, p. 165-179.

83 Cf. CÓRDOVA, Efrén, ob. cit., p. 160-161.

84 idem, p. 162-163.

contratos coletivos ou convenções coletivas para que fossem estabelecidas novas regras sobre as relações de trabalho. A Itália é o exemplo mais significativo de evolução legislativa neste campo. Através da Lei nº 93 de 29 de março de 1983, foi aprovada a contratação coletiva no serviço público o que, segundo GINO GIUGNI, aconteceu após "longo período de gestação", trazendo "problemas exegéticos"[85]. O autor refere que tal legislação procurou dar ordem a um sistema confuso e contraditório que não mais se adequava às necessidades políticas e sociais de seus país. Refere, também, que toda a construção dogmática em cima da centralização da autoridade administrativa teve de ser revista tendo em consideração o reconhecimento da conflitualidade existente dentro da Administração Pública, nos mesmos moldes daquela já reconhecida no âmbito privado. Atribui peso decisivo para este entendimento o reconhecimento do direito de greve aos servidores públicos.

A partir das considerações realizadas acima existem repercussões no direito positivo brasileiro, inclusive a nível constitucional. O artigo 37 da Constituição Federal promulgada a 5 de outubro de 1988, em seus incisos VI e VII, assegura o direito de associação sindical aos servidores e também o direito de greve, remetendo esta última questão para lei complementar. É certo, porém, que a simples análise da norma constitucional leva a um abrandamento da relação fiduciária existente entre Administração e servidor, ao mesmo tempo que reconhece a realidade do Estado-empregador[86]. Mesmo que haja restrições quanto aos servidores militares, é inegável o avanço constitucional a respeito da matéria, acolhendo no texto positivo o que a realidade já mostrava abertamente com a atuação das associações dos servidores e das inúmeras greves realizadas no setor público mesmo sem a permissão legal.

Aliás, é de extrema pertinência a observação feita por ROGÉRIO VIOLA COELHO no sentido de que em nosso país, mesmo antes da Carta Constitucional de 1988, os governantes vêm "reiteradamente reconhecendo a legitimidade dos conflitos coletivos dos servidores com a Administração e sentando à mesa de negociações"[87]. Ainda que tal negociação tenha sido feita informalmente, como referido pelo citado autor, não renunciando o Estado ao direito autoritário professado pela doutrina tradicional e aplicado pelos tribunais conservadores[88], o certo é que existe uma situação de fato concreta que desmascara a visão dogmática de que o Estado possui um poder de império ilimitado na relação com seus servidores.

5.2. *Outros conflitos e novas formas de solução*

Outro argumento lembrado é o da adoção, em determinado momento histórico, principalmente nas décadas de 70 e 80, do regime celetista, que sempre foi muito mais ágil que o estatutário. Assim, por uma opção política clara, o Estado Brasileiro preferiu igualar-se aos demais empregadores em

---

85 Cf. *Direito Sindical*, Ed. LTr, São Paulo, 1991, p. 159.

86 Cf. TRINDADE, Washington Luiz da – *A Sindicalização dos Servidores Públicos e a Negociação Coletiva, in* Relações Coletivas de Trabalho, e outros, Ed. LTr., São Paulo, 1989, p. 414.

87 Cf. *Questões Polêmicas do Novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União – Uma abordagem Crítica da Teoria Unilateralista, in* Rev. Síntese Trabalhista, nº 33, março/92, p. 43.

88 idem, ibidem.

direitos e obrigações do que manter na sua força de trabalho funcionários a ele vinculados exclusivamente pelo regime estatutário. As razões de conveniência eram inúmeras, entre elas a facilidade de contratação e dispensa de pessoal, inclusive com fraude ao princípio de que o exercício de cargo público deve ter como origem a aprovação em concurso público. A situação fica clara no momento em que se constata que, acaso fossem retirados da força de trabalho do serviço público os servidores contratados sobre a égide da CLT, a Nação simplesmente não teria possibilidade de manter seu setor público. Neste contexto inserem-se tanto a União como os Estados-membros e os Municípios.

O tempo passou a demonstrar a existência de diferenças no tratamento dos trabalhadores públicos, com casos em que dois indivíduos que desempenhassem as mesmas funções, no mesmo local de trabalho, recebessem tratamento diferenciado por parte da lei porque estavam submetidos a regimes jurídicos distintos. As diferenças poderiam ocorrer quanto à remuneração (diferenças entre salário e vencimentos), condições de trabalho (licenças, adicionais, etc) e até mesmo quanto à garantia de emprego (existência de estabilidade para uns e inexistência para outros). Iniciou-se a luta pela unificação do regime jurídico do Funcionalismo Público, que demandou vários anos de estudo e debates, tendo sido consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, que consagrou tal tese e determinou que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas". No parágrafo primeiro do mesmo artigo é assegurado o princípio isonômico, segundo o qual é garantida a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais os assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e relativas à natureza e local de trabalho.

A interpretação de Constituição de 1988 deve ser feita levando-se em consideração vários contextos. A análise histórica revela que os fatos atropelaram as teorias e o Estado (União, Estados-membros e Municípios) passou a contratar servidores sob o regime celetista que tem natureza incontestavelmente contratual e, como decorrência, parte do princípio da bilateralidade e do acordo de vontades. A análise sistemática da Constituição de 1988 revela que no seu próprio texto existem várias disposições que acolhem a bilateralidade na relação entre o servidor público e o Estado, como por exemplo o § 2º do art. 39 antes citado, que assegura várias vantagens dos demais trabalhadores aos servidores públicos tais como salário mínimo, irredutibilidade salarial, décimo terceiro salário, licença-gestante, adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, etc. Desta extensão fica evidente a existência de uma subjetividade no relacionamento entre as partes o que, se não afasta os argumentos da teoria institucionalista, ao menos torna inegável a bilateralidade da relação entre servidor público e Estado, havendo um maior número de prerrogativas daquele, frente a este último.

A Constituição Federal, em vários artigos, privilegia a visão democrática e transparente das instituições, assegurando ao cidadão as garantias individuais para o exercício da sua liberdade, inclusive no que se refere à fiscali-

zação da atuação do Estado. É a consagração, como foi visto, do princípio democrático em toda a sua plenitude. A provar tais argumentos está o artigo 5º da Constituição que assegura garantias, entre tantas, tais como a igualdade de todos perante a lei; a liberdade de pensamento, expressão e locomoção; o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; e a garantia de que a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Deve ser referida, também, a possibilidade de certos entes da sociedade impetrarem Mandado de Segurança Coletivo contra atos abusivos de autoridade, a existência do Mandado de Injunção, *habeas-corpus*, *habeas-data* e ação civil pública para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, incisos LXX, LXXI, LXVII e LXXIII, da Constituição, respectivamente). Ainda é preciso lembrar que o Estado na sua atuação deve ser distinguido sob dois aspectos, conforme AUGUSTIN GORDILLO: segundo desempenhe um poder público soberano, ou como pessoa jurídica comum, sujeita ao ordenamento jurídico existente[89]. Isto significa que nem sempre o Estado estará em posição de supremacia perante o servidor mas, pelo contrário, ao ocupar a situação de pessoa jurídica comum, deverá submeter-se à ordem jurídica por ele determinada. Considera-se como existente um reenvio ao próprio Estado de todo o seu ordenamento jurídico.

A enumeração destas garantias serve para demonstrar o inequívoco avanço da Constituição promulgada a 5 de outubro de 1988, no sentido da democratização das instituições, possibilitando um maior controle destas por parte da sociedade. Tais garantias são alcançadas também aos servidores públicos. Quando se interpreta a natureza de sua relação de trabalho verifica-se que a realidade pode agregar à mesma uma série de claúsulas, ou seja, tal relação deve ser analisada em sua objetividade, com base nos fatos que ocorrem e nos possíveis direitos adquiridos que deles possam advir. É a recepção, pela via das garantias constitucionais, da interpretação real da relação, conforme visto quando da análise da teoria do contrato-realidade oriunda dos ensinamentos de MARIO DE LA CUEVA.

É claro que tal posicionamento pode chocar-se com o princípio da legalidade. A título exemplificativo, não se pode admitir, *a priori*, que exista trabalho na Administração Pública sem a realização de concurso público, a não ser nas exceções previstas em lei, conforme prevê a Constituição Federal, art. 37, incisos I a V. Entretanto, se considerarmos que o princípio da legalidade pode sofrer restrições diante do princípio da segurança jurídica e também que tal princípio deve estar ligado à legitimidade, a natureza da interpretação de certos atos de vinculação de indivíduos ao serviço público pode ser outra. Assim, pode-se admitir a existência de relação formal entre Administração e servidor que prestou prova de seleção, ainda que tal prova não tenha sido formalmente considerada como concurso público. É necessário, porém, que tal seleção obedeça aos requisitos mínimos de um concurso público estabelecendo iguais oportunidades para seus participantes e tendo a publicidade necessária. As demais regras podem ser completadas mediante a exegese dos dispositivos legais.

---

[89] Cf. *Tratado de Derecho Administrativo*, 1ª ed., Ed. Macchi, Buenos Aires, 1984, Tomo I, p. III-13.

Aliás, a própria Administração abre lacuna na legislação para modificar contratos administrativos para manter a equivalência econômica dos mesmos[90]. Tal determinação consta do Decreto-Lei nº 2.300/86, em seu art. 55. Isto evidencia que o próprio Poder Público resguarda para si o direito de modificar contratos segundo alterações ocorridas no plano dos fatos, na duração dos mesmos, ou seja, a obrigação assumida é vista como um processo que se desenrola e sobre a qual podem incidir fatos supervenientes. Da mesma forma ocorre na relação de trabalho com a Administração Pública onde a própria sucessividade traz fatos novos que podem gerar direitos inicialmente não previstos.

6. CONCLUSÃO

Toda a fundamentação de que a relação entre servidor público e Estado é unilateral e que este último é quem determina todos os elementos da execução funda-se no argumento de que o servidor é um agente público e sua atividade visa ao atendimento do bem comum. Esta última acepção é correta, mas deve ser interpretada cuidadosamente. O servidor público, antes de assumir esta condição, é um cidadão, ao qual a lei assegura determinados direitos que nem mesmo o Estado pode molestá-los, principalmente se quisermos admitir a idéia do Estado de Direito. A noção de unilateralmente da relação entre o servidor público e o Estado tem conotação fascista, onde o indivíduo é tratado apenas como integrante de um grupo e sua vontade deve ser considerada apenas como elemento componente da vontade maior do Estado. A incidência do princípio democrático, acolhido na Constituição Federal, colide frontalmente com tal posição.

Não afastamos totalmente a noção institucionalista da relação ora analisada. O Estado, enquanto instituição, deve vincular-se a agentes para poder agir perante a sociedade tendo como finalidade o bem público. Esta vinculação, entretanto, não ocorre de forma onipotente, leonina, com a supressão da vontade de uma parte sobre a da outra. Existem direitos e prerrogativas do servidor e deste enquanto cidadão, previstos na Constituição e na Lei, que limitam o exercício de poder, criando um respeito à subjetividade e à integralidade deste, forçando o Estado a obedecer certos princípios democráticos em sua atuação. A forma de ligação do servidor com o Estado deve obedecer ao requisito do concurso público, mas o desenvolvimento da relação ocorre com a observância da realidade dos fatos, ou seja, a materialidade da relação é que vai gerar direitos e obrigações além daqueles previstos no regramento legal para o respectivo cargo. Estes direitos adquiridos no decorrer da relação são oponíveis contra a Administração porque esta nem sempre representa o interesse público.

Para concluir, mostra-se a necessidade do entendimento de que esta situação está inserida num contexto maior de exercício de poder por parte do Estado, tão bem explicado por ROBERTO MACHADO na análise que faz do pensamento de MICHEL FOUCAULT. Segundo ele, "não se explica inteiramente o poder quando se procura caracterizá-lo por sua função regressiva.

---

90 Cf. GRAU, Eros Roberto – *Princípio da Equivalência e o Equilíbrio Econômico e Financeiro dos Contratos, in* Rev. de Dir. Público, nº 96, out-dez/90, p. 62.

O que lhe interessa basicamente não é expulsar os homens da vida social, impedir o exercício de suas atividades, e sim gerir a vida dos homens, controlá-los em sua ações para que seja possível e viável utilizá-los ao máximo, aproveitando suas potencialidades e utilizando um sistema de aperfeiçoamento gradual e contínuo de suas capacidades. Objetivo ao mesmo tempo econômico e político: aumento do efeito de seu trabalho, isto é, tornar os homens força de trabalho dando-lhes utilidade econômica máxima; diminuição de sua capacidade de revolta, de resistência, de luta, de insurreição, contra as ordens do poder, neutralização dos efeitos contra-poder, isto é, tornar os homens dóceis politicamente"[91].

Precisamos refletir sobre estas considerações para estabelecermos em nosso País um verdadeiro sistema democrático com respeito à liberdade e capaz de gerar melhores condições de vida para nosso povo.

---

91 Cf. *in* introdução a – *Microfísica do Poder* – Michel Foucault, 8ª ed., Ed. Graal, 1989, p. XVI.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Roberto A. R. de – *Direito, Poder e Opressão* – 2ª ed., Ed. Alfa-ômega, São Paulo, 1984.

AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado de – Interpretação – *in* Rev. da AJURIS, nº 45, março/1989.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio – *Legalidade – Discricionariedade – Seus Limites e Controle* – *in* Rev. Dir. Público, nº 86, abr-jun/88.

Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta – Ed. RT, São Paulo, 1990.

Regulamento e Princípio da Legalidade – *in* Rev. Dir. Público, nº 96, out-dez/90.

BONAVIDES, Paulo – *Política e Constituição* – Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1985.

CARVALHO, Amilton Bueno de – *Magistratura e Direito Alternativo* – Ed. Acadêmica, São Paulo, 1992.

CATHARINO, José Martins – *Compêndio de Direito do Trabalho* – 3ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1982.

COELHO, Rogério Viola – *Questões Polêmicas do Novo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União* – Uma Abordagem Crítica da Teoria Unilateralista, *in* Rev. Síntese Trabalhista, nº 33, março/92.

CÓRDOVA, Efrén – *Tendencias y Determinantes de las Huelgas en la Administración Pública* – *in* Revista Internacional del Trabajo, vol. 104, nº 2, 1985, p. 155.

COUTO E SILVA, Almiro do – *Princípios da Legalidade da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo* – *in* Rev. Dir. Público, vol. 84, out-dez/87.

COUTO E SILVA, Clóvis V. – *A Obrigação como Processo* – José Bushatsky Editor, São Paulo, 1976.

CIRNE LIMA, Ruy – *Princípios de Direito Administrativo* – 5ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1982.

A Relação Jurídica no Direito Administrativo – *in* Rev. Dir. Público, nº 85, jan-mar/88.

DE LA CUEVA, Mario – *Derecho Mexicano del Trabajo* – 11ª ed., Ed. Porrua, Cidade do México, 1969.

Panorama do Direito do Trabalho – Ed. Sulina, Porto Alegre, 1968.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988* – Ed. Atlas, São Paulo, 1991.

ENGISCH, Karl – *Introdução ao Pensamento Jurídico* – 5ª ed., Ed. Fund. Calouste Gulbekian, Lisboa, 1979.

ENTERRIA, Eduardo García de – *O Princípio da Legalidade na Constituição Espanhola* – *in* Rev. Dir. Público, nº 86, abr-jun/88.

ENTERRIA, Eduardo García de e FERNANDEZ – Tomás-Ramón – *Curso de Direito Administrativo* – Ed. RT, São Paulo, 1991.

FARIA, José Eduardo – *Eficácia Jurídica e Violência Simbólica* – Ed. USP, São Paulo, 1988.

GARCÍA, Manuel Alonso – *Curso de Derecho del Trabajo* – 5ª ed., Ed. Ariel, Barcelona, 1975, p. 45.

GENRO, Tarso – *Direito Individual do Trabalho* – Ed. LTr, São Paulo, 1985.

GIUGNI, Gino – *Direito Sindical*, Ed. LTr, São Paulo, 1991.

GOMES, Orlando – *Contratos* – 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1986.

Questões de Direito do Trabalho – Ed. LTr, São Paulo, 1974.

Transformações Gerais no Direito das Obrigações – 2ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1980.

GORDILLO, Augustín – *Tratado de Derecho Administrativo*, 1ª ed., Ed. Macchi, Buenos Aires, 1984.

GOTTSCHALK, Elson (e outros) – *Curso de Direito de Trabalho* – Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1990.

GRAU, Eros Roberto – *Poder Discricionário* – *in* Rev. Dir. Público, nº 93, jan-mar/90.

Princípio da Equivalência e o Equilíbrio Econômico e Financeiro dos Contratos – *In* Rev. Dir. Público, nº 96, out-dez/90.

GRONDA, Juan D. Ramires (e outros) – *Tratado de Derecho del Trabajo* – Ed. La Ley, Buenos Aires, 1964.

KELSEN, Hans – *Teoria Pura do Direito* – 2ª ed., Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1987.

LARENZ, Karl – *Metodologia da Ciência do Direito* – 2ª ed., Ed. Fund. Calouste Gulbekian, Lisboa, 1989.

LYRA FILHO, Roberto – *Para um Direito sem Dogmas* – Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre, 1980.

MACHADO, Roberto – *Introdução a Microfísica do Poder de Michel Foucault* – 8ª ed., Ed. Graal, 1989, p. XVI.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo – *Interesses Difusos: Conceito e Colocação no Quadro Geral dos "Interesses"* – *in* Rev. de Processo, nº 55.

MARANHÃO, Délio – *Direito do Trabalho* – 13ª ed., Ed. Fund. Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1985.

MARÍ, Enrique M. – *La Interpretación de la Ley. Analisis Historica de la Escuela Exegetiva y su Nexo con el Proceso Codificatorio de la Modernidad* – *in* Materiales para una Teoria Crítica del Derecho (e outros), Ed. Abelardo-Perrot, Buenos Aires, 1991.

MAZZILI, Hugo Nigro – *Interesses Coletivos e Difusos* – *in* Rev. dos Tribunais, nº 668, junho/91.

MEIRELLES, Hely Lopes – *Direito Administrativo Brasileiro* – 16ª ed., Ed. RT. São Paulo, 1991.

MORAES FILHO, Evaristo de – *Introdução ao Direito do Trabalho* – 2ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1978.

OLEA, Manuel Alonso – *Introdução ao Direito do Trabalho* – 4ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1984.

OZAKI, M. – *Las Relaciones de Trabajo en la Administración Pública* – *in* Revista Internacional del Trabajo, vol. 106, nº 4, 1987, p. 489.

PEREIRA, Adilson Bassalho – *A Subordinação como Objeto do Contrato de Emprego* – Fac. de Direito da USP, São Paulo, 1990.

PEREIRA, Caio Mário da Silva – *Instituições de Direito Civil* – 6ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1983.

PLÁ RODRIGUEZ, Americo – *Curso de Derecho Laboral* – Ed. Idea, Montevideo, 1990.

RADBRUCH, Gustav – *El hombre en el Derecho, Ed. Depalma*, Buenos Aires, 1980.

RECASENS SICHES, Luis – *Tratado General de Filosofia del Derecho* – 9ª ed., Ed. Porrua, Cidade do México, 1986.

RUSSOMANO, Mozart Victor – *Curso de Direito de Trabalho* – 4ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 1991.

SILVA, José Afonso da – *Curso de Direito Constitucional Positivo* – 7ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1991.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de – *Para uma Crítica da Eficácia do Direito* – Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre, 1984.

TRINDADE, Washington Luiz da – *A Sindicalização dos Servidores Públicos e a Negociação Coletiva* – *in* Relações Coletivas de Trabalho (e outros), Ed. LTr, São Paulo, 1989.

WOLKMER, Antônio Carlos – *Aspectos Ideológicos na Criação Jurisprudencial do Direito* – *in* Rev. da AJURIS, nº 34 julho/85.

DECISÕES

PERÍODO DE ABRIL/91 A MARÇO/92

ACÓRDÃOS

Ac. RO 4692/90 – AÇÃO CAUTELAR – Exibição de documentos. É parte legítima o sindicato profissional que interpõe ação cautelar contra a empresa, para que esta exiba em juízo a nominata de seus empregados, com o fim de identificar os integrantes da categoria, como medida preparatória da ação principal. Inteligência do art. 8º, inciso III, da atual Constituição Federal e dos artigos 358, inciso II, e 844, ambos do CPC.

(...) Alega a reclamada, embora de forma não destacada, a prefacial de carência de ação do Sindicato-autor, o qual, no seu entender, está a agir em nome próprio e não na condição de substituto processual.

Sem razão a recorrente. Ao contrário da tese recursal, trata-se de ação cautelar de exibição de documentos e, nesse sentido, não há como afastar a legitimidade do Sindicato-autor, ainda que admita ele estar agindo em nome próprio, porquanto a sua atuação tem como objetivo a segurança da chamada *ação principal*, dentro, pois, dos limites do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, que conferiu aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, há muito, diga-se de passagem, perseguido pelas entidades sindicais obreiras, não se tratando de mera representação. Nesse aspecto, não foi outra a intenção do legislador constituinte, com a edição, mais tarde, da Lei 7788/89, art. 8º, que, embora revogada, reafirmou tal entendimento, corroborado, hoje, pela Lei 8073/90, art. 3º.

Registre-se, ainda, pela exegese dos arts. 3º e 6º do CPC, tem-se que o direito de ação é vinculado ao interesse, que pode ser *individual* (interesses de indivíduos concretos, que lhes são pertinentes, com exclusão dos interesses alheios); geral (de todos os cidadãos ou não, adstritos a uma realidade política, a um Estado) e *coletivos* (o que diz respeito às categorias profissionais ou econômicas), considerando-se categoria o conjunto abstrato das pessoas que se dedicam à mesma profissão ou atividade econômica.

Assim, inconteste a legalidade do Sindicato Profissional para, em ação cautelar, postular, como bem reconheceu a r. sentença, a exibição de documentos.

NO MÉRITO: Discute-se nos autos a procedência da ação cautelar interposta, determinando a MM. Junta de origem a exibição, pela empresa requerida, da relação de empregados do FGTS e das fichas de registros de empregados, para que seja verificada a condição dos obreiros como integran-

tes da categoria profissional representada pelo Sindicato requerente. Da referida decisão se insurge a empresa recorrente.

Em que pese os argumentos recursais, embora genéricos, não merece prosperar a inconformidade. Como decorrência da conexão dos interesses entre o substituto e os substituídos, que fundamenta a substituição processual, tem-se que os documentos, assim entendidos aqueles a serem exibidos, são comuns ao empregador e ao empregado (e ainda ao Sindicato, como substituto processual dos interesses individuais dos substituídos, como integrantes da categoria profissional). Assim, documento comum, no dizer de MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO (*in* Ações Cautelares no Processo do Trabalho, p. 341, Editora LTr), "há que se considerar como tal o que, a despeito de haver sido produzido sem a participação do requerente, tenha influência direta na relação jurídica material estabelecida entre ele e a parte contrária", ou ainda, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*in* Processo Cautelar, p. 293), "não apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes".

Portanto, necessária a exibição de documentos, como medida preparatória da ação de fundo, cuja segurança há que se obter em sede cautelar, estando presentes os seus pressupostos, não prevalecendo a pretensão da reclamada de eximir-se do comando sentencial sob a alegação de que não estaria obrigada a produzir prova contra si ou de que a exibição, como determinada, poderia trazer prejuízos a ela, uma vez que o recorrido terá todas as informações quanto aos salários dos empregados que poderão, dentre outros problemas, ser aliciados por concorrentes, ocasionando, com sua saída, perdas irreparáveis. Na verdade, o princípio é o da obrigação legal de exibir, assegurado no art. 844, combinado com o art. 358, inciso II, ambos do CPC, aplicáveis subsidiariamente. Aliás, é bom lembrar o magistério de PONTES DE MIRANDA, segundo o qual "o alvo dessa exibição é assegurar a pretensão a conhecer os dados de uma ação antes de propô-la, motivo pelo que metê-la na classe das exibições que correspondem à pretensão à asseguração da prova não é, certo, contra a natureza das coisas, pois a prova se destina ao convencimento do juiz e o autor está promovendo a formação de elementos que possam levá-lo ao cumprimento de seu ônus de afirmar a prova" (*in* Comentários ao CPC, Vol. III, págs. 362 e 363).

Ante o exposto, irreparável a r. sentença, a qual se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ac. RO 4692/90 – 05.11.91 – 3ª Turma
Relator *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO 8065/91 – AÇÃO CAUTELAR – Exibição de documentos. *Pedido destituído de fundamento suficiente à aferição do* fumus boni juris *e do* periculum in mora *que viabilizam medida cautelar. Recurso provido, em decorrência do que dispõem os artigos 356, inciso II, e 801, inciso IV, do CPC.*

(...) Ressaltando que não tem a obrigação legal de suprir provas do interesse da parte *ex-adversa*, alega o recorrente que o pedido de exibição de documentos dos últimos cinco anos, pertencentes ao reclamado, carece

de amparo legal em razão de não se enquadrar a pretensão nas hipóteses previstas no artigo 358, do CPC, requer a reforma do julgado. Merece provimento o pedido, embora por diverso fundamento. O artigo 845, do CPC, para o procedimento a ser observado na cautelar em tela, remete, no que cabível, ao que dispõem os artigos 355 a 363, e 381 e 382. Dentre esses dispositivos, o artigo 356, no inciso II, destaca como elemento integrante do pedido a finalidade da prova. Nesse mesmo sentido, em complementação, o artigo 801 do mesmo Código, no capítulo das disposições gerais incidentes no processo cautelar, impõe, na petição vestibular, a "exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão" (inciso IV). Na hipótese dos autos, o recorrido fundamenta o pedido na necessidade de "juntada da relação dos substituídos, ... que irão constituir prova da substituição processual na ação principal..." a ser ajuizada "versando sobre Ação de Cumprimento de Dissídio". Não há qualquer indicação do direito violado ou de lesão de direito. A utilização da medida cautelar, nuclearmente, justifica-se em havendo comportamento omissivo ou comissivo de resultado lesivo grave de difícil reparação ao direito da parte. Inexiste a possibilidade, nessas circunstâncias, dada a inespecificidade da petição inicial, de ser examinada a existência do vislumbre de direito, e de sua lesão. Destarte, insuscetível de perquirição a aparência do bom direito e o perigo de dano pela demora, indispensável à viabilização do processo cautelar. Vê-se, no caso sob exame, que não há aparência de direito. Comente-se que a parte é obrigada a apresentar os documentos da causa, o que não é o caso. O autor pretende realizar verdadeira devassa na empresa, o que o Direito não patrocina. Outrossim, não cabe à parte reclamada suprir os elementos de prova que incumbem ao autor. Só a ele cabe indicar em nome de quem quer mover o processo e, diligenciando, identificar os empregados prejudicados pelas empresas. Por conseqüência, impõe-se absolver o reclamado da exibição a que restou compelido.

Ac. 8065/91 – 05.12.91 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 8514/90 – AÇÃO CAUTELAR – Ação cautelar inominada. Reintegração no emprego. Dirigente de associação de funcionários. *Inexistência de* fumus boni juris. Prima facie *não é detentor de estabilidade provisória no emprego o dirigente de associação de funcionários de empresa de processamento de dados na medida em que a vantagem prevista no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 restringe-se aos dirigentes sindicais, não se confundindo, aquela, de outra parte, com a associação profissional a que alude o artigo 543, parágrafo 3º, da CLT. Por via de conseqüência, não há cogitar da necessidade de inquérito judicial para a resolução do ajuste, passível de rompimento por denúncia do empregador. Ordem de reintegração que não se sustém.*

(...) Determinou o MM. Juízo de origem a reintegração no emprego do requerente da medida cautelar inominada em exame, ao fundamento de que detentor, enquanto dirigente de associação de funcionários de empresa de processamento de dados, da estabilidade provisória assegurada no artigo 8º inciso VIII, da Lei Maior, aos dirigentes de entidades sindicais, às quais

estaria a equiparar, a Carta Magna, as associações profissionais. Daí ter entendido indispensável a propositura de inquérito judicial para a resolução do ajuste, com o conseqüente reconhecimento de que presente o *fumus boni juris* quanto à ineficácia do despedimento, nos moldes em que se efetivou.

Desde logo convém enfatizar que não se endossam as razões do apelo quanto ao descabimento da via cautelar para obter a reintegração no emprego, fundadas na natureza instrumental da cautela e na inviabilidade de decisões satisfativas em processos dessa natureza. As ações cautelares, é sabido, visam à segurança do resultado útil do processo principal diante do risco de sua ineficácia pelo decurso do tempo indispensável ao provimento definitivo nele perseguido. Essa tutela do processo, imposta pela possibilidade de mutações ao longo do tempo, se faz não só através da segurança quanto à prova e aos bens como, ainda, mediante antecipação provisória da prestação jurisdicional. Nessa última hipótese, preleciona Galeno Lacerda que apenas aparente é a identidade de objeto com a lide principal pois diverso o prisma da lide acessória, em que a necessidade de segurança diante do risco iminente singulariza o interesse legítimo em eliminá-lo como condição peculiar da ação cautelar (*in* Comentários ao CPC, v. VIII, tomo I. R. Janeiro: Forense, 1980. p. 294). O perigo que se procura afastar no caso das medidas urgentes e imperiosas, de que os alimentos provisionais constituem exemplo expressivo, situa-se, na lição de Humberto Theodoro Júnior, na própria urgência da satisfação (*in* Processo Cautelar. 6ª ed. S. Paulo: LEUD, 1983. p. 47/8). Por outro lado, Ovídio Baptista da Silva observa que os artigos 798 e 799 do CPC, tanto por sua gênese como por sua fórmula legislativa, permitem a concessão de liminares de cunho mais antecipatório e satisfativo do que propriamente cautelar, aduzindo que, enquanto o legislador brasileiro não autorizar a concessão de liminares em todos os casos de procedimento ordinário, generalizando a interditalização de nosso ultrapassado procedimento comum, a única via procedimental que poderá responder às atuais contingências e necessidades de nossa prática judiciária será o processo cautelar (*in* Comentários ao CPC. vol. XI. P. Alegre: LEJUR, 1985. p.. 150/60). Acresça-se que juslaboralistas do porte de Amauri Mascaro Nascimento propugnam, inclusive, pela concessão de liminar reintegratória no bojo do próprio processo principal.

Vinga, contudo, o apelo por não se vislumbrar a presença do *fumus boni juris*, que integra o próprio mérito da ação cautelar. É que o requerente, por sua condição de dirigente de associação de funcionários de empresa de processamento de dados, não se encontrava ao abrigo de qualquer norma garantidora de estabilidade provisória no emprego, a suprimir o direito de denúncia do ajuste pela empregadora e exigir a propositura de inquérito para apuração de falta grave a fim de viabilizar sua resolução. A associação profissional, objeto do artigo 543, parágrafo 3º, da CLT, era a que constituía o embrião do futuro sindicato, nos moldes previstos no ordenamento constitucional anterior à Magna Carta de 1988, não se confundindo com a associação de funcionários de determinada empresa. Destaque-se, em reforço, o princípio da unicidade sindical, consagrado constitucionalmente, a vedar mais de um sindicato representativo da categoria em uma mesma base territorial. Da mesma forma, não se infere, *data venia*, a verossimilhança do direito vindicado, a autorizar o comando de reintegração provisória no emprego da

Lei Estadual nº 9073, de 15.5.90, que limita a dispensa de funcionários dirigentes de associações. Reforma-se, pois, o julgado *a quo*.

Ac. RO 8514/90 – 17.12.91 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 10368/90 – AÇÃO CAUTELAR. Ação cautelar inominada. *LBA. Reintegração no emprego. Compatibilidade do poder geral de cautela consagrado na lei processual civil com o processo do trabalho. Aplicação subsidiária*, ex vi *do art. 769 da CLT. Presença de* fumus boni juris *e do* periculum in mora, *enquanto condições específicas da ação cautelar, traduzido, o primeiro, como mera plausibilidade do direito invocado e, o segundo, no dizer de Piero Calamandrei, como o perigo da tardança. Diante da aparência de fraude à legislação trabalhista na contratação da requerente, via contrato de estágio prorrogado de fato e seguido de contratos de prestação de serviços, nos moldes do Código Civil, em afronta às normas do Regulamento de Pessoal, com incidência do artigo 9º da CLT, e da garantia de emprego e salário assegurada em norma coletiva, a proteger os empregados da requerida contra a denúncia vazia do ajuste pela empregadora, reparo algum merece o comando de reintegração provisória no emprego, que se mantém. Necessidade de segurança que se atende mediante a antecipação provisória da prestação jurisdicional na luta contra o tempo, observada a perfeita sinonímia entre os salários, enquanto contrapartida do trabalho, e os alimentos.*

(...) 1. A doutrina contemporânea, é sabido, sob o influxo do Direito Italiano, que é fonte do direito processual moderno, reconhece autonomia à função cautelar, erigida à categoria de *tertium genus*, ao lado das funções de conhecimento e execução, através delas se exercendo o poder jurisdicional. Essa autonomia, em nosso país, encontrou consagração legislativa no Código de Processo Civil de 1973 que dedica ao processo cautelar todo um Livro, em igualdade de condições com os processos de cognição e executório. É insuscetível de dúvida séria, por outro lado, a compatibilidade do poder geral de cautela consagrado nos artigos 798 e 799 do CPC, em que se funda a presente demanda, com a ampla liberdade na condução do processo que o artigo 765 da CLT assegura ao Juízo no processo do trabalho e uma vez omissa a Consolidação sobre as ações cautelares, a autorizar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Inequívoco, assim, o cabimento da presente cautela, não vingando o argumento de que obstaculizada pelo caráter satisfativo de que revestida. Entende-se, na esteira da melhor doutrina, que as ações cautelares visam à segurança do resultado útil do processo principal diante do risco de sua ineficácia pelo decurso do tempo indispensável ao provimento definitivo nele perseguido. Essa tutela do processo, imposta pela possibilidade de mutações ao longo do tempo, se faz não só através da segurança quanto à prova e aos bens, como, ainda, mediante antecipação provisória da prestação jurisdicional. Nessa última hipótese, preleciona Galeno Lacerda que apenas aparente é a identidade de objeto com a lide principal, pois diverso o prisma da lide acessória, em que a necessidade de segurança diante do risco iminente singulariza o interesse legítimo em eliminá-lo como condição peculiar da ação

cautelar (*in* Comentários ao CPC. Vol. VIII, tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 294). Identificados, assim, o sujeito e a causa, varia o objeto, pois a segurança buscada na cautela não se confunde com o bem, em sentido amplo, objeto do processo principal (*in* ob. cit. p. 46).

A propósito, Ovídio Baptista da Silva observa que os artigos 798 e 799 do CPC, tanto por sua gênese como por sua fórmula legislativa, permitem a concessão de liminares de cunho mais antecipatório e satisfativo do que propriamente catelar, aduzindo que, enquanto o legislador brasileito não autorizar a concessão de liminares em todos os casos de procedimento ordinário, generalizando a interditalização de nosso ultrapassado procedimento comum, a única via procedimental que poderá responder às atuais contingências e necessidades de nossa prática judiciária será o processo cautelar (*in* Comentários ao CPC, volume XX. Porto Alegre: LEJUR, 1985. p. 159/160). Aliás, a doutrina é uníssona quanto à aplicação subsidiária do CPC, *ex vi* do art. 769 consolidado na matéria, e Amauri Mascaro nascimento enumera a reintegração liminar de estável despedido sem justa causa como o primeiro dos exemplos de medida cautelar inominada no processo do trabalho. (*in* Curso de Direito Processual do Trabalho, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 308).

Nesse contexto, reparo algum merece a utilização pela A. da presente cautela como instrumento processual hábil a obter provisoriamente a reintegração no emprego, menos ainda o r. julgado *a quo*, de ilustre lavra, que a deferiu até que solucionada em definitivo a lide no processo principal.

2. Não há falar, ainda, em carência da ação, presentes que se encontram, a par da *legitimatio ad causam*, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse, fisionomizados, os últimos, respectivamente, no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. Aquele traduz-se na verossimilhança do direito invocado e não em juízo de realidade e certeza, próprio do processo principal, uma vez que na cautela não se forma a coisa julgada material. Já o perigo da demora nada mais é do que o fundado receio de lesão pela demora no julgamento do processo principal tanto no que concerne à solvabilidade como no que pertine à tardança, segundo o magistério preciso de Piero Calamandrei.

Na espécie, defende a recorrente a inexistência do próprio vínculo empregatício, em tese *data venia* aparentemente sem maior consistência, à luz dos documentos carreados aos autos, sobretudo de seu Regulamento de Pessoal, artigo 9º e respectivos parágrafos. Com efeito, invocou a defesa contrato de estágio com a Fundação Movimento Universitário de Desenvolvimento Social - Mudes, no período de 15.01.88 a 30.11.88, na forma da Lei 6494/77, seguido da celebração de contratos de prestação de serviços autônomos, nos moldes do Código Civil, consoante documentos de fls. 15/18, por doze meses e renovado por igual prazo, o último rescindido pela recorrente em 15.6.90. Ditos instrumentos, por sua vez, em flagrante descompasso, abrangem, o primeiro deles, relativo ao estágio, apenas o período de 15.01.88 a 15.7.88, quando o atestado da Fundação MUDES de fls. 19 diz que a atividade se desenvolveu em tal condição até 31.12.88, e os demais, respectivamente, o período de 21.12.88 a 20.12.89 e o iniciado em 21.12.89. Ora, o precitado artigo 9º do Regulamento da LBA autoriza a contratação de pessoal pelo Código Civil apenas em caráter excepcional, para o atendimento de serviços de natureza urgente e eventual e por prazo não excedente de

noventa dias, vedada a renovação ou prorrogação com a mesma pessoa, mesmo em outro serviço, no intervalo de um ano, justamente para evitar a configuração de vínculo empregatício, pena de responsabilidade da autoridade que a determinar. Nesse contexto, plausível a incidência do artigo 9º da CLT, diante do expressivo tempo em que esteve a requerente a prestar serviços burocráticos para a requerida, em desconformidade com as normas regulamentares desta, atendendo o comando de reintegração provisória, por seu turno, face à denúncia vazia do ajuste, à cláusula quinta da norma coletiva de fls. 10/11, assecuratória do emprego e salário aos respectivos empregados no período de sua vigência, a que se alia o artigo 70 do Regulamento de Pessoal, a prescrever a demissão ou exoneração mediante Portaria do Presidente. Trata-se, repita-se, de juízo provisório que em absoluto significa prejulgamento da *quaestio* objeto da ação principal, não havendo falar, de outra parte, em satisfatividade absoluta. Também aqui vale transcrever a lição de Galeno Lacerda, *verbis:* "Como acentua Goldschmidt, a medida cautelar não pode criar a situação de fato que corresponderia ao direito do solicitante, como a entrega da coisa, a extinção da hipoteca, a desocupação do imóvel, salvo quando se tratar da satisfação de necessidades primárias (alimentos, relações de família, etc.). Nesta ressalva, que, eventualmente, poderá se estender a outras situações de extrema gravidade (...), ocorre a antecipação provisória e satisfativa da prestação jurisdicional (...), mas a providência não perde o caráter condicional e provisório, e não significa, em absoluto, prejulgamento definitivo" (*in* ob. cit. p. 158). Com efeito, a certeza do direito só será definitiva na ação principal, após ampla cognição, mas é inegável que a verossimilhança do direito vindicado, em conjunto com o *periculum in mora*, já que em jogo necessidades primárias, estava a autorizar o comando reintegratório. Observe-se, a propósito, que a sinonímia entre salário e alimentos é perfeita, tirando o trabalhador do emprego os meios de subsistência própria e da família. E prejuízo algum daí recorre à requerente, a pagar salários como contrapartida do trabalho prestado, de que beneficiária direta. Em derradeiro, não se vislumbra no *decisum* de fls. 125, de natureza mandamental, com ordem de reintegração, condenação como tal ao pagamento de salário, própria ao processo de conhecimento e estranha às ações cautelares, mas mero reconhecimento, *data venia* despiciendo, por inócuo no bojo de cautela inominada, da obrigação do pagamento de salários, consectário da reintegração concedida.

Nessa trilha, mantém-se a r. sentença que determinou a reintegração provisória da requerente no emprego, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ac. RO 10368/90 – 16.10.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 211/89 – AÇÃO CAUTELAR – Improcedente a ação que visa assegurar a manutenção de vantagens decorrentes de lei declarada inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que tem eficácia ex tunc.

(...) Os reclamantes são servidores da Secretaria da Agricultura e Abastecimento contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e

efetivados na função pública por força da Lei 7976/85, declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em face do preceito do art. 97, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1, que diz:

"A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

O acórdão declarou insubsistentes a manifestação de vontade no sentido da investidura, as rescisões dos contratos de trabalho e a dispensa simultânea das funções de extranumerários. Pretendem os autores a manutenção de vantagens pecuniárias que lhes foram atribuídas em decorrência da condição de estatutários. Alegam que tais vantagens teriam se incorporado a seu patrimônio jurídico, a seus ganhos e o direito do trabalho assegura a irredutibilidade salarial.

Parece totalmente equivocado, apesar de bem construído, o fundamento da inicial. Os reclamantes receberam vantagens, cuja manutenção defendem, mas a elas não tinham direito. Como a lei que embasou os pagamentos é inconstitucional, retirou-se o fundamento de direito dos pagamentos questionados e, sobretudo, do seu prosseguimento. Se a norma que concede o direito é inválida, não há base jurídica para o pagamento, e sua continuação. Se os reclamantes receberam vantagens estatutárias mas de direito nunca foram funcionários públicos ou servidores estatutários, como podem fazer jus à manutenção de pagamentos cuja atribuição agride a Constituição Federal, como expressamente reconheceu a Corte Excelsa?

O fundamento do direito subjetivo é a norma legal e seu mais profundo fundamento de direito advém de adequação à Constituição do país. Se a Constituição rejeita a norma, a mesma torna-se inválida, cessando sua incidência, ficando impossibilitada a formação do direito subjetivo. Não existe direito subjetivo contra a Constituição. Não se pode também falar de direito adquirido contra a Constituição porque existiu apenas direito aparente.

Os reclamantes, de direito, sempre foram empregados tutelados pela CLT. As vantagens estatutárias lhes foram pagas com base em norma inválida. Se a norma é inválida, não pode ter eficácia. A invalidade encontrada é a mais profunda e mais radical – vício da inconstitucionalidade. *Data venia*, a alegação da irredutibilidade salarial é um falso argumento; as vantagens em questão não eram salariais, mas tinham cunho estatutário. Observe-se que a inicial não as refere expressamente, mas pede a manutenção dos "pagamentos mensais".

Frise-se também que, como o Estado está adstrito ao princípio da legalidade, não pode pagar vantagem estatutária a quem não detém tal condição.

Em conclusão, proclamada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma que guindou os reclamantes à condição de efetivados na função pública, não há *fumus boni juris* para a manutenção dos pagamentos pleiteados. Aliás, toda a sinalização do direito aponta em direção oposta, em favor do Estado. A medida cautelar foi reconhecida contra o direito e não pode prosperar, impondo-se o provimento do recurso. Comenta-se ao final que é obrigação do Estado pôr cobro a erros administrativos e cumprir as decisões da Corte Excelsa.

Ac. REO RO 211/89 – 02.04.91 – 4ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. AD 7096/90 – AÇÃO DECLARATÓRIA – Ação declaratória de abuso do exercício do direito de greve procedente. Se, além de descumprida a formalidade do parágrafo único do artigo 3º da Lei 7783, de 28.06.89, resultam também violados os §§ 1º e 3º, do artigo 6º, item II, da mesma lei, declara-se abusivo o exercício do direito de greve.

(...) 1 – O Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio Grande do Sul, em representação da empresa RIOCELL S/A, ajuizou Ação Declaratória de Abuso de Direito de Greve contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça de Guaíba sustentando a ilicitude e o abuso do exercício do direito de greve, uma vez que o movimento foi deflagrado ao arrepio das disposições legais, sem qualquer espécie de comunicação à empresa e ao Sindicato patronal e durante as negociações tendentes a compor, via Convenção Coletiva, o reajuste salarial da categoria, sem a observância dos requisitos previstos nos artigos 3º e parágrafo único e 6º, §§ 1º e 3º, da Lei 7783/89, restando, pois, configurado o abuso do direito de greve previsto no art. 14 do mesmo Diploma legal.

2 – O Sindicato profissional responde, a sua vez, preliminarmente, argüindo sua ilegitimidade passiva no feito porque poderia "discutir quanto à inconstitucionalidade de algumas exigências legais que representam na prática obstáculo ao pleno exercício da greve" e também porque "deve ser levado em consideração o comportamento individual", "presentes os dispositivos do código penal". Essa argumentação diz respeito ao mérito propriamente dito da ação e, no mérito, será enfrentada, não sendo o caso de preliminar mas de mero destaque do articulado na defesa, que poderá levar ou não à improcedência da ação. O Sindicato obreiro representa os trabalhadores grevistas e, no mérito da contestação, além de repisar os mesmos fundamentos destacados acima, sustenta, como parte legítima passiva que é, o cumprimento de todos os requisitos legais necessários ao exercício regular do direito de greve.

3 – Como se vê, trata o litígio de questão árida e que envolve dissenso doutrinário e jurisprudencial. A Constituição Federal assegura, no art. 9º, o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, estabelecendo, no § 2º do mesmo dispositivo, que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas de lei. Em suma, o limite do direito estanca no seu exercício abusivo.

4 – A Lei 7783, de 28.06.89, veio dispor sobre o exercício do direito de greve, definir as atividades essenciais e o abuso do exercício do movimento paredista, estabelecendo outras providências. Mesmo assim não logrou resolver o áspero debate entre a categoria profissional e econômica sobre o exercício democrático do direito de greve. Os trabalhadores não aceitam as formalidades que a Lei 7783/89 entende indispensáveis para a implantação da "parede", pois colidiriam com a liberdade de greve inserida no texto da Carta Magna e assim o parágrafo único do artigo 3º da referida lei estaria crivado de vício de inconstitucionalidade. Sustentam, ainda, que, se a Constituição Federal confere o direito de greve aos trabalhadores, o seu exercício não pode ser meramente discursivo e nem toldado por restrições ou formalidades burocráticas, nem se pode admitir que o exercício desse direito, através de paralisação pacífica, possa constituir abuso.

5 – Não vislumbro inconstitucionalidade na Lei 7783/89, mas mera disciplinação do exercício regular do direito de greve.

6 – No caso dos autos, o movimento paredista foi deflagrado com o objetivo de obter, junto a empresa Riocell S/A., o acolhimento das reivindicações da categoria profissional, resultando comprovado que o movimento de paralisação foi suspenso em 06.10.90, com o retorno dos empregados ao trabalho. À fl. 239 veio aos autos cópia de Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as partes e encaminhada à Delegacia Regional do Trabalho, com pedido de depósito, registro e arquivamento, na forma do art. 614 e seus parágrafos da CLT.

7 – Segundo uma corrente doutrinária, face à solução extrajudicial da parede, com a autocomposição do conflito, através de Convenção Coletiva, teria desaparecido o objeto da ação e a perda do legítimo interesse processual, não sendo oportuno e nem conveniente revolver conflito que teve solução pacífica e harmoniosa. A propósito, invoca o art. 764 da CLT: "os dissídios coletivos individuais e coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação". E entre as ações coletivas se compreende a greve, por evidente. Assim, até para a manutenção da paz social, deveria ser extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, forte na ampla abrangência do art. 267 do Código de Processo Civil. Os precedentes que reforçam essa posição encontram-se em decisões do E. TST: (1) RO–DC 276/87, Ac. T. P. 600/89, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, de 13.4.89: "Inteiramente inútil, desnecessário e até desaconselhável decretar a ilegalidade da greve quando as partes se compuseram há muito tempo, porque isso corresponderia a reacender um antagonismo já superado"; (2) RO–DC 0275/87.4, Ac. T. P. 1323/89, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, de 01.8.89: "Greve terminada em função de acordo concluído entre empresa e sindicato dos trabalhadores. Dissídio coletivo que perde seu objeto, julgando-se extinta a ação. Recurso ordinário a que se nega provimento."; (3) RO–DC 906/86.8, Ac. SDC 1645/89, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, de 3.8.89: "O juízo trabalhista é eminentemente conciliador (art. 764 da CLT). Alcançado o acordo no decorrer da greve, mesmo que esta tenha sido deflagrada sem o atendimento às exigências da lei, impõe-se o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito." e (4) RO–DC 396/87.3, Ac. SDC 1668/89, Relator Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, de 03.08.89: "Pondo fim ao dissídio instaurado pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, através de acordo celebrado na própria audiência de instrução e conciliação, suficiente é a homologação do referido acordo, sem decretação da ilegalidade da greve".

8 – Para outra forte corrente doutrinária, mesmo se o conflito coletivo foi resolvido através de acordo, a abusividade ou não do exercício do direito de greve deve ser julgada.

9 – Parece-me a primeira corrente doutrinária aludida bastante sustentável, quando há apenas o descumprimento de meras formalidades e prazos legais para a deflagração da greve, mas não aplicável quando, além de tais inadimplementos, resultam também violados os §§ 1° e 3°, do artigo 6°, item II, da Lei 7783/89. Esta é a hipótese dos autos.

10 – Inicialmente, tem razão o parecer do MPT onde sustenta que, "conforme se verifica da Ata da Assembléia do dia 26 de setembro – a

categoria declarou-se em 'estado de greve', sendo informada a empresa, através do Of. STIPPCG nº 068/90, de que a assembléia do dia 28.09.90 discutiria a possibilidade de paralisação. No entanto, conforme Ata de fls., nessa assembléia a categoria declarou greve a partir da zero hora do dia 29 de setembro, sem que, com isso, fosse cumprido o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei 7783/89."

11 – Por outro lado, ainda da mesma Lei 7783, resultaram também violados os §§ 1º e 3º, do artigo 6º, item II, segundo comprova a sentença de fls. 20/21 do Processo TRT–4ª Reg. PMC 34/90, apenso, da lavra da MM. Juíza de Direito, Plantonista do Fôro de Guaíba, Justiça Estadual do RGS, e da qual se transcreve: "Em inspeção judicial, constatei piquetes nas cinco entradas da empresa. Entrevistei funcionários da empresa e de empreiteiras. Os últimos têm tido permissão de passagem, mas seus carros são completamente revistados. Os primeiros estão dormindo dentro da fábrica, em péssimas instalações, com medo de represálias dos grevistas, eis que um, quando tentou ingressar no turno das 8:00 hs de sábado foi impedido e ameaçado, tendo conseguido entrar na fábrica rompendo uma tela lateral, não saindo mais de dentro da empresa. Contudo, com relação às demais afirmações da inicial, constatei, *in loco*, sua ocorrência, conforme o lançado no termo de inspeção judicial. Acresce a isso o conteúdo da carta "alerta à População", pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de Guaíba, que refere existir, com a greve, perigo de desastre ecológico, patrimonial e risco de vida. Ora, trata-se de clara ameaça, configurando "por si" ato turbatório à posse da RIOCELL. De outra sorte, convém destacar a garantia constitucional de todo o cidadão de ir e vir, fato este que os grevistas não estão respeitando. Suas reivindicações até podem ser justas, mas os meios ilegais de que se estão utilizando, coagindo, abusando de seu direito, com arbítrio, causando constrangimento aos demais funcionários, exacerbando, de todo, quaisquer direitos trabalhistas que possuam. Assim, por flagrante a violação à lei e à ordem, defiro..."

12 – No termo de inspeção judicial de fls. 22 do Processo TRT–4ª Reg. PMC 34/90, apenso, consta mais: "O clima de agressividade se mostra pela colocação de pedras, cadeiras e carros que obstaculizam parcialmente os acessos. Há, também, um boneco, com macacão e capacete da empresa, enforcado num dos principais acessos da indústria. Os funcionários que estão trabalhando, para manter o serviço essencial em funcionamento, estão, voluntariamente, em sobrecarga, inclusive pela tensão, eis que não estão sendo substituídos pelo fato do inacesso às dependências pelos funcionários que devem trocar o turno. A agressividade dos grevistas se mostra, inclusive, na sua conduta, sendo que esta julgadora e escrevente foram chamados pelos grevistas em piquete de pelegos."

13 – Portanto, a greve em exame não se limitou ao descumprimento de formalidades ou prazos legais, mas adentrou no abuso do exercício do direito de greve.

Ac. AD 7096/90 – 27.06.91 – 1º Grupo de Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 5470/90 – AÇÃO DECLARATÓRIA - Cabimento. *É viável o procedimento ajuizado via ação declaratória quando a finalidade da medida é a declaração de uma relação jurídica, consistente na regulamentação de normas que irão incidir, quando do jubilamento do empregado, na complementação de aposentadoria.*

(...) Insurge-se, o reclamante, contra a decisão *a quo* que entendeu em não acolher a ação declaratória proposta, com base no art. 267, inciso VI, do CPC (impossibilidade jurídica do pedido), extinguindo o feito sem julgamento do mérito. Argumenta que é perfeitamente cabível, no caso, a ação declaratória, uma vez que o que busca o autor é a segurança, a certeza de ver aplicadas para si as normas regulamentares da reclamada pertinentes à complementação de aposentadoria. Transcreve jurisprudência favorável a sua tese.

Procede o apelo. A questão sob exame diz respeito ao cabimento ou não de ação declaratória, visando a declaração de direito à aposentadoria complementada em conformidade com as normas contidas no Regulamento do Pessoal da reclamada editado em 13.03.64.

Entendeu a MM. Junta ser incabível a ação declarativa, no caso em tela, sob o fundamento de que o reclamante não tem ainda consolidada a situação fática que o levaria a pedir que o seu direito fosse declarado e, conseqüentemente, fosse o réu condenado a lhe complementar a aposentadoria. Diz que como o autor tem apenas uma mera expectativa de direito à sua aposentadoria, não há como declarar um direito de uma situação fática não realizada.

Discordamos, *data venia*, de tal entendimento. Temos que o pedido em tela se compreende nos limites da Ação Declaratória, eis que se coaduna com o disposto no art. 4° do CPC (declaração da existência ou inexistência de relação jurídica). O conteúdo declaratório da ação proposta se refere a um direito existente e não futuro e incerto, como diz a reclamada. A complementação à aposentadoria, aqui, é assegurada por norma regulamentar aplicável ao autor desde sua admissão, inserindo-se, portanto, no seu contrato laboral (parágrafo único do art. 1° – fl. 21). Pleiteia, pois, o reclamante, declaração de fato pretérito e não futuro. A expectativa de que fala a r. decisão se refere, sim, à jubilação propriamente dita. São duas situações distintas: o direito à aplicação de normas relativas à complementação de aposentadoria e a própria jubilação com a devida complementação. O que ambiciona, o autor, é apenas a declaração da certeza jurídica da aplicabilidade de normas do Regulamento do Pessoal da reclamada e não a complementação em si. É tênue a diferença, mas perfeitamente identificável. O entendimento *a quo* leva à conclusão errônea de que somente poderia ser pleiteada a declaração de tal direito após a jubilação, ou seja, a admissibilidade da presente ação declaratória estaria vinculada ao fato de já ter, o reclamante, se aposentado. Ora, deste modo, prescindível se tornaria a ação declaratória, uma vez que seria mais conveniente a própria ação condenatória que já traz presente em seu bojo o elemento declarativo.

Pontes de Miranda (*in* Tratato de Ações, Tomo II – Ações Declarativas, Editora Revista dos Tribunais Ltda.), ao lecionar sobre a finalidade das Ações Declarativas diz: "... O que se colima, com a ação declarativa, é estabelecer a certeza no mundo jurídico, ou para se dar por certa a existência da relação

jurídica... Não importa se a relação jurídica foi violada, ou se vai ser violada. De modo nenhum se há de entender que ao titular da ação condenatória se retire a pretensão à ação declarativa. O interesse de agir apenas se prende a poder haver ofensa à esfera jurídica do autor; ou pela existência da relação jurídica, ou pela inexistência da relação jurídica, ou pela autenticidade, ou pela falsidade de documento. Basta a atingibilidade da esfera jurídica (= o não estar incólume). A declaração tem por fim o evitamento de possível ofensa. Basta a incerteza jurídica. Se a simples suposição da dúvida não bastaria, basta que as circunstâncias a levantem, ou haja interesse jurídico em que se não espere o nascimento da ação constitutiva, condenatória, mandamental, ou executiva... O que é de mister é haver o interesse de agir. Quem tem interesse na clareza, positiva ou negativa, tem ação para se declarar".

Vê-se, pois, que a sentença proferida em ação declarativa apenas estabelece a claridade judicial do direito ou da relação jurídica. E é justamente este o objetivo do autor nesta lide.

Entende-se, portanto, perfeitamente cabível, na espécie, o remédio processual da Ação Declaratória, devendo os autos baixarem à MM. Junta de origem para apreciação do mérito e demais questões abordadas no feito.

Ac. RO 5470/90 – 10.09.91 - 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 1093/90 – AÇÃO DECLARATÓRIA – Jornalista. O interesse de agir, como uma das condições da ação, deve estar intrinsecamente ligado à necessidade da prestação jurisdicional e à aptidão desta para o fim colimado. Decisão mantida.

(...) Trata-se de ação declaratória visando o reconhecimento judicial da condição de jornalista profissional do autor, nos termos da Lei 5696/71 e do Decreto nº 83284/79, para fins de resguardar direitos relativamente à condição de admissibilidade em concursos públicos que o Estado do Rio Grande do Sul venha a promover.

A instância recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC), adotando o entendimento de que "o interesse caracteriza-se não apenas pela necessidade de obtenção do pronunciamento jurisdicional, mas também pela utilidade que o pronunciamento pretendido venha a proporcionar ao autor, no sentido de lhe resolver conflitos de interesses".

No caso, é evidente que o interesse do autor não é ver declarada sua condição de jornalista profissional, ingressando assim, por via indireta, no quadro de servidores estatutários do Estado do Rio Grande do Sul, cuja investidura se faz através de concurso de provas e títulos. Seu interesse, na verdade, e isto está claro tanto na petição inicial quanto no recurso, é ser admitido, mesmo sem habilitação em curso superior de jornalismo, em concursos internos ou públicos que o demandado venha a realizar, visto que a própria lei que regula a profissão de jornalista contempla tal situação.

É verdade que, nos termos do art. 4º do Decreto 83284, de 13.03.79, que deu nova redação ao Decreto-Lei 972/69, nas funções relacionadas nos

incisos VIII a XI do art. 11, é reconhecida a profissão de jornalista sem a exigência de habilitação em curso superior de jornalismo, bastando, para tanto, o registro no Ministério do Trabalho. Não é menos verdade, também, que, para as funções relacionadas nos incisos I a VII do art. 11 do aludido Decreto, é indispensável, para o exercício da profissão, a comprovação de diploma de curso superior de jornalismo.

Deflui disso, portanto, que não basta ao reclamante ostentar o título de jornalista profissional para, de plano, usufruir de vantagens inerentes aos jornalistas detentores de curso superior, visto que a própria lei faz distinções entre as funções exercidas pelos jornalistas graduados e aquelas exercidas por possuidores de mero provisionamento junto ao órgão do Ministério do Trabalho. Ainda que assim não fosse, não haveria qualquer utilidade no pronunciamento judicial ora perseguido visto que, mesmo que se declarasse a condição de jornalista profissional do autor, nada impediria que a Administração Pública, nos termos do art. 4°, inciso III, do Decreto 83284/79, exigisse diploma de curso superior para o provimento de cargos de jornalista em seu Quadro de Pessoal. Ao Judiciário Trabalhista, por evidente, não cabe dizer sobre as condições de admissibilidade de candidatos em concursos organizados pelo Poder Público, visto que tal circunstância, em última análise, implicaria ingerência nas prerrogativas inerentes ao Administrador Público. Com efeito, o interesse de agir, como uma das condições da ação, deve estar intrinsecamente ligado à necessidade da prestação jurisdicional e à aptidão desta para solucionar o problema invocado pela parte, o que inocorre na espécie.

Por último, ociosa seria a declaração para o fim visado, quando o próprio autor já dispõe dos meios necessários para condidatar-se em concurso a cargo compatível com a sua condição (sem habilitação em curso superior), ou seja, apenas com o registro perante o Ministério do Trabalho. Assim, como bem pondera a douta Procuradoria Regional do Trabalho, caso o Estado venha a indeferir a candidatura do reclamante em concurso público correspondente à sua condição, por certo que o remédio judicial a ser utilizado não será a ação declaratória, nem será o Judiciário Trabalhista o competente para apreciá-lo.

Conseqüentemente, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ac. RO 1093/90 – 10.07.91 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. AR 50/90 – AÇÃO RESCISÓRIA – Decisão de Turma do Tribunal que julga intempestivo recurso ordinário, dele não conhecendo. Se a intimação da sentença foi dirigida ao advogado da parte, domiciliado em outro Estado da Federação, na forma de carta postal com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC), é imperiosa a aplicação, na contagem do prazo recursal, das regras processuais correspondentes à hipótese contida naquele referido preceito e nos artigos 241, inciso V, e 242, parágrafo 2°, ambos também do CPC, sendo inaplicável, nesse caso, a orientação do En. n° 16 da Súmula do TST. Fundamentando-se o acórdão unicamente na simples presunção de recebimento de que trata aquele verbete da Súmula, contrariou

a letra expressa daqueles dispositivos da lei processual, sendo assim procedente a pretensão rescisória, a teor do art. 485, inciso V, do CPC.

(...) A aplicação do Enunciado 16, na situação retratada nos autos, redundou em negativa de vigência de lei federal aplicável na forma do art. 769 da CLT, consubstanciada nos dispositivos apontados na inicial, e aqui supra indicados, todos do Código de Processo Civil, reguladores da comunicação de atos processuais. Não há, com efeito, campo para a presunção de que trata aquele verbete da Súmula quando se trata de notificação de sentença que foi expedida por registrado postal com aviso de recebimento.

Como se vê pela prova dos autos, a carta dando ciência da sentença ao procurador da empresa ora requerente foi expedida em 15.01.87 pela JCJ de Santo Ângelo, neste Estado, e endereçada à Capital do Estado de São Paulo acompanhada de aviso de recebimento. Trata-se, como se vê, de intimação de sentença, dirigida a pessoa domiciliada em outra jurisdição, consubstanciando inequivocamente o ato processual previsto no art. 237, II, do CPC. Por lógica decorrência disso, as regras aplicáveis quanto à contagem do prazo são aquelas igualmente estabelecidas na lei processual civil, do seu art. 241, V, e especificamente, por se tratar de intimação da decisão, a do art. 242. Transcrevo, como segue, esses dois preceitos do CPC, para a perfeita compreensão da matéria:

"Art. 241. Começa a correr o prazo:
(...)
V – quando a intimação for por carta postal, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento."
"Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão."
§ 1° Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença."
§ 2° Não tendo havido prévia intimação do dia e hora designados para a audiência, observar-se-á o disposto nos arts. 236 e 237."
§ 3° Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação."

A hipótese específica dos autos é a do parágrafo segundo supra reproduzido, tendo sido determinada a intimação das partes na própria sentença, como se vê pela cópia de fls. 26, *in fine*. E assim foi feito. O aviso de recebimento, porém, não retornou jamais aos autos. Entretanto, o recurso da empresa autora foi normalmente recebido e processado no Juízo de primeiro grau, e finalmente encaminhado o processo à instância superior. Diante disso, não há por que exigir da requerente tenha providenciado desde logo junto à Empresa de Correios na localização daquele aviso de recebimento, como quer o requerido. É que o recebimento normal do apelo no Juízo recorrido, e o seu encaminhamento ao Tribunal, autorizava-lhe presumir inexistente qualquer dúvida quanto à sua tempestividade. Tal dúvida veio a ser aventada somente cerca de dezesseis meses depois, através do acórdão ora atacado, quando já não mais possível qualquer esclarecimento da questão, pois superado o período em que a EBCT mantém em seus arquivos o documento, conforme informado pelo Diretor Regional daquela empresa a fls.

Nesse contexto, em que a situação é indiscutivelmente regulada pelas normas processuais mencionadas, dada a intimação da sentença com aviso de recebimento e dirigida a pessoa domiciliada em outro Estado, não se pode cogitar da presunção prevista no Enunciado 16. Pelo contrário, a presunção, no caso, deve militar em favor daquele a quem dirigida a comunicação nessas condições. Comentando a matéria, à vista da própria orientação uniformizada do En. 16, preleciona Isis de Almeida:

> "Já quando a comunicação se destina a localidade fora de jurisdição do juízo, o entendimento, na jurisprudência trabalhista, é bastante iterativo no sentido de que é inaplicável a Súmula nº 16 do TST, só se considerando cumprida a notificação com o retorno do aviso de recebimento, seja o AR, seja o MP dos Correios; e a data para fluência do prazo decorrente da comunicação será sempre a da juntada aos autos daquele aviso (cf. arts. 237, II e 241, V, do CPC). (Não se utilizando AR ou MP, o entendimento não é válido)." (in Manual de Direito Processual do Trabalho, 1º Vol., Ed. LTr. 3ª edição, pág. 120).

E, mais adiante, adverte o mesmo autor:

> "Tratando-se, porém, da notificação para localidade fora da jurisdição do órgão – especialmente em se tratando de lugares mais afastados, em outro Estado, por exemplo –, não há como deixar de aplicar o disposto no art. 241, V, do CPC." (op. cit. pág. 121 – grifei).

Tem-se, por estes fundamentos, que o acórdão objeto da presente rescisória, ao adotar no caso específico dos autos a orientação do Enunciado nº 16 da Súmula do Col. TST, violou efetivamente os artigos 237, II, 241, V, e 242, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sendo procedente a ação, *ex vi* do disposto do art. 485, inciso V, do mesmo CPC, tal como proposto na inicial.

Ac. AR 50/90 – 10.04.91 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. MS 38/91 – ACORDO – O acordo celebrado por procuradora, ainda que não habilitada pela sucessão do de cujus, *mas devidamente homologado pelo poder Judiciário, constitui decisão irrecorrível, não passível de decretação de nulidade* ex officio *pelo juiz que homologou o acordo.*

Ac. MS 38/91 – 08.05.91 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Valdemiro Orso*

Ac. RO 5842/90 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – A expressão adicional de remuneração *contida no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição, para aquinhoar com vantagens pecuniárias as atividades insalubres ou perigosas, não implica eleição de determinada base de incidência para o cálculo dos adicionais previstos, não tendo abrogado o art. 192 da CLT, que elegeu o salário mínimo para base de cálculo do adicional de insalubridade.*

(...) A sentença recorrida determinou como base de incidência do adicional de insalubridade, após a Constituição Federal de 1988, a remuneração paga à autora. Entendeu, pois, o julgador que o art. 7º, inciso XXIII, da Carta Magna, alterou a base de incidência do referido adicional, regulado no art. 192 da CLT.

Data venia, não podemos ratificar esse entendimento. Ao impor "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres, ou perigosas, na forma da lei", o inciso XXIII do art. 7º da CF obviamente não elegeu base de incidência específica ou diversa para o adicional em questão, desde que se atente para a acepção ampla que se confere ao termo "remuneração", que não o incompatibiliza para designar o salário menor admitido pela lei. Acresce que o dispositivo constitucional remata com a expressão "na forma da lei" (inciso XXIII do art. 7º da CF). É manifesto que, com tal remissão, o constituinte não conferiu eficácia plena à regra, mas a conteve e relegou sua aplicação ao parâmetro da lei ordinária, indispensável para a exeqüibilidade do preceito da Lei Maior. Nesse mesmo sentido manifestou-se Amauri Mascaro Nascimento, ao comentar o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição: *"O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos no quadro do Ministério do Trabalho, assegura ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade, que será de 40%, 20% ou 10% do salário mínimo. Assim, o seu valor não recairá sobre o salário contratual. Qualquer que seja o ganho do empregado, o mínimo sempre será sua base"* (os grifos são nossos) (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Comentários às Leis Trabalhistas*. São Paulo. LTr Editora Ltda. 1991. Vol. I, pág. 94). Assim também opina Eduardo Gabriel Saad, comentando o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição: *"1. A Constituição anterior era silente a respeito do assunto. 2. A Consolidação das Leis do Trabalho, nos arts. 189 a 197, regula o trabalho insalubre ou perigoso, bem como o adicional a que tem direito o empregado. Nenhuma dessas disposições contraria a norma constitucional. Dizemos o mesmo em relação às Normas Regulamentadoras nºs 9 e 15, Anexo nº 11 da Portaria nº 3.214, de 1978"* (SAAD, Eduardo Gabriel. *Constituição e Direito do Trabalho*. São Paulo. LTr Editora Ltda. 1989, pág. 147).

"Adicional de remuneração", como refere o inciso constitucional, não diz mais nem teria sentido diverso do que se dissesse "adicional de contraprestação" ou "adicional de salário", nenhuma dessas expressões podendo implicar eleição de base de incidência para o adicional referido, mormente se considerarmos que os adicionais ali mencionados se aplicarão "na forma da lei", como impõe a parte final do inciso.

Por conseguinte, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2351/87, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo de referência, nos termos do parágrafo 1º do art. 2º do referido diploma legal, e sobre o salário mínimo após o advento da Lei nº 7789/89, que extinguiu o piso nacional de salários e o salário mínimo de referência.

Ac. RO 5842/90 – 10.12.91 – 3ª Turma
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 2586/90 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Adicional de insalubridade e salário-família. Não incidem sobre a remuneração contratual, conforme artigo 7º, inciso XXIII, da CF, eis que tal dispositivo não se encontra regulamentado.

(...) Postulou o Sindicato recorrido diferenças de adicional de insalubridade e de salário-família e partir de 05.10.88, argumentando que, de acordo com a nova CF, as parcelas referidas devem ser calculadas sobre a remuneração contratual e não mais sobre o salário mínimo, eis que vedada a vinculação deste para qualquer fim.

A sentença acolheu o pedido, concedendo aos empregados substituídos o pagamento da diferença entre o percentual respectivo incidente sobre o salário-base e o que vem sendo pago, a partir de 05.10.88, bem como do salário-família.

Com tal decisão, não se conforma a reclamada, sustentando que o artigo 5º da Lei 7789/89 extinguiu o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, passando a vigorar apenas o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Tem razão a recorrente. Ainda que respeitável, não se adota o entendimento do MM. Juízo *a quo*. As expressões "na forma da lei" que estão na parte final do inciso XXIII do artigo 7º da CF ou se referem a futura disposição legal que regulará a matéria ou, necessariamente, haverá de reportar-se a texto de lei existente. De outra parte, a expressão "adicional *de* remuneração" (o grifo é nosso), significa tão-somente que o referido acréscimo tem natureza retributiva e não mais indenizatória, como pretendido por alguns. Em decorrência, merece integral acolhida o recurso, para que o recorrente seja absolvido da condenação imposta em primeiro grau.

Ac. RO 2586/90 – 18.04.91 – 5ª Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 5674/89 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – A base de cálculo respectiva é o piso da categoria, quando existente (En. 17/TST).

(...) *permissa venia* dos respeitáveis entendimentos em contrário, o posicionamento adotado em primeiro grau é o mais consonante com a legislação e jurisprudência sobre a matéria. Nesse sentido, o Enunciado 228/TST não veio a revogar o de nº 17, da mesma Corte, posto que abrangente o primeiro e específico o segundo. E os termos deste último são claros: "O adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado." Há de ser levado em linha de conta, outrossim, no presente aspecto, o princípio basilar desta Justiça Especializada, qual seja a protetividade à classe obreira, menos favorecida economicamente. Assim, ainda que admitida a aparente colisão entre os entendimentos sumulados, a interpretação a ser adotada há de ser a mais favorável ao trabalhador. É nesse sentido a melhor jurisprudência: "Incide o percentual de adicional de insalubridade sobre o piso salarial fixado em Acordo Coletivo de Trabalho. Ac. (unânime) TRT 8ª Reg. (RO 2/88), Rel. Juiz Raimundo das Chagas, proferido em

04.04.88." (*In* Dicionário de Decisões Trabalhistas, de B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, 22ª Edição, página 24).

Ac. RO 5674/89 – 1º.08.91 – 5ª Turma
Relator *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. RO 7232/90 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Tem como base de cálculo o salário mínimo profissional, quando existente, consoante orientação consagrada no Verbete 17 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não alterada pelo de nº 228, da mesma Colenda Corte, uma vez que se dirige a situação específica, enquanto este último contempla a generalidade dos casos.

(...) Não há agasalho para a inconformidade recursal. *Data venia* de respeitáveis entendimentos em contrário, o Enunciado nº 17/TST subsiste em sua inteireza, a despeito do de nº 228 da mesma Súmula de Jurisprudência Uniforme daquele Colendo Tribunal. Isso porque se destina aquele último à generalidade dos casos, enquanto o primeiro contempla situação específica – a dos trabalhadores a quem conferida a vantagem do salário mínimo profissional. O A., como médico veterinário, é destinatário da Lei nº 4950-A/66. Sendo assim, indubitável a aplicação daquele Enunciado, segundo o qual, *verbis*, "O adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado."

Inexiste, pois, a invocada incompatibilidade. Não se cogite, de outra parte, de exercício do poder de legislar pelo Judiciário, uma vez que aqueles Verbetes traduzem tão só a orientação reiterada dos julgados do mais alto pretório trabalhista, sem caráter vinculativo, a partir dos preceitos legais cuja exegese lhe cabe. E, por óbvio, se o art. 192 da CLT erigiu a contraprestação mínima devida ao trabalhador como base de cálculo da vantagem e, no caso dos médicos veterinários, corresponde ela ao salário profissional fixado em lei, sobre este é que deverá ser calculada.

Ac. RO 7232/90 – 10.12.91 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 2921/90 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – O texto do Enunciado nº 17 do TST, que estabelecia que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário profissional, encontra-se vencido pelo tempo. Foi ele superado em 1978 pela nova redação dada ao art. 192 da CLT.

(...) A decisão recorrida apontou o salário profissional como base do adicional de insalubridade, o que eleva bastante a condenação e provoca – mais uma vez – a manifestação da empresa.

Bem se sabe da existência do Enunciado nº 17 quando este aponta:

"Adicional-Insalubridade – Cálculo – Salário profissional. O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, conven-

ção coletiva ou sentença normativa, salário-profissional, será sobre este calculado".

Entretanto, este texto encontra-se superado pelo tempo, uma vez que historicamente foi vencido, em 1978, pela nova redação dada ao art. 192 da CLT. Este artigo consolidado apontou o salário mínimo como único parâmetro para o pagamento. A justificativa está no fato de o adicional de insalubridade ter como fim a reparação de danos certos causados à saúde, por agentes físicos, químicos ou biológicos, independente dos ganhos do empregado, o risco e os efeitos são os mesmos. Daí a igualdade para todos, sem a consideração do montante auferido.

A partir de 1978 passou a CLT a indicar:

"Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

Assim, acolhe-se este ponto do recurso, para reduzir o adicional de insalubridade ao percentual calculado sobre o piso nacional de salários.

Ac. RO 2921/90 – 09.05.91 – 2ª Turma
Relator *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 586/90 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Carpinteiro. É insalubre em grau máximo a atividade de carpinteiro que, além da construção das formas destinadas à moldagem, envolve a aplicação nas mesmas de óleo queimado, utilizado como substância desmoldante. Base de incidência. Incidência sobre o salário mínimo e não sobre o salário normativo, a teor do que dispõe o art. 192 da CLT e o Enunciado 228 da Súmula do TST.

Ac. RO 586/90 – 11.04.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 7734/90 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Dentista. Insalubridade em grau médio. *A atividade do referido profissional não pressupõe o atendimento de clientela isolada por doenças-contagiosas. O adicional devido é em grau médio, a teor de dispositivo expresso do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78. Recurso provido.*

(...) Busca a entidade reclamada eximir-se da condenação no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, eis que reconhece as condições nocivas no labor do dentista empregado apenas em nível médio. Assiste razão ao recorrente.

A controvérsia dever ser examinada à luz das disposições da NR 15, Anexo 14 da Portaria 3214/78, diploma legal atinente à matéria. E o legislador foi expresso ao fixar a caracterização da insalubridade por caráter qualitativo: "Insalubridade em grau máximo – trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas".

A clientela do dentista do sindicato reclamado, autor desta ação, não se constituía, por certo, de pacientes nas condições supra mencionadas. A conclusão pericial, ratificada pela sentença, reveste-se, à evidência, de má interpretação das normas de segurança e medicina do trabalho.

Sinale-se, por oportuno, que o Anexo 14 da NR15 vislumbra a circunstância de que tratam os autos, logo a seguir:

> "Insalubridade em grau médio – trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante em hospitais, serviços de emergência, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana".

Como corolário do supra definido, descabem os reflexos a título da verba ora em análise, bem como a retificação da CTPS no aspecto. O ônus da verba honorária pericial, nessa mesma linha, transfere-se ao autor, a teor da jurisprudência sumulada do TST.

Ac. RO 7734/90 – 03.12.91 – 3ª Turma
Relator *Luiz Caldas Milano*

Ac. RO 3957/90 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Digitador. *As atividades desenvolvidas pelo digitador se caracterizam como insalubres, em face da deficiência de iluminamento, sendo comparadas à do datilógrafo.*

(...) Não se conforma a recorrente com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Sustenta que o trabalho de datilografia exige mais esforço visual do que aquele executado pelo digitador, não podendo, então, ser exigido o mesmo índice de iluminamento para ambos. Requer, ainda, caso mantida a condenação, que a base de cálculo desse adicional seja o Salário Mínimo de Referência.

Sem razão. Adotam-se as conclusões expendidas no laudo médico, eis que a tela do computador, por ser fosforescente, exige esforço visual do digitador, caracterizando o labor como insalubre.

Ac. RO 3957/90 – 28.08.91 – 1ª Turma
Relator *Valdemiro Orso*

Ac. RO 1854/90 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Instrutor agrícola, a prestar assistência técnica aos plantadores de fumo, inclusive com orientação quanto ao uso e aplicação de defensivos agrícolas organofosforados e derivados do ácido carbônico. Permanência da exposição aos agentes químicos nocivos, de avaliação qualitativa, não desfigurada pela intermitência ou periodicidade, de maio a dezembro. Recurso ordinário desprovido.

Ac. RO 1854/90 – 20.08.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 6947/90 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Lavador de carros de revenda de veículos. Fornecimento de botas e macacões que não se faz hábil a elidir a insalubridade em grau máximo, proveniente do manuseio com produtos químicos, cuja absorção, segundo a perícia, se faz via respiratória ou cutânea. Recurso provido, eis que evidenciado o equívoco do perito ao concluir por eliminada a insalubridade.

(...) Como bem diz o recurso, os EPIs comprovadamente recebidos pelo reclamante durante a contratualidade não têm o condão de elidir a insalubridade em grau máximo detectada pela perícia. Verifica-se, com efeito, da prova pericial, que o reclamente, enquanto lavador de carros, manuseava com produtos químicos como o álcool metílico, querosene, gasolina, graxa, etc. A absorção de tais produtos, como noticiado, se faz quer por via respiratória (inalação), como cutânea. Logo, não há como se entender que os macacões, jaleco, botas ou botinas, fornecidos pela reclamada ao empregado, consistiam em equipamentos capazes de eliminar a insalubridade detectada. É manifesto, assim, o equívoco do perito, em sua manifestação de fls., no sentido de que elidido o grau de insalubridade máximo. Provê-se o apelo, neste particular, para condenar a reclamada a pagar ao autor diferenças do adicional de insalubridade de grau médio para máximo, até março/86, com reflexos em horas extras, aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS. Incabível sobre os repousos, eis que se trata de parcela mensal que já compreende este título.

Ac. RO 6947/90 – 11.12.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 3738/90 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Ruído de motosserra. Servente. *Prova testemunhal, inclusive da empresa, bem como prova pericial relativa à exposição a ruído excessivo durante três dias da semana, em horário dilatado, a conferir ao demandante o direito ao adicional de 20%, uma vez que recolhia e empilhava a lenha cortada, trabalhando lado a lado com os operadores da motosserra.*

(...) À vista dos dados examinados, por entender que em alguns dias da semana de trabalho sujeitava-se o trabalhador durante extenso período a ruído nocivo à integridade física, de vez que muito próximo do agente ruidoso (motosserra), defere-se o salário adicional de 20%, com integração em férias, 13ºs salários e FGTS. Irrelevante, no caso, a intermitência do serviço insalubre, desprezando-se, outrossim, a possibilidade de condenação proporcional ante o silêncio da legislação a respeito.

Ac. RO 3738/90 – 31.03.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 66/90 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Servente, executando tarefas de limpeza geral, em prédio de consultórios médicos, enquadra-se como de atividade nociva em grau máximo, quando constatado, pelo laudo pericial, o contato com pacientes, portadores das mais diversas moléstias.

(...) Irresigna-se a reclamada com a condenação ao pagamento do adicional em grau máximo, à autora, "pelo recolhimento de lixo proveniente de consultórios médicos, onde são atendidos pacientes portadores das mais diversas moléstias, sejam infecciosas ou não". Sustenta a recorrente que a função da autora não era de recolher lixos, nem manuseá-los, sendo este trabalho feito pelas secretárias dos médicos, que deixavam o lixo dos consultórios no latão em frente ao prédio. De outro lado, afirma que fornecia e controlava o uso dos EPIs, pela reclamante."

Discordamos do entendimento do Exmo. Juiz-Relator, com a devida vênia, no item relativo ao adicional de insalubridade, pois face à conclusão do laudo pericial a autora mantinha contato com lixo proveniente dos consultórios médicos e onde são atendidos pacientes portadores das mais diversas moléstias.

Assim, o trabalho da autora foi classificado como insalubre e em grau máximo. Mantém-se a decisão de primeiro grau.

Ac. RO 66/90 – 09.01.92 – 5ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 8458/89 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – Reconhecimento da natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, a autorizar sua integração nas gratificações de férias e de farmácia, horas extras e adicional noturno que são pagos pela empregadora.

(...) Discute-se acerca da integração do adicional de periculosidade nas gratificações de férias e de farmácia. Sustenta a recorrente que os cálculos destas gratificações não são integrados pelo adicional de periculosidade, em face das resoluções que regulamentam a matéria (Resolução nº 228, de 14.04.54; e Resolução nº 783, de 12.12.57). Os termos em que está lançada a regulamentação destas gratificações não obstaculizam, porém, a pretensão de que sobre elas incida o adicional de periculosidade, desde que se atribua a este acréscimo natureza jurídica salarial. Note-se que, ao dispor sobre a gratificação das férias, estabeleceu o empregador que o seu pagamento se dará "na base do último salário do ano precedente ao em que então são gozadas" (Resolução nº 228/54, item *b*, fl. 20). Quando à gratificação de farmácia, estendeu-se à sua concessão os mesmos princípios do cálculo e pagamento daquela gratificação de férias, conforme a Resolução nº 783/57 (fl. 23 – art. 6º).

Tem-se, nesse sentido, que a solução da controvérsia está vinculada, tal como entendeu a MM. Juíza de origem, à natureza jurídica que se atribui ao adicional de periculosidade. É que, entendendo-se, como fez a sentença, de que se trate de parcela salarial, a sua incidência nas referidas gratificações não afronta ou exorbita os termos em que foram elas regulamentadas. Nessa ordem de consideração, impõe-se ratificar a orientação adotada em primeiro grau. Isto porque os adicionais compulsórios, ou como é o caso do adicional de periculosidade, destinam-se precisamente a contraprestar o trabalho realizado em condições extraordinárias ou anormais. Constituem-se, assim, em suplemento salarial devido, por força de lei, diante do trabalho extraordinário (horas extras) ou realizado em condições adversas (insalubridade ou pericu-

losidade). Por isso a referência; na doutrina, a tais adicionais, como "sobresalário" (SUSSEKIND, Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, 10ª edição pág. 422). Parece inequívoca, com efeito, a correlação do pagamento do adicional à prestação de trabalho, retribuindo-a, como no caso, quando exercida em condições perigosas. Tratando-se, enfim, de parcela retributiva da prestação laboral com risco à integridade física do prestador, o adicional de periculosidade possui natureza jurídica salarial. Em conseqüência, incide nas gratificações de férias e de farmácia instituídas pela empresa recorrente, considerando-se, como visto anteriormente, os termos em que regulamentadas.

Ac. RO 8458/89 – 09.05.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 6585/90 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – É devido ao empregado que trabalha em estruturas condutoras com cabos energizados ou não, porém com possibilidade de energização, limitado ao período de efetiva exposição ao risco, a partir de 15.10.86, nos termos do Dec. 93412/86.

(...) A MM. Junta *a quo* considerou improcedente o pedido do autor a este título, entendendo equivocado o enquadramento das atividades do reclamante como periculosas nos termos do Decreto 93412/86, procedido pelo *expert*, eis que o autor trabalhou em linha de transmissão, que não é integrante do sistema elétrico de potência como exigido pelo decreto mencionado.

Entende o recorrente que a prova testemunhal comprovou ter desenvolvido atribuições em área de risco, mantendo contato com a rede elétrica.

Procede a inconformidade.

Ainda que bastante frágeis os depoimentos testemunhais trazidos pelo autor, tem-se que não cabe afastar a conclusão da perícia técnica, que foi acompanhada por representante do município, validando, assim, a informação sobre as atividades desenvolvidas pelo autor. Informa o perito que suas funções consistiam, dentre outras relacionadas à rede pública de água potável, "no conserto e substituição da lâmpadas fluorescentes e de mercúrio nos postes da rede de iluminação pública", esclarecendo que, ao realizar a manutenção ou substituição da luminária e do braço de suporte, penetrava o autor em área de risco, pois o Decreto 93412/86 especifica que a montagem, instalação, substituição ou conservação dos braços de iluminação pública, realizados em estruturas condutoras (postes) com cabos energizados ou não, porém com possibilidade de energização, gera adicional de periculosidade. Com efeito, verifica-se, no item 1.1 do Quadro de Atividade anexo ao decreto mencionado, este enquadramento procedido pelo perito.

Data venia da MM. Junta de origem, tem-se que não cabe perquirir sobre o trabalho em redes ou linhas aéreas ou integrantes do sistema elétrico de potência, na medida em que a área de risco estabelecida no quadro de atividades se refere a "estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de trasmissão, subtransmissão e distribuição ...", como avaliado na perícia técnica.

Assim, faz jus o autor à percepção deste adicional, que deve ficar limitada a 6 dias por mês, período máximo de exposição aos riscos decorrentes

da função desempenhada, segundo esclarecimento pericial, nos termos do art. 2º, II, do Decreto 93412/86, que prevê a concessão do adicional nas hipóteses de ingresso intermitente e habitual na área de risco, estipulando que "o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução da atividade em condições de periculosidade...".

Resta, ainda, limitar a condenação ao período posterior a 15.10.86, data de publicação do decreto mencionado, pois não tem incidência, na espécie, o Decreto 92212/85, antes vigente, que restringia seu campo de aplicação às atividades de atribuição das empresas concessionárias de energia elétrica, que não é o caso do município demandado, e ao exercício destas atividades em caráter permanente nas áreas de risco.

O adicional ora deferido incide sobre as parcelas postuladas na inicial, ou seja, aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS, eis que integra a remuneração do empregado.

Ac. RO 6585/90 – 03.10.91 – 5ª Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 3650/90 – ADICIONAL DE RISCO – A pessoa jurídica de direito privado, não tendo a seu cargo qualquer ato de administração portuária, não se aplicam as disposições da Lei 4860/65, que em seu art. 14 prevê o pagamento do adicional de risco aos servidores e empregados da administração do Porto.

(...) Nos presentes autos o autor busca, entre outras parcelas, o adicional de risco, deferido pela sentença de 1º Grau, sob o entendimento de que o reclamante, trabalhando na área portuária, tem sua atividade regulada pela Lei 4860/65 que, em seu art. 14, prevê o pagamento do adicional de risco no percentual de 40% sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substitui todos aqueles que, em sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

Após a realização de perícia para apuração da insalubridade, também requerida, que concluiu pela existência de agentes insalubres em grau médio nas atividades do autor, a sentença, dados os termos do mencionado art. 14 da Lei 4860/65, determinou o pagamento somente do adicional de risco, eis que este exclui aquele.

A reclamada renova seus argumentos de inaplicabilidade da lei ao caso, posto que pessoa jurídica de direito privado, não tendo a seu cargo qualquer ato de administração portuária.

Em que pese posicionamentos contrários, entendemos que a Lei em questão aplica-se, tão-somente, aos servidores e empregados da Administração do Porto e não aos empregados da reclamada, empresa de navegação, sem nenhum vínculo jurídico com a administração portuária. Ademais, o artigo 15 da referida Lei não deixa dúvidas quando diz: "Além da remuneração e demais vantagens nesta Lei, a Administração do Porto somente poderá conceder, e a seu critério, AOS SEUS SERVIDORES OU EMPREGADOS a gratificação individual de produtividade..." (grifo nosso).

Assim, com razão a demandada. Dá-se provimento ao apelo, no particular, para absolvê-la da condenação do adicional de risco e reflexos em férias, natalinas, 14° salário, horas extras e aviso prévio.

Ac. RO 3650/90 – 22.08.91 – 5ª Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. AGR 50/91 – AGRAVO REGIMENTAL – Agravo regimental. Desprovimento. Quando o agravo interposto visa desconstituir despacho concessivo de liminar em mandado de segurança, proferido nos limites do permissivo contido no art. 7°, inciso II, da Lei n° 1.533/51. Desnecessidade de audiência do litisconsorte do mandado de segurança como requisito de concessão da liminar. Distinção entre a concessão liminar de medida cautelar e a determinação de suspensão do ato impugnado através do writ, *enquanto se processa a ação de segurança.*

(...) VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO REGIMENTAL em que é agravante SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE RIO GRANDE.

O agravante insurge-se contra despacho deste Juiz Relator no mandado de segurança impetrado por Industrial e Comercial Brasileira S/A – Incobrasa (proc. MS n° 254/91), através do qual foi deferida a liminar requerida pela impetrante para sustar os efeitos de medida cautelar concedida liminarmente pelo Exmo. Juiz Presidente da 1ª JCJ de Rio Grande em ação preparatória que tramita perante aquele MM. Juízo.

Dita ação cautelar é promovida contra a empresa pelo sindicato ora agravante, com vistas a assegurar aos trabalhadores da categoria a preferência em serem requisitados para os serviços de conferência de carga no terminal portuário operado pela referida companhia. O MM. Juiz concedeu *inaudita altera pars* a cautela em favor do sindicato ora agravante, determinando a expedição de mandado para que a empresa abstenha-se de movimentar cargas portuárias no terminal sem a requisição de conferentes sindicalizados, bem como para que se oficiasse à Capitania dos Portos, ao DEPRC, à Delegacia Regional do Trabalho e à Polícia Federal, para ciência daquela decisão.

No mandado de segurança, a empresa investe contra a liminar concedida na cautelar, dizendo-a incabível, além de invocar garantias constitucionais que teriam sido violadas com a decisão. Este Juiz Relator despachou a liminar às fls. 52 do mandado de segurança, deferindo-a para sustar os efeitos do ato impugnado, até o julgamento final do *writ*, por entender relevantes, em princípio, os fundamentos da impetração, e bem assim para assegurar eficácia à decisão final do processo, na hipótese de vir a ser reconhecido pelo Eg. Grupo de Turmas o direito invocado pela impetrante.

Sustenta o sindicato agravante a ilegalidade do despacho atacado, porque desfundamentado e além disso proferido sem que tenha sido ouvido o litisconsorte no mandado de segurança. Diz ainda que a petição inicial do mandado de segurança é inepta, não demonstrando direito líquido e certo a ser protegido.

Este Juiz Relator ratifica a decisão agravada, trazendo os autos em mesa para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A liminar deferida por este Juiz Relator se fez na forma do permissivo contido no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, ao qual é feita expressa referência, conforme os termos do despacho de fls. 52 dos autos do mandado de segurança.

Diz aquele referido dispositivo legal:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – (...)

II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

A lei confere ao juiz, no mandado de segurança, o poder de fazer cessar os efeitos do ato impugnado ao receber a inicial. Ao contrário do que ocorre na ação cautelar, que visa instrumentalizar uma outra ação, a liminar do mandado de segurança corresponde efetivamente a uma antecipação do seu julgamento. Não se pode confundir, portanto, como fazem alguns em manifesto erro, as duas situações. É certo que em ambas concorre elemento de discricionariedade do julgador. Distinguem-se, todavia, nos seus pressupostos. Quando à cautelar, há disciplina escorreita no Código de Processo Civil. Atente-se, v. g., à regra do art. 804 da lei adjetiva, que parece não ter sido seguida pela digna autoridade apontada como coatora no mandado de segurança, ao conceder liminarmente a cautela em favor do ora agravante. Pois não se pode razoavelmente imaginar, na situação concreta dos litigantes, fosse possível à empresa ré da cautelar torná-la ineficaz se previamente citada daquela medida.

A liminar do mandado de segurança pode até mesmo ser determinada de ofício pelo juiz, como ensina Coqueijo Costa, após afirmar que não é ato condicionado a requerimento do impetrante: "Ela é um dos requisitos do despacho da inicial, que não opera preclusão, quer quando a concede, quer quando a nega. O juiz não julga *ultra* ou *extra petitum* quando a defere *ex-officio*" (*in* Mandado de Segurança e Controle Constitucional, Ed. LTr., 3ª edição, pág. 96).

O mesmo não se pode dizer quanto à cautelar, cujo deferimento liminar não se pode dar de ofício, senão excepcionalmente, nos casos expressamente previstos em lei (CPC, art. 797). E também rigorosamente excepcional é a hipótese de concessão da cautela sem audiência do réu: "quando (o juiz) verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de rassarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer" (CPC, art. 804).

Feita a necessária digressão, tem-se que inexistentes, no caso, as ilegalidades que o agravante aponta com relação ao despacho agravado. Em primeiro lugar, indicaram-se no despacho os fundamentos da concessão liminar da segurança, inclusive com expressa indicação da norma legal em que se assenta. Isto já seria, por si só, suficiente para rejeitar o agravo. Como tem decidido este Colegiado, é improcedente o agravo regimental voltado

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO

contra a concessão de liminar em mandado de segurança que se fez nos limites do permissivo contido no art. 7º, II, da Lei nº 1.533, especialmente quando visa assegurar plena eficácia à decisão a ser proferida pelo Eg. Grupo, acaso venha a ser acolhida a impetração.

De outra parte, é de todo insubstente a tese também sustentada pelo agravante, quanto a uma suposta necessidade de ouvida do litisconsorte no mandado de segurança, como requisito para a concessão da liminar. Como já se disse acima, a concessão liminar do *writ* pode dar-se até mesmo de ofício, pois visa conjurar situação decorrente de ato ilegal ou abusivo de autoridade.

E finalmente, diga-se que a situação de fato objeto da lide é conhecida deste Juízo, dada a existência de outra ação de segurança, anterior a esta, trazida recentemente à apreciação do Colegiado. Daí porque despachou-se desde logo a liminar, mesmo condicionado o prosseguimento da ação, como se fez, à juntada pela empresa impetrante dos documentos em cópias autênticas, o que de resto já foi atendido. E tal situação não representa qualquer agravo ao amplo direito de defesa do sindicato litisconsorte, nem tampouco autoriza seja sequer sugerido, por quem esteja no exercício normal da razão, que isto signifique tratamento desigual das partes. Ao juiz, por dever de ofício, é dado conviver serenamente com a inconformidade das partes desfavorecidas pelas suas decisões. Não imaginem os incautos, todavia, que essa obrigatória serenidade seja sinônimo de passividade ou temor. A ninguém é dado agir com desrespeito no processo, sem arrostar com as conseqüências. A independência que é garantia dos profissionais do direito no exercício dos seus misteres no processo não se confunde com licença para a ofensa vulgar. Se é certo que ao advogado nenhum receio de desagradar a juiz pode detê-lo no cumprimento de suas tarefas (Lei nº 4.215/63, art. 88), não menos certo é que entre os seus deveres estão o de velar pela dignidade da magistratura, tratando com respeito as autoridades, e de não compartir nem estimular ódios ou ressentimentos (Lei nº 4.215/63, art. 87, incisos IX e XII).

Pelas razões antes expendidas, nega-se provimento ao agravo.

Ac. AGR 50/91 – 20.11.91 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 1015/90 – ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – DEPRC. Conferentes. *Prova pericial conclusiva quanto à inexistência do alegado prejuízo pelo trabalho em mais de um terno, eis que os autores percebiam por produção, garantido sempre um valor mínimo quando a produção não atinge o montante da diária, sendo a remuneração compatível com o trabalho realizado.*

(...) Os reclamantes, em sua inicial, afirmam que trabalham como conferentes nos serviços de capatazias portuárias sob a administração do reclamado, conforme condições constantes do registro de empregados. Alegam que, antigamente, cada conferente integrava apenas um terno de capatazia, ficando dispensado, sem prejuízo da remuneração, quando o trabalho do terno terminava. Atualmente, cada conferente integra todos os ternos que participam da operação do navio, sendo impossível a dispensa em razão do

número de ternos, aumentando o trabalho e a responsabilidade, mas reduzindo a remuneração. Afirmam ignorar como o reclamado vem calculando a remuneração do seu trabalho, depois que passaram a atender, ao mesmo tempo, um número indeterminado de ternos, sendo certo que não percebem remuneração que corresponda ao serviço de cada terno, sofrendo sérios prejuízos salariais que se refletem em toda a remuneração. Postulam a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças entre o que percebem e o que deveriam ganhar, considerado cada terno em separado, na base de uma quota e meia para cada conferente.

O reclamado, em contestação, argumenta que a remuneração por unidade de obra não é um direito do trabalhador de capatazia, quando perceber remuneração mensal. Aduz serem os reclamantes mensalistas, percebendo remuneração por produção por livre vontade do empregador, diante da garantia mínima que lhes foi assegurada. Afirma que a organização dos serviços e a composição dos ternos é faculdade atribuída à Administração portuária, no exercício do seu poder de comando.

Sustenta que a adoção dos critérios formulados pela Administração do Porto, tanto na organização dos serviços, como na composição dos ternos, nenhum prejuízo trouxe aos reclamantes, pois percebem a remuneração por produção, tendo por base o terno que melhor lhes remunere e, quando permanecem até o final da carga e descarga do navio, percebem remuneração por horas extras.

A MM. Junta indeferiu a pretensão dos autores, gerando sua inconformidade. Alegam que o empregador não nega os fatos descritos na petição inicial, procurando apenas defender o direito que teria de alterar as condições de trabalho, mas, como há disciplinamento completo dos serviços de capatazias portuárias na CLT, aí se encontram regras cogentes, imperativas, insuscetíveis de alteração, pena de incidência dos arts. 9º e 468 da CLT.

Em que pesem as alegações dos recorrentes, não lhes assiste razão. O laudo pericial contábil informa que a composição dos ternos ou turmas, na execução dos trabalhos portuários, varia de acordo com os serviços a serem realizados. Aduz inexistir um número fixo de ternos, já que estes, para serem formados, dependem única e exclusivamente do pedido das partes (Companhias de Navegação), as quais o fazem de acordo com os serviços a serem realizados. Normalmente, cada terno possui seu conferente, havendo casos em que poderão existir dois conferentes em um terno, a exemplo do terno de doze homens, ou poderá ocorrer a composição de mais de um terno com apenas um conferente, a exemplo dos trabalhos realizados com granéis. Declara o *expert* que terminada sua tarefa o conferente está dispensado, uma vez que pela escala determinada não ocorre a participação de mais de um navio. Esclarece que, anteriormente, a meados de 1978, não havia um setor de conferentes, eis que estes estavam vinculados aos armazéns, realizando suas tarefas somente nas cargas destinadas a seus armazéns. Com a implantação do setor de conferentes, foram desvinculados dos armazéns de origem, passando a compor qualquer terno de capatazia, independentemente do destino da carga, o que veio distribuir, racionalmente, o serviço entre todos. A partir da Portaria nº 87/79, de 28.2.79, os autores passaram a perceber remuneração por produção, não implicando a redução da taxa de capatazia paga pelos donos da mercadoria. Assim, os conferentes, realizando

suas tarefas em regime de capatazia, independentemente do horário cumprido, percebem o salário-produção. Caso haja a prorrogação do horário, a partir do horário normal, o conferente continua percebendo o salário produção, acrescido do percentual referente ao horário extra realizado. Os autores percebem salário-produção, tendo como garantia (valor mínimo) a diária (salário mensal mais qüinqüênios), o que significa que toda a vez que a produção não atingir o valor da diária esta é paga, inexistindo prejuízo aos empregados, uma vez que a remuneração é compatível com o trabalho realizado, consoante demonstra a perícia contábil.

Pelo acima exposto, é incensurável a decisão que indeferiu a pretensão.

Ac. RO 1015/90 – 24.07.91 – 1ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 8651/90 – ANISTIA – Da anistia prevista no art. 8º do ADCT da Carta Estadual de 1989. *A demissão de empregados de sociedade de economia mista (COHAB/RS), comprovadamente demitidos em razão da participação em movimento de greve, enseja a aplicação do art. 8º, do ADCT, da Carta Estadual de 1989; declarando-se nulos os atos demissórios, os direitos trabalhistas dos empregados são devidos desde a data dos atos nulificados.*

(...) Insurge-se a reclamada contra a decisão de 1º grau que, declarando nulos os atos demissórios e as recisões contratuais, determinou a reintegração dos autores nos empregos e funções desempenhadas à época das demissões.

A recorrente entende não lhe serem aplicáveis as disposições contidas no art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Estadual de 1989, sendo ela sociedade de economia mista, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, cujas relações trabalhistas são constituídas, exclusivamente, sob a tutela da Consolidação das Leis do trabalho. Alega a recorrente assistir-lhe o direito, como empresa privada, de demitir, a qualquer tempo, os seus empregados. Alega, também, que os autores foram demitidos em razão da política de enxugamento do seu quadro de pessoal, negando tivessem os autores sido demitidos em represália à participação em movimento grevista. Nega a representatividade tanto da Associação, quanto da Federação de Funcionários, as quais, entidades, não podem ser consideradas para os fins previstos na Constituição Estadual de 1989. Que o invocado art. 8º refere-se, exclusivamente, aos servidores públicos e empregados de empresas públicas.

Não procede a inconformidade da reclamada. À evidência, a recorrente integra a administração indireta do Estado, a teor do art. 21, *caput* e parágrafo único, da Constituição Estadual de 04.10.89:

> "Integram a administração indireta as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas e mantidas pelo Estado".
>
> "Parágrafo Primeiro – Às empresas públicas aplicam-se as normas pertinentes às sociedades de economia mista".

A própria recorrente admite a sua condição de sociedade de economia mista, abrangida, portanto, nas disposições constitucionais.

Quanto à representatividade da Associação de Classe e da Federação, torna-se irrelevante a discussão. O que importa para o deslinde do caso é saber se ocorreram as hipóteses em que se tornam aplicáveis os dispositivos constitucionais expressos no art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Estadual de 1989, que reza:

> "É assegurada a anistia aos servidores públicos e empregados bem como aos dirigentes e representantes sindicais ou de entidades de classe que, por motivos políticos, inclusive por participação em movimentos reivindicatórios, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Constituição, tenham sido punidos, transferidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, ou sofrido interrupção no registro da efetividade."
> "Parágrafo único – Os servidores, mediante petição ao órgão ou empresa a que estão ou estavam vinculados, serão imediatamente reintegrados e declarados nulos os atos administrativos que impuseram as punições".

Os reclamantes não só eram empregados, mas também eram dirigentes classistas e foram demitidos em razão de terem participado e liderado mobilização grevista. Embora a recorrente tenha afirmado que as demissões decorreram de enxugamento do quadro de pessoal, os documentos trazidos pelos recorridos não deixam margem a dúvidas; a participação dos autores no movimento grevista foi determinante das suas demissões, fato que se confirma, por exemplo, à fl. 49.

Completa-se, pois, a hipótese para a aplicação do dispositivo constitucional. Por outro lado, os autores postularam junto à reclamada, na forma do art. 8º, já citado, as suas reintegrações no emprego, conforme documentos de fls. 53/58, não impugnados pela ré.

Mantém-se a decisão atacada, quanto à reintegração deferida, exceto quanto à extensão dos seus efeitos, item a ser analisado no exame do recurso dos reclamentes.

II – DO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES.

Do pagamento de salários, 13º salários, férias, adicionais e conseqüentes depósitos fundiários:

Inconformam-se os recorrentes com o deferimento, pelo juízo *a quo*, das parcelas salariais somente a partir das datas em que os autores, beneficiados pela anistia, solicitaram reintegração, pondo-se a partir de então à disposição do empregador.

Com razão os recorrentes. Considerados nulos os atos demissórios e determinada a reintegração dos reclamantes nos empregos, são devidos os salários desde a data do ato nulo, descabendo a invocação da bilateralidade contratual, porquanto houve impossibilidade da prestação dos serviços, por culpa exclusiva do empregador.

Ac. RO 8651/90 – 04.02.92 – 3ª Turma
Relator *Luiz Caldas Milano*

Ac. RO 187/90 – ANISTIA – Readmissão do empregado de serviço público. *Preenchidos os requisitos do suporte fático da norma constitucional, art. 8º das Disposições Constitucionais Transitórias, faz jus o empregado à readmissão ao emprego, com as garantias da contratualidade anterior como se em atividade estivesse, impondo-se uma exegese extensiva do referido dispositivo.*

(...) Insurge-se a reclamada contra a r. sentença de fls. que a condenou a readmitir o reclamante, com base no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em seu longo arrazoado, objetiva eximir-se da condenação, demonstrando, essencialmente, a imprecisão técnico-jurídica da redação do citado dispositivo constitucional que, conforme alega, consagra a existência de dois institutos jurídicos de efeitos diversos, a reintegração, em seu *caput*, e a readmissão, no parágrafo 5º. Aduz que o fato do autor buscar a concessão de todas as vantagens como se reintegrado fosse resulta na improcedência da reclamatória, uma vez que está incurso na hipótese do aludido parágrafo 5º da norma constitucional em questão, que somente autoriza a sua readmissão.

Em que pesem as bem elaboradas e exaustivas razões recursais, o recurso não merece ser provido, no tópico. Com efeito, pelo exame do dispositivo constitucional (art. 8º), o mesmo dispõe: "É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto-legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e os atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de dezembro de 1969, "asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo", obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes políticos". (grifamos).

Verifica-se, assim, que o legislador constituinte, ao repetir na Constituição Federal atual o art. 4º da Emenda à Constituição de 1967, de nº 26, de 27.11.85, procurou beneficiar com a anistia os servidores que foram punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

Assegurou, também, no parágrafo 5º do citado dispositivo, a readmissão, extensiva ao empregado punido ou despedido por atividade profissional interrompida em virtude de decisão de seus trabalhadores, como é o caso dos autos, onde o autor foi despedido por participar de movimento grevista. Tal preceito não pode ser interpretado isoladamente, a permitir que o retorno ao emprego resulte em um novo contrato, sem considerar o anterior para todos os efeitos legais, como quer a recorrente, pois tal interpretação deve ser conjugada com o *caput*, o qual conserva os direitos do contrato interrompido, como se em atividade estivesse o empregado.

Há que se abandonar, portanto, a interpretação restritiva dada pela recorrente, pois como bem acentua o recorrido em contra-razões, não é o termo "readmissão", referido no parágrafo 5º, interpretado isoladamente, que

irá restringir a intenção do legislador de preservar os direitos anteriores, onde o mesmo, quando pretendeu fazer, o fez de modo expresso, como é o caso da irretroatividade dos efeitos financeiros ao período anterior à promulgação da Carta Magna (parágrafo 1º). Aliás, em sede de hermenêutica, a palavra Anistia significa "esquecimento do passado", isto é, deve-se ampliar o sentido da norma naquilo que venha favorecer o beneficiado pelo instituto, atendendo aos fins sociais a que se destina, sem, por óbvio, atentar contra as regras que delimitam seu campo de aplicação. A respeito, vale lembrar o magistério de Carlos Maximiliano (*in* "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Ed. Forense/1979, pág. 238): "Decretos de anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros atos benéficos, embora envolvam concessões e favores e, portanto, se enquadram na figura jurídica dos privilégios, não suportam exegese estrita. Sobretudo se não interpretam de modo que venha causar prejuízo. Assim se entende, por incubir ao hermeneuta atribuir à regra positiva o sentido que dá eficácia maior à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral".

Pelo exposto, é nesta linha de entendimento que merece ser mantida a r. sentença, que deferiu a readmissão do autor ao emprego, mantendo a contratualidade anterior, com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, não cabendo ao intérprete restringir direitos quando assim não procedeu o próprio legislador.

Ac. RO 187/90 – 1º.10.91 – 3ª Turma
Relator *Ari da Silva Mattos*

Ac. RORA 270/90 – ANISTIA – Anistia. Readmissão. Interpretação do texto constitucional, art. 8º e parágrafos do Ato das Disposições Transitórias.

(...) A sentença recorrida determinou a readmissão do autor no emprego, garantindo-lhe a mesma posição funcional e lotação ocupadas quando da despedida, com a incorporação de todas as vantagens funcionais e remuneratórias até então adquiridas, bem como a percepção de salários e demais vantagens salariais em parcelas vencidas e vincendas, nos termos postulados na inicial, contados os efeitos pecuniários a partir da promulgação da nova Constituição.

Alega o recorrente que, embora determinando a readmissão, a condenação da sentença à retroação de todos os efeitos importou no deferimento de reintegração. Retoma a discussão sobre a diferença substancial entre ambas, afastada pela decisão recorrida. Afirma ainda que mesmo que se entendesse pela reintegração, a sentença extrapolou o texto legal ao conceder-lhes a mesma posição funcional e lotação ocupadas quando da demissão, com incorporação de todas as vantagens funcionais e remuneratórias até então adquiridas, uma vez que o *caput* do art. 8º limita-se a assegurar apenas as promoções relativas ao período de inatividade. Alega por último que o parágrafo primeiro do artigo, ao limitar a geração de efeitos financeiros a partir da promulgação, não garante a retroação de seus efeitos àquela data, como entendeu a sentença, uma vez que literalmente veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

O deslinde da questão prende-se unicamente à interpretação dada ao texto constitucional, art. 8 e parágrafos do Ato das Disposições Transitórias. Reza o *caput* do art. 8: "É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos".

Seu parágrafo primeiro dispõe que "o disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo".

E dispõe seu parágrafo 5, literalmente: "A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no parágrafo primeiro".

A divergência de interpretação decorre deste seu mandamento final da observância do parágrafo primeiro, ou seja, limitação dos valores pecuniarios a 5 de outubro de 1988, o que levou a sentença recorrida a entender que a readmissão de que trata o parágrafo quinto tenha todos os efeitos previstos no *caput* do artigo.

Analisando o contido no parágrafo 5, vemos que estende a anistia prevista no corpo do artigo aos servidores civis, aos empregados de empresas públicas ou mistas sob controle estatal demitidos por motivos políticos, por interromperem suas atividades profissionais ou em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632/78 (ou seja, participação em greve), limitando o deferimento em pecunia à data da promulgação da Carta. Estende, pois, aos mesmos a reintegração prevista no corpo do artigo, com todos os seus efeitos.

Contém, no entando, uma ressalva: aos servidores e empregados atingidos a partir de 1979 assegura a simples readmissão. Ora, a anistia tem alcance próprio e restrito, previsto em lei, a que se conforma a citada ressalva. A maior abrangência dada pelo restante das disposições constitucionais transitórias citadas só pode, também, ser restritivamente interpretada. Os autores foram demitidos em razão de participação em greve, todos no ano de 1986. A lei não contém palavras ociosas, como vem repetindo a recorrente. Portanto, entendemos que a única exegese cabível ao texto constitucional será a de que, aos autores, é assegurada a readmissão, restrita aos seus próprios efeitos, retirando-se da condenação aqueles relativos à reintegração.

Assim, é de se dar provimento para limitar a condenação à readmissão do autor, em seus efeitos próprios.

Ac. RO RA 270/90 – 09.05.91 – 2ª Turma
Relator *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 1473/90 – ANISTIA – Art. 8º das Disposições Transitórias da CF/88. *A readmissão prevista no art. 5º da norma constitucional deve ser interpretada em consonância com o caput do art. 8º, não se admitindo supor que a anistia prevista esteja a encobrir as características de reintegração, pois este instituto é claramente diferente da readmissão, pois nesta o lapso de tempo em que não houve prestação de serviços não será computado, devolvendo-se apenas o empregado ao* status quo ante.

(...) Argúi a reclamada, em longo arrazoado, que a anistia concedida pelo art. 8º e seus parágrafos do Ato das Disposições Transitórias da CF/88 assegura tão-somente a readmissão dos empregados, e não uma verdadeira reintegração, como entendeu o juízo *a quo*, posto que deferiu à autora não apenas o retorno ao emprego como pleiteado mas também promoções, gratificações e até mesmo a posição funcional que detinha ao ser dispensada do Quadro funcional, em total desacordo com a Carta Constitucional.

Sem razão a inconformidade, entretanto. A Constituição Federal, pelo art. 8º, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias diz: art. 8º – É concedida anistia aos que, no período de 18 setembro de 1946 atá a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. § 5º – A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob o controle estatal, exceto nos Ministérios Militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei 1632 de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

No caso em tela, verifica-se que a Reclamada interpretou a norma constante do § 5º completamente dissociada do seu *caput*, daí a razão pela qual chegou a conclusões equivocadas do Texto Constitucional, levando-a a confundir reintegração com readmissão.

Não nego, por outro lado, que o referido dispositivo legal, à primeira vista, possa gerar dúvidas, porém, para que isso não ocorra, é de exigir-se do seu intérprete uma análise mais apurada, observando, assim, a intencionalidade objetiva da norma jurídica a ser aplicada à espécie.

Como bem analisado pela sentença de 1° grau, se o legislador constituinte tivesse a intenção de assegurar tão-somente nova admissão, como pretende a Reclamada, assim teria disposto. Da mesma sorte, não há que cogitar em reintegração, porquanto nesta o contrato de trabalho é restabelecido em todas as suas condições como se a despedida não tivesse ocorrido. Daí a razão de serem devidos os salários desde o afastamento e computado aquele período como tempo de serviço.

Porém, tal não ocorreu, porquanto o Texto Constitucional, ao conceder anistia aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis do governo ou em suas fundações e empresas públicas, assegurou-lhes as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam dreito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividades previstas em leis e regulamentos, e o § 1° daquele artigo refere que somente gerará efeitos pecuniários a partir da promulgação da Constituição.

Ac. RO 1473/90 – 14.05.91 – 4ª Turma
Relator *José Aury Klein*

Ac. RO RA 356/90 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Presume-se pobre, até prova em contrário, aquele que afirmar tal condição por mera declaração constante da inicial. Aplicação da Lei nº 5584/70 e artigo 1º da Lei 7115/83.

(...) A assistência judiciária é devida também àquele trabalhador que receba mais do que dois salários mínimos, desde que a sua situação econômica não lhe permita demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. E, nos termos do artigo 1° da Lei n° 7115/83, presume-se verdadeira a declaração de pobreza ou de hipossuficiência econômica firmada pelo próprio interessado ou por seu procurador, como na hipótese.

Ac. RO RA 356/90 – 11.07.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 2525/90 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Para recebimento da verba honorária deve o sindicato, quando substituto processual, comprovar a pobreza dos substituídos ou juntar aos autos declaração, firmada por eles, de miserabilidade. A declaração de carência financeira subscrita pelo próprio sindicato não atende à finalidade da Lei 7115/83.

Ac. RO 2525/90 – 10.10.91 – 5ª Turma
Relator *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. RO 3008/90 – AVISO PRÉVIO – A irrenunciabilidade ao Aviso Prévio a que alude o Enunciado nº 276, do TST, visa proteger o empregado da despedida súbita promovida pelo empregador. Quando o empregado se demite por interesse próprio, e não haja comprovação de que tenha sido instado a fazê-lo contra a sua vontade, e, ainda, tendo havido a dispensa do período por solicitação do próprio empregado, descabe ao empregador qualquer res-

ponsabilidade salarial relativamente ao período do aviso prévio não trabalhado. Por outro lado, o teor do art. 487, § 2º, II, da CLT confere ao empregador, na falta do aviso, o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. Apelo da reclamante não provido.

AC. RO 3008/90 – 05.06.91 – 5ª Turma
Relator *Luiz Caldas Milano*

Ac. RO 1389/90 – AVISO PRÉVIO – Parcelas rescisórias. *Empregado que solicita e obtém o desligamento imediato da empresa, por motivos particulares, com dispensa do cumprimento do aviso prévio, com assistência de autoridade do Ministério do Trabalho, não pode pretender a projeção do contrato pelo tempo de pré-aviso.*

Ac. RO 1389/90 – 25.06.91 – 4ª Turma
Relator *José Aury Klein*

Ac. RO 2773/90 – AVISO PRÉVIO – Aviso Prévio proporcional. É indevida a condenação da reclamada ao pagamento de quatro meses de salário a título de aviso prévio proporcional, eis que o art. 7º, inciso XXI, da atual Constituição Federal não foi regulamentado.

(...) a condenação baseou-se no art. 7º, inciso XXI, da atual Constituição Federal, que refere que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei". Entende-se que, na espécie, tal inciso se reporta a texto de lei a ser formulada ou já existente. Contudo, concluimos, com a devida vênia da decisão de 1º Grau, que os arts. 477 e seguintes da CLT não podem ser aplicados, por analogia, ao presente caso, na medida em que se referem expressamente à indenização proporcional ao tempo de serviço. Assim, a regra do mencionado inciso XXI do art. 7º, da Constituição Federal, está sujeita a legislação complementar, ainda inexistente.

Ac. RO 2773/90 – 06.06.91 – 5ª Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 651/90 – AVISO PRÉVIO – O aviso prévio é de 30 dias enquanto não for votada lei ordinária regulamentar que venha informar qual o critério para o estabelecimento do prazo proporcional ao tempo de serviço que menciona o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

(...) Pretende, o recorrente, ver deferida sua pretensão de receber diferença de aviso prévio, por entender que este deve ser proporcional ao tempo de serviço, em conformidade com o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal. Sustenta que fazia jus a 60 dias de aviso prévio e somente lhe teriam sido pagos 30 dias, subsistindo uma diferença de 30 dias para receber.

Não assiste razão a demandante. O art. 7º, inciso XXI, da CF não tem aplicação imediata, como pretende o mesmo. Não há amparo legal para sustentar a tese da aplicação subsidiária do art. 478 da CLT.

A melhor doutrina tem afirmado pela inaplicabilidade imediata do aviso prévio proporcional, senão vejamos: – "Em relação ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço ter-se-á que aguardar a lei ordinária que virá regulamentá-lo. Infere-se do que dissemos que, desde 5 de outubro de 1988, data da promulgação da nova Constituição, o aviso prévio – em qualquer caso – é de 30 dias, até que uma futura lei nos venha informar qual o critério para o estabelecimento do seu prazo proporcional ao tempo de serviço". "Constituição e Direito do Trabalho", Eduardo Gabriel Saad, pág. 136. "Enquanto a lei ordinária regulamentar não é votada, o que se espera e se impõe ocorra com presteza, o prazo de trinda dias é o máximo e mínimo de duração do aviso prévio, quer do patrão para o empregado, quer no sentido inverso". "Trabalho na Constituição", Vol. I, Direito Individual, Carlos Alberto Gomes Chiarelli, pág. 186.

Ac. RO 651/90 – 10.07.91 – 1ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 7861/90 – CARTEIRA DE TRABALHO – Perdas e danos. *A entrega da CTPS ao empregador deve ser contra-recibo, cuidado que deve ter o trabalhador como parte do seu dever de zelo quanto a documento de relevante importância para o mesmo. Na ausência de qualquer prova das alegações do reclamante, indefere-se o pedido. Por outro lado, a hipótese de retenção da CTPS do autor pelo empregador não se resolve em perdas e danos, por falta de previsão legal. Penalidades aplicáveis estão previstas na CLT, conforme diversas hipóteses (artigos 49 e seguintes).*

(...) O autor recorre da decisão, nesta parte, buscando ver atendida a sua pretensão à indenização por perdas e danos, decorrentes da retenção de sua CTPS.

Sem razão o autor. Primeiramente, porque não se resolve em perdas e danos, neste Judiciário Trabalhista, a retenção da CTPS do trabalhador, mas em multas, cominadas conforme as várias hipóteses previstas nos artigos 49 e seguintes da CLT.

Por outro lado, a entrega da CTPS ao empregador para as anotações que forem devidas faz-se contra-recibo, cuidado que faz parte do dever de zelo do empregado. O autor não comprova a entrega daquele documento, seja através de contra-recibo, seja através da prova testemunhal.

Ac. RO 7861/90 – 14.01.92 – 3ª Turma
Relator *Elio Eulálio Grisa*

Ac. RO 3357/89 – CERCEAMENTO DE DEFESA – Nulidade. Cerceamento de Defesa. Chamamento ao processo de empresa consorciada. Grupo Econômico. *Não configura nulidade por cerceamento de defesa a recusa ao pedido de chamamento ao processo de empresa integrante do mesmo grupo.*

A solidariedade passiva das entidades co-irmãs, a permitir seja acionada uma dentre as devedoras solidárias, bem como os serviços prestados em prol do grupo, do conjunto considerado unitariamente, dada a convergência de interesses de lucro e identidade de objetivos, não deixa transparecer qualquer prejuízo em relação ao banco demandado, mormente porque ao arcar com todos os efeitos do vínculo empregatício poderá se entender internamente com a empresa coligada, em virtude das comissões pagas pela última ao obreiro. Princípio da instrumentalidade do processo do trabalho, para o qual a inexistência de prejuízo conduz à inexistência de interesse na declaração da nulidade. Art. 794 da CLT.

(...) É possível constatar, através da Ata de Audiência à fl. 92, que o demandado pretendeu chamar ao processo a empresa Banrisul Corretora S/A, no que não foi atendido pelo Exmo. Juiz a presidir à instrução. Em conformidade com o que ele próprio denuncia, trata-se de entidade consorciada que, embora detendo personalidade jurídica própria, integra o mesmo grupo empresarial, possuindo idênticos interesses de lucro em conjunto e visando aos mesmos objetivos, quais sejam, a obtenção de maior produtividade e maiores lucros com menores custos, submetendo-se ambas a uma unidade de gestão ou unidade de poder diretivo.

A respeito do fenômeno da concentração de empresas, ou do chamado "capitalismo de grupos", típico da era pós-Segunda Guerra Mundial, emitiu o legislador o conceito de que são solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas, seja qual for a forma pela qual se apresente a concentração, financeira ou econômica, seja o grupo controlado por pessoa física ou jurídica, responsabilidade essa solidária frente aos créditos de natureza trabalhista e que se justifica em nome do megaprincípio tutelar ou da proteção, informador da legislação social. É o que se depreende do art. 2º, § 2º, da CLT. De sorte que a solidariedade do grupo é um imperativo legal e uma conseqüência lógica do reconhecimento da existência do conglomerado econômico. É uma noção unitária do grupo empresarial, expressa da mesma forma através do Enunciado nº 129 da Súmula do Colendo TST.

Daí se inferem duas significativas conclusões: passivamente solidárias as empresas coligadas ou co-irmãs, facultado é ao credor, *in casu*, o obreiro, exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. É o preceito contido no art. 904 do Código Civil e é, também, a hipótese que se apresenta sub judice, sendo que exigido o crédito a um dos devedores, todos os demais continuam obrigados solidariamente. Logo, é a solidariedade passiva mesma do grupo, tão decantada nas razões de fls., que autoriza o reclamante a acionar uma das empresas consorciadas, fazendo-o, como seria normal de esperar, em relação àquela com a qual contratou de modo formal a prestação de serviços. Inobstante, se o cumprimento da obrigação extinguir a relação jurídica externa com o credor, como visto o empregado, remanescerá a relação interna entre as co-devedoras ou devedoras solidárias, que haverão de se entender entre si, conforme preconiza o art. 913 da Lei Civil.

A seguir, tem-se que a precitada noção unitária do grupo empresarial, sob as várias formas de coligação, consórcio ou combinação, faz concluir que

o trabalho endereçado a uma ou duas ou algumas das empresas integrantes vem redundar invariavalmente em benefício do grupo, do conjunto considerado sob o prisma unitário. Quer se visualize o grupo e sua responsabilidade solidária a partir da existência de uma empresa líder ou principal, havendo outras subordinadas (como parece ser a hipótese vertente), quer se admita outras formas de aglutinação de empresas (e a realidade social é eminentemente criativa), o certo é que sempre se encontrará a convergência de interesses com preponderância para o grupo, o conjunto, tanto que as mais importantes decisões técnicas, comerciais, administrativas e/ou financeiras serão tomadas em função dos objetivos de lucro do todo, do conjunto, e não de cada empresa em particular.

Ora, num e noutro aspecto, seja o da solidariedade passiva das entidades consorciadas, seja o da noção de unidade do conglomerado que juntamente foi o beneficiário da força de trabalho do autor, é de se questionar onde reside o prejuízo que legitimaria a nulidade do processado, por configurar o alegado cerceamento de defesa. No processo do trabalho vige o princípio instrumentalista, segundo o qual só haverá nulidade se dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes – é a regra do art. 794 da CLT. Como não se encontra resposta positiva à indagação do prejuízo porventura sofrido ou a ameaçar o demandado, consoante a ótica do legislador que busca preservar os fins práticos do processo, de alto interesse jurídico e social, é de se rejeitar a argüição de nulidade do *decisum* de fls., pela firme convicção de que inexistiu qualquer cerceamento à defesa dos interesses do banco.

Ac. RO 3357/89 – 16.04.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 5644/90 – COISA JULGADA – Sendo diversa a natureza da ação coletiva e da ação individual, mesmo que plúrima, não pode haver identidade de lide através destas, e, portanto, a decisão adotada em uma destas ações não faz coisa julgada em relação à outra.

(...) A MM. Junta, acolhendo exceção de coisa julgada, extinguiu o processo em que o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE PELOTAS reclama contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em nome dos empregados deste. Os fundamentos da decisão demonstram posicionamento no sentido de a pretensão constante na peça vestibular, relativa à diferença salarial de 26,06%, correspondente ao IPC (inflação da primeira semana do mês de junho de 1987), já ter sido deferida pelo acordo celebrado pelo Sindicato e o reclamado em dissídio coletivo, acordo este que, homologado judicialmente, fez coisa julgada entre as partes.

Com o devido respeito, posicionamo-nos em sentido diverso ao adotado pela MM. Junta.

Nos termos do art. 301, §§ 1°, 2° e 3°, do CPC, verifica-se a coisa julgada quando configurada a identidade de lide, ou seja, identidade de partes, da causa de pedir e do pedido. Assim, na hipótese *sub judice* não se pode cogitar da existência de coisa julgada, na medida em que a ação coletiva e a ação individual, inclusive plúrima, jamais apresentarão identidade, pois visceralmente diversa sua natureza. O que define o dissídio coletivo de natureza

econômica é sempre a fixação de novas condições de trabalho. Seu objeto é a criação de uma norma que regule coletivamente relações de trabalho, para a satisfação de interesses abstratos da categoria. Já o que define a ação individual é a aplicação da norma jurídica aos casos concretos, a tutela de intereses concretos de indivíduos, ou seja, a aplicação de normas pré-existentes.

Na presente reclamatória individual busca-se a aplicação de índice de reajuste previsto em lei, com fundamento em direito adquirido, questão que, a toda evidência, não foi objeto de apreciação na ação coletiva invocada pelo reclamado.

Assim, é de ser reformada a decisão de primeiro grau, para rejeitar a exceção de coisa julgada, devendo os autos retornarem à Junta de origem para apreciação e julgamento da preliminar de litispendência e do mérito. Releva notar que a outra preliminar constante na defesa e não examinada pela MM. Junta refere-se à prescrição, matéria a ser examinada quando do exame do mérito.

Ac. RO 5644/90 – 23.10.91 – 1ª Turma
Relatora *Ester Pontremoli Vieira Rosa*

Ac. RO 5677/90 – COMPETÊNCIA – Justiça do Trabalho. Competência. Dissídio coletivo homologado – ação de cumprimento – contribuição assistencial. *A inovação verificada nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988 combinada com o ordenamento já existente na Consolidação das Leis do Trabalho afirma a competência desta Justiça especializada para a apreciação e o julgamento de ações decorrentes da aplicação de pactos coletivos, a envolver, direta ou indiretamente, trabalhadores e empregadores.*

Convenções coletivas – sujeitos e partes. *Nas convenções coletivas, acordos e dissídios, sujeitos estipulantes são os sindicatos e partes são as categorias, uma vez que é sobre estas que os efeitos se projetam.*

Princípio da recepção. *Subsumem-se aos imperativos da Carta Magna superveniente todas as determinações legais em vigor, desde que não estejam em conflito com as novas disposições constitucionais.*

(...) 1. A r. decisão impugnada pelo recorrente considerou incompetente esta Justiça especializada para apreciar e julgar ação de cumprimento em que o sindicato demandante, dos trabalhadores, visa o repasse da contribuição assistencial fixada em dissídio coletivo de categoria, pela inexistência de "lei específica a determinar a competência da Justiça do Trabalho para o exame da quaestio, (...)". (sic)

Com a devida vênia, assiste razão ao recorrente.

2. Até o advento da Constituição de 1988 melhor apoio era reservado aos fundamentos da sentença *a quo*, seja pela doutrina ou pela jurisprudência dos Tribunais, consolidada que estava a questão no Enunciado do TST nº 224 e Súmula TFR nº 87.

Atualmente, porém, a situação está a exigir uma ótica mais consentânea com toda a evolução trazida pelo texto Constitucional, em especial no que se refere às relações entre trabalhadores, empregadores e aos sindicatos.

3. Da competência.

A competência de um Tribunal, ensina Mozart Victor Russomano em seus Comentários, "pode ser fixada debaixo de três critérios: ratione materiae, isto é, em função da natureza do vínculo jurídico que é objeto do dissídio; ratione personae, isto é, em função das pessoas que formam esse vínculo jurídico; ratione loci, isto é, em função do lugar onde os fatos se desenrolaram".

No caso vertente, quanto às pessoas envolvidas e o lugar não parece haver maiores dificuldades, restando apreciar a competência quanto à matéria.

3.1. Antonio Lamarca ensina que "a jurisdição é *una*, pois que decorrente da soberania do Estado e, citando Amaral Santos, diz: "as atividades jurisdicionais não diversificam porque o conflito a compor-se é de natureza penal, civil, trabalhista, eleitoral. Nesse sentido se diz que a função juriscional é una, sempre idêntica. Entretanto, por motivos de ordem prática, resultantes do princípio da divisão do trabalho, costuma-se distinguir as atividades jurisdicionais segundo vários critérios. Fala-se, a respeito, em espécies de jurisdição.

Na verdade, quando se diz jurisdição civil em oposição à criminal, está se referindo a um fragmento da jurisdição, que é exatamente a competência. (...). A "competência trabalhista", como a militar e a eleitoral, é especial, não de exceção. A Justiça do Trabalho é extensão da civil, de tal sorte que a competência desta é residual em relação àquela. Tudo o que não for da competência da Justiça Especial do Trabalho será da Justiça Comum. Dentro de sua competência constitucional e legal a Justiça do Trabalho hoje não mais se distingue de qualquer outro ramo do Poder Judiciário. (...). Ela, uma vez solicitada, deve entregar a prestação jurisdicional, dando a cada um o que é seu, *secundum jus*, exercendo, outrossim, se for o caso, "atos de coerção", que são inerentes à jurisdição. Constitui erronia o vedar isto ou aquilo à Justiça do Trabalho: no curso do processo surgem incidentes jurisdicionais (...) que em nada afetam a competência da Justiça do Trabalho. Do contrário ela não realizaria a sua finalidade constitucional." (O Livro da Competência, RT, 1979, p. 22/3)

3.2. Dispõe o texto constitucional, *verbis:*

> "Art. 114 – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores a empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças."

3.3. Carlos Maximiliano, consagrado Mestre, adverte que não se presumam na lei palavras inúteis ou inócuas. "Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. Este conceito tanto se aplica ao direito escrito, como os atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes. Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este

deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma." (Hermenêutica...)

3.4. Ora, à evidência, ressalta aos olhos e à mente que o texto constitucional supracitado institui, ampliando a norma existente na Constituição anterior, a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, na forma da lei.

3.5. Não se trata da outorga de competência institutória mas sim de manter intocado o ordenamento infraconstitucional preexistente em tudo o que não se faz essencial alterar – a Consolidação das Leis do Trabalho.

Orientou-se pela conduta lógica, pois já existindo lei ordinária (*lato sensu*) consolidada há quase meio século, o certo seria manter o *status quo*.

3.6. De observar, por oportuno, mesmo se admitisse a necessidade de lei – *ad argumentandum*, esta, quando muito, poderia mudar o procedimento ou a competência funcional dos órgãos da Justiça do Trabalho (*stricto sensu*), mas sempre observando o disposto no artigo 114, sem poder jamais subtrair o "fragmento de jurisdição" que é atribuído pela Constituição.

Assim, estamos em que a expressão aventada como empeço à imediata prática de atos, "na forma da lei", não pode subsistir com o valor que lhe foi dado – de tornar a norma programática – devendo ficar restrita à exata acepção, qual seja, de referir-se à competência funcional.

Obstáculo poderá haver somente quando esta for ausente dos textos em vigor.

A competência está instituída e a jurisdição haverá de manifestar-se em seus poderes de decisão, coerção e de documentação.

4. Do princípio da recepção.

4.1. Preleciona o insigne Jurista Miguel Reale, *in verbis:*

> "O advento de um novo texto constitucional não representa *fratura absoluta* na ordem jurídica anterior, pois, graças ao chamado *princípio da recepção*, integram-se ou melhor, subsumem-se aos imperativos da Carta Magna superveniente todas as determinações legais em vigor, desde que não estejam em conflito com as novas disposições constitucionais, isto quer dizer que, salvo incompatibilidade com as normas do novel estatuto político do País, as regras anteriores não perdem sua validade e eficácia.
>
> A integração das normas legais vigentes no ordenamento jurídico global, resultante do novo Estatuto constitucional, é conseqüência do princípio de economia de meios e de formas, tão bem enunciado por JHERING, quanto à preservação da validade e eficácia das leis suscetíveis de serem conciliadas com as disposições constitucionais supervenientes, ainda que seja necessário um trabalho hermeneutico para a respectiva adequação." (*Apud* Revista de Direito Administrativo, Fundação Getúlio Vargas, nº 176, p. 155/6).

4.2. No mesmo sentido o comentário de Silvia Marina Labate Batalha ao se manifestar sobre a competência da Justiça do Trabalho (Curso de Direito Constitucional do Trabalho, LTr, 1991, vol. II, p. 137/6), *verbis:* "A Justiça do Trabalho não é apenas a Justiça do emprego, como assinalara o Prof. Waldemar Ferreira nos albores da Justiça especializada. Cabe-lhe apreciar e

julgar os dissídios entre empregadores e empregados (significando a expressão "trabalhadores" os empregados, no binômio: trabalhadores e empregadores) e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, estas "na forma da lei". Não há necessidade de que a lei seja posterior à nova Constituição, posto que as leis anteriores subsistem na medida em que podem encontrar fundamento de validade nos textos constitucionais vigentes. A perda de fundamento de validade ocorre apenas em relação às leis anteriores que não podem adequar-se à nova realidade constitucional.

(...) A competência da Justiça do Trabalho acha-se, por força da Constituição, estendida aos dissídios que tenham origem no cumprimento de sentenças coletivas, como é a hipótese dos descontos assistenciais a favor dor sindicatos representativos de categorias profissionais ou econômicas e das contribuições das categorias econômicas a 'orgãos de assistência do tipo SEPACO ou do SECONCI. Tais matérias, que eram atribuídas à competência da Justiça comum, passaram à competência da Justiça do Trabalho, por serem inerentes à relação de emprego e seus consectários."

Resta claro, portanto, a realidade de que o atual texto constitucional não exclui a viabilidade de lei já inserida no ordenamento infraconstitucional que, não sendo incompatível com a Lei Maior e adequada aos princípios orientadores das questões trabalhistas, observados os pressupostos de direito material e processual de cada caso, permita a aplicação imediata da competência – repetimos, já instituída no artigo 114 da Constituição de 1988.

5. Ordenamento existente.

5.1. A Consolidação das Leis do Trabalho regula a matéria desde os pontos referentes às Convenções Coletivas, art. 611 e seguintes, até a chamada "ação de cumprimento", objeto do caso *sub judice*, disciplinada no art. 872 e parágrafo.

Sabe-se que "a decisão judicial que homologa acordo em processo de dissídio coletivo não é simples ato administrativo, conforme se deduz do texto do art. 872. O Tribunal ao homologar o acordo age como se proferisse sentença com força de coisa julgada (art. 831, CLT); e se obriga a impor o seu cumprimento, penalizando o infrator também. Tal decisão homologatória de acordo em dissídio coletivo continua a ser ato normativo do Estado, pois este, com a sua homologação, edita as normas convencionais no processo, tornando-as como se fossem suas, para efeito de sua exigibilidade em juízo." (Hugo Gueiros Bernardes, Ação de Cumprimento no Processo do Trabalho, LTr, 1989, p. 442).

5.2. Assim é preciso destacar a ação de cumprimento que no dizer Emílio Gonçalves "constitui ação de cognição de natureza condenatória propiciando às partes as mais amplas garantias de defesa, ensejando discussão sobre toda e qualquer matéria de fato ou de direito, desde que não implique rediscussão de matéria já apreciada na sentença coletiva, não sendo lícito ao juiz recusar o seu pronunciamento sobre os pontos debatidos sob o fundamento de tratar-se de mera execução de julgado. (...). A ação de cumprimento constitui ação trabalhista comum. As características que apresenta dizem respeito à substituição processual, assim como aos limites das matérias que podem ser discutidas no seu âmbito. No tocante ao primeiro aspecto, a lei outorga aos sindicatos a faculdade de ingressarem em juízo com tais ações, independente da outorga de poderes dos associados; no que tange à

matéria a ser debatida, a lei exclui a matéria de fato e de direito já apreciada na sentença normativa" (Ação de Cumprimento no Direito Brasileiro, LTr, 1989, p. 22/24).

3.3. A contribuição apreciada nestes autos decorre de acordo homologado entre o sujeito coletivo de empregados e o de empregadores, incidindo o desconto sobre a remuneração dos trabalhadores integrantes da categoria, no caso dos empregados da empresa-reclamada.

Note-se que o empregador é simples agente repassador da contribuição, não podendo opor ou postular direitos dos trabalhadores ou de natureza alheia à verba salarial que serve como base de cálculo e sofre a retenção.

Convém lembrar aqui as palavras do insigne Ministro Orlando Teixeira da Costa quando preleciona: "A jurisdição especial possui como destinação certos processos, a apreciação de determinadas relações. A natureza de causa é que lhe atribui o qualificativo de especial, mas não ofende ao princípio maior da igualdade de todos perante a lei. (...) A especialidade decorre da matéria de que tratam esses juízes e tribunais especiais. Como a justiça laboral aprecia questões entre trabalhadores e empregadores, a natureza de tais litígios é nitidamente trabalhista, motivo pelo qual a qualificação de *jurisdição* que exerce também recebe a denominação de *trabalhista*. (...). Ante o texto constitucional de 1988, não há dúvida de que qualquer litígio "entre trabalhadores e empregadores" pode ser objeto de apreciação pela Justiça do Trabalho, pois a Lei Magna equiparou, para fins processuais, a simples relação de trabalho aos contratos individuais de trabalho.

Aliás, face a essa redação, a Carta Política chegou a ser redundante, quando, mais adiante, insistiu, de modo tradicional, que "na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" também seriam objeto da competência da Justiça do Trabalho. (...)

Explicitou, ainda, a competência para apreciar "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". Para efeito de execução dos dissídios coletivos esse esclarecimento foi importante, como se verá; mas, para cumprimento de sentenças proferidas em dissídios individual, tal explicitação resultou supérflua, pois, integrando a Justiça do Trabalho o Poder Judiciário e não a administração do Estado, não mais seria possível entender, como ocorria na sua fase administrativa, que suas sentenças seriam executadas por outro organismo de natureza judiciária.

Alterando meu conceito anterior, em face do novo regime constitucional, passo a considerar a competência normativa como o poder atribuído pela Constituição (art. 114) à Justiça do Trabalho, para conciliar e julgar dissídios coletivos de natureza econômica, estabelecendo normas e condições para todos os integrantes de categorias empregada e empregadora afins, quando as mesmas, manifestando antagonismos e divergências recusam-se a resolvê-los mediante negociação coletiva ou arbitragem." (Jurisdição..., Processo do Trabalho, LTr, 1989, p. 71/74).

5.4. Na ação de cumprimento, complementam-se, o sindicato pretende a execução de sentença normativa que o empregador não tenha cumprido, no todo ou em parte. Como a cláusula em questão decorre de interesse transindividual e de uma norma ajustada (lei entre as partes), seria um tanto primário entender dito interesse como do sindicato, apenas para o fim de isolar o fato da relação de trabalho que lhe deu origem.

Os sindicatos nada mais são que sujeitos coletivos, de trabalhadores ou de empregadores.

Sujeitos estipulantes, nas convenções coletivas, são os sindicatos, partes são as categorias, uma vez que é sobre estas que os efeitos se projetam. A convenção coletiva é um instrumento de regulamentação das condições de trabalho de uma categoria (Amauri Mascaro Nascimento *in* Direito Sindical, p. 334).

Pode-se afirmar, portanto, que o cumprimento de cláusulas instituídas em acordos homologados pelo Tribunal, como é o caso do presente, envolvendo categorias interessadas e versando sobre descontos efetuados em salários, é matéria tipicamente trabalhista.

Além disso, adite-se, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê um processo especial para a observância da sentença coletiva, regulado no artigo 872 e denominado "ação de cumprimento".

De ressaltar, também, que a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo não é novidade, considerando os termos do artigo 625 da CLT.

6. Em que pesem ponderadas e respeitáveis decisões contrárias, talvez, *data maxima venia*, distanciadas da amplitude trazida pelo novo Estatuto sobre as relações de trabalho e, também, a respeito da natureza jurídica das convenções coletivas, concepções que hoje diferem das civilistas, é necessário apreciar a evolução apresentada pelos Julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria aqui enfocada:

> "À Justiça do Trabalho cumpre executar as suas próprias sentenças, inclusive coletivas (Const. art. 114)"
> (STJ-CC nº 510-SP-89.0009437-8-Ac. 1ª Seção, 12.12.89, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)
>
> "A competência para o processo e julgamento das ações de cumprimento de sentenças normativas havidas em dissídios coletivos e convenções coletivas – contribuições devidas a sindicatos e resultantes de convenção coletiva de trabalho ou de dissídios coletivos – é da Justiça do Trabalho, tendo em vista a inovação, em termos de competência, inscrita no art. 114 da Constituição de 1988."
> (STJ-CC-1.221-SP-9043247-Ac. 1ª Seção, 05.06.90, Rel. Min. Carlos M. Velloso)
> (*Apud* Revista LTr, vol. 54, nº 10, outubro de 1990)

7. Em conclusão:

a) consoante os termos do art. 114 da Constituição de 1988, está instituída a competência da Justiça do Trabalho para apreciar "outras controvérsias decorrentes da relação de emprego, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças;

b) a expressão "na forma da lei" deve ser interpretada de modo a não excluir a presença do ordenamento infraconstitucional compatível, existente e suficiente para a imediata prestação jurisdicional;

c) a Constituição de 1988 não mais limita as "condições ao tipo do "trabalho", inferindo-se daí que tanto as normas de natureza convencional (categoria) como as de natureza contratual (partes) não mais poderão ser afastadas da competência da Justiça do Trabalho (art. 114) em casos de execução (ação de cumprimento e execução) (Min. Orlando T. da Costa);

d) inerentes à jurisdição (competência) da Justiça do Trabalho são os poderes de decisão e de coerção, porquanto integrante do Poder Judiciário;

e) a decisão homologatória de acordo em dissídio coletivo continua a ser ato normativo de Estado, sendo plenamente exigível quando não cumprida, no todo ou parcialmente.

Ac. RO 5677/90 – 26.03.92 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. DC 48/91 – COMPETÊNCIA – Servidores Públicos. Dissídio coletivo ajuizado contra o Estado do Rio Grande do Sul. Incompetência da Justiça do Trabalho. *O direito à sindicalização, assegurado constitucionalmente aos servidores públicos, não se confunde com o direito de ajuizar dissídio coletivo. A Administração Pública, por força da Constituição Federal, está adstrita ao princípio da legalidade. A remuneração e a organização administrativa dos servidores públicos é regulada por lei. Incompatível com o texto constitucional a possibilidade desta Justiça Especializada apreciar dissídio coletivo ajuizado por servidores públicos contra o Estado.*

(...) opõe o Suscitado a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada, por entender que a categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante é composta por servidores públicos estaduais, os quais não estão ao abrigo do poder normativo da Justiça do Trabalho, pois regidos por legislação específica.

Acolhe-se a prefacial. O direito à sindicalização, assegurado constitucionalmente aos servidores civis (art. 37, inciso VI), não se confunde com o direito de ajuizar dissídio coletivo. Trata-se de direitos autônomos. Com efeito, ao discriminar os direitos dos trabalhadores aplicáveis aos servidores públicos, a Carta Magna, em seu art. 39, § 2º, não menciona aquele previsto no art. 7º, inciso XXVI, referente ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Exclui, igualmente, a norma do art. 8º, inciso VI, que prevê a obrigatória participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

As relações entre o Estado e os seus servidores estão adstritas ao princípio da legalidade, estabelecendo a Constituição Federal, em diversos dispositivos, que a remuneração, revisão de proventos e a organização administrativa dos servidores públicos é matéria a ser regulada exclusivamente através de lei. Veja-se, a propósito, o disposto nos artigos 37 a 41, 61, § 1º, inciso II, e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Ante tais regras transparece a incompatibilidade com o texto constitucional da competência normativa da Justiça do Trabalho quanto aos dissídios coletivos ajuizados contra a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios pelos seus respectivos servidores.

Esposando esse entendimento, o Egr. TST decidiu, *in verbis:* "Argüiu o eminente Ministro Marcelo Pimentel – Revisor, preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ao entendimento de que a Suscitada – Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA – possui natureza autárquica, e, por isso, estava abrangida pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90. Esta questão já foi devidamente debatida nesta Eg. Seção,

quando do julgamento do RO-DC-300/90.6, da lavra do eminente Ministro Wagner Pimenta, no qual ficou decidido que: "... em se tratando de funcionários públicos, *estatutários ou celetistas*, somente o Presidente da República através de iniciativa de lei, poderá conceder aumentos de remuneração (art. 61 da CF/88). Portanto, qualquer aumento só pode provir de lei, não cabendo à Justiça do Trabalho legislar ou aumentar vencimentos dos servidores públicos (Súmula nº 399 do STF)" (os grifos são nossos). Medrou, então, a preliminar suscitada.

Ante o exposto, ACOLHE-SE a prefacial argüida, em sessão, pelo Ministro Revisor, para declarar-se a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, para apreciar este Dissídio Coletivo instaurado por Sindicato de Servidores Públicos" (Proc. TST-DC-2.300/90.7 – Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura – CNTEEC, Suscitada: Fundação Legião Brasileira de Assistência, Ac. SDC 03/91, Relator Ministro Hylo Gurgel, publicado no Diário da Justiça de 02.8.91). No mesmo sentido, o Pretório Excelso, ao examinar a ação direta de inconstitucionalidade das alíneas *d* e *e* do art. 240 da Lei nº 8.112/91 (ADI nº 492-1-DF), decidiu, em liminar, pela suspensão cautelar da eficácia das disposições que previam os direitos de negociação coletiva e o ajuizamento coletivamente frente à Justiça do Trabalho aos servidores públicos.

Declara-se, pois, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o presente dissídio coletivo.

Ac. DC 48/91 – 12.12.91 – 1º Grupo de Turmas
Relatora *Ester Pontremoli Vieira Rosa*

Ac. RO 6135/90 – COMPETÊNCIA – É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar matéria pertinente à relação de trabalho entre as pessoas jurídicas de direito público interno e o pessoal estatutário.

(...) A relação de trabalho mantida entre os servidores e a Administração Pública é essencialmente unilateral, tratando-se de contrato de adesão, uma vez que o indivíduo, ao ingressar nos quadros de pessoal, sujeita-se às normas contidas no Estatuto do Funcionário Público Civil ou em leis, no caso, municipais.

Não resta dúvida de que os litígios entre as pessoas jurídicas de direito público interno e seus funcionários estatutários ou servidores não são da competência da Justiça do Trabalho, a qual é competente apenas para apreciar e julgar as ações que envolvem relação de emprego de trabalhador celetista e não as relações de trabalho mantidas entre a Administração Pública e seus servidores.

Desta forma, tem-se que a relação de trabalho existente entre as partes não pode ser apreciada por este *forum*, declarando-se a incompetência desta Justiça Especializada, devendo os autos serem remetidos à Justiça Comum, competente para processar e julgar a matéria *sub judice* (art. 795, parágrafo 2º, da CLT).

Ac. RO 6135/90 – 09.10.91 – 1ª Turma
Relator *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. RO 5802/90 – COMPETÊNCIA - Justiça do Trabalho. Competência. *Não é competente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos em que são partes, de um lado, servidores estatutários e, de outro, ente autárquico municipal.*

(...) A MM. JCJ, julgando procedente a exceção de incompetência oposta pelo reclamado, por tratarem-se os reclamantes de funcionários de autarquia municipal, declarou incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Os autores insurgem-se. Sustentam que a Constituição Federal, ao dispor em seu art. 114 que "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas", considera empregadores, também, os entes de direito público. Alude, ainda, aos ensinamentos do insigne PONTES DE MIRANDA, no sentido de que a norma constitucional não se interpreta restritivamente.

Data venia do entendimento exposto, o sentido da norma não é o pretendido pelos reclamantes. O dispositivo refere-se expressamente a *empregadores*, cujo conceito encontra-se no art. 2º da CLT. É certo que, quando os entes de Direito Público *contratam* servidores pelo regime Celetista, despem-se do *jus imperii* que lhes é peculiar, igualando-se ao empregador privado para todos os efeitos, inclusive em relação às obrigações trabalhistas. Mas não é esse o caso. Trata-se, na espécie, de servidores autárquicos.

Com efeito, as relações dos servidores estatutários com a Administração são regidas pelo Direito Administrativo, já que o Estado age com supremacia do poder, estabelecendo unilateralmente as condições do exercício das funções públicas. A relação administrativa não se insere no âmbito de competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, nada impede que, no futuro, com a adoção pelos Municípios do regime jurídico único preconizado pelo art. 39 da Lei Magna, Lei Federal venha a atribuir competência a esta Justiça Especializada para o julgamento das controvérsias oriundas das relações de trabalho entre os entes de direito público municipal e seus servidores. No entanto, até o presente momento a Justiça do Trabalho não é competente para dirimir a controvérsia *sub judice*.

Ac. RO 5802/90 – 03.12.91 – 4ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 1756/90 – COMPETÊNCIA – O assessor de bancada de partido político, desempenhando suas funções em cargo em comissão na Câmara de Vereadores, detém, ainda que temporariamente, a condição de servidor público, regendo-se, assim, seu contrato pelas normas de Direito Administrativo e não pelo Direito do Trabalho.

(...) Pretende o autor modificar a r. decisão da MM. Junta que se declarou incompetente, em razão da matéria, para apreciar o pedido de pagamento de férias.

Sem razão, no entanto. Informa o autor, na inicial, ter sido admitido em 1º de julho de 1985, na função de Assessor de Bancada do Partido Comunista Brasileiro, sendo os salários pagos pela reclamada. Quer o autor o pagamento de férias integrais e proporcionais de todo o tempo trabalhado.

Contestando, diz a reclamada que são incontroversas as alegações constantes na petição inicial, quanto às datas de nomeação e exoneração e o cargo ocupado pelo autor.

O autor detinha, como Assessor de Bancada, cargo de confiança do partido político e cargo em comissão, conforme Lei nº 1594/84. Nos termos do art. 16 da referida lei, o provimento de tal cargo é de caráter transitório.

Como bem menciona a r. decisão recorrida, o autor detinha, nessa função e, embora a título precário, a condição de funcionário público, não a descaracterizando, por outro lado, a possibilidade de demissão *ad nutum*. Não era o autor, portanto, empregado celetista e, embora a contratualidade se revestisse de natureza transitória, esta não descaracteriza o enquadramento dele como servidor público, regendo-se a relação entre as partes pelo Direito Administrativo e não pelo Direito do Trabalho.

Embora a ampliação dada à competência da Justiça do Trabalho pelo art. 114 da Constituição Federal, não tem ela aplicabilidade à espécie, eis que a natureza do ajuste diz respeito ao Direito Administrativo.

Ac. RO 1756/90 – 18.04.91 – 2ª Turma
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 2547/90 – COMPETÊNCIA – Servidor público estatutário. Reclamatória trabalhista proposta por funcionário público visando correto enquadramento na função de fiscal de obras com as decorrentes diferenças salariais. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da demanda. A disposição do art. 114 da Constituição Federal não abrange o pessoal estatutário, dizendo, unicamente, com aquele submetido ao regime celetista.

(...) O reclamante, servidor público estatutário desde 25.10.57, ingressou com reclamatória trabalhista buscando seu correto enquadramento na função de fiscal de obras e diferenças salariais daí decorrentes, nos termos da Lei Municipal nº 3116 de 13 de maio de 1988, que dispõe sobre o sistema de classificação de cargos dos funcionários da Prefeitura, define a tabela de vencimentos e dá outras providências.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, considerando-o carecedor de ação, por entender que o legislador constituinte, ao fixar no art. 114 da Constituição Federal a competência da Justiça do Trabalho, limitou-se aos dissídios entre "trabalhadores e empregadores", restringindo-a aos conflitos em que haja relação de emprego, o que não ocorre no caso *sub judice*.

Irresigna-se o reclamante contra a decisão. Sustenta que a decisão recorrida está embasada em uma interpretação restritiva do texto constitucional que, em realidade, não afasta a competência desta Justiça para aprecia-

ção de ações que visem relações da União, Estados, Municípios e seus servidores. Diz, ainda, que através de uma interpretação sistemática do texto constitucional chega-se a um impasse entre o disposto no art. 39 e o que estabelece o art. 114.

Mantém-se a decisão. O entendimento que deve ser dado à norma constitucional, ao declarar em seu art. 114 que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as causas contra a administração pública, é restritivo, não se estendendo ao pessoal estatutário, mas, tão-somente, ao pessoal contratado pela CLT. Esta é a razão do legislador constituinte empregar a expressão "trabalhadores", que não abrange o pessoal estatutário, mas, unicamente, aquele submetido ao regime celetista. De outra parte, inexiste conflito entre o previsto no art. 114 e art. 39 da Constituição Federal.

Ac. RO 2547/90 – 07.11.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO RA 125/90 – COMPETÊNCIA – Competência em razão da matéria. *É competente a Justiça do Trabalho para apreciar litígio em que os empregados pretendem receber da empresa indenização equivalente ao imposto de renda que lhes foi retido na fonte ao ensejo da quitação de outras reclamatórias que moveram anteriormente contra a reclamada. Embora os reclamantes não tenham postulado direitos diretamente decorrentes das relações de empregos mantidas, o prejuízo alegado teve origem no não cumprimento, nas épocas próprias, de obrigações a que estava sujeita a ré em razão da legislação trabalhista.*

(...) Competência em razão da matéria. Suscita a douta Procuradoria do Trabalho a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria veiculada no presente processo, argumentando que a reclamatória se baseia na responsabilidade aquiliana do empregador, pretendendo uma indenização tipicamente civil.

O caso é extremamente singular, desconhecendo-se a existência de precedente judicial. Trata-se, em síntese, de ação de indenização por perdas e danos, na qual os autores pretendem receber da empresa um ressarcimento equivalente ao imposto de renda que lhes foi retido na fonte pelo MM. Juízo Trabalhista ao ensejo de reclamatórias que anteriormente moveram, com êxito, contra a reclamada. Sustentam os reclamantes que esta, por não ter efetuado, nas épocas próprias, os pagamentos dos valores aos quais foi posteriormente condenada, causou-lhe um prejuízo, consistente na retenção do imposto de renda. Em outras palavras, pelo fato de terem recebido as importâncias de uma vez só, por intemédio do Poder Judiciário, foi ultrapassado o limite da isenção e retido o imposto, o que não teria ocorrido se a empresa tivesse pago corretamente, durante a vigência dos contratos de trabalho, as verbas que os autores tinham direito de receber.

O art. 114 da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça do Trabalho julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, enquadrando-se a questão em tela na previsão constitucional. Embora os autores não postulem direitos diretamente decorrentes das relações de emprego mantidas com a Instituição Bancária, o que já fizeram nos processos números 148/87 497/87, o prejuízo alegado decorreu, evidentemente, do não

cumprimento, nos momentos adequados, de obrigações a que estava sujeita a ré em razão da legislação trabalhista, outrora aplicável ao relacionamento dos litigantes. Além disso, apesar de incomuns, as ações de indenização não são totalmente estranhas à Justiça do Trabalho. Encontra-se na jurisprudência deste Tribunal, por exemplo, acórdão da Egrégia 1ª Turma cuja ementa é a seguinte:

INDENIZAÇÃO – ... Caso em que o empregado ... encontra dificuldades na obtenção do novo emprego em virtude de informações desabonatórias fornecidas pela reclamada à empresa na qual o reclamante buscou nova colocação ... Quando tem incidência a regra do art. 159 do Código Civil. Pretensão do empregado a que se dá acolhida. (Ac. RO 4649/88, Rev. do TRT da 4ª Reg., 1990, p. 155).

Consta da referida decisão o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dar solução à controvérsia porque, em que pese a natureza do pedido, se trata de litígio entre empregado e empregador resultante de contrato de trabalho que existiu entre as partes.

Ac. RO RA 125/90 – 17.10.91 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 9613/90 – COMPETÊNCIA – É da Justiça do Trabalho a competência para julgar o presente feito. Esta competência está definida no art. 114 da Constituição/88. Recurso provido.

(...) Recorre a autora da sentença de origem, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. A MM. Junta julgou pela carência de ação trabalhista, pois a reclamante era funcionária estatutária, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o feito. Sustenta a recorrente que está postulando verbas decorrentes do contrato de trabalho regido pela CLT, por inexistir no Estatuto do Servidor Público o regime a que pertencia. Invoca a recorrente o art. 39, parágrafo 2º, da Constituição.

Procede o apelo. Os autos devem retornar à JCJ de origem para apreciação do mérito, senão vejamos:

A reclamante foi aprovada em concurso público e empossada em dezembro de 1982, conforme documento de fls. dos autos. Exercia as funções de Professora no Serviço Público Estadual. À luz da nova Constituição a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito. O art. 109, I, da CF/88 exclui da competência da Justiça Federal as causas trabalhistas. Sendo esta competência definida no art. 114 da Constituição. A norma é abrangente, pois diz que a competência da Justiça do Trabalho alcança a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, Distrito Federal, dos Estados e da União e de outras pessoas jurídicas na forma da lei, assim como outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, sem discriminar o funcionário estatutário. A Constituição não restringe; portanto, é vedado ao intérprete e ao legislador infraconstitucional restringir.

Desta sorte, acolhemos o entendimento da D. Procuradoria, no sentido de que devem os autos retornar à JCJ de origem para julgamento do mérito.

Ac. RO 9613/90 – 03.02.92 – 2ª Turma
Relator *Ivan Carlos Gatti*

Ac. REO RO 103/89 – COMPETÊNCIA – Professora estadual. *Admissão a título precário, no regime de trabalho disciplinado pelo art. 106 da antiga Constituição Federal, em combinação com as Leis nº 4937/65 e 6672/74.*

Incompetência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar o feito, nos termos do Enunciado nº 123 do TST.

(...) Pelos termos do art. 106 da Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.69, assevera o recorrente que a autora seria carecedora da ação.

A norma de ordem constitucional anterior dispunha que "o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial. Tratava-se, portanto, de disposição programática que remetia ao plano da lei ordinária a disciplina de uma terceira espécie de vinculação de servidores públicos (o gênero de trabalhadores) às pessoas jurídicas de direito público, em regime distinto dos estatutários e dos regidos pela legislação trabalhista.

A tese do reclamado, é, em síntese, a de que a recorrida fora contratada a título precário, de modo a afastar a incidência da CLT. Isso porque, como transcreve na contestação da ação cautelar, à fls. 17 dos autos apensados, as Leis Estaduais nº 4937/65 a 6672/74 teriam complementado a norma constitucional, permitindo o provimento de cargos do magistério, através de profissionais que, a título precário, exercessem as funções de professor.

Efetivamente, o dispositivo constitucional, inoperante sem a edição de novas regras jurídicas no plano inferior do processo legislativo, alcançou sua plenitude através das referidas leis estaduais, através das quais a norma jurídica complexa (em parte constitucional, em parte infraconstitucional), passou a disciplinar as atividades de uma terceira espécie de servidores públicos, contratados a título precário.

O que mais tem contribuído para que se formem convicções contrárias aos interesses do recorrente é a circunstância de não poder ser harmonizada a precariedade da contratação com alguns tempos de serviço expressivos dos professores. Muitas vezes, o julgador pode apresentar perplexidade para com essas situações fácticas, com as atenções voltadas à etimologia, significado ou conotação de precariedade.

Entende-se, porém, que no regime precário instituído no âmbito constitucional e complementado por leis, o que se verificou foi uma deformação daquele qualificativo, deixando de induzir à noção de que precário seria o sinônimo de inseguro ou efêmero, para, simplesmente, designar uma nova espécie de vínculo jurídico, talvez com uma nomenclatura pouco feliz, mas absolutamente distinto da relação de emprego ou da relação administrativa.

Para litígios dessa natureza, a jurisprudência prevalente, expressa no Enunciado nº 123 do Egrégio TST, proclama a incompetência da Justiça do Trabalho: "Em se tratando de Estado ou Município, a Lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei Especial".

Inexistindo o litígio entre empregada e empregador, mas originada a controvérsia em relacionamento laboral que caracteriza a terceira espécie de trabalho público, não puramente estatutária e nem trabalhista, acolhe-se a argüição do reclamado, ficando prejudicado o exame dos demais pontos do apelo e a remessa de ofício.

Ac. REO RO 103/89 – 17.12.91 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. REO RO 783/90 – COMPETÊNCIA – Professora estadual. *É de natureza administrativa o regime jurídico de professora contratada pelo Estado, na vigência das Leis Estaduais 4937/65 e 6672/74, ante o que dispõe o Enunciado 123 do C. TST. Prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho que se acolhe.*

(...) A Junta, em decisão prolatada às fls. 124/127, rejeita as prefaciais argüidas, para conhecer da ação proposta, julgando-a procedente. Fundamenta, no que concerne à competência, que "em nosso Direito, inexiste a figura do trabalhador marginal: ou ele é celetista, ou estatutário. Se o Estado lhe nega a condição de servidor estatutário, ele é protegido pelas normas consolidadas", como na hipótese *sub judice*.

Verifica-se dos autos que a reclamante iniciou suas atividades como professora, em 1978, admitida mediante contrato, e prestou serviços durante dez anos e dois meses ao reclamado, de modo pessoal, subordinado e remunerado, de sorte que, sob o comando da legislação trabalhista, dever-se-ia confirmar o julgado de primeiro grau, considerando-se, inclusive a estabilidade decenal da demandante, cujo despedimento, noticiado à fl. 109, dependeria do indispensável inquérito judicial (CLT, art. 494).

Não obstante, na hipótese vertente, é de se acolher a incompetência da Justiça do trabalho para apreciação da demanda, ante o que prescreve o Enunciado nº 123 do C. TST: "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (artigo 106 da antiga Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações pré-existentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei especial" (grifei).

A contratação da acionante, no caso, em abril de 1978, ocorreu na vigência das Leis Estaduais 4937/65 e 6672/74, que estabelecem o regime jurídico dos professores contratados a título precário e regulamentam, para os devidos fins, o artigo 106 supracitado, assentando que a relação entre as partes não é contratual trabalhista, mas de natureza administrativa.

Nessas circunstâncias, é mister acolher o recurso voluntário do reclamado, em sua preliminar, e a remessa de ofício.

Ac. REO RO 783/90 – 07.11.91 – 2ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. REO RO 195/91 – COMPETÊNCIA – Professor precarista. *É empregado ao abrigo do regime da CLT o professor contratado pelo Estado a título precário, sem prestar concurso público e sem ocupar cargo criado por lei especial de que tratava o art. 106 da anterior Constituição Federal.*

(...) argúi o reclamado a incompetência da Justiça do Trabalho. Alega que o regime dos reclamantes é de natureza administrativa e não celetista, pois foram contratados por regime especial permitido pelas Constituições Federais de 1946 e 1967 e Emenda Constitucional de 1969. Entende que resta afastada a incidência de legislação trabalhista ante tal circunstância. Afirma, ainda, que se encontra autorizado pelas Leis 4.937/65 e 6.672/74, amparando-se, igualmente, no Enunciado nº 123 do Colendo TST.

Rejeita-se, todavia, a prefacial. Os autores são professores, e foram admitidos pelo Estado do Rio Grande do Sul a título precário, prestando serviços há vários anos, sendo, o mais antigo, contratado em 1969.

Tem-se como inaplicável ao caso o En. 123 do TST que dispõe ser incompetente a Justiça do Trabalho para julgar reclamação ajuizada posteriormente à vigência da lei especial de que trata o artigo 106 da Constituição de 1969. De acordo com o referido dispositivo constitucional, seria regulada por lei especial somente a admissão de servidores em caráter temporário ou contratados para função de natureza técnica especializada.

Inexiste a lei especial de que trata o artigo 106 da Carta Magna de 1969. O que há é uma norma isolada na lei 4937/67, que se limita a autorizar o Estado a contratar professores em caráter precário (e que, na hipótese sequer foi juntada aos autos).

Assim, os autores são empregados, sob a égide da legislação trabalhista, porque não são investidos em função pública no sentido literal do termo e por não ocuparem cargo público criado por lei. Não configurada, pois, a condição de funcionários públicos dos reclamantes.

Diga-se, ademais, que, do contido nos autos, presume-se que a Lei nº 7974/85 foi declarada inconstitucional em todos os seus termos, já que não acostado o acórdão proferido pelo STF que pudesse ter acolhido apenas parcialmente a argüição de inconstitucionalidade. Logo, se aquele texto legal que assegurava a condição de servidores estatários dos autores foi declarado inconstitucional, não cabe falar em incompetência desta Justiça especializada para julgar a ação.

A decisão de primeiro grau analisou exaustivamente a matéria, e deve ser aqui confirmada.

Ac. REO RO 195/91 – 10.12.91 – 4ª Turma
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 6334/89 – COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – Ex-empregado do Banco do Brasil S/A. Critério da integralidade do tempo de serviço. *Ao empregado admitido anteriormente à expedição da Circular nº 436/63 aplica-se o teor das Circulares nº 390/60 e 398/61, que asseguram a proporção da mensalidade ao mínimo de anos computados para efeito de aposentadoria, até o máximo de trinta, e não apenas àqueles prestados estritamente ao estabelecimento bancário reclamado.*

A complementação de aposentadoria deve ser efetuada de modo que o empregado não perceba menos do que os proventos do cargo efetivo por ele ocupado no momento de sua jubilação (PISO) nem mais do que os proventos do cargo efetivo imediatamente superior (TETO).

Interpretação das normas regulamentares. Definição de proventos totais do cargo efetivo. *Inclusão das horas extras. Decisão de primeiro grau que se confirma.*

(...)O juízo originário, na decisão de fls., condenou o banco reclamado a pagar ao autor "diferença de complementação de aposentadoria até atingir 30/30 avos da média trienal de seus proventos totais, calculada na forma do item 7 da Circular Funci nº 398/61, com integração da parcela abono-habitualidade, respeitado o piso representado pelos proventos do cargo imediatamente superior, observada idêntica composição de parcelas, na forma expendida, com reflexos nos 13ºs salários, em parcelas vencidas e vincendas...".

Daí a inconformidade do banco reclamado que afirma, em suas razões de recurso, que o juízo originário não teria fixado critério quanto ao TETO a ser obedecido no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria. Irresigna-se, outrossim, como já se disse no relatório deste Acórdão, com a condenação ao pagamento de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria, considerada a integralidade do tempo de serviço e o cômputo das horas extras, julgado, segundo ele, em dissonância com as disposições das circulares que regulam o benefício. No que se refere à complementação dos proventos de aposentadoria e quanto ao argumento da proporcionalidade do tempo de serviço exclusivamente prestado ao reclamado, à situação do reclamante se aplica o entendimento que deflui da conjugação das normas contidas nos itens 3º e 8º da Circular nº 398, de 1º de agosto de 1961. Reza o item 8º da mencionada Circular: "O funcionário que obtiver aposentadoria ordinária pelo IAPB, sem contar o mínimo de trinta anos de serviço no Banco, terá sua mensalidade calculada na forma estabelecida no item 3º, observado, quando for o caso, o disposto no item 4º". O item 3º tem o seguinte teor: "Ao funcionário que se aposentar por invalidez, por velhice ou compulsoriamente assegurará o Banco o pagamento de mensalidade equivalente a tantos trigésimos da média dos proventos totais dos cargos efetivos, ou em comissão, exercidos no último triênio, quantos forem os anos de serviço computados para o efeito de aposentadoria, até o máximo de trinta, observando-se mais o seguinte: a) – a mensalidade não será inferior aos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria; b) – não excederá os proventos totais do cargo efetivo imediato, com igual número de qüinqüênios, observado o teto estabelecido nas alíneas *c* e *e* do item precedente."

Assim, o critério aplicável à situação do reclamante é a consideração do número de anos de serviço computados para efeito de aposentadoria, até o máximo de trinta. Atente-se para a circunstância de que, desde a edição do Decreto-Lei nº 2474, de 05 de agosto de 1940, estavam suspensas as aposentadorias ordinárias através dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, subsistindo apenas as aposentadorias por invalidez ou para segurado com idade não inferior a sessenta anos, as quais somente foram restabelecidas para os trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e

Pensões dos Bancários através da Lei nº 3322, de 26 de novembro de 1957, condicionadas, porém, a que se atingisse a idade de cinqüenta e cinco anos e o tempo de trinta anos de serviços prestados em estabelecimentos cujos servidores estivessem vinculados àquela instituição previdenciária. Diante dessa realidade, foi editada a Circular nº 380, de 16 de março de 1959, pela qual o servidor que obtivesse aposentadoria ordinária pelo IAPB com menos de trinta anos de serviço no estabelecimento reclamado – pressupondo-se, nos termos da Lei, que fosse atingida a idade mínima de cinqüenta e cinco anos – teria direito à complementação nos respectivos proventos, em mensalidade equivalente a tantos trigésimos da média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão exercidos no último triênio antecedente à jubilação quantos fossem os anos de serviço computados para efeito de aposentadoria, até o máximo de trinta, não podendo a mensalidade ser inferior à remuneração do cargo efetivo ocupado na data da aposentadoria, nem podendo exceder a remuneração integral do cargo efetivo imediatamente superior, com igual número de qüinqüênios. As Circulares números 390, de 10 de março de 1960 e 398, de 1º de agosto de 1961, mantiveram, no particular, as mesmas regras disciplinadoras da complementação dos proventos da aposentadoria, tendo sido suprimida, por outro lado, a exigência do limite de idade para a obtenção de aposentadoria ordinária através da Lei nº 4130, de 28 de agosto de 1962. Sobreveio a Circular nº, 436, de 17 de outubro de 1963, que, no item 2, manteve, ainda uma vez, o direito à complementação proporcional dos proventos de aposentadoria para os servidores que, embora sem contar com o mínimo de trinta anos de serviço prestado ao banco reclamado, houvessem obtido aposentadoria ordinária através do IAPB. À sua vez, a Circular nº 444, de 04 de junho de 1964, alterou a redação do item 2, antes referido, da Circular nº 436, de 17 de outubro de 1963. O direito à complementação proporcional nasceu com a Circular nº 380, de 16 de março de 1959, como já foi mencionado, sendo mantido, nas mesmas condições, pelas Circulares nºs 390, de 10 de março de 1960 e 398, de 1º de agosto de 1961 (item 8º), bem como pelo item 2 da Circular nº 436, de 17 de outubro de 1963, em nenhuma delas havendo referência a limite de idade. A exigência do limite de idade era estabelecida implicitamente na medida em que a concessão de aposentadoria ordinária pelo IAPB, condição para o deferimento do benefício pelo banco, pressupunha que fosse atingida a idade mínima, exigência que veio a ser abolida através da Lei nº 4130, de 28 de agosto de 1962, como já se destacou. Suprimida a exigência legal e nada dispondo a respeito desse assunto as normas regulamentares, não mais subsistiu aquele pressuposto para o deferimento da complementação dos proventos, até então estabelecidos em bases proporcionais aos anos de serviço prestados ao banco reclamado. Com a Circular nº 444, de 04 de junho de 1964, a situação alterou-se, porquanto através dela se eliminou a discrime até aquele momento observado nas normas regulamentadoras anteriores entre tempo de serviço prestado ao estabelecimento reclamado e aquele computado, de modo genérico, para efeito de aposentadoria pela instituição previdenciária oficial.

Procede, no entanto, o recurso do reclamado no que tange ao critério a ser adotado para efeito de complementação de aposentadoria. O juízo originário, como já disse anteriormente, condenou o demandado a efetuar o pagamento de "diferença de complementação de aposentadoria até atingir 30/30 avos da média trienal de seus proventos totais, calculada na forma do item 7 da Circular Funci nº 398/61, com integração da parcela abono-habi-

tualidade, *respeitado o piso representado pelos proventos do cargo imediatamente superior...*" (o grifo é nosso). No entanto, o que o regulamento do banco reclamado estabelece é que a complementação se fará pela média trienal dos proventos totais do cargo efetivo ou em comissões, de modo que o empregado, na aposentadoria, não perceba menos do que os proventos do cargo efetivo por ele ocupado no momento de sua jubilação (PISO) nem mais do que os proventos do cargo efetivo imediatamente superior (TETO). O piso, pois, ao contrário do que referiu o juízo originário no dispositivo da sentença, não é representado pelos proventos do cargo imediatamente superior, e sim pelos proventos do cargo efetivo ocupado pelo empregado, no momento de sua jubilação.

Pretende o recorrente excluir desses cálculos os valores pagos em contraprestação ao trabalho suplementar e os valores pagos a título de gratificação natalina. Proventos totais de cargo efetivo é denomimar que abrange todas as parcelas remuneratórias auferidas no exercício do cargo efetivo, entre as quais se incluem, indubitavelmente, os pagamentos relativos às horas extras e à gratificação do Natal. Ademais, a Circular FUNCI nº 646, de 04 de julho de 1977, ao definir proventos totais, estabelece, explicitamente, que os mesmos serão compostos dos proventos gerais acrescidos e 1/12 das gratificações extraordinárias e da gratificação de Natal. Desta forma, têm-se como improcedentes as razões do reclamado também neste aspecto.

As alegações do banco, no final de suas razões de recurso, no sentido de que a confirmação do julgado importaria em violação dos arts. 4º e 492 da CLT, que definem o tempo de serviço; dos artigos 1090 e 85 do Código Civil, que dispõem, respectivamente, que os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente e que nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem; e do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal/88, que dispõem respectivamente que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada, não têm consistência. O reclamante foi admitido no banco demandado em 30 de julho de 1962, aplicando-se à sua situação, dentro do espírito que norteia o Direito do Trabalho, as disposições mais favoráveis, constantes nas Circulares nºs 390, de 10 de março de 1960, 398, de 1º de agosto de 1961, e 646, de 04 de julho de 1977. Os critérios constantes destes regulamentos *interna corporis* se integraram ao contrato de trabalho do reclamante, não mais podendo, na conformidade do Enunciado nº 51 da Súmula do TST, ser alterados pelas circulares ulteriormente expedidas pela direção do banco reclamado. A este, portanto, não aproveitam nem a menção à portaria do ano de 1947, nem a referência às circulares que importaram em alteração contratual manifestamente lesiva aos direitos do reclamante, não se verificando, neste posicionamento, qualquer violação a princípio constitucional.

Ac. RO 6334/89 - 23.04.91 - 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 1697/90 – COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – Servidor autárquico do DEPRC. Não contanto com o tempo de serviço suficiente para a obtenção de aposentadoria pelo Estado, não tem

direito à complementação de proventos da inatividade, pouco importando tenha atingido tempo de serviço para a sua jubilação pelo órgão previdenciário da União. A complementação a cargo da autarquia deve obedecer as normas do Estado, aplicáveis aos servidores autárquicos, nos limites da legislação pertinente.

Ac. RO 1697/90 – 02.04.91 – 4ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 5086/90 – CONTRATO A PRAZO – Músico. Prazo contratual. *A atividade de músico insere-se, porque pertinente, nos fins normais da organização empresarial que explora a diversão, inadminto-se a predeterminação de prazo em função de sua natureza ou transitoriedade. Inaplicação do art. 443, §2º, a, da CLT, tendo-se o contrato como por prazo indeterminado.*

(...) O reclamante, alegando que os serviços que prestou à reclamada não correspondem àqueles mencionados no art. 443 da CLT, autorizadores do contrato por prazo determinado, aduz que o ajuste de prestação de serviços por um ano é inválido, devendo ser-lhe deferidos aviso prévio e indenização por tempo de serviço.

Excluindo-se, de antemão, as hipóteses de contrato de experiência e existência de atividade empresarial de caráter transitório, inaplicáveis no caso, resta-nos analisar se os serviços se inserem na alínea *a* do §2º do art. 443 da CLT, – serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação de prazo.

Quanto à natureza, o trabalho de músico comporta uma divisão. De um lado o trabalho do músico comum, cuja imagem não tem grande repercussão no público em geral, e de outro, o artista de nomeada, em função de quem se realiza o espetáculo. Os autos evidenciam que o reclamante integra-se na primeira categoria, para a qual incidem, quanto à duração do contrato de trabalho, as regras aplicáveis aos trabalhadores em geral, prevalecendo a indeterminação de prazo. Desse modo a natureza dos serviços do autor não autoriza a predeterminação do prazo.

A transitoriedade também não foi a marca dos serviços do reclamante, porque as funções desempenhadas, de músico, dizem estreitamente com a finalidade da empresa, exploração de hotelaria e camping; embora não seja atividade indispensável, é pertinente aos seus fins normais, direcionados à exploração da diversão, e é isto que conta para se ter a atividade como permanente em vez de transitória. A legislação especial, que regula a profissão de músico, considera empresas empregadoras, entre outras, "toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franqueada ao público, ou privativa de associados" e " estabelecimentos comerciais" (art. 59, *a* e *d*, da Lei 3857/60), o que demonstra a adoção, pela lei, desta idéia de que a atividade de músico se insere nos fins normais das empresas que, como a reclamada, explorem o ramo do lazer.

Não se pode admitir como transitórios os serviços integrantes da atividade da empresa, cujo implemento gera a sofisticação e melhoramento da organização empresarial, em consonância com a finalidade principal, e em conseqüência produz aumento na lucratividade. Exige-se a pertinência com

os fins normais, e não a indispensabilidade dos serviços e, no caso, esta exigência é atendida.

Ac. RO 5086/90 – 13.08.91 – 2ª Turma
Relator *Adão Eduardo Häggstram*

Ac. RO 1364/90 – DECISÕES NORMATIVAS – Categoria Diferenciada. *O caráter* erga omnes *das Convenções ou Dissídios Coletivos e o efeito* ultralitigantes *de que se revestem as sentenças normativas, em que participa o Sindicato Profissional dos integrantes de categoria diferenciada, lhe garante o direito aos Índices de reajustamento salarial, próprios da sua categoria, ainda que seus empregados não sejam signatários ou suscitados e independentemente da sua atividade preponderante.*

(...) Inconforma-se, ainda, a demandada, com a R. decisão de 1º grau, na parte em que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes de Convenções Coletivas e decisões normativas, aplicáveis à categoria profissional dos motoristas. Alega que é uma indústria de fiação e tecelagem, estando sua categoria econômica enquadrada no plano da Condeferação Nacional das Indústrias – 6º Grupo – Indústrias de Fiação e Tecelagem, sendo, pois, o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem a entidade representativa da categoria econômica. Nesse sentido, muito embora o autor pertença a categoria profissional diferenciada, na condição de motorista, entende inaplicáveis as convenções coletivas e as decisões normativas em que foram partes o Sindicato da Categoria profissional correspondente e o Sindicato das Empresas de Cargas do Estado do Rio Grande do Sul, não representando este sua categoria econômica.

Incontroverso, nos autos, a condição de motorista do reclamante, pertencente à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul. Neste sentido, o recurso não merece ser provido, no tópico, pois acolher a tese recursal resultaria em expatriar os motoristas que atuam nos mais diversos setores, tais como fábricas, casas de comércio, jornais etc.; além do que não seriam beneficiados pelos dissídios aplicáveis aos demais empregados, justamente porque seriam componentes de outra categoria profissional. Sob este enfoque, correriam o risco de ficar à margem de toda e qualquer conseqüência imprevisível.

Providencial, neste sentido, o estabelecido no art. 511, § 3º, c/c art. 577, em seu Quadro Anexo, da CLT, enquadrando os motoristas como Categoria Diferenciada, evitando discriminações salariais para as mesmas funções. Além do que, encontra sólido respaldo doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que todas as empresas que mantenham empregados na mesma categoria profissional do suscitante sofrem os efeitos da decisão normativa, ainda que não tenham sido parte no dissídio, em conseqüência do efeito *ultralitigantes* dessas sentenças (Wagner Giglio, *in* Direito Processual, 4ª Ed. p. 321). Neste mesmo sentido, o professorado pelo Ex-Ministro Barata Silva (*in* DJU, 14.10.77, p. 7164, Proc. TST-RR 1936/77).

Ac. RO 1364/90 – 23.04.91 – 3ª Turma
Relator *Ari da Silva Mattos*

Ac. REO RO 28/90 – DEPÓSITO RECURSAL – CREA/RS. Entidade incumbida de fiscalização do exercício de profissões liberais, que não recebe qualquer subvenção *ou transferência à conta do orçamento da União, gerindo-se exclusivamente através das anuidades de seus membros, não é alcançada, para fins recursais, pelos privilégios processuais outorgados pelo Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69. Recurso voluntário e remessa* ex officio *não reconhecidos.*

(...) em caráter excepcional, a lei processual admite a interposição de recurso sem o prévio depósito recursal. É o que dispõe o artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 779/69: "Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Autarquias ou Fundações de Direito Público Federais, Estaduais ou Municipais que não explorem atividades econômicas: I – ...; II – ...; III – ...; IV – a dispensa de depósitos para interposição de recurso;". Cumpre indagar, portanto, sobre o alcance dessa norma exceptiva ao caso *sub examen*, ou se o CREA, entidade criada por lei, com atribuições exclusivamente de fiscalização da atividade profissional, encontra-se ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Da análise do texto antes transcrito, depreende-se que a expressão restritiva "que não explorem atividades econômicas" teve por finalidade restringir os privilégios de natureza processual outorgados pelo Decreto-Lei nº 779/69 exclusivamente àquelas pessoas jurídicas de direito público que desenvolvam serviço público típico da Administração. Nesse sentido é que há de ser interpretada a ressalva aposta pelo legislador. A intenção, por evidente, foi excluir aquelas entidades que, quer pela finalidade para a qual foram criadas, quer por autonomia administrativa e financeira, não estejam subordinadas diretamente ao Poder Público, podendo gerir-se sem a interferência deste.

O CREA, por definição legal, constitui-se em autarquia federal atípica, posto que, tratando-se de entidade de fiscalização profissional, suas finalidades não guardam relação com o serviço público típico, tal como realizado pela Administração Pública. Tanto é assim, que são compostos de elementos com conhecimentos técnicos específicos, cuja escolha é realizada pelos próprios corporados. Além disso, a entidade não recebe qualquer subvenção ou transferência à conta do orçamento da União, gerindo-se exclusivamente através das anuidades pagas por seus membros, o que denota sua total desvinculação do Poder Público.

Júlio Bernardo do Carmo, em artigo publicado na Revista LTr – Ano 54 – de julho/90, assinala: "Malgrado só possa ser criada por legislação federal, a corporação pública, por ser organização autônoma, não se confunde com a autarquia. Não é a lei instituidora, em seu aspecto puro de fonte formal, que imprime natureza jurídica às corporações públicas, mas sim o fim visado na norma criadora, devendo, antes de tudo, ser perquirido se, em que pese instituída por lei federal, esta própria legislação quis cortar o cordão onfálico que poderia jungi-la à entidade político-criadora. E no Brasil deu-se exatamente assim: A lei instituidora de corporações públicas, ao revesti-las de autonomia, corta cerce, pela raiz mesma, o possível cordão onfálico que poderia agregá-la ao ente público federal criador: União Federal. Por isso mesmo as autarquias profissionais (corporações públicas) são autarquias

apenas por assimilação legal, porque na verdade pouco ou nada têm a ver com o Poder Público criador, do qual não amealham um ceitil sequer, prestando contas apenas a seus associados".

Nesse sentido, aliás, dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei 968, de 13.10.69: "As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais". Do mesmo modo, consolidando a autonomia dessas entidades, dispõe o Decreto nº 93.617, de 21.11.86: "Art. 1º: Não será exercida supervisão ministerial sobre as entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais, a que se refere o Decreto-Lei 968, de 13 de outubro de 1969."

Ac. REO RO 28/90 – 12.06.91 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. AP 823/91 – DESCONTO – Imposto de renda na fonte. *Incabível a retenção pelo Cartório do Juízo, a que corresponde a Secretaria da JCJ, ante o disposto no artigo 27 da Lei 8218/91, de aplicação imediata.*

(...) Restringe-se a insurgência do agravante à retenção pela Secretaria da JCJ do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo e consubstanciados em título executivo judicial.

A matéria era regida pelo artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 7713, de 22.02.88, que, conforme entendimento esposado por esta Relatora, minuciosamente circunstanciado no Acórdão AP 1418/89, acostado aos autos pelo agravante, restringia a obrigação de retenção do Cartório às hipóteses excepcionadas em seu parágrafo 2º, ou seja, exclusivamente quanto aos juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial, honorários advocatícios e remunerações pela prestação de serviços no curso do processo, dispensada para tal fim a soma dos rendimentos pagos ou creditados no mês, uma vez superado o limite de isenção.

No entanto, ainda que se afigurasse controvérsia acerca da melhor exegese a ser dada ao referido dispositivo, tal discussão se torna despicienda, em face do advento da Lei 8218, de 29.08.91, que, revogando-o expressamente, estabeleceu em seu artigo 27:

> "Artigo 27 – O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
> I – juros e indenizações por lucros cessantes;
> II – honorários advocatícios;
> III – remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."

A aplicação imediata e retrooperante dos critérios de incidência, recolhimento e retenção do imposto de renda, contidos na nova lei, às situações em curso, é o que melhor se coaduna com o direito material que se está a aplicar, posto que, segundo o magistério de Roubier, tais leis não são relativas aos contratos, mas a um estatuto legal dos tributos, atingindo os contratantes não nessa qualidade e sim de contribuintes.

Afigura-se, portanto, inviável a retenção do imposto de renda pela Secretaria da JCJ, devendo ser provido o agravo.

Ac. AP 823/91 – 15.10.91 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AP 1006/91 – DESCONTO – Retenção do imposto de renda. Lei nº 8218/91. *É incabível a retenção, pela Secretaria da Junta, de imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em sentença judicial, por tratar-se de hipótese não contemplada na Legislação Tributária vigente. Incidência do art. 27 da Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, que revogou expressamente o parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.*

(...) Entendeu o Juízo de 1º grau ser devida a retenção do Imposto de Renda na Fonte, a incidir sobre a totalidade dos créditos da autora, com base na Lei nº 7.713/88, com o que não se conforma a demandante.

Sustenta que só é cabível a retenção do imposto de renda nos casos de juros e indenizações por lucros cessantes decorrentes de sentença judicial, honorários advocatícios e remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Requer, em conseqüência, a imediata liberação da quantia retida, com juros e correção monetária.

Com razão a agravante. O art. 7º da Lei 7.713/88, no seu parágrafo 2º, estabelece a obrigação do Cartório do Juízo de efetuar a retenção exclusivamente quando verificadas as hipóteses declinadas pela agravante.

Por outro lado, o dispositivo não dá margem a que se conclua que a Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, tenha competência para lançar e arrecadar imposto de renda em processos, relativamente a créditos trabalhistas reconhecidos através de sentença.

Conclui-se, por conseguinte, que a obrigação de efetuar a retenção do imposto de renda se restringe somente às hipóteses elencadas no parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 7713/88.

Por derradeiro, com a edição da recente Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que revogou expressamente o parágrafo 2º do art. 7º, da lei nº 7713/88, tem-se por solucionada a controvérsia, no que se refere a retenção do imposto de renda na fonte sobre os créditos pagos em decisões judiciais. Explicita o art. 29 da Lei nº 8.218 que "o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I.

juros de indenizações por lucros cessantes; II. honorários advocatícios; III. rendimentos pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante".

Desse modo, dá-se provimento ao agravo de petição, para determinar a liberação do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, com juros e correção monetária, em favor da agravante.

Ac. AP 1006/91 – 21.11.91 – 2ª Turma
Relator *Ari da Silva Mattos*

Ac. AP 1052/91 – DESCONTO – Imposto de renda na fonte. Descabe a retenção pelo próprio juízo, fora das hipóteses do parágrafo 2º do art. 27 da Lei 8218/90. Mesmo em se tratando de crédito trabalhista reconhecido judicialmente, a fonte pagadora, no caso, a empresa reclamada, permanece com a responsabilidade de tal retenção.

(...) Merece ser provido em parte o apelo, quando pretende sejam-lhe liberados os valores retidos pela Secretaria da JCJ e título de imposto de renda na fonte.

É que, a teor do art. 27 da Lei 8218/90 (DOU de 30.08.91), "o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido o imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido...". Nesse sentido, ao contrário do que estabelecia a Lei 7713/88, em seu art. 7º, não há mais que falar em autorização judicial para desconto do imposto de renda, pois compete à própria pessoa física, no caso o empregado, efetuar o pagamento do imposto, observados, por lógico, primeiramente, os limites de isenção.

Reforma-se, pois, a r. sentença.

Ac. AP 1052/91 – 25.02.92 – 3ª Turma
Relator *Delmar Fagundes Dias*

Ac. AP 924/91 – DESCONTO – Retenção do imposto de renda. *Com a edição da Lei 8218, de 29 de agosto de 1991, restou dirimida a controvérsia sobre a retenção do imposto de renda, uma vez que considera o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial "líquido do imposto de renda".*

(...) O autor se insurge a retenção de Cz$ 180.241,96, correspondente a parcela do imposto de renda, incidente sobre seu crédito trabalhista, conforme Alvará de fl. 90.

O agravante enfatiza que a matéria é controvertida e que a sentença não determinou a retenção do imposto de renda.

Efetivamente a Lei nº 7713/88, em seu art. 7º, declara sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte "os rendimentos do trabalho assalariado pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas", com a restrição que faz no parágrafo segundo. Este texto, aliado aos itens 14.3 e 14.3.1 da Instrução Normativa SRF-49/89, embasou o entendimento de que a retenção pelo cartório trabalhista era uma imposição legal.

Desde a edição da Lei 7713 também formou-se entendimento em sentido contrário, com base na restrição feita pelo parágrafo segundo de seu art. 7º e na tese da incompetência da Justiça do Trabalho para arrecadar tributos.

A controvérsia foi dirimida pela Lei nº 8.218, de 29.01.91, que dispõe, em seu artigo 27: "O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido...".

O Alvará de fl. 90 foi emitido antes da vigência da Lei nº 8.218 e não se preconiza sua aplicação retroativa. No entanto a edição da Lei nº 8.218 aporta importante subsídio para a inteligência do parágrafo segundo do art. 7º da Lei nº 7713/88, pois veio a consagrar o entendimento da segunda corrente mencionada e que o autor expende no agravo.

Conclui-se, portanto, que após a edição da Lei nº 8.218 a interpretação da Lei nº 7713/88 só pode ser aquela que sustenta o agravo.

Ac. AP 924/91 – 18.12.91 – 1ª Turma
Relatora *Dulce Olenca Baumgarten Padilha*

Ac. AP 1393/90 – DESCONTO – IRRF. *Retenção na fonte, pelo cartório do juízo. Hipótese restrita aos casos elencados no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 7713/88. Os rendimentos do trabalho assalariado, determinados por via judicial, devem ser levados a tributação, por iniciativa do beneficiário através da pertinente declaração de rendimentos.*

(...) Não se conforma o agravante com a retenção do imposto de renda ralativo ao valor do crédito trabalhista, correção monetária e juros, imposta no Alvará 070/90, expedido pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da 3ª JCJ de Porto Alegre. Invoca os limites traçados pelo Juiz da execução, no despacho de fl. 269, ressaltando que a decisão exeqüenda tampouco contém qualquer limitação a respeito.

Assiste razão ao reclamante. O despacho exarado pelo Juízo da execução, na fl. 269 dos autos, determinou a liberação do crédito sem qualquer retenção a título de imposto de renda, com fulcro no art. 7º da Lei 7713/88.

Nesse aspecto, o teor do alvará 070/90, quando condiciona o pagamento ao recolhimento do imposto, não se harmoniza com a aludida determinação judicial nem com os termos da Lei 7713/88 que, em seu art. 7º, não obstante declare sujeitos à retenção do IRRF "os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas", restringe a retenção pelo cartório do Juízo onde ocorrente a execução, aos "casos de : a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de decisão judicial; b) honorários advocatícios; c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante", conforme explicita o parágrafo 2º daquele dispositivo.

Com efeito, e em que pese a existência de entendimento diverso que, na esteira do que dispõem os itens 14.3 e 14.3.1 da Instrução Normativa SRF 49/89, sustenta o cabimento da retenção do imposto de renda, pela cartório do Juízo, relativamente a todos os pagamentos ali efetuados, entende-se, em

consonância com decisão proferida no processo TRT AP 1418/89, Relatora Exma. Sra. Juíza Rosa Maria W. Candiota da Rosa (LTR 54-8, pág. 551/3), que a aludida retenção está adstrita, precipuamente, às hipóteses supramencionadas, versadas no parágrafo 2º. Prevalece o texto da lei, estritamente interpretada.

Ac. AP 1393/90 – 08.05.91 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Malhe*

Ac. AP 1302/90 – DESCONTO – Imposto de renda na fonte. Crédito trabalhista reconhecido em sentença. Retenção de imposto pela Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento. Quando não é devida. A obrigação relativa à retenção de imposto de renda na fonte, pela Secretaria do Juízo, é limitada as hipóteses previstas no art. 7º, § 2º, da Lei nº 7713, de 22.12.88, segundo os critérios ali também estabelecidos.

(...) 1. *Descontos fiscais.*

Discute-se sobre a retenção pela Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de valores correspondentes a imposto de renda, que seriam devidos pelo autor no momento do recebimento do crédito que lhe foi reconhecido na sentença. A discussão tem origem na regra do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22.12.88, que assim dispõe:

"Art. 7º. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:
I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;
II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.
§ 1º. O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.
§ 2º. O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:
a)juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes da sentença judicial;
b) honorários advocatícios;
c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."

Como se vê pelo texto da referida norma jurídica, duas situações distintas foram ali disciplinadas, nos seus parágrafos primeiro e segundo: A primeira delas diz respeito à retenção normal do imposto devido, pela própria

fonte pagadora, no momento do pagamento de rendimentos. A segunda hipótese legal trata de pagamentos realizados em Juízo, onde se prevê a retenção do imposto pelo cartório, ao qual se equipara, no âmbito do jucidiário trabalhista, a secretaria da Junta.

No tocante a esta última situação, estabeleceu-se divergência na interpretação do texto legal. Com efeito, sustentam alguns que o preceito contido no parágrafo segundo alcança todas as situações de pagamento judicial de rendimentos, sendo dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados no mês, para efeito de incidência da alíquota respectiva, apenas nos casos ali discriminados, isto é, de juros e indenizações de lucros cessantes, honorários advocatícios e remuneração de serviços prestados no processo, tais como de engenheiro, médico, contabilista, etc. Esta é, de resto, a orientação adotada no âmbito da própria Secretaria da Receita Federal, segundo se lê na Instrução Normativa SRF 49/89, especialmente no que se contém no item 14.3.1 desse regramento, em que a dispensa da soma dos rendimentos pagos ou creditados no mês é admitida tão somente nos casos supra indicados. Isto significa que na visão da autoridade fiscal todos os pagamentos feitos através do cartório do juízo estão sujeitos à retenção do imposto, considerado, para efeito de aplicação da alíquota respectiva, o valor que resultar do seu somatório total, salvo naquelas hipóteses supramencionadas, em que é dispensada a soma.

Há quem sustente, todavia, e com boa razão, a interpretação segundo a qual a retenção do imposto, pela Secretaria do Juízo, dar-se-á somente nos casos de que trata o parágrafo segundo, nas suas três alíneas, nos quais é dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados no mês. Tal foi a orientação vencedora em julgamento desta Eg. 5ª Turma, datado de 26.04.90, ficando expresso no respectivo acórdão, da lavra da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, o seguinte entendimento:

> "Créditos trabalhistas reconhecidos em Juízo. Imposto de renda na fonte. Retenção pelo cartório do Juízo, a que corresponde a Secretaria da JCJ, apenas nas hipóteses previstas no art. 7º, § 2º, da Lei 7.713/88, uma vez superados os limites de isenção." (TRT-AP nº 1539/89, julgado em 26.04.89, in Rev. LTr, 54-11/1361).

Naquela decisão a matéria foi apreciada por mais de um enfoque, desde a utilização do método histórico de interpretação, até a análise gramatical da norma jurídica em discussão, tudo conduzindo à conclusão de que a retenção do imposto pela Secretaria do Juízo limita-se aos casos explicitados na própria lei.

Ratifica-se, mais uma vez, aquela orientação, que se impõe, com a devida vênia de entendimentos em contrário, a partir de uma exegese não apenas histórica, mas também, e principalmente, da interpretação sistemática da matéria.

Desde que introduzido em nossso país o regime de recolhimento do imposto pela fonte pagadora, a incidência da alíquota respectiva foi sempre marcada, no caso do trabalho assalariado, pela periodicidade, normalmente mensal, do recebimento dos rendimentos. E assim tem sido até os tempos atuais, inclusive na própria vigência da lei em discussão, como se verifica dos termos do seu artigo segundo: "O imposto de renda das pessoas físicas será devido, *mensalmente*, à medida que os rendimentos e ganhos de capital

forem percebidos" (Lei 7713/88, art. 2º; grifei). Por isso mesmo esse diploma, ao estabelecer os critérios de fixação da tabela progressiva, para efeito de isenção do recolhimento ou incidência de diferentes alíquotas, adota como parâmetro o rendimento mensal, como disposto no seu art. 25, incisos I e II, seja na redação original, como também na redação que tomou a partir da alteração que lhe impôs a Lei nº 7959, de 21 de dezembro de 1989. Ora, o crédito reconhecido em sentença que põe fim ao processo trabalhista corresponde normalmente, como regra geral, ao somatório de prestações sucessivas não satisfeitas pelo empregador durante determinados períodos do contrato de trabalho. Na relação jurídica de trabalho que é pautada pela normalidade, isto é, naquela em que o Estado não é chamado a intervir, através do processo judicial, o imposto a ser retido pela fonte pagadora decorre precisamente da aplicação dos critérios do supracitado artigo 25, observadas as faixas salariais ali estabelecidas, inclusive para o fim de isenção da obrigação tributária, tudo segundo os valores mensalmente alcançados ao empregado. Este, em síntese, é o mecanismo pelo qual se dá o pagamento do imposto no regime de fonte, no caso dos rendimentos do trabalho assalariado. Não parece, pois, razoável, *data venia*, afirmar que fosse a intenção do legislador submeter o contribuinte a um sistema diverso e sem dúvida mais gravoso, quando compelido a buscar no judiciário trabalhista a satisfação de rendimentos igualmente oriundos do trabalho assalariado. Assim ocorreria, com efeito, se atribuída à serventia judicial a obrigação de retenção de imposto sobre outros rendimentos que não aqueles expressamente enumerados no parágrafo segundo do artigo 7º, sobre os quais, diga-se de passagem, dispensa-se a soma dos valores pagos no mês para efeito de incidência da alíquota respectiva. Isto porque de tal procedimento resultaria a incidência de imposto, em uma única vez, sobre o somatório de inúmeras prestações mensais. Sem risco de exagero, pode-se afirmar que a interpretação do texto legal, como preconizada na sobredita Instrução Normativa nº 49/89, tornaria sujeito passivo de obrigação tributária mesmo aquele que, em função dos seus rendimentos mensais de trabalhador assalariado, dela estaria isento.

De outra parte, frise-se que inadequado interpretar uma norma jurídica sem examiná-la no seu conjunto e no contexto maior em que a mesma se insere. Nesse sentido, não há como desconsiderar os termos em que lançado o próprio *caput* do debatido art. 7º, quando determina que o cálculo do imposto se faça de acordo com o art. 25 da mesma lei, ou seja, considerada a periodicidade mensal de vencimento dos rendimentos. Admitindo-se, assim, a incidência do imposto sobre o resultado da soma de prestações mensais, estar-se-ia malferindo, nesta hipótese, o princípio maior que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, consagrado no art. 150, II, da Constituição Federal. Como mencionado anteriormente, diverso seria, com efeito, o tratamento conferido ao contribuinte que se viu na contingência de buscar no judiciário trabalhista o recebimento de rendimentos devidos pelo empregador.

Por todos estes fundamentos, tem-se, em conclusão, que a retenção de imposto de renda, pela Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, é devida apenas nas hipóteses de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7713, de 22.12.88.

2. *Descontos previdenciários.*

Quanto aos descontos previdenciários, a Lei 7787, de 30.06.89 (DOU de 03.07.89), que promove alterações na legislação de custeio da Previdência, determina, em seu art. 12, que, nas hipóteses de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de composição amigável, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado *in continenti,* devendo a autoridade judiciária prover no sentido do cumprimento da exigência. Nesse sentido a decisão de origem encontra respaldo legal, no particular, até porque, no cálculo apresentado pelos demandantes às fls. 306/322, exclui-se, no cômputo da quotas previdenciárias, as parcelas relativas a férias, que teriam conotação indenizatória.

Ac. AP 1302/90 – 07.11.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AP 1038/91 – DESCONTO – Agravo de petição. Imposto de renda. *Nos termos da Lei 7713/88, referendada pela Lei 8218/91, é devida a retenção do Imposto de Renda sobre o crédito trabalhista reconhecido judicialmente.*

(...) Em que pese a inconformidade da exeqüente, deve ser confirmada a bem lançada decisão de fls.

O primeiro óbice trazido pela recorrente é a proibição legal de cobrança de tributos relativos a fatos geradores anteriores à vigência da lei que os instituiu. Na hipótese dos autos, contudo, não se consagra o atropelo a qualquer norma que assim dispõe. É que reconhecido judicialmente o direito às verbas salariais postuladas, o fato gerador do tributo nasce quando estas se tornam disponíveis ao credor, o que só ocorre com o cumprimento da obrigação de pagar pelo devedor, *in casu*, o executado.

Quanto à invocação da Instrução Normativa SRF nº 66, há que ser lembrado ao agravante que foi ela expressamente revogada pela Instrução Normativa nº 12, de 15.01.87, nos termos de seu art. 12, que diz: "Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF 66, de 22.09.81 e 146, de 30.12.86."

A Lei nº 7713, de 22.12.88, à luz da qual deve ser dirimida a controvérsia, dispõe que sejam tributadas para fins de imposto de renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ... (art. 3º, parágrafo 1º). O art. 7º, do mesmo diploma, combinado, com o inciso I, ao dispor que os rendimentos do trabalho assalariado ficam sujeitos à incidência do imposto de renda, determina sua retenção pelo cartório do Juízo onde ocorreu a execução da sentença.

O art. 12 da citada lei determina, por sua vez, que, quando os rendimentos forem pagos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre sua totalidade. Não importa, assim, para fixação da alíquota incidente, se o débito for constituído de parcelas mensais. A soma ou o acúmulo somente será dispensado nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do art. 7º daquela Lei 7713. Essa dispensa é contemplada igualmente na recente Lei 8218, de 29 de agosto de 1991, DOU de 30.08.91, nos incisos I a III do art.

27. Este artigo, é bom lembrar, *mesmo que sem aplicação à hipóteses dos autos*, traz apenas uma alteração ou modificação: permanece a incidência do imposto de renda sobre o crédito reconhecido judicialmente, mas, é aqui a modificação, incumbe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, desobrigando, portanto, o cartório do Juízo dessas providências.

Nessas condições, impõe-se confirmar a r. decisão agravada, negando provimento ao recurso, como aliás, preconiza a d. Procuradoria.

Ac. Ap 1038/91 – 24.10.91 – 2ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. AP 922/91 - DESCONTO – Agravo de petição. Imposto de renda retido na fonte. *É devida a retenção do imposto de renda na fonte dos créditos trabalhistas referentes aos rendimentos pagos ou creditados ao empregado, observada a limitação do art. 27 da Lei 8218/91 e art. 5º da Lei 7713/88. Provimento parcial.*

(...) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7713/88 E 8218/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 49/89: Argúi, o reclamante, inexistir previsão legal que autorize a retenção determinada pelo Juízo do imposto de renda retido na fonte a incidir sobre a totalidade do crédito do autor, na forma preceituada pela Lei 7713/88, de 22.12.88.

Argumenta, ainda, que deve ser considerado que "os créditos do reclamante têm como fato gerador parcelas salariais já exigíveis em época anterior a vigência da Lei 7713/88 e sua aplicação à espécie importaria em dar-lhe efeito retroativo, ferindo direito adquirido do obreiro".

Requer, pois, seja determinada a liberação do valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, com juros e correção.

Razão não assiste ao reclamante.

1. Inicialmente, cabe ressaltar que diploma supramencionado passou a viger a partir de 1º.01.89, estabelecendo de forma expressa, em seus artigos 2º e 7º e parágrafos, que:

"Art. 2º – O imposto de renda das pessoas físicas será devido, MENSALMENTE, à medida que os RENDIMENTOS OU GANHOS DE CAPITAL forem percebidos."

"Art. 7º – Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com o disposto no art. 25 desta lei:

I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

Parágrago 1º – o imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma DOS RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA NO MÊS, A QUALQUER TÍTULO. "

O parágrafo 2º do referido art. 7º da Lei 7713/88 foi expressamente revogado pelo art. 27 e incisos I, II e III da Lei 8218, de 29.08.91, que não lhe alterou profundamente, consoante se depreende do abaixo transcrito: Lei 8218, de 29.08.91 –

"art. 27 – O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês da alíquota correspondente, nos casos de:

I – juros e indenização por lucros cessantes;

II – honorários advocatícios;

III – remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liqüidante."

2. É de registrar que o art. 2º, inciso II, da Lei 8218/91 apenas alterou os prazos dos pagamentos e contribuições já previstos na Lei 7713/88, – mas, segundo a nova lei, os prazos serão alterados no caso do fato gerador vir a ocorrer a partir de 1º.08.91. *In casu*, não é a hipótese dos autos e a Lei 7713/88 há que ser aplicada, ressalvada a alteração do parágrafo 2º do art. 7º pelo art. 27, incisos I, II, III da Lei 8218/91.

3. Por sua vez, preceitua a Instrução Normativa SRF nº 49/89 (DOU de 11.05.89), ao dispor sobre as normas de tributação incidentes sobre rendimentos auferidos pela pessoa física, que regulamentou os procedimentos contidos na Lei 7713/88, ratificando em seu item 14.3 que: "14.3 – o imposto será retido pelo cartório do Juízo onde ocorrer a execução da sentença, no ato do pagamento do rendimento."

Portanto, a regra é de que o imposto será retido pelo cartório do Juízo, sendo que nos casos elencados (juros e indenizações por lucros cessantes; honorários advocatícios; remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial) SERÁ DISPENSADA A SOMA DOS RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS, NO MÊS, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRESPONDENTE, (segundo art. 27 e incisos da Lei 8218/91).

Assim, a legislação abriu uma exceção QUANTO À BASE DE CÁLCULO (AO DISPENSAR A SOMA DOS RENDIMENTOS SOMENTE NOS CASOS ACIMA ELENCADOS), mas não quanto à fonte retentora, que em ambos os casos permanece o cartório do Juízo.

4. Dessa forma, compete ao cartório do Juízo onde se processa o feito promover, no ato do respectivo pagamento ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível ao beneficiário, a retenção do imposto de renda na fonte sobre todas as parcelas sujeitas à tributação, decorrentes de RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, quer oriundas de decisão judicial ou por acordo efetuado nos autos do processo. Na hipótese das partes celebrarem acordo fora da esfera judicial, no qual o reclamante tenha dado quitação plena, CABE À RECLAMADA EFETUAR A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE REFERENTE AOS RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS AO EMPREGADO, devendo a empresa, *in casu*, apresentar ao cartório a guia DARF autenticada pelo banco, arquivando-se cópia autenticada nos autos do processo.

5. A Lei 7713/88, em seu art. 3º, definiu novo conceito de rendimento bruto, bem como revogou os dispositivos concessivos de isenção ou exclu-

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO
CÃ

são da base de cálculo, a redução por interesse – investimento econômico ou social e as deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Devem, no entanto, ser excluídas do rendimento bruto, mesmo recebido acumuladamente, as parcelas referentes às isenções previstas no art. 6º da Lei 7713/88 e constantes, também, do item 4 do Ato Normativo (INSRF nº 49/89), dentre as quais destaca-se a indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até limite garantido por lei (CLT).

Alerte-se, também, que, para fins de determinação da base de cálculo do IR das pessoas físicas, os rendimentos são computados NO MÊS em que EFETIVAMENTE foram PAGOS OU DEPOSITADOS em instituição financeira EM FAVOR DO BENEFICIADO, dispõe a Instrução Normativa SFR nº 81, de 16.03.89. O imposto de renda retido na fonte, ainda que exista apenas um pagamento, deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 25, da Lei 7713/88, com as alterações do art. 45, incisos V, da Lei 7799/89, observada a tabela progressiva contida em Instrução Normativa expedida MENSALMENTE pela Secretaria da Receita Federal e publicada no Diário Oficial da União. Ressalte-se, ainda, que a Medida Provisória nº 114, de 28.11.89, dispõe, no seu art. 9º, que as alterações nela previstas, quanto ao art. 25 e ao art. 45 da Lei 7713/88, produzirão efeitos a partir de 1º.01.90.

b - No que tange aos RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO DEVIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E RECEBIDOS ACUMULADAMENTE NO EXERCÍCIO DE 1989, a Lei nº 7713/88 preceitua, em seu art. 12, que o imposto incidirá no mês do efetivo recebimento ou crédito (momento da ocorrência do fato gerador) sobre o TOTAL dos rendimentos, podendo, no entanto, ser deduzidas as despesas com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagos pelo contribuinte, sem indenização. Este comando é reafirmado pelo item 7.9 da IN-SRF nº 49/89, salientando que o cartório do Juízo deverá anexar aos autos recibo firmado pelo advogado para fins de dedução.

7. Dessa forma, também, os valores referentes ao 13º salário relativos a exercícios anteriores e recebidos acumuladamente em 1989, já na vigência da nova legislação, compõem o montante do rendimento bruto mensal auferido pelo beneficiário, suscetível, portanto, de incidência do imposto de renda, NO MÊS DO EFETIVO RECEBIMENTO OU CRÉDITO (momento da ocorrência do fato gerador).

De lembrar que até 31.12.88 o 13º salário era tributado somente na declaração de rendimentos anual (art. 29, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda – 80, aprovado pelo Decreto nº 85430/80), tendo esse tratamento fiscal sido alterado a partir de 1º.01.89, conforme já exposto.

Convém, ainda, destacar o que dispõe o *caput* dos arts. 576 e 577 do Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcritos:

"art. 576 – A FONTE PAGADORA (O cartório, no caso) FICA OBRIGADA AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, ainda que NÃO o tenha retido."

"art. 577 – Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário (isto é, quando não tiver descontado do beneficiado o imposto), a importância paga, creditada, empregada, remetida, ou entregue, será considerada líquida, cabendo o REAJUSTAMENTO do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo."

8. Por fim, é de ressalvar que as alterações na legislação do imposto de renda, introduzidas através da Medida Provisória nº 114/89, de 28.11.89, em especial o art. 5º, que transcreve-se:

"art. 5º – O imposto de renda previsto no art. 26 da Lei 7713/88, incidente sobre o 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal), será calculado de acordo com a seguintes regras:

I – não haverá retenção na fonte, pelo recebimento de antecipações;

II – SERÁ DEVIDO, SOBRE O VALOR INTEGRAL, NO MÊS DE SUA QUITAÇÃO;

III – a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV – serão admitidas as deduções autorizadas pelos arts. 13 e 14, da Lei nº 7713/88;

V – a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25, da Lei nº 7713/88."

Sinale-se que o art. 9º da Medida Provisória nº 11/14/89 ora analisada preceitua que a vigência das alterações nela previstas, em especial quanto ao art. 25, da Lei 7713/88, produzirão efeitos a partir de 1º.01.90, (item 5, já examinado).

Diante do exposto, mantém-se a decisão de 1º grau, a fim de que sejam observadas as disposições constantes na Lei 7713/88 e Lei 8218/91. É de se dar provimento em parte para que a retenção do I.R. se cumpra com os cuidados lançados na fundamentação. Art. 27, incisos I, II, III da Lei 8218/91 e art. 5º da Lei 7713/88.

Ac. Ap 922/91 – 10.12.91 – 4ª Turma
Relator *João Luiz Toralles Leite*

Ac. AP 888/91 – *DESCONTO* – Descontos fiscais. *Cabe à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda devido relativamente a rendimento pago em cumprimento de decisão judicial. Art. 27, Lei 8218/91.*

(...) Busca o agravante a liberação, a seu favor, da parcela retida a título de imposto de renda na fonte.

Todavia, não há como acolher-se o apelo.

Foi reconhecido ao autor, pela decisão exeqüenda, direito a perceber as parcelas rescisórias, diferenças de repousos e feriados, de comissões, salariais, além das integrações das horas extras já pagas e a dobra das primeiras férias, em valores cuja atualização foi paga ao autor através do Alvará de fl. 300.

Ainda que se possa afirmar que o direito do autor a tais parcelas nasceu em época anterior à vigência da Lei 7713/88, é necessário observar-se que a satisfação das mesmas concretizou-se já na vigência plena do citado diploma legal.

Além disso, os salários são tributáveis por força das disposições sempre contidas no regulamento do imposto de renda e no art. 42 do Código Tributário Nacional. Este último considera como fato gerador do imposto de renda o produto do capital ou do trabalho, ou ainda, da combinação de ambos. O produto do trabalho designa-se salário. Juros são produto do capital. Assim,

tanto o salário quanto os juros são tributáveis pela legislação do imposto de renda.

O que se discute, na verdade, não é a incidência do imposto sobre o salário, mas a obrigação ou a responsabilidade da Secretaria da Junta de efetuar a retenção. Nesse caso, em que pese entendermos que a obrigação de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sempre foi, e continua sendo, da fonte pagadora, ainda que sobre créditos decorrentes de sentença judicial, entendemos que, uma vez a fonte pagadora tendo depositado integralmente o valor correspondente ao crédito do autor, sem a devida retenção do imposto, não deve o Cartório Trabalhista eximir-se de fazê-lo, reconhecendo a incidência tributária, sob pena de compactuar com ato lesivo ao fisco, isto é, com a evasão fiscal.

É verdade que com a edição da Lei 8212, de 29.08.91, tal controvérsia foi dirimida, estabelecido que foi, em seu art. 27, que cabe à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e o recolhimento do imposto de renda devido, eximindo-se, portanto, o Cartório Trabalhista de fazê-lo.

Logo, considerando-se a quantia retida pela Secretaria da Junta, em conformidade com a norma anterior, fato que constitui, nestes autos, matéria *sub judice*, impõe-se proceder à sua apreciação nos limites da lei nova, incidente à espécie. Nesse aspecto, considerando que o artigo refere, explicitamente, o termo retenção, pela pessoa obrigada ao pagamento, conclui-se que é do executado a obrigação da aludida retenção, resultando incabível a pretenção do recorrente. Determina-se, outrossim, à MM. JCJ de origem que diligencie na liberação da quantia retida em favor da reclamada, para efeito de recolhimento devido à Receita Federal, mediante comprovação hábil.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Ac. AP 888/91 – 27.02.92 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 2621/90 – DESCONTO – Devida a condenação da empresa a descontar dos salários dos empregados o valor correspondente à contribuição sindical, uma vez que, expressamente, se obrigou a tal em acordo coletivo. O direito coletivo sobrepõe-se ao individual, não surtindo efeitos à oposição dos empregados não associados ao desconto devido, posto que, em igualdade de condições aos associados, usufruíram dos benefícios advindos do acordo homologado.

(...) Sustenta a reclamada que só poderia descontar a contribuição ora requerida dos salários dos empregados se não houvesse oposição dos mesmos, sendo que os documentos acostados comprovam a expressa discordância dos trabalhadores com relação a tais descontos. Alega, ainda, que os empregados que se opuseram ao recolhimento em questão não eram filiados ao Sindicato e, conseqüentemente, não participaram da Assembléia, nem de suas decisões. Insurge-se, por fim, contra a condenação à correção monetária , posto que considera indevida.

Através da cláusula trigésima-quinta, e parágrafos, do acordo coletivo, a reclamada obrigou-se, pessoal e espontaneamente, a descontar dos salários dos empregados, sócios e não sócios do Sindicato suscitante, a contribuição

ora questionada, não havendo como se furtar de responsabilidade assumida sem qualquer oposição.

Além do mais, o direito coletivo se sobrepõe ao individual, como bem assevera a sentença proferida em 1ª instância. Os benefícios advindos das negociações coletivas atingem todos os empregados daquela empresa, associados ou não ao Sindicato de classe. Não há, portanto, razão para se entender como válida a resistência dos trabalhadores ao desconto das contribuições sindicais devidas, posto que usufruíram, em igualdade de condições aos associados, das benesses de dito acordo.

Cite-se, nesse sentido, trecho do acórdão proferido pela 2ª Turma do TRT da 15ª Região, no processo RO 3655/89, no qual figura como relator o Dr. José Pedro Camargo R. de Souza: "... Entendemos que, uma vez aprovada a cláusula normativa, pelos representantes de ambas as categorias, não há mais o que discutir sobre o assunto. Os empregados, através de seus representantes, implicitamente concordaram com todas as cláusulas vigentes na Convenção Coletiva do Trabalho, inclusive com o desconto da taxa assistencial em seus salários. Caso contrário, estaríamos anulando o valor constitucional desse pacto entre categorias..." (Revista LTr 54-3/360).

Com relação à correção monetária, correto o entendimento do Juízo *a quo*. Uma vez que a responsabilidade do desconto e repasse ao Sindicato da contribuição em apreço cabia, expressamente, à reclamada, a qual não foi cumprida em época própria, a ela incumbe, exclusivamente, suportar a correção monetária incidente.

Ac. RO 2621/90 – 29.08.91 – 5ª Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 8238/90 – DESERÇÃO – Depósito recursal sem obediência ao limite imposto pelo artigo 13 da Lei 7701/88. Ainda que Infima a diferença a menor, tal fato não descaracteriza a deserção, eis que se trata de pressuposto objetivo de admissibilidade.

(...) Não se conhece do recurso ordinário da reclamada, uma vez desatendido o pressuposto de admissibilidade relativo ao preparo, nos termos introduzidos pela Lei 7701/88, de 22.12.88.

Em se tratando de condenação ilíquida, incidiu o artigo 899, parágrafo 2º, da CLT, com o limite posto pelo artigo 13 daquele diploma legal, a saber, vinte vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso. Como o valor de referência em setembro de 1990 era de Cr$ 980,87 (Portaria 513/90, DOU de 03.09.90), à R. cumpria depositar Cr$ 19.617,40, uma vez arbitrada a condenação para efeito de custas em Cr$ 22.000,00. Só recolheu, contudo, Cr$ 19.617,00, em 12.09.90, conforme guia de fl. 88, restando, em decorrência, deserto o apelo, em que pese a ínfima expressão monetária da diferença a menor (40 centavos). Tal fato não descaracteriza a deserção. E isto porque, em primeiro lugar, a avaliação do que seja ou não ínfimo emanará, inevitavelmente, de juízo de cunho subjetivo, indefinida a elasticidade da tolerância, o que é de todo inviável. Há de prevalecer o parâmetro fixo da lei, pena de remeter o exame da questão ao arbítrio da subjetividade. Em segundo lugar, inolvidável que compete à parte interessada diligente, tal como

a observância dos prazos processuais fatais, a obediência literal ao disposto na legislação vigente relativamente ao preparo recursal.

Ac. RO 8238/90 – 18.02.92 – 3ª Turma
Relator *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 2977/90 – DESERÇÃO – Recurso: Conhecimento. Depósito recursal. Diferença ínfima, que no caso não é superior a sessenta centavos de cruzeiros, entre o valor correto do depósito prévio e aquele efetivamente recolhido, não enseja a deserção do apelo. Sendo insignificante a diferença, tem-se que atendidos, mesmo assim, os objetivos colimados com a exigência legal do prévio recolhimento do valor arbitrado à condenação.

(...) Rejeita-se a prefacial de não conhecimento do recurso, por deserção, que é suscitada nas contra-razões. É ínfima a diferença entre o valor devido como garantia da instância (Cr$ 9,812,00), e aquele efetivametne recolhido a esse título (Cr$ 9.811,40). Sendo insignificante a diferença apontada, que monta a não mais do que Cr$0,60 (sessenta centavos de cruzeiros), tem-se que atendido o objetivo da exigência legal do depósito prévio, de garantir o Juízo com o recolhimento do valor arbitrado à condenação e coibir recursos meramente protelatórios.

Ac. RO 2977/90 – 11.07.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 3921/90 – DESPEDIDA INDIRETA – Rescisão indireta. A não assinatura da carteira de trabalho do empregado constitui motivo para rescisão indireta do contrato de trabalho por descumprimento, por parte do empregador, das obrigações contratuais.

Ac. RO 3921/90 – 09.10.91 – 1ª Turma
Relator *Valdemiro Orso*

Ac. RO 2447/90 – DESPEDIDA INDIRETA – Rescisão indireta do contrato de trabalho. Justifica-se quando o empregador deixa de anotar a CTPS do empregado, assim como não satisfaz o pagamento de direitos inerentes à vinculação trabalhista, como a gratificação natalina.

Ac. RO 2447/90 – 16.07.91 – 4ª Turma
Relator *Sebastião Alves e Messias*

Ac. REO RO 203/90 – DESPEDIDA INDIRETA – Rescisão indireta. Inexistência de depósitos do FGTS. *Há de se considerar falta grave motivadora da dispensa a inexistência de recolhimento dos depósitos do FGTS pelo empregador, durante toda a contratualidade, notadamente quando comprovados os prejuízos do empregado, que ficou impedido de utilizar-se do sistema, conforme faculta a lei do FGTS, para adquirir a casa própria.*

(...) O Município demandado, inconformado com a decisão de primeiro grau, no que concerne à rescisão indireta e conseqüente pagamento das parcelas rescisórias, elabora extenso arrazoado, ponderando, em síntese, que não incorreu em falta grave motivadora do rompimento do contrato de trabalho, que desconhecia o fato de o reclamante ter optado pelo FGTS em 1973, tomando ciência somente quando do ajuizamento da presente ação, e que o artigo 483 não contempla, como causa motivadora da rescisão indireta, a falta de recolhimento dos depósitos fundiários. Assevera, finalmente, que o recorrido não poderia ter se afastado do serviço, e tampouco o Juízo originário ter declarado como data final do contrato de trabalho o dia 10.10.89, eis que o suposto não cumprimento pelo empregador das obrigações contratuais é hipóteses em que o empregado deve permanecer no emprego para pedir a rescisão indireta.

Sem razão, entretanto. Restou incontroverso nos autos que o recorrente descumpriu com as obrigações contratuais em não atendendo o disposto na Lei 5.107/66, então vigente, ignorando, por longos anos de contratualidade (16 anos), a determinação do §2º da supracitada norma de efetuar os depósitos do FGTS.

Não é crível que o demandado desconhecesse a condição do reclamante de optante pelo sistema do FGTS, porque jamais teve em seus quadros servidores celetistas contratados sob o regime do FGTS, porquanto a prova dos autos é cristalina em revelar a existência de mais de 40 servidores contratados sob essa circunstância.

A falta de depósito na conta individualizada do empregado, no FGTS, constitui razão bastante para o empregado pleitear judicialmente o rompimento do contrato de trabalho por violação ao disposto na alínea *d* do artigo 483 da CLT.

Há de se considerar falta grave motivadora da denúncia do pacto laboral a inexistência de depósitos do FGTS pelo empregador, durante toda a contratualidade, notadamente, como no caso concreto, quando comprovados os prejuízos do empregado, que ficou impedido de utilizar-se do sistema conforme faculta a lei do FGTS, para adquirir a casa própria.

Cumpre frisar, por relevante, que, havendo o reclamante sido admitido em 1º.06.73, ao denunciar a falta grave patronal, ajuizando reclamação em 31.07.89, o empregador efetuou os depósitos do FGTS na data da audiência inaugural (10.10.89).

Cumpre frisar, por derradeiro, que, nas hipóteses das letras *d* e *g*, do artigo 483 Consolidado, poderá o empregado pleitear a rescisão e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo (§ 3º do art. 483). Portanto, tem o empregado a faculdade de pleitear a rescisão contratual, permanecendo no emprego no curso da ação, em razão da permissão legal supra.

Por todo exposto, impende a manutenção do julgado em primeiro grau, eis que houve descumprimento legal e fundamental do contrato de trabalho.

Ac. REO RO 203/90 – 16.04.91 – 3ª Turma
Relator *Alcy Ferreira Lima*

Ac. RO 2999/90 – DESPEDIDA INDIRETA – Se as partes atribuíram, durante largo período de anos, o caráter de contrato comercial de frete à relação mantida, a declaração judicial da real natureza jurídica desse vínculo como trabalhista não traz necessariamente consigo o reconhecimento da prática de falta grave patronal. O não atendimento de obrigações de índole trabalhista, como v.g., a anotação da CTPS, não induz obrigatoriamente ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato, na hipótese em que era razoável, ao tempo da relação, a natureza jurídica distinta que a ela atribuíram as partes.

Ac. RO 2999/90 – 15.05.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 8652/89 – DIGITADOR – Não é bancária a empregada contratada por empresa de processamento de dados para prestar serviços como digitadora nessa mesma empresa, que possui personalidade jurídica própria.

(...) Pretende a reclamante a reforma da decisão de primeira instância, a fim de que se reconheça a sua condição de bancária, com os pagamentos daí decorrentes. Não lhe assiste razão, estando correta a decisão recorrida, que bem apreciou a questão.

Conforme se vê dos autos, a autora nunca foi empregada do Banco, tendo sido contratada pela empresa Banrisul Processamento de Dados Ltda., que é do mesmo grupo do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, mas que com este não se confunde. O serviço executado pela reclamante era o de digitadora, que não se assemelha ao de bancário, posto que pertencente a categoria profissional diferenciada, nos termos da Portaria MT 3135/84. Observe-se que a verdadeira contratante da empregada é empresa que possui personalidade jurídica própria, tendo autonomia.

Como bem asseverou a Julgadora *a quo*, "...a criação de uma empresa de processamento de dados dentro do Grupo Econômico não implica a conclusão de que sua criação tenha objetivado a burla aos direitos trabalhistas, já que a automação dos serviços do Grupo Econômico é imperativo da evolução do mercado capitalista."

Ao reconhecer a condição de bancária à autora, que era, na verdade, digitadora de empresa de processamento de dados, vinculada ao Banco por ser do mesmo grupo, estar-se-ia cometendo uma liberalidade que ensejaria absurdos, tais como admitir que faxineiras e vigias de banco sejam equiparados aos bancários, não obstante de categoria profissional diferenciada.

Ac. RO 8652/89 – 20.06.91 – 2ª Turma
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 1142/90 – DIGITADOR – Os digitadores de computadores devem receber os benefícios do art. 72 da CLT, eis que são, manifestamente, mecanógrafos.

(...) Deu a Junta, à autora, a condição de datilógrafa, mesmo trabalhando em aparelhos de informática, o que a afastaria da previsão do art. 72 consolidado.

Pensa-se que o termo "digitador" é destes muitos que se incorporaram à língua nos dias atuais, com o sentido que é usado e com uma freqüência notável. Desde o início do século, surgindo as primeiras "máquinas de escrever", que evoluíram desde aquelas de uma mecânica rudimentar até as atuais máquinas preponderantemente eletrônicas, o trabalhador que nelas labutava recebeu a denominação de "datilógrafo". Com a evolução da tecnologia destes anos mais recentes, surgiram incontáveis máquinas que também necessitam de datilografia, embora os caracteres não sejam direta ou imediatamente levados a papel. Os muitos computadores ("micros" de uso até doméstico; os "minis" de aplicação mais específica para empreendimentos mais exigentes; e os de grande porte) exigem empregados especializados para a "alimentação": os digitadores. Em verdade o termo é sinônimo de "datilógrafo", eis que ambos usam os dez dedos ("digitos" refere-se a "dedos" e a "dez"), como "datilos" nomina os dedos. Existem irrelevantes diferenças entre os teclados de uma máquina de escrever mecânica (geralmente um conjunto de alavancas) e o computador (teclados "chiclets" ou "profissionais").

Tão amplo é o número de trabalhadores desse setor, com horários talvez excessivamente dilatados, que até mesmo se registra um acréscimo significativo de verdadeira doença "nova": a tenossinovite, que ataca preponderantemente os digitadores. Daí, entre outras causas, a existência do art. 72 da CLT.

Estes profissionais especializados, quer labutem em máquinas de escrever, quer em teclados de computadores, só e somente podem ser enquadrados, todos, sob a denominação genérica de "datilógrafos".

Nesse sentido que se leva a confirmar o julgado: "Concedo o descanso de 10 minutos para os digitadores, perfuradores e datilógrafos, a cada 90 minutos trabalhados, sem compensação da duração normal de trabalho. O art. 72 da CLT estabelece este descanso aos exercentes dos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo). Mas como bem observa o D. Procurador Regional , "Quando a CLT foi elaborada, nem ao menos o legislador podia prever o que hoje é o vasto campo da informática" (TRT da 2ª Reg., Ac. 4.633/84, DJ 5.6.84, Rel.: Juiz Rubens Aldar).

Ac. RO 1142/90 – 18.04.91 – 2º Turma
Relator *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RVDC 401/90 – DISSÍDIO COLETIVO – A ausência de registro da entidade sindical, no órgão competente, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Procedimento exigível inclusive no que se refere à extensão da representatividade sindical e da base territorial.

(...) O suscitado, Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado do Rio Grande do Sul, pretende que seja decretada a extinção da presente revisão de dissídio coletivo por entender ilegítima a extensão da representação sindical e da base territorial do suscitante. A documentação juntada pelo autor é numerosa e demonstra que, sob a denominação anterior – Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Sabão e Velas, Preparação de leos Vegetais e Animais, Resinas Sintéticas, Perfumaria e Artigos de Touca-

dor, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Formicidas e Inseticidas e de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Porto Alegre, Canoas, Esteio e São Leopoldo – fez publicar Edital convocando a Assembléia Geral Extraordinária com o propósito de estender a sua representação com a conseqüente modificação do seu nome. Através de editais publicados o suscitante convoca os trabalhadores na indústria química dos municípios de Sapucaia do Sul, Alvorada, Guaíba e Cachoeirinha para assembéia geral a ser realizada naqueles municípios, objetivando decidir sobre a extensão da representação sindical e da base territorial. Realizadas as assembléias a proposta é aprovada por unanimidade. Os documentos anexados às fls. 41 a 66 dizem respeito ao arquivamento, na Delegacia do Trabalho, dos antigos e novos estatutos da entidade, aos editais de convocação das assembléias gerais extraordinárias e às listas de presença. O documento de fls. 101, acostado pela Federação opoente, dá conta de que o processo de arquivamento do suscitante ainda tramita naquele órgão.

A Constituição atual consagra a livre associação profissional e sindical, vedando que a lei exija autorização do Estado para a fundação de Sindicato mas, por outro lado, ressalva expressamente o "registro no órgão competente" (artigo 8º, inciso I). Remanesce a competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social para promover o registro das entidades sindicais, tendo sido, por tal razão, editada a Instrução Normativa nº 9, de 21 de março de 1990, do referido órgão, criando o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras e estabelecendo as condições a serem observadas para o arquivo, face à ausência de regulamentação legal no que se refere ao registro de que trata o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.

À evidência que os procedimentos preconizados pela Instrução Normativa são aplicáveis e exigíveis para a extensão da representatividade sindical e da base territorial, tanto, que no inciso II, letra c, exige-se a "declaração do requerente para efeito do disposto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, indicando a base territorial que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados". Não está provada, pelo que se explicita, a existência do suscitante enquanto entidade sindical com a representatividade e base territorial que pretende. Por isso, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ac. RVDC 401/90 – 16.05.91 – 1º Grupo de Turmas
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. DC 43/91 – DISSÍDIO COLETIVO – Dissídio coletivo proposto por sindicato representativo de categoria profissional diferenciada – trabalhadores em transportes rodoviários contra município. *Exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, em dissídios coletivos de natureza econômica, que se inviabiliza pela observância de princípios e preceitos constitucionais, em que avultam o da independência dos poderes e o da legalidade.*

Extinção do processo sem julgamento do mérito que se impõe, por carência da ação coletiva decorrente de ilegitimidade ad causam.

(...) Ressalvado o entendimento desta Relatora, orienta-se este Grupo Normativo no sentido de que carece o sindicato suscitante, que representa a

categoria profissional diferenciada – trabalhadores em transportes rodoviários – da ação coletiva de natureza econômica proposta por se tratar, o suscitado, de pessoa jurídica de direito público, mais precisamente o Município de Cachoeia do Sul. Acolhe-se, em decorrência, a prefacial argüida na defesa e defendida pela douta Procuradoria do Trabalho em seu parecer. Adotam-se, como razões de decidir, os mesmos fundamentos que embasaram o julgamento da *quaestio juris* em apreço, por este mesmo Grupo Normativo, expendidos em aresto da lavra do ilustre Juiz Geraldo Lorenzon, do seguinte teor, *verbis*: "Ac. DC 12/90 – DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO – Suscitada pessoa jurídica de direito público interno. Carência de ação. Poder normativo inexistente quanto às entidades de direito público interno, frente à Constituição Federal (artigos 37, 39, § 2º, e 61, § 1º, II, *a* e *b*).

(...) 1. Preliminarmente. Acolhem-se as prefaciais suscitandas na contestação, bem como a sugerida pela douta Procuradoria do Trabalho.

2. O novo texto constitucional trouxe verdadeira revolução no tocante à liberdade sindical dos servidores públicos, reconhecendo-lhes o direito à associação sindical. No entanto, ao enumerar os diversos direitos típicos da legislação trabalhista, indicando em seu artigo 39, § 2º, aqueles cuja aplicação determinava, excluiu o contido no inciso XXVI do art. 7º, que trata do reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos. Recusando esses direitos, por óbvio que também vedou-lhes a possibilidade de pleitear vantagens ou aumento de remuneração através de dissídio coletivo.

Essa conclusão se reforça quando se verifica que a Constituição Federal estabelece que as revisões salariais concedidas aos servidores públicos depende, sempre, de lei específica (arts. 37, 61, § 1º, II *a* e *b*).

3. Oportuna a doutrina do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Luiz José Guimarães Falcão, a respeito da matéria: "...a Constituição autoriza a função normativa da Justiça do Trabalho com fundamento na eqüidade, desde que o poder se exerça estritamente no limite da instituição de normas e de condições de trabalho em se tratando de atividades empresariais de natureza privada, sociedade de economia mista e fundações. O mesmo entendimento não prevalece no que concerne à administração direta da União, Estados e Municípios...

Nestes casos, entendo que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho sofre restrições expressa ou implicitamente impostas em outros dispositivos constitucionais." (*in* LTr 53-1/13).

4. Outro não é o posicionamento jurisprudencial do Colendo Grupo Normativo da 4ª Região: "– É vedado ao servidor público obter revisão salarial via acordo coletivo, convenção coletiva e, por conseqüência, por sentença normativa, eis que, expressamente, a Constituição Federal estabelece que tal se dará através de lei específica (arts. 37, 61, § 1º, *a* e *b* e ainda art. 39, § 2º, da Constituição Federal)" (Decisão de 08.02.90, unânime, Juiz-Relator – João Luiz Toralles Leite).

5. Por tais razões, e com apoio no parecer da douta Procuradoria, acolhe-se a prefacial de carência de ação do suscitante, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e arts. 37, 39, § 2º, e 61, § 1º, *a* e *b*, da Constituição Federal, restanto prejudicada a apreciação do mérito. Na mesma linha, no Processo DC 77/90, em que suscitante o Sindicato dos Municipários de São Borja e, suscitado, o

Município de São Borja, relatado pelo também ilustre Juiz Delmar Dias, decidiu este Grupo Normativo pela carência da ação coletiva, enfatizando, *verbis*: "Com efeito, muito embora o art. 114 da Constituição Federal consagre o propósito do legislador constituinte de inovar no trato da matéria, concebendo norma de eficácia plena para assegurar de logo, a esta Justiça, ampla liberdade na formulação de regras específicas, visando a normatizar as relações coletivas, o certo é que tal dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com outros dispositivos constitucionais, quando se tratar de ação coletiva que tem como parte a Administração Pública, como é o caso, por exemplo, do art. 60, § 1º, alínea *a*, que consagra o princípio da reserva legal, além do artigo 37, *caput*, que revela os princípios basilares que informam a atividade da Administração Pública".

Em reforço cite-se, ainda, o artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que também concretiza o princípio da legalidade como pressuposto da administração pública, salvo as exceções expressamente previstas, por força do qual, em última análise, a União, Estados, Municípios e outros entes de direito público não se sujeitam a normas derivadas de fontes jurídicas como a convenção coletiva e as decisões normativas. E como o objetivo da ação coletiva é o exercício do Poder Normativo constitucionalmente atribuído a esta Justiça especializada, sem que, todavia, este exercício alcance o Estado por força do princípio da legalidade que o disciplina e limita, também com sede na Magna Carta, configura-se a carência da ação coletiva proposta.

Ac. DC 43/91 – 13.02.92 – 1º Grupo de Turmas
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RVDC 517/90 – DISSÍDIO COLETIVO – Revisão de dissídio coletivo. Termo aditivo a acordo que não se homologa, eis que prestada a jurisdição, com a homologação de acordo entre as partes.

(...) O suscitante, Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de São Leopoldo, ingressou com a ação revisional contra o suscitado, que não contestou. Após o cumprimento de diligência preconizada na fl. 64, pelo Exmo. Juiz-Presidente do. 1º Grupo de Turmas, foi o feito distribuído e na sessão realizada em 24 de janeiro de 1991 houve a homologação do acordo a que chegaram as partes. O acórdão homologatório de fls. 82 a 83 foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de fevereiro de 1991. Em 09 de maio suscitante e suscitado ingressam com o pedido de aditamento ora examinado.

As partes trazem aos autos o termos aditivo de fls. 85 e 86, através do qual pretendem tornar sem efeito algumas disposições de acordo anteriormente firmado e estabelecer novas normas de cunho salarial, uma delas condicionada a possível modificação no rumo da política econômica ora em prática.

Ao homologar o acordo detalhado nas fls. 54 a 63, este Grupo de Turmas satisfez a prestação jurisdicional, resultando lavrado o acórdão de fls. 82 a 83, publicado no Diário Oficial do Estado na edição de 25 de fevereiro do ano em curso. Composta a lide, já não se faz necessário qualquer intervenção do

Órgão Judiciário competente, sem embargo do direito das partes estabelecerem, dentro dos limites de sua competência e com as restrições que lhes impõe a ordem legal, novas regras disciplinadoras das relações entre os integrantes das duas categorias.

É possível, dentro de tais limites, o estabelecimento de inovações que modifiquem, extingam ou ampliem o que foi acordado, sem que haja necessidade de chancela do Poder Judiciário. Assim, as categorias profissional e econômica poderão firmar Convenção Coletiva visando reger as suas relações, segundo dispõem o artigo 614 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, como também têm na lei a possibilidade de adoção de procedimentos que visem prorrogar, revisar ou revogar, no todo ou em parte, as condições convencionadas ou acordadas (artigo 615 e parágrafos da CLT).

Diante disso, porque prestada a jurisdição e considerando que aos peticionários é oferecida a possibilidade, através da via administrativa, de atingirem o que pretendem, não deve ser homologado o termo aditivo de fls..

Ac. RVDC 517/90 – 16.05.91 – 1º Grupo de Turmas
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. DC 39/91 – DISSÍDIO COLETIVO – Ilegitimidade *ad causam* ativa. Carência da ação coletiva. *O pessoal contratado por clube, inclusive esportivo, para ministrar a prática de artes marciais, exercícios físicos de diversas espécies, atividades esportivas e congêneres não exerce o magistério no sentido técnico do vocábulo, não se qualificando como docente nem integrando, em decorrência, a categoria profissional diferenciada dos professores. A rigor, independentemente da forma como designados, são instrutores de práticas físicas e esportivas, enquadrando-se na categoria profissional paritária à categoria econômica de seus empregadores.* Dissídio coletivo que se extingue sem o julgamento do mérito.

(...) Trata-se de dissídio coletivo proposto pelo Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física no Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional em benefício dos "docentes" empregados em clubes, explicitados no item 1º da pauta de reivindicações como professores, técnicos, coordenadores ou instrutores.

Na esteira do parecer da douta Procuradoria do Trabalho, acolhe-se a preliminar de *ilegitimatio ad causam* ativa argüida pelo 2º suscitado, Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional.

É verdade que o suscitante, Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul, representa a categoria profissional diferenciada dos professores, como tais entendidos, contudo, como bem observa o douto representante do Ministério Público, aqueles profissionais com formação didática e pedagógica, inscritos perante o Ministério da Educação, habilitados a ministrar aulas nos diversos ramos do conhecimento e dedicados ao exercício do magistério. Entende-se que assim não se qualifica o pessoal contratado pelos clubes representados pelos suscitados para ministrar a prática de artes marciais,

exercícios físicos de diversas espécies, atividades esportivas e congêneres. A despeito das diferentes designações atribuídas a tais profissionais, inclusive a de "professores", a rigor não desenvolvem a docência no sentido técnico do termo, consideradas as próprias finalidades dos clubes que os empregam, atuando, antes, como instrutores de práticas físicas e esportivas. Insuscetíveis, portanto, *data venia*, assim como os ditos técnicos e coordenadores, de serem tidos como integrantes da categoria profissional diferenciada dos professores.

Por outro lado, se pretende o Sindicato suscitante abranger em sua área de representação trabalhadores outros que não os integrantes da referida categoria profissional diferenciada, o que não restou claro nos autos, à míngua inclusive dos fundamentos das reivindicações deduzidas na inicial, em momento algum apresentados, a despeito de requerimento e deferimento em tal sentido, melhor sorte não lhe assiste. É que segundo o Quadro Anexo à CLT, a que alude o artigo 577 consolidado, o 1º suscitado integra o 3ª Grupo – estabelecimentos de cultura física, abrangente das categorias econômicas dos estabelecimentos em esportes terrestres, aquáticos e aéreos – da Confederação Nacional de Educação e Cultura, a que corresponde o 3º Grupo – trabalhadores em estabelecimentos de educação e cultura física, em que compreendida a categoria profissional dos empregados de clubes esportivos – da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Educação e Cultura. Já o 2º suscitado faz parte do 2º Grupo da Confederação patronal antes citada, enquanto representante da categoria econômica das entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional, que tem como paritária a dos empregados nestas mesmas entidades. A categoria dos professores, por seu turno, ainda que diferenciada, insere-se no 1º Grupo – a dos trabalhadores em estabelecimento de ensino – da Confederação de trabalhadores acima referidos, a que corresponde, na classe patronal, também do 1º Grupo, a dos estabelecimentos de ensino.

Registre-se, por demasia, que o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 veda a extensão ou a criação de outra entidade sindical quando já conta, a categoria, com representante na mesma base territorial.

Nessa medida, por qualquer ângulo que se examine a *quaestio*, conclui-se que não detém o suscitante a representatividade dos empregados de clubes, inclusive esportivos, que nomina, *data venia* impropriamente, como docentes e que, na verdade, não exercem o magistério como tal. Impende, pois, extinguir o feito sem o julgamento do mérito, por carência da ação coletiva pelo suscitante, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, subsidiariamente aplicável.

Ac. DC 39/91 – 21.11.91 – 1º Grupo de Turmas
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 3691/90 – DOBRA SALARIAL – Aplicação do art. 467 da CLT. Aviso prévio e 13º salário são vantagens salariais que, se incontroversas e não satisfeitas em audiência, devem ser pagas em dobro.

Ac. RO 3691/90 – 09.07.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 4773/90 – DOBRA SALARIAL – A pena prevista no art. 467 da CLT não atinge débitos da natureza das horas extras, somente abrangendo salários em sentido stricto sensu.

(...) Não obstante ter sido revel e confessa a demandada e o que consta do Enunciado nº 69 do TST, a pretensão da autora deve ser indeferida. A dobra a que se refere o art. 467 consolidado diz respeito, conforme preconizado pelo Ministério Público do Trabalho no parecer de fl. 37, ao salário *stricto sensu*, nele não estando incluídas as horas extraordinárias prestadas pelo empregado. A aplicação do dispositivo legal em causa é restrita e só atinge o salário ou saldo de salário no sentido estrito do termo. A pena não pode abranger, assim, vantagens como as horas extras.

Ac. RO 4773/90 – 13.08.91 – 2ª Turma
Relator *Adão Eduardo Häggstram*

Ac. RO 7908/89 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos de declaração de ofício: constatada pelo próprio Relator a existência de gritante erro material no acórdão, pode e deve o Relator do voto sanar tal irregularidade através desta solução processual.

(...) Tendo registado o acórdão o termo "quinzenal" quando deveria ter sido "qüinqüenal", ao analisar a prescrição e tendo verificado o Relator tal ocorrência, decidiu, sem aguardar qualquer manifestação da parte, apresentar os autos em mesa para apreciação dos mesmos. Assim, deve fazer parte integrante do referido acórdão, em substituição à inexistente prescrição quinzenal, a expressão prescrição qüinqüenal.

Ac. RO 7908/89 – 04.04.91 – 2ª Turma
Relator *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 3503/90 – EMPREGADO DOMÉSTICO – Os salários da empregada doméstica não exigem o pagamento integral do mínimo, mormente quando ela reside no emprego.

(...) A autora era empregada doméstica, tendo residido na casa da cidade, em determinada época, e na casa da fazenda, em outra época, ambas de propriedade do demandado. Vale dizer, recebia utilidade-habitação e utilidade-alimentação, no mínimo. Afora isso, recebia – como diz a inicial – sessenta por cento do salário mínimo.

Ao empregado doméstico é garantido o salário mínimo, computando-se, para seu cálculo, as vantagens relativas ao fornecimento de habitação e alimentação e outras mais, se for o caso. Por isso, a (ainda em dobro) dos 40% restantes não pode prosperar.

Durante o pacto laboral se aceitou um pagamento de 60% em dinheiro e os demais 40% por todos os demais fornecimentos concedidos à autora, que residia no emprego.

A revelia ou mesmo a confissão ficta não podem desprezar matéria de direito e de notório conhecimento.

Ac. RO 3503/90 – 23.05.91 – 2ª Turma
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 4526/90 – EMPREGADO INTEGRANTE DE CIPA – Dispensa sem justa causa. *O art. 165 da CLT não concedeu estabilidade, ainda que provisória, aos titulares de representação dos empregados nas CIPAs. Apenas vedou a dispensa arbitrária dos mesmos, assim considerada a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Despedido arbitrariamente, faz jus o empregado à reintegração no emprego, se ainda estiver em vigor o mandato. Em caso contrário, resolve-se a obrigação, pelo pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período respectivo.*

Ac. RO 4526/90 – 12.12.91 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 6636/90 – EMPREGADO INTEGRANTE DE CIPA – Membro da Cipa. Reintegração e não pagamento de indenização. *Se o membro da Cipa é demitido arbitrariamente, tem ele o direito a ser reintegrado no emprego, não podendo ser transformado tal direito em pagamento de indenização correspodente aos salários devidos desde o ajuizamento da ação até um ano após o término do mandato.*

(...) é equivocada a decisão ao deferir ao postulante o pagamento da indenização correspondente aos salários e gratificações natalinas do período de garantia ao emprego, desde a data do ajuizamento da ação até um ano após o término do mandato como membro da CIPA. E isto ocorre, em nosso entendimento, porque inexiste norma reguladora do direito deferido.

Com efeito, art. 165, parágrafo único, da CLT, bem como as disposições contidas no art. 10, inc. II, letra *a*, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal atribuem ao trabalhador membro da CIPA a garantia ao emprego, não podendo ser demitido arbitrariamente e, se for, terá o direito de reintegração no trabalho.

Não há, de outro lado, qualquer norma legal vigente que permita a confirmação do entendimetno adotado pela sentença recorrida, ou seja, de transformar esta reintegração ao emprego em pagamento de indenização e salários correspondentes ao período de afastamento desde o ajuizamento da ação até um ano após o término do mandado como membro da CIPA. Por outro lado, é clara a inicial do demandante que, em seu item 1.2, postulou o pagamento de indenização do período de estabilidade, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos. Sem dúvida, tal postulação não encontra agasalho na legislação vigente sobre a matéria como dito acima. Diante de tal situação, manter a decisão recorrida seria confirmar o equívoco ou mesmo permitir uma decisão *ultra petita*, o que é defeso em lei.

Por estas razões, impõe-se a reforma da decisão para absolver a demandada da condenação, no particular.

Ac. RO 6636/90 – 05.11.91 – 3ª Turma
Relator *Elio Eulálio Grisa*

Ac. RO 3950/90 – ESTABILIDADE – Sendo a empresa pública pessoa jurídica de direito privado, fazendo parte da administração indireta da União, seus empregados não contam com a estabilidade conferida pelo art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse dispositivo refere-se exclusivamente aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas.

(...) A r. sentença de 1º grau contemplou a reclamante com o direito à estabilidade, que lhe seria conferida pelo art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando, em razão disso, a sua reintegração no emprego, com pagamento de salários e demais consectários do contrato de trabalho.

Fundamenta-se a decisão no disposto na Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, que instituiu o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, ora recorrente, diploma legal que definiu o objetivo da empresa, que é o de realizar a execução dos serviços de processamento de dados, e que, segundo a Lei nº 5.615/70, se constitui em empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda. Observa o julgador que prolatou a sentença que o capital social do SERPRO é constituído com recursos da União, e ainda que, pelo Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, o conjunto de serviços integrados na Presidência da República e dos Ministérios se constituem como administração direta.

Conclui, então, que a recorrente é uma empresa pública da administração direta, estando, por isso, os seus servidores amparados pelo citado preceito do Ato das Disposições Transitórias.

Com a máxima vênia, incorre em equívoco a r. decisão. É induvidoso que o SERPRO é uma empresa pública. No entanto, como é da essência das empresas da espécie, não faz parte da chamada administração direta. Preciso, como sempre, é o conceito que lhe dá o eminente administrativista HELY LOPES MEIRELLES, ao dizer: "EMPRESAS PÚBLICAS são pessoas jurídicas de direito privado criadas por lei específica, com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesses da Administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª Ed., 1990, pág. 319). Mais adiante, reitera que "o que caracteriza a EMPRESA PÚBLICA é o seu capital exclusivamente público, de uma só ou de várias entidades, mas sempre capital público. Sua personalidade é de direito privado e suas atividades se regem pelos preceitos comerciais. É uma EMPRESA, mas uma EMPRESA ESTATAL por excelência, constituída, organizada e controlada pelo Poder Público" (grifo do autor – ob. cit. pág. 320).

Na lição do não menos eminente CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "designa (...) tipo de entidade de caráter econômico, regido pelo

direito privado, principalmente pelo direito comercial, com capital integrado exclusivamente pelo Estado, ou por pessoas jurídicas de direito público. Trata-se de atividade privada, assumida por pessoas de direito público, através de pessoa jurídica de direito privado por elas criadas, para exercer atividade industrial (*in* "Princípios Gerais de Dir. Administrativo", ed. 1974, pág. 242).

Não menos ilustrativos a respeito são os ensinamentos que se contêm na obra de MARCELO CAETANO, "Princípios Fundamentais do Direito Administrativo", ed. de 1977, ao discorrer sobre a criação de empresas do gênero, afirmando que "sucede que em certos casos a pessoa jurídica de direito público de fins múltipos em cujas atribuições se insere o fim justificativo da criação do serviço público considera mais conveniente a entrega da sua gestão a uma entidade privada em quem delegue ou para quem transfira temporariamente os poderes necessários: surge então a GESTÃO INDIRETA" (grifo do autor – pág. 294). Trata o ilustre Professor português, a seguir, da DELEGAÇÃO, através do que confere a entidade que cria, total ou parcialmente, a titularidade dos riscos que o desempenho da atividade possa acarretar, conferindo à ENTIDADE PRIVADA apenas a competência necessária para conservar a organização e assegurar o regular e eficaz funcionamento do serviço.

Para arrematar a esses escólios doutrinários, invoquemos, mais uma vez, o douto HELY LOPES MEIRELLES, ao acentuar que "atenta a essa orientação doutrinária, a Constituição da República de 1988 estabelece que "a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º). Essa regra constitucional, dirigida a todas as entidades estatais – União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal – deixou claro que qualquer delas pode criar estabelecimentos empresariais de personalidade privada para exploração de atividade econômica, desde que o façam em caráter SUPLETIVO da iniciativa particular, nivelem-se às empresas privadas congêneres, em direito e obrigação, e se sujeitem ao regime trabalhista e aos tributos devidos em suas operações" (ob. cit. pág. 321).

Dentro dessa orientação, a União legislou para as suas empresas públicas no Decreto-Lei nº 200/67, assim conceituando-as: "Empresa pública – A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito" (art. 5º, II).

Por todas essas razões, não pode prevalecer o entendimento esposado pela decisão da MM. Junta de origem. A reclamada é uma empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado e, como tal, não compõe os órgãos da União tidos como da administração direta.

Ac. RO 3950/90 – 13.08.91 – 4ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 69/90 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Princípio da liberdade de administração do Sindicato. Criação de novos departamentos, com poder consultivo. Alteração do número de membros na diretoria do Sindicato. A diretoria deve ser composta por uma número limitado de pessoas, sob pena de se entender que o número de direitos foi maliciosamente aumentado. As irregularidades ou abusos nas medidas tomadas pelos sindicatos serão examinadas via judicial. A alteração do § 1º do art. 522 da CLT é de ser procedida por lei para evitar o abuso no que respeita à estabilidade sindical.

(...) O autor, na qualidade de substituto processual, informa, na inicial, que três empregados da empresa reclamada foram eleitos membros do conselho fiscal do sindicato da categoria a que pertencem e que, embora portadores de estabilidade, foram injustamente despedidos. Busca a reintegração e pagamento de salários.

De acordo com o documento de fls. os empregados demitidos inscreveram-se para concorrer às eleições do Sindicato em 17.06.89. Nesta mesma data foram eleitos e empossados nos departamentos de formação sindical, com poder consultivo, criados em 13.05.89.

A reclamada, em sua defesa, argúi irregularidades no procedimento do Sindicato que, segundo ela, viu-se obrigado a tomar atitudes de improviso que protegessem seus filiados, após o insucesso do movimento grevista.

Julgando infundadas as razões de defesa, decidiu o Juízo originário condenar a reclamada a reintegrar os substituídos e pagar-lhes salários vencidos e vincendos. Insiste a recorrente em que não foram observadas as prescrições legais para eleição da diretoria do Sindicato e do Conselho Fiscal, isto porque a eleição teve o própósito único de evitar que alguns "líderes" do movimento grevista viessem a sofrer punições.

Necessário se faz um rápido histórico sobre os acontecimentos. Em 13 de maio de 1989 foi aprovada a primeira lista de inscrições, sem referência a cargo. Em 17 de junho, do mesmo ano, outra lista de inscritos foi aprovada pela assembléia geral do Sindicato, formando um total de 50 empregados, documento de fls. 10 a 12. A fls. 13 a 14 foram juntados os editais de convocação para assembléia, nos dias 17.06.89 e 13.05.89, respectivamente. O primeiro edital fala em complementação do art. 64 do Estatuto e deliberação sobre a eleição dos membros do Conselho Fiscal e o segundo em proposta para alteração do Estatuto. Na assembléia do dia 13 de maio foi aprovada a criação de departamentos de formação sindical, saúde e relação de trabalho, com poder consultivo, composto de 25 membros cada um, com a ressalva de que o mandato desses membros terminaria com o da diretoria da época. No dia 17 de junho foram eleitos os suplentes do Conselho Fiscal e membros dos departamentos criados na assembléia anterior e, na mesma data, estes tomaram posse. Em 13 de julho de 1989 os substituídos receberam aviso prévio.

Num segundo momento é de ser analisado o Estatuto do Sindicato da categoria profissional. O art. 16, § 1º, é claro quanto à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e delegados, numa mesma oportunidade, embora em chapas separadas. O art. 17 diz que as eleições para renovação da diretoria acontecerão num prazo de 30 a 60 dias antes do término do mandado dos dirigentes em exercício. O art. 22º limita a diretoria do Sindicato a 7 membros. O art. 38 diz que o Conselho Fiscal é constituído de 3 membros efetivos e três suplentes.

Observe-se que o Estatuto somente sofreu alteração com relação ao art. 64; as demais disposições, apesar da liberdade sindical consagrada na nova Carta Constitucional, permaneceram.

Assegurada pela nova Constituição a liberdade sindical sem interferência do Poder Público nos atos internos do sindicato, eleições sindicais, órgãos sindicais e representação sindical. Pelo princípio da liberdade de administração houve transferência da lei para os estatutos das organizações sindicais, devendo cada sindicato estruturar-se de acordo com as regras de seu próprio estatuto. Tanto o número de membros da diretoria quanto as eleições destes membros são, agora, regidas pelo estatuto e não mais por leis ou portarias do Ministério do Trabalho. No entanto, em caso de irregularidades ou abusos nas medidas tomadas pelos sindicatos, a controvérsia será examinada via judicial. É evidente que a diretoria deve ser composta por um número limitado de pessoas, e, no caso, é exatamente isto que comanda o estatuto do Sindicato profissional ora substituto, sob pena de se entender que o número de diretores foi maliciosamente aumentado, com o propósito exclusivo de assegurar estabilidade. A alteração do número de membros na diretoria dos sindicatos, art. 522, § 1º, da CLT, é de ser procedida por lei para evitar abusos no trato da estabilidade.

Verifica-se, no caso, que não houve qualquer alteração no estatuto quanto ao número de membros que compõe a diretoria do sindicato substituto e que nas atas juntadas aos autos inexiste qualquer manifestação sobre a eleição da Diretoria e Conselho Fiscal, conforme determina o Estatuto, mas há expressa manifestação sobre o período de gestão dos membros eleitos para suplência do Conselho Fiscal e dos departamentos, no sentido de que esta terminará com o da diretoria em exercício.

Em caso que muito se assemelha ao ora examinado, assim se pronunciou o Em. Ministro do Trabalho, Dr. Ermes Pedro Pedrassani: "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho decidirão sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público (cf. CLT, art. 8º).

Contraria o interesse público o ato dissimulado que, sendo estritamente político, outorga estabilidade indiscriminada e assume mera aparência jurídico-contratual". (Proc. TST-E-RR-6643/86.7).

Pelas razões expostas, acolhe-se a inconformidade da reclamada, absolvendo-a da condenação imposta.

Ac. RO 69/90 – 17.04.91 – 1ª Turma
Relator *José Munhoz Médici*

Ac. RO 5701/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Ação cautelar. Estabilidade sindical. Cômputo do prazo do pré-aviso. *É estável o empregado que registra candidatura a cargo de dirigente sindical no prazo do pré-aviso. Entendimento dos artigos 487, parágrafo 1º, e 543, parágrafo 3º, ambos da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.*

(...)Sem razão a recorrente ao insurgir-se contra a decisão que determinou, cautelarmente, a reintegração do autor no emprego.

Trata-se, no caso, de pedido de reintegração de empregado que se candidatou a cargo de dirigente sindical após a dação do aviso prévio e dentro do prazo respectivo. Socorreu-se o o obreiro do Judiciário para assegurar, cautelarmente, seu direito ao emprego e o deferimento do pedido tem amparo legal, eis que presentes os pressupostos da ação cautelar, quais seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O primeiro *(fumus boni juris)* encontra-se representado pelas disposições pertinentes tanto na CLT (art. 543, § 3º) como na Constituição Federal (art. 8º, inciso III).

Na verdade, quando da resilição do contrato de trabalho, o autor já detinha a condição de empregado estável, eis que, preavisado em 01.12.90, nesta mesma data registrou sua candidatura a cargo de dirigente sindical.

Ao contrário do que afirma a R., o aviso prévio não se limita a garantir as vantagens remuneratórias do período respectivo, mas tem por efeito acrescê-lo à contratualidade, por força do artigo 487, § 1º, da CLT.

Ora, os artigos 453, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal dispõem sobre a estabilidade do empregado a partir do momento em que registra sua candidatura, não podendo efetivar-se imotivadamente a resilição de seu contrato de trabalho, a partir de então, até um ano após o final do mandato, acaso eleito, ainda que o registro da chapa tenha ocorrido no prazo do preaviso.

Com propriedade salientou a Junta de origem que a regularidade ou não do registro da candidatura do autor deverá ser apreciada na ação principal.

Quanto ao segundo requisito da ação cautelar, o *periculum in mora*, reside o mesmo no fato de que, privado do emprego, o empregado deixa de fazer parte da categoria e, por conseqüência, não poderá mais representá-la. No aspecto o legislador teve o cuidado de assegurar a livre atividade sindical, impondo-se a submissão à sua vontade.

Ac. RO 5701/91 – 05.03.92 – 5ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 2423/90 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Dirigente de associação profissional. Hipótese *em que a empregada tem formalizada a sua despedida sem justa causa, firmando, na oportunidade, com a devida assistência sindical, o recibo pelo qual quitou as reparações correspondentes. Caso em que, em virtude da participação consciente e livre da empregada na formalização do ato rescisório configura-se, em essência, negócio jurídico cuja eficácia deve prevalecer (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil), considerando-se, ainda, a possibilidade de renúncia à estabilidade (art. 500 da CLT)*

(...) Não se conforma o recorrente com a decisão de primeiro grau que determinou fosse a autora reintegrada no emprego até o término do mandato para o qual foi eleita e mais um ano, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, sem qualquer interrupção de tempo, devidamente reajustados e com os correspondentes valores do FGTS. Sustenta o reclamado, em longo arrazoado, que a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso VIII, proclama a garantia de emprego para dirigentes sindicais e não para dirigentes de

associações profissionais, como é o caso da reclamante. Aduz que, fosse a reclamante dirigente do Sindicato que lhe assiste na presente ação (SINPRO-RS), teria apoio a sua pretensão e sequer teria sido demitida. Argumenta, ainda, que o mandato da presidência da ADERGS é de dois anos (documentos de fl. 56) colidindo com o dispoto no art. 8º, inciso II, da Carta Constitucional. Alega que a propositura da ação de reintegração se deu quase um ano após a despedida, evidenciando a atitude da reclamante de pretender obter salários sem a devida contraprestação de trabalho. Entende, ainda, que tendo havido quitação sem ressalvas e o recebimento dos direitos rescisórios, elidido fica o direito à reintegração da recorrida. Sustenta, por derradeiro, haver incompatibilidade intransponível para a reintegração, vez que inexiste afinidade filosófica entre a orientadora reclamante e os princípios da escola.

É de ser acolhido o apelo da demandada.

Em que pese encontrar amparo legal a pretensão da autora à estabilidade provisória, nos termos do art. 543, § 3º, da CLT (que veda a dispensa de empregado associado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade profissional, até um ano após o final de seu mandato), e efetivamente estarem presentes os elementos necessários a que se reconheça ser ela detentora de estabilidade no momento de sua despedida injusta, há que ser considerado que a própria reclamante anuiu com a rescisão de seu contrato de trabalho, firmando, com a assistência de seu Sindicato de classe, o recibo de fl. 55 dos autos, pelo qual recebeu o pagamento de todos os direitos rescisórios nele consignados. É certo que a rescisão contratual se operou sob a forma de despedida injusta, o que por lei não é admissível. Há que atentar, contudo, à substância do ato praticado, considerando-se, inclusive, o fato de que a estabilidade constitui direito passível de renúncia, como prevê o art. 500 da CLT. Desse modo, se a empregada, embora estável, pactua com a rescisão de seu contrato de trabalho, devidamente assistida por seu Sindicato de classe (o mesmo que agora assiste a reclamante em sua pretensão à reintegração), recebendo o pagamento das importâncias que lhe são oferecidas pelo empregador, sem que se vislumbre qualquer vício de vontade capaz de invalidar aquele negócio jurídico, deve-se reconhecer que, em essência, consumou-se verdadeiro acordo de vontades de eficácia jurídica inelutável, que deve prevalecer, configurando-se a previsão contida no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nos termos da fundamentação supra, dá-se provimento ao recurso do reclamado, para julgar improcedente a ação, razão pela qual resta prejudicado o exame dos demais itens do apelo, decorrentes da condenação em primeiro grau, que ora se suprime.

Ac. RO 2423/90 – 03.09.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 3352/89 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Dirigentes de Cooperativas. O membro do Conselho Fiscal de Cooperativa não pode ser considerado dirigente ou diretor da mesma. Não tem a estabilidade conferida aos dirigentes de cooperativas ou membros do Conselho de Administração das mesmas.

(...) Aduzindo ser nula sua despedida, por ser detentor de estabilidade provisória, pretende o recorrente a condenação da reclamada ao pagamento da indenização relativa ao período estabilitário.

Não procede o apelo. A Lei 5764/71, em seu art. 55, assegura a estabilidade provisória aos empregados de empresas eleitos para o cargo de diretores das Sociedades Cooperativas por elas criadas. Consoante ata da assembléia da Cooperativa de Consumo dos Empregados nas Empresas "Lansul e Arte Fina Ltda", foi o autor eleito para fazer parte do Conselho Fiscal daquela entidade em 31.03.87.

Pelo exame do art. 19 do Estatuto Social da Cooperativa, vê-se que esta exerce sua ação através de assembléia geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, competindo a este último a fiscalização das operações, atividades e serviços da mesma, através do exame e verificação dos livros, contas e documentos, conferindo o saldo do numerário existente em caixa, se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da cooperativa, se os montantes das despesas e inversões estão em conformidade com os planos do Conselho de Administração, entre outras atribuições.

Por sua vez, dispõe o art. 34 do mesmo Estatuto que "a cooperativa será administrada por um Conselho de Administração", a quem compete "planejar e traçar normas para as operações e serviços e controlar os resultados" (art. 36, fl. 53), sendo "investido de poderes para resolver todos os autos da gestão, inclusive transigir, contrair obrigações, alienar e empenhar bens e direitos" (art. 36, § 2º, fl. 54), entre outros.

Neste contexto, impõe-se reconhecer que, enquanto o Conselho de Administração *dirige*, *administra* a cooperativa, ao Conselho Fiscal compete tão-somente a *fiscalização* da administração. Em assim sendo, o reclamante, como membro do Conselho Fiscal, não se beneficia da estabilidade conferida aos dirigentes de cooperativas pela Lei 5764/71.

Ac. RO 3352/89 – 29.05.91 – 4ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 2123/90 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Extinção de estabelecimento. *Impõe-se o pagamento dos salários das empregadas até o término do mandato sindical, com forma de garantir a sobrevivência das mesmas e possibilitar o livre exercício da representação sindical da categoria.*

(...) Insurge-se, a recorrente, contra a decisão de origem que deferiu às reclamantes o pagamento dos salários correspondentes aos meses de setembro de 1989 a 09 de fevereiro de 1992, inclusive, a título de indenização, por serem as mesmas detentoras de estabilidade provisória com mandato sindical até 09.02.91.

A recorrente, em longo arrazoado, tece considerações a respeito da sentença *a quo*, alegando que a mesma não indicou o tipo legal em que embasou a condenação, além de haver equívoco na parte expositiva no que tange à estabilidade decenal e a decorrente da investidura sindical. Argumenta, também, que a decisão é inconstitucional por ferir o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal/88. Sob o aspecto processual argumenta que a senten-

ça contemplou a impossibilidade jurídica do pedido. Diz que o mesmo não tem previsão legal para a sua admissibilidade.

Observe-se que não argüiu, a recorrente, qualquer preliminar, limitando-se a fazer os comentários acima descritos; contudo, não procedem seus argumentos. A sentença, na parte expositiva, se reportou à fundamentação da preliminar do item 2 que se baseou em jurisprudência, conforme lhe faculta o art. 8º da CLT. Diga-se, também, que inexistiu equívoco por parte do julgador, como quer fazer crer a ré, haja vista que não houve aplicação de dispositivos concernentes à estabilidade decenal. Por outro lado, não há que falar em inconstitucionalidade da sentença ou impossibilidade jurídica do pedido, posto que o Diploma Consolidado contém normas que abordam o tema tratado neste feito.

Com relação à condenação propriamente dita, reitera a ré os argumentos expendidos na peça contestatória, onde sustenta ser incabível o pagamento de tal indenização.

Procede, em parte, o apelo. O entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de ser cabível o pagamento dos salários até o término do mandato sindical. Esse entendimento se coaduna perfeitamente ao contido no art. 543 e seu parágrafo 3º, da CLT. Tal dispositivo legal não tem por finalidade precípua a garantia do empregado mas o livre exercício da representação sindical da categoria pelo empregado eleito para tal. Se entende, pois, devidos os salários até o término do mandato para que o empregado não seja tolhido no desempenho das atividades de interesses da categoria, ante suas necessidades próprias de subsistência. O que visa a norma evitar é que o empregado, diante do desemprego, seja compelido a trabalhar até em outra base territorial, o que tornaria impossível a continuidade do exercício da representação sindical. Nesse sentido, também o Acórdão da 3ª Turma deste Egrégio 4º Regional, nº 9403/87, Relator, José Fernando Ehlers de Moura, que está assim lançado: "Estabilidade Provisória, art. 543, parágrafo 3º, da CLT, não garante o emprego, mas o livre exercício da representação da categoria profissional pelo empregado eleito para tal fim. Extinção da agência em que trabalhava o consignado, única na localidade. Direito aos salários devidos até o término do mandato sindical, como instrumento de tutela do exercício do mandato, descabendo, todavia, a reintegração do empregado em agência de outra cidade".

Assim a referida condenação deve se limitar ao pagamento dos salários até o término do mandato das reclamantes, ou seja, até 09 de fevereiro de 1991. Restringe-se, pois a condenação até ao término do mandato, não sendo devidos os salários após, até 1 ano (art. 543, § 3º, da CLT), por se tratar de caso de inexistência de emprego à disposição do empregado, em decorrência do fechamento da empresa. Assim, entendendo-se que o art. 543, § 3º, visa apenas manter o líder sindical empregado e que a indenização deferida tem caráter instrumental, isto é, para o exercício do mandato, devendo, pois, ser a mesma limitada até o seu termo.

Ac. RO 2123/90 – 24.04.91 – 1ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 4738/89 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Gestante. *Necessidade de que o empregador tenha ciência da gravidez da empregada, quando da despedida. Aplicabilidade do art. 10, inciso II, alínea* b, *das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que visa à gatantia do emprego.*

(...) A sentença, argumentando que as garantias constitucionais asseguradas à gestante visam precipuamente proteger a maternidade, como fato objetivo, sendo, portanto, irrelevante o desconhecimento, por parte do empregador, do estado gravídico da obreira, determinou o pagamento dos salários vencidos, desde a despedida nula até a efetiva reintegração ao emprego.

Entretanto, discorda-se do entendimento que embasou a decisão de 1º grau. Conforme art. 10, inciso II, alínea *b*, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Entende-se que, ao estabelecer tal norma, visou o legislador a garantia ao emprego, atribuindo ao termo "confirmação" a necessidade de que o empregador tenha ciência da gravidez da empregada, quando da despedida.

Ac. RO 4738/89 – 10.04.91 – 5ª Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 2796/90 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Estabilidade da gestante. Renúncia. *A proibição à dispensa da empregada gestante, contida no art. 10 das Disposições Transitórias, assegura a continuidade do vínculo de emprego. A recusa à proposição da empresa ao restabelecimento de situação anterior configura renúncia à garantia.*

(...) Razão assiste à recorrente. A proibição à dispensa da empregada gestante assegura, ao contrário do que propugna a reclamante, a continuidade do vínculo com a conseqüente prestação laboral, a percepção de salários, o gozo da licença no momento oportuno e a proteção à maternidade, fim perseguido pela norma. Não se cogita de mera indenização, somente cabível nas hipóteses em que, pelo transcurso do tempo, não seja viável a manutenção no emprego. A recusa à proposição feita pela empresa, da qual decorre o restabelecimento da situação anterior, e a correção da infração cometida pela empresa, configura a admissão do direito vindicado. A recusa à respectiva aceitação importa, como pretende a recorrente, em renúncia à garantia, não se justificando, pelos fins a que se destina a norma, a substituição pecuniária perseguida.

Provê-se o recurso, absolvendo-se a reclamada da condenação aos salários do período de garantia.

Ac. RO 2796/90 - 09.05.91 - 5ª Turma
Relator *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. RO 500/91 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Enquadra-se nas disposições do inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal o professor, ainda

que contratado a título precário, eleito para o cargo de delegado sindical em delegacia que representa o sindicato naquela base territorial.

(...) Discute-se, no presente processo, sobre a legalidade ou não da abrangência do artigo 8º, inciso VIII, ao delegado regional de entidade sindical de 1º grau.

O recorrente, professor contratado pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP, foi eleito pela categoria pertencente ao Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul, com base territorial no Estado do Rio Grande do Sul e sede em Porto Alegre, para representar o sindicato, política e administrativamente, no âmbito da base territorial de Bagé, como delegado tesoureiro.

Esta investidura foi efetuada nos moldes legais e comunicada à R. em 30.10.89. O Juízo *a quo* reconheceu a estabilidade provisória sindical do autor e condenou a R. a reintegrá-lo no emprego com os consectários legais.

Irresignada, invoca a R. os preceitos contidos no artigo 522 consolidado a obstaculizar a estabilidade deferida, por excesso de elementos eleitos através do sindicado do recorrido, e o artigo 543 do mesmo diploma legal. Além disso, aduz ser o recorrido contratado por prazo determinado, a título precário, e despedido por não ter sequer se inscrito no concurso que objetivava o preenchimento da vaga que o mesmo ocupava interinamente.

Impende reconhecer que correta a decisão de 1º grau. A nova Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso I, veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Em conseqüência, foram derrogados, automaticamente, os artigos 515 a 532 da CLT, porque incompatíveis com a nova norma constitucional. Com efeito, vedando a Constituição Federal qualquer intervenção na organização sindical, tornaram-se sem sentido as normas a respeito, constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, emitidas com fulcro na posição intervencionista do Estado.

Nenhuma restrição fez a nova Carta a respeito de necessidade de leis ordinárias a regulamentar a organização interna dos sindicatos. Impende considerar, assim, a livre organização sindical, nos termos propostos pela nova Carta Maior da nação. Caberá, portanto, ao Judiciário, a análise correspondente a cada caso, se o número de membros eleitos para a direção e representação sindical for maliciosamente aumentado, com o propósito exclusivo de lhes assegurar a estabilidade sindical. Nesse sentido se inclina a doutrina, como revela artigo a respeito, de autoria de Octavio Bueno Magano, publicado *in* LTR-53.1/39, e assim também ensina o prof. Carlos Alberto Gomes Chiarelli, *in* "Trabalho na Constituição", vol. II, pág. 18/19, *verbis:*

"Ao dizer, expressamente, que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação do sindicato, a Constituição de 88 altera a linha antes vigente e, conseqüentemente, põe literal e concretamente por terra todo o edifício de meio século de construção e onde se concentravam, no famoso Título V da CLT (Organização sindical), os controles, fiscalização, intervenções e intrumentos de poder e pressão da máquina pública usados sobre a entidade classista.

Interveniência que começava na fecundação, com o momento em que se formalizava o propósito de criá-lo e o acompanharia, policiando e, por outro

lado, ajudando a sustentá-lo, até o momento em que poderia intervir, destituir dirigentes, obstaculizar eleições, afastar associados, etc.

Cai por terra parte expressiva – não quanto à inspiração, mas quanto a duração e imperatividade – da Consolidação. Inúmeros artigos tornam-se inúteis, derrogados por incompatibilidade de aplicação. (...) Doutrinária e historicamente, o tripé das liberdade sindicais se constituiu da liberdade de adesão de parte do cidadão habilitado potencialmente a tanto (...) da liberdade classista (ou associativa) de gerir a entidade sindical criada de acordo com seus critérios, prioridades e diretrizes (chamada liberdade de autogestão) e, finalmente, *last but not least,* da liberdade de criar entidade representativa classista (garantia ou direito, prerrogativa ou franquia, consagrada pela Convenção 87, da OIT, que se traduz na chamada pluralidade sindical, ou seja, a segurança dada ao integrante da categoria de poder mobilizar-se e mobilizar para criar uma entidade que lhe pareça mais adequada para defender seus direitos e interesses, inclusive diferente daquela que já possa existir, protegida pela exclusividade da unicidade sindical. A legislação ordinária brasileira, sem chocar-se com princípios constitucionais à época vigente, das três liberdades só consagrava, e mesmo assim sem muita ênfase, posto que ensejava privilégios e vantangens de diversas índoles aos sindicalizados, inclusive no acesso a serviços públicos oficiais, o príncipio da adesão livre. Nem se assegurava a autogestão – agora proclamada e garantida – e muito menos se reconhecia o direito a múltipla constituição (pluralidade) de sindicatos, na mesma categoria e na mesma base (o que, de resto, também não permitiu, num lamentável erro técnico e numa triste opção política, a nova Carta, apesar de, em tantos outros pontos, mostrar-se avançada e moderna).

Assim, com a nova Constituição, cria-se o sindicato sem pedir autorização e sem depender de alvará de funcionamento do Poder Público. A fundação não requer liberação prévia governamental, nem enseja a interferência do Governo nesse ato. Também se garante ao movimento classista o direito de auto-regrar-se, administrativamente, ainda que alguns detalhes, remanescentes do período consolidado e das influências negativas da Constituição de 1937, permaneçam a desfigurar determinados aspectos de sua vida, como o pertinente à mecânica da arrecadação, isto é, a instrumentalização de suas próprias fontes de receita."

Tem-se, assim, que amparada pela Constituição Federal a organização do sindicato pelo próprio, limitado apenas por sua base territorial. Ora, a base territorial do Sindicato dos Professores do Estado do RGS é todo o estado gaúcho. Nesse sentido, não se vislumbra o excesso de membros eleitos, pois, dividido em delegacias regionais, conforme registro de fls., ante a dimensão de sua base territorial. O delegado sindical que atua nas delegacias regionais é representante sindical, como não o poderia deixar de ser, ante o próprio termo que o denomina e as atividades representativas especificadas no artigo 56 dos seu estatutos. E o inciso VIII do artigo 8º da Constituição veda a dispensa, não só dos integrantes dos cargos de direção, mas também dos ocupantes de cargo de representação sindical, que é o caso dos autos. Por outro lado, a alegação da R. de que contratado o recorrido por prazo determinado não vinga, na medida em que se sobrepõem vários contratos, desde dezembro de 1988 até março de 1990. Não ocorre a hipótese do artigo 443 consolidado, por se revestir, a natureza do trabalho prestado (ensino), em

atividade normal e essencial da R., não se tratando, igualmente, de experiência. As normas internas da R., de admissão de professores, não se sobrepõem à determinação constitucional, que não limita sua garantia aos contratos por prazo indeterminado.

Impõe-se, dessa forma, a manutenção do julgado de origem, por seus próprios fundamentos.

Ac. RO 500/91 – 21.11.91 5ª Turma
Relator *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. REO RO 405/90 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Lei 7773/89 – CREMERS. *Vedação de despedida de servidores da administração pública direta e indireta, que alcança a reclamada, autarquia federal de regime especial, dada sua personalidade de direito público e por não distinguir, aquele diploma legal, entre as demais autarquias federais e as chamadas autarquias de serviços ou corporativas.*

(...) Analisam-se conjuntamente a remessa ex officio e o recurso voluntário do reclamado em seu ponto comum, a saber, a aplicabilidade ao contrato de trabalho da reclamante, enquanto jornalista, da vedação de despedida contida no artigo 15 da Lei 7773/89 no período que medeou entre o trigésimo dia de plublicação deste diploma legal e o término do mandato do então Presidente da República.

O deslinde da controvérsia prende-se à definição da natureza jurídica do recorrente, como bem entendeu o MM. Juízo *a quo*.

Reza o art. 1º da Lei 3268, de 30.09.57: "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei 7955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira".

Trata-se, portanto, o CREMERS de autarquia de serviços ou corporativa, na classificação de Celso Antônio Bandeira de Mello, em monografia sobre o tema, ou de autarquia de regime especial, espécie à qual, no dizer de Hely Lopes Meirelles, concedidos privilégios específicos e com autonomia acrescida comparativamente com as autarquias comuns, através da lei instituidora, sem que, todavia, infringidos os preceitos constitucionais pertinentes a estas entidades de personalidade pública (*in* Direito Administrativo Brasileiro. 15ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 310). O que sobreleva, assim, é que o recorrente, ainda que com receita constituída por taxas, anuidades e multas pagas pelos médicos e sem supervisão ministerial, continua a deter, *ex-vi legis*, pelo interesse público presente em seu objeto também imposto por lei – a fiscalização de atividade profissional – a natureza de pessoa jurídica de direito público, sob a forma de autarquia federal. Integra, nessa medida, a Administração Indireta da União, estando seus empregadores, em decorrência, inseridos na órbita de incidência da Lei eleitoral em apreço, cuja aplicação se impõe. O fato de o Decreto-lei 968, de 13.10.69, invocado apenas nas razões recursais, dispor não se aplicarem às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais as normas sobre pessoal e demais disposições de caráter geral,

relativas à "administração interna" das autarquias federais, em nada prejudica o entendimento esposado em primeiro grau, que se endossa. Tem-se como certo que a Lei 7773/89 não se limita a consagrar norma de caráter geral relativa à administração interna das autarquias federais, visando isto sim, atenta ao princípio da moralidade, a resguardar os ocupantes de cargos e empregos públicos bem como os a eles equiparados de injunções político-partidárias e de manobras às vésperas das eleições. Seu alcance é abrangente, atingindo a todos os entes da Administração Pública Direta e Indireta, sem qualquer distinção, e, ainda, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Ademais, é norma conhecida de hermenêutica jurídica a de que não cabe ao exegeta distinguir onde o legislador não o fez, mais ainda no Direito do Trabalho, informado pelo mega princípio da tutela ao trabalhador, de que é uma das manifestações a regra do *in dubio pro misero*. Acresça-se, ainda, segundo a própria literalidade do preceito em exame, alcançam seus ditames os servidores públicos de qualquer espécie, estatutários ou não. E no gênero servidor público, *lato sensu*, se inserem, sem dúvida, segundo a melhor doutrina, os prestadores de serviços às autarquias, sem qualquer distinção, ainda que sujeitos ao regime da CLT. Nas palavras do já citado Celso Antônio Bandeira de Mello, ao lado dos agentes políticos, o segundo grande grupo de agentes estatais é o dos servidores públicos, compreendidos debaixo de tal denominação todos aqueles que mantêm com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência, ou seja, todos os que, sob tais condições, prestam serviços às entidades estatais, sejam elas da administração direta ou indireta. E como servidores públicos cita expressamente os empregados de autarquias, sem exclusão de espécie alguma. (*In* Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 2ª ed. rev., atual.e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991. pp. 12/3). Não pode, portanto, se eximir o recorrente da observância das disposições da Lei 7773/89 com fulcro no Decreto-lei 968/69, assim como não há como negar se qualifique a autora como servidora pública para aquele efeito.

Assim, operada a denúncia vazia do ajuste em 28.12.89, quando em gozo, a recorrida, da estabilidade provisória concedida pela Lei 7773/89, reveste-se de nulidade aquele ato patronal. Já transcorrido, contudo, o prazo correspondente, reparo algum merece a r. sentença quando deferiu o pagamento dos salários bem como da proporcionalidade correspondente de férias, 13º salário e FGTS, considerado o período entre a despedida e o término do mandato do Presidente Sarney, o que ocorreu em 15.03.90, com a devida anotação da CTPs.

Ac. REO RO 405/90 – 16.10.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 1241/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Acúmulo de cargos públicos. A partir da promulgação da Carta Política de 1988, não há direito adquirido, em tema de acumulação de cargos e empregos no setor público, que possa prevalecer à expressa vedação contida no art. 37, incisos XVI e XVII, afora as ressalvas nela previstas. Recurso provido.

(...) Insurge-se a reclamada contra a decisão de primeiro grau que declarou a acumulação de cargos exercidos pela reclamante como Assistente Social na Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) e no Foro Estadual, desde 17.01.79 e 24.11.86, respectivamente.

A matéria é controversa quanto à existência ou não de direito adquirido em conservar dois cargos públicos, mormente considerando que quando do início da admissão da autora na LBA, esta como fundação de Direito Privado, não havia tal impedimento, já que à época não se tratava de órgão público.

A tese da autora, que acompanha a fundamentação do Juízo de primeiro grau, é pela existência de direito adquirido, devendo ser resguardadas as situações anteriores à edição da Lei 7596/87, que incluiu as fundações no elenco da Administração Pública Federal, intitulando-as de Fundações Públicas. Nesse sentido, as situações empregatícias constituídas antes do advento da Lei 7596/87 hão de ser mantidas, ainda que sejam servidores ativos, aposentados ou militares inativos. "Deve-se, entretanto, desfazer as verificadas posteriormente à vigência do citado Diploma Legal, salvo as legalmente permitidas", conforme Parecer nº 118/88 – SEDAP – DOU 14.06.88.

Todavia, outro entendimento, diverso do exposto anteriormente, afirma, em síntese, que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 não há direito adquirido em tema de acumulação de cargos e empregos no setor público capaz de prevalecer à vedação contida no art. 37, incisos XVI e XVII, com ressalva às hipóteses permitidas em tal dispositivo.

Conforme doutrinam CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS (*in* Comentários à Constituição do Brasil – 2ª vol., 1989, pág. 190), ... "é cediço também na nossa doutrina e jurisprudência a afirmação de que não pode haver direito adquirido contra a Constituição. O ato assim praticado é inconstitucional e conseqüentemente passível de anulação. Mas o que tanto a doutrina como a jurisprudência parecem ter em mira são os atos praticados sob a égide de uma Constituição anterior. Então se pergunta: alguém que gozasse do benefício de uma vantagem auferida debaixo da Lei Maior precedente poderia continuar a percebê-la debaixo da nova, ainda que esta já não consagre a permissibilidade para a criação de novas vantagens do tipo? Embora não desprezemos esta aparente antinomia, não podemos ignorar por igual forma que a própria Constituição assegura o direito adquirido. Para que cessem, portanto, de viger os direitos adquiridos sob o manto da Constituição anterior é necessário que a própria Lei Fundamental expressamente os faça cessar, ou então que suprima todo o instituto no seio do qual o direito adquirido se embutia".

Ainda nesse sentido, o voto da lavra do Min. MOREIRA ALVES, do STF, afirmando: "as normas constitucionais aplicam-se de imediato, sem que se possa invocar contra elas a figura do direito adquirido. Mesmo nas Constituições que vedam ao legislador ordinário a edição de leis retroativas, declarando que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esse preceito se dirige apenas ao legislador ordinário e não ao constituinte, seja ele originário, seja ele derivado" (RE 94114).

De outra parte, a proibição de acumulação de cargos e funções, bem como empregos, tanto na Administração Direta como na Indireta, "visa a impedir que um mesmo cidadão possa ocupar vário lugares ou exercer várias funções, sem que as possa desempenhar proficientemente, embora perce-

bendo integralmente os respectivos vencimentos" (HELY LOPES MEIRELLES, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 13ª edição, pág. 370)

Portanto, inexiste direito adquirido contra a Constituição, tanto mais quando ela expressamente estendeu a vedação de acumulação de cargos públicos às fundações mantidas pelo Poder Público. "Se o Poder Constituinte entendeu ser essa a proibição exigida pelo interesse coletivo, não há que confundir a existência de um direito adquirido com um pretenso direito que poderiam ter os cidadãos de fazer continuar a valer situações jurídicas adquiridas no passado, mas incompatíveis com a ordem vigente" (Parecer cit., DOU de 19.01.90).

Assim, inaceitável o resguardo de situações anteriores à vedação constitucional, não se cogitando de retroatividade da norma constitucional, mas de sua eficácia imediata, a partir de sua vigência.

Reforma-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, tornando sem efeito a medida cautelar originalmente deferida.

Ac. REO RO 1241/90 – 24.03.92 – 3ª Turma
Relator *Delmar Fagundes Dias*

Ac. REO RO 614/89 – ESTADO-EMPREGADOR – Acúmulo de cargos públicos e empregos. A proibição de acúmulo de cargos públicos, prevista no artigo 37, inciso XVII, da Constituição Federal não abrange as empresas controladas pelo Poder Público, como é o caso do Banco Meridional do Brasil S/A.

(...) Insurgem-se os recorrentes contra a decisão que reconhece o direito dos autores ao acúmulo dos empregos e cargos.

Sem razão, no entanto. Veja-se que os demandantes pleiteiam a declaração do seu direito à manutenção dos cargos e empregos, eis que cada um detém um cargo e um emprego junto à instituição financeira.

A Constituição Federal assegura o direito dos reclamantes, porquanto determina, em seu artigo 37, inciso XVII, que a proibição do acúmulo remunerado de cargos públicos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

A enumeração taxativa constante do aludido dispositivo constitucional não inclui as empresas controladas pelo Poder Público, como o Banco Meridional do Brasil S/A. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 97.595/89 é inconstitucional no que concerne à restrição de direitos relativos ao acúmulo de emprego junto à instituição financeira controlada pelo Poder Publico, eis que fere o princípio da hierarquia das leis ao impor limitações ao dispositivo constitucional, não contempladas na própria Constituição.

Inaplicável à espécie, por conseguinte, o referido Decreto, sobretudo por se tratar de ato emanado do Poder Executivo, com a finalidade única de facilitar a execução das leis, jamais de criá-las, ampliá-las ou restringi-las.

Ac. REO RO 614/89 – 18.04.91 – 2ª Turma
Relator *Valdemiro Orso*

Ac. RO 9176/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Médico. Acúmulo de cargos públicos. Vedação constitucional. O emprego junto ao Hospital Cristo Redentor S/A, integrante do Grupo Hospitalar Conceição, que teve 51% de suas ações declaradas de interesse público e desapropriadas pela União, é capaz de gerar o acúmulo de cargos vedados pelo inciso XVII do artigo 37 da Constituição Federal, eis que, a partir do decreto expropriatório, este hospital teve alterada a sua natureza jurídica, transformando-se em sociedade de economia mista.

(...) *Data Venia* dos judiciosos argumentos trazidos no recurso, a r. sentença, da lavra do Exmo. Juiz Carlos de Assis Bergman, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. O reclamante sustenta, em síntese, que o emprego que mantém junto ao Hospital Cristo Redentor S/A é incapaz de gerar o acúmulo vedado constitucionalmente, porque, segundo diz, aquele hospital é uma empresa de direito privado, não se tratando, portanto, de autarquia, de empresa pública, de fundação ou de sociedade de economia mista. Mas, conforme bem analisado em primeiro grau, o Grupo Hospitalar Conceição, do qual faz parte o Hospital Cristo Redentor S/A, teve a maioria de suas ações declaradas de utilidade pública e desapropriadas pelo Decreto nº 75457/75, passando ao controle da União, vinculado à Previdência Social. E assim, também conforme a sentença, respaldada nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, embora conservando o caráter de pessoa jurídica de direito privado, ao passar ao controle da União, que através dele, desde então, presta serviços à saúde pública, o hospital reclamado teve alterada a sua natureza, transformando-se em ente paraestatal, mais especificamente, em sociedade de economia mista, gerando, pois, o acúmulo proibido nos termos do inciso XVII, do art. 37, da Constituição Federal.

No recurso, o reclamante diz equivocada esta interpretação, argumentando que, à época, pela definição legal expressa no Decreto-Lei 200/67, uma sociedade de economia mista já dependia de lei que a criasse e que não há lei que defina como tal o hospital reclamado. Também aqui, não se pode acolher o recurso. A questão já foi analisada por esta Turma que, por maioria, em acórdão lavrado pelo Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo (REO RO nº 613/89), entendeu que o argumento não possuía a relevância que o reclamante lhe quer emprestar. Isto porque a característica essencial desta modalidade de paraestatal está no fato de que através dela, associando o investimento público ao capital privado, o estado busca como finalidade primordial a realização de atividade de interesse público e social e é indubitável que no caso da desapropriação das ações do Grupo Hospitalar Conceição a meta buscada pelo Poder Público era justamente a garantia da continuidade dos serviços prestados através da Previdência Social. Assim, ainda que não haja criação formal por lei, tem-se que, a partir do decreto expropriatório, o Hospital Cristo Redentor S/A foi transformado em sociedade de economia mista sob o controle da União.

Ac. RO 9176/90 – 06.02.92 – 5ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. RO 3968/90 – ESTADO-EMPREGADOR – O art. 37, inciso XVII, da Constituição veda a acumulação de emprego e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público. O Grupo Hospitalar Conceição não se insere no dispositivo, sendo ilegal a imposição da opção de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 97.595/89. A norma infraconstitucional não pode extrapolar as restrições estabalecidas na lei maior. Recurso improvido.

(...) Trata-se de ação cautelar e principal, cuja decisão foi favorável aos autores, onde se pretende a declaração do direito de permanecerem trabalhando nos hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição independentemente da opção de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 97.595/89. No entender dos autores, tal normatividade é ilegal, frente ao disposto no art. 37, inciso XVII, da Constituição Federal, conquanto o reclamado não é ente de direito administrativo.

A reclamada defende-se dizendo que a maioria acionária da União faz com que os recursos para as folhas de pagamento se originem de receita previdenciária, ou seja, da fazenda pública, justamente o que tem em mira proibir o citado dispositivo constitucional.

O juízo de primeiro grau bem aplicou o direito ao caso dos autos. O Grupo Hospitalar Conceição resultou da desapropriação, pela União, de 51% das ações constitutivas do capital das sociedades anônimas dos Hospitais Nossa Senhora da Conceição, Fêmina e Cristo Redentor, em caráter provisória, como se depreende dos fundamentos do Decreto nº 75.457/75. Não se trata de empresas de economia mista, apesar do controle acionário da União, pois a sua criação depende de lei específica (art. 37, inciso XIX, da C.F.). Muito menos de autarquias, empresas públicas ou fundações mantidas pelo Poder Público, entidades estas a que se refere a norma constitucional quanto à vedação de acúmulo de empregos e funções (art. 37, inciso XVII).

É inexigível ao caso dos autos, pois, o direito de opção de que trata o art. 3º do Decreto nº 97.595/89, sob o amparo do disposto no parágrafo 2º do art. 1º do mesmo ato legislativo, que, após se referir às pessoas jurídicas de direito público interno e as que integram a administração indireta, dispõe ainda "... e demais entidades sob seu controle direto ou indireto". Como se sabe, a norma infraconstitucional não pode extrapolar as restrições (normas vedativas) estabelecidas na lei maior.

Ac. RO 3968/90 – 07.11.91 – 5ª Turma
Relator *Ivens Gomes Jardim*

Ac. REO RO 172/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Acumulação de empregos. *Farmacêutico bioquímico. Incidência da norma exceptiva contida no artigo 17, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que admite a acumulação de empregos por profissionais da área de saúde. Inquérito para apuração de falta grave julgado improcedente. Decisão mantida.*

Ac. REO RO 172/90 – 29.05.91 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. REO RO 268/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Diante da clareza dos fatos e do direito, ficou evidente que a parcela paga a título de empréstimo e/ou adiantamento, em caráter definitivo, possui natureza jurídica salarial para todos os fins e efeitos legais.

(...) Em meados de 1987, em função dos baixos salários, os servidores públicos federais empreenderam movimentos reivindicatórios que resultaram, para os servidores da previdência social, em "empréstimos PAT", que perduraram com esse nome de outubro a dezembro de 1987. Em janeiro/88 surgiu o chamado "adiantamento PCCS", que vingou até outubro/88, e que passou a chamar-se "adiantamento pecuniário".

Diante de tal histórico, a reclamada expende suas versões, na contestação de fls, dizendo que os empréstimos foram efetivos, sendo contudo fornecidos pelo Órgão Patronal – CODAP, atual GEAP – Grupo Executivo de Assistência Patronal, contando que o então supra-referido órgão – CODAP – deliberou conceder EMPRÉSTIMO ESPECIAL aos servidores, de forma genérica para todos os servidores, e que deveria ser ressarcido quando da implantação do Plano de Carreira dos Servidores do INAMPS, INPS, IAPAS e MPAS, e, tomado por base o salário básico do mês de setembro de 1987, concorda, também, que as nomenclaturas e as datas conferem com as lançadas pelos autores.

Informa, também, o reclamado que em agosto/89 pagou a todos os seus servidores os adiantamentos pecuniários, inclusive os atrasados, devidamente atualizados pela aplicação das URP's relativas aos meses de fevereiro a outubro de 1988, e que tais valores foram integrados nas férias, 13°s salários e FGTS.

Pelo que se denota dos históricos lançados, não existe dúvida de que o EMPRÉSTIMO inicial, depois transformado em ADIANTAMENTOS e ATUALIZAÇÕES, se reveste na realidade de aumentos salariais disfarçados.

Com efeito. Quando trata a verba como sendo "adiantamento" fica evidente que é "por conta" de algo que, no caso, é o Plano de Carreira da categoria, a ser implantado.

Reforçam a tese as informações de que houve o PAGAMENTO dos atrasados, e, ainda mais fortemente, quando se informa que tais parcelas foram integradas nas férias, 13°s salários e FGTS, o que só poderia ocorrer na hipóteses de entender tais parcelas como salários, e até porque, como bem lançado na sentença revisanda/ recorrida, as parcelas em questão foram pagas com habitualidade e diretamente pelo empregador ao empregado, como retribuição pelo trabalho desenvolvido, eis que outro condicionamento não houve para a concessão do empréstimo, que foi compulsório, para todos os servidores do órgão, uma vez que não há prova nos autos de que foram pedidos pelos empregados.

Ac. REO RO 268/90 – 30.07.91 – 3ª Turma
Relator *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. REO RO 514/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Empréstimos especiais. INAMPS. Não constituem prestações decorrentes de contrato de mútuo os denominados adiantamentos PCCS e adiantamentos pecuniários, pois sequer havia fixação de critério para que os beneficiários das prestações ressarcissem o réu, supostamente mutuante, contrariando a essência desse contrato civil, inclusive porque uma norma interna do demandado desonerava, absolutamente, o empregado de ressarcir os adiantamentos, no caso de extinção do contrato de trabalho.

Detectado o cunho salarial, com fundamento na orientação do Enunciado nº 78 do TST, devem ser procedidos os reajustes que alcançam a quaisquer outras parcelas com essa natureza.

(...) A controvérsia diz respeito ao empréstimo especial, instituído pela Resolução CODAP nº 5, de 18.12.87. Segundo os autores, seria uma nova espécie de gratificação, que, pela natureza remuneratória, deveria seguir a mesma evolução das outras parcelas pagas pela autarquia. Esta, ao contrário, só coincide com a exposição dos reclamantes quanto à causa da instituição da parcela, a significativa defasagem dos ganhos desses servidores, mas assevera que seria uma prestação decorrente de contratos de mútuo.

3. Mantém-se a condenação imposta em primeiro grau. A Resolução CODAP (Comissão de Supervisão, Coordenação e Controle da Assistência Patronal), cujo texto encontra-se a fls. 129, estendeu, no item nº 1, a todos os servidores do reclamado o empréstimo especial, calculado em função do salário-base dos servidores no mês de setembro de 1987 (item nº 3). O item nº 4 previa uma possível forma de ressarcimento do empréstimo, cabendo à assistência patronal, em futura deliberação, fixar a fórmula de os mutuários restituirem à mutuante os valores auferidos.

4. Uma das características essenciais desse contrato civil é a sua temporariedade: o mútuo é concluído, geralmente, por prazo certo ou, ao menos, determinável. Diante daquela vaga disposição do item nº 4 da Resolução, de deixar para um futuro remoto e incerto a definição sobre o critério de devolução da coisa emprestada, neste caso, importâncias em dinheiro, já seria duvidoso aceitar a regularidade do contrato acessório ao de trabalho. É também característica fundamental do contrato de mútuo a sua unilateralidade, em que, com a entrega da coisa emprestada, só o mutuário contrai obrigações. Na hipótese do presente litígio, teríamos a absurda situação de que só o mutuante teria obrigações, ficando os mutuários livres de qualquer encargo, a menos que fossem surpreendidos tempos depois, com alguma regra que preenchesse o vácuo deixado pelo item nº 4 da Resolução CODAP nº 5. Mas não é só: segundo a circular conjunta nº 281, item "E", para os casos de dispensa de servidor que tenha recebido o empréstimo, não há determinação para proceder encontro de contas nem qualquer evento que exija o levantamento de valores a receber ou restituir. Teríamos, seguindo a linha de raciocínio proposta pela defesa, reiterada no apelo, a absoluta desoneração dos mutuários em restituir a coisa emprestada, se fossem despedidos. Ou seja: a extinção do contrato de trabalho seria determinante de um contrato de mútuo atípico, em que os beneficiários do empréstimo não tinham mais nenhuma obrigação. Ora, isso não existe no âmbito do Direito Civil, senão com outro nome, a doação, outra espécie de contrato.

5. Como se observa, o ponto de vista civilista não explica satisfatoriamente a natureza das vantagens percebidas pelos postulantes, o que é proporcionado pela jurisprudência trabalhista. Sem dificuldades, define-se a vantagem controvertida como uma gratificação periódica contratual, integrante do salário, para todos os efeitos legais, como prevê o Enunciado nº 78 do TST e sujeita à mesma evolução dos ganhos dos recorridos.

6. A natureza salarial pode ser detectada até mesmo nas razões recursais: o demandado diz que até a edição da Medida Provisória nº 20 (depois Lei nº 7686, de 02.12.88), o empréstimo patronal especial era fixo, mas, com a nova disciplina, instituidora do adiantamento pecuniário, passou a sofrer reajustes, inclusive pela incidência das URPs e pelos índices concedidos na data-base. Como poderíamos conceber uma prestação decorrente do contrato de mútuo sendo reajustado pelos critérios vigentes para a correção salarial? Só uma parcela com essa natureza (salário) estaria sujeita a tal evolução.

Ac. REO RO 514/90 – 24.10.91 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. REO RO 1226/91 – ESTADO-EMPREGADOR – "Empréstimo especial patronal" e "adiantamento pecuniário ou PCCs" concedidos aos servidores do INAMPS. *Tratando-se o demandado de Autarquia Federal, as parcelas concedidas a título de "Empréstimo Especial Patronal" e "Adiantamento Pecuniário ou PCCs" não têm natureza salarial, face à ausência de dispositivo legal que assim as considere. Obediência ao princípio da legalidade.*

(...) Discute-se, *in casu*, a natureza jurídica das parcelas denominadas "Empréstimo Patronal" e "Adiantamento Pecuniário ou PCCs", concedidas a todos os servidores do reclamado, a partir de outubro/87 e outubro/88, respectivamente.

A solução da lide, a meu ver, é favorável ao Ente Público. Com efeito, o "Empréstimo Especial" de que trata o TELEX-MPAS-SG Nº 6616, de 15.10.87, foi reconhecido e estendido aos servidores do INAMPS, pela Comissão de Supervisão, Coordenação e Controle de Assistência Patronal, através de Resolução CODAP nº 5, de 18 de dezembro de 1987. O item 4 da aludida Resolução é expresso ao estabelecer que: "A forma de ressarcimento do empréstimo à ASSISTÊNCIA PATRONAL será objeto de deliberação posterior da Comissão, levando-se em conta a ocasião da implantação do Plano de Carreira dos Servidores do INAMPS, INPS, IAPAS e MPAS". Ora, em se tratando de empréstimo, com previsão de ressarcimento, não há falar em natureza salarial, mas em mútuo.

O ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, ao tratar de um dos princípios básicos da administração pública, expõe: "A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". E complementa: "A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei". Assim, o demandado, como autarquia

federal, sujeita-se, para a concessão de aumentos e reajustes salariais a seus servidores, às normas legais do Poder Executivo, o que não é o caso do empréstimo em tela, concedido através de Resolução, para futuro ressarcimento.

Entendo, outrossim, que mesmo após a transformação do aludido empréstimo em adiantamento pecuniário, instituído pela Medida Provisória nº 20, de 11.11.88, por conta do Plano de Cargos e Salários, a parcela não adquiriu natureza salarial. A MP 20/88 foi transformada na Lei 7686, de 02.12.88, que, em seu artigo 8º, parágrafo terceiro, preceitua: "Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior". Ora, dispõe o artigo 7º, item I:"... – Não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória".

Nessas circunstâncias, é mister dar provimento ao recurso, para absolver o Ente Público da condenação que lhe foi imposta.

Ac.REO RO 1226/91 – 12.09.91 – 2ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. REO RO 148/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Abono. Natureza. Integração ao salário. *Parcela inicialmente satisfeita aos servidores do INPS, a título de "empréstimo especial", pela assistência Patronal, posteriormente transformada em abono, pelo caráter de prestação econômica permanente e estável, a cargo, então, dos cofres públicos, cuja incorporação ao salário, para efeito de cálculo de demais vantagens e adicionais de cada servidor, é objeto de expressa proibição legal. Recursos voluntários e de ofício a que se dá provimento parcial.*

(...) a parcela sob exame foi concedida, inicialmente, pela Assistência Patronal, a título de "empréstimo especial", com dedução em folha de pagamento, conforme recibos.

Num segundo momento, com o advento da Medida Provisória nº 20/88, transformada na Lei nº 7686/88, assumiu o caráter de abono, sob a denominação de "adiantamento pecuniário", financiada, então, pelos cofres públicos, com reajuste previsto a partir de novembro/88. Passou a constituir prestação econômica permanente e estável, daí o seu caráter de abono.

Os abonos têm natureza jurídica de salário, salvo disposição legal expressa em contrário, como ocorre no caso dos autos. O art. 8º, § 3º, da Lei nº 7686/88 dispõe, *in verbis*: "Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior." Nos termos do item I supramencionado, o abono não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória. Da combinação dos dois dispositivos – art. 8º, § 2º, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei nº 7686/88, verifica-se a expressa proibição legal da incorporação da parcela ao salário, para o efeito de satisfação de adicionais e vantagens de cada servidor, cabendo a reforma da decisão recorrida.

Ac. REO RO 148/90 – 16.07.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. REO RO 936/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Alteração contratual. *Servidores públicos estaduais, cedidos a Fundação Pública Federal, fazem jus à incorporação da complementação salarial percebida em virtude da cedência, mormente quando auferidas por vários anos e não alteradas as condições laborais após o término do convênio. Aplicação do artigo 468 da CLT.*

(...) Trata-se, na espécie, de reclamatória trabalhista de servidores públicos estaduais, cedidos para a Fundação Serviço de Saúde do Rio Grande do Sul, onde pleiteiam a incorporação aos seus salários de verba recebida sob o título de complementação, paga por força da aludida cedência e que teria sido suprimida, em março de 1989, em razão da não renovação dos convênios entre o Estado e a mencionada Fundação.

A decisão recorrida, acolhendo parcialmente a pretensão, sustenta que os reclamantes, durante a cedência, recebiam parte do salário diretamente do Estado e outra parte da Fundação, mas com verbas do Estado. Considerou a julgadora que a extinção do convênio é irrelevante para o deslinde da controvérsia, mormente quando não se caracteriza a hipótese prevista no artigo 450 da CLT. Faz considerações acerca da natureza salarial da verba em questão e destaca que o pagamento foi realizado por inúmeros anos (o primeiro convênio foi firmado em novembro de 1968). Conclui dizendo que a ré poderia determinar o retorno dos autores às funções contratuais, mas não lhe era permitido reduzir os seus ganhos salariais, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT.

Vê-se dos autos, efetivamente, em conformidade com o que dispõe a prova emprestada, que os autores foram cedidos à Fundação SESP mas permaneceram vinculados ao Estado do RGS. De acordo com a resposta oferecida ao quesito 8 da referida prova, é inquestionável que a complementação salarial era paga concretamente pela Fundação mas era proveniente de tranferências de numerários efetuados pelo Estado do RGS. Logo, como bem acentuado na decisão recorrida, era o Estado o real empregador e quem atribuía aos recorridos as parcelas perseguidas na presente ação, pagas, aliás, durante expressivo lapso de tempo. Os recorridos não eram empregados da Fundação e, como corolário do nítido caráter salarial da verba em exame, a conclusão a que se chega é que o ato supressivo, fundado no término da cedência pela não renovação do convênio, importa em nítida ofensa ao disposto no artigo 468 da CLT, norma legal que não permite a alteração ilegal do contrato de trabalho quando importa em prejuízo salarial para o empregado. Sinale-se, além disso, que a cláusula X do convênio inicialmente firmado, datado de 28 de novembro de 1968, posteriormente repetida nas renovações que se sucederam, dispõe expressamente que "Todos os ônus financeiros decorrentes, direta ou indiretamente, da execução do convênio, mesmo que se verifiquem ou se apurem após o seu término, correrão por conta exclusiva do Estado, que por eles se responsabilizará."

Oportunas também, as razões de decidir da sentença proferida nos autos do processo nº 1518/81, que tramitou perante a 13ª JCJ de Porto Alegre, da lavra do hoje Exmo. Juiz Presidente deste E. TRT da 4ª Região, Dr. José Luiz Ferreira Prunes:

> "...Poder-se-ia questionar que o trabalho para a Fundação teria analogia com a Função Gratificada, usual no Direito Administrativo. Entretanto, os

serviços do reclamante para o Estado, posteriormente para a Fundação e novamente para o Estado sempre foram os mesmos..."(...*omissis*...) "O reclamante é servidor da categoria empregado e na condição de empregado do Estado, mesmo cedido a outro órgão, permaneceu vinculado ao próprio Estado. O relacionamento com a Fundação não foi um relacionamento autônomo, sendo que não se pode afirmar que em qualquer momento tenha sido ele empregado da Fundação."

Por essas razões, entende-se correta a R. decisão recorrida ao determinar a incorporação da verba "complementação salarial" e gratificações percebidas, na forma do pedido, negando-se, por conseqüência, provimento ao recurso.

Ac. REO RO 936/90 – 25.03.92 – 1ª Turma
Relator *João Firme de Oliveira*

Ac. REO RO 525/89 – ESTADO-EMPREGADOR – A supressão de vantagens salariais implica alteração lesiva do contrato de trabalho, ainda que a respectiva incorporação à remuneração tenha sido realizada em razão de lei declarada posteriormente inconstitucional. Interpretação do artigo 468 consolidado.

(...) Sustenta o reclamado que a postulação dos autores diz respeito ao pagamento de vantagens concedidas por lei inconstitucional, já que, como empregados regidos pela CLT, não fazem jus às parcelas pagas exclusivamente aos funcionários públicos concursados. Aduz, ainda, que os recorridos receberam tais parcelas somente porque foram efetivados na função pública por lei estadual, posteriormente declarada inconstitucional.

Os reclamantes, professores contratados pelo Estado do RS, pelo regime da CLT, foram efetivados no serviço público pela Lei 7976/85, com o que passaram a gozar das garantias inerentes ao pessoal efetivo estatutário e tiveram incorporados em sua remuneração "avanços trienais e qüinqüênios". Ocorre que a citada lei foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que fez com que os demandantes perdessem a efetividade e retornassem à condição anterior, de empregados regidos pela CLT.

Após, através do Decreto nº 32781/88, o reclamado suprimiu dos salários dos reclamantes os "avanços trienais e qüinqüênios", que haviam sido incorporados.

Não merece reforma a decisão recorrida. A supressão salarial havida implicou alteração lesiva do contrato de trabalho, na medida em que os autores já tinham incorporadas em seu patrimônio as gratificações sob os títulos referidos. A norma contida no artigo 468 da CLT, no sentido de que: "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia", socorre a pretensão dos autores.

Da mesma forma, o procedimento do Estado importou em violação de princípio constitucional contido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, onde: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Assim, ainda que a lei que garantiu a incorporação das vantagens em causa no patrimônio dos reclamantes tenha sido declarada inconstitucional, a volta ao estado vigente anteriormente implicou alteração prejudicial do contrato de trabalho, vedada em lei.

Ac. REO RO 525/89 – 08.11.90 – 2ª Turma
Relator *Valdemiro Orso*

Ac. REO RO 966/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Inconstitucionalidade da Lei nº 7976/85. *Contratados, inicialmente, sob o regime da CLT, viram-se os reclamantes, posteriormente, sujeitos ao previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, por força da Lei nº 7976/85. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade desta lei, pelo STF, tornou insubsistentes todos os efeitos gerados, retornando às suas antigas condições de celetistas. Na troca de regime, entretanto, não poderiam ver suprimidas vantagens pagas por força daquela, que passaram a fazer parte de seus patrimônios jurídicos. Recurso a que se nega provimento, no aspecto.*

(...) É incontroverso nos autos que os recorridos, até a vigência da Lei nº 7976/85, tiveram seus contratos de trabalho regidos pelas normas da CLT, e que, a partir de então, por força da incidência da aludida normatividade, foram efetivados no serviço público. A lei mencionada foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de representação intentada pelo Procurador-Geral da República. Em decorrência, foi expedido o Decreto Estadual nº 32.781, de 25.03.88, que determinou o retorno dos servidores públicos ao regime a que estivessem vinculados anteriormente à Lei nº 7976/85, tornando sem efeito as nomeações bem como a concessão de vantagens que haviam sido concedidas aos recorridos.

Aplicadas na íntegra as disposições do aludido Decreto, outra alternativa não restou aos reclamantes que o ajuizamento da presente ação, através da qual pretendem o restabelecimento das parcelas suprimidas, com a condenação do reclamado a manter os pagamentos mensais sem qualquer subtração ou redução de valores, assim como os direitos e vantagens adquiridos. A pretensão inicial, no aspecto, foi inteiramente acolhida pelo órgão julgador *a quo*, do que resultou a interposição do presente recurso ordinário por parte do reclamado.

O apelo é uma repetição dos argumentos deduzidos em contestação, que, como se observa, limitou-se a sustentar a correção do procedimento adotado em face do cumprimento do disposto no Decreto Estadual nº 32.781/88, nada referindo quanto às parcelas arroladas pelos autores na inicial, pelo que tem-se-as como incontroversas.

Deve ser dito, ainda, que não se está a discutir nos autos qualquer questão acerca da inconstitucionalidade da mencionada Lei, mas sim o restabelecimento de vantagens que foram concedidas e pagas aos recorridos, quando da vigência da mesma.

Ora, a partir do momento em que concedidas as parcelas aos reclamantes, passaram as mesmas a fazer parte integrante de seus patrimônios jurídicos, insuscetíveis de expurgo, já que, na ocasião, constituíram-se em legítimo direito adquirido.

Direito Adquirido, consoante a lição do mestre Limongi França *in* seu trabalho "A irretroatividade das Leis e o direito adquirido", Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1982, pág. 208), "é a conseqüência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; conseqüência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da Lei nova sobre o mesmo objeto".

Assim, tendo os reclamantes retornado à condição de empregados regidos pela CLT, não poderiam seus salários ser reduzidos unilateralmente pelo empregador, a quem o Estado se equipara quando contrata servidores por esse regime. Uma vez declarada inconstitucional a lei que os efetivou, transformando-os em estatutários, a situação dos autores passou a ser a mesma até então mantida com o recorrente, qual seja, empregados regidos pela CLT de quem as vantagens salariais concedidas e pagas não podem ser suprimidas, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT.

Desta forma, tendo o recorrente praticado a alegada supressão, deve proceder ao restabelecimento das vantagens, tal como decidido pela sentença, inclusive no que concerne às diferenças salariais decorrentes.

Nega-se provimento ao apelo.

Ac. REO RO 966/90 – 18.03.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. REO RO 195/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Lei nº 7974/85. Inconstitucionalidade. *Os autores, professores contratados, com o advento da Lei 7974/85 foram efetivados no serviço público, passando a perceber vantagens denominadas de triênios e qüinqüênios. A declaração de inconstitucionalidade da referida lei pelo STF fez cessar os seus efeitos, retornando os autores à situação que anteriormente detinham. Inexistência de ofensa ao art. 468 da CLT, se considerado que o ato nulo não gera efeitos.*

(...) O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação condenando o Estado do Rio Grande do Sul a pagar, em parcelas vencidas e vincendas, os avanços, triênios e qüinqüênios suprimidos sob o fundamento de irredutibilidade de salários.

O demandado recorre alegando que a declaração de inconstitucionalidade da Lei 7976/85, que efetivou os reclamantes, tem eficácia *ex tunc*, sendo que a suspensão da vigência desta lei, por inconstitucionalidade, torna sem efeito todos os atos praticados sob o seu império. Os autores tiveram, assim, a sua condição anterior restabelecida, passando a perceber exatamente como os servidores não efetivados, sem violação ao princípio da irredutibilidade salarial, pois os qüinqüênios, avanços e triênios que passaram a perceber após a efetivação, em razão da Lei acima citada, não mais podem sobreviver, eis que fulminada a sua causa matriz e esvaziada a eficácia de sua percepção. Assim, em decorrência do retorno à situação anterior à efetivação, passaram a perceber o salário recomposto, sem qualquer prejuízo, em situação idêntica aos demais integrantes de sua categoria que não haviam sido efetivados. Procede, na íntegra, a argumentação. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 7976 invalidou os efeitos decorrentes da mesma. Vale dizer, reconhecida a existência do erro administrativo, foi determinado o retorno dos servidores efetivados à situação anterior.

Discute-se, aqui, a respeito dos efeitos dos atos administrativos considerados nulos em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da lei que efetivou os recorrentes, o que pode ocorrer a qualquer momento, retroagindo às suas origens e alcançando os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes envolvidas.

Não há que invocar, aqui, violação ao princípio da irredutibilidade salarial, tendo em vista que o ato nulo não gera efeitos. Nesse sentido, desaparece por completo a viabilidade jurídica dos autores pleitearem a manutenção das vantagens salariais inerentes aos funcionários estatutários, tais como aquelas reconhecidas em sentença.

Merece, pelo exposto, ser provido o recurso voluntário, bem como a remessa de ofício, para absolver o reclamado da condenação imposta em 1º Grau.

Ac. REO RO 195/91 – 10.12.91 – 4ª Turma
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. REO RO 695/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Desvio de função. Empregado de Autarquia Federal, com quadro de carreira organizado. Aplicáveis, à espécie, os princípios gerais de Administração Pública, entre eles, os da legalidade e moralidade. Os cargos são acessíveis a todos com o cumprimento dos requisitos estabelecidos.

A ascensão na carreira subordina-se ao preenchimento de determinadas condições, previamente estabelecidas – no caso, concursos internos. Se o servidor autárquico não prestar esses concursos, não pode obter a ascensão funcional através de decisão judicial. Aplicação do En. 339 do STF.

(...) Não se conforma o reclamado com a decisão *a quo* que, entendendo ter o postulante sofrido desvio de função, deferiu o pedido de diferenças salariais daí decorrentes. Argumenta que, tendo seu pessoal organizado em um quadro de carreira, é incabível a isonomia salarial, por desvio de função, deferida em sentença.

Com razão. Trata-se de uma autarquia, com pessoal sujeito ao regime estatutário e ao da Consolidação das Leis do Trabalho. Como ente público, está obrigada à obediência dos princípios que norteiam a Administração Pública, inclusive os da legalidade e moralidade, entre outros.

Possui a autarquia quadro de carreira. Já tentou o reclamante obter as diferenças salariais agora pretendidas através de ação de equivalência salarial. Não logrou êxito, diante do fator que impedia vingar sua pretensão, ou seja, a existência de quadro de carreira.

A própria decisão examinada admite que o reclamante não tem direito fundado no quadro de carreira quando diz: "inquestionavelmente, não é cabível, em havendo quadro de carreira devidamente instituído, a passagem de uma para outra categoria sem o cumprimento dos requisitos próprios". Concedeu o direito pleiteado, com base no fato do desvio de função.

No entanto, *data venia* da brilhante argumentação do julgado *a quo*, sua conclusão não deve prevalecer. Os entes públicos autárquicos devem atender a princípios gerais que norteiam a Administração Pública e, entre eles, como já se referiu, aos da legalidade e moralidade. Tais princípios repre-

sentam uma tradução do princípio democrático na Administração Pública. Isso porque os cargos são acessíveis a todos com o cumprimento dos requisitos estabelecidos. A ascensão na carreira se subordina ao preenchimento de determinadas condições claramente estabelecidas, no caso, concursos internos. Se o servidor autárquico não prestou esses concursos que lhe possibilitem a ascensão funcional não pode obter o mesmo fim colimado através de decisão judicial.

Não se reconhece como regular a ocorrência do desvio de função. O próprio nome da situação já indica a irregularidade, ou seja, o desvio. O direito seria de o empregado voltar à função contratual, corrigindo-se a anomalia. A permanência em desvio não deve gerar-lhe direitos salariais sob pena de conceder-se, por vias transversas, equiparação salarial ou reenquadramento fora das normas do quadro.

A aceitação da tese sustentada no julgado *a quo*, *data venia*, importaria em grandes transtornos no serviço público em geral. Não se nega que o INPS é empregador e está sujeito ao Direito do Trabalho. Essa sujeição, no entanto, é precedida pela obediência aos princípios gerais que caracterizam todo o ente público.

O Supremo Tribunal Federal, diversas vezes, já julgou que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Enunciado nº 339 da Súmula do STF). A tese inserta nesse enunciado seria desrespeitada ao se deferir diferenças de salário por desvio de função, com o que se promoveria a equiparação do Autor ou se estabeleceria seu reenquadramento ou, ainda, se determinaria sua promoção. Todas as três hipóteses devem ser afastadas por ferir a lei, no primeiro caso, as regras do quadro de carreira na segunda hipótese e, de alguma forma, a ambos no terceiro caso.

Crê-se, assim, que o ente público, mesmo na condição de empregador, não se equipara de forma absoluta com o empregador privado, pois até seus empregados sofrem a restrição da vedação ao acúmulo de função, o que se cita como exemplo.

Conseqüentemente, dá-se provimento aos recursos voluntário e de ofício para julgar improcedente a reclamatória.

Ac. REO RO 695/91 – 21.05.91 – 4ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias.*

Ac. REO RO 03/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Serviço público. Pedido de reintegração no emprego. Servidora do Estado que não é detentora de qualquer espécie de estabilidade. A garantia da estabilidade no emprego não é adquirida pelo fato de ter sido precedida a admissão por prova de seleção. O Estado, como pessoa jurídica de direito público, tem os seus atos submetidos à observância dos princípios gerais do ato administrativo, sendo necessária ainda a motivação desses atos. Todavia, quando o Poder Público exerce direito que decorre da natureza jurídica da relação contratual, promovendo a resilição do contrato de trabalho, tem-se que implícita a motivação, cabendo ao servidor o ônus de demonstrar que o ato foi produzido em desobediência àqueles princípios, e resultante de mero abuso ou má-fé. Recurso provido, para absolver o Município da condenação.

(...) A reclamante foi admitida nos serviços do Município, pelo regime da CLT, em 25.03.87 e demitida em 19.06.87. A pretensão da inicial visa a declaração de nulidade da demissão e conseqüente reintegração, com o pagamento de salários e demais vantagens. A sentença acolheu o pedido, adotando a tese da inicial quanto à ausência de motivação no ato da despedida, a ensejar a sua invalidade.

Diverge-se, *data venia*, da orientação de primeiro grau. A reclamante, admitida pelo regime da Consolidação, não é detentora de estabilidade no emprego, não adquirindo esta garantia pelo fato de que a sua admissão foi precedida de prova de seleção. Isto não desnatura a relação das partes como de emprego, a qual, no âmbito de direitos e obrigações que encerra, contempla o direito potestativo do empregador da denúncia imotivada do contrato de trabalho.

É certo que o Município, como pessoa jurídica de direito público, tem os seus atos submetidos à observância dos princípios gerais do ato administrativo, e necessária a sua motivação. Todavia, ao exercitar o poder público direito que decorre da natureza da relação contratual, resilindo o contrato de trabalho, tem-se que implícita a sua motivação. Assim, e tendo em vista, ressalte-se, a natureza trabalhista do vínculo que uniu as partes, à reclamante cabia demonstrar, com vistas à anulação do ato, que foi ele produzido em desobediência àqueles princípios, e decorrente de mero abuso ou má-fé. Isto não ocorrendo, e não sendo a empregada detentora da garantia de estabilidade, forçoso é reconhecer a validade do ato de despedida. E as penalidades impostas ao réu pelo não comparecimento à audiência não alteram o raciocínio ora esposado, porque não alegada na inicial qualquer questão de fato no sentido de que o ato de demissão teria ocorrido por abuso de poder ou má-fé.

Ac. REO RO 03/90 – 18.04.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO RO 1637/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Função gratificada. Cargo de Chefia. *O servidor público, quando afastado de suas funções com autorização do órgão empregador, para realizar curso de pós-graduação com vistas ao seu aprimoramento profissional, tem garantida a percepção, durante a interrupção do contrato de trabalho, de todos os direitos e vantagens a que faz jus quando em atividade (inteligência do artigo 47 do Decreto 94.664/87).*

Procurador jurídico de fundação de direito público sob jurisdição ministerial. *Tem direito à percepção da gratificação instituída pelo Decreto-Lei 2365/87, no percentual de 30%, por corresponder, o cargo, à advocacia consultiva da União (inteligência do Decreto-Lei 2365/87 e Decreto-Lei 2366/87).*

(...) Ajuizou a recorrida duas ações cautelares. A primeira, objetivando a manutenção do pagamento da verba correspondente à função gratificada FG-4, que percebia desde 01-02-85, pelo exercício de cargo de chefia da Seção de "Apuração de Responsabilidades". Tal verba foi suprimida quando da interrupção de seu contrato de trabalho, a fim de cursar pós graduação em Direito do Trabalho, autorizado, o afastamento, pelo Reitor, através de

Portaria. Após o afastamento da obreira, a R. demitiu a mesma da função gratificada, em 11.8.88, retroagindo a demissão ao dia anterior àquele que autorizou a licença para afastamento da autora, em 03.08.88.

Foi deferida liminarmente a cautela, sem manifestação da parte contrária. Ao proferir a sentença de mérito, entendeu a Junta que não contestada pela R. a alegação da autora que de natureza contratual a parcela, e condenou a R. ao pagamento da gratificação FG-4, reconhecendo seu caráter contratual e irredutibilidade.

Impende manter-se em parte a decisão *a quo*. Com efeito, a Portaria 729, de 03.8.88, autorizou o afastamento da autora para freqüentar o curso de especialização em Direito do Trabalho promovido pela Associação dos Magistrados do Trabalho – AMATRA. Após solicitação do Diretor Interino da R. ao departamento de pessoal, para orientação de como proceder em relação ao pagamento da FG da autora, foi expedida, em 15.8.88, a Portaria 760, que a dispensava do cargo de Chefe da Seção de Apuração de Responsabilidade da Procuradoria Jurídica. Verifica-se, portanto, que não pretendendo pagar a verba durante o afastamento da reclamante, comodamente resolveu a R. a questão, demitindo-a da função de confiança, após autorizar-lhe o afastamento do trabalho para aprimoramento profissional.

Ocorre, no entanto, que o Decreto-Lei 2366, de 04.11.82, considera como de efetivo serviço, para efeito de percepção da gratificação, o afastamento em razão de treinamento ou aperfeiçoamento relacionado com o cargo ou emprego (artigo 1º, inciso *g*).

Tem, assim, a autora, direito à percepção de todas as vantagens que percebia antes de seu afastamento, mesmo que oriundas de função de confiança. Embora seja esta função demissível *ad nutum*, da R. (arts. 468 e 499, ambos da CLT), observa-se, no presente caso, como já referido, ofensa ao artigo 9º consolidado. Não se pode admitir que liberada a obreira para participar de curso de pós graduação, com vistas ao seu aprimoramento profissional, seja ela, durante esta licença, demitida do cargo que exercia, em reprimenda pelo seu esforço. Tem-se, igualmente, que, para exercer a R. essa faculdade, deve a obreira estar efetivamente em exercício do cargo, e não afastada do mesmo, por autorização da própria R. Ressalta-se, porém, que, inobstante tenha realmente a R. silenciado quanto ao item em sua defesa prévia, nos autos principais, não se pode ignorar a natureza pública da entidade R. e o cargo exercido pela autora, servidora pública. Ainda, mesmo a revelia que torna a parte confessa quanto a matéria de fato não elimina aquela de direito, que deve ser examinada.

Ora, a própria autora, na exordial, confessa que recebia valores oriundos de função gratificada pelo exercício de cargo de chefia, inequivocamente função de confiança, tipificada na Portaria 474/87 e artigo 27 do Decreto 94.664/87. O fato de ser a seção da autora composta apenas por ela mesma também não retira a fidúcia do cargo. Tanto que seu cargo básico, ao ingressar nos quadros da r., era de "assistente jurídico" e atualmente, "procurador jurídico".

Em sendo a função de confiança demissível a qualquer tempo, não há como considerar-se a mesma parcela contratual.

Assim, inobstante considerar-se prejudicado o apelo voluntário da R. no aspecto, pelos motivos expostos, dá-se provimento em parte ao recurso de

ofício para, mantendo a condenação da R. ao pagamento da gratificação FG-4 até o término do afastamento deferido pela Portaria 729, de 03.8.88, excluir o reconhecimento do caráter contratual da verba.

Ac. REO RO 1637/91 – 05.12.91 – 5ª Turma
Relator *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. REO RO 554/89 – *ESTADO-EMPREGADOR* – Servidor da UFRGS. Horas extras. Pretensão à manutenção do seu pagamento. Servidor promovido a função de confiança. *Não é devido o restabelecimento do pagamento de horas extras que foram suprimidas no momento da promoção, quando do retorno do servidor ao cargo efetivo, quatro anos depois. Hipótese em que é incabível a aplicação do entendimento contido no Enunciado nº 76 do TST.*

(...) A autora noticiou na inicial que recebia habitualmente o pagamento de horas extras, pelo menos desde outubro de 1979, até outubro de 1984. A partir deste mês outubro/84 – foi designada para a função de confiança de Diretora do Departamento de Formação de Recursos Humanos da Universidade, passando a receber a gratificação específica pelo exercício desse cargo, deixando de perceber, em conseqüência, as horas extras desempenhadas no posto anteriormente ocupado. Diz ainda a reclamante que foi dispensada dessa função de confiança em outubro de 1988, perdendo por isso o pagamento da gratificação, sem que a reclamada retomasse o pagamento das horas extras, o que estaria a caracterizar redução salarial ilícita.

Os fatos se tornaram incontroversos, no decorrer da instrução. A Universidade sustentou, em defesa, a legalidade dos seus atos, invocando a Lei nº 6.006/73, que estabelece a incompatibilidade do exercício de funções de confiança, na administração federal, com a percepção de vantagens relativas à prestação de serviços extraordinários, bem como o Decreto nº 92.001/85, este último subordinando o serviço extraordinário nos órgãos da administração direta e autárquica à comprovada urgência e necessidade inadiável.

A sentença refutou as alegações da defesa e entendeu aplicável à hipótese dos autos a orientação do Enunciado nº 76 do TST, julgando procedente a ação.

A reclamada renova, no recurso voluntário, as razões de sua contestação.

Tem-se, entretanto, inclusive em reexame de ofício da decisão, que a situação retratada nos autos, pelas suas peculiaridades, não comporta a aplicação pura e simples da orientação que inspirou a adoção do referido Enunciado nº 76/TST, *data venia* das judiciosas razões do primeiro grau. Isto porque o pagamento das horas extras à servidora foi suprimido, na verdade, em decorrência da alteração por ela aceita em 1984, que a levou à promoção supra referida e que perdurou pelos quatro anos seguintes do contrato de trabalho. Assim, a perda da função do contrato de trabalho. Assim, a perda da função de confiança, fato natural na relação, pela sua natureza, não conduz necessariamente ao restabelecimento do pagamento daquelas horas extras, nem se vislumbra, nesse momento, qualquer redução salarial ilícita. Atente-se, de resto, ao fato de que a exoneração do cargo de confiança e a perda conseqüente da gratificação respectiva não configuram alteração con-

tratual ilícita, conforme dispõe o art. 468 da CLT, em seu parágrafo único. Poder-se-ia cogitar, *ad argumentum*, de possível direito da servidora à incorporação daquelas horas extras ao salário, no momento da sua efetiva supressão que se deu em 1984, e não em 1988. O tema, no entanto, não é suscitado na inicial por esse enfoque, talvez porque encoberto pela prescrição. De qualquer sorte, conclui-se que não há amparo legal para o deferimento da pretensão inicial, ao contrário do que pareceu à douta prolatora da decisão de origem. Não há, ademais, campo para aplicação do Enunciado 76/TST na situação em exame. Provê-se, por estes fundamentos, os recursos voluntário e de ofício, absolvendo-se a reclamada da condenação.

Ac. REO RO 554/89 – 18.04.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 847/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Isonomia salárial. Servidores Públicos. Carecendo ainda de regulamentação o § 1º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, que ampara a isonomia salarial entre os servidores da administração direta exercentes de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, não há como estender aos ora recorrentes, servidores celetistas da União lotados em Unidades Militares do Ministério do Exército, as vantagens concedidas pela Lei nº 7.596/87 aos servidores das Universidades Federais. Não deve o Judiciário criar o direito, sobrepondo-se ao Legislador.

(...) Os recorrentes são servidores celetistas da União, admitidos mediante concurso público, lotados em Unidades Militares do Ministério do Exército na Capital e Grande Porto Alegre.

Postulam, na inicial, isonomia salarial com os servidores públicos lotados nas Universidades Federais, aos quais a Lei nº 7.596/87, regulamentada pelo Decreto nº 94.664/87, concedeu uma série de vantagens como, por exemplo, Adicional de Gratificação por Tempo de Serviço, Licença Prêmio, Complementação Auxílio-Doença pelo órgão empregador, complementação de Piso Salarial da categoria, entre outros.

Embasa seu pedido no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que reza:

> "§ 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

A r.decisão de origem negou-lhes a pretensão, entendendo que o dispositivo constitucional referido depende de regulamentação, e que o art. 6º da Lei nº 7596/87 proíbe a equivalência salarial pretendida.

Compartilha este Relator do entendimento esposado pela Exmª Julgadora *a quo*. É certo que as normas encerradas em uma Constituição visam a produção de efeitos práticos. Entretanto, nem todas as normas constitucionais podem ser aplicadas imediatamente aos fatos que regulam. Isso porque muitas requerem regulamentação e não disciplinam com minudência a matéria a ser regrada. Não exaurem o conteúdo do direito em causa. Assim, para

que preencham suas finalidades, necessitam de uma legislação complementar.

No caso, o preceito constitucional em apreço não é bastante em si, pois estabelece que a lei assegurará a isonomia de vencimento. Tal lei ainda não foi feita pelo Congresso Nacional.

Como leciona CELSO RIBEIRO BASTOS, "a utilização de certas expressões lingüísticas, como "a lei regulará" ou " a lei disporá", ou, ainda, "na forma da lei", deixa de logo claro que a vontade constitucional não está integralmente composta. A matéria normada não ganhou definitividade em seu perfil. Ela reclama a superveniência de uma normação posterior que venha a delimitá-la na sua exata extensão, quer para alargá-la, quer para restringi-la". (BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo, Saraiva, 1988. v.1, p.362).

É o que se verifica na hipótese sob exame. O § 1º do art. 39 do texto constitucional diz que "a lei assegurará (...)".

Transfere, pois, para uma lei complementar a função de regular a forma como a isonomia garantida constitucionalmente será aplicada, quais os critérios a que deverá obedecer. Enfim, carece o texto constitucional, no aspecto, de legislação complementar que instrumentalize a disposição constitucional com respeito à isonomia para que esta possa efetivamente ser colocada em prática. E a elaboração dessa lei complementar é de competência do Poder Legislativo. Não pode o Poder judiciário antecipar-se a ela, reconhecendo um direito que ainda não está regulado por lei; um direito, portanto, ainda não praticável.

Por outro lado, é inquestionável que a Lei nº 7.596/87 dirige-se especificamente aos servidores das Universidades Federais Autárquicas, e que os recorrentes não integram essa classe de servidores. Com efeito, reza o art. 6º do mencionado diploma legal:

> "Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta Lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal." (fls.94 dos autos).

Assim, carecendo ainda de regulamentação o § 1º do art. 39 da Constituição Federal, que ampara a isonomia salarial entre os servidores da administração direta exercentes de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, não há como estender-se aos ora recorrentes as vantagens concedidas pela Lei 7.596/87 aos servidores das Universidades Federais. Não deve o Judiciário criar o direito sobrepondo-se ao legislador.

Ac. RO 847/90 – 05.09.91 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 4278/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Sociedade de economia mista. Ordem de Serviço 06/87-91 do Governador do Estado. *Ato administrativo ordinário que, por não consagrar qualquer espécie de estabilidade no emprego, não gera direito, uma vez descumprido, à reintegração no emprego.*

Inaplicabilidade aos atos da CRTUR, enquanto empregadora, no âmbito da relação de emprego, pois, dos princípios informadores da atuação da Administração Pública, com a qual não se confunde, na conformidade do Direito Administrativo. Recurso provido.

(...) Volta-se a R. contra a decisão de 1º Grau que, ao fundamento da nulidade da despedida do A., por afronta à Ordem de Serviço nº 6/87-91, do Governador do Estado, determinou a reintegração do A. no emprego, com o pagamento dos consectários legais.

Tem-se como certo que a recorrente, enquanto sociedade de economia mista, instituída pelo Poder Público a partir de autorização concedida pela Lei Estadual 6238, de 23.07.71, integrante da Administração Indireta do estado, encontra-se entre os destinatários da Ordem de Serviço embasadora da pretensão veiculada no presente feito e acolhida pela instância de origem, nos exatos termos de seu item 1º. Ademais, as ordens de serviço constituem, na classificação precisa de Hely Lopes Meirelles, atos administrativos ordinatórios, que têm como finalidade disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes, orientando-os no cumprimento de suas atribuições e gerando-lhes deveres e prerrogativas, sem criarem, de regra, direitos e obrigações para os administrados. Distingue-se, assim, na base, dos atos administrativos normativos, que contêm um comando geral do Executivo, objetivando explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e administrados e constituindo lei em sentido material, vale dizer, provimento executivo com conteúdo de lei, de que são exemplos os Decretos, Regulamentos, Regimentos, Resoluções e Deliberações (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 13ª edição. Ed. RT.S. Paulo, 1987. pp. 137/144).

Vinga, contudo, a inconformidade por não se vislumbrar na Ordem de Serviço nº 06/87 – 91, em consonância, de resto, com sua natureza jurídica, a consagração de garantia de emprego de qualquer ordem aos servidores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta a que se dirige. Sua finalidade clara e expressa é a redução das disponibilidades de pessoal na Administração Pública Estadual, com vistas a racionalizar a administração de recursos humanos, adequando-os às necessidades e enxugando a máquina administrativa através de um comando concreto fixador das coordenadas a seguir em matéria de pessoal, ainda que indicativo da preocupação de evitar as demissões, traduzidas pela alternativa prioritária de reaproveitamento dos excedentes em outros órgão, uma vez presente a necessidade de serviço e na forma da lei. Nessa perspectiva é que a Ordem em apreço, de 08.04.87 e vigente na data de sua publicação, fixou em 30 dias o prazo para encaminhamento da proposta à Secretaria de Recursos Humanos e Modernização Administrativa. Tal não implica, todavia, garantia aos servidores não relacionados como excedentes de qualquer tipo de estabilidade, entendida esta vantagem, em se tratando de celetistas, como o direito ao emprego, ou a supressão do direito potestativo de resilição unilateral do ajuste pelo empregador, consagrado, embora de forma odiosa, na legislação trabalhista incidente.

Por ser a recorrente sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao Direito do Trabalho (Emenda Constitucional nº 1/69, art. 170, parágrafo 2º, e CF de 1988, art. 173, parágrafo 1º), nada impediria, é certo, que fontes formais de categoria inferior concedessem a seus empre-

gados maiores vantagens do que as atribuídas pela lei, face à subversão de sua hierarquia, em benefício do trabalhador, que impera nesse ramo da ciência jurídica.

À Ordem de Serviço em exame, contudo, não se podem emprestar efeitos que, *data venia*, não tem, do mesmo modo que inaplicáveis aos atos da R., enquanto empregadora no âmbito de relação de emprego, pois, os princípios informadores da atuação da Administração Pública, em conformidade com o Direito Administrativo. O regime trabalhista, de natureza contratual e gerador de direitos e obrigações ao abrigo do princípio da inalterabilidade em detrimento do emprego (CLT, artigo 468), difere substancialmente do chamado regime estatutário, próprio aos funcionários públicos, que se caracteriza pela sua unilateralidade e no qual inexiste, ao contrário daquele, correspectividade entre os deveres e os direitos acaso atribuídos aos a ele submetidos. Esta a lição de Ruy Cirne Lima, segundo a qual entre o funcionário e o Estado o cargo público cria uma relação de administração que lhe vincula finalisticamente a atividade à função e traz em seu bojo os deveres funcionais, enquanto os direitos subjetivos e mesmo os deveres profissionais formam ordem distinta de relação jurídica, vinculada ao *status* de funcionário público. Como a relação de administração estrutura-se sob o influxo de sua finalidade cogente, que é a satisfação do interesse coletivo, domina e paralisa a relação de direito subjetivo referente ao interesse individual. Daí a possibilidade de alteração unilateral do estatuto *lato sensu* e o tratamento diferenciado e inconciliável da matéria à luz do Direito do Trabalho. No âmbito deste, não se pode sequer cogitar, fora da hipótese, aqui inocorrente, de sucessão de empregadores ao feitio dos artigos 10 e 448 da CLT, de novação subjetiva na relação de emprego por deliberação unilateral da Administração. Com efeito, como conciliar com o ordenamento trabalhista pátrio o reaproveitamento, v.g., de um empregado de sociedade de economia mista, a critério e por ato unilateral da Administração, em entidade outra da Administração Direta ou Indireta do Estado, com personalidade jurídica própria e distinta, acaso em outra atividade, sob outro regime e em local de trabalho diverso, no bojo da mesma relação empregatícia? A tese da nulidade da despedida, pelo descumprimento das diferentes etapas que deveriam nortear a elaboração da proposta objeto da Ordem de Serviço nº 06/87-91, tem como pressuposto – e este um de seus maiores equívocos – a viabilidade de alteração subjetiva e objetiva do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador, o que, é elementar, não se compadece com as normas e os princípios informadores da legislação trabalhista.

Acresça-se, em derradeiro, que, a par da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ao optar pelo regime trabalhista, equiparar-se ao empregador privado, despida que fica do chamado *jus imperii*, na espécie o pólo patronal da relação de emprego era ocupado por uma pessoa jurídica de direito privado, a quem o direito positivo assegurava, por deter tal condição, o direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho. Exercido que foi, na forma da lei, cumpre reconhecer sua validade e eficácia. Dá-se, pois, provimento ao apelo para absolver a R. da condenação que lhe foi imposta, a saber, reintegração do A., com o pagamento das vantagens consagradas.

Ac. RO 4278/90 – 15.10.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 623/90 – ESTADO–EMPREGADOR – Servente de escola estadual: *Contratação formal pelo Círculo de Pais e Mestres. Atendimento a necessidades normais e permanentes do Estado, real beneficiário dos serviços, a quem cabe prover com material e pessoal as escolas integrantes da rede de ensino a seu cargo, com incidência dos arts. 9º da CLT e 1518 do Código Civil e reconhecimento da responsabilidade solidária.*

(...) Rejeita-se a argüição de ilegitimidade passiva do Estado para figurar na presente relação processual, com o conseqüente indeferimento de sua exclusão da lide.

Embora a r. sentença não tenha se manifestado fundamentada e expressamente sobre a matéria, incensurável o reconhecimento da responsabilidade solidária do Estado na presente ação, visto que inobstante o Círculo de Pais e Mestres tenha formalizado o ajuste com a autora, pacífico o exercício pela mesma da função de servente da escola, com atribuições vinculadas, portanto, a necessidades normais e permanentes da mesma. Sendo assim, sem dúvida que o CPM, na verdade, figurou como mero intermediário entre a prestadora de serviços e o real beneficiário dos mesmos, o Estado, a quem cabe prover com material e pessoal as escolas integrantes da rede de ensino a seu cargo, incidindo o artigo 9º consolidado.

Perfeitamente integrada a atividade desenvolvida pela reclamante, enfatize-se, nos objetivos e encargos do Estado relativos ao ensino público, a delinear a subordinação em seu aspecto objetivo. Manifesta-se tal nota típica do contrato de trabalho também em seu sentido tradicional, através do poder de dirigir exercido no caso pela Direção da escola, a que corresponde o dever da obreira de obedecer e na disponibilidade efetiva da força de trabalho desta por aquele.

Pouco importa a inocorrência de ato formal de admissão pelo Estado. O contrato de trabalho pode ser expresso ou tácito, a teor do artigo 443 da CLT, que não excepciona a Administração Pública, bastando seja aceita a prestação de serviços por seus representantes ou prepostos, cujos atos, no plano do Direito Laboral, a obrigam. E, no caso do CPM, a formalização do ajuste com este, quando os serviços atendiam, como já se disse, a necessidades permanentes da escola e se inseriam no concerto da atividade nela desenvolvida, esbarra no precitado artigo 9º da CLT.

Frente ao Direito do trabalho, a Administração Pública equipara-se ao empregador privado, despindo-se dos poderes traduzidos no chamado *jus imperii*. Não há falar, pois, nos princípios informadores dos atos administrativos que, no preciso conceito de Ruy Cirne Lima, são apenas os praticados pelas pessoas administrativas segundo o Direito Administrativo. E *in casu* é o Direito do Trabalho o que se está a aplicar, informado pelo mega princípio da tutela do trabalhador , com todas as suas derivações, em especial o princípio da primazia da realidade, por força do qual o conteúdo prevalece sobre a forma, os fatos sobre o consignado nos documentos.

Por outro lado, o artigo 1518, *caput* e parágrafo Único, do Código Civil, aplicável subsidiariamente diante da incidência do artigo 9º da CLT, ampara legalmente, atendendo ao artigo 896 do mesmo diploma, o reconhecimento da responsabilidade solidária do CPM pelos efeitos da relação de emprego, que aceitou formalizar.

Em decorrência, ambos têm legitimidade para participar da presente relação processual, sendo de todo irrelevantes os aspectos formais trazidos à baila. Nada a prover, no tocante, mantendo-se a condenação solidária imposta em 1° grau.

Ac. REO RO 623/90 – 26.11.91 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 777/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Círculo de Pais e Mestres. Contratação de empregados. Impossibilidade de responsabilização do Estado. Estas associações, com personalidade própria, têm ação que foge completamente a qualquer controle estatal. Não pode, por conseqüência, ser responsabilizado o Estado por atos sobre os quais não tenha poderes e sobre pessoas que não lhe são subordinadas.

(...) Não se ignora que entre o Estado – mantenedor da escola – e a associação – que gira em torno da denominação de "círculo de pais e mestres" – haja uma intimidade de objetivos e para quem o Estado chega mesmo a delegar funções que são (ou deveriam ser) suas.

Porém, estas associações, com personalidade própria, têm uma ação que foge completamente a qualquer controle estatal. Não pode, por conseqüência, ser responsabilizado o Estado por atos sobre os quais não tenha poderes e sobre pessoas que não lhe são subordinadas.

Assim sendo, entende-se que o verdadeiro empregador do recorrido é o Círculo de Pais e Mestres, pessoa dotada de personalidade jurídica própria, com direitos, obrigações e responsabilidades no âmbito trabalhista.

O Estado deve, assim, ser excluído do feito, por ilegitimidade passiva, restando prejudicado o exame do mérito.

Ac. REO RO 777/91 – 13.06.91 – 2ª Turma
Relator *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. REO 384/89 – ESTADO-EMPREGADOR – Contratação de servidor público em período crítico estabelecido pela legislação eleitorial. Dispensa do empregado sem qualquer reparação com fundamento na nulidade de contratação. Hipótese em que, dado o desenvolvimento normal da contratualidade, com a prestação efetiva de trabalho, acompanhada da contraprestação respectiva, reconhece-se o direito do empregado ao tratamento rescisório que a lei confere aos contratos de trabalho legalmente firmados.

Ac. REO 384/89 – 16.05.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 5918/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Processo de seleção interna. A proibição à participação de servidores que não tenham ingressado nos quadros de pessoal de Universidade mediante concurso público e não sejam detentores da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 não configura diferenciação ilegal.

Ac. RO 5918/90 – 29.08.91 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. REO RO 569/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Serviço público. Relação de emprego. Reconhece-se a existência de relação contratual de trabalho direta com o Estado do Rio Grande do Sul quando demonstrado que a admissão da servidora por empresa de economia mista estadual constitui mero artifício visando o atendimento de necessidade de pessoal na atividade de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Hipótese em que a empregada, desde o próprio dia da sua admissão, passou a prestar serviços junto à Unidade de Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado, jamais trabalhando para a sociedade de economia mista que formalmente a contratou.

Diferenças salariais. Reconhecimento do direito à mesma retribuição salarial entre servidores que desempenham as mesmas atribuições na assistência judiciária prestada pelo Estado.

Anotação do cargo de Defensor Público na CTPS. É indevido o registro, nos termos pretendidos, pois inexistente a carreira respectiva, dependente que está de lei complementar e regulamentação no âmbito estadual, na forma do art. 134 da Constituição Federal. Além disso, inviável ainda por outro enfoque esta pretensão, a qual, se acolhida, resultaria em invadir através de sentença judicial a competência privativa do Poder Executivo de organizar os seus próprios serviços.

Ac. REO RO 569/90 – 19.09.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO RO 230/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Relação de emprego. Contratação trilateral. Responsabilidade solidária. *A contratação de empregada celetista, mediante convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Saúde, e a Fundação Riograndense de Gastroenterologia, utilizando-se de meios artificiosos para furtar-se de vedação da Legislação Eleitoral, constitui ato ilícito que fere a Legislação Trabalhista. A contratação trilateral de mão-de-obra merece repúdia. Responsabilidade solidária que se impõe.*

Ac. REO RO 230/90 – 04.06.91 – 3ª Turma
Relator *João Luiz Toralles Leite*

Ac. RO 4175/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Fundação Pública. *É servidor público o empregado de fundação instituída pelo poder público estadual, gozando da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É ilícita a despedida sem a observância das formalidades legais. Recurso improvido.*

(...) Versa a presente lide sobre pedido de reintegração de empregado estável, com esteio no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo dispositivo dispõe que: "Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

Não há controvérsia sobre o preenchimento do requisito quanto ao tempo de serviço. A recorrente fundamenta suas razões recursais no que tange à natureza jurídica da Fundação, dizendo se tratar de pessoa jurídica de direito privado, como dispõe textualmente a lei estadual que a criou, não incidindo, no entender da apelante, o suporte fático da norma constitucional, que diz respeito às fundações públicas.

Data venia das razões recursais, parece-nos que a decisão revisanda bem aplicou o direito ao caso concreto. Ocorre que no direito brasileiro as fundações sempre foram pessoas jurídicas de direito privado. Com a Constituição de 1988, porém, aquelas instituídas pelo Poder Público passaram a gozar de personalidade jurídica de direito público. Neste sentido o ensinamento abalizado do mestre Hely Lopes Meirelles: "As fundações, como 'universidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade' ou como 'um patrimônio transfigurado pela idéia, que o põe ao serviço de um fim determinado', sempre estiveram nos domínios do Direito Civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado. Ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo – educação, ensino, pesquisa, assistência social, etc. – com a personificação de bens públicos e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a essas entidades, a ponto de a própria Constituição da República de 1988, encampando a doutrina existente, ter instituído as denominadas fundações públicas ora chamando-as de 'fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público' (arts. 71, II, III e IV; 169, parágrafo único; 150, parágrafo 2º; 22, XXVII; ora de 'fundação pública' (arts. 37, XIX; 19, das Disposições Transitórias); ora 'fundações mantidas pelo Poder Público' (art. 37, XVII); ora simplesmente 'fundação' (art. 163, II). Com esse tratamento a Carta da República transformou essas fundações em entidades de direito público, integrantes da Administração Indireta, ao lado das autarquias e das entidades paraestatais" (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Edição Atualizada pela Constituição de 1988, pág. 310/311).

A Fundação do Bem Estar do Menor – FEBEM foi instituída pelo Poder Executivo, nos termos da Lei 5747/69 que autorizou sua criação, cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto Estadual nº 20.129/70 e declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 20.303/70.

Na trilha desse entendimento, tem-se que a demandante é titular do direito à estabilidade prevista na norma constitucional, sendo ilegal a sua despedida sem a observância das formalidades legais.

Ac. RO 4175/90 – 17.10.91 – 5ª Turma
Relator *Ivens Gomes Jardim*

Ac. RO 5985/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Servidora pública do Estado do Rio Grande do Sul, posta à disposição para trabalhar em programa de alfabetização, decorrente de convênio firmado entre o Estado e a Fundação Educar. Hipótese em que a prestação de trabalho se deu na condição de servidora estadual, por força do convênio, sendo inviável o reconhecimento de vínculo jurídico de emprego com aquela instituição, paralelamente à relação de trabalho mantida com o Estado. Recurso improcedente.

(...) Não prospera o apelo da autora, quando pretende ver reconhecido vínculo de emprego paralelo com a Fundação Educar. A autora é servidora pública do Estado do Rio Grande do Sul – Secretaria de Educação e Cultura – vinculada a 4ª Coordenadoria Regional de Educação – 3ª Delegacia de Educação. Na qualidade de Especialista de Educação – Administrador Escolar – foi cedida, como consignado nas Portarias de fls. 13 a 20 dos autos, para trabalhar junto ao Mobral, após sucedido pela recorrida, no período de 01.02.82 a 31.07.88, oportunidade em que retornou ao órgão de origem.

A cedência decorreu de convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Fundação reclamada, que tinha por objeto principal a implantação de programa de alfabetização funcional nas escolas que mantinham o Programa de Educação Integrado e a implementação do Programa de Educação Integrado nos termos do Parecer 96/81 do Conselho Estadual de Educação.

O convênio previa, para a sua operacionalização, a participação conjunta dos contratantes em diversas atividades, visando a consecução de seus fins, atribuindo ao Estado, através das Secretarias de Educação, designar recursos humanos das Delegacias de Educação – delegados, supervisores e outros–, das escolas – diretores, professores e pessoal de serviço auxiliar.

Pelos termos em que firmado o convênio, se pode inferir que a prestação de trabalho da autora junto à Fundação conveniada se deu na condição de servidora pública do Estado que se obrigou, como visto, à cedência de pessoal. O trabalho executado junto à Fundação se fazia para o Estado, sendo essa uma de suas obrigações na execução do contratado.

Não se vislumbra e não está demonstrada a subordinação jurídica da prestadora de trabalho, perante a reclamada. Ao contrário, pelo termos do convênio, verifica-se que toda a parte de supervisão dos serviços executados era de competência da Secretaria de Educação ou realizados através daquela Secretaria.

Cogita-se, de outra parte, da dependência econômica da autora com relação à Fundação, porque, embora tivesse sido cedida sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, pagava-lhe a Fundação uma complementação salarial. Este fato, contudo, isoladamente, não se presta para caracterizar o vínculo paralelo pretendido. Isto porque, mantido o padrão de vencimentos pelo Estado, lhe foi assegurada, tão somente, a percepção de uma suplementação pelo exercício das funções de supervisora de área.

Evidenciado que a prestação de trabalho da reclamante se deu, sempre, na condição de servidora pública estadual, como um dos instrumentos de execução do convênio firmado entre o Estado e a reclamada, sem subordinação jurídica direta, perante esta última, não há como se acolher, *data venia*, a tese relativa a existência de vínculo entre as partes.

Ac. RO 5985/90 – 27.11.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO RO 355/89 – ESTADO-EMPREGADOR – Relação de emprego triangular. *Prestação de serviços à Secretaria de Educação e Cultura do Estado, embora firmado o contrato com a empresa de asseio e conservação. Nulidade do ajuste formal – art. 8º da CLT. Vínculo de emprego com o Estado, posto que inexistentes os pressupostos que validariam a situação (Lei nº 6019/74), autorizando excepcionalmente a locação da mão-de-obra. Hipótese em que se reduz a empregada a objeto do contrato de locação. Responsabilidade solidária das pessoas jurídicas envolvidas (art. 1518 do Código Civil). Recurso ordinário do Estado a que se nega provimento, mantendo a condenação em pré-aviso e demais rescisórias, não comprovadamente pagas.*

(...) Os autos noticiam relação de emprego triangular, anômala no ordenamento jurídico brasileiro; pois, a fim de preencher necessidades normais e permanentes, correto e adequado seria a utilização do instrumento legal possível, qual seja, o contrato de trabalho.

Contratada formalmente pela empresa de asseio e conservação em 01.09.84, a autora prestou seus serviços à Secretaria de Educação e Cultura até 01.04.87, como exsurge da própria peça de defesa do Estado, na condição de auxiliar de serviços gerais. Ausentes, *in casu*, os pressupostos que validariam a situação, conforme previsto na Lei nº 6019/74, diploma legal que excepciona a regra laboral permitindo temporariamente e em conjuntura anormal a locação de mão-de-obra. De sorte que a relação de trabalho estranha ao permissivo legal tem sido repudiada como retrocesso em tempos de avanços sociais que erigiram o trabalhador ao *status* de sujeito ou titular de direitos, com dignidade que lhe é peculiar, promovendo sua integração à empresa e ao processo produtivo, conseqüentemente. Os interesses dos demandados, que afrontam normas protetivas do obreiro e de natureza pública (não prevalecendo, na hipótese, a circunstância de uma das pessoas jurídicas ser de Direito Público como escusa à ilegalidade dos fatos), conduzem a obreira a uma "coisificação", reduzindo-a a mero objeto do contrato de locação entre as reclamadas. Evidente a nulidade do pacto formal com a empresa contratante (art. 9º da CLT). A atividade desenvolvida em benefício da SEC, usuária da força de trabalho alheia por via irregular, gerou com esta vínculo de emprego, sendo autêntica "atividade-meio" essencial à tomadora, tanto que durou vários anos. E a solidariedade dos demandados é assente sobre o art. 1518 do Código Civil, aplicado de modo subsidiário.

A reclamante trabalhou como servidora pública celetista, sendo desnecessário ato solene de investidura em cargo público, reservado ao servidor estatutário, funcionário público em sentido estrito. Como frisado na Instância de origem, o Decreto-Lei nº 200/67 tem endereço diverso, apenas consagrando genericamente a possibilidade de contratação sob a égide do Direito Administrativo, não legitimando relação jurídica com o Estado que se revelou ilícita porque em fraude aos regimes estatutário, celetista e, em especial, ao art. 106 da anterior Constituição Federal, vigente à época dos fatos.

A condenação do Estado é de ser mantida, já que parte legítima no feito, ou seja, dotado de legitimidade passiva *ad causam* plena, eis que verdadeiro empregador da autora.

Ac. REO RO 355/89 – 09.04.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. REO RO 677/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Assistentes jurídicos da UFRGS. Reconhecimento do direito desses servidores à gratificação prevista no art. 1º, parágrafo primeiro, alínea e, do Decreto-Lei nº 2365/87, por exercerem atividades típicas de consultoria e assessoramento jurídico da autarquia federal reclamada, integrando a Advocacia Consultiva da União.

(...) O Decreto-Lei 2365/87, com as alterações do Decreto-Lei nº 2366/87, instituiu gratificação de nível superior, em percentuais variados, aos detentores de cargos ou empregos inclusive em autarquias federais. Essa gratificação corresponde a 30% para os integrantes da Advocacia Consultiva da União (art.1º, parágrafo primeiro, alínea *e*).

Os reclamantes são detentores do cargo de Assistente Jurídico, exercendo suas atividades em diversos setores da Universidade, motivo pelo qual, segundo a recorrente, não se beneficiam com a gratificação de 30%, pois não integram a Advocacia Consultiva da União. Esta é integrada apenas pelos procuradores da autarquia, únicos servidores com competência para representá-la judicialmente.

Não tem razão a recorrente. A r. sentença de origem merece ser confirmada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme se verifica do documento de fls. 93/94, são atividades típicas do Assistente Jurídico, entre outras, a assistência jurídica ao órgão em que tiver exercício, a emissão de parecer sobre questões jurídicas, a proposição de normas legais ou regulamentares que envolvam matéria ligada à atividade-fim dos respectivos órgãos, a manifestação sobre o cumprimento de ordens ou sentenças judiciais, a cooperação com a Procuradoria nos feitos judiciais e a execução de quaisquer outros encargos de natureza jurídica que lhe forem cometidos.

De outra parte, conforme parecer administrativo da própria Procuradoria, juntado por cópia às fls. 98/102, não é ela o único órgão da UFRGS com a função de exercer consultoria jurídica.

Tem-se, assim, que os reclamantes exercem atividades típicas de consultoria e assessoramento jurídico da reclamada, como os demais integrantes da Advocacia Consultiva da União, fazendo jus, por conseqüência, à gratificação de 30%, na forma do pedido.

Ac.REO RO 677/90 – 26.02.92 – 1ª Turma
Relatora *Ester Pontremoli Vieira Rosa*

Ac. RO 2851/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Empregado do município. Vínculo de emprego. Caracterização. *É empregado à luz da CLT o engenheiro civil que presta serviços continuados por mais de 4 anos em atividade-fim da Prefeitura Municipal, exercendo trabalho essencial para o município, como elaboração de projetos e memoriais de todas as obras da Prefeitura; projetos e memoriais de construção de calçamento; liberação de plantas, "habite-se" e demais serviços pertinentes à construção civil, afetos ao demandado. Trabalho permanente, mediante subordinação, contraprestação salarial estipulada e cumprimento de horário nas dependências da Prefeitura. Aplicação plena do art. 3º da CLT, a invalidar os sucessivos contratos de prestação de*

serviços, transformados, na verdade, em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Ac. RO 2851/90 – 29.05.91 – 1ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. REO 272/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Desvirtuada a finalidade de complementação de ensino e treinamento perseguida pela Lei 6494/77 e comprovada a utilização do trabalho do estagiário, como topógrafo e na chefia de equipe de funcionários do Município, para cobrir lacuna gerada pelo não preenchimento das vagas existentes no Quadro dos Efetivos, resta descaracterizado o estágio, com o reconhecimento de vínculo empregatício. Incidência do art. 9º da CLT. Sentença que se confirma em reexame necessário.

(...) O A., é pacífico, foi admitido nos serviços do Município demandado em julho de 1984, na condição de estagiário, através do Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE, e nele permaneceu, mediante sucessivos termos de compromisso de estágio, até o final de novembro de 1988, quando afastado de suas tarefas por força, na conformidade da defesa, do encerramento do prazo previsto.

Tem-se por irrepreensível a sentença quando reconheceu a natureza empregatícia do liame havido entre as partes. Como a regra é o vínculo de emprego sempre que há prestação de serviços não eventuais, plenamente inseridos no contexto da atividade de seu beneficiário, por pessoa física e mediante retribuição pecuniária, o estágio, enquanto situação especial, só se configura nos estritos termos legais, a saber, os da Lei nº 6494/77. Objetiva ele a complementação do ensino e da aprendizagem, com conteúdos a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a teor do artigo 1º, § 2º, daquele diploma legal. Assim, se o trabalho não se insere na linha de formação profissional específica do educando ou não se desenvolve dentro de um planejamento didático, considerado o currículo universitário, com o acompanhamento de professores ligados à instituição educacional, não pode ser entendido como estágio, deixando o trabalhador à margem das normas protetivas da legislação social, com automática incidência do artigo 9º da CLT. É o caso dos autos.

Como bem sinala o julgado *a quo*, não bastasse terem restado incontestes e, pois, incontroversas, pela incidência do artigo 302 do CPC – preceito consagrador do que Pontes de Miranda chamou de princípio da marcação definitiva das proposições não contestadas – as alegações da inicial relativas ao trabalho do A., estudante do Curso de Engenharia Civil, como topógrafo e na chefia de equipe de funcionários do Município, o que seria por si só suficiente para descaracterizar o estágio, nos moldes autorizados em lei, há ainda o documento de fls. 14 a comprovar o exercício daquela função por três anos no Departamento de Urbanização Popular e evidenciar, ainda, o intuito do R. de valer-se do labor dos estagiários com a expressa finalidade de cobrir a lacuna deixada pelo não preenchimento das vagas de seu quadro efetivo. Ademais, não encontrado qualquer indício da existência da coordenação da instituição de ensino objeto do artigo 2º do Decreto 87497/82, regulamentador

da Lei 6494/77. Dessa forma, não só desrespeitado o direito do estagiário de "trabalhar orientado por profissionais qualificados, facilitando seu aprendizado", como francamente desvirtuada a finalidade de complementação de ensino e treinamento justificadora da exceção legal. Ressalte-se, ainda, v. g., que o Termo de Compromisso de Estágio relativo ao período de 02.01.88 a 01.07.88 atribui de forma expressa ao reclamante atividades de fiscalização e supervisão, que se têm como incompatíveis com a condição de estagiário.

O deferimento do registro do contrato de trabalho na CTPS e de cadastramento no PIS/PASEP bem como dos pedidos de salários até janeiro de 1989, diferenças salariais pelo exercício da função de topógrafo, observado o quadro municipal, natalinas, férias em dobro, com 1/3, inclusive proporcionais, aviso prévio e FGTS com 40%, como admite a própria defesa, são meros consectários do reconhecimento do vínculo empregatício, da incidência do artigo 9º da CLT e do rompimento do pacto laboral em novembro de 1988, em período vedado pela Lei Eleitoral 7664/88, em seu artigo 27, § 1º.

Impede, pois, manter a sentença em todos os seus termos, inclusive na condenação da autarquia a juros e correção monetária, custas e honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 15% do valor da condenação. Ainda que atribuídos sob o fundamento de perda pelas partes do *jus postulandi* no processo do trabalho, por força do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, entendimento de que não partilha esta Turma, ressalvada a orientação desta Relatora, não há como afastar que o requerimento na inicial se fez a título de Justiça gratuita, sob a alegação de pobreza ao feitio legal, nos moldes da Lei 1060/50, com a redação da Lei 7510/86, e juntado credenciamento aos procuradores constituídos do Sindicato dos Municipários de Pelotas à fl.5

Ac. REO 272/90 – 02.07.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 86/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Fiscal de Inspeção Sanitária de Carnes, formalmente contratado como autônomo pelo Município de Guaporé, mediante a reiterada celebração de Contratos de Prestação de Serviços Técnicos. Desempenho de atividades essenciais às finalidades do município, afetas à saúde pública. Vínculo de emprego que se reconhece, uma vez presentes suas notas típicas.

(...) Trata a hipótese *sub judice* de definir o vínculo existente entre o reclamante e o Município de Guaporé, que o admitiu, na condição de autônomo, mediante "Contratos de Prestação de Serviços Técnicos", com vistas ao atendimento de serviços de fiscalização sanitária de abate de carnes destinadas ao consumo humano, no Distrito de Dois Lajeados.

Bem situou a questão o MM. Juízo *a quo* ao ponderar que "o contrato de prestação de serviços, que tem uma origem comum com o de trabalho, destina-se a atender a necessidades eventuais e transitórias de uma empresa, nunca permanentes, como era o caso da atividade do autor".

Evidenciam os autos, a propósito, a celebração de sucessivas contratações nos lapsos de 10/10/83 a 10/01/84..., 10/01/84 a 10/04/84, 02/05/84 a 31/10/84, 1º/11/84 a 30/04/85, 1º/05/85 a 31/12/85 e 1º/01/86 a 31/12/86,

salientando-se, quanto a este último, sua prorrogação até 04/01/88, quando denunciado o ajuste pelo réu. Ressalte-se que, apesar das eventuais interrupções entre uma e outra contratação, o obreiro sempre exerceu as mesmas atividades.

Na espécie, conforme está a demonstrar o laudo médico, o acionante – na condição de Fiscal de Inspeção Sanitária de Carnes – tinha como atribuições atender os serviços de fiscalização sanitária, durante o abate de bovinos no Distrito de Dois Lajeados, onde, mensalmente, eram abatidos 40 bovinos, numa média de 3 a 4 abates por semana. Ressalte-se que referida média, por si só, não tem o condão de desfigurar o vínculo, pois a aludida periodicidade prende-se à característica peculiar do trabalho desenvolvido.

Assim sendo, há que verificar acerca da presença de outros elementos definidores do vínculo, especialmente a subordinação, traço distintivo por excelência entre um e outro contrato. No caso, a prova carreada não convence da presença da plena autonomia do reclamante. Ao contrário, realizava ele serviços essenciais às finalidades do demandado, afetas à preservação do bem estar social. Digna de nota, ainda, a argumentação da sentença a esse título: "A saúde pública, tida como um bem maior de qualquer cidadão, deve ser resguardada e principalmente prevenida, e esta garantia é uma das finalidades fundamentais da própria existência dos órgãos da Administração Pública".

Nessa medida, uma vez presentes as notas típicas da relação de emprego, a saber, a pessoalidade, não eventualidade, contraprestação pelos serviços executados (ainda que mediante notas de empenho) e, ainda, a subordinação jurídica, embora de forma menos acentuada, dada a natureza da atividade externa do reclamante, conclui-se que a decisão de origem analisou com toda a propriedade e correção a matéria em exame, merecendo confirmação, como de resto, preconiza a d. Procuradoria.

Ac. REO RO 86/90 – 28.05.91 – 3ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. REO RO 692/91 – ESTADO-EMPREGADOR – A prestação de trabalho, engajado no Programa de Colocação Familiar em Lares Substitutos, de iniciativa da FEBEM, e consistente no atendimento de crianças da comunidade, configura vínculo de emprego entre a prestadora do serviço e aquela Fundação. Atividade similar àquela de que cogita a Lei 7644/87, que assegura à mãe social direitos trabalhistas, reconhecendo-lhe o status *de empregada. Recurso da ré a que se nega provimento.*

(...) Trata-se de matéria conhecida neste Regional, debatida num sem número de demandas, mas que gera, ainda, diversidade de entendimentos jurisprudenciais. Perfilhamos, até então, aquele que não vislumbra na prestação de trabalho da chamada "mãe substituta" vínculo de emprego entre ela, prestadora dos serviços, e a FEBEM, instituidora e organizadora de Programa de Colocação Familiar em Lares Substitutos.

Porém, revemos, agora, esta posição, analisando os termos da Lei nº 7644, de 18 de dezembro de 1987, a que se referiu a sentença recorrida, ao final do item I.

Essa mencionada lei dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social, definida em seu art. 2º como "aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares". "Entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade da mãe social, que abrigue até dez menores" (art. 3º).

O art. 4º do mesmo diploma fixa as atribuições da mãe social, quais sejam: "I – propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados; II – administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes; III – dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhe forem confiados".

É indubitável que a atividade que a autora exercia como "mãe substituta" identifica-se inteiramente com a atividade de que cogita a Lei nº 7644/87, elencando, em seu art. 5º, os direitos assegurados à "mãe social", típicos direitos derivados de uma relação de emprego, dentre os quais: anotação da CTPS, repouso remunerado, FGTS, etc. O art. 13 do mesmo diploma refere-se à extinção do "contrato de trabalho", bem como à "entidade empregadora", forma de tratamento que se repete também em outros dispositivos da lei em questão.

Não é o caso de aplicação, na espécie, da Lei 7644, de 18 de dezembro de 1987, já que editada posteriormente ao término da relação jurídica havida entre as partes, o que ocorreu em 12.11.87.

Há que levar em conta, no entanto, que havia já o reconhecimento da condição de empregada da exercente da atividade de mãe social, o que levou à edição da lei que a regulamentou. O advento desse texto legal vem pôr fim às divergências acerca da matéria, sendo forçoso reconhecer o vínculo de emprego na relação havida.

Ac. REO RO 692/91 – 28.05.91 - 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. REO RO 1657/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Mães crecheiras. *FEBEM. Através do programa de lares vicinais, o Estado busca uma fórmula prática, econômica e socialmente eficiente de desincumbir-se de uma de suas obrigações: cuidar do bem-estar dos menores. Mas nem por isso pode ignorar os direitos daqueles que, como agentes desses cuidados, prestam, em última análise, serviços ao próprio Estado. Presença, na espécie, de subordinação, representada pela fiscalização e orientação das mães crecheiras pela FEBEM, responsável também pela seleção das crianças que serão atendidas. Presença, ainda, de remuneração, representada pelos gêneros alimentícios e pelo auxílio* per capita *fornecidos pela FEBEM às mães crecheiras. E, por fim, da habitualidade na prestação do serviço. Preenchidas, pois, as condições estabelecidas pelo art. 3º da CLT configuradoras do vínculo empregatício.*

(...) I. PRELIMINARMENTE. A FEBEM é uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, mas instituída pelo Estado do Rio Grande do Sul nos termos da Lei 5747, de 17.01.69, com estatuto baixado pelo Decreto Estadual nº 20.149, de 05.02.70. Seu patrimônio é constituído fundamental-

mente com recursos públicos. O art. 27 da Lei 5747/69 estabelece que "as contas da Fundação e o parecer do Conselho Fiscal, aprovadas pelo Conselho Deliberativo, serão anualmente sujeitos ao exame e julgamento do Tribunal de Contas do Estado". Assim, sendo a reclamada uma Fundação Pública, a ela são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei 779/69. Tem-se, portanto, como sujeito o processo ao reexame obrigatório, face à indispensabilidade de submeter-se, no caso, a decisão originária à apreciação do segundo grau de jurisdição.

Retifique-se a autuação.

II. AINDA, PRELIMINARMENTE. Considerando o acima exposto, não há que falar em intempestividade do apelo voluntário. O Decreto-Lei 779/69, em que pese conceder o privilégio processual às fundações de direito público, na verdade quer se referir às fundações públicas. Assim, a FEBEM também dispõe de prazo em dobro para recorrer. Foi intimada em 30.04.90. O prazo recursal começou a fluir em 02.05.90, eis que 01 de maio foi feriado, tendo por termo o dia 18.05.91, data da interposição do apelo voluntário.

Rejeita-se, pois, a preliminar de intempestividade suscitada em contrarazões.

III. RECURSO DA RECLAMADA. Sustenta, a reclamada, a inexistência de relação de emprego com as autoras. Alega que as reclamantes prestam serviços à comunidade e não à fundação, cuidando de crianças nos chamados "lares vicinais".

Sem razão, todavia. A análise dos fatos apresentados nos autos leva à conclusão de que acham-se presentes, na espécie, todas as condições alinhadas pelo art. 3º da CLT. Sinale-se que o parágrafo único do mencionado dispositivo estabelece que "não haverá distinção relativa à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual."

É certo que o Estado buscou uma fórmula prática, econômica e socialmente eficiente para desincumbir-se de uma de suas obrigações: cuidar do bem-estar dos menores. Mas nem por isso pode ignorar os direitos daqueles que, como agentes desses cuidados, prestam, última análise, serviços ao próprio Estado.

As mães substitutas dos lares vicinais recebiam gêneros alimentícios da FEBEM, cuja quantidade variava em função do número de menores atendidos em cada lar vicinal, o que configura remuneração, ainda que pequena. A FEBEM selecionava as "mães crecheiras", lhes encaminhava os menores, fornecia a alimentação desses, fiscalizava e orientava o trabalho das mães substitutas.

Além da remuneração e da subordinação, encontrava-se presente a habitualidade da prestação de serviços, eis que iniciada desde 1981, com exceção das reclamantes Marli e Carolina, que entraram para o Programa de Lares Vicinais em setembro/83 e setembro/84, respectivamente. Sinale-se que as datas informadas na inicial não foram impugnadas pela Fundação.

Assim, mantém-se o decidido em primeiro grau. Nega-sem provimento ao recurso voluntário.

IV. REEXAME NECESSÁRIO. 1 – Rescisão indireta. A R. decisão de origem deferiu às reclamantes a rescisão indireta de seus contratos de trabalho, com pagamento do aviso prévio, férias, gratificações natalinas e indenização por tempo de serviço.

Mantém-se o decidido por seus próprios fundamentos. Veja-se que, em aditamento à inicial, as reclamantes informam estarem há mais de seis meses sem receber os gêneros alimentícios que a reclamada lhes remetia mensalmente, não tendo, inclusive, recebido a contribuição *per capita* relativa ao mês de novembro/88. A reclamada, ao contestar o aditamento, limita-se a negar a existência de vínculo, o que obstaria a rescisão indireta. Assim, o mérito não sofreu impugnação.

As mães substitutas são pessoas de poucos recursos, que, à parte a contribuição que prestam à comunidade, vêem no programa dos lares vicinais uma forma de auferirem algum rendimento, contribuindo para o orçamento doméstico. Todavia, não têm condições de arcar com as despesas de alimentação de sete ou oito crianças além das suas, por conta própria. Conforme o documento de fls. é responsabilidade da FEBEM fornecer à responsável pelo lar vicinal uma complementação alimentar em gêneros alimentícios. Descumprida essa obrigação, correto o procedimento das autoras em postularem a rescisão indireta de seus contratos. Via de conseqüência, correta a decisão de origem que acolheu a pretensão das reclamantes.

Ac. REO RO 1657/91 – 03.12.91 – 4ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. REO RO 68/92 – ESTADO-EMPREGADOR – Relação de emprego. Mães substitutas. *Hipótese em que, configurado o exercício de atividades laborais no desenvolvimento de projeto mantido pela FEBEM, mediante o preenchimento dos pressupostos do artigo 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício da forma do 1º grau.*

(...) Recorre ordinariamente, a FEBEM, irresignada com a r. decisão de 1º grau, que reconheceu relação de emprego com a reclamante, na condição de "mãe-crecheira", pleiteando sua absolvição da condenação imposta decorrente do vínculo e consectários. Sem razão. Na condição de "mãe-substituta", a autora prestava serviços à reclamada, porém em seu próprio lar, consistindo fundamentalmente em receber crianças da comunidade carente, às quais dispensava todos os cuidados necessários, incluindo preparo e a alimentação das mesmas, durante o período em que as mães verdadeiras necessitavam ausentar-se de suas casas para atender às suas próprias atividades laborais. Gize-se que o trabalho desenvolvido pela autora era diário, afastando assim o caráter eventual da prestação. Note-se mais, que a autora, ora recorrida, guardava relação de subordinação com a Fundação, eis que era orientada e fiscalizada em sua atividade, através de assistentes sociais, vinculada à FEBEM.

De outra parte, a alegação da recorrente de que a autora não auferia qualquer remuneração não procede, posto que somente vem a acentuar a irregularidade da contraprestação, tornando mais evidente o crédito da autora.

Incumbindo ao Estado a função de zelar pelo bem-estar da infância, o que é realizado através de entidades de natureza da Fundação, não seria lícito nem humano admitir seu descaso para com aquele elemento, de cuja atividade se utiliza a fim de levar a bom termo seus projetos nesta área.

Assim, entendo demonstrado o preenchimento dos pressupostos do artigo 3º da CLT, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, e mantendo-se a condenação daí decorrente.

Ac. REO RO 68/92 – 19.12.91 – 4ª Turma
Relator *João Luiz Toralles Leite*

Ac. REO RO 1384/91 – ESTADO-EMPREGADOR – Admitida, a autora, para exercer a função de Médico em autarquia estadual, não há que cogitar de cargo em comissão, quando presentes os requisitos do vínculo empregatício, não constituindo óbice a seu delineamento a vedação constitucional de investidura em emprego público sem concurso público, pelo qual há de ser responsabilizado o empregador.

(...) Inegável a prestação de serviços pela autora em benefício do reclamado, opõe este como óbice ao delineamento do vínculo de emprego a natureza estatutária da relação jurídica havida, diante do cargo em comissão em que investida, e o fato de não ter-se submetido a concurso público, como exige o art. 37, II, da Lei Maior.

Sem razão. Segundo o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello, cargo em comissão é aquele "predisposto a ser preenchido por um ocupante transitório, da confiaça da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar" (*in* Revista de Direito Administrativo, São Paulo, jul. set.70, p.52).

Por óbvio não é esse o caso da autora.

Contratada como médica, seus serviços não podem ser considerados temporários ou transitórios, mas permanentes. Tal ainda mais se evidencia quando se atenta para o teor do documento de fls.12 dos autos, onde se lê que a A. foi contratada para realizar as funções próprias do cargo de médico, previsto no "Quadro Permanente" do DEPRC, para posterior substituição a dois outros profissionais dessa área que estavam na iminência de se aposentar.

O elemento confiança não se mostra destacado, não se encontrando mais presente do que nos demais cargos e funções previstas no Regulamento da autarquia demandada.

Embora a contratação não tenha observado a regra inserta no art. 37, inciso II, da Carta Magna, que condiciona a investidura em emprego público à prévia aprovação em concurso público, tal não tem o condão de impedir o delineamento do vínculo empregatício, à luz do princípio da primazia da realidade e uma vez presentes os requisitos do art. 3º da CLT. A relação de emprego estabelece-se, é sabido, independentemente da vontade das partes, inviabilizada a tentativa do Administrador de mascarar a existência de relação de emprego através da investidura em cargo em comissão para obviar o comando da Lei Maior. Nessa hipótese, incide a legislação obreira, devendo os responsáveis responder pelas conseqüências daí advindas em sua integralidade.

Especificamente quanto ao Regulamento da autarquia, verifica-se que o art. 132 prevê a adoção de dois regimes jurídicos, o estatutário (funcionários públicos) e o trabalhista (empregados).

Os artigos 122 e 124 trazem a disciplina do pessoal portuário e do pessoal marítimo. Tais servidores, se não optarem pelo regime da CLT, serão classificados em quadro suplementar em extinção.

Essa preferência pelo regime trabalhista fica reforçada pelo art. 126, pois "os quadros de pessoal serão reestruturados para que se ajustem à estrita necessidade da execução dos serviços em base econômica (Decreto-Lei 5/66, art. 5º)".

Mais direitos são assegurados aos empregados marítimos e portuários, optantes pelo regime trabalhista, através da norma do art. 135.

Ao dispor sobre o serviço médico-social, o art. 72, parágrafo único, diz que a Administração poderá"contratar" com entidades assistenciais o atendimento dos mesmos serviços.

O art. 97, ao se referir ao serviço médico, estatui: Parágrafo único: "O atendimento dessas atribuições poderá ser feito através de contrato com entidades assistenciais ou hospitalares ou com profissionais". O art. 115, dispondo sobre o Serviço Médico, enfatiza a figura do contrato com profissionais.

O regime estatutário consiste numa relação jurídica entre a Administração e o servidor marcada pela unilateralidade. Com base constitucional e legal, uma de suas características é a alterabilidade por parte do Estado, nos limites do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Os privilégios do Poder Público refletem a prevalência do interesse da coletividade sobre o dos particulares.

O regime trabalhista, para funções permanentes, tem natureza contratual. Concebido para o setor privado na área econômica, é adotado pelo Estado sob forte crítica da doutrina, inclinando-se a Administração por esse regime sobretudo quando atuando na área econômica, nos lindes do art. 173 da Lei Maior: quando a atividade for necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Assim, a análise do Regulamento deixa clara a intenção de adotar preferencialmente o regime trabalhista.

No caso do serviço médico, os dispositivos citados destacam a figura do contrato, o que afasta qualquer dúvida quanto ao regime jurídico escolhido.

Cabe referir, ainda, diante das razões expedidas no apelo, que cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, é aquele, dentro do regime estatutário, criado por lei, em número certo, com denominação própria e remunerado pelos cofres públicos. Essa a conceituação nos diversos estatutos, v.g., Lei 8112, de 11.12.90, art. 3º, parágrafo único.

No caso do DEPRC não há lei criando cargos em comissão. O regulamento, no art. 39, parágrafo primeiro, ao se referir aos assessores, diz que a forma de provimento dessa função será estabelecida por ato da Diretoria Geral, na forma regulamentar. Não há qualquer alusão à lei.

Em reforço, os princípios constitucionais estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como as normas sobre concurso público, (inc. II), constituem poder-dever da Administração nas três esferas federativas.

Se o Estado admite ou contrata sem o concurso público, o peso da ilegalidade não pode recair sobre o servidor. Seria como a Administração se beneficiar da própria torpeza.

O recurso vislumbra no art. 37, II, da Constituição uma ressalva que lá não se encontra: empregos (pela CLT) em comissão ou de confiança. Se tal

fosse procedente, cairia a argumentação do próprio recorrente quando pretende violada a exigência constitucional do concurso público.

Se a autarquia, no caso concreto, admitiu servidor na forma do regime trabalhista, não pode invocar qualquer princípio jurídico fora daquele.

Relativamente à questão de ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade e legalidade, há que ressaltar que o Poder Judiciário exercita o poder que lhe confere o art. 114 da Constituição Federal, apreciando litígio de natureza trabalhista que envolve lesão de direito individual, de cujo exame não pode se furtar, por força do disposto no art. 5º, XXXV, daquele mesmo diploma maior.

O Direito do Trabalho, por ser um direito social e tutelar, não pode chancelar a conduta ilegal do empregador, que sonegou à empregada seus direitos, beneficiando-se dos seus serviços e colocando-a à margem da proteção legal a que faz jus, sob o argumento de que o coletivo suplanta o individual. Nada a prover.

Ac. REO RO 1384/91 – 03.09.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 499/89 – ESTADO-EMPREGADOR – Médico credenciado. Inexistência de relação de emprego. Locação de serviços. *O médico credenciado pelo INAMPS, que recebe pacientes em seu próprio consultório, em horário por ele determinado e sem nenhum número pré-especificado ou determinado para atendimento mínimo, não é empregado da autarquia, porque ausentes os pressupostos básicos do contrato de trabalho ao feitio consolidado. Recurso provido.*

(...) Discute-se, no caso em exame, sobre a natureza jurídica do vínculo contratual que uniu os litigantes; se regido pelas disposições consolidadas ou de cunho de direito privado, com competência de apreciação restrito à Justiça cível.

É que os demandantes, segundo alegam em sua inicial, foram contratados pela reclamada, através do procedimento denominado *credenciamento*, respectivamente, desde 1978 e 1974. Aduzem que, pelas características do vínculo, mantiveram um típico contrato de trabalho ao feitio consolidado, não reconhecido pela demandada, motivo pelo qual interpuseram a vertente ação, objetivando o reconhecimento da situação jurídica à luz da CLT, bem como o pagamento dos direitos inerentes, nunca até então recebidos. A ré, por sua vez, reconhece a vinculação através do nominado credenciamento, dentro da modalidade para tal prevista, a teor do que contém o Decreto nº 57.825, de 16.02.66.

Mas o que é, como funciona, e onde era prestado o trabalho mediante "credenciamento"? Segundo dispõe o aludido decreto instituidor dessa modalidade, o credenciamento é uma operação facultada pela previdência social, na qual a mesma *credencia* profissional da medicina para, em local por ele próprio determinado ou escolhido, prestar atendimento a filiados da previdência, mediante idêntico pagamento feito a detentores de cargo ou função na previdência que exerçam as mesmas funções. Então se sabe o que é médico credenciado.

O funcionamento de médico credenciado opera-se, ainda segundo o aludido Decreto, em seu próprio consultório. Por aqui já se evidencia que a liberdade discricionária de horário para atendimento ao público é determinada pelo profissional credenciado. Não há, pois, fiscalização ou subordinação no trabalho do profissional. O pagamento por essa prestação era procedido pela previdência, a qual, através do recebimento de relatório mensal pelo profissional, remunerava-o segundo os padrões, normas e valores dos mesmos médicos credenciados funcionários seus, ou seja, aqueles detentores de cargo ou função, isto é, estatutários ou celetistas, conforme o caso.

Mas qual a natureza jurídica dessa relação vinculativa entre os litigantes? A esse respeito, o momento corre por conta de Gottschalk e Gomes, Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed., pgs. 120 e 121: "Em luminosa síntese, Duguit resume a teoria da autonomia da vontade nas quatro seguintes proposições.

1º, todo sujeito de direito deve ser um sujeito de vontade;

2º, todo o ato de vontade de um sujeito de direito é socialmente protegido como tal;

3º, essa proteção está subordinada à circunstância de ser lícito o ato de vontade;

4º, toda situação jurídica é uma relação entre dois sujeitos de direito, dos quais um é o sujeito ativo e outro é o sujeito passivo".

Aplicando-se esse raciocínio ao caso concreto, duas realidades emanam: primeiro, o prestador de serviço, através do credenciamento, obteve uma evidente condição de aumentar sua clientela e, conseqüentemente, auferir maior rendimento.

Segundo, inexistia qualquer vinculação entre as partes a nível de pólos díspares de sujeito extremo da relação; ambos situavam-se no mesmo suporte fático, na medida em que o tomador não tinha qualquer obrigatoriedade em atender os filiados na previdência, nem esta tinha qualquer obrigatoriedade em remeter filiados ao atendimento do prestador. Então, a situação fática na hipótese em exame reinava exclusivamente no terreno das probabilidades, das faculdades, eis que nem um nem outro tinha direitos ou obrigações. Estas surgiam, para ambos, após executada a prestação, a qual decorria tão-somente da autonomia da vontade do prestador. Assim, o contrato que se desenvolveu entre as partes foi um autêntico contrato de locação de serviços, e nunca um contrato de trabalho, nos moldes da CLT. Ademais, por longos e longos anos os reclamantes auferiram esse tipo de rendimento dentro da mesma situação jurídica, sem nunca pretenderem ver o reconhecimento de qualquer direito, que não a de mera locação de serviços a clientes a si ofertados em decorrência de uma credencial de atendimento. Isto não é contrato de trabalho. Merece, pois, ser provido o recurso, para absolver-se a reclamada da condenação imposta.

Ac. REO RO 499/89 – 17.04.91 – 1ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 3367/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Não prevalece contrato de natureza civil de locação de veículo, de resto carente de prova, quando presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, consoante prova oral escorreita.

(...) O ponto básico da inconformidade patronal reside no reconhecimento da existência de relação empregatícia entre as partes.

Sua tese fundamentalmente é aquela de que o vínculo jurídico havido resultou, nos moldes do Direito Civil, de contrato de locação de veículo, celebrado com o A. na qualidade de titular de empresa individual de transporte e tendo como objeto uma camioneta Pick-Up Ford 75, ano 76, placas OI-2511.

Os elementos probatórios trazidos aos autos evidenciam, contudo, o acerto da decisão *a quo* ao acolher a pretensão deduzida na inicial.

Sinale-se, desde logo, que no Direito Obreiro, profundamente realista, predomina sempre o elemento realidade sobre o elemento formal, não apresentando maior significado o rótulo, a etiqueta, o *nomen juris* dado pelos contratantes ao ajuste. A relação de emprego se estabelece independentemente da vontade das partes, uma vez presentes os requisitos legais, não tendo força vinculativa a idéia que façam de sua situação, ou mesmo a intenção que de início os animou. Assim, não se atribui maior valor a elementos meramente formais, como o precitado contrato de locação de veículo ou a sua inscrição como firma individual, enquanto desconformes com a realidade cotidiana reproduzida pelo processo e exteriorizada pela reiteração de fatos e condutas indicativas da real natureza do vínculo. Tal roupagem visa a fraudar as normas tutelares da legislação trabalhista, isentando o empregador dos ônus decorrentes, e esbarrando na cominação de nulidade do art. 9º da CLT, a partir da aplicação do princípio da primazia da realidade, informador do Direito do Trabalho. A reclamada não nega a prestação dos serviços do A. em seu benefício, de resto objeto de prova escorreita documental e, ainda, testemunhal, por mais de 23 anos, diariamente, com horário de trabalho sujeito a controle, pois o próprio preposto informou que havia um mínimo de horas diárias em que deveria ficar à disposição. Estava submetido, inclusive, a escala de plantões (testemunha Henrique Santos, fl. 319, *in fine*).

Afasta-se, desde logo, o argumento de que ausente o requisito da pessoalidade pelo fato de poder ser o veículo conduzido por terceiro. Como exposto, a prestação pessoal de serviços, pelo reclamante, ao longo da contratualidade, restou demonstrada à saciedade, haja vista o depoimento do preposto e a prova oral, a par de eventual auxílio de terceiros não desfigurar a pessoalidade. É verdade que a legislação laboral, substancialmente tuitiva, protege o homem que trabalha, na medida em que seu labor é expressão de sua própria pessoalidade e dela inseparável. Carnelutti, em feliz jogo de palavras, exprimiu esta idéia ao dizer que o trabalho nada mais é do que o próprio homem trabalhando. Interessa, nessa medida, ao Direito Obreiro, apenas a atividade que o homem realiza pessoalmente e não a executada por terceiros.

No caso dos autos, tal com mais propriedade se afirma, eis que não restou provado que o autor se tivesse feito substituir por terceiros.

Presente, ainda, a subordinação, outra nota típica do contrato de trabalho, não só considerado em seu sentido tradicional, quando se exterioriza em atos de comando, na obrigatoriedade de cumprimento de horário, no poder de dirigir a que corresponde à obrigação de obedecer, mas também objetivamente visualizada, como a participação integrativa da atividade do credor do trabalho, segundo o preciso conceito de Ribeiro de Vilhena, que se adota.

Inteiramente controlada e dirigida a atividade do reclamante, manifesta-se, igualmente, o poder diretivo da ré pela disponibilidade efetiva, potencial e permanente de sua força de trabalho. Exsurge cristalino do processo que essenciais os serviços desenvolvidos pelo obreiro às finalidades da demanda, com plena inserção no concerto de sua atividade econômica, representando, a rigor, um meio para a realização dos fins empresariais.

Acresça-se que a firma declinada na inicial – e de que elemento outro algum dos autos dá notícia – foi constituída, segundo aquela peça, muitos anos após a contratação, o que por si só determinaria a incidência do art. 9º consolidado.

Presentes, nessa medida, os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, tem-se por incensurável a decisão de 1º Grau quando reconheceu a natureza jurídica trabalhista da relação havida entre as partes, não vingando, conseqüentemente, o apelo a propósito.

Ac. RO 3367/90 – 13.08.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO 27/90 – ESTADO-EMPREGADOR – Município que admite professor sob o regime da CLT valendo-se, para a contratação formal, de entidade fundacional por ele mantida. Reconhecimento de que o vínculo de emprego se formou diretamente com o tomador dos serviços.

(...) Trata-se, *in casu*, de ação declaratória, na qual a autora busca o reconhecimento da relação de emprego com o Município de Porto Alegre. Este, em sua defesa, argüiu preliminar de carência de ação, ao fundamento de que a reclamante não foi contratada pelo município, mas pela Fundação Social e Comunitária – FESC, entidade mantida por aquele, para exercer as funções de Auxiliar Técnico-Nível III. Teria havido mera cedência da reclamante ao Município, com ônus exclusivo para a Fundação.

No mérito, sustentou que não mantém quadro de carreira para os empregados regidos pela CLT, não havendo a função de professor mas apenas o cargo de provimento efetivo.

A MM. Junta julgou procedente a ação, reconhecendo a existência de contrato de trabalho com o demandado.

2. Mantém-se a r. sentença *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos. A autora, é pacífico, foi formalmente contratada pela Fundação, em junho/83, para exercer as funções de auxiliar técnico e, na mesma data passou a exercer as funções de professora, com regência de classe, em benefício da Administração Municipal. Assim, nunca prestou serviços à Fundação.

Além disso, apesar dos estatutos da entidade fundacional serem silentes sobre cedências, ao serem estabelecidas suas condições, através da Resolução nº 02, de 22/05/86, quais sejam, mediante convênio, permuta ou solicitação do Gabinete do Prefeito ou da Mesa da Câmara dos Vereadores, nada indica tenham sido atendiddos tais requisitos.

A circunstância de que, no âmbito da Administração Municipal, seja vedada a contratação de professores sob o regime da CLT não constitui óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício. Não cabe, nesta Justiça Espe-

cializada, indagar da legalidade da contratação sob a ótica administrativa, sendo irrelevante a circunstância de que esta se tenha realizado ao arrepio do estatuto do Município. Há de se atentar para a realidade dos fatos: embora o contrato de trabalho tenha sido formalmente celebrado com a entidade fundacional, sua execução se deu em benefício do Município. Sobre os aspectos formais do caso em exame sobreleva o princípio da primazia da realidade – a relação de emprego formou-se com o Município, a quem aproveitou o trabalho da reclamante desde 1983. A Fundação, na verdade, serviu como mera intermediária, o que não pode ser validado, nos termos do Enunciado nº 256 da Súmula do TST.

Ac. REO 27/90 – 03.04.91 – 1ª Turma
Relator *Fernando Antonio P. Barata Silva*

Ac. RO 7280/90 – ESTADO-EMPREGADOR – É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria concernente a professora contratada pelo Estado, em caráter precário. Regime jurídico de natureza administrativa. Adequação ao disposto no artigo 106 da antiga Constituição Federal, nas Leis Estaduais 4937/65 e 6672/74 e no Enunciado 123 do C. TST.

(...) 1. A autora – professora contratada a título precário pelo Estado do Rio Grande do Sul – ajuizou reclamatória trabalhista contra este último, postulando o pagamento de vantagens subtraídas, parcelas vencidas e vincendas e o reflexo do seu pagamento em férias e 13º salário, acrescido de juros e correção monetária e honorários advocatícios.

2. Em contestação, o demandado argúi, preliminarmente, a inexistência de vínculo de emprego, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o litígio, forte no Enunciado 123 do C. TST.

3. A Junta, em decisão prolatada às fls. 120/122, rejeitou as prefaciais argüidas e julgou improcedente a ação proposta.

4. Inconformada com a decisão de 1º grau, interpôs a reclamante recurso ordinário.

5. Na hipótese vertente deve ser declarada a incompetência da Justiça do trabalho para apreciação da demanda, argüida em contestação (ante o que prescreve o Enunciado 123 do C. TST: "Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (artigo 106 da antiga Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações pré-existentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial" (grifei)

6. Verifica-se que a acionante iniciou suas atividades contratuais como professora em 1972 (conforme petição inicial), admitida a título precário, mediante portaria, na vigência da Lei Estadual 4937/65, que estabelece o regime jurídico dos professores contratados a título precário, reiterado pelas disposições da Lei Estadual 6672/74, e regulamenta, juntamente com esta última, para os devidos fins, o artigo 106 da Constituição Federal anterior, assentando que a relação entre as partes não é contratual trabalhista, mas de natureza administrativa.

7. Configurada, portanto, a contratação da reclamante como de natureza administrativa, adequada ao que preceituam os artigos 106 da Constituição Federal então vigente, 20 da Lei Estadual nº 4937/65 e 1º e 2º da Lei Estadual nº 6672/74 (Estatuto do Magistério Público Estadual), além do Enunciado 123 do C. TST.

8. Nessas circunstâncias, é mister declarar a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar o feito.

Ac. RO 7280/90 – 24.10.91 – 2ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. AP 1399/90 – EXECUÇÃO – Embargos à arrematação. Seu cabimento está restrito às hipóteses previstas no art. 746 do CPC, independentemente de a arrematação ter ocorrido em praça ou leilão judiciais, já que não há na lei limitação a uma dessas fontes.

Agravo de petição a que se dá provimento, a fim de que sejam processados os embargos.

(...) A decisão agravada não conheceu dos embargos à arrematação, sob o argumento de que não houve hasta pública.

Inconforma-se a agravante, sustentando que a hasta pública ou leilão público são vendas ou praças judiciais, qualidade ou condição que é conferida pela intervenção do juiz.

Procede a alegação. A execução trabalhista, a teor do art. 888, *caput*, da CLT, culmina com a arrematação dos bens penhorados em garantia do débito, devendo ser feita através de edital, afixado na sede do juízo e publicado na imprensa da localidade, se houver. O ato concreto através do qual se processa a arrematação é a praça, que é única e está sujeita à forma prevista nos parágrafos primeiro e segundo daquele dispositivo. O termo "praça" é usado como sinônimo de "hasta pública", e sua alternativa, no âmbito do judiciário trabalhista, é o leilão público, previsto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, e que deve observar as formalidades exigidas pela lei dos executivos fiscais (Lei nº 6830/80), adotada supletivamente por força do art. 889 da CLT, silente neste aspecto. Ainda que realizado por terceiro, que não é serventuário da Justiça e tem autonomia para agir, o leilão deve seguir a forma prescrita em lei, constituindo ato vinculado ao juiz, que o chancela judicialmente, tornando-o válido.

A circunstância de a arrematação ter sido feita através de leilão, portanto, não constitui impedimento à interposição de embargos, cujo cabimento está regulado pelo art. 746 do CPC, que diz: "É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora".

Sobre esta questão, assim se posiciona José Augusto Rodrigues Pinto:" A arrematação e a adjudicação, atos alienatórios, por excelência, podem sofrer embargos do devedor, embora sobre isso se omita, como de regra, em matéria de execução, a legislação processual trabalhista. Deles trata, porém, expressamente, o Código de Processo Civil (art. 746 e parágrafo único), e Wagner Giglio, "por amor à síntese", enfeixa-os sob a denominação muito

PROCUR... REGIONAL
DO TRAB ... 4.ª REGIÃO

feliz de "embargos à alienação". Tal síntese, além da simplificação que alcança, presta-se como um elo que estabelece entre esses remédios processuais e sua taxinomia na estrutura da execução trabalhista. Com efeito, tais embargos não se confundem, pela oportunidade, finalidade e procedimento, com os admissíveis à execução e à penhora, integrantes do bloco estrutural dos atos de constrição, anterior ao dos atos de alienação, no qual se acomodam os ora estudados. Entretanto, nem o festejado processualista nem a lei formal comum estabeleceram se a expressão embargos à arrematação é limitada à feita em praça ou se estende à decorrente de leilão. Sua finalidade indica a abrangência mais ampla, até porque os pressupostos de cabimento, que serão estudados logo em seguida, se aplicam à arrematação de qualquer dessas fontes" (*in* Execução Trabalhista, Editora LTr. São Paulo, 2ª edição, 1987).

Nestes termos, conhecem-se dos embargos à arrematação, fundados em nulidade à execução, por afronta ao art. 692 do CPC, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. Têm-se como prejudicados os pedidos pertinentes à manutenção da agravante como depositária dos bens e à decretação de nulidade do leilão e da arrematação, porque matéria de mérito, cuja manifestação, neste oportunidade, ensejaria a ocorrência de supressão de instância.

Ac. AP 1399/90 – 17.10.91 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. MS 296/90 – EXECUÇÃO – Mandado de segurança que se concede. Caracteriza-se como abuso de poder a ordem judicial para que os bens móveis indicados pelo devedor à penhora, inexistente depositário judicial, sejam removidos e permaneçam com depositário particular. Não havendo depositário judicial, tem o devedor o direito de permanecer como depositário, ademais se se trata de pessoa jurídica de reconhecida idoneidade econômico-financeira.

(...) dispõe o art. 666 do estatuto processual que, se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão: "II – em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos".

Inexistente depositário judicial, como se verifica na espécie, a remoção dos bens móveis indicados pela impetrante para a penhora para as mãos do depositário particular atenta contra o disposto no inciso III do mesmo art. 666, que se refere "aos demais bens", como previsto na Subsecção V do Capítulo IV do mesmo Código. Nesta Subsecção, especificamente o enunciado no art. 677, é prevista a nomeação do depositário pelo juiz "quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção", o que, está claro, não é a hipótese questionada.

Assim, em se tratando de penhora de bens móveis, e objetada sua permanência com o devedor, o depósito somente é regular em mãos do depositário judicial.

Não havendo este, e sendo induvidoso tratar-se de pessoa jurídica de reconhecida idoneidade econômico-financeira, que não irá se desfazer dos

bens que permaneçam em sua posse, reconhece-se à impetrante o direito de ser a depositária dos bens que indicou à penhora.

Ac.MS 296/90 – 03.04.91 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. AP 265/91 – EXECUÇÃO – Prossegue no Juízo Trabalhista execução iniciada antes *da decretação da falência. Art. 24, § 2º, item I, da Lei 7661/45. O resultado, no entanto, deve ser remetido à Massa Falida, para efeito de rateio entre os credores trabalhistas, solução esta que mantém a celeridade do procedimento especializado e resguarda, também, os privilégios do crédito do empregado.*

(...) A r. sentença de fls. 151/152 é do seguinte teor:

"Filio-me à corrente doutrinária e jurisprudencial que preconiza a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução contra massa falida até o último ato da seqüência legal. Examinando-se o texto constitucional vigente, verifica-se que o mesmo, ao tratar da competência dos juízes federais (art. 109, inc.I), por exemplo, exclui expressamente as causas movidas contra massa falida. Já com relação à competência da Justiça do trabalho, a norma constitucional não faz qualquer ressalva quanto à falência, o que demonstra, segundo o Prof. Manuel Antônio Teixeira Filho, a intenção do legislador constituinte de fixar nesta Justiça Especializada a competência para promover a execução contra a mesma, sendo equivocado supor que a atuação da Justiça Laboral, nos casos em que a massa figure no pólo passivo da relação jurídica processual, deva ficar restrita ao processo cognitivo (*in* Execução no Processo do Trabalho, São Paulo, LTr, 1989). "

"O mesmo pensamento emana da doutrina do jurista Calmon de Passos, para quem a execução trabalhista iniciada não tem seu curso suspenso por força da decretação da falência do executado."

"Esta mesma trilha está a nos indicar a Lei 6830/80, de expressa aplicação subsidiária no processo do trabalho (art. 899 da CLT), a qual, em seu art. 5º, determina que a competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Ora, em sendo o crédito trabalhista o mais privilegiado de todos os créditos, como admitir que o fiscal venha a gozar de uma execução mais benéfica do que a dele. No mínimo, pois, por analogia, há que concluir também no sentido da continuidade da execução trabalhista em sua sede originária.

Ressalte-se, ainda, que já nos idos do ano de 1962 o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar um conflito de competência, decidiu que: 'Falência. Crédito do Empregado. Execução na Justiça do Trabalho, muito embora haja sido decretada a falência do empregador . Crédito por salários, havido por decisão transitada em julgado, não está sujeito a concurso de credores, nem à habilitação em falência ou concordata...' (CC n 2645, de 6.7.62. Rel. min.Cunha Mello, *in* Rev. LTr, n. 31, pág. 638). Atualmente, 'ex vi' da Lei 6449/77, o privilégio alcança também a totalidade das indenizações a que o empregado fizer jus, e não somente os salários."

Portanto, nesta linha de pensamento, determina-se o prosseguimento da execução, com o envio dos autos ao leiloeiro já nomeado, o qual deverá designar data para leilão do bem penhorado à fl. 143 dos autos".

2. A agravante, não se conformando com a decisão, busca sua reforma, para que seja determinado o sobrestamento do leilão, com a conseqüente liberação do bem penhorado à massa falida. Sustenta não existir nos autos, até o despacho agravado, autorização judicial para realização do leilão e, muito menos, o edital para praça, conforme reza o art. 24, § 1°, do Decreto-lei 7661/45. Aduz, outrossim, que, a vingar o entendimento do Juízo, estar-se-ia quebrando o equilíbrio dos processos falimentares, eis que haveria um Juízo para processar a falência, o Falimentar, e outro para processar execuções, as Juntas de Conciliação e Julgamento.

3. Entendo, e neste sentido o Ac. TRT/RO 1910/88, julgado em 13.02.90 por esta E. 3ª Turma e do qual fui relator, que deve prosseguir nesta Justiça Especializada execução iniciada *antes* da declaração da falência, como ocorre no caso *sub judice*. Esse posicionamento se coaduna com o que dispõem as normas pertinentes. Como uma das exceções à regra geral do art. 23 da Lei de Falências – pela qual ao Juízo Falimentar devem concorrer todos os credores do devedor comum – estabelece o art. 24, § 2°, item I, do mesmo diploma que não se compreendem nas disposições desse dispositivo (*caput* e § 1°, respectivamente, suspensão de ações ou execuções e entrada para a Massa do produto da Praça já marcada) e terão prosseguimento com o síndico as ações e execuções que *antes* da falência hajam iniciado os credores por títulos não sujeitos a rateio geral. Nestes se subsumem os créditos trabalhistas, que possuem privilégio absoluto, consoante o CTN (art. 186) e demais legislação que rege a matéria. Nesse mesmo sentido é o artigo do eminente Juiz paraense Vicente José Malheiros da Fonseca, sobre "Falência do Empregador e Execução", onde conclui que "a superveniência da falência não suspende a ação ou execução trabalhista nem desloca a competência do Juízo Federal Especializado, prosseguindo a demanda o seu curso normal, com o síndico, até o final, considerando a posição privilegiada do crédito trabalhista". (LTr, 46-1/15).

4. Determino, no entanto, *data maxima venia* da decisão de fls. 151/152, e ainda na esteira do Ac. 1910/88, acima aludido (item 3), visando exatamente frustar a possibilidade de fraude a que se refere a agravante, que o resultado da execução seja remetido à massa falida, para efeito de rateio unicamente entre os credores trabalhistas, resguardados, assim, os privilégios do crédito do agravado, solução esta que mantém a celeridade do procedimento especializado e resguarda, também, o direito dos demais credores trabalhistas.

Ac. AP 265/91 – 02.07.91 – 3ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. AP 689/91 – EXECUÇÃO – Sobrevindo falência da empregadora, o crédito trabalhista há de ser habilitado perante o juízo universal da falência para oportuno pagamento, pena de não se dispensar tratamento isonômico aos credores trabalhistas considerados em seu conjunto.

(...) Sobrevindo a falência do empregador no curso da ação de conhecimento, como na hipótese em tela, ou mesmo durante a fase de execução, mas antes da penhora de bens, deverá o exeqüente requerer certidão de seu crédito e habilitá-lo perante o juízo concursal, o qual observará por óbvio a preferência de que goza a falência, mercê da força atrativa do juízo universal, sobrestado o andamento do feito executório nessa especializada pela observância do princípio maior da *pars conditio creditorum*, em especial no que tange aos próprios credores trabalhistas, considerados em seu conjunto.

Nesse sentido o magistério de Amauri Mascaro Nascimento, na esteira da melhor doutrina e da jurisprudência prevalente. Observa ele que, a possibilitar-se a continuidade da execução no juízo trabalhista, em caso de falência do devedor, haveria prejuízo para os próprios empregados, vez que uns, assistidos por advogados, e cobrando desde logo seus créditos, "exauririam as forças patrimoniais sobre as quais as suas execuções singulares exercitaram-se", em detrimento de outros, cujos processos não correram com a mesma celeridade e não puderam cobrar seus créditos (in Curso de Direito Processual do Trabalho 10ª ed. atual, São Paulo: Saraiva, 1989, págs. 264/265).

Neste contexto e dessa ótica as normas dos artigos 24 da Lei Falimentar e 29 da Lei dos Executivos Fiscais não ensejam a reforma da decisão *a quo*, que se mantém.

Ac. AP 689/91 – 03.09.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AP 156/91 – EXECUÇÃO – Agravo de Petição. O critério utilizado para determinação do salário do reclamante, Oficial de Justiça ad hoc, *é aquele expressamente fixado na decisão exeqüenda, ou seja, o salário fixo mensal recebido pelos demais Oficiais de Justiça integrantes do quadro estadual. Atentando-se, também, para os critérios de correção do débito trabalhista, fixado na lei, pois manifestamente equivocada a atualização pela variação do salário mínimo.*

Ac. AP 156/91 – 23.05.91 – 2ª Turma
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. AP 1014/91 – EXECUÇÃO – Agravo de petição. Ordem legal da penhora. *Não importa em rigor excessivo na aplicação da lei a simples observância de seus ditames. Tanto o artigo 11 da Lei 6830/1980 – a Lei dos Executivos Fiscais – primeira fonte subsidiária do processo de execução trabalhista,* ex-vi *do artigo 889 da CLT – como o artigo 655 do CPC – segunda fonte subsidiária – consagram ordem de bens passíveis de penhora em que aparece o dinheiro em primeiro lugar, prescrevendo, ainda, o artigo 656 desse último diploma, em seu inciso I, a ineficácia da nomeação de bens, pelo devedor, em desacordo com aquela ordem. Reparo algum merecem, pois, as penhoras efetivadas, por determinação do MM. Juízo* a quo, *em numerário existente em contas bancárias da devedora, diante do não acolhimento pelo credor da indicação de torno mecânico para tal fim. Agravo de petição desprovido.*

(...) Busca o agravante a substituição do numerário penhorado por outro bem, móvel ou imóvel, que garanta o crédito do agravado, aduzindo ter havido, por parte do MM. Juízo de origem, rigor excessivo quanto à aplicação da ordem legal prevista no artigo 655 do CPC.

O agravo não prospera. Ainda que se atente ao fato de representar o numerário disponível nas instituições bancárias, muitas vezes, o capital de giro da empresa, a simples observância da lei em absoluto traduz rigor excessivo. E vale lembrar que, no processo de execução trabalhista, a primeira fonte subsidiária da CLT, em suas omissões, *ex-vi* do artigo 889 consolidado, é a Lei das Execuções Fiscais – hoje Lei 6830, de 22.9.80 – só aparecendo o CPC em segundo lugar, por força tanto do artigo 769 da CLT como do artigo 1º daquele diploma. A seu turno, o artigo 9º, inciso III, da Lei 6830 também autoriza a nomeação pelo devedor de bens à penhora, impondo, contudo, a observância da ordem, artigo 11, em que, assim como no artigo 655 do CPC, aparece em primeiro lugar o dinheiro, figurando os bens móveis apenas em sétimo lugar. O artigo 656 do CPC, por seu turno, tem por ineficaz a nomeação de bens pelo devedor sem a observância da ordem legal (inciso I), salvo se convier ao devedor, de sorte que, na espécie, não havendo o exeqüente aceito a indicação do torno mecânico de fls. 219, não teria como prevalecer.

Acresça-se que não há nos autos elemento que comprove a imposição de sacrifício insuportável à empresa com a medida adotada, que ora se mantém por sua perfeita adequação à lei. Acresça-se por derradeiro, que o crédito trabalhista em execução, coberto pelo manto da coisa julgada, também representa débito insatisfeito da empresa, tal como aqueles que a agravante invoca impagos em decorrência das penhoras efetivadas em saldo bancário. Nega-se provimento, pois, ao agravo de petição.

Ac. AP 1014/91 – 10.12.91 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AP 2043/91 – EXECUÇÃO – Agravo de petição. Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre. *Fundação pública, instituída pelo poder público, com personalidade jurídica de direito privado, a afastar a caracterização de seus bens como públicos. Não opostos embargos à execução no qüinqüídio subseqüente à ciência da penhora, a teor do artigo 884 da CLT, operou-se a preclusão temporal, a perda do direito de opor-se processualmente ao ato de constrição, não garantido seu patrimônio pela impenhorabilidade.*

(...) A executada, em seu agravo de petição, busca a reforma do r. despacho de fls. 32, que determinou o prosseguimento da execução, com a avaliação e venda do bem penhorado, sob o argumento de que nula a penhora realizada, por incidente sobre bem público diante de sua condição de fundação pública.

Não se endossa, contudo, a tese de que bens públicos os da ora agravante, porquanto, embora se qualifique como fundação pública, nos termos do Decreto-lei 200/67, com a alteração introduzida pela Lei 7596/87, tem personalidade jurídica de direito privado e não de direito público, consoante

sustenta sem demonstrar, como, de resto, já observado por este Regional quando do exame do processo cautelar em apenso. As ditas fundações autárquicas, que têm personalidade jurídica de direito público, são as criadas diretamente por lei, diverso do que ocorre com as fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado – como, tudo indica nos autos, é o caso da agravante – as quais, apesar de instituídas pelo Poder Público, a partir de autorização legislativa, têm existência legal tão só desde o registro de seus atos constitutivos no registro próprio, nos moldes do Código Civil. Sequer, vale notar, indicou a executada a Lei Federal que a teria criado, a despeito do espaço deixado a tanto no recurso ordinário interposto contra a decisão proferida na cautela em apenso, nada contendo, por outro lado, os presentes autos a respeito.

Assim, não investida a executada de personalidade jurídica de direito público e não detendo seus bens, em decorrência, a condição de bens públicos, como tais impenhoráveis, segundo a melhor exegese do artigo 100 da Constituição Federal, a implicar a nulidade absoluta – como tal decretável a qualquer momento – do ato de constrição judicial sobre eles incidente, mostra-se de todo inoportuna a inconformidade manifestada, por haver fluído *in albis* o prazo previsto em lei para tanto, conforme certidão de fls. Com efeito, não lançou mão a ora agravante dos competentes Embargos à Execução, na forma do artigo 884 da CLT, remédio processual idôneo para manifestar qualquer contrariedade contra a penhora, tendo-se operado a preclusão temporal. Daí porque não a socorre, agora, o agravo de petição, convertido em impugnação serôdia daquele ato.

Admitir possa o litigante, via agravo, questionar sobre matéria própria aos embargos, não opostos oportunamente, importaria em suprimir um grau de jurisdição, o que é inadmissível à luz das normas pertinentes.

Acresça-se, por demasia, que o advento da Lei 8197, de 27.6.91, em nada altera a *quaestio*, diante da personalidade jurídica de direito privado da executada, mesmo para os que não vislumbram inconstitucionalidade em seu artigo 4º e parágrafo único, objeto, de resto, de ação direta de inconstitucionalidade em tramitação, ao que se tem notícia, perante o E. STF.

Não se conhece, pois, do agravo de petição, por incabível.

Ac. AP 2043/91 – 18.02.92 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AP 1010/90 – EXECUÇÃO – Penhora. *Tratando-se de Fundação de Direito Público de natureza pública (espécie do gênero autarquia), são impenhoráveis seus bens, devendo a execução ser processada na forma do art. 730 do CPC. Agravo provido.*

(...) Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 211 e verso, que manteve a penhora de fl. 205, alegando que, na condição de fundação pública, integrante do rol dos entes de direito público pertencentes à Administração Federal, o procedimento executório há de observar o consignado no art. 730 do CPC.

A questão envolve vários enfoques. Necessário se faz examinar a natureza jurídica da fundação de direito público para concluir-se pela necessidade ou não do precatório.

Quanto à natureza jurídica da fundação, duas são as correntes: para alguns juristas, como HELY LOPES MEIRELLES e FRANCO SOBRINHO, a expressão "fundação pública encerra uma *contradictio in terminis*", pois "foi criada uma confusão onde não há confusão: a fundação não pode ser de direito público". Entende o consagrado doutrinador que "o fim a que se destina a fundação tanto pode ser de interesse público ou não, mas a fundação terá sempre personalidade jurídica de direito privado" e lembra que não se confundem finalidade com personalidade privada: "finalidade é o objetivo querido pelo instituidor e perseguido pela instituição, já a personalidade é a vivificação do patrimônio posto a serviço de um fim".

Mais adiante afirma que "as fundações culturais não perdem sua personalidade privada nem se estatizam a ponto de se considerarem órgãos autônomos estatais, são e continuam a ser pessoas jurídicas de direito privado com finalidade de interesse público, sob amparo e fiscalização permanente do Estado" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT).

Todavia, conforme crítica de BANDEIRA DE MELLO (*in* Princípios Gerais de Direito Administrativo), "o equívoco de HELY LOPES MEIRELLES é ter entendido que a fundação de Direito Público seria necessariamente figura jurídica distinta da autarquia, quando na realidade é um dos tipos de autarquia", posição esta defendida pelos autores administrativos, como MIGUEL REALE, COTRIM NETO e ATALIBA NOGUEIRA.

Afirma MIGUEL REALE (in *'Revista de Direito Administrativo), examinando em parecer a Fundação de Amparo e Pesquisa, que "as fundações criadas pelo Estado, para fins de instrução pública superior, não se reduzem ao plano das fundações de direito privado. Esses institutos de ensino são fundações submetidas às regras especiais de regulamentação que as criou e administradas pelos respectivos diretores de acordo com as Congregações", posição esta também aceita por CLÓVIS BEVILÁCQUA (in* Código Civil Comentado, vol. XI). Assim, no dizer de MIGUEL REALE, "não prevalece a forma sobre a estrutura ou essência da entidade", ou seja, pode a entidade assumir roupagem ou estrutura de fundação dos objetivos sociais inerentes. Desse modo, o Estado Contemporâneo transforma sua primitiva estrutura para assumir outras dimensões: "grupalista", à medida em que as entidades sindicais vão se revestindo de funções públicas e "autárquica", quando determinados serviços públicos se tornam autônomos na forma de autarquia ou fundação de direito público como modalidades de graus diversos de um único fenômeno que é a potenciação dos meios de agir do Estado.

No dizer de BANDEIRA DE MELLO (obra cit.), desde que a pessoa jurídica tenha capacidade específica de Direito Público e essa personalidade decorre do patrimônio disposto sob dada organização para desempenho de atividade estatal, segundo a especialidade atribuída, em conseqüência de criação do Estado, surge como fundação pública, ou melhor, como autarquia fundacional. Em síntese admirável, afirmam ZOBARAN MONTEIRO e HOMERO SENA que "não basta rotular de fundação uma entidade, para que ela possa ser considerada pessoa jurídica de direito privado". Saber se as pessoas criadas pelo Estado são fundações públicas ou privadas, depende do exame da estrutura de cada qual, não é o nome que determina a natureza da personalidade jurídica.

Como afirma SERGIO ANDREA FERREIRA (*in* O Novo Posicionamento Jurídico das Fundações de Direito Privado Instituídas pelo Poder Público –

SYNTHESIS nº 06, pág. 88), a fundação pública é espécie do gênero autarquia.

A jurisprudência majoritária do STF tem sido neste diapasão: "as fundações, instituídas pelo Poder Público assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, são fundações de Direito Público e, portanto, pessoas jurídicas de Direito Público.

Tais fundações são do gênero autarquia.

No julgamento do RE 101.126, RTJ 113/314 , o Min. MOREIRA ALVES afirma que "as fundações de direito público são inequivocamente pessoas jurídicas de Direito Público, com patrimônio público, mantidas por verbas orçamentárias, sob fiscalização direta do Poder Público, sujeitas aos tribunais de Contas, criadas para a execução de atividades públicas descentralizadas". No mesmo sentido, CJ 6.816.6/DF, ac. – P 15.02.89, Min. SIDNEY SANCHES (*in* REVISTA LTr. 53-5.562-564).

Também neste sentido, no julgamento do RE 115.134. O DF, Rel. Min. CARLOS MADEIRA: "Desde que assumam a gestão de serviço estatal, e sejam mantidas por recursos orçamentários sob a direção do Poder Público, integram a Administração Indireta, e são jurisdicionadas à Justiça Federal, se instituídas pelo Governo Federal".

No que tange à legislação pertinente, o Decreto-Lei 200/67 incluiu as fundações públicas na administração indireta, equiparando-as às empresas públicas, sendo retiradas, posteriormente, pelo Decreto-Lei 900/69.

Mais recentemente, a Lei 7596/87, alterando dispositivos dos Decretos-Lei 200 e 900, acrescenta expressamente a alínea *d* ao art. 4º, II, do Decreto-Lei 200, incluindo as fundações públicas da administração indireta e as define no art. 5º, como "entidade de *personalidade jurídica de direito privado,* sem fins lucrativos, criada em virtude de *autorização legislativa,* para o desenvolvimento de *atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio* gerido pelos respectivos órgãos de direção *e funcionamento custeado por recursos da União* e de outras fontes".

Os doutrinadores administrativos apontam na Lei 7596 *as fundações públicas de natureza privada* (art. 5º, IV) e as *fundações públicas de natureza pública* (art. 3º), quando se referem às universidades estruturadas sob a forma de autarquias ou de fundações públicas.

Assim, necessário se faz um paralelo entre as fundações de direito público, de natureza privada e as de natureza pública: as primeiras (de natureza privada, art. 5º, da Lei 7596) são criadas ou autorizadas por lei e só por lei extintas; a personalidade jurídica é adquirida mediante inscrição da escritura pública no Registro Civil, sendo seu patrimônio penhorável, alienável e prescritível.

Já as fundações de Direito Público de natureza pública (espécie do gênero autarquia) seguem o regime jurídico destas, ou seja, são criadas e extintas por lei, por reproduzirem em escala miniatural a fisionomia do Estado, como caracteriza CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, seus bens são impenhoráveis, inalienáveis e imprescritíveis, submetendo-se à tutela administrativa e financeira e à fiscalização do Tribunal de Contas.

Como enfatiza LIANA CHAIB (*in* Fundações Públicas, Revista de Direito Administrativo nº 93, pág 153), por serem pessoas jurídicas de Direito públi-

co, estão revestidas de parcela do *jus imperii* ou seja a possibilidade de exercerem o poder público, praticando verdadeiros atos administrativos.

Conforme THEREZA HELENA MIRANDA LIMA, *in* RDA 133, "nada melhor caracteriza a relação jurídico-administrativa, relação de direito público, que a prevalência do pólo em que se encontre o Estado ou outro ente jurídico detentor de *jus imperii* em detrimento do segundo sujeito da relação, qual seja o indivíduo, o particular". Assim, são prerrogativas públicas o poder de polícia (poder regulamentar) e a execução dos atos administrativos. A Constituição Federal atual prevê algumas características destas entidades: proibição de instituir impostos sobre patrimônio (art. 150, VI, § 2º); fiscalização pelo Tribunal de Contas (art. 71, II); necessidade de licitar (art. 22, XXVII); criação por lei específica (art. 37, XIX).

Portanto, no presente caso, a Universidade Federal de Pelotas foi criada seguindo as disposições da Lei de Diretrizes e Bases (lei 4024/61), que prevê, especificamente, em seu art. 81, a criação de universidades em forma de autarquia, fundações ou associações, estabelecendo que "a inscrição do ato constitutivo do registro civil das pessoas jurídicas será precedida de autorização por decreto federal ou estadual" (no caso, o Decreto-Lei 750/69).

Assim sendo, a *agravante é fundação de direito público, de natureza pública, como espécie do gênero autarquia*, com privilégios especiais (Dec.-Lei 779/69) e com maior autonomia do que as autarquias propriamente ditas.

No que tange à execução de dívida de fundação pública, distintas as naturezas jurídicas das fundações de direito público, também, conseqüentemente, diversas são as modalidades de execução: nas fundações públicas de natureza privada, o patrimônio é penhorável; já nas de natureza pública (universidades, por exemplo) a execução se fará por precatório, nos termos do art. 100, da Constituição Federal vigente.

Definido o caráter alimentar dos salários, estão abrangidos na expressão "créditos de natureza alimentícia" e tendo em vista que os bens das fundações públicas de natureza pública são impenhoráveis, a execução por precatório se impõe.

A ressalva do citado artigo, conforme a jurisprudência dominante, importa em priorizar os créditos trabalhistas na ordem cronológica a que estão sujeitas todas as execuções contra a Fazenda Pública.

Assim, insubsistente a penhora, deve a execução ser processada na forma do art. 730 do CPC.

Ac. AP 1010/90 – 09.04.91 – 3ª Turma
Relator *Ari da Silva Mattos*

Ac. RO 3381/90 – EXECUÇÃO – Penhora sobre bem hipotecado. *A penhora de fração de bem imóvel não importa necessariamente na divisão do bem e, conseqüentemente, na divisão da hipoteca sobre o mesmo incidente.*

(...) Em execução trabalhista foi penhorada a metade de um bem imóvel, de propriedade do executado, o qual estava hipotecado para a Caixa Econômica Federal (fl. 17). Visando elidir a constrição judicial, ingressou a Caixa

com embargos de terceiro, os quais foram repelidos pelo Juízo *a quo*. Irresignada, interpõe ela o presente agravo, aduzindo, em síntese: a- a indivisibilidade da hipoteca, não podendo a penhora recair sobre parte do bem hipotecado; b- a extinção da hipoteca, pela arrematação (art. 849 do Código Civil, inciso VII) em qualquer caso. Daí concluindo-se que a arrematação da metade do imóvel extinguiria a hipoteca toda, importando em desapossamento da garantia do credor hipotecário.

Não prospera, porém, o apelo. A execução trabalhista rege-se pelas disposições do artigo 30 da Lei 6830 de 22.09.80 (Processo Executivo Fiscal), por força do artigo 889 da CLT, em que são excluídos, apenas, os bens que a Lei considera absolutamente impenhoráveis. Assim, ressalvados os privilégios especiais sobre determinados bens, respondem pela dívida os bens do devedor, de qualquer natureza, inclusive os gravados por ônus real.

O artigo 954 do Código Civil dispõe: "Ao credor assistirá direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste código: I.Se, executado o devedor, abrir creditório; II. Se os bens, hipotecados, empenhados, ou dados em anticrese, forem penhorados em execução por outro credor".

Já o artigo 677 do mesmo diploma legal estipula: "Os direitos reais passam com o imóvel para o domínio do adquirente".

Segundo Francisco Antonio de Oliveira, *in* "A Execução na Justiça do Trabalho", pág. 93: "Nas arrematações por crédito quirografário, o credor hipotecário sub-roga-se no preço depositado. Todavia, em se cuidando de crédito trabalhista, inexiste essa possibilidade, já que o credor trabalhista tem preferência no pagamento. O crédito hipotecário, intimado ou não o credor hipotecário, persistirá sobre o bem arrematado ou adjudicado e poderá fazer valer seu direito nos termos do art. 954 do Código Civil, ressalvado o contido no art. 813 do mesmo diploma legal".

Em suma, o bem hipotecado será praceado e o *quantum* apurado será preferentemente entregue ao credor trabalhista; em havendo sobra poderá o credor hipotecário sub-rogar-se no que restar. Se o valor porventura não for suficiente para cobrir o seu crédito, o saldo restante continuará a ser garantido pelo bem hipotecado (direito de seqüela), pouco importando em mãos de quem estiver".

A questão aparentemente se revela complexa, pela interferência, no caso, de matéria cível, a qual não cabe a este órgão jurisdicional dirimir.

Ressalta-se que não há notícia, nos autos, de ter a agravante executado a hipoteca, como lhe faculta o artigo 761 do Código Civil (o que poderá ou não fazer). Por outro lado, a permanência do ônus real sobre o imóvel em questão é matéria cível, a ser dirimida através de processo próprio, no órgão jurisdicional competente, onde prevalecerá a respeito a decisão ali proferida.

Ac. RO 3381/90 – 05.09.91 – 5ª Turma
Relator *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. AP 1295/90 – EXECUÇÃO – Penhora dos móveis que guarnecem a casa do executado. É nula a penhora sobre bens insuscetíveis de constrição (no caso por determinação contida na Lei nº 8009/90), eis que a impenhorabilidade constitui benefício de ordem pública irrenunciável.

(...) Diante dos termos da Lei nº 8.009/90, entende-se que a penhora realizada nos autos é nula. Isto porque o espírito da lei é no sentido do interesse público de preservar os bens de família, impedindo a sua alienação através de leilão e não de obstar a penhora que, por si só, não implica a satisfação imediata do crédito do exeqüente.

Assim, embora a penhora tenha sido anterior à lei que declarou a impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do devedor, face a sua natureza de benefício de direito material irrenunciável, a norma alcança as penhoras já realizadas, como no caso em tela, eis que absoluta a nulidade.

Pontes de Miranda refere em seus Comentários ao Código de Processo Civil que "...o ser penhorável ou impenhorável o bem diz respeito à pretensão a executar em sua abrangência objetiva: é de direito material, e não-formal, mas, pré-processual a impenhorabilidade absoluta, é julgável de ofício, a qualquer tempo."

Também se manifesta sobre a matéria Araken de Assis, nesses termos: "Ilegalidade objetiva - Encontra-se a penhora objetivamente ilegal quando alcança bens insuscetíveis de constrição (...) Inútil, destarte, sopesar diversamente os tipos de ilegalidade objetiva segundo o caráter da impenhorabilidade dos bens: o meio de reação é uniforme. Nesses casos, então, a penhora se submete ao controle de ofício do Juiz, de acordo com a natureza da nulidade, sendo certo, porém, que as questões atinentes à impenhorabilidade absoluta e relativa, material ou processual, são de ordem pública e, assim, apreciáveis de ofício pelo órgão jurisdicional."

Ac. AP 1295/90 – 23.04.91 – 4ª Turma
Relator *Gelson de Azevedo*

Ac. AP 86/91 – EXECUÇÃO – Bens úteis, mas não indispensáveis ou necessários à subsistência e preservação da família como tal, tais como televisor e ventilador, excluem-se da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8009/90. Agravo de petição a que se nega provimento.

(...) Com efeito, a referida lei considerou impenhoráveis o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar (incluindo-se aí benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem a casa, desde que quitados – art. 1º, parágrafo único) excluindo da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Nos termos da decisão, "Embora não se possa considerar o televisor e o ventilador como enfeites ou adornos, utilizando uma interpretação literal como referido nos embargos, (...) entendemos que são enfeites e adornos no sentido de não serem bens móveis necessários à sobrevivência dos moradores do imóvel onde se encontram. Numa interpretação mais ampla da vontade do legislador, entende-se que estão protegidos apenas os bens móveis necessários à sobrevivência, e nesta hipótese não se enquadram nem ventilador, nem televisor".

Sem dúvida, a decisão agravada preservou intacta a *mens legis* da Lei nº 8009/90, que visa apenas resguardar a residência da família e outros bens cuja falta comprometeria diretamente a subsistência e a preservação da unidade familiar como tal.

Os bens penhorados no processo principal, a despeito de úteis, não guardam a dimensão de importância que lhes empresta o agravante para efeito de impenhorabilidade.

Nesse sentido, decidiu o E. TRT da 3ª Região, através de sua 1ª Turma: "Bens de família – Impenhorabilidade – A impenhorabilidade instituída pela Lei 8009/90 teve por escopo alijar da constrição judicial apenas os objetos (equipamentos ou móveis) indispensáveis ao atendimento das necessidades básicas do executado e de sua família, não abrangendo bens supérfluos, como aparelhos de som e TV. O vocábulo guarnecer significa prover do necessário, abastecer, munir".

Ac. AP 86/91 – 14.05.91 – 3ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. AP 989/90 – EXECUÇÃO – Não é impenhorável a pequena propriedade rural que não é explorada direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família, de modo a garantir-lhe a subsistência, pois a proteção consubstanciada na exceção à penhorabilidade dos bens visa proteger a sobrevivência de quem trabalha e vive da terra. Inteligência dos arts. 649, X, do CPC, e 5º, XXVI, da CF/88.

(...) Ataca o exeqüente a decisão proferida pelo Juiz da execução, que acolhendo a tese dos embargos, admitiu a impenhorabilidade do bem penhorado, inserindo o caso na hipótese do inciso X do art. 649 do CPC, sob o fundamento de que o imóvel rural é de pequena área, de 2.748,66m^2 sendo o único imóvel do embargante registrado naquele ofício, não provando o exeqüente a existência de outros bens.

Alega que a Constituição Federal de 1988 alterou e modificou o inciso X do art. 649 do CPC, ao dispor, no art. 5º, XXVI, que "a pequena propriedade rural, assim, definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". Aduz que, após a Carta Magna, a pequena propriedade rural só é impenhorável se trabalhada pela família, e quanto aos débitos decorrentes de sua atividade produtiva, e se for o único bem do devedor.

No nosso entendimento, mesmo antes da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o imóvel rural impenhorável era somente aquele que, sendo de até um módulo, fosse direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorvendo toda a força de trabalho, e garantindo-lhes a subsistência, isto porque o inciso X do art. 649 do CPC, introduzido pela Lei 7513, para ser corretamente interpretado, deve ser completado pela definição de propriedade familiar constante do art. 4º, II, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o que ocorreu foi que o princípio da proteção ao pequeno proprietário rural que tira da terra a sua sobrevivência e de sua família tornou-se uma garantia fundamental (art. 5º, XXVI), alcançando o nível mais elevado da norma constitucional. A partir de então, não mais podem pairar dúvidas quanto à necessidade de certos

requisitos para que o imóvel rural (pequena propriedade) seja considerado impenhorável.

O embargante, aqui agravado, apenas alegou que aquele imóvel rural penhorado era o único que possuía. Não basta, entretanto, que seja o único imóvel, rural, de até um módulo, que possua. É necessário que o proprietário rural explore direta e pessoalmente a terra, nela absorvendo a sua força de trabalho e de sua família, pois a proteção consubstanciada na exceção à penhorabilidade dos bens visa salvaguardar o meio de subsistência do agricultor e de sua família. O embargante, nos embargos, não alegou tais fatos, e do que consta dos autos, sua atividade não é a agricultura, e sim o comércio, tendo sido, inclusive, desta atividade mercantil que se originou a dívida trabalhista, hoje representada no título executivo judicial que se executa. Não se beneficia o agravado, portanto da impenhorabilidade determinada no inciso X do art. 649 do CPC, nem do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à menção à Lei 8009, que fez o agravado, em contra-razões, que tornaria a penhora ineficaz, além de tratar-se de inovação, posto que matéria não alegada em embargos, não merecendo, pois, conhecimento, tendo-se em vista que a impenhorabilidade proposta por referida lei é relativa, tal legislação não tem aplicação no caso em exame. A Lei 8009 determina a impenhorabilidade de imóvel residencial do casal ou de entidade familiar (art. 1º), ou residência familiar em imóvel rural (§2º do art. 4º), ou seja, é necessário que a família resida no imóvel, situação que sequer foi mencionada pelo devedor, nem nos embargos, nem nas contra-razões ao agravo, muito menos foi provada esta circunstância. E esta prova, sem dúvida, é do devedor, que alegou a existência de fato que faria incidir a norma limitadora da penhorabilidade dos bens (art. 818 da CLT).

Assim, sob todos os ângulos que se analise a questão, não se pode deixar de dar razão ao agravante. O bem que sofreu a constrição judicial neste processo de execução é penhorável, e portanto, deve subsistir o ato.

Ac. AP 989/90 – 08.08.91 – 2ª Turma
Relator *Adão Eduardo Häggstram*

AI 1200/91 – EXECUÇÃO – DEPRC – Execução através de precatório. *Se a cobrança de dívida de órgão público de direito interno é efetivada através de precatório (CF, art.100, e CPC, art. 730), não pode o exeqüente, através de Agravo de Petição dirigido ao Sr. Presidente do Tribunal, buscar a atualização e juros moratórios da dívida. O órgão de origem deverá expedir novo precatório a fim de que os valores sejam requisitados pelo Presidente do TRT. Agravo de Instrumento, contra despacho do Sr. Presidente que não recebeu o Agravo de Petição, a que se nega provimento.*

Ac. AI 1200/91 – 26.07.91 – Pleno
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. AP 23/91 – EXECUÇÃO – Execução de crédito trabalhista contra Fazenda Pública. Precatório. O art. 100 da Constituição Federal de 1988 não

excluiu o crédito de natureza trabalhista do procedimento constitucional do precatório, mas sim conferiu um caráter preferencial a este crédito em relação aos demais.

(...) os reclamantes argumentam que o fato de perceberem salário pouco superior ao mínimo empresta natureza alimentar ao crédito trabalhista em questão e que, havendo o art. 100 da atual Carta Constitucional excluído da execução por precatório os créditos relativos a alimentos, a execução deve prosseguir na forma prevista no art. 876 e seguintes da CLT. Ao final, como já referido, requerem a penhora de valores na conta bancária do réu.

Data venia, entende este Relator que não se pode dar provimento ao apelo. Inicialmente, cabe apontar que, a rigor, nem todo crédito trabalhista guarda natureza alimentar. E nem é o uso que o obreiro faz do valor aferido através da reclamatória que determina esta natureza. Assim, não se pode incidir genericamente e quanto a todo débito trabalhista a regra do art. 100 da Constituição Federal. Feita esta distinção, ressalte-se que, na hipótese, o crédito dos autores efetivamente tem natureza alimentar, pois executa-se verba salarial (adicional de insalubridade). Mas, ainda assim, é impossível acolher a pretensão dos demandantes, pois, *data-venia*, o art. 100 da Constituição Federal não excluiu os créditos alimentícios da cobrança por precatório. A norma constitucional invocada conferiu, isto sim, um caráter preferencial aos créditos de natureza alimentar. A partir da promulgação da Carta de 1988, o seu pagamento não mais está vinculado apenas ao atendimento da rigorosa ordem cronológica de apresentação dos precatórios. A semelhança do que ocorre com o credor trabalhista em relação aos credores quirografários na falência, a verba alimentar prefere às demais. Como bem aponta Valentim Carrion, em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Revista dos Tribunais, 12ª edição, página 672, "Os créditos trabalhistas devem ser considerados de natureza alimentar, pelo que não estão sujeitos a espera na ordem cronológica, se não entre os demais de igual natureza". Rejeita-se o argumento recursal.

AC. AP 23/91 – 09.05.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AP 543/91 – *EXECUÇÃO* – Débitos havidos contra a Fazenda Pública. Precatório. Atualização. *A execução movida contra a Fazenda Pública é dotada de peculiaridade, qual seja, mais que um direito é um dever da pessoa jurídica de direito público, devendo ser satisfeito na rigorosa ordem de apresentação. A demora não decorre de abuso, mas de imperiosa determinação legal. A fim de evitar sucessivas atualizações, admite-se, segundo a jurisprudência uniforme (En. 193, do Eg. TST), tão-somente uma, a qual, no caso em exame, já ocorreu.*

(...) Discute-se, na espécie, direito do autor-exequente em ver atualizados os créditos havidos em execução movida contra a Fazenda Pública Estadual. Aduz, em síntese, que a simples expedição de precatório não impede a correção do valor devido, ainda mais quando o pagamento respectivo ocorreu quase três anos após a formação de tal instrumento.

Do exame dos autos, vê-se que, em 20.03.85, foi formado o primeiro precatório, com crédito atualizado até aquela data. O débito foi devidamente corrigido e acrescido dos juros respectivos até a data do pagamento do principal, o que ocorreu em julho/86. Recebido alvará em 25.07.86, houve pedido de atualização monetária em 01.08.86, satisfeito pela Autarquia executada em 08.02.89.

A fim de obstar a perpetuação do processo de execução, admite-se tão-somente uma atualização, a qual, no caso dos autos, já ocorreu. Correta, pois, a decisão que aplicou o Enunciado 193, do C. TST.

Ac. AP 543/91 – 05.09.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AP 1510/90 – EXECUÇÃO – Fundação criada pelo Estado com finalidades de interesse público. Privilégios. Execução mediante precatório.

(...) O agravo merece ser provido. Com efeito, ainda que instituída a agravante como pessoa jurídica de direito privado (Lei Estadual nº 6497/72, art. 1º. fl.9), obtendo rendas decorrentes de vendas e ingressos e outras (lei cit., art. 4º, letra *b*), não perde a sua condição e natureza de entidade pública.

Esta situação jurídica está implicitamente reconhecida quando, em execuções anteriores, a própria Justiça do trabalho fez cumprir as obrigações trabalhistas da reclamada por via do precatório.

Além disso, também o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, apreciando questões jurídicas relacionadas com a Fundação reclamada, reconheceu sua condição de entidade de direito público, dotada das prerrogativas e privilégios legais.

Efetivamente, fundações como a reclamada, embora instituídas como pessoas jurídicas de direito privado, mantêm natureza de direito público visto que : a) todo seu patrimônio é oriundo da entidade pública, b) a destinação do patrimônio, pesquisa, estudo e exploração para manutenção tem inequívoco interesse público, e c) todo o patrimônio legado à fundação tem cláusula de inalienabilidade ou cedência a terceiros, mantendo íntegra a relação do Estado com a Fundação como elo da administração indireta.

É nesse sentido a doutrina, conforme Cretella Jr. (Ed. Forense, 76), citado no voto do eminente Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício, em acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que se transcreve: "A esse entendimento, porém, contrapõe-se ponderável e mais moderna corrente doutrinária, segundo a qual nem só aquelas do modelo clássico regido pela legislação civil são fundações. Nessa linha, admite-se que a fundação seja instituída por ato do Poder Público, para desempenhar atividade tipicamente voltada para o interesse público, operando sob orientação governamental e sustentando-se de recursos provenientes do erário público. E, isso ocorrendo, adequada lhes fica a denominação de fundações de direito público."

Ac. AP 1510/90 – 08.05.91 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. AP 1440/90 – EXECUÇÃO – Agravo de petição. Inconformidade dos exeqüentes com o despacho proferido pelo Exmo. Juiz-Presidente do Tribunal, que denegou o pedido de atualização monetária da dívida. Indevido pronunciamento dessa autoridade sobre questão solucionável apenas perante o juízo inferior, do processo de conhecimento, que, impropriamente, suprime um grau de jurisdição e obstrui a via recursal, utilizável pela parte vencida e inconformada com o pronunciamento a respeito desse pleito. Art. 730 – I – Código de Processo Civil, combinado com o art. 35 – XXXI do Regimento Interno do TRT. Declaração de insubsistência do ato judicial e determinação de retorno do processo à MM. Junta de origem, para concretizar a liquidação.

(...) 1. O ato judicial determinante da inconformidade dos autores é o despacho que consta à fl. 316: o Exmo. Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal indeferiu o prosseguimento da execução, com fundamento no preceito do Enunciado nº 193–TST. A orientação jurisprudencial, para os casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, dispõe que os juros e a correção monetária sejam calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

2. Opõem-se os exeqüentes, ponderando que o devedor efetivamente depositou algumas quantias em seu favor, mas de valores irrisórios, considerados ilegais, por não atenderem o valor da dívida. Dispondo-se o devedor a quitar o débito sem atualização, infringindo à lei, seriam evidentes os prejuízos pecuniários, sendo a decisão agravada contrária às garantias constitucionais do art. 5º *caput*, combinado com o art. 173 *caput* e §1º da carta política. Ressaltam o conceito de correção monetária, como a operação que visa simplesmente à recomposição do valor da dívida, através da atualização obtida pela incidência, sobre a quantia devida, de um multiplicador que expresse a depreciação da moeda, em um determinado período, como efeito da voragem inflacionária. Em conseqüência, essa atualização seria automática, independente do pleito do credor, regra que seria válida igualmente quando se tratar de precatório, sob pena de ser concretizada a discriminação, em razão da pessoa do devedor, vedada pela constituição. Deduzem que a simples incidência da correção monetária não aumenta o valor do principal, entendimento que estaria expresso na jurisprudência predominante, da qual transcreve alguns arestos, como diretrizes ideais para a solução da presente controvérsia.

3. Em suma, buscam os agravantes uma garantia do pagamento do principal da dívida, devidamente atualizado, de maneira a coincidir o pagamento com o valor (e o valor com o pagamento), até que a obrigação resulte satisfeita.

4. A solução da controvérsia não será nem o acolhimento da pretensão, nem a manutenção dos efeitos da decisão atacada.

5. Nos termos do art. 35-XXXI do regimento Interno do Egrégio TRT da 4ª Região, é atribuição exclusiva de seu presidente determinar a expedição de precatório, ordenando o pagamento em virtude de sentenças proferidas em ações trabalhistas contra a fazenda pública. A norma regimental nada mais é que um desdobramento de outra, inscrita no Código de Processo Civil (art. 730-I), que, disciplinando a execução contra a Fazenda Pública, estabelece que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do

tribunal competente. Do preceito legal e do regimental, derivado, claramente, do anterior, se deduz que só a autoridade judiciária do juízo inferior tem aptidão para impulsionar a execução, através de procedimento de competência exclusiva do presidente do tribunal competente, incumbido de requisitar o pagamento.

6. Definidas claramente as competências do juízo de conhecimento e do presidente do Tribunal, quanto às funções que concorrem para a expedição de precatórios, também é inequívoco que a requisição de pagamento pressupõe a liquidez da dívida, apurada perante o órgão inferior. Todas as controvérsias relativas à definição do valor dessa dívida serão dirimidas pelo próprio juízo de conhecimento, sob pena de incorrer a autoridade superior, no caso de se pronunciar em questões dessa natureza, na indevida supressão de um grau de jurisdição.

7. É o que ocorreu na hipótese dos autos, quando o Exmo. Juiz-Presidente, provocado por manifestação que visava uma atualização monetária, ou seja, uma modalidade de liquidação, denegou o pedido, praticando ato que seria prerrogativa exclusiva do juízo inferior.

8. Para restaurar o correto processamento da fase de execução e eliminar a impropriedade de ser obstruída a via recursal, disponível para a parte atingida e inconformada com a solução ao pedido dos exeqüentes, declara-se insubsistente o despacho agravado, determinando-se o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para que proceda à liquidação.

Ac. AP 1440/90 – 1º.07.91 – Pleno
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. AP 1446/90 – EXECUÇÃO – Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. *Se não houve regular dissolução da sociedade, evadindo-se a executada sem deixar bens passíveis de garantir a satisfação das dívidas sociais, o sócio-quotista, ainda que pessoa jurídica, responde com seus bens para atender ao passivo trabalhista. Não configuração de grupo econômico. Agravo não provido.*

(...) De acordo com a Lei 3708/19, nas sociedades por quotas, via de regra, a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social subscrito. Todavia, nos termos dos arts. 10 e 16 da referida lei, existem ainda dois tipos especiais de responsabilidade que refogem à regra geral. A primeira – mais comum – é a do sócio-gerente que atua com excesso de mandato ou pratica atos com violação à lei ou ao contrato, e a segunda, extensiva aos demais sócios, quando não houver o cumprimento das obrigações legais na dissolução da sociedade, evadindo-se esta sem deixar bens passíveis de garantir a satisfação de suas dívidas. A última hipótese, por evidente, tem inteira aplicação ao caso vertente, e foi o principal fundamento da decisão recorrida.

Ac. AP 1446/90 – 22.05.91 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. RO 92/90 – FÉRIAS – Abono de 1/3 previsto na Constituição Federal. *O abono de 1/3 previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal é devido para as férias gozadas, indenizadas e proporcionais, pois traduz a intenção do legislador constituinte de proteger da despedida arbitrária o trabalhador através da imposição de maiores encargos ao empregador.*

(...) O entendimento de que o direito estabelecido no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal diz respeito apenas às férias gozadas não se coaduna com o espírito do legislador, o qual procurou ampliar os direitos dos empregados.

Se há férias vencidas, por ocasião da despedida, é porque não foi permitido ao empregado o gozo das mesmas, eis que a legislação faculta ao empregador, consoante artigo 134, da CLT, fixar a época de concessão das férias e, se há férias proporcionais a satisfazer, é porque o empregador, sem justo motivo, demitiu o trabalhador.

A intenção dos constituintes foi a de proteger da despedida arbitrária através da imposição de maiores encargos ao empregador, conforme pode ser constatado pelo inciso I do artigo 7º, pelo inciso I do artigo 10 das disposições transitórias, pela extinção do instituto da estabilidade, pelo inciso XXI que prevê aviso prévio de no mínimo trinta dias e, também, pelo acréscimo de 1/3 às férias.

Ac. RO 92/90 – 04.04.91 – 2ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO RA 730/89 – FÉRIAS – O terço legal sobre as férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal/88, não incide apenas sobre aquelas gozadas, mas também sobre as indenizadas e proporcionais.

(...) O art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 trata do gozo de férias anuais e a forma de remuneração, prevendo o acréscimo de 1/3. Essa forma de remuneração não se refere, somente, a férias gozadas. O que se verifica, pela análise do dispositivo, é que o legislador tratou o gozo como regra geral e a indenização como exceção, portanto, as férias indenizadas devem ser, também, remuneradas com o terço legal.

Saliente-se que a condenação se refere às férias vencidas e não às férias proporcionais às quais, acrescente-se, também se aplica esse entendimento.

Ac. RO RA 730/89 – 10.10.91 – 5ª Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 4996/90 – FÉRIAS – Somente sobre as férias gozadas cabe a paga do adicional de 1/3, indenização que é indevida sobre férias proporcionais remuneradas pagas na rescisão.

Ac. RO 4996/90 – 15.10.91 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 9118/90 – FUNDO DE GARANTIA – Acidente de trabalho – FGTS. *A suspensão do contrato de trabalho por acidente não desobriga o empregador ao depósito fundiário na conta vinculada do acidentado.*

(...) Sustenta a recorrente que o demandante, admitido em 10.06.83, sofreu acidente de trabalho no dia seguinte – na verdade, o acidente ocorreu na mesma data da admissão, fls. 6, 10 e 15. Levanta, em vista disso, a tese de que não lhe cabe a obrigação de efetuar os depósitos do FGTS, em decorrência da suspensão do contrato de trabalho, "...na medida em que estão as partes liberadas, no seu transcurso, de suas obrigações contratuais: nem o empregado está sujeito à prestação do serviço nem o empregador está sujeito ou condicionado ao pagamento da remuneração a pagar, não há FGTS a recolher em favor do recorrido"; esperando a reforma *in totum* da recorrida sentença.

Contra-arrazoando, o autor afirma que a decisão *a quo* é convergente à pacífica jurisprudência trabalhista pertinente a tal matéria. Razão dissocia-se à pretensão da reclamada. "Acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Assim preceitua o doutrinador DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "Direito do Trabalho", p. 135.

Além do que, emana de tal questão o cunho protecionista do legislador, como bem nos lembra o mestre RUSSOMANO, em seus "Comentários à CLT", v.1, para o qual o acidente de trabalho, "além de ser chocante, deve ser reparado amplamente, visto resultar do próprio serviço contratual". Aliás, o parágrafo único do art. 4° da CLT, *in fine* , ao incluir este motivo como uma das hipóteses no cômputo de tempo de serviço, para os efeitos de indenização e estabilidade, ainda que afastado do trabalho, contempla o acidentado, pois este continua a fazer jus a todas as vantagens legais e contratuais que teria se em atividade; como espécie de seguro social, onde serão mantidas as mesmas condições da contraprestação pecuniária – a partir do 16° dia, por conta da Previdência Social – e seus reflexos indenizatórios e fundiários.

O Decreto n° 99.684, de 08.11.90, aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que, em seu art. 28, inciso III, preceitua a obrigatoriedade do depósito na conta vinculada também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, como a licença por tal tipo de acidente.

E mais, o parágrafo único do mesmo artigo estipula que a base de cálculo será revista sempre quando ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional vinculadora do empregado. Por sinal, vale relembrar o ensinamento do jurista AMAURI MASCARO NASCIMENTO, que, em seu livro "Iniciação ao Direito do Trabalho", 16ª ed., LTr, conceitua suspensão do contrato de trabalho como sendo "a paralisação temporária dos seus principais efeitos e interrupção do contrato como a paralisação durante a qual a empresa paga salários e conta o tempo de serviço do empregado" (p. 165). Porém, conclui que "não há validade científica na distinção entre suspensão e interrupção", pois os efeitos são meramente didáticos, em vista de que o contrato não se suspende, apenas o trabalho. E acrescenta, "...suspenso o

trabalho, haverá variáveis efeitos jurídicos: o salário em algumas hipóteses mantido e noutras não, o recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia, a contagem do tempo de serviço para fins de indenização, ..."(p.166).

Portanto, suspenso o trabalho em vista de acidente, os recolhimentos fundiários são mantidos. E, caso não comprovados os depósitos, na forma e no tempo devidos, devem ser pagas, *in casu*, as parcelas vencidas (ago e nov/1988 e desde 1989) e as vincendas, a serem apuradas em liquidação.

Ac. RO 9118/90 – 10.03.92 – 4ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 5983/90 – FUNDO DE GARANTIA – FGTS – MULTA 40% – Base de incidência. *Art. 6º da Lei 5107/66 e art. 22 do Decreto nº 59.820/66 dispõem que a multa deve ser calculada sobre o montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na conta vinculada do empregado correspondente ao período de trabalho na empresa. Logo, resta cabível a condenação ao pagamento das diferenças da multa em tela, pela incidência dos valores utilizados pelo empregado para aquisição de casa própria.*

(...) A controvérsia gira em torno da base de cálculo para incidência do percentual de 40% da multa de que trata o art. 22 do Regulamento do FGTS.

Diz a reclamada, ora recorrente, que deve incidir sobre o montante dos *depósitos existentes* na conta vinculada quando da rescisão do contrato. Logo, o saque ocorrido para a aquisição da casa própria pelo recorrido não faz parte do montante dos depósitos existentes na conta vinculada. Descabe, assim, no seu sentir, a condenação ao pagamento das diferenças da multa do art. 22 do Regulamento do FGTS, pela incidência sobre os valores utilizados pelo reclamante durante a contratualidade, para a aquisição da casa própria.

À primeira vista parecem procedentes os argumentos do reclamado, mas, analisando-se a lei, constata-se que improcedem. Tanto o art. 6º da Lei 5107/66 como o art. 22 do Decreto nº 59.820/66 dispõem que a multa deve ser calculada sobre o *montante dos depósitos*, da correção monetária e dos juros capitalizados na conta vinculada do empregado, correspondente ao período de trabalho da empresa.

Sinale-se que leis posteriores, Lei 7839/89 – art. 16, §1º e Lei 8036/90, art. 18, §1º, dirimem qualquer dúvida neste sentido, vez que estabelecem que a importância é *equivalente a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta do obreiro.* Veja-se, assim, a intenção do legislador em não considerar o saldo e sim o total devido.

Ac. RO 5983/90 – 25.07.91 – 2ª Turma
Relator *Luiz Caldas Milano*

Ac. RO 144/90 – FUNDO DE GARANTIA – Acréscimo de 40% – *Incidência sobre os depósitos relativos a todo o período de trabalho na empresa, com os juros e a correção monetária correspondentes, e não apenas sobre o saldo da conta vinculada à época da rescisão contratual, reduzido pelo abatimento das prestações do Sistema Financeiro de Habitação.*

(...) Não vinga a rebeldia da recorrente contra o deferimento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS.

A recorrida contraiu financiamento com a Caixa Econômica Federal pelo Sistema Financeiro da Habitação em 18.07.83, com a amortização mensal das parcelas devidas através da utilização daqueles depósitos, consoante documentos de fls. 12/17, para aquisição da casa própria. Daí o valor ínfimo existente em sua conta vinculada quando da despedida sem justa causa, conforme extrato de fl.24.

Como tomou por base a empregadora, para cálculo do acréscimo de 40%, o saldo existente à época da rescisão, reduzido, como exposto, pelo abatimento das prestações do BNH, não há como acolher a tese do recurso de que corretamente satisfeita a verba na ação de consignação em pagamento em apenso. Dito acréscimo, majorado pelo artigo 10°, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, tinha como base de incidência, na forma do artigo 6° da Lei 5.107/66, à época reguladora da matéria, os depósitos correspondentes a todo o período de trabalho na empresa, com a correção monetária e os juros incidentes, o que, pelo exposto, não foi observado.

Mantém-se, pois, a condenação no particular, sem que isso implique julgamento por analogia e sim com estrita observância da letra e do espírito da lei, em sua correta exegese.

Ac. RO 144/90 – 20.08.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac.RO 8860/90 – FUNDO DE GARANTIA – Opção retroativa. Homologação judicial. *A partir da Lei 7839/89, atualmente revogada pela Lei 8036/90, não há mais a exigência da homologação pela Justiça do Trabalho da opção do trabalhador pelo regime do FGTS. A disposição contida no Decreto 98813/90, que regulamentou a Lei 7839/89, ao exigir a homologação judicial, revestia-se de ilegalidade, condicionando o direito a procedimento não previsto na Lei 7839/89. Recurso não provido.*

(...) Buscam os reclamantes a reforma da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. Alegam que a pretensão de homologação da opção pelo FGTS, sob a vigência da Lei 7839/89, era legítima, uma vez que nos termos do art. 12, parágrafo 4°, da citada lei e dos arts. 3° e 5° do Decreto 98813/90, regulamentador do FGTS, há exigência da homologação judicial.

Entendeu a MM. Junta de origem que, face à edição da Lei 8036/90, restou dispensável a homologação judicial com efeito retroativo, não sendo, pois, mais uma exigência legal.

A Lei 5107/66, em seu art. 1°, parágrafo 3°, previa expressamente a necessidade de homologação pela Justiça do Trabalho da declaração de opção pelo FGTS feita fora dos prazos previstos no parágrafo 1° do mesmo artigo. Esta lei foi revogada pela de n° 7839, de 12.10.89, a qual procurou adaptar o instituto do FGTS às novas regras constitucionais sobre a matéria. No art. 12, parágrafo 4°, previa a possibilidade de opção pelo FGTS com efeito retroativo, sem mencionar a necessidade de homologação pela Justiça

do Trabalho. O Regulamento da referida lei, Decreto 98813, de 10.01.90, em seu art. 4º, extrapolou os limites do texto legal, criando, indevidamente, a exigência da homologação por esta Justiça, da opção do trabalhador pelo regime do FGTS, conforme estabelecido na Lei 7839/89, art. 12, parágrafo 4º. Tal exigência era ilegal, pois condicionava o direito a procedimento não previsto na Lei 7839/89.

Todavia, a Lei 7839/89 foi revogada pela Lei 8036 de 11.05.90 (DOU de 14.05.90), a qual prevê, da mesma forma, o direito dos trabalhadores de optarem pelo FGTS a qualquer momento, com efeito retroativo à data de 1º.01.67 ou à data de admissão quando posterior àquela, sem necessidade de homologação pela Justiça do Trabalho. O Decreto nº 99684, de 8.11.90 (DOU 12.11.90), que regulamenta o FGTS, estabelece em seu art. 5º:

> "Art. 5º – A opção com efeito retroativo será feita mediante declaração escrita do trabalhador, com indicação do período de retroação.
> Parágrafo 1º – O empregador, no prazo de quarenta e oito horas, fará as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro do trabalhador, comunicando ao banco depositário.
> Parágrafo 2º – O valor da conta vinculada em nome do empregador e individualizada em relação ao trabalhador, relativo ao período abrangido pela retroação, será transferido pelo banco depositário para a conta vinculada em nome do trabalhador."

Ao contrário do Decreto 98813/90, o Decreto de nº 99684/90 é coerente com o texto da Lei 8036/90, não prevendo a necessidade de homologação da opção retroativa pelo FGTS.

Assim, tem-se como correta a r. sentença, ao entender que os autores carecem de interesse processual para promover a presente ação, já que não mais subsiste a necessidade de homologação, pela Justiça do Trabalho, da opção retroativa pelo FGTS. Compete aos próprios empregados fazerem, extrajudicialmente, a opção pelo FGTS com efeito retroativo, em declaração escrita a ser entregue ao empregador.

Ac. RO 8860/90 – 04.02.92 – 3ª Turma
Relator *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO 3500/90 – FUNDO DE GARANTIA – Homologação de opção pelo FGTS com efeito retroativo. *Inobstante a legislação atual pertinente ao FGTS nada mencionar a respeito da concordância do empregador em caso de opção pelo Fundo com efeito retroativo, impõe-se seja mantida a necessidade de tal aquiescência por força de direitos garantidos na própria Constituição Federal, como o direito de propriedade e o direito adquirido.*

(...) A MM. Junta, com base no art. 12 § 4º da Lei nº 7839/89, homologou as opções dos substituídos relacionados a fls. 2 a 9.

Discordamos, *data venia*, deste entendimento.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o instituto da opção pelo FGTS passou a ser desnecessário, embora mantido em caráter residual para situações especiais. Inicialmente, o sistema do FGTS era regulado pela Lei nº 5107/66, que foi revogada pela Lei nº 7839 de 12.10.89, a qual embasa

o pedido dos recorridos. Esta lei, por sua vez, restou também recentemente regovada pela Lei nº 8036 de 11.05.90, que introduziu algumas inovações ao sistema. No que tange à retroatividade da opção,a norma legislativa pertinente era a Lei nº 5.958/73, que em seu art. 1º, assegura o direito dos empregados optarem pelo sistema do FGTS com efeito retroativo, desde que haja a concordância por parte do empregador. A Lei nº 7839/89 (art. 12, § 4º), bem como a Lei nº 8036/90 (art. 14, § 4º), inobstante falarem sobre a possibilidade da opção retroativa, nada mencionam a respeito da aquiescência do empregador. Surge, então, a indagação se a referida opção, atualmente, prescinde da concordância do empregador. Entendemos que não. Dispõe o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Ora, como a Lei nº 7839/89 (art. 30) somente revogou a Lei nº 5107 e as demais disposições em contrário, resta evidente que a Lei nº 5958/73 (que dispõe sobre a opção retroativa), na medida em que em nada contraria a referida norma, também há que ser observada. Tal raciocínio vale também com relação à Lei nº 8036 (art. 32), que revogou a lei nº 7839 e as demais disposições em contrário. Por oportuno, cita-se o eminente Mestre WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (*in*, Lei de Introdução ao Código Civil, Vol. I, Ed. Max Limonad"): "Princípio da coexistência harmônica das leis – Evidentemente, a norma geral não envolve supressão de norma estabelecida para determinada espécie e vice-versa; salvo, é claro, quando a revogação foi expressa, ou quando houver patente contradição entre uma e outra maneira a inferir-se a impossibilidade de coexistirem ambas".

Saliente-se, por outro lado, que a referida anuência do empregador se impõe também face a direitos garantidos na própria Constituição Federal, ou seja, direito de propriedade (art. 5º, XXII) e direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

Neste sentido manifesta-se JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO (*in,* Instituições de Direito do Trabalho, 11a. Edição, Ed, LTR, Vol.I): "Desde a promulgação da Constituição operou-se a extinção do instituto da opção. Não mais existem os regimes alternativos, que justificavam a opção como forma de externar uma escolha. O FGTS passou a ser o regime único. Não é por outra razão que todos os empregados, a partir de 05.10.88, ingressaram automaticamente no sistema do Fundo, tornando-se, em conseqüência, titulares de contas vinculadas. A única diferença de tratamento, porque diversas as situações, reside no empregado portador da estabilidade, resguardada pelo direito adquirido, ou com tempo de serviço anterior à opção. Para estes, prevalece o instituto de opção retroativa, como forma de renúncia à estabilidade ou de uniformização do sistema de garantia do tempo de serviço a partir de 1967. A Lei nº 8.036/90 tornou a opção retroativa um direito potestativo do empregado (art. 14, §4º). Ocorre que a *conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador* (o grifo e nosso). Por isso, a opção retroativa estava subordinada à concordância deste para a transformação da conta individualizada em vinculada e, portanto, de propriedade do empregado. A supressão dessa anuência faz com que o §4º do art. 14 não passe pelo crivo do art. 5º, incisos XXI e XXXVI, da Constituição. Aliás, a própria Lei nº 8.036/90 respeita esses direitos fundamentais quando reconhece a titularidade desse patrimônio ao empregador nos arts.19, inciso I, e 29, *in fine*."

Registre-se, por outro lado, que não há como chancelar as opções retroativas realizadas sem a oitiva dos optantes e numa substituição processual até inusitada. Por se tratar, efetivamente, de uma renúncia à estabilidade, se torna necessária a presença dos substituídos a fim de ratificarem, em Juízo, sua manifestação de vontade. Ademais, isto é imprescindível para que possam, os julgadores, obter informações sobre a situação funcional de cada empregado a fim de poderem analisar, caso a caso, a possibilidade ou não da pretensa homologação.

Assim, reforma-se a decisão a quo para cassar a homologação das opções realizadas.

Ac. RO 3500/90 – 17.07.91 – 1ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 6702/89 – FUNDO DE GARANTIA – Depósito à conta vinculada do empregado no período de prestação do serviço militar. Exigíveis ditos depósitos de conformidade com o disposto no §1º, alínea a, do art. 9º do Decreto 59.820/66, que não colide, ao contrário, aclara o mandamento do art. 2º da Lei 5107/66, orientando sua aplicação. Sentença confirmada.

Ac. RO 6702/89 – 21.05.91 – 3ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. REO RO 591/92 – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – Supressão. *A legislação trabalhista não é específica quanto à duração e continuidade em cargo em comissão. Todavia, a jurisprudência, mesmo após o cancelamento do Enunciado nº 290 do C. TST, vem acolhendo o entendimento de que com o passar dos anos surge o direito adquirido do empregado à percepção da gratificação de função, implicando estabilidade econômica do obreiro, por aplicação do princípio da irredutibilidade salarial. Recurso não provido.*

(...) Cinge-se a controvérsia da possibilidade ou não da gratificação de função, percebida pela reclamante por vários anos, ser incorporada aos salários. Sustenta a reclamada que a legislação consolidada assegura apenas ao exercente de função de confiança o retorno ao cargo anterior e a contagem do tempo de serviço, nos termos do art. 450 da CLT, não constituindo alteração ilícita a reversão ao cargo efetivo e a conseqüente redução salarial.

O exame da jurisprudência revela ser controvertido o entendimento a respeito. Entendem alguns que *"se o empregado não mais exerce determinada função, lícita a supressão de vantagem, bem como a reversão ao cargo efetivo"* (Ac.TST E.RR 664/85. Rel. Ministro José Carlos da Fonseca – julgado em 30.08.89). Já de modo exatamente oposto, corrente à qual este Relator se filia, é levado em conta o lapso temporal, no qual é exercido o cargo em comissão, ou seja, o exercente de cargo em comissão, mesmo não tendo estabilidade funcional, pela continuidade das atividades, adquire a chamada "estabilidade econômica", passando o valor da gratificação a integrar seu orçamento mensal, não sendo permitido ao empregador suprimir tal pagamento. Nesse sentido, cumpre lembrar JUSTO LOPES, citado por AMAURI

M. NASCIMENTO (in O Salário no Direito do Trabalho, pág. 206): "a repetição constante da gratificação ao largo de um certo período a converte de fato em um elemento complementar da remuneração. A reiteração da gratificação, em períodos consecutivos origina, segundo a apreciação comum, a razoável confiança de que a mesma há de seguir sendo outorgada e se transforma em parte complementar que integra a remuneração do trabalhador."

Assim, ainda que não se perca de vista a natureza do cargo em comissão que informa a doutrina do Direito Administrativo, no sentido de que o cargo provido em comissão é permanente, mas seu provimento, pela própria natureza dele, é precário, inexistindo direito algum à continuidade da função por lei atribuída, o certo é que a legislação trabalhista específica (arts. 450 e 468, parágrafo único, da CLT) nada dispôs quanto à duração e continuidade no cargo de confiança em comissão, passando a jurisprudência a criar um critério objetivo de proteção ao empregado, firmando o entendimento de que com o passar dos anos surge o direito adquirido do empregado à percepção da gratificação de função, em que pese demissível *ad nutum* do cargo em comissão. Tal orientação persiste, mesmo após o cancelamento do Enunciado nº 209 do C. TST, pois a continuidade da percepção da gratificação implica estabilidade econômica, por aplicação do princípio da irredutibilidade do ganho do empregado.

Registre-se, por oportuno, a lição de ANTENOR DE CARVALHO, in Cargos de Direção no Direito do Trabalho, afirmando que o Direito do Trabalho não pode se ater a títulos ou designações, estando somente adstrito às reais funções exercidas, onde cita MÁRIO DE LA CUEVA, da obra "Derecho Mexicano del Trabajo", 1º volume: *"...quando estiverem em jogo a existência da empresa, seus interesses fundamentais, seu êxito, sua prosperidade... aí se deve falar em empregado de confiança. Aqueles, entretanto, que exerçam função hierarquicamente superior, sem dispor dos destinos da empresa e sem que seus atos possam responsabilizar a empresa, esses não são empregados de confiança no sentido estrito e "estabilitário" do termo".*

No caso presente,a reclamante exerceu as funções de Secretária de Comissão de Curso, Secretária Executiva e Chefe de Serviço de Secretaria em departamento da reclamada, de 01.07.78 a 11.01.89, quando foi exonerada da função por motivo de transferência para a UFRGS. Daí constata-se que, além de exercer funções técnicas (confiança em sentido estrito), a interinidade do cargo poderia ter-se prolongado, se não fosse sua transferência para outra universidade.

Correta, portanto, a r. sentença ao condenar a reclamada ao pagamento da gratificação de função, em prestações vencidas e vincendas, face ao restabelecimento da parcela suprimida, com integrações.

Ac. REO RO 591/92 – 31.03.92 – 3ª Turma
Relator *Delmar Fagundes Dias*

Ac. REO RO 218/90 – GREVE – Servidor Público. Greve. *O Decreto-Lei nº 1632/78 restou derrogado na parte em que proibia a greve nos serviços públicos, pois as limitações ali previstas não estão contidas na Constituição Federal de 1988. Devolução de descontos salariais que se impõe, máxime*

quando dado tratamento diferenciado pelo órgão público aos servidores. Recurso não provido.

(...) Busca a União Federal – Delegacia do Ministério da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul a reforma da R. sentença que reconheceu a legalidade da greve realizada no período de 27.09 a 08.11.88 pelos autores (servidores públicos regidos pela CLT), assegurando a inexistência de punições, quaisquer registros das mesmas, além de determinar a abstenção de descontos dos salários e a devolução das importâncias já descontadas. Argúi a recorrente em síntese que a greve não alcançou os auditores fiscais, além de que, inobstante a vigência do novo ordenamento Constitucional, especificamente o artigo 9º e parágrafos, este não era auto-aplicável, continuando a reger a greve nos serviços públicos o Decreto-Lei 1632/78, até a edição da Lei nº 7783/89.

Cumpre referir, inicialmente, que é inovatória a alegação de que os auditores fiscais não participaram da greve, pois na contestação sequer houve menção. Mesmo assim, a tese recursal não vinga, porquanto a matéria "Fazendários sem perspectiva", publicada no Jornal "Zero Hora", revela que também os auditores fiscais decidiram pela greve, e que mereceu, como bem acentuado pela peça inicial, tratamento diferenciado pela recorrente, quando não aplicou àqueles qualquer punição, ao contrário dos demais servidores. De outra parte, quanto aos reflexos do novo ordenamento constitucional sobre o Decreto–Lei 1632/78, inegável que foi fortemente atingido, na medida em que as limitações não estão contidas na atual Constituição Federal, como a proibição da greve nos serviços essenciais (artigo 1º), conseqüentemente, entendendo como tal, dentre outros, os servidores públicos federais de execução direta ou indireta, pois, como preleciona Amauri Mascaro Nascimento, in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, pg. 320, referindo-se ao Decreto: "Dele sobrevive apenas a relação das atividades essenciais, enquanto outra não for elaborada por lei ordinária". Tal perdurou até a edição da Lei 7783/89.

Por sua vez, o legislador constitucional garantiu o direito de greve ao servidor público, inobstante remeter à Lei Complementar o exercício e os limites de atuação (art. 37, VII, da CF). Ora, em que pese tal condicionamento, não significa que a greve no setor público continuou a ser proibida, a exemplo do previsto no Decreto-Lei 1632/78. Na verdade, o referido dispositivo constitucional não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com outras normas constitucionais de mesma hierarquia, como o previsto no inciso VI do citado artigo que assegurou o direito de sindicalização do servidor público, e principalmente, com o art. 9º e o art. 5º, §1º, pois, como bem acentuado pela r. sentença, "o Juiz ao aplicar a lei deve interpretá-la não na forma literal, mas de forma teleológica, sistemática, atendendo a seu momento histórico."

De qualquer maneira, a tese recursal parece suscitar, num primeiro momento, o conflito de direito intertemporal, face à greve ter sido deflagrada antes da promulgação da CF/88 e cessada já na sua vigência, mas em seguida parece responder ela própria à dúvida, ao invocar o pensamento de Gabba, confortando-se com a aplicação do novo ordenamento jurídico, restringindo suas alegações apenas à inaplicabilidade imediata do art. 9º cons-

titucional . Ao contrário, o §1° do art. 5° dá aplicação imediata às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, inseridos, dentre essas, os direitos sociais (capítulo II) que contempla o artigo 9° citado.

Assim, garantido o direito de greve aos autores e face ao tratamento diferenciado adotado pelo órgão público em relação aos auditores fiscais, procedimento este discriminatório que, como ressaltou a r. decisão de 1° Grau, não se coaduna com os princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, notadamente o da moralidade e o da legalidade, mantém-se a r. sentença.

Ac. REO RO 218/90 – 28.05.91 – 3ª Turma
Relator *Ari da Silva Mattos*

Ac. HC 02/91 – HABEAS CORPUS – *Concessão. Não se justifica a prisão civil do depositário infiel se este, após ter vendido o bem penhorado, efetua o pagamento em dinheiro da dívida em execução. A prisão civil, por sua natureza e finalidade, não possui o caráter punitivo de que se revestem as prisões na esfera penal.*

(...) merece acolhida o presente *habeas corpus*. Uma vez garantido o pagamento da dívida em execução, através do depósito para o oferecimento de embargos à arrematação, não mais tem lugar a prisão civil do depositário-devedor. Tanto mais no presente caso, onde se evidencia a nulidade do leilão e arrematação realizados.

A prisão do depositário infiel, assim como a do devedor de alimentos, tem por finalidade única forçar o executado, cerceando a sua liberdade de ir e vir,a cumprir a obrigação, distanciando-se, assim, do caráter punitivo de que se revestem as prisões na esfera penal.

Desta forma, ainda que estivesse caracterizada a má fé processual, não seria cabível a prisão do depositário que alienou o bem penhorado se este satisfez a obrigação em dinheiro, através do depósito referido.

Ac. HC 02/91 – 03.07.91 – 2° Grupo de Turmas
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. HC 04/91 – HABEAS CORPUS – *Hipótese em que gerente da CEF se recusa a atender alvará expedido por Juiz do Trabalho para saque do FGTS de empregados do Município que passaram do regime de celetistas para o estatutário (regime único).*

Ninguém pode ser privado da liberdade sem o devido processo legal (Art. 5°, inc. LIV, da CF/88). Ademais, ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (Inc. LIII).

(...) Trata o presente *habeas corpus* de recusa a cumprimento de alvará para levantamento do FGTS, expedido em face de acordo homologado pela JCJ de Ijuí. O saque dos depósitos pertinentes seria decorrente da conversão de regime jurídico de servidores do Município, de celetistas para o regime único.

Em havendo a recusa, foi expedido mandado de prisão pela MM. Juíza do Trabalho Presidente da JCJ de Ijuí.

Alega a impetrante que a Lei nº 8.036, de 11.05.90, autoriza o saque após decorrido o prazo de três anos. Argumenta que a recusa do paciente do *habeas* é legítima, porque o saque, pelo motivo invocado, é vedado, aduzindo que a Justiça do trabalho é incompetente porque se trata de atividade administrativa e não cometida ao Judiciário, mas à Caixa Econômica Federal. Cita jurisprudência nesse sentido, do Tribunal Federal de Recursos e de outras Cortes, inclusive do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Menciona, ainda, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal/88, que daria competência à Justiça Federal por ser a Caixa Econômica Federal interessada no feito. Sustenta que o saque não se enquadra nas hipóteses do art. 20 da Lei 8036/90, cujo elenco é restritivo.

A prisão seria ilegal. Os juízes do trabalho não teriam competência para expedirem mandado de prisão, porque essa competência seria exclusiva da Justiça Federal.

Não está em apreciação a competência do Juiz, em matéria trabalhista, de expedir alvará ou da CEF em não pagá-lo, mas tão-só a legalidade do mandado de prisão. A invocada ilegalidade do ato judicial, de expedir alvarás, pode ser objeto de outros procedimentos que objetivem a sua desconstituição.

De qualquer forma, há de se conceder o *habeas corpus*.

Há manifesta ilegalidade da ordem de prisão. Em primeiro lugar, não houve a fixação da pena e nem o estabelecimento de fiança. Pode-se dizer que houve condenação sem o devido procedimento legal. Também é inegável a incompetência da autoridade judiciária ordenante. Quando muito poder-se-ia admitir seja competente para lavrar o flagrante, como autoridade que é. Nunca a de determinar a prisão sem o correspondente procedimento legal, determinando, desde logo, a prisão sem condenação. Ora, é mandamento constitucional o de que "ningém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, inc. LIV). Dispõe, ainda, a Carta Magna que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII).

Ademais, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV). Ainda, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (inc. LVII).

Por fim, "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (inc. LXI).

Com fundamento nesse elenco de princípios constitucionais que consagram os direitos fundamentais do cidadão, e que deixaram de ser atendidos pela autoridade coatora, não há como manter-se a ordem de prisão, até mesmo porque a desobediência à ordem legal fica aparentemente desfigurada ante o disposto no parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 8162/91, pelo qual "é vedado o saque pela conversão de regime".

Ac. HC 04/91 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. HC 08/91 – HABEAS CORPUS – *Impetrado em favor de gerente do Banco do Brasil que não liberou alvará expedido pelo Juiz Presidente da JCJ de Santo Ângelo, que autorizava o saque dos depósitos do FGTS, e, por essa razão, sofreu ameaça de prisão. Trata-se de ato ilegal, emanado de autoridade incompetente, e que fere princípios constitucionais.*

(...) O presente *habeas corpus* é impetrado em favor de gerente de agência bancária, ameaçado de prisão iminente, em decorrência do descumprimento de alvará judicial que autorizou o saque de depósitos realizados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Trata-se de prisão civil, cujas hipóteses, no âmbito do judiciário trabalhista, restringem-se ao caso de depositário infiel, a teor do art. 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal, no campo das relações civis, e de não pagamento de pensão alimentícia, a teor do art. 733, parágrafo 1°, do CPC. Não tem a juíza, no caso, competência para expedir mandado de prisão, ato que se configura como ilegal, porque sem o correspondente procedimento legal, qual seja, a condenação. Poderia admitir-se quando muito, que, na sua condição de autoridade, efetuasse o auto de flagrante. De acordo com o inciso LIV do art. 5° da Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Não apenas esse, mas também outros dispositivos constitucionais impõem a concessão do *habeas corpus*, senão vejamos. Diz o art. 5°, inciso LIII, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; também o art. 5°, inciso LV, assegura aos litigantes e acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ainda, o inciso LVII do mesmo artigo assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; por fim, o art. 5°, inciso LXI, preceitua que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Diante destes princípios constitucionais que consagram os direitos fundamentais do cidadão, que não foram considerados pela autoridade coatora, impõe-se a revogação da ordem de prisão, sendo desnecessário adentrar-se na questão pertinente ao descumprimento da determinação judicial, matéria discutível em face do que preceitua o art. 6°, parágrafo 1°, da Lei n° 8.162, de 8 de janeiro de 1991: "É vedado o saque pela conversão de regime".

HC 08/91 – 25.09.91 – 2° Grupo de Turmas
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac.RO 4560/90 – HONORÁRIOS – Deferimento, pela concessão do benefício da Assistência judiciária Gratuita, diante da declaração de pobreza no feitio legal e, na inviabilidade de manutenção do monopólio sindical a propósito na Justiça do Trabalho, à luz da Magna Carta de 1988.

(...) Com ressalva do entendimento desta Relatora, é orientação majoritária da Turma que as partes mantêm o *jus postulandi* no processo do trabalho mesmo após o advento da Carta Constitucional de 1988, inaplicável, em qualquer hipótese, o princípio da sucumbência, na falta de regulamentação

da matéria na Justiça do Trabalho e pela incompatibilidade do CPC a respeito com os princípios informadores daquele, a teor do art. 769 Consolidado. Inobstante, dá-se provimento ao apelo por outro fundamento. É que requereu, o A., na inicial, a gratuidade da Justiça, declarando-se pobre, com amparo nas Leis 1060/50 e 7510/86 e, ainda, no artigo 5º da Carta Magna, o que permite o deferimento do benefício da Assistência Judiciária gratuita, ainda que na ausência de credencial sindical ao procurador constituído. Isso por não mais se justificar, à luz da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos e enquanto não implantada a Defensoria Pública, objeto de seu artigo 134, o monopólio pelo Sindicato de tal prestação. Deferem-se, pois, os honorários correspondentes, em 15% do valor da condenação.

Ac. RO 4560/90 – 28.08.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. REO RO 640/90 – HONORÁRIOS – (...) Entendo e tenho reiteradamente decidido, que a sucumbência em honorários advocatícios, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, continua sendo inaplicável ao processo do trabalho, seja por absoluta falta de afinidade daquele princípio com as normas consolidadas, seja porque dependeria de regulamentação específica, ainda inexistente.

Todavia, segundo a Lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7510/86, e já com as inovações trazidas pela nova Carta Magna (art. 5º, LXXIV), podem usufruir do benefício da assistência judiciária aqueles necessitados que comprovarem a insuficiência de recursos, sendo que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Tal declaração, feita pelos autores, à fl. 10 dos autos, preenche, para os devidos fins, a exigência legal.

Nessas circunstâncias, fazem jus os recorridos aos honorários assistenciais, à razão de 15% sobre o que for apurado em liquidação de sentença.

Ac. REO RO 640/90 – 30.08.91 – 2ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 3888/90 – HORAS EXTRAS – Contagem minuto a minuto por se configurar, à luz do artigo 74, § 2º, da CLT, todo o tempo compreendido nos registros de ponto como à disposição do empregador, à míngua de prova em contrário.

(...) A r. decisão de primeiro grau negou o pedido de horas extras, sob o fundamento de que os poucos minutos que antecedem, ou sucedem o horário normal não podem ser considerados como horas extras.

Merece reforma a sentença. A legislação trabalhista valoriza não só os minutos, como também os segundos, como revela a hora reduzida noturna consagrada no artigo 73, §1º, da CLT. Por que, então, negar ao autor a remuneração dos minutos despendidos além da jornada contratual, se tal

excesso constitui, à míngua de prova em contrário, tempo à disposição do empregador e a finalidade do artigo 74, § 2º, da CLT é justamente a preconstituição da prova das jornadas de fato cumpridas? Ademais, da análise dos cartões-ponto juntados aos autos, vê-se que os excessos à jornada superavam, consideravelmente, a poucos minutos aquém e além do horário de entrada e saída no trabalho.

Acresce-se à condenação, assim, o pagamento de diferenças de horas extras, em número a ser calculado em liquidação de sentença, com a contagem minuto a minuto, e assegurados os reflexos em férias, aviso prévio, décimo-terceiro salário, repousos e feriados e FGTS.

Ac. RO 3888/90 – 20.08.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 5590/90 – HORAS EXTRAS – Contagem minuto a minuto. *Computam-se todos os minutos registrados nos cartões-ponto quando as diferenças ultrapassam ás frações de até cinco minutos em cada marcação, normalmente desprezadas.*

Ac. RO 5590/90 – 22.08.91 – 2ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO RA 241/90 – HORAS EXTRAS – (...) Inconforma-se a reclamante com a exclusão dos 10 minutos que precedem ou sucedem o início da jornada ou o seu término.

Não há de prosperar essa inconformidade, eis que não se pode considerar como extras os poucos minutos que antecedem o início da jornada ou os que sucedem ao seu término. Tais minutos são de livre disposição do empregado que os utiliza não só para aguardar a sua vez de bater o cartão, mas também por significar a própria margem de segurança, na entrada, de que o trabalhador não baterá o ponto com atraso. Na saída do trabalho, a descontração que alivia da jornada permitindo aos trabalhadores uma breve troca social, tão necessária a uma convivência salutar.

Mantém-se a decisão que excluiu da contagem das horas extras os 10 minutos que antecedem ou sucedem ao início ou ao término da jornada.

Ac. RO RA 241/90 – 22.08.91 – 5ª Turma
Relator *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. RO 6822/89 – HORAS EXTRAS – O salário da empregada que recebe por produção já remunera seu eventual labor extraordinário, inobstante a proteção legal da jornada de trabalho.

(...) A doutrina critica o salário por produção. Tal procedimento ensejaria maiores dificuldades no cálculo da remuneração do trabalhador e forçaria o empregado, para ganhar mais, a exaurir as suas forças. Economicamente, no entanto, tem-se aqui uma forma de incentivar o aumento da produtividade.

De qualquer sorte, na hipótese dos autos, a empregada era paga pelas unidades que produzia e cumpria horário de trabalho. É o que se depreende da contestação: "... recebia determinação da empregadora para não laborar além da jornada normal..."

Contudo, inobstante o direito da autora à proteção legal da jornada de trabalho, efetivamente não lhe são devidas horas extras. O labor extraordinário reconhecido pelo recorrente já obteve contraprestação, na medida em que esta restou consubstanciada no próprio salário da obreira, tendo em vista a remuneração por produção.

Ac. RO 6822/89 – 29.05.91 – 5ª Turma
Relator *Luiz Caldas Milano*

Ac. RO 7760/90 – HORAS EXTRAS – A incompatibilidade de horários entre o transporte público e o desempenho das atividades da empresa não gera direito a horas extras. No caso, o empregado era imediatamente substituído por outro às 3 horas da manhã, não sendo habitualmente este o horário do término de sua jornada. A insuficiência de transporte público para atender à demanda não justifica o deferimento de horas à disposição, ainda mais não sendo o local de trabalho de difícil acesso, sob pena de elastecer os pressupostos do Enunciado nº 90 do TST. Negado provimento.

(...) O reclamante requer a reforma do julgado para acrescer à condenação o pagamento das horas à disposição, bem como as integrações decorrentes, nos períodos em que seu turno terminava às 03:00 da manhã.

Alega o recorrente que, nesse horário, não mais existiam ônibus e nem qualquer outro meio de transporte coletivo circulando pelas ruas da cidade.

Sem razão o recorrente. A empresa reclamada não nega o fato de que o autor trabalhava em turnos variados: das 21:30 às 07:30 horas ou das 17:00 às 03:00 horas, bem como o fato de que não fornecia condução para que o reclamante pudesse deslocar-se até sua residência no horário de largada.

Cuide-se, em primeiro lugar, que tal turno não era habitual, mas variável, consoante admitiu o próprio autor.

E, ainda, que o reclamante não permanecia à disposição da empresa, pois era substituído por outro empregado, retirando-se da obra e tomando o rumo de sua residência.

Desta forma, considerando o fato de que a empresa não estava situada em local de difícil acesso e era servida de transporte público regular, o autor está sujeito, como de fato estava, às mesmas condições e dificuldades de outros trabalhadores que laboram em horários noturnos *e ou* localizados *distantes de sua residência*. Frise-se que este parâmetro – distância da residência ao local de trabalho não se presta para referência ou pretensão de direito algum, pois estaria elastecendo o Enunciado nº 90 do TST, o que se configura inadmissível.

Assim, face à eventualidade de tal prestação no horário sob exame a não coincidência dos horários do transporte público com os de trabalho não torna, por si só, de difícil acesso o local de trabalho.

Sob pena de ser como tal caracterizado em função do *horário de trabalho e do local da residência de cada empregado*, o que tornaria juridicamente

inadequada a consideração do tempo à disposição do empregador, de que trata a regra do art. 4º da CLT.

Ac. RO 7760/90 – 10.12.91 4ª Turma
Relator *João Luiz Toralles Leite*

Ac. RO 8865/90 – HORAS EXTRAS – Turnos ininterruptos de revezamento. *Quando o inciso XIV do art. 7º da Carta Magna fala em turnos ininterruptos, deve-se entender como turnos formados por grupos de empregados que não gozam de intervalo para descanso e alimentação. Havendo concessão de intervalo, descaracteriza-se a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não estando, o empregado, enquadrado na jornada de seis horas. Recurso improvido.*

(...) no mérito, a pretensão do recorrente não prospera. Ainda que afastada a tese adotada pela sentença de 1º grau, não estão preenchidos os requisitos necessários para que se considere a jornada do Reclamante como enquadrada nas disposições do art. 7º, inciso XIV, da Lei Maior. Ocorre que o recorrente gozava de intervalo para repouso e alimentação, o que descaracteriza a jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido a manifestação de Mozart Victor Russomano: "Jogando com a interpretação literal do inciso XIV, do art. 7º, portanto, temos a considerar, primeiramente, que "turnos ininterruptos" são aqueles que se estendem por determinado número de horas consecutivas, isto é, que não são interrompidos por intervalos para descanso e alimentação".

Aduz, mais adiante, o emérito jurista, que o preceito em questão desconsidera a atividade operacional da empresa, levando em conta apenas dois elementos: trabalho ininterrupto e turnos de revezamento. Assim, se ausente um destes dois requisitos, não prevalece a jornada de seis horas. Por exemplo, o trabalho é ininterrupto, mas não há o revezamento, ou quando, havendo o revezamento, é concedido intervalo intra-turno (parecer dado ao Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas da Bahia). Verifica-se, no caso dos autos, que o trabalho não era ininterrupto, pois todos os cartões-ponto registram o gozo de intervalo. Também não foi comprovada a existência de turnos de revezamento na empresa.

Arnaldo Sussekind ressalta que a intenção dos constituintes era proibir as jornadas de trabalho sem intervalo, que estavam se generalizando, nos turnos de revezamento superiores a seis horas (Instituições de Direito do Trabalho, vol.2, 2ª ed., Editora LTr, p. 715/6).

Ausentes, assim, os pressupostos necessários à caracterização do trabalho do recorrente como prestado em turnos ininterruptos de revezamento, considera-se o mesmo sujeito à jornada normal de oito horas, não havendo direito a horas extras.

Ac. RO 8865/90 – 17.03.92 – 3ª Turma
Relator *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 3927/90 – HORAS EXTRAS – Zelador. Horas extras. Serviço cuja intermitência não autoriza o reconhecimento da prestação de serviço extraordinário, ainda que exerça as funções de porteiro entre os períodos de troca ou descanso desses empregados, já que tais atribuições se inserem dentre suas obrigações.

Ac. RO 3927/90 – 18.07.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 6609/90 – JOGADOR DE FUTEBOL – Atleta Profissional de Futebol. *Salvo prova de excessos das normas contidas na Lei 6354/76, não faz jus o atleta profissional de futebol a horas extras, repouso semanal remunerado e adicional noturno.*

(...) A profissão de atleta profissional de futebol é regida por normas próprias, em especial pela Lei 6354, de 02 de dezembro de 1976, que nos seus artigos 6º a 8º dão conta de que o jogador de futebol fica sujeito aos horários normais de trabalho, organizado de maneira a bem servir ao adestramento e exibição do atleta, não podendo exceder de 48 horas semanais, assim como sua obrigatoriedade de concentrar-se por prazo de até três dias por semana, e, ainda, participar de excursões ao exterior por período de até 70 dias.

Assim, caberia ao reclamante fazer prova de que excedia as normas horárias estabelecidas pela legislação pertinente.

Ac. RO 6609/90 – 05.02.92 – 1ª Turma
Relator *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. RO 4728/89 – JORNALISTA – Empregado de emissora de televisão. Situação regida pela Lei nº 6615/78, que dispõe sobre a profissão de radialista, e seu decreto regulamentador (Decreto nº 84.134/79). Inviabilidade da incidência, na mesma relação, de outra regulamentação profissional, relativa à atividade de artistas e técnicos em espetáculos de diversões (Lei nº 6533/78).

Reconhecimento, pela sentença, de contrato de trabalho nas funções de editor de video tape, *além de outros dois contratos já devidamente registrados pelo empregador, o primeiro na função de coordenador de programação e o segundo de encarregado de tráfego artístico. Quando a situação de fato não autoriza o reconhecimento desse terceiro contrato de trabalho.*

Acúmulo de funções. Inexiste o acúmulo de que trata a regulamentação da profissão se as atividades objeto do alegado acúmulo correspondem a funções subordinadas do empregado no cargo de coordenador de programação da emissora.

(...) 1. Reconhecimento de contratos de revisor de filmes e editor de video tape.

A inconformidade inicial da empresa reclamada diz respeito ao reconhecimento da existência de dois outros contratos de trabalho, além daqueles

anotados na CTPS, o que resultou na condenação ao pagamento, em relação a cada um deles, de aviso prévio, indenização por tempo de serviço, 13°s salários, férias e salários a serem arbitrados na forma do art. 460 da CLT.

O autor, jornalista profissional, já possuía dois contratos de trabalho distintos devidamente reconhecidos pela emissora reclamada, como *encarregado de tráfego artístico* e *coordenador de programação*, conforme os documentos de fls.

Entendeu a sentença que demonstrada a existência de outros dois contratos, pelo exercício das funções de *revisor de filmes* e de *editor de video tape*.

1.1 Quanto à função de *revisor de filmes* , a douta sentença entendeu-a caracterizada, na forma da Lei nº 6.533/78, que dispõe sobre as profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões, e bem assim do seu decreto regulamentador (Decr. nº 82.385/78).

Tem-se, todavia, que incorreu em equívoco o órgão julgador *a quo*, no particular. Isto porque a relação jurídica das partes não se rege por aquela referida legislação. O autor é jornalista, e não artista ou técnico em espetáculo de diversões. A leitura daquele diploma legal e da sua regulamentação revela que as atividades do reclamante na empresa não se enquadram em nenhuma das situações ali disciplinadas. Além disso, como a própria sentença deixa ver nas suas demais passagens, a normatividade aplicável à situação das partes é aquela que regulamenta a profissão de radialista (Lei nº6.615 de 16.12.78 e Decreto nº 84.144/79). Assim, não há como aplicar a uma situação laboral definida duas regulamentações profissionais distintas. Note-se, por fim, que a atividade de revisor de filmes, nos moldes vistos pela sentença, não é contemplada na normatividade dos radialistas.

Acolhe-se, assim, a inconformidade manifestada no recurso quanto a este item.

1.2 A questão atinente às funções de editor de video tape exige a análise do ponto de vista do enquadramento da situação de fato à regulamentação legal incidente. É que o decreto regulamentador, no seu quadro de atividades, contém previsão sob o mesmo título em dois setores distintos. Primeiramente, a função de editor de video tape é prevista no setor de produção, no seu item 19, sendo descrita da seguinte forma: "edita os programas gravados em video teipes (VT)" . Sob a mesma titulação é assim descrita a atividade no setor de tratamento e registros visuais, no seu item 3º: "edita os programas gravados em video teipe; maneja as máquinas operadoras durante a montagem final e edição; ajusta as máquinas; determina, conforme orientação do diretor do programa, o melhor ponto de edição". A sentença entendeu demonstrado pela prova testemunhal o exercício dessas funções de editor de video tape como sendo aquelas do setor de tratamento e registros visuais. Daí a condenação ao reconhecimento de mais um contrato de trabalho, tendo em vista a regra regulamentar que veda a simples acumulação de funções em setores diferentes. Insiste a empresa, no recurso, que equivocada essa conclusão, argumentando que tal só seria possível se os programas televisivos referidos pela testemunha fossem produzidos diretamente pela empresa, o que diz não ser verdadeiro. Salienta que tais programas –"Programa da Xuxa" e Manchete Shopping"– sabidamente eram gerados pela TV Manchete no Rio de Janeiro e transmitidos via Embratel ao público gaúcho pela emissora reclamada.

Tem razão a empresa reclamada, neste ponto. Embora não se possa dizer que rigorosamente notória essa situação, como parece pretender a recorrente, não se questionam tais fatos no processo. O próprio reclamante reconhece nas contra-razões que a emissora atua também como retransmissora de programas, afora a sua produção própria de programas gauchescos e noticiários locais. Assim, se os programas referidos pela testemunha são realizados e gerados por outra emissora, no Rio de Janeiro, não há como adequar nesta situação as atividades de "edição de programa; manejo de máquinas na *montagem final e edição*; determinação do melhor ponto de edição *segundo orientação do diretor do programa*". A evidência, trata-se no caso de atividades de criação do programa, desempenhadas durante a sua realização e não durante a sua retransmissão. E se tais programas eram apenas retransmitidos pela reclamada, não se pode cogitar do desempenho de tais funções pelo reclamante.

A mesma prova testemunhal autoriza admitir, de outra parte, que havia o exercício pelo autor de atividades de *editor de video tape*, que no entanto melhor se enquadram àquelas do *setor produção*. É que, não obstante gerados no Rio de Janeiro os programas, pode haver a edição local visando, por exemplo, a inserção de comerciais locais. Nesse sentido deve ser entendido o depoimento da testemunha. E sendo assim, tratando-se de atividade do mesmo setor – produção– em que contratado o reclamante, é devido o adicional pelo acúmulo.

Reduz-se, nesse aspecto, a condenação a esse limite.

1.3. Face às razões supra alinhadas, reforma-se a decisão no tocante à condenação contida no item "a" do *decisum* de fls. 282, para limitá-la ao pagamento do adicional de 40% pelo acúmulo das funções de *editor de video tape* e seus reflexos.

2. *Acúmulo das funções de operador de video tape e operador de controle mestre.*

Adota-se, neste aspecto, o voto do Exmo. Juiz Relator original, no sentido de dar provimento ao apelo para absolver-se a recorrente desta parte da condenação. Como sustentou S. Exa. em sessão de julgamento, o reclamante, como *coordenador de programação* da emissora reclamada, além do contrato de trabalho que também mantinha como *encarregado de tráfego artístico*, possuía subordinados, entre os quais o operador de VT e o operador de controle mestre. Aliás, é a própria testemunha do reclamante, de fls. 258, quem afirma que o coordenador de programação tem empregados subordinados, inclusive o operador de video tape. Não parece, pois, razoável, nesse contexto, concluir pelo alegado acúmulo dessas funções pelo autor, até mesmo porque significaria admitir eventual direito do empregado a receber por atividades a ele subordinadas na condição de *coordenador de programação*. E finalmente, diga-se que a condenação, no aspecto, resulta incompatível com o reconhecimento das funções de *editor de video tape*.

Acolhe-se o apelo também nesta parte.

Ac. RO 4728/89 – 11.04.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. AP 397/91 – JUROS E CORREÇÃO – Aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, na correção dos créditos trabalhistas pela observância da Lei 7738 – art. 6º, V – de 09.03.89, c/c Lei 7730/89 – art. 17, III –, Medidas Provisórias 180, de 17.04.90, 189 de 30.05.90 e subseqüentes e Lei de Conversão 8088, de 31.10.90. Agravo desprovido.

(...) observadas até janeiro de 1989 as prescrições do Decreto-Lei 2322/87, a partir de fevereiro de 1989 adotaram-se os parâmetros da Lei 7738/89, que consagrou, em seu art. 6º, inciso V, a correção monetária dos créditos trabalhistas pelos mesmos índices aplicáveis aos depósitos da poupança.

Tais índices, por seu turno, tiveram por base a variação mensal do IPC, *ex vi* da Lei 7730/89, em seu art. 17, inciso III, até a edição da Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, que atribuiu ao art. 24 da Lei de Conversão 8024, de 12.04.90, a seguinte redação "A partir de maio de 1990 os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil" – sucedida pela Medida Provisória 189, de 30.05.90, que manteve vinculada a atualização monetária dos depósitos de poupança, em cada período de rendimento, à variação do valor nominal do BTN (art. 2º), na conformidade do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais), a que se seguiram as Medidas Provisórias 195, de 30.06.90, 200, de 27.07.90, 212, de 29.08.90 e, finalmente, a Lei de Conversão 8088, de 31.10.90, de igual teor.

Nesse contexto, a tese da derrogação da Lei 7738/89 pelas normas introdutoras do chamado "Plano Collor" não se sustém mesmo à luz do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por inexistente a pretendida incompatibilidade máxima em se tratando a correção monetária de mero redimensionamento do valor nominal da moeda, como acima se destacou. Ademais, como enfatizado em primeiro grau, à medida provisória 180, que revogou o precitado inciso III do artigo 17 da Lei 7730/89 com a substituição do IPC pela diferença nominal do BTN para a atualização das poupanças, não se pode atribuir efeitos retroativos, lembrando a sentença que inclusive para as cadernetas de poupança com vencimento até 14.04.90 a atualização se fez com base no IPC integral desde a data do último rendimento creditado.

Acresça-se, por demais, que o IPC de 84,32% de março de 1990 nada mais fez do que refletir a inflação ocorrida de 16 de fevereiro a 15 de março daquele ano, calculada pelo IBGE, anterior, portanto, à implantação do Plano Collor no dia 16.

Por terem observado os cálculos os ditames legais, nos moldes expendidos, nada há a modificar na r. sentença agravada.

Ac. AP 397/91 – 13.08.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. AP 1431/90 – JUROS E CORREÇÃO – A atualização dos créditos trabalhistas, considerado o disposto no art. 6º da Lei nº 7738/89, se faz pela utilização dos mesmos índices de correção da caderneta de poupança, mesmo após o advento do chamado "Plano Collor". Logo, correta a utilização, para tal fim, do índice de 84,32% no mês de março/90, que corresponde à

variação do IPC verificada no período (Comunicado nº 2067 de 30.03.90 do Banco Central).

Ac. AP 1431/90 – 04.04.91 – 2ª Turma
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. AP 696/90 – JUROS E CORREÇÃO – Correção dos débitos trabalhistas – A Lei nº 7738/89, que determina a correção dos créditos trabalhistas pelos mesmos índices de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança, foi revogada pelo chamado "Plano Collor". Inaplicável, então, o índice de 84,32%, relativo à inflação do mês de março/90, na atualização dos débitos trabalhistas.

Ac. AP 696/90 – 04.04.91 – 2ª Turma
Relator *Fernando Gabriel Ferreira*

Ac. AP 110/91 – JUROS E CORREÇÃO – Atualização monetária do débito trabalhista. *Os débitos trabalhistas, no mês de abril de 1990, observam os índices de correção das cadernetas de poupança – a teor da Lei 7738/89 – os quais acompanharam o "índice zero" no referido interregno, consoante Comunicado nº 2090 do BACEN.*

(...) Insurge-se o reclamante contra a não inclusão, nos cálculos liquidatórios, do índice de atualização de 44,80% referente ao IPC do abril de 1990.

Não prospera a insurgência. Com efeito, a Lei 7738/89 determinou que os débitos trabalhistas fossem atualizados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Estas, por sua vez, deveriam observar os índices do IPC, no mês antes referido, a teor da Lei 7730/89. E aqui reside a questão central da controvérsia, e que deve ser examinada à luz do Comunicado nº 2090 do Banco Central, publicado no DOU em 03.05.90. Ali se estabeleceu o índice zero para a correção do saldo das cadernetas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990. Sinale-se que o Banco Central havia expedido orientação anterior, expressa através do Comunicado nº 2067, que fixava o índice de 84,32% para a correção da caderneta de poupança em abril de 90, pelo transcurso do mês de março.

Ac. AP 110/91 – 08.10.91 – 3ª Turma
Relator *Elio Eulalio Grisa*

Ac. AP 879/91 – JUROS E CORREÇÃO – Atualização. *Os critérios estabelecidos pela Lei 8.177/91 para atualização dos débitos trabalhistas aplicam-se a partir da entrada em vigor da referida lei.*

Época própria de incidência dos índices de atualização. *O critério de atualização dos débitos trabalhistas é aquele que aplica os índices de correção monetária do mês em que efetuado o trabalho e não o do mês seguinte, faculdade que a lei dá ao empregador para quitação do salário em dia.*

(...) Irresigna-se a executada com a decisão de 1º Grau que negou provimento aos seus embargos à execução. Aduz que a Lei 8.177/91 retroage a situações pretéritas, devendo ser refeitos os cálculos apresentados pelo experto, pois efetuados, em relação aos juros e correção monetária, nos moldes do Decreto-Lei 2322/87. Sucessivamente, pretende a retificação dos cálculos no que tange à correção monetária, que alega dever incidir na OTN do mês seguinte ao vencido, época própria para o pagamento dos salários.

Não prospera o apelo. Nesta Justiça especializada o cálculo próprio dos juros e correção monetária teve seu regramento com o Decreto-Lei 2322/87, que determinou o cálculo dos juros capitalizados. Como o artigo 833 consolidado preceitua que os juros de mora devem ser contados a partir da inicial, entendia, este relator, que as disposições do Decreto-Lei 2322/87 atingiam igualmente as situações pretéritas, por falta de regramento específico anterior quanto à matéria, nesta Justiça do Trabalho e, também, porque embasavam-se, os cálculos dos juros, até então, no artigo 1060 do Código Civil, de há muito em desuso, em face da inflação galopante que grassava no país à época, aliada às altas taxas de juros cobradas no mercado financeiro. Posteriormente, com o surgimento da Lei 7738 de março/89, que manteve o critério do Decreto-Lei anterior quanto aos juros capitalizados, foi apenas modificada a forma da correção monetária de acordo com os índices da poupança. A Lei 8.177, de março de 1991, por sua vez, estipula que "aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação" (art. 39, parágrafo 1º).

Ocorre, no entanto, neste caso, hipótese diversa da ocorrida quando da edição do Decreto-Lei 2322/87. Isto porque, em primeiro lugar, a Justiça do Trabalho já possuía, quando da edição da Lei 8.177/91, regramento específico quanto à matéria. Em função da aplicação da Lei mais benéfica, sempre a favor do hipossuficiente, no caso, o trabalhador, faz ressurgir o princípio da irretroatividade da Lei e o direito adquirido do credor de ver atualizado seu crédito pela Lei mais vantajosa, em detrimento do devedor.

Verifica-se que os cálculos foram efetuados pelo perito, em 24.10.90 (fls. 106/109) e atualizados, pela Junta deprecada, em 20.02.91. Não há, assim, o que modificar nos mesmos, mantendo-se a decisão de 1º Grau.

No que tange aos índices próprios de incidência da correção monetária, também desassiste razão à executada. Na esteira da melhor jurisprudência, entende-se que, para efeito de atualização dos débitos trabalhistas, os índices de correção incidentes são os do próprio mês trabalhado. Isto porque refletem eles a inflação do mês anterior. Não se confundem a época do cálculo do débito com a época em que a Lei faculta o pagamento.

Ac. AP 879/91 – 03.10.91 – 5ª Turma
Relator *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

RO 5021/90 – JUROS E CORREÇÃO – Taxa prevista no § 3º do art. 192 da Constituição federal. Os juros de 12% ao ano previstos na Constituição

Federal de 1988 não são auto-aplicáveis, além de não se aplicar o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88 aos débitos trabalhistas, que por sua natureza e contexto não são passíveis de propiciar a prática de usura, pois não pode o reclamante, credor destes juros, impor taxa ao reclamado.

(...) O objeto do recurso é a determinação constante do *decisum* da sentença de fls. 98/100, de que sobre os valores corrigidos relativos à condenação fossem aplicados juros compostos de 1%. Deve-se esclarecer, primeiramente, que a sentença não determinou que tais juros fossem contados desde o ajuizamento da ação, neste aspecto não houve manifestação. De acordo com a lei (art. 883 da CLT), os juros são devidos apenas a partir do ajuizamento da ação, não havendo necessidade de manifestação expressa neste sentido pelo julgador. Assim, descabida a observação do reclamado no item 2 do recurso.

O parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal/88, que o reclamado quer ver aplicado, para que se determine a incidência de juros de 1% ao mês, de forma simples, em vez dos juros compostos determinados em primeiro grau, não é auto-aplicável, dependendo, para sua aplicação, de legislação complementar, que na época do ajuizamento da ação e prolação da sentença não existia. É notório que o sistema financeiro não opera com a taxa de juros de 12% ao ano, prevista na Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se, recentemente, pela não auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional concernente aos juros, conforme amplamente divulgado pela imprensa não oficial.

Por outro lado, os juros referidos dentro do Capítulo IV, do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam aos débitos trabalhistas. Estes atendem à legislação específica e às peculiaridades do débito, em cujo contexto jamais se encontrará campo propício para a usura, pois nem o trabalhador, nem o Juiz no processo judicial, poderão determinar ou exigir juros diferentes dos estabelecidos em lei. Não há esta possibilidade.

Veja-se, aqui quem é credor dos juros é o trabalhador, que detém apenas a força de trabalho e não o capital e é economicamente mais fraco, e, portanto, não pode impor qualquer taxa de juros. No sistema financeiro, ao contrário, é a Instituição Financeira a parte economicamente mais forte, a dona do capital, e por isso impõe a taxa de juros, e aí é que pode praticar o abuso, a usura, que o legislador constituinte tentou coibir.

Nesse passo, inviável dar provimento ao recurso do Banco reclamado, que pretende que se estabeleça juros simples de 1% ao mês, com base em dispositivo constitucional inaplicável à espécie.

Ac. RO 5021/90 – 27.06.91 – 2ª Turma
Relator *Mário José Provenzi*

Ac. RO 6965/89 – JUSTA CAUSA – O etilismo do empregado, uma das forma provocadoras da embriaguez – é exatamente a que o legislador de 1943 elencou entre as justas causas de rompimento do contrato de trabalho – pode não ser tolerado pelo dador de trabalho. Entretanto, não se pode deixar de considerar que ao empregador é inerente o poder disciplinar dos serviços da empresa, tendo por objetivo o efeito pedagógico da pena ao

infrator "doente" a oportunidade de recuperar-se e oportunizando-lhe o devido tratamento.

Ac. RO 6965/89 – 04.04.91 – 2ª Turma
Relator *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. DC 70/90 – LEGITIMATIO AD CAUSAM – Dissídio coletivo contra Prefeitura Municipal. Extinção. *Se o sindicato dos empregados do Município ajuíza ação de dissídio coletivo contra a Prefeitura Municipal e não contra o Município, resulta extinto o feito em virtude da ilegitimidade passiva da Prefeitura, que é mera designação da sede ou edifício onde se acham instalados os serviços administrativos do Município.*

(...) A ação foi ajuizada contra a PREFEITURA MUNICIPAL de Camaquã quando, sabidamente, esta é mera denominação para designar a sede ou edifício, local onde se acham instalados ou organizados os serviços de administração do Município. Ajuizar uma ação contra a PREFEITURA é ajuizar contra um prédio ou conjunto de serviços públicos, porque não conta com personalidade jurídica.

Na verdade, a Constituição Federal, em seus arts. 18, 29 e seguintes atribuem personalidade jurídica aos Municípios e estes, na forma do que dispõe o art. 12 do CPC, são representados em juízo pelo seu Prefeito ou procurador.

Desta forma, não tem a PREFEITURA legitimidade passiva para responder à presente ação.

Ac. DC 70/90 – 11.07.91 – 1º Grupo de Turmas
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. REO RO 662/90 – LICENÇA-MATERNIDADE - Mãe adotiva. *Correta a decisão que, por analogia, reconhece à empregada mãe adotiva a licença-gestante prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. Há que ter em mente a intenção do Legislador que, com certeza, além de proteger a mãe, visou amparar a criança recém-nascida. Não faz, pois, diferença seja a mãe adotiva ou biológica.*

(...) Trata-se na espécie, de concessão, à reclamante, da licença-gestante prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Reitera, o reclamado, a alegação de que a autora não tinha interesse e legitimidade para propor a ação cautelar, em apenso, bem como a própria reclamatória, uma vez que detinha, na época, somente a guarda a responsabilidade provisória da criança, haja vista que o seu processo de adoção estava ainda *sub judice*. O segundo argumento do réu é no sentido de que a norma constitucional se refere apenas à licença para a gestante, nada mencionando com relação à mãe adotiva.

Não assiste razão ao reclamado. A matéria foi bem apreciada pelo Juízo de 1º grau, não merecendo reparo a r. decisão.

Sem razão, o réu, com relação ao primeiro argumento. Consoante se observa da certidão de fls. 12 (proc. em apenso) foi conferida à reclamante a guarda e responsabilidade da menor Maura Tatiane, que, nos termos do art. 24 do Código de Menores, confere, inclusive, à menor, a condição de dependente para fins previdenciários. À fl. 25 encontra-se o ofício do Juiz Regional de Menores que informa que a referida Adoção Plena foi deferida em 08.8.89. Ao contrário do que entende o reclamado, o fato da reclamante, quando do ajuizamento das ações (tanto a cautelar como a principal), deter somente a guarda e responsabilidade provisória da criança não constitui óbice para pleitear a referida licença, eis que um dos objetivos desta norma constitucional é direcionada a atender o recém-nascido. Esperar os trâmites legais pertinentes à Adoção Plena, para depois entrar com a ação como entende o réu, seria ameaçar de perecimento a própria finalidade da norma onde, repita-se, está em jogo o direito do infante. Vale lembrar, por oportuno, a lição de GALENO LACERDA (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, tomo I, 1ª edição, pág. 382) no sentido de que: "Acima da lógica formal de um processo abstrato e morto, pairam as exigências da vida, a encher de sangue e calor o instrumento da consciência do Juiz".

No que tange ao segundo argumento, igualmente não assiste razão ao reclamado.

Há que ter em mente, inicialmente, que o direito é uma realidade dinâmica que está em perpétuo movimento, acompanhando as relações humanas, modificando-as, adaptando-as às novas exigências e necessidades da vida. Abrange, pois, experiências históricas, sociológicas, axiológicas, que se complementam. As normas, por mais completas que sejam, são apenas uma parte do Direito. Pode-se dizer, pois, que o Direito é lacunoso, sob o prisma dinâmico, já que se encontra em constante mutação, eis que vive com a sociedade, recebendo a cada momento o influxo de novos fatos, sendo impossível conter, em si, prescrição normativa para todos os casos. Constatando-se, portanto, a existência de lacuna jurídica surge o problema de seu preenchimento. Foi o que ocorreu na espécie, onde, com acerto, os Julgadores *a quo*, usando a faculdade prevista no art. 8º da CLT, decidiram o caso por analogia.

A matéria em debate traz, em seu bojo, aspectos nitidamente sociais, onde está em evidência a preocupação com a criança. Aliás, esta preocupação do Poder Público exsurge da própria Carta Magna onde, em vários artigos, se consignou expressamente o princípio de proteção "à maternidade e à infância" como um direito fundamental do indivíduo e da coletividade e num reconhecimento explícito e incontestável de relação de interdependência entre ambos. Veja-se, por exemplo, o *caput* do art. 6º onde tal proteção é incluída dentre os direitos sociais. O art. 201 dispõe sobre os planos de previdência social, dizendo que os mesmos, decorrentes de contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - .... II - proteção à maternidade ....

Mais adiante, no art. 203, I, ao tratar da assistência social, afirma que "será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Igualmente se verifica esse espírito protetor no art. 227: "É dever da família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação ...."

O Estado do Rio Grande do Sul também revela esta preocupação com o menor através da Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na subseção referente à guarda, no art. 33, dispõe: "A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente ... Parágrafo 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

Com propriedade, observa a decisão de origem que, com relação à norma inserta no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, há que buscar a verdadeira intenção do legislador Constituinte que, com certeza, além de assegurar o direito à mãe gestante, também visou principalmente proteger a criança recém-nascida, a fim de proporcionar-lhe todas as condições necessárias à adaptação ao mundo exterior. Despicienda, pois, a assertiva do réu, haja vista que o fato da mãe da criança ser adotiva e não biológica não altera os encargos e atenção com o recém-nascido.

Sinale-se também que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, em seu art. 210, já prevê a licença à servidora adotante o que demonstra, como salienta a decisão *a quo*, a evolução do direito social brasileiro.

Por outro lado, é de salientar que o Direito de Família não distingue o filho legítimo do adotado, atribuindo a este último a ficção de verdadeiro filho. O Direito do Trabalho, por sua vez, que também guarda certa similitude de protetitividade social, não poderia ficar alheio, impondo-se, destarte, sejam reconhecidas à mãe adotiva as mesmas prerrogativas atribuídas à mãe-gestante.

No mesmo sentido encontramos o voto de lavra do Eminente Juiz Dr. Antônio Salgado Martins (Proc. TRT nº ADM 2074/89 - Pleno) "Licença-gestante. Mãe adotiva. Aplicação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. Não se faz distinção entre a mãe natural e a adotiva para fins de gozo da referida licença, desde que concedida dentro da época própria estabelecida em lei".

Mantém-se, pois, a decisão de origem.

Ac. REO RO 662/90 – 22.10.91 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 3590/91 – LICENÇA-PRÊMIO – Anistia. Licença-prêmio. *A Diretoria da reclamada autorizou a concessão, aos seus empregados beneficiados com a Lei da Anistia, dos benefícios concedidos pelo Banco do Brasil S/A, nos quais incluído o cômputo integral do tempo de afastamento, para efeitos de licença-prêmio. Assim, essa parcela deve sofrer os efeitos da contagem do período em que suspensos os contratos de trabalho, em face da despedida originada em atos institucionais. Recurso da reclamada desprovido, no aspecto.*

(...) Aduz a reclamada que a licença-prêmio não é um direito trabalhista essencial, e sim regalia, um prêmio pela prestação de trabalho efetivo, imprescindindo, para a sua concessão, o implemento dos requisitos exigidos pelo capítulo XX do Regulamento de Pessoal; sua conversão em pecúnica

constitui mera liberalidade e não um direito assegurado, faltando aos reclamantes o requisito do efetivo exercício para que façam jus à parcela, ao cômputo do período em que suspensos os contratos de trabalho para efeitos de contagem do período aquisitivo à sua concessão.

Sustenta, ainda, que os autores postulam deferimento de direitos não previstos em lei, com efeitos que retroagem ao tempo de afastamento do serviço; a retroatividade é vedada expressamente pela LEI DE ANISTIA o que é ratificado pelo § 1º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Constitucional de 1988; o impedimento de efeitos financeiros com caráter retroativo decorre da Lei nº 6683/79, da Emenda Constitucional nº 26/85 e da atual Carta Magna; em cumprimento à chamada LEI DE ANISTIA, a recorrente concedeu aos seus empregados a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, anuênios e promoções, com efeitos desde a Emenda Constitucional nº 26/85, não tendo adotado o mesmo procedimento utilizado pelo Banco do Brasil S/A porque a Resolução de sua Diretoria mandou fossem observadas as normas legais vigentes. Finalmente, diz que atribuir caráter normativo à Resolução da Diretoria é extrapolar os limites da LEI DE ANISTIA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por todos esses motivos, requer a reforma da sentença.

Os reclamantes, com base na Resolução da Diretoria da CEF, que sintetiza as deliberações tomadas na reunião realizada em 03.02.87, a que corresponde a ata nº 803, pretendem seja reconhecido como tempo de efetivo serviço aquele relativo ao período que mediou entre a despedida ocorrida por motivos políticos no ano de 1964 e o seu retorno aos quadros da reclamada, para que seja computado esse período de afastamento, para fins de aquisição de licença-prêmio. Sustentam na inicial que o retorno às atividades decorreu da promulgação da chamada "Lei de Anistia"– Lei nº 6683/79 – e pela vigência da Emenda Constitucional nº 26/85.

A Diretoria da Caixa Econômica Federal, através de uma Resolução, assim resolveu: "Apreciando a matéria, no que se refere aos empregados da CEF beneficiados com a Lei da Anistia, a Diretoria resolveu, na estrita conformidade do voto do Relator, autorizar a concessão, àqueles empregados, dos benefícios propostos pelo Sr. Diretor de Recursos Humanos (RE DIRHU 092/86), bem como dos benefícios concedidos pelo Banco do Brasil S/A a seus empregados anistiados, no que couber, observados os termos do voto anexo, bem como as normas legais e regulamentares aplicáveis". O voto do Relator, a que alude a citada Resolução, não deixa qualquer dúvida quanto à procedência do pedido dos autores, merecendo sejam transcritos os trechos mais importantes, *verbis*: "É inegável que o Congresso Nacional, ao aprovar a Emenda Constitucional nº 26, tornou mais amplo o campo de abrangência dos anistiados, porquanto a aludida EM nº 26 estendeu a anistia aos punidos 'com base em outros diplomas legais', enquanto a Lei nº 6683/79 somente aplicava a anistia àqueles punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. Deste modo, aqueles cidadãos apenados pelos atos de exceção foram plenamente resgatados e reconduzidos ao *status quo ante*, anterior às punições que lhes foram impostas por participação política"; "Considerando-se que o Banco do Brasil, a exemplo da CEF, encontra-se também subordinado ao Ministério da Fazenda, não me parece desarrazoado que, atendidas as exigências legais, se estendam aos empregados da CEF, no

que couber, todos os benefícios que foram outorgados por aquele banco a seus empregados anistiados":; "Assim, meu voto é no sentido de que, além dos benefícios propostos pelo Sr. Diretor de Recursos Humanos, objeto do RE DIR HU 092/86, seja dado, aos requerentes, o mesmo tratamento assegurado pelo Banco do Brasil, nos termos acima especificados".

Ora, aparte de qualquer outra interpretação que possa ser dada aos dispositivos mencionados pela recorrente em seu apelo, verifica-se que outra não foi a sua intenção que não a de estender a todos os ex-empregados anistiados todas as vantagens concedidas pelo Banco do Brail S/A a seus empregados, também beneficiados pelo perdão.

Devem-se acrescentar, ainda, porque trazidos a lume, os argumentos pela reclamada de que a postulação não diz com o pagamento de qualquer parcela, mas sim unicamente com o cômputo do tempo de serviço para efeitos de concessão de licença-prêmio. Desta forma, são desnecessárias quaisquer considerações acerca de sua conversão em pecúnia ou mesmo no que concerne aos efeitos financeiros que esta decisão pode vir a acarretar no futuro, principalmente porque discute-se, isso sim, o presente, e as relações havidas, pela ótica das partes.

Cumpre ser dito, também, que o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Constitucional de 1988, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe: "O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada e remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo". Como se vê, dispõe acerca da retroatividade, em termos econômicos, o que não é o caso *sub judice*.

Finalmente, aduza-se que é certo que a Resolução da Diretoria antes mencionada, no final de seu texto, expressou-se no sentido de que fossem observados os termos do voto do Relator, *bem como as normas legais e regulamentares aplicáveis*, não como uma excludente, mas sim como um acréscimo, ou seja, determinou fosse observado o voto do relator e as normas legais e regulamentares aplicáveis. A seu turno, o relator Marcos Freire, manifestando-se sobre a concessão das parcelas aos funcionários do Banco do Brasil, asseverou que "Com efeito, aquela Sociedade de Economia Mista, através do referido termo de transação, assegurou a seus empregados as vantagens de qüinqüênio, *licença-prêmio*, FGTS e PASEP, estes dois últimos com indenização correspondente ao saldo das contas fictamente apurados". A parcela sublinhada, assim, deve sofrer os efeitos da contagem do período em que suspensos os contratos de trabalho dos recorridos em face da despedida originada em atos institucionais.

Por essas razões, nega-se provimento ao apelo.

Ac. RO 3590/91 – 12.11.91 – 4ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO RA 597/90 – *LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA* – Marchandage. *A contratação de mão-de-obra, ainda que especializada esta, por interposta pessoa, caracteriza a malfadada "marchandage", quando o contingente contratado mostra-se permanentemente necessário a quem dele se utiliza. Na espécie, a reclamada COPESUL submetia tal contingente, com exclusivo arbítrio, a exame de capacitação profissional, após prévia aprovação seletiva,*

além de manter ingerência na administração funcional do pessoal componente da mão-de-obra fornecida, bem como detinha discricionário poder de veto à manutenção de qualquer deles. Ademais, nos termos em que constatado pela perícia contábil, ao término de cada contrato havido entre o reclamante e as reclamadas, ocorria, sempre, imediata readmissão, descaracterizando, assim, a temporária necessidade de contar com a mão-de-obra em questão.

(...) Insurge-se a reclamada COPESUL – CIA. PETROQUÍMICA DO SUL – contra a sentença de origem, que decretou a nulidade da condição de empregadora das demais litisconsortes passivas, declarando a recorrente como única titular da relação de emprego havida com o recorrido. Irresigna-se, também, com o fato de não ter a sentença recorrida reconhecido a solidariedade com as demais rés, relativamente às demais condenações impostas. Alega, para tanto, a condição de "dona-da-obra", sendo única e exclusiva atividade aquela pertinente à indústria petroquímica, fornecendo matéria-prima que produz às demais empresas integradas do complexo petroquímico do 3º Pólo de Triunfo.

Assim, afirma lícitos os contratos firmados com as rés, haja vista que as atividades para as quais foram contratadas não se confundem com finalidade primordialmente petroquímica. Aduz, ademais, que o reclamante foi contratado, remunerado e demitido pelas litisconsortes, inexistindo relação de emprego com a recorrente.

De forma sucessiva (que a recorrente, erroneamente, denomina "alternativa"), busca sejam consideradas solidárias todas as litisconsortes quanto aos itens da condenação, inclusive honorários periciais, ou, ainda em caso de não provimento do apelo quanto a este aspecto, pretende sua absolvição das condenações impostas pelo Juízo *a quo*.

Sem razão, contudo. Primeiramente, a decretação da nulidade do vínculo havido com as demais litisconsortes decorre do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 256 do TST, que somente admite a contratação de trabalhadores, por empresa interposta, nas hipóteses previstas nas Leis 6019/74 e 7102/83. Para as demais, considera haver vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Ora, o caso em tela não se identifica com a situação prevista na norma do art. 455 da CLT, na medida em que nos contratos de subempreitada "quem se comprometeu a efetuar certa obra a repassa a alguém para que este execute parcial ou totalmente" (Valentim Carrion, *in* Comentários à Consolidação das Leis do trabalho, Ed. Rev. dos Tribunais, 1989, 11ª edição, pág. 293).

Veja-se, aqui, que a recorrente contratou serviços auxiliares de manutenção industrial, o que, em hipótese alguma pode ser confundido com subempreitada, eis que não se trata de obra certa, mas, sim, de necessidade permanente da quinta reclamada – COPESUL – Cia. Petroquímica do Sul.

Caracterizada, pois, a malfadada *marchandage*, nos termos em que ressaltado pela sentença atacada, que menciona cláusulas dos contratos havidos, denunciando que a recorrente administra o fluxo de suas necessidades técnicas, requisitando contingente profissional necessário, submetendo-o ao seu arbítrio, exigindo, inclusive, exame de capacitação profissional, após prévia aprovação seletiva, além de ingerência na administração funcio-

nal do pessoal componente da mão-de-obra fornecida, bem como discricionário poder de veto à manutenção de qualquer deles. Por fim, a resposta dada pelo perito contábil ao quesito nº 02 de fl.499 evidencia, por demais, que ao término de cada contrato havido entre o reclamante e as reclamadas havia, sempre,a imediata readmissão, não conseguindo a recorrente, assim, demonstrar que se tratava de necessidade temporária, mas depreendendo-se, ao contrário,a necessidade imperiosa de contar com os trabalhos do reclamante.

Plenamente configurada, pois, à presente hipótese, a incidência da norma do art. 3º consolidado, não merecendo qualquer censura a judiciosa decisão de primeiro grau, no aspecto.

Ac. RO RA 597/90 – 18.03.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. REO RO 83/88 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – O vínculo empregatício se estabelece, salvo as estritas exceções legais (Leis nº 6019/74 e nº 7102/83 – trabalho temporário e de vigilância em estabelecimentos financeiros), entre a pessoa física que presta os serviços e a pessoa física ou jurídica que os toma, deles se beneficiando. Rescisão indireta do contrato que se confirma, face à mora e o descumprimento das obrigações patronais.

(...) Versa o debate sobre matéria já objeto de jurisprudência uniforme do C. TST, consubstanciada no Enunciado 256 do aludido Tribunal. Embora formalmente contratada pela primeira demandada, executou a reclamante serviços de limpeza para o demandado, subordinada aos prepostos deste último. Sua atividade, embora não inserida nas atividades-fins do segundo demandado, se enquadra nas chamadas atividades-meio, sem as quais não é possível a realização das primeiras.

Trata-se, pois, de trabalho pessoal, habitual e de necessidade permanente, para o qual não se admite a contratação por empresa interposta.

Tal posição, outrossim, não inviabiliza a existência das prestadoras de serviço. Sua existência é plenamente regular, desde que destinada à prestação de serviços não essenciais, ou revestidos do caráter de transitoriedade. Prestação de atividades essenciais e permanentes a terceiros, via intermediação de mão-de-obra, porém, com ela não se coadunam.

Como assinala Délio Maranhão in DIREITO DO TRABALHO, Rio, FGV, 10ª ED., 1982, pág. 170, "se a necessidade é normal, tendo em vista os fins da empresa, a força de trabalho há de ser obtida pela via normal: o contrato de trabalho, único capaz de levar à desejada integração do trabalhador na empresa". Assim, pouco importa o rótulo dado à relação jurídica se a realidade contratual evidencia uma vinculação de emprego entre as partes. Há que optar pela primazia da realidade que, na hipótese em análise, suplanta a ficção retratada na contratação da autora.

Como já salientei em Acórdão de 09.02.88, no Proc. TRT 4ª Região nº 6347/87, 3ª Turma, a *marchandage*, a locação de mão-de-obra, é figura que o Direito repudia universalmente. Contraria a livre escolha de emprego garantida pela Convenção Internacional nº 122 da OIT em vigor no Brasil desde a sua promulgação pelo Decreto nº 66.499, de 27 de abril de 1970" (DO de 30 de abril de 1970).

"Desvirtua o conceito de relação empregatícia que supõe a correlação entre a prestação do serviço subordinado pelo empregado e a apropriação deste serviço pelo empregador. Impede a integração do empregado na vida e no desenvolvimento da comunidade empresarial que recebe seus serviços, além de trazer outras conseqüências nocivas. A intermediação de mão-de-obra há que ser, assim, severamente restrita aos casos em que, pela peculiaridade, foi permitida pelo legislador e desde que cercada de todos os requisitos exigidos" (*in* Revista do TRT da 4ª Região, 1988, nº 21, pág. 237, Ementa nº 5867).

O recorrente invoca o art. 153, § 2º, da CF/88 para fundamentar alegação de que não foi provado impedimento ou ilegalidade do Estado em usar de sua liberdade constitucional de contratar, acrescentando que a autora não impugnou o contrato aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado às fls. 37/42. Ora, são deslocados e inoperantes tais argumentos. Não se considera ilícita a contratação de empresa prestadora de serviços ou empreiteiros; se repele, simplesmente, a contratação de trabalhadores por empresa interposta, que retrata simulação e fraude à lei trabalhista, em flagrante violação ao art. 9º da CLT.

É claro que o Estado tem assegurada constitucionalmente sua autonomia administrativa, conforme os invocados arts. 13, da CF/67, então vigente, e 4º, § 2º, 32, incisos IV-V, 43 e 89 da Constituição Estadual. No entanto, se extrapolar dos limites legais, como por exemplo, contratação junto a empresa prestadora de trabalhador para execução de serviços alegadamente transitórios, mas que a realidade mostra serem permanentes, em evidente contrariedade aos ditames da Lei 6019/74, como ocorreu *in casu*, não pode pretender o beneplácito da Justiça Trabalhista.

É inoperante o argumento recursal de que a reclamante não impugnou o contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados, na medida em que a ação trabalhista proposta evidencia o descontentamento da autora com a situação a que foi submetida.

Por todo o exposto, endosso a conclusão da sentença quando aplica à espécie o Enunciado nº 256 do C. TST, que visa, justamente, coibir a marchandage exercida por pessoa física ou jurídica na indevida intermediação entre o trabalhador e o seu verdadeiro empregador.

A solidariedade, na espécie, se impõe, como decidido em 1º Grau, se não pela vontade das partes, por imposição de lei. A aplicabilidade do art. 896 do Código Civil, aliás invocado no recurso, c/c o art. 1518 do mesmo Diploma.

O recorrente invoca, ainda, o art. 97, § 1º, da CF/67, que veda a admissão sem concurso público e, da mesma Carta, o art. 98, parágrafo único, que vedava vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sustentando a impossibilidade de vinculação de estranhos ao "Quadro". Ora, se o próprio demandado oportunizou o desvirtuamento da contratação, não pode agora querer se valer desses dispositivos – por ele próprio ignorados – para se furtar a legalizar uma situação de fato inconteste: a prestação laboral da reclamante para o Estado, sob todos os aspectos evidenciadora do vínculo trabalhista reconhecido na r. sentença e ora confirmado. Se o demandado propositadamente ignorou os aspectos formais exigíveis à contratação, beneficiando-se, contu-

do, da força de trabalho da autora, não será esta a responder pela negligência patronal, ficando desprotegida de seus direitos. Ao Judiciário Trabalhista, na hipótese, cumpre apenas, reconhecendo a situação de fato existente, aplicando o direito à espécie, declarar a existência da relação de emprego havida sob a máscara de mão-de-obra locada.

Ac. REO RO 83/88 – 09.07.91 – 3ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 8758/89 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Contratação de mão-de-obra ilícita. *A contratação de mão-de-obra por empresa interposta deve obedecer estritamente aos fins a que se propõe e encontrar-se adstrita aos termos legais. A Lei nº 6019/74 reconhece a possibilidade de locar mão-de-obra, mas apenas em caráter excepcional (art. 2º) e temporário (art. 10), através de empresas especializadas (art. 5º) e mediante contratos cercados de formalidades essenciais (arts. 9º e 11). O advento desse diploma legal serviu para coibir o abuso indiscriminado de mercancia de mão-de-obra. Não preenchidos os requisitos da Lei nº 6019/74, que regula as condições de transitoriedade dos serviços prestados e impede a intermediação permanente, a tomadora de serviços assume a feição de empregadora e responde pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho emergente do plano fático. Inteligência do Enunciado 256 do C.TST.*

(...) Insurge-se a demandada contra o reconhecimento de vínculo de emprego decorrente da relação que a unia com o reclamante. Sustenta que restou demonstrado nos autos não ter o autor qualquer vínculo empregatício com o recorrente, pois firmou contrato de prestação de serviços com a empresa André Santos e Cia. Ltda. Alega que atendeu o preconizado no art. 10, § 7º, do DL nº 200/67, porque pertencente à Administração Federal, na condição de empresa pública. Assevera que o contrato de locação de serviços estabelece as obrigações assumidas pela locadora, entre as quais a competência exclusiva de dirigir a atividade de seus empregados, o que afasta a figura da subordinação no relacionamento entre a Caixa Econômica Federal e o reclamante. Afirma que para admissão de pessoal na recorrente se faz necessário concurso de provas e títulos, face às disposições do Decreto-Lei nº 759/69 e Decreto nº 95.572/87.

Sem razão, inobstante o extenso arrazoado. A contratação de mão-de-obra por empresa interposta deve obedecer estritamente aos fins a que se destina e encontrar-se adstrita aos termos legais. A Lei nº 6.019/74 reconhece a possibilidade de locar mão-de-obra, mas apenas em *caráter excepcional* (art. 2º) e *temporário* (art.10), através de *empresas especializadas* (arts. 9º e 11º). O advento desse diploma legal serviu para coibir o abuso indiscriminado da mercancia de mão-de-obra, entre as quais se incluiu a locação de "empregados", fato que relega a condição humana do trabalhador e de sua capacidade produtiva, para considerá-lo como um simples objeto inserido no mecanismo das atividades-fins a que se propõe o empreendimento econômico. A contratação de mão-de-obra permanente deve ser *in totum* repudiada, posto que desvirtua e frauda a relação empregatícia tutelada pela legislação trabalhista. No caso concreto, é inequívoca a burla aos preceitos reguladores

da prestação de trabalho, uma vez que a contratação de serviços, que se diz legal e avençada dentro das normas invocadas pela recorrente, face à natureza permanente e essencial à atividade da Caixa Econômica Federal (empresa tomadora de serviços), demonstra que a realidade dos fatos se sobrepôs às formas, exurgindo o contrato de trabalho.

A empresa prestadora de serviços, por óbvio, não se confunde com as locadoras de mão-de-obra, no que tange à sua constituição. Entretanto, ambas encontram-se limitadas pela transitoriedade da prestação de serviços, nos termos da Lei nº 6.019/74.

O reclamante, consoante noticiam os autos, laborou para a tomadora de serviços (CEF) por prazo maior que 90 dias (25.01.88 a 29.09.88 – contestação fl. 103), limite máximo permitido para serviços de natureza transitória.

Suas tarefas consistiam na classificação de listagens, de documentos e de correspondência; entrega e recebimento de malotes, SIDEC, convencional e compensação; o manuseio de caixas de arquivo e correlatos, desempenhando a atividade de Carregador (função para qual foi contratado – fls. 189/190 – cláusula 2.7 do contrato de locação de serviços). Ora, tais atividades são típicas de bancário e essenciais à CEF.

Frise-se que o autor encontrava-se sob o comando direto da tomadora de serviços, situação confirmada diante do depoimento do Chefe de Setor da CEF, quando do seu depoimento como testemunha da demandada (ouvindo como informante), às fls. 289/290, tendo o mesmo afirmado que "o depoente era quem dava ordens sobre matéria de serviço ao reclamante". Os contratos juntados com a contestação, também dão conta de existência de subordinação direta com a recorrente.

Por outro lado, diante dos fatos acima analisados, são irrelevantes as normas invocadas pela recorrente, porque, embora a Caixa Econômica Federal deva selecionar seu quadro de funcionários através de concurso público, a matéria *sub judice* trata de situação anômala, excepcional, que emerge de relacionamento típico de relação de emprego, amparada pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Consoante o magistério de Américo Plá Rodrigues, "o princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos. (Princípios de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 1978, pg. 210).

Conclui-se, pois, que, prevalecendo os preceitos tutelares do trabalho, configura-se ilícita a contratação por interposta pessoa, diante do disposto no art. 9º da CLT, bem como do preconizado pelo Enunciado nº 256 do C. TST, devendo permanecer a segunda reclamada Caixa Econômica Federal como real empregadora, respondendo pelas obrigações trabalhistas.

Ac. RO 8758/89 – 28.05.91 – 3ª Turma
Relator *Alcy Ferreira Lima*

Ac. RO 1559/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Trabalho temporário. Não é valido o contrato de prestação de serviços por empresa em favor de outra quando não consta expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário (art. 8º da Lei nº 6019/74).

(...) Tenha-se presente que essa modalidade de trabalho é de caráter excepcional, que se destina a atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços, como estabelece o art. 2° do mesmo diploma legal. Daí resulta a exigência de que seja devidamente caracterizada a situação em que é realizada a contratação dessa mão-de-obra, para evitar fraude não apenas em relação aos trabalhadores em geral como, de modo especial, à legislação trabalhista.

A exigência do art. 9° antes citado constitui em um requisito essencial aos contratos celebrados entre as empresas prestadoras de serviço e as clientes.

É imprescindível registre o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, não sendo facultado aos contratantes aleatoriamente mencionar que se trata de trabalho temporário e que o motivo justificador seja apresentado em momento posterior àquele em que é celebrado o pacto dessa natureza.

Ac. RO 1559/90 – 21.05.91 – 4ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 8248/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Configura-se a relação triangular em fraude à legislação trabalhista quando a locação de mão-de-obra visa atender a serviços essenciais e permanentes da empresa, pois a contratação de mão-de-obra por pessoa interposta só é admitida para suprir necessidade transitória de substituição de pessoal regular ou acréscimo extraordinário de serviço (Lei 6.019/74 e 7.102/83).

(...) o trabalhador realizava serviços necessários ao próprio funcionamento da recorrida, qual seja, o de, inicialmente, distribuição de contas de luz e, na maior parte do tempo, de cortes e religações, serviços estes realizados por empregados da própria recorrida que, por falta de pessoal, usou da contratação de mão-de-obra por interposta empresa.

Não se trata, pois, de trabalhos especializados ou elementares que ensejariam a contratação de empresa prestadora de serviços a teor da Lei 7.102/83.

No caso dos autos, o trabalho do recorrente era essencial e, por isso, limitou o legislador o uso abusivo da mão-de-obra através de interposta pessoa, exatamente neste caso, ao estabelecer, no art. 2° da Lei 6.019 de 03.01.74, que este tipo de serviço só pode ser prestado quando em caráter transitório. Por outro lado, também foi estabelecido, pelo art. 27 do decreto regulamentador, de n° 73.841/74, o limite máximo temporal em até 3 meses de prestação de serviço essencial e permanente a uma mesma empresa.

No caso dos autos, houve o atropelo completo à disciplinação legal. Não há como não reconhecer a vinculação direta entre tomador e o empregado prestador de serviço o que, aliás, é preconizado no Enunciado 256 da Súmula do Colendo TST.

Ac. RO 8248/90 – 04.02.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 2022/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Contrato de locação de empilhadeiras com cláusula estabelecendo o fornecimento de mão-de-obra para operar o maquinário pela empresa locadora. Hipótese em que configurada a intermediação de mão-de-obra, ante inexistência de justificativa para que a dita força de trabalho não seja obtida diretamente pela empresa que se beneficia da prestação do serviço. Vínculo empregatício que se estabelece com a empresa que se afigura em realidade como locatária também de mão-de-obra, apenas que tratada esta, na espécie, como acessório do maquinário locado.

(...) Deve ser mantida a sentença. À evidência, dando-se conta da insubsistência da alegação de simples locação de empilhadeiras acompanhadas de pessoas, pretendeu a recorrente Maxion conferir uma nova conotação, procurando, em vão, equipará-la aos contratos de prestação de serviço. A vinculação das partes, recorrentes e recorrido, tem origem no "contrato de locação de empilhadeiras" de fls., que em nada se assemelha à prestação de serviço.

No caso em tela o contrato contempla, evidentemente, além da locação de maquinário, locação de mão-de-obra.

Trata-se de contrato de locação de maquinário com cláusula expressa de que o mesmo, "segundo exigência da contratada", somente poderia ser operado por empregados seus. A justificativa para a mencionada exigência, segundo a própria contratada, é o alto valor do maquinário locado e a especialização exigida para o seu manuseio. O argumento, porém, não subsiste, uma vez que à locatária do equipamento industrial deve interessar, tão-somente, a posse e uso deste equipamento. Principalmente em se tratando de operação de empilhadeira, função de diminuta complexidade. Verifica-se, de outra parte, e em função de pleito equiparatório formulado pelo autor, que a empresa Maxion S/A possui, devidamente integrados ao seu quadro funcional, operadores de empilhadeira, conforme faz prova a ficha de registro do empregado Afonso Machado Neto. Não se há de cogitar, pois, da inexistência de mão-de-obra apta no estabelecimento contratante.

Não impressiona, por outro lado,a alegação do alto valor do equipamento locado, a justificar a exigência da contratada. Ora, todo e qualquer contrato dessa espécie prevê a indenização por parte do contratante dos prejuízos porventura causados pela utilização indevida do objeto do contrato.

Inexiste, desta forma, base jurídica para que o trabalhador não se veja diretamente vinculado à empresa em cujo processo produtivo a sua função se faz necessária e da qual receba orientações de trabalho, simplesmente porque tratado, na espécie, como mero acessório de uma máquina locada. Ocupa a posição de empregador, na hipótese, não aquele que contrata e assalaria o empregado, mas a empresa que se beneficia *da* e dirige *a* prestação laboral.

Ac. RO 2022/90 – 05.09.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO RA 100/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Locação de mão-de-obra em caráter permanente em atividade de manutenção industrial, indis-

pensável à consecução dos objetivos empresariais da beneficiária dos serviços, realizados sob a sua ingerência e controle. Reconhecimento de sua condição de real empregadora, não se justificando condenação solidária diante dos limites impostos à lide.

(...) Como demonstram os instrumentos de fls., a Copesul mantinha com a Montreal contrato para a prestação dos serviços auxiliares de manutenção industrial, a serem executados, sob sua fiscalização, através do fornecimento, pela segunda, da mão-de-obra necessária a tanto.

Tais contratos, com prazo de duração de um ano, prevista, contudo, a possibilidade de prorrogação automática, são suficientes a demonstrar a perfeita inserção dos serviços que constituem seu objeto nas atividades empresariais da Copesul, configurando, o pessoal facultado pela R. Montreal Engenharia S/A, como autêntica mão-de-obra locada em caráter permanente, ao arrepio da legislação trabalhista, com incidência, como bem entendeu a instância de origem, do entendimento contido no verbete 256 da Súmula da jurisprudência uniforme do TST.

Enfatiza-se que à Copesul cabia, como o próprio apelo admite, o treinamento da mão-de-obra utilizada, a fiscalização e o controle da forma de realização do trabalho, o que sem dúvida, diverso do invocado, revela o acerto do decidido em primeiro grau, por extrapolar a simples verificação do cumprimento do contratado.

Plenamente evidenciada a condição da Copesul de beneficiária permanente dos serviços do A., desenvolvidos sob seu rígido controle e ingerência e de todo irrelevante a pretensa condição de dona-de-obra, face aos limites da lide, impende manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ac. RO RA 100/90 – 17.07.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 2179/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – É ilegal a contratação de mão-de-obra por empresas interpostas, salvo nos casos das Leis 6019/74 e 7102/83, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Vantagens previstas nas normas coletivas juntadas aos autos das quais se beneficia o autor, em face de sua condição de bancário.

(...) Não se conforma o recorrente com a sentença que reconheceu ao reclamante a condição de bancário, sustentando que o vínculo de emprego do mesmo se deu com a empresa Ecco Serviços Gerais Ltda. com a qual mantinha contrato de locação de serviços.

Sem razão, contudo. Conforme documento de fls., mantinham os demandados contrato de prestação de serviços, segundo o qual a 2ª reclamada se obrigava a executar para o Citibank serviços relativos a office-boys. Contudo, tal espécie de intermediação de mão-de-obra não vem encontrando respaldo nem na doutrina nem na jurisprudência, que só a admitem nos casos de trabalho temporário ou de serviços de vigilância. Na hipótese, os serviços desenvolvidos pelo autor eram essenciais às atividades inerentes ao banco, tendo o reclamante, desde o início da contratualidade, prestado serviços para

ele, o que evidencia a presença da pessoalidade e não eventualidade na prestação dos mesmos, requisitos da relação de emprego. O vínculo empregatício, pois, ocorreu com o primeiro reclamado, na forma do entendimento majoritário traduzido no Enunciado nº 256 do TST, que se adota como razão de decidir, e que considera ilegal a contratação de trabalhadores por empresas interpostas, ressalvados os casos das Leis 7102/83 e 6019/74, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. Entende-se que a contratação havida visou a burlar os preceitos da legislação trabalhista, de vez que a natureza das atividades exercidas pelo reclamante não justifica tal espécie de pactuação.

Há que ser rejeitada, assim, a argüição de carência de ação do reclamante contra o primeiro reclamado, caracterizando-se este como devedor principal de eventuais direitos que venham a ser reconhecidos ao autor. A responsabilidade solidária da 2ª reclamada há que prevalecer pelo fato de ter participado da fraude à lei.

NO MÉRITO.

1. Declarada a existência do vínculo de emprego do autor com o primeiro reclamado, não há como ser afastada sua condição de bancário. Deve permanecer, assim, a condenação relativa à retificação de sua CTPS.

2. Da mesma forma, a condenação ao pagamento de diferenças salariais em razão do piso dos bancários e reajustes através dos respectivos dissídios coletivos há que ser mantida, não restando caracterizada a inépcia invocada.

A compensação dos reajustes percebidos pelo autor em relação à categoria profissional dos empregados da empresa ECCO – SERVIÇOS GERAIS LTDA, requerida pelo recorrente, é deferida.

3. No tocante à integração das diferenças salariais decorrentes do reconhecimento da condição de bancário nos repousos salariais e feriados, razão assiste ao recorrente.

Tais diferenças remuneram todos os dias do mês, com o que incluídos já se encontram os repousos e feriados.

Absolve-se o recorrente no particular.

4. Mantida a sentença quanto ao pedido principal relativo à condição de bancário do autor e de pagamento de diferenças salariais, mantém-se, em decorrência, a condenação ao pagamento de integração de tais diferenças nas gratificações natalinas, férias, aviso prévio e FGTS.

5. Igualmente são devidas gratificações semestrais, adicional de tempo de serviço e ajuda-alimentação, em face das decisões normativas juntadas aos autos.

6. As horas extras também são devidas, já que se beneficia o reclamante da jornada relativa aos bancários, de 6 horas. O adicional correspondente deferido encontra amparo nas normas coletivas juntadas aos autos, não assistindo razão ao réu quanto à alegação de que os reflexos das horas extras em repousos e feriados e nova incidência desta parcela em outros itens representa *bis in idem*, na medida em que resulta aumentada, pela primeira integração, a remuneração mensal do empregado.

7. A multa imposta em 1º grau é mantida em razão da cláusula 25ª da decisão juntada aos autos, ante a condição de bancário do autor.

Ac. RO 2179/90 – 17.10.91 – 2ª Turma
Relator *Adão Eduardo Häggstram*

Ac. RO 8226/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – CEEE. *Recepcionista. Trabalho não eventual. Prestação de serviços por interposta empresa. Demonstrada a prestação de serviços não eventuais, atendendo necessidades normais da empresa tomadora, com pessalidade e subordinação, deve ser acolhida a relação de emprego, nos termos do Enunciado 256 do TST.*

Ac. RO 8226/90 – 04.02.92 – 3ª Turma
Relator *Elio Eulalio Grisa*

Ac. RO 5387/89 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Não constitui fraude à lei a contratação de empresa especializada em determinada atividade que, no cumprimento da obrigação avençada, precisa do concurso de trabalhadores. Inaplicação do Enunciado nº 256, do C. TST. Ilegitimidade de parte reconhecida, com exclusão do feito do tomador de serviços.

(...) Na petição inicial, a autora alega que foi admitida pelo primeiro reclamado, Limpadora Fidalgo Ltda., em 14.01.81, mas que trabalhou somente para o segundo reclamado, ora recorrente. Esteia-se, para pedir a condenação solidária dos reclamados, em prestação pessoal e exclusiva de serviços não eventuais, desempenhando atividades essenciais aos fins empresariais do segundo, não obstante o contrato de trabalho formalizado com o primeiro, que reputa inválido.

A decisão recorrida, reconhecendo a condição de bancária da reclamante, condena o banco recorrente como co-responsável solidário pelas obrigações decorrentes do mencionado contrato de trabalho. O entendimento adotado é o de que, nos termos do Enunciado nº 256, do C.TST, o fornecimento de mão-de-obra, em caráter permanente, em vinculação trilateral, ocorre em fraude à lei, eis que juridicamente inviável fora das hipóteses legalmente previstas.

Sustenta o recorrente, em seu apelo, ser parte ilegítima para responder à ação, alegando que a relação de emprego estabeleceu-se entre a reclamante e o primeiro reclamado, Limpadora Fidalga Ltda. Invoca o conteúdo do contrato de prestação de serviços, firmado com este último e que se encontra nas fls. Diz que o risco econômico da prestação de serviços avençada pertenceu todo ao co-reclamado, que admitiu, assalariou e dirigiu a prestação pessoal do trabalho, a teor do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

A autora foi contratada pelo primeiro reclamado, em 14.01.81, na função de ascensorista, trabalhando durante toda a contratualidade nas dependências do segundo reclamado, Banco do Brasil S/A, até a sua despedida em 30.03.88. O contrato de locação ou prestação de serviços celebrado entre os reclamados teve por objeto a limpeza e condução de elevadores, mediante quantia mensal fixa, a serem executados por empregados do primeiro reclamado que, expressamente, responsabilizou-se pelo cumprimento das obrigações contratuais trabalhistas.

Efetivamente, os documentos de fls. comprovam que o pagamento de salários era realizado mensalmente pela Limpadora Fidalga Ltda. Além disso, da prova oral exsurge que os serviços eram orientados e fiscalizados pelo primeiro reclamado, afirmando a testemunha Albertino Cezar: "que a reclamante e a depoente foram contratadas pela 1ª reclamada, sendo esta quem

pagava os salários e orientava, além de fiscalizar os serviços; que havia uma encarregada do trabalho, contratada pela 1ª reclamada; que a encarregada comparecia diariamente, a partir das doze horas...". Deflui disso que inexistia subordinação da autora ao segundo reclamado.

Frise-se, ainda nessa trilha, que a empresa prestadora de serviços constitui categoria legitimamente reconhecida, eis que registrada nos órgãos competentes, possui destinação econômica própria e assume os riscos do seu empreendimento. É atividade que se concretiza na prestação a terceiros de serviços de natureza permanente, que não comportam o trabalho temporário, sendo que a prestação de tais serviços se formaliza através do contrato de locação previsto no Código Civil, em seu artigo 1216. Inaplica-se, pois, o contido no Enunciado nº 256 do C.TST, eis que se trata de contratação do serviço despersonalizado e não do trabalhador individualmente identificado. O fato da prestação de serviços ter se perpetuado nas dependências do banco demandado não significa que este deva arcar com os consectários do contrato outrora celebrado entre a prestadora de serviços e a empregada. A legitimidade da contratação de empregado por empresa de tal gênero justifica-se por seu objeto e a assunção, pela empresa contratada, dos riscos e da direção de serviços dos trabalhadores. Inocorrentes tais elementos e caracterizada a subordinação real destes aos prepostos da empresa contratante, eiva-se de nulidade o contrato de trabalho entre a prestadora de serviços e seu empregado, por implicar simulação de contrato civil, em fraude à lei trabalhista, fato que, no entanto, inocorre na espécie.

Sinale-se, ainda que não se questiona a idoneidade econômica da prestadora de serviços. Portanto, está por demais evidente que a recorrida não trabalhou para o recorrente, mas nas dependências deste. Os serviços contratados pelo tomador – limpeza e condução de elevadores – estão divorciados das atividades-fins promovidas pela empresa contratante, constituída como entidade voltada, essencialmente, à realização de operações bancárias. Não se cogita, por conseguinte, da hipótese de que trata o Enunciado nº 256 da Súmula do TST. Conseqüentemente, deve ser acolhida a prefacial de ilegitimidade passiva argüida pelo recorrente, excluindo-o do feito.

Ac. RO 5387/89 – 05.06.91 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. RO 8502/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Nos termos da Lei nº 5645/70 (parágrafo único do art. 3º), "as atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, parágrafo sétimo, do Decreto–Lei nº 200, de 25.02.67".

Destarte, a entidade de direito público do Estado (Autarquia) que celebra contrato com empresa especializada em serviços de limpeza não responde pelas obrigações do contrato de trabalho havido entre esse empresa e seus empregados. Exclusão da lide. Decisão de 1º grau que se confirma.

(...) Pela sentença de 1º grau, foi excluído da lide o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS, em razão

de não ser reconhecida a existência de vínculo de emprego entre a autora e aquela autarquia.

A reclamante foi contratada pela empresa PRESSER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., a outra reclamada que, pelo Contrato de fls. 27/33, realizava os serviços de limpeza, manutenção, corte de grama e higiene interna e externa da sede do Instituto, garagens, teatro, etc., conforme a Cláusula Primeira. Para a execução desse trabalho, a mencionada empresa PRESSER contratava os empregados necessários.

Em seu recurso, a reclamante insiste no reconhecimento de relação de emprego com o IPERGS, invocando o Enunciado nº 256, da jurisprudência sumulada do Colendo TST, segundo o qual *"salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74 e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços"*.

A decisão da MM. Junta é irrepreensível. Não se trata, no caso dos autos, da hipótese contemplada no mencionado Enunciado. Ocorre que, em se tratando de serviço público, há de se observar as normas de legislação específica, e esta, como se verá, autoriza a contratação de serviços a serem prestados pelo iniciativa privada, como foi o caso em tela.

Com efeito, o art. 10, parágrafo sétimo, do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, dispõe: *"Art.10 – A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada: par. 7º – Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução"*.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5645, de 10.12.70, estatui: *"As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, parágrafo sétimo, do decreto-Lei nº 200, de 25.02.67"*.

E ainda, como bem observa o Instituto demandado na contestação, o Decreto-Lei nº 2348, de 24.07.87, que altera o Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.86, declara: *"O estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da administração federal centralizada e autárquica, é aplicável aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, nos termos do seu art. 85"*.

Bem analisada a questão versada nos autos, concluindo-se que o Enunciado 256 não diz respeito ao serviço público, porquanto não é ilegal a contratação de empresas da iniciativa privada para a realização de determinados serviços, como o de limpeza.

Ao contrário, reveste-se de plena legalidade essa contratação, por isso que observa a legislação específica, como os diplomas legais antes citados, e levando-se em consideração que é vedada a contratação de pessoal pelo Estado e órgãos da administração pública, dado que o ingresso no serviço público se dá mediante concurso.

Por isso, é comum a contratação de empresas especializadas na prestação de serviço de limpeza, de operação de elevadores e outros, nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 5645/70, já acima transcrito.

Assinale-se que o IPERGS, após o processo de licitação, celebrou contrato com a empresa vencedora da concorrência, PRESSER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., que se obrigou a fornecer mão-de-obra especializada para as tarefas de limpeza em geral. Como bem destaca a prolatora da sentença revisanda, *"no caso, o contrato de prestação de serviços foi legitimamente ajustado para a execução de tarefas que não correspondem a atividades necessariamente ligadas ao empreendimento do contratante IPE".*

Confirma-se portanto, a r. decisão atacada, negando-se, por via de conseqüência, provimento ao recurso.

Ac. RO 8502/90 – 27.02.92 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. REO RO RA 23/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Responsabilidade subsidiária. *A inidoneidade do prestador de serviços que se encontra em local incerto e não sabido, quando do encerramento da fase instrutória, não tem o condão de gerar vínculo de emprego direto com o tomador de serviços; tal circunstância gera a responsabilidade subsidiária, do tomador, pelos encargos decorrentes do procedimento judicial ajuizado pela acionante. Recurso provido, em parte, para declarar-se, tão somente, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.*

Ac. REO RO RA 23/90 – 10.09.91 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 2038/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Intermediação de mão-de-obra. A lei brasileira tem regulamentação própria para a prestação de mão-de-obra temporária, de conformidade com a Lei 6019. Os trabalhos temporários devem, necessariamente, obedecer a estas disposições legais, sob pena de se entender que a relação se estabeleceu com o tomador de serviços. Contudo, tratando-se de mão-de-obra permanente, inocorre qualquer vedação legal para a existência de tais contratos, que são de abrangência trabalhista apenas para a empregadora e o empregado, excluída a responsabilidade do tomador permanente.

(...) A recorrente Pirelli S/A interpõe recurso ordinário manifestando a sua inconformidade com a decisão de primeira instância que a entendeu solidariamente responsável pelos haveres reconhecidos ao autor.

A empresa André Santos & Cia. Ltda., por seu turno, interpõe recurso a fls., sustentando a inexistência de provas que autorizem a inclusão na relação empregatícia da empresa Pirelli S/A, por se tratar de intermediação de mão-de-obra, nenhuma obrigação deve ficar ao encargo da tomadora do serviço.

A Junta de origem declarou a ilegalidade na contratação de ambas as reclamadas, determinando a permanência de ambas na lide, e, ainda, assegurando ao autor o direito de ver reconhecido o vínculo empregatício com a segunda reclamada, direito este a ser espelhado na sua Carteira de Trabalho.

Muito se tem discutido nos tribunais trabalhistas sobre a intermediação da mão-de-obra e a prestação de serviços temporários. Não poucos são os que entendem que não pode haver trabalho temporário por tempo superior ao previsto na Lei n.º 6.019. Efetivamente não pode haver trabalho temporário por lapso superior ao previsto expressamente naquela lei, mas isto não significa que o trabalho permanente (permanente frise-se) não pode ser intermediado.

A intermediação de mão-de-obra vem desde tempos imemoriais. A empreitada, notadamente aquela em que o empreiteiro não é operário ou artifice, é uma forma de intermediação de mão-de-obra, sendo inclusive prevista expressamente no Código Civil.

Não se diga que a legislação brasileira proíbe tal tipo de contratação que já tinha, na legislação francesa do Século XIX, punição severa (contrato de *marchandage*). A legislação patria permite-a expressamente, por exemplo, no meio rural (Lei 5889):

"Art.4 – Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária mediante utilização do trabalho de outrem".

Com isto está a se evidenciar que a intermediação de mão-de-obra dá ao organizador do serviço a condição de empregador, sem transmitir ao que se beneficia com os trabalhos esta mesma condição.

Não se trata da situação da Lei nº 6.019, quando a irregularidade de contratação pela intermediadora de mão-de-obra transmite total responsabilidade trabalhista para a empresa tomadora. A intermediação de mão-de-obra tem sido censurada através dos tempos, mormente com argumentos de ordem histórica e visando, também, evitar fraudes contra empregados.

Na hipótese de trabalho permanente não se aplica, evidentemente, a Lei 6.019, eis que esta é pertinente ao trabalho temporário. Ao trabalho permanente as normas são as da Consolidação, que não veda a intermediação de mão-de-obra. O fato de haver tal intermediário em nada macula os contratos de trabalho ou todos os envolvidos. As empresas podem recorrer a mão-de-obra temporária, submetendo-se às diretrizes da já mencionada lei.

Contudo, para os trabalhos permanentes, a legislação é outra e não há qualquer fraude nesse tipo de contratação. São justamente encontrados estes contratos nos mais variados setores da atividade pública, onde todos os Poderes do Estado utilizam os serviços de terceiros, notadamente na guarda e manutenção de prédios, serviços de zeladoria, elevadores, etc...

Não há por que entender que os serviços complementares ou acessórios, pelo simples fato de se realizarem em um estabelecimento, serão de responsabilidade do tomador de serviços. Este raciocínio é irrefutável na medida em que a intermediação não for em fraude a direitos. Embora não seguindo corrente majoritária, entende-se que a intermediação de mão-de-obra permanente não é vedada por lei. Consequentemente, é permitida.

Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, dá-se provimento a ambos os apelos para excluir da lide a empresa Pirelli Pneus S/A, modificando-se o julgado de primeira instância para reconhecer a existência de relação de emprego apenas com a empresa André Santos & Cia. Ltda.

Ac. RO 2038/90 – 16.05.91 – 2ª Turma
Relator *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 3821/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Intermediação de mão-de-obra não configurada. Contratação de empresa especializada para execução de manutenção industrial da empresa contratante. Modalidade de contrato que, por tratar de prestação de serviço especializado e diverso da atividade-fim da contratante, não se afigura como mera colocação de mão-de-obra à disposição da mesma.

(...) Da sentença que pronunciou a nulidade da condição de empregadora da empresa Montreal Engenharia S/A na relação de trabalho com o reclamante, e declarou a condição de empregadora da Copesul – Cia. Petroquímica do Sul, recorrem ambas as empresas.

Sustenta a Montreal a validade da contratação estabelecida entre ela e o autor. Argumenta, nesse sentido, com a inexistência de identidade entre as atividades de uma e de outra empresa, sendo a da Montreal a prestação de serviços em manutenção e a Copesul a indústria petroquímica. Entende, de outra parte, que o fato de a Copesul fiscalizar o trabalho desenvolvido não o torna, por si só, empregadora.

A Copesul, por sua vez, volta a sustentar, nos termos da contestação, sua condição de dona-da-obra. Argumenta, nesse sentido, que sua finalidade, dentro do complexo petroquímico do Polo Sul, é a de central de matérias-primas, titulada, assim, de empresa de 1ª geração, donde conclui ser a sua atividade exclusiva a indústria petroquímica. Com relação ao contrato celebrado com a Montreal assevera ter o mesmo objeto lícito e diverso de sua atividade empresarial e partes economicamente capazes de suportar a obrigação contratual assumida. Aduz, ainda, por ela ter sido contratado o reclamante, remunerado e demitido.

É correta a assertiva de ambas as reclamadas no sentido de que a Copesul é indústria petroquímica cujo objetivo não se confunde com a atividade de manutenção industrial, para a qual foi contratada a 1ª reclamada. Essa modalidade de contrato, cuja finalidade é a prestação de serviço especializado, não é, em princípio, lesiva aos empregados da empresa contratada e, dada a autonomia e especificidade de seu objeto, não se fez presente, via de regra, o vínculo de emprego entre os empregados da contratada e a empresa contratante.

No presente caso, porém, vislumbrou o MM. Juízo de 1º grau, através da análise que fez acerca das cláusulas do contrato firmado pelas reclamadas, hipótese de mera intermediação de mão-de-obra.

Conforme já nos pronunciamos no julgamento do RO 8789/89, *data venia*, não vemos no dito contrato a essência que lhe empresta a douta decisão de origem.

Trata a espécie, a nosso sentir, de típico contrato de prestação de serviço especializado – a manutenção industrial na área da empresa contratante – cujos termos são próprios da especificidade, especialização e estritas normas técnicas e de segurança que devem ser seguidas na sua execução.

Assim, não impressionam, *data venia*, os poderes que o contrato confere à empresa contratante, no sentido de administrar a necessidade do serviço de manutenção, fiscalizá-lo e dispor, inclusive, sobre o afastamento, de sua área industrial, de empregados da empresa contratada. Em verdade, visa o contrato resguardar o direito da empresa contratante de zelar pela máxima

segurança com que deve ser desenvolvida qualquer atividade dentro de seu parque industrial.Conclui-se, pois, por não configurada a intermediação de mão-de-obra vislumbrada em 1° grau.

Ac RO 3821/90 – 11.07.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO RA 719/90 – LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – Relação de emprego. *Formalizada com a empresa que contratou, fiscalizou, orientou e remunerou o trabalho executado pelo autor, e não com a empresa beneficiária do mesmo, mera tomadora dos serviços de manutenção industrial que contratou de forma legal. Reconhecida apenas em relação à empresa formalmente empregadora, não se aplica o Enunciado 256 da Súmula do TST quando não configura a contratação por interposta pessoa, nos contratos de manutenção industrial, celebrados entre duas empresas. Recurso provido para declarar a empregadora como única responsável pelos contratos de trabalho.*

(...) Não se configura, na hipótese *sub judice*, a ocorrência de *marchandage* a ensejar a aplicação do Enunciado nº 256 do TST, que consagrou o entendimento jurisprudencial que se posicionou pela ilegitimidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta. Não se pode confundir fornecimento de mão-de-obra com vista à realização da atividade econômica principal pela empresa tomadora, que pressupõe a ocorrência de simulação dolosa a que se refere o art. 104 do Código Civil e que não gera efeitos em face do dispositivo no art. 9° da CLT, com a prestação de serviços de manutenção, de natureza técnica e caráter especializado, não compreendido na atividade principal da empresa que os contrata, como ocorreu no caso dos autos. Com efeito, o documento de fls. noticia que a relação mantida entre as empresas reclamadas era para a realização de serviços auxiliares de manutenção industrial, por prazo determinado. Todas as obrigações inerentes à relação de trabalho se desenvolveram entre o reclamante e sua empregadora, a empresa MONTREAL ENGENHARIA S/A, primeira reclamada, que o contratou, orientou e assumiu os encargos decorrentes. Não havia na prestação de trabalho para a segunda reclamada nenhum traço evidenciador de pessoalidade ou subordinação, na medida em que lhe interessava, tão-somente, o cumprimento do contrato de manutenção industrial celebrado com a primeira demandada. Ao contrário do que assevera a sentença, entende-se que a fiscalização pela COPESUL visava a execução desse contrato, sem qualquer ingerência quanto à forma de realização do trabalho, conforme se depreende do texto se seu clausulamento.

No mesmo sentido é a informação contida no quesito nº 5 do laudo pericial contábil. Não houve intermediação de mão-de-obra, com o intuito de impedir a incidência de normas de proteção ao trabalho, mas legítima contratação de serviços especializados de manutenção, que não pode ser taxado como *leasing* de mão-de-obra. A recorrente era, portanto, a verdadeira empregadora do autor, aquela que o contratou, orientou e remunerou o trabalho realizado junto à COPESUL, circunstância que não confere direitos inerentes à categoria dos petroquímicos, nem permite o reconhecimento de vínculo empregatício com a mesma. Declara-se, pois, que a MONTREAL é a única

empregadora e exclusiva responsável pelos contratos de trabalho celebrados. Não se trata, ademais, de condenação solidária decorrente de aplicação analógica do art. 455 da CLT. A solidariedade não se presume. Decorre da lei ou do contrato, estando restrita aos casos previstos no art. 2º, parágrafo segundo, também da CLT.

Ac. RO RA 719/90 – 28.11.91 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. MS 262/91 – MANDADO DE SEGURANÇA – Descabimento. Quando o ato dito coator é praticado pelo Município ou sua autarquia na condição de empregador. Hipótese em que não há relação de direito público a ensejar o remédio do mandado de segurança, devendo o litígio ser solucionado através da reclamação ordinária. Descabimento manifesto do writ, *uma vez que a negativa de liberação dos depósitos de FGTS, atacada na ação, não configura ato de autoridade, residindo no âmbito da relação jurídica de emprego que as partes mantiveram. Indeferimento* in limine *da petição inicial.*

Ac. MS 262/91 – 13.11.91 - 2º Grupo de Turmas
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. MS 280/90 – MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso público. Ingresso na Magistratura. Limite de idade. É inquestionável a total incompatibilidade da letra a do § 4º do art. 654 da CLT e das Resoluções Administrativas do TST – relativas aos concursos para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto – com os princípios de não discriminação e igualdade estatuídos no inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal promulgada a 5 de outubro de 1988. Segurança concedida para permitir e homologar as inscrições dos bacharéis em direito que não estejam enquadrados na faixa etária entre os 21 e os 45 anos de idade.

(...) A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul, impetra o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pretendendo que seja respeitado o direito líquido e certo de seus representados, bacharéis em direito que fazem parte da entidade, direito este que restou vulnerado pela determinação, do edital no concurso para juiz do trabalho, de limites de idade para a realização das inscrições (de 21 a 45 anos de idade). Sustenta a impetrante que tal limitação afronta o artigo 7º, inciso XXX, e artigo 39, § 2º, da nova Constituição Federal. Requer, liminarmente, a concessão da segurança pretendida, a fim de que se possibilitem as inscrições ao referido concurso público daqueles bacharéis que não estejam enquadrados na faixa etária ente os 21 e os 45 anos de idade, conforme inicial de fls. 02 a 09, com a corrigenda de fl. 25.

Vindo-me os autos por distribuição, deferi a liminar requerida e determinei a notificação da autoridade dita coatora para que a mesma prestasse as informações de estilo, o que foi realizado às fls. 28 a 35 dos autos.

São os autos remetidos à Douta Procuradoria Regional do Trabalho que propugna pela concessão da segurança pretendida.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Cinge-se a controvérsia à determinação contida no edital de abertura de inscrições para o provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto de que os candidatos, bacharéis em direito, possuíssem idade entre 21 e 45 anos. Tão relevante é a questão que no edital também consta (inciso II, item 2.1.h) exigência ao candidato de declarar"... que conhece e está de acordo com as instruções e exigências do concurso", ou seja, que deveria atentar para o limite de idade também.

Nas informações prestadas pela autoridade dita coatora – fls. 28 e seguintes – noticiam que não foi indeferida nenhuma das inscrições e que, em concurso passado inclusive foi homologada a inscrição de candidato com mais de 45 anos. Refere ainda a autoridade dita coatora que os concursos para provimento de cargos para Juiz de Trabalho Substituto obedecem a Resoluções Administrativas do TST, onde consta a limitação de idade.

Despicienda é a informação relativa à homologação de inscrição de candidato com mais de 45 anos ou menos de 21 anos, prestada pela autoridade dita coatora. Importa, isto sim, conforme entendimento adotado pela Nobre Procuradora do Trabalho, não "a eventual deliberação posterior que possa ser tomada subjetivamente pela Comissão de Concurso, mas sim o próprio edital, meio hábil e indiscutível de ordenar-se, validamente, a regulamentação toda do concurso em tela".

É incontroverso que o edital, e demais instruções relativas ao concurso, foi publicado sob a égide da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5°, assegura a igualdade de todos perante a lei e que, em seu artigo 7°, inciso XXX, proíbe o critério de admissão por motivo de idade. Tais dispositivos, *data venia*, colocam em decadência legal as disposições das Resoluções Administrativas do Colendo TST e o próprio § 4° do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, reconheço o direito líquido e certo do impetrante e concedo a segurança pretendida.

Ac. MS 280/90 – 26.04.91 – Pleno
Relator *José Munhoz Médici*

Ac. MS 28/91 – MANDADO DE SEGURANÇA – Coisa julgada. *Se a projeção ou expressão da coisa julgada extravasa os limites fixados pela sentença a partir da qual se constituiu, cabe mandado de segurança. Em tal hipótese, a segurança não ataca a coisa julgada; antes a preserva.*

(...) Moderna doutrina, hoje, admite a impetração de mandado de segurança, na hipótese de existência de coisa julgada, não para atacá-la, mas para preservá-la. Ou seja: se a expressão ou projeção da coisa julgada extravasa os limites do título em que se consubstanciou, cabe a segurança para que tais limites sejam observados. Tal, s.m.j., a hipótese dos autos, em que se pretende, com a segurança, não atacar a carta de arrematação, mas

restringir sua eficácia à pessoa do executado, em função de quem foi emitida, de modo a que não atinja o impetrante, terceiro sem qualquer responsabilidade patrimonial na relação processual executiva.

Mencione-se, ainda, que tais colocações são feitas considerando-se tratar-se a carta de arrematação de sentença que induz coisa julgada. Resultado diferente não teríamos, considerada a carta de arrematação mero instrumento para registro: cabe a segurança para preservar os limites do instrumento, feito em relação ao executado, mas vindo a atingir, por homonímia, a pessoa e o patrimônio do impetrante.

Cabível, pois, o mandado de segurança, na espécie.

Quanto ao mérito, parece-nos inequívoca a existência de ato formalmente legal, porém substancialmente ilegal, posto que atingiu pessoa e patrimônio não alcançáveis pela execução, à vista de mero lapso decorrente de homonímia, assim como inequívoco o direito líquido e certo do impetrante, mero homônimo do executado, de não ter seu patrimônio alienado para satisfação do crédito do exeqüente e cumprimento de obrigação do executado (art. 1º da Lei nº 1533/51).

Ac. MS 28/91 –22.05.91 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Gelson de Azevedo*

Ac. MS 234/91 – MANDADO DE SEGURANÇA – Legítima a recusa do impetrante em liberar o FGTS de autores de reclamatórias trabalhistas que, com a transformação do regime jurídico de trabalho, passaram de celetistas a estatutários. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8162, de 08.01.91, veda expressamente o saque pela conversão daquele regime. A inobservância da ordem judicial encontra amparo no princípio da reserva legal, inscrito como fundamental garantia, no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Concessão da segurança pleiteada, para sustar os efeitos do ato praticado pela autoridade judiciária.

(...) 1. O ato judicial, denunciado pelo impetrante como violador de seu direito líquido e certo, consta do ofício de fls. 07, através do qual o MM. Juiz do Trabalho, em exercício na Junta de Conciliação e Julgamento de Carazinho, determinou ao gerente da agência bancária que liberasse os valores relativos ao FGTS, através dos alvarás judiciais expedidos em três reclamatórias, promovidas contra o Município de Carazinho. De modo lacônico, essa autoridade explica que foi homologado acordo no processo em que jurisdicionou e expedido alvará para saque dos depósitos do FGTS, junto ao Banco Meridional do Brasil S/A, agência de Carazinho e, em virtude da negativa do banco depositário em liberar os valores, foi proferido o despacho, atacado através do mandado de segurança.

2. A fundamental circunstância omitida na informação do magistrado é que os autores das referidas reclamatórias tiveram alterados seus regimes jurídicos de trabalho, passando de celetista para servidores estatutários, fato a que dá ênfase a inicial e que impõe distintas considerações sobre a recusa do impetrante, através do gerente, em liberar os depósitos do FGTS.

3. Conforme a cominação do ofício de fls. 07, se no prazo de cinco dias o numerário correspondente não estivesse disponível para os reclamantes, o gerente bancário seria preso, pela prática do crime de desobediência.

O delito do art. 330 do Código Penal decorre da desobediência à ordem legal. No entanto, há disposição imperativa de lei que expressamente inviabiliza a liberação do Fundo de Garantia, no caso do regime jurídico de trabalho. Trata-se do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 8162, de 08.01.91: "É vedado o saque pela conversão de regime". Há, portanto, manifesta ilegalidade na ordem judicial, tornando-se impossível qualificar o gerente do banco como agente da infração penal se, ultrapassado aquele prazo, permanecesse inerte, diante da ordem emanada da autoridade judiciária.

4. Nem poderia o Exmo. Juiz cogitar de expedir um mandado de prisão, porque inadmissível essa iniciativa sem a condenação e sem o devido processo legal, conforme a garantia constitucional do art. 5º, inciso LIV. Se assim procedesse, também estaria usurpando a jurisdição de outro ramo do Poder Judiciário, e infringindo a mais uma garantia constitucional, inscrita no inciso LIII do mesmo dispositivo: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. E mais: o inciso LXI do mesmo art. 5º dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

5. A correta interpretação das disposições legais pertinentes ao FGTS, que fez o impetrante se qualificar como um mero agente arrecadador, torna evidente seu direito líquido e certo de não liberar os depósitos relativos às contas dos autores das mencionadas ações trabalhistas, pois se assim o fizesse estaria sofrendo significativo prejuízo, ciente de que, em hipótese alguma, seria ressarcido pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão desses recursos financeiros.

6. O referido ato judicial infringe o direito líquido e certo do impetrante em não liberar o FGTS, o que só seria possível se retirasse tais verbas de seu próprio patrimônio, sem nenhuma perspectiva de futura compensação, diante do firme propósito da entidade responsável por essas operações, calcada na imperatividade da lei, de não efetuar o ressarcimento. Em suma, a negativa do impetrante em atender à ordem emanada do MM. Juízo Trabalhista tem amparo no princípio da reserva legal, expresso pelo inciso II do art. 5º da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Ac. MS 234/91 – 18.12.91 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. MS 33/91 – MANDADO DE SEGURANÇA – Contém violação a direito líquido e certo de Juiz de primeiros grau a determinação constante de ato administrativo para a remessa do processo à instância superior (duplo grau de jurisdição), quando declarada a inconstitucionalidade do DL 779/69. Segurança concedida.

(...) VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que são impetrantes ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, BEATRIZ RENCK E OUTROS.

"A Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região, e outros juízes individualmente, fundados na Constituição Federal art. 5º inc. LXIX e LXX, letra *b*, impetram Mandado de Segurança, objetivando liminarmente dar efeito

suspensivo ao Provimento nº 176/91, baixado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal no exercício da Presidência; pleiteando ao final pela concessão da ordem de segurança, para o efeito de ser cassado o aludido provimento, fazendo cessar definitivamente sua eficácia.

As razões dos impetrantes repousam nos efeitos do Provimento, que interfeririam na autonomia e atividade tipicamente jurisdicional, estabelecendo obrigação não prevista em lei aos magistrados, a par de submetê-los a providências de cunho correicional. Estaria assim ferindo direito líquido e certo, consistente na independência funcional assegurada na Magna Carta e na LOM (Lei Orgânica da Magistratura).

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 50, sob a tese de que em princípio não são constatáveis de plano os pressupostos exigíveis a sua concessão.

A autoridade apontada como coatora presta as informações de praxe a fls. nas quais, em preliminar, sustenta a ilegitimidade ativa da AMATRA para impetrar a ordem de segurança.

Quanto ao mérito da questão, sustenta a legalidade do Provimento nº 176/91, alertando que o mesmo não interfere na atividade jurisdicional dos magistrados do trabalho, uma vez que não impede a declaração da inconstitucionalidade do DL 779/69 e outras leis em geral, recomendando, tão-somente, uma orientação em benefício a todas as partes.

A Procuradoria do Trabalho, em parecer exarado a fls, afasta a prefacial suscitada pela autoridade coatora, e no mérito opina que o Provimento em tela em nada fere a autonomia e independência funcional dos magistrados.

Preconiza, desta forma, a não concessão da segurança postulada, julgando improcedente a ação".

É o relatório, aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, há que serem rejeitadas as prejudiciais argüidas pela douta autoridade que ofereceu as informações.

Com a devida vênia nem se verifica acumulação de ações vedada na legislação, nem padece a Associação impetrante de falta de legitimação ativa para agir em Juízo, substituindo os seus associados.

De um lado, a matéria é a mesma e, de outro, como preconiza a douta Procuradoria, os Estatutos e as Atas anexadas ao pedido afastam a pretendida irregularidade.

Passando ao mérito, num primeiro momento, deve ficar esclarecido que o ato impugnado foi o Provimento nº 176/91, firmado pelo Exmo. Juiz Vice-presidente deste Tribunal, Dr. José Luiz Ferreira Prunes e, enquanto tramitava a ação, foi aquele provimento alterado por decisão deste Pleno, pelo de nº 177/91, este assinado pelo Exmo. Juiz-Presidente desta Corte, Dr. José Fernando Ehlers de Moura. Como as informações prestadas já aludiam à existência de uma Resolução, e como desta continuava a constar determinação que a inicial declarava violadora de direito líquido e certo dos Juízes do Trabalho de 1º Grau, objeto da ação, não há porque, feito o necessário reparo, deixar de enfrentar a questão de fundo versada neste mandado de segurança. Ainda que não rigorosamente idênticas, a matéria contida no último Provimento é parte da do primeiro, admita-se, com alguma alteração. Porém, por economia processual, desde logo merece exame a questão que, tecnicamente, somente exigível noutra e futura ação e, possivelmente, com o mesmo desfecho do que o adiante enunciado.

Alegam os impetrantes que o ato subsistente, ou seja, o Provimento nº 177/91 deste Tribunal, atinge a independência dos Juízes, respeitada, expressivamente, no artigo 40 da LC 35, até para limitar a atividade censória dos Conselhos e Tribunais. Citando doutrina estrangeira e nacional, preconizam a inadmissibilidade e a não obrigatoriedade do cumprimento de instruções, mesmo advindas de órgãos superiores, se em atividade judicial. A determinação de remessa do processo à jurisdição de segundo grau, após a declaração de inconstitucionalidade da legislação que ordena tal procedimento, contém clara interferência de ato administrativo na atividade judicial. Daí o direito líquido e certo que os impetrantes têm como violado – art. 5º, II, da Constituição Federal. Concluem citando o parágrafo único do art. 475 do CPC como o remédio legal existente para hipóteses de não remessa do processo.

Nas informações prestadas pelo D. Juiz-Corregedor, Dr. Ronaldo Lopes Leal, estão desenvolvidos fundamentos a seguir indicados. Inicialmente que a independência do Juiz na atividade foi preservada já que não há impedimento face à decretação da pré-falada inconstitucionalidade. Depois, a determinação para a remessa dos autos ao segundo grau visou impedir que a independência do Juiz do 1º grau cancelasse a competência derrogativa do 2º grau. Além disso, inúmeras conseqüências e dificuldades de ordem prática, administrativas e judiciárias, da expedição de precatórios, competência exclusiva da Presidência do Tribunal. Por fim, que a avocatória do § único do art. 475 do CPC não dá a necessária celeridade e segurança aos processos. Ausente, assim, estaria o direito líquido e certo objeto da segurança pretendida.

Do até aqui exposto, que não passa de síntese do feito que, com elegância e erudição de parte a parte, foi trazido ao processo, ressalta a delicadeza e complexidade da matéria. Há como bem fundamentar as duas e antagônicas posições.

Apesar de registrar a dificuldade, ao decidir, inclinamo-nos por acolher o mandado. Quando o Provimento nº 177/91 ressalta que "O Juiz, mesmo que declare a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 779/69, deve remeter o processo respectivo à jurisprudência de segundo grau a fim de não obstar o exercício legal desta" (art. 1º), está interferindo na atividade judicial do magistrado. Isto se materializa na ordem de, contra sua decisão, que é no sentido de nada dever remeter, ser compelido a mandar o processo para que o segundo grau faça revisão do decidido.

No parágrafo único do art. 475 o CPC prevê a hipótese de o juiz não ordenar a remessa do processo nos casos daquele artigo, havendo ou não recurso da parte vencida, caso em que "poderá o presidente do tribunal avocá-los". No Provimento em exame, não. Mesmo que decidida noutro sentido, o Juiz deveria remeter o processo para revisão. Nítida a diferença entre o dever remeter o processo e o de cumprir o ato avocatório da presidência do tribunal, chamando a si o exame de tais autos.

Assim, ainda que se vislumbrem razões de ordem prática e de agilização nas expedições de precatórios, temos como certo que, nos termos em que foi estabelecido, o Provimento nº 177/91 contém violação a direito líquido e certo dos impetrantes de não estarem obrigados a cumprir instruções na sua atividade judicial.

A segurança pleiteada, pois, merece acolhida.

Ante o exposto, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em Sessão Plenária: Por unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

No mérito, por maioria de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA IMPETRADA para cassar o Provimento nº 177/91, fazendo cessar sua eficácia; foram vencidos os Exmos. Juízes Relator, João Luiz Toralles Leite, José Munhoz Médici, Alcy Ferreira Lima, Carlos Edmundo Blauth, João Firme de Oliveira e Elio Eulalio Grisa.

Ac. MS 33/91 – 26.04.91 – Pleno
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. MS 168/91 – MANDADO DE SEGURANÇA – Mandado de segurança que se denega. Não se caracteriza como ilegal, nem constitui abuso de poder, o ato do Juiz que aplica multa prevista em lei ao perito que deixa de dar cumprimento à sua função, para cujo desempenho prestou compromisso.

Inexiste impedimento para a execução do ofício pericial no fato de haver sido o perito nomeado para cargo de direção de autarquia estadual.

(...) A matéria versada no presente *mandamus* refere-se às multas aplicadas à impetrante, por não haver atendido às complementações de laudos periciais, requeridas pelas partes e deferidas pelo Juízo. No entendimento deste, o pedido de dispensa da função não se presta para liberá-la dos compromissos assumidos anteriormente, tendo efeito apenas em relação a novas nomeações.

Consoante informa a digna autoridade apontada como coatora, a perita prestou compromisso para ofício em três processos, nas datas de 12.07.90 e 03.05.90 e, posteriormente à apresentação dos laudos, foi determinado que prestasse esclarecimentos, o que não foi por ela atendido. Acrescenta que em data de 25.03.91 é que houve o pedido de dispensa da função de perita, e a partir dessa data não mais foi designada em processos daquela Junta. No entanto, diz a informante, nos processos em que já prestara compromisso, houve a determinação para complementação de seus laudos que se fazia necessária em data anterior ao pedido de dispensa, ou seja, em fevereiro de 1991. Não tendo prestado os esclarecimentos solicitados, foi a impetrante destituída, com a aplicação de multa, procedendo-se a sua cobrança via execução.

Feita essa exposição, desde logo afirme-se que o mandado de segurança está destituído de fundamento.

Preleciona o insigne mestre MOACYR AMARAL SANTOS que "o exercício da função pericial se compreende dentre os deveres cívicos: o perito tem o dever de cumprir o ofício...(art. 146); ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339). Encarada a função pericial como um dever cívico, não se lhe poderá opor, para desviar-se do seu cumprimento, o interesse privado do perito. Cumprindo sujeitar-se às finalidades superiores da função pública, a que é o perito chamado a desempenhar, o interesse privado deste não poderá constituir

motivo suficiente para assegurar-lhe a impunidade pelo inadimplemento do dever" (*in* Comentários ao CPC IV vol., pág. 349).

Observe-se que a impetrante prestou compromisso nos processos em maio e julho/90 e os pedidos de esclarecimentos foram formulados em fevereiro/91, antes de sua nomeação para cargo de direção do DAER, autarquia estadual, em 18.03.91.

Assinale-se que não existe incompatibilidade para a função pericial com o cargo de direção autárquica. Pode-se admitir haja menor disponibilidade de tempo para o cumprimento da tarefa, porém não incompatibilidade ou impedimento de ordem legal.

Porém, o que importa considerar, de forma decisiva, é que não se caracteriza como ilegal, nem constitui abuso de poder, o ato da MM. Juíza que aplicou a multa prevista em lei à impetrante, por não haver atendimento à determinação para prestar esclarecimentos.

A multa que lhe foi aplicada é prevista no parágrafo único do art. 433 do CPC, de até 10 vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Lembre-se que a "escusa" do perito está condicionada à sua apreciação pelo Juízo (art. 423 do CPC), podendo este, portanto, aceitá-la ou não. Na hipótese, depreende-se que não foi aceita.

O mandado de segurança deve ter como fundamento a ilegalidade do ato praticado pela autoridade, ou abuso de poder por parte desta, o que, repita-se, não se verifica na espécie.

Na medida em que o ato atacado encontra respaldo legal, desfigura-se o direito líquido e certo da impetrante a ser assegurado através do remédio heróico.

Ac. MS 168/91 – 30.10.91 – 2º Grupo de Turmas
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. MS 46/91 – MANDADO DE SEGURANÇA – Cabe mandado de segurança objetivando obter efeito suspensivo a recurso, se presentes os requisitos da ilegalidade substancial do ato judicial e a irreparabilidade do dano.

(...) Na análise do mérito da presente ação de mandado de segurança, importa destacar dois aspectos fundamentais, a saber: (a) o primeiro, pertinente à legalidade ou ilegalidade do ato judicial atacado. Entendo, a respeito, deva ser considerada a distinção preconizada por Hely Lopes Meirelles, na sua festejada obra Direito Administrativo Brasileiro (Ed. Revista dos Tribunais, 1966, São Paulo, pág. 217/224), entre ilegalidade formal e ilegalidade substancial. Naquela, haveria a desconformidade entre a tipificação legal do ato e o modo como o mesmo foi praticado. Já, nesta, o ato, embora obediente à forma legalmente prevista, estaria viciado por seus motivos ou razão de ser, ou seja, ideologicamente.

Assim, no dizer do citado autor, referindo-se embora ao ato administrativo: "A ilegalidade tanto pode ser formal como ideológica: tanto pode estar em dados concretos de conteúdo e forma, como nos motivos e na intenção desconforme à lei"... (...) "A doutrina pátria tem proclamado a possibilidade e até mesmo a necessidade de o Judiciário examinar não só o procedimento administrativo que deu origem ao ato impugnado, como também os motivos

que o ditaram e o fim realmente visado pelo administrador. E isto porque a conduta administrativa pode ser formalmente irrepreensível, mas ideologicamente ilegal, por basear-se em motivos inexistentes ou ilegítimos, ou por visar objetivo diverso do almejado pela norma aplicável, e tais atos são estruturalmente perfeitos, mas substancialmente ilegais, por desviados da finalidade pública a que deveriam satisfazer"...

Embora tais referências sejam feitas em função do ato administrativo, entendo-as perfeitamente aplicáveis à espécie, em que se estrutura ato judicial que, fundado em disposição legal (art. 520, IV, do CPC), negando efeito suspensivo ao recurso, permite, após análise perfunctória dos fatos, se reintegre trabalhador em estabelecimento inexistente (o restaurante onde o litisconsorte laborava foi fechado), em função portanto inexistente (o litisconsorte era garçom desse restaurante), sob fundamento de que poderia ser aproveitado em função análoga (esta também inexistente, posto que a apontada seria relativa a congelamento de alimentos, enquanto o reclamante, como se disse, era garçom), o que não foi sequer cogitado na litiscontestação, tudo a pretexto de preservar uma estabilidade provisória decorrente de uma liderança sindical relativa a empregados em setor de alimentação, os quais, na empresa, também não mais existentes, posto que o restaurante era um estabelecimento anômalo dentro de uma indústria de pesca, a cuja categoria se vinculam os empregados remanescentes, com representação sindical própria e diversa daquela do litisconsorte.

Ressalte-se, por outro lado, que a incursão ora realizada ao mérito da sentença proferida na ação cautelar atende ao entendimento moderno no sentido da expressão "devido processo legal", historicamente vinculado ao processo penal, depois também ao processo civil e hoje levado a abranger a área substantiva do direito, no tocante à razoabilidade ou racionalidade do ato em exame, a despeito de sua legalidade formal. É o que se chama, no direito americano moderno, *substantive due process*. Ou seja, a expressão *devido processo legal* passou de mera garantia processual a princípio de justiça nas relações entre o Estado e os indivíduos, de modo a ser aplicada tendo em vista as circunstâncias especiais de tempo, modo e lugar em que o ato possa ter eficácia.

E este é justamente o segundo aspecto a analisar: (b)as circunstâncias referidas indicam de modo insofismável a possibilidade de a impetrante vir a sofrer prejuízo irreparável, posto que fechou o estabelecimento onde laborava o litisconsorte por razões de ordem financeiro-econômica, em crise como todos os demais setores produtivos da sociedade, e estará sendo obrigada a readmitir o litisconsorte, a partir de análise perfunctória dos fatos, própria do processo cautelar, pagando-lhe os salários, sem que as tarefas originalmente contratadas ainda existam, como antes se mencionou, e sem que possa, porventura vitoriosa na ação principal ou no recurso interposto da sentença proferida na cautelar vir a ressarcir-se dos danos havidos. Ao contrário, portanto, do litisconsorte que, vencedor na ação principal, ou derrotada a impetrante no referido recurso, terá assegurado o direito de receber todas as vantagens devidas durante seu afastamento, circunstância, aliás, prevista na legislação trabalhista até mesmo com relação ao empregado reconhecidamente estável (arts. 494 e 495, da CLT). Ou seja, tem a impetrante direito líquido e certo de não correr o risco de ter prejuízo irreparável, antes de uma

análise profunda dos fatos, própria da ação principal ou, pelo menos, antes da análise do recurso interposto da sentença cautelar.

Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos do art. 1º da Lei nº 1.533/51. Razão por que CONCEDO A SEGURANÇA.

Ac. MS 46/91 – 21.08.91 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Gelson de Azevedo*

Ac. MS 82/91 – MANDADO DE SEGURANÇA – Mesmo que o Sindicato seja substituto processual dos trabalhadores em dissídios individuais plúrimos, é de se entender que este fato visa proteger o operário, sem prejudicar aqueles que por vontade própria e singular busquem a proteção judiciária. No caso de duas ações semelhantes, uma aforada pelo sindicato e outra pelo interessado direto, tem este o direito de desistir de qualquer uma das ações.

(...) Versa o presente Mandado de Segurança sobre situação em que os impetrantes requeram a desistência de reclamatória intentada pelo Sindicato dos Empregados e Trabalhadores nas Indústrias de Fertilizantes, Adubos Corretivos e Defensivos Agrícolas – na condição de substituto processual –, cujo pedido não foi aceito pelo juízo *a quo*.

Dizem os impetrantes que ingressaram na Junta de origem com reclamatórias individuais contra a empresa Companhia Riograndense de Adubos – CRA, em conformidade com as respectivas cópias das iniciais juntadas.

Também alegam que, ao tomar conhecimento da ação proposta pelo Sindicato, objetivando adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, manifestaram o desejo de desistir dessa ação dada a simultaneidade de reclamatórias. Sobre o pedido, não concordou o Sindicato autor. Por fim, o juízo de origem indeferiu a pretensão. Daí, a razão deste Mandado.

Entende-se que têm razão os impetrantes, na medida em que o pedido encontra amparo legal, já que a Lei nº 8.030/90 revogou a Lei 7.788/89 .

Como salienta a douta Procuradoria, é inadmissível o trâmite de duas ações, pela mesma parte, no mesmo juízo, versando sobre o mesmo objeto. Por óbvio, o empregado tem de optar por uma delas.

Indiscutível que a Constituição pôs fim a qualquer dúvida sobre a atuação dos sindicatos, ao ditar, em seu art. 8º, III, que: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Contudo, tal dispositivo não retirou do titular a faculdade de participar ou desistir de ação que visa à busca de seus interesses.

Ademais, tal situação é contemplada no Enunciado nº 255 do Colendo TST, que diz: "Substituição processual – Desistência.

O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação. (Altera o Enunciado nº 180 – 3/86, 26.06.86, DJ 2, 3 e 04.07.86).

Portanto, para não se incorrer em grave ofensa ao interesse individual do impetrante, deve ser concedida a segurança, mantendo-se, por conseguinte, o entendimento já exarado por este Relator a fls.

Ac. MS 82/91 – 07.08.91 – 2º Grupo de Turmas
Relator *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. MS 83/91 – MANDADO DE SEGURANÇA – O Inciso III do art. 8º da Constituição Federal impõe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, não sendo vedada, entretanto, a desistência por parte do reclamante, sob pena de se ferir o direito à liberdade de expressão da vontade da parte que compõe a pessoa jurídica do sindicato. Segurança concedida.

(...) Irresignam-se os impetrantes com a decisão da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande que deixou de homologar pedidos seus relativamente à desistência da ação trabalhista promovida pelo Sindicato da categoria.

Nos fundamentos da decisão ora atacada proclamou o Julgador a inconveniência do acolhimento das desistências, cujos efeitos seriam uma queda da importância social daquele tipo de ação (interpostos pelos Sindicatos), a qual procura solucionar de forma coletiva os problemas das condições de trabalho para todos os empregados pertencentes à mesma categoria profissional.

Dispõe o art. 511 da CLT que o Sindicato é uma associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos que, como empregadores, empregados, agentes ou mesmo trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam a mesma atividade ou profissão, atividade ou profissões similares ou conexas. Desta forma, tem-se que o Sindicato, como pessoa jurídica, criada pelo Direito, à qual é atribuída uma vontade própria, não pode expressar uma vontade diversa daquela vontade das partes, ou seja, das pessoas que formam a pessoa jurídica do Sindicato.

O art. 8º, III, da Constituição Federal atribui aos Sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. O art. 8º da Lei 7788, de três de julho de 1989, estabeleceu que as entidades sindicais poderiam atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais. Assim, frente ao contido na norma, supra-referida, temos confirmada a supremacia do Sindicato sobre a pessoa natural. Claramente nota-se que o Sindicato criado para a defesa dos direitos e interesses individuais extrapola ao deliberar quais são efetivamente os interesses dos componentes, ao retirar da pessoa direitos fundamentais, afrontando as disposições inseridas no art. 2º do Código Civil.

Todavia, com a revogação dessa disposição legal – Lei 7788/89 –, pela Lei 8030, de 12 de abril de 1990, findou a era em que os sujeitos de direito, que compõem a pessoa jurídica do Sindicato, não podiam fazer valer sua vontade. Portanto, restabelecendo o direito à desistência ou renúncia, não subsiste ao ato atacado, que contraria a lei.

Ainda hoje a questão da desistência e também da transação, pelo trabalhador, relativamente à ação proposta pelo Sindicato da categoria é bastante polêmica, tendo em vista que a legislação ora determina a possibilidade e ora posiciona-se de forma contrária.

Nesta esteira destacamos o entendimento esposado pelo Exmo. Sr. Juiz Fernando Gabriel Ferreira no processo MS 121/90 ao mencionar que: "Não se diga que a disposição revogada foi estabelecida para maior proteção do trabalhador, eis que a tutela excessiva por parte de alguns legisladores do

ramo trabalhista desqualifica o empregado, na medida em que o configura como ente frágil e despreparado, que deve ser tutelado em suas decisões." Por todo o exposto, tem-se que o pedido formulado pelos impetrantes deve ser acolhido, na medida em que a negativa constituiu-se em grave ofensa ao direito individual dos impetrantes.

Frise-se, ainda, por oportuno, que mesmo que se considere a possibilidade de existência futura de várias ações, as quais provocariam um grande tumulto para as Juntas de Conciliação e Julgamento, tal argumento não pode se sobrepor à liberdade de expressão da vontade dos trabalhadores, quando estas são contrárias àquelas do Sindicato da categoria que compõem. Há que, necessariamente, prevalecer o direito dos trabalhadores, quanto à propositura de ação coletiva pelos seus sindicatos, de verem seus direitos pleiteados de forma conjunta ou individual como lhes aprouver, sob pena de ofensa às disposições contidas no art. 2º do Código Civil.

Ac. MS 83/91 – 19.06.91 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Elio Eulálio Grisa*

Ac. MS 99/91 – MANDADO DE SEGURANÇA – Ao sindicato, como substituto processual, incumbe apresentar, com a inicial, a nominata dos empregados que substitui no processo.

Representa abuso de poder e reveste-se de ilegalidade o ato do juiz que, ante a alegação de inépcia da inicial pela falta da indicação dos substituídos, determina ao empregador que faça a juntada aos autos das fichas de registro dos empregados, com a finalidade de suprir aquela omissão, compelindo o demandado a aperfeiçoar as condições da ação, o que competia ao autor.

Ac. MS 99/91 – 17.07.91 – 2º Grupo de Turmas
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. MS 130/91 – MANDADO DE SEGURANÇA – Mesmo nas ações de cumprimento, quando o Sindicato é substituto processual, deve apresentar a nominata dos trabalhadores substituídos. Por outro lado, não há obrigação de a empresa demandada fornecer, à parte contrária, a lista de seus empregados. É de se conceder mandado de segurança contra ordem judicial de primeiro grau que determinou ao réu a exibição de livros e registros de empregados com o fim de identificá-los como substituídos processuais. Tal encargo é do sindicato, devendo nominar os substituídos na inicial.

(...) Nestes autos a substituição processual volta a toldar os entendimentos. Afirmamos, noutra oportunidade, que este problema, mesmo antes da atual Constituição, já provocava interrogações entre os processualistas, quando se tratava da substituição do trabalhador por seu sindicato de classe. É isto abordado, entre outras obras, no "Direito Judiciário do Trabalho" de Coqueijo Costa (pág. 122), onde afirma:

"Algo deve ser dito sobre o substituto processual, que é parte por legitimação anômala, embora não possa praticar atos de disposição pertinente ao título da relação de direito material. Ele propõe em nome próprio a ação para

a defesa de direito alheio, "ou contesta em seu nome reclamação proposta contra terceiro, uma vez que tem interesse na demanda" (Cristovão Piragibe Tostes Malta, Prática do Processo Trabalhista, 9ª ed., 1977, p. 142). A anomalia reside no fato de a parte no processo não ser a da relação de direito material. "A satisfação do direito de uma pessoa fica na dependência de que outra exercite o seu" (idem p. 322) – assinala o festejado processualista, para quem tanto o credor do empregado pode substituí-lo visando ao recebimento de uma indenização, para cobrar-se de uma dívida, como o empregado pode substituir o empregador para cobrar-se do que este último lhe deve, quando o empregador não queira se defender em ação proposta por alguém em conluio com ele, para se eximir de pagar o devido aos seus empregados (ibidem, pág. 323).

O substituto processual é parte na ação, não atua *nomine alieno*, mas em interesse próprio: é o seu interesse que o impulsiona a provocar a tutela do interesse do substituído (Alcino Pinto Falcão).

A substituição processual, expressa na ação de cumprimento (art. 872, § único, da CLT), é imprópria, ou *sui generis*, como enfatiza Malta, "pois o sindicato, conquanto defenda interesse alheio, não tem qualquer pretensão dependente do que vier a ser decidido na controvérsia que suscita" e – acrescentamos nós – os próprios empregados podem também ajuizar tal ação, independentemente da substituição sindical.

Apesar de negada por alguns autores – como Segni e Ugo Rocco, para quem o substituto exerceria um direito de ação próprio, em nome próprio, tendo por objeto uma relação alheia –, a substituição legitima o substituto quando sua existência é autorizada em lei. A legitimidade do substituto não é derivada, mas originária: pode surgir independentemente da vontade do substituído e até contra sua vontade ou contra seus interesses."

Volta-se, mais uma vez, a realçar o conflito, nos dias atuais, com inúmeras ações aforadas pelos sindicatos operários em nome dos trabalhadores. Recentemente, analisando "A realidade sindical e a nova Constituição" (Ltr 52-11/1.376), escreveu Ubiracy Torres Cuóco:

"4. Defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos.

Neste particular, parece-nos que foi consagrada e ampliada a figura do sindicato como substituto processual, sem prejuízo da prerrogativa de "representar" que já lhe vinha sendo assegurada pela legislação ordinária (art. 513, *a*, da CLT).

A carta não fala em "representação", mas em "defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria". Deu um sentido mais amplo, já que a defesa envolve a representação.

É Amauri Mascaro Nascimento quem esclarece:

"Não se confunde a substituição processual com outras figuras.

Difere da representação, uma vez que é mais ampla. Na representação, alguém litiga em nome alheio na defesa de direito alheio, o direito do representado. Na substituição, alguém litiga não em nome alheio, mas em nome próprio, defendendo direito alheio. Há representação quando as partes são desprovidas de *legitimatio ad processum*. Ex.: o absolutamente incapaz. Pode também na representação alguém outorgar poderes para outrem, a fim de que pratique atos processuais. Mas, sempre haverá na representação uma característica que a torna inconfundível com a susbtituição: é o nome com

que a parte, no sentido formal, figura no processo. Se em nome próprio, haverá a substituição. Se em nome de terceiro, a representação." (Obra citada, pág. 222)".

Entretanto, cumpre distinguir entre a defesa feita pelo sindicato em favor dos interesses de seus filiados, daquela que pode ser feita em favor da coletividade, inominada e anônima. Os sindicatos, tanto de empregados como patronais, defendem, modernamente, tanto os interesses individuais de seus membros, como os interesses coletivos. Para um perfeito entendimento do tema – complexo, com certeza – devem ser feitas vistas ao que escreveu Ada Pelegrini Grinover ("A problemática dos interesses difusos", *in* "A tutela dos interesses difusos", São Paulo, Max Limonad, 1984, pág. 30):

"Todos têm noção do significado e da importância que assumem, hoje, as formações sociais e os corpos intermediários, portadores de interesses metaindividuais, próprios de uma sociedade de massa. Mas já é ambígua e contraditória a própria terminologia que acompanha o objeto de nosso estudo. Interesses coletivos, interesses difusos e interesses superindividuais. Tentemos uma conceituação, a fim de fixarmos a terminologia, conquanto provisória.

Estamos inquestionavelmente no campo dos interesses metaindividuais, supra-individuais, coletivos. Mas é preciso distinguir.

É metaindividual também o interesse público, exercido com relação ao Estado. Mas esse interesse (à ordem pública, à segurança pública) constitui interesse de que todos compartilham. E o único problema que pode suscitar ainda se coloca na perspectiva clássica de conflito indivíduo contra Estado.

Já por interesses coletivos entendem-se os interesses comuns a uma coletividade de pessoas e apenas a elas, mas ainda repousando sobre um vínculo jurídico definido que as congrega. A sociedade comercial, o condomínio, a família dão margem ao surgimento de interesses comuns, nascidos em função da relação-base que congrega seus componentes, mas não se confundindo com os interesses individuais. Num plano mais complexo, onde o conjunto de interessados não é mais facilmente determinável, embora ainda exista a relação-base, surge o interesse coletivo do sindicato, a congregar todos os empregados de uma determinada categoria profissional. Mas ainda não estamos no plano dos interesses difusos.

O outro grupo de interesses metaindividuais, o dos interesses difusos propriamente ditos, compreende interesses que não encontram apoio em uma relação-base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais e mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc. Trata-se de interesses espalhados e informais à tutela de necessidades, também coletivas, sinteticamente referidas à qualidade de vida. E essas necessidades e esses interesses, de massa, sofrem constantes investidas, freqüentemente também de massas, contrapondo grupos versus grupos, em conflito que se coletiviza em ambos os pólos."

Não se pode ver, na tutela de interesses individuais (mesmo que de toda a coletividade), a ação sindical como sendo "coletiva". Trata-se – o que é relativamente fácil de entender – de defesa de interesses individuais através de reclamatória plúrima. Não é ajuizado feito visando à proteção do grupo, mas à proteção de cada um dos componentes do grupo (individualmente),

mesmo que com pluralidade de autores. A isto soma-se ainda a substituição processual, individual e que passa a plúrima (defesa de muitos ou de todos os indivíduos) sem ser coletiva (genérica, inominada, do grupo como grupo).

Para o ajuizamento da ação, quer pessoalmente pelo empregado, quer pelo sindicato em representação, não se pode deixar de lembrar a existência do art. 840 da Consolidação, quando estabelece este:

"Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do Juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

Pensa-se, pois, como decorrência dessa passagem, que há a necessidade de serem bem qualificadas e individualizadas as partes, sendo que o sindicato – como substituto –tem a obrigação de se qualificar e ainda, sem dúvida, nominar e identificar os substitutos. Isto porque não se trata de dissídio coletivo, mas de dissídio individual, apenas com a particularidade da iniciativa processual ser da entidade de classe.

Ignorando o sindicato autor o nome dos empregados do impetrante, instou a Justiça do Trabalho a fazer a determinação da exibição dos livros de registro e fichas de empregados. Ocorre que a empresa demandada havia, quando da contestação, suscitado a extinção do feito por falta da nominação, elemento indispensável à inicial. Não se pode agasalhar o ponto-de-vista da Junta, pois a parte não tem a obrigação de dar à outra os elementos para a eficiência do ataque. A obrigação de saber quem são os substituídos é do sindicato autor, não havendo tal obrigação por parte do demandado.

Concede-se, desta forma, a segurança, determinando-se que seja tornada sem efeito a ordem judicial de exibição de documentos do impetrante, para convalidar a inicial incompleta.

Ac. MS 130/91 - 09.10.91 – 2º Grupo de Turmas
Relator *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. ADM 1458/90 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – Os ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo de Chefe de Secretaria com retribuições dos cargos do Grupo DAS, de iguais atribuições e encargos, não estão considerados nas tabelas anexas à Lei 7923/89. Não se verifica a quebra da isonomia no tratamento distinto para situações perfeitamente diferenciadas. Recurso provido.

(...) VISTOS e relatados estes autos de RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, em que são recorrentes JOSÉ CARLOS GRANELLA e outros.

Do despacho do Exmo. Dr. Juiz Presidente do Tribunal, que indeferiu o restabelecimento da gratificação de 70%, instituída pelo Decreto-Lei 2365/89 e que lhes veio a ser suprimida com o advento da Lei 7923/89, interpõem José Carlos Granella, Osvaldo Silveira Scherer, Márcio Dêntice, Rosa Terezinha Lucena Adams e Geraldo Francisco Borges Lucena o presente Recurso Administrativo.

Argumentam equivocada a informação prestada pelo Sr. Diretor-Geral deste Regional, no sentido de que a supressão da mencionada gratificação decorreu de disposição legal, tendo em vista o Parecer nº 336/89 da Secretaria de Recursos Humanos que expressamente reconhece que os ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo não foram atingidos pela MP nº 106, transformada na Lei 7923/89 e, também o Parecer do Procurador-Geral da República junto ao Tribunal de Contas da União, no Processo TC. 004.504/67-8, de 09.11.90, que adota idêntico posicionamento.

Sustentam que o *caput* do art. 2º da Lei 7923/89 refere-se tão-somente aos servidores civis efetivos, integrantes do quadro de carreira, situação na qual não se encontram os requerentes, posto que detentores de cargos isolados de provimento efetivo, transformado em cargos em comissão e que se constituem numa categoria de servidores com direitos inerentes aos agregados com os quais se assemelham, em razão do que não se lhes aplicam as disposições da legislação em causa. Por outro lado, o restabelecimento do pagamento da gratificação inominada do Decreto-Lei 2365 em absoluto determinaria seu restabelecimento também para os demais servidores, como referido na informação oriunda da Direção Geral, porquanto os demais funcionários tiveram esta gratificação absorvida pelos novos valores atribuídos aos vencimentos básicos, conforme tabelas expedidas a respeito. Referem também a ausência de direito a isonomia entre funcionários de categorias distintas, ou seja, a dos requerentes – de ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo – com a dos atuais Diretores de Secretaria – cargo em comissão, ocupado por funcionários do quadro de carreira do Tribunal–, o que impede que o deferimento do postulado implique em seu pagamento também para estes funcionários.

Com relação ao argumento utilizado no despacho indeferitório, de que os requerentes não teriam sofrido redução de vencimentos, afirmam que a parcela suprimida não pode ser compensada com o aumento obtido por recálculo de outra gratificação. Na verdade, a gratificação extraordinária, cujo cálculo foi alterado para maior, passou a incidir sobre o vencimento dos demais funcionários que, por sua vez, absorveu outras gratificações, o que não ocorreu com os requerentes, resultando, por evidente, em redução de vencimentos.

Quanto aos proventos de aposentadoria do requerente José Carlos Granella nos quais primeiramente foi integrada dita gratificação e que veio a ser retirada com o advento da Lei 7923, afirmam que o diploma legal em questão não pode ter efeito retroativo a atingir situação jurídica pretérita, perfeita e acabada.

Foram juntados documentos, sendo o processo distribuído a este Relator.

À fl. 136 peticionam os requerentes, juntando aos autos cópia de decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferida em 7 março de 1991, no processo nº 625.805/90-9, em que é interessado um dos requerentes deste processo – Márcio Dêntice, e que entendeu deva ser incluída no cálculo dos proventos a gratificação inominada do Decreto-Lei 2365.

É o relatório

ISTO POSTO:

Os recorrentes, desde 24 de setembro de 1974 (Lei nº 6107, § 1º, do seu artigo 8º), passaram a ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo

de Chefe de Secretaria. As retribuições correspondentes a tal exercício fixadas nos níveis de vencimentos para os cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, Código TRT - 4ª Região – DAS – 100, de iguais atribuições e encargos.

Ao longo do tempo os autores tiveram acrescidos, além de abono (Lei 7.706/88) e Representação Mensal, os adicionais a título de Gratificação de Nível Superior (NS), de 20% (vinte por cento); 80% (oitenta por cento) de Gratificação Judiciária e 70% (setenta por cento), esta instituída no DL 2365/87, conhecida, curiosamente, como gratificação "inominada". Tais percentagens incidiam sobre a soma dos valores do DAS com os da Representação Mensal – demonstrativo de fl. 9.

Em 12 de outubro de 1989, veio a Lei nº 7923, dispondo sobre vencimentos, salários e soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, ao mesmo tempo que estabeleceu absorções de gratificações, auxílios, abonos e vantagens até então existentes, pelas remunerações constantes das Tabelas em anexo. Nos parágrafos do artigo 2º, a lei em exame enumerou, além de vantagens que ficaram absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas (§ 2º), outras que não deveriam ser incorporadas (§ 3º).

Em 21 de dezembro do mesmo ano de 1989, a Lei 7961 estendeu, no artigo 6º, para os servidores dos Órgãos do Poder Judiciário, o disposto nos artigos 1º, 2º, 6º e 8º da Lei nº 7923/89.

A legislação supra-indicada, observadas as absorções, incorporações, como antes acentuado, criou a Gratificação Extraordinária, consubstanciada num adicional de 170% (cento e setenta por cento). Esta, para os recorrentes, incidiu na soma dos valores do vencimento DAS-5 e no da Representação Mensal. A partir de então, não mais foi paga a gratificação "inominada" do DL 2635/87, de 70% (setenta por cento), aos recorrentes.

Como relatado, a Presidência deste Regional adotou parecer da Direção Geral e, em decisão fundamentada, entendeu que a supressão do pagamento da gratificação do DL 2365/87 foi determinada pela legislação examinada e que a acolhida do pedido implicaria a quebra da isonomia com a retribuição dos Diretores de Secretaria, ante a elevação do percentual de 70% (setenta por cento).

O recurso merece acolhida, *data venia*.

É certo, como está na decisão recorrida, que os valores percebidos pelos recorrentes, em comparação com os pagos aos Diretores de Secretaria, observam relativa igualdade.

Daí, à primeira vista, impressionar o fundamento quebra de isonomia invocado na V. decisão em exame. Contudo, o argumento deve ser afastado. Os recorrentes, como ocupantes de cargo isolado de provimento efetivo, na verdade, formam reduzido grupo de servidores e com cargos em extinção (art. 8º da Lei 6107/74). Têm, portanto, situação perfeitamente diferenciável das dos atuais Diretores de Secretaria. De outra parte, a excepcionalidade destacada constitui razão de inaplicação das incorporações e absorções das Leis 7923 e 7961, ambas de 1989, se estas, como parece certo, tiveram como destinatários os servidores efetivos, respectivamente, do Poder Executivo e dos Órgãos do Poder Judiciário. Se não alcançados pela citada legislação, a invocada e agora afastada "isonomia", por si, não seria razão suficiente para

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO

autorizar a redução dos valores das retribuições. Com a devida vênia, irrecusável o argumento da verdadeira redução remuneratória sofrida pelo ato da administração, que suprimiu o pagamento da gratificação "inominada", se não há forma de, com objetividade e segurança, ser constatada a substituição de vantagens, uma por outra, em se tratando das gratificações do DL 2365/87, com a instituída pela Lei nº 7923/89 e estendida ao Judiciário pela de nº 7061/89. Antes, como visto, a inaplicabilidade da legislação aos recorrentes conduz à hipótese contrária à que eleita como razão de decidir da d. Presidência desta Corte.

Amparam o entendimento manifestado reiteradas decisões de Câmaras, Primeira e Segunda do Tribunal de Contas da União que, acolhendo parecer do d. Procurador Geral da União junto ao citado Tribunal, como está nas fls. 126/127, concluíram que as Tabelas anexas à Lei 7923/89 não cogitam do cargos comissionados DAS, situação em que se encontram os recorrentes, que passaram a ter como cargo efetivo o comissionado ou função de confiança a que vieram "agregar-se". Nessas decisões ficou reconhecido que o padrão de vencimento dos cargos dos recorrentes ficou inalterado com a legislação em causa"... Como, no caso, o padrão de vencimento do cargo efetivo equivale ao do cargo em comissão, fica evidente que a ele não se incorporaram as questionadas vantagens. Não parece cabível, pois, dar-lhe o tratamento da Lei nº 7923/89, se não a custo de grande desvantagem" (Proc. 625.805/90 -9, rel. Ministro Marcos Vinicius Rodrigues Vilaça –fl 137). Por isso, impõe-se o provimento deste recurso, para determinar o restabelecimento do pagamento da gratificação de 70%, instituída pelo Dec.-Lei 2365/87, desde a data de sua supressão. Os valores devem ser atualizados, mediante correção monetária. Finalmente, deve ser dado caráter normativo a este julgamento.

Ac. ADM 1458/90 – 1º.07.91 – Pleno
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. ADM 5792/91 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – Correção monetária. Incidência sobre dívidas de valor a credor com garantia de irredutibilidade de vencimentos.

(...) VISTOS e relatados estes autos de PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS, em que são requerentes ESTEVÃO VALMIR TORELLY RIEGEL E OUTROS.

"Os requerentes, através do presente feito, pretendem o pagamento de diferenças salariais decorrentes da atualização monetária dos vencimentos pagos através da Folha Suplementar nº 11/90, relativas ao reajuste de 30% deferido com vigência a partir de 01.11.89 e pago em 31.10.90.

Aduzem, para tanto, que as diferenças foram pagas em valores nominais, sem atualização monetária, inobstante a inflação ocorrida no período. Apontam, também, que é orientação atual dos Tribunais que a correção monetária é devida, mormente no caso dos postulantes que são detentores de garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos .

Juntam farta documentação e jurisprudência.

Os setores administrativos apresentam suas informações e pareceres, tendo o Sr. Diretor-Geral submetido o feito ao Sr. Presidente deste Tribunal, que ordenou sua distribuição na forma regimental."

É o relatório aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

Postulam os magistrados que subscrevem o pedido o pagamento da complementação do valor de vencimentos satisfeitos, com atraso, em outubro de 1990. A complementação requerida corresponde à atualização do valor da moeda, submetida, pelo decurso de onze meses, à corrosão inflacionária.

A pretensão é procedente. Por força da Lei 7808 de 20.07.89, as majorações de vencimentos, concedidas aos servidores públicos federais em caráter geral, são aplicáveis aos magistrados federais. Em 12.12.89 deferida restou aos servidores públicos, ainda que com índices diferenciados, majoração de vencimentos que o E. Supremo Tribunal Federal, por Resolução Administrativa, fixou em 30%, determinando seu pagamento aos Juízes da União, a partir da vigência da lei concessiva do aumento. O pagamento foi efetuado decorridos onze meses, mediante a observância do valor nominal da moeda. Ora, a satisfação, em tais circunstâncias, não representa o cumprimento da Resolução aludida, ante a simples circunstância de que, assim agindo, a administração do Órgão promoveu manifesta redução do valor a que tinham direito os beneficiários, por expressa norma constitucional (CF, art. 95, inciso III). Argumenta-se, nas informações prestadas pela unidade administrativa, que à época não vigorava a Lei 8112/91, instituidora da obrigação de restituição atualizada de valores devidos pelo servidor (art. 46) e da qual decorre, segundo o parecer e com base em precedentes judiciais, a necessidade, como corolário, da satisfação, igualmente atualizada, de vantagens devidas pelo erário. Há, sem dúvida, evidente propósito de estabelecimento do direito do Estado à percepção de restituições de quantias devidas pelo servidor com seu valor nominal recomposto. Mas não é dele, *data venia*, que decorre o direito ao recebimento de prestação devida no seu correto valor de compra. A questão tem suporte na regra constitucional que assegura a irredutibilidade, qualquer que seja a forma pela qual se manifeste. Seria, aliás, desarrazoado restringir tal garantia à hipótese de lei que diminuísse o valor nominal dos vencimentos dos magistrados, manifestamente inconstitucional. A vulneração indireta da garantia, mediante invocação de ausência de disposição legal autorizadora da recomposição, resulta igualmente configurada. A afirmação cediça de que a administração pública, estando jungida ao princípio da legalidade, não pode fugir dos parâmetros estreitos da lei, evidencia limitação da atividade administrativa reduzida à aplicação da lei sem a correspondente interpretação. É evidente que ao administrador não só cabe, mas é dele exigida a interpretação legal que deva aplicar fazendo-o de acordo com os princípios que regulam tal atividade. Não há nisto usurpação de função judiciária, mas simples adequação da administração pública ao sistema jurídico do País. Aliás, a pletora de ações que abarrotam os Tribunais decorre, possivelmente, de visão singularmente limitada das funções da administração, e que, por compreensível que possa ser, importa em repetidas violações dos direitos reconhecidos ao cidadão. Pelo apego à literalidade, vulnera-se a estrutura jurídica assecuratória dos direitos da cidadania, violação praticada, na generalidade dos casos, com vistas à garantia do estamento administrativo.

Moeda que não mantém, em nível razoável, poder de compra não representa o valor que ostenta. É acaciana a afirmação. Se a dívida corresponde a determinado valor, não é com moeda corroída que se processa o seu adimplemento. Dívida de valor a credor com garantia de irredutibilidade de ganhos só é cumprida se utilizado parâmetro de atualização. Assim decidiram os tribunais, e assim, conseqüentemente, para que não se faça a invocação a tribunais assoberbados por milhares de ações, deve proceder a administração pública, cumprindo, com relação às suas obrigações, aquilo que exige do cidadão.

No lapso em questão, a moeda nacional perdeu singularmente o seu valor, segundo dados oficiais. O pagamento pelo valor nominal da majoração devida nos precedentes onze meses caracteriza violação da regra do art. 95, inciso III, da Constituição Federal, norma a qual, por óbvio, se submete a administração pública. Acolhe-se a pretensão, nos termos supra, deferindo-se a atualização requerida.

Ac. ADM 5792/91 – 29.11.91 – Pleno
Relator *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. ADM 5981/90 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – É incabível a concessão da vantagem prevista no inciso II do artigo 184 da Lei 1711 /52, por falta de amparo legal. A Constituição de 1988 aboliu o teto constitucional assegurando a igualdade de direitos entre servidores ativos e inativos (artigo 40, parágrafo 4º). Esta abolição beneficiou os magistrados aposentados com a vantagem estabelecida no inciso I e II do artigo 184 da Lei nº 1711/52, através de interpretação extensiva deste diploma legal. No caso, os requerentes, aposentados na condição de Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, foram beneficiados, após o advento da Nova Carta, com a vantagem prevista no inciso I do artigo 184 da referida Lei.

(...) O presente processo administrativo trata do pedido, de magistrados inativos deste Tribunal, da incorporação aos proventos de aposentadoria da vantagem prevista no inciso II do artigo 184 da Lei nº 1711/52, em substituição ao inciso I do mesmo diploma legal, o qual percebem atualmente.

Entendem os requerentes que merece ser revisto o entendimento, à luz dos argumentos que trazem aos autos. Dentre outros, embasam o pedido com decisões adotadas pelo Conselho de Justiça Federal, as quais culminaram com a expedição do Ato Regulamentar 281/89, através do qual foi concedido aos Juízes de Tribunal Regional Federal ou de Juiz Titular da Justiça Federal de Primeiro Grau o aumento dos proventos em 20%, nos termos do inciso II do artigo 184 da Lei nº 1711/52.

Argumentam os requerentes que, com a vigência da Nova Carta, não mais existe a restrição prevista no artigo 102, parágrafo 2º, da Emenda Constitucional 01/69, fazendo jus, portanto, aos vencimentos *lato sensu* aumentados de 20%, conforme dispositivo legal citado. Acrescentam haver absoluta igualdade entre Magistrados Federais e do Trabalho na estrutura da carreira, no que tange aos cargos e salários. Salientam os recorrentes que a Constituição de 1988 consagra igualdade, conforme dispõe o artigo 93, I, e 93, V.

Ante os argumentos expostos nas razões recursais, pretendem os requerentes ver modificada a decisão de sua Exa. o Sr. Presidente deste Egrégio.

Não prosperam, no entanto, as assertivas dos requerentes, senão vejamos: Com a vigência da Constituição de 1988 foi abolido o teto Constitucional, assegurando a igualdade de direito entre os servidores ativos e os inativos (artigo 40, parágrafo 4º). Com o fim da restrição disposta no artigo 102, parágrafo 2º, os magistrados aposentados foram beneficiados com a vantagem do inciso I do artigo 184 da Lei nº 1711/52, pela interpretação extensiva deste diploma legal. Não satisfeitos com a vantagem contemplada no inciso I, os requerentes pretendem a vantagem do inciso II do artigo 184. No entanto, cabe salientar que os requerentes foram inativados no cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, não fazendo jus à vantagem contida no inciso II do referido artigo.

No caso de juízes vitalícios de tempo completo, as vantagens do artigo 184 consistem, alternativamente, em:

I) provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II) provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III) provento ainda aumentado de 20% quando ocupante de cargo isolado, durante pelo menos 3 anos.

Se, porém, o magistrado já for de segunda instância, estaremos diante da última classe da respectiva carreira, devendo ser aplicada a vantagem do inciso II, ou seja, proventos acrescidos de 20%, o que não é o caso dos autos.

Cabe salientar que o entendimento deste Egrégio Tribunal é no sentido de que os Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento fazem parte de uma carreira composta de três Classes, a saber:

a) Juiz do Trabalho Substituto;

b) Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento; e

c) Juiz Togado dos Tribunais Regionais.

No presente caso, tendo os magistrados se aposentado como Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento , não atingiram o cargo de Juízes Togados, fazendo jus, portanto, somente à vantagem prevista no inciso I do artigo 184 da Lei 1711/52. Os magistrados foram inativados na classe intermediária da magistratura na Justiça do Trabalho, sendo corretamente concedidas as vantagens da classe imediatamente superior, ou seja, de Juiz do Tribunal, como dispõe o inciso I do referido artigo.

Frise-se, ainda, que, podendo o Juiz do Trabalho Presidente de JCJ ser promovido a um cargo mais elevado, não se encontra ele no final da carreira. Ao aposentarem-se voluntariamente, como no caso telado, estão abdicando da possibilidade de virem a ser promovidos ao cargo de Juiz do Tribunal, e somente neste caso fariam jus ao postulado.

No que tange às concessões feitas aos magistrados federais, saliente-se que são de índole administrativa e não de natureza judiciária.

De todo o exposto, conclui-se ser indevida a incorporação da vantagem prevista no inciso II do art. 184 da Lei nº 1711/52 aos requerentes, por falta de amparo legal.

Ac. ADM 5981/90 – 30.08.91 – Pleno
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

lidade exclusiva motivar o decisório, para concluir pela indefensabilidade ética e moral do decreto-lei.

Reproduziram-se fatos públicos e notórios, com esse único desiderato, conhecidos de toda a Nação, seguidamente estampados nos jornais da época, ainda os mais respeitáveis, sem nenhuma contradita do governo anterior, expõe o MM. Juiz.

Aduz a não caracterização de *impropriedade* ou *excesso de linguagem*, pois não houve utilização de palavras indecorosas, torpes, indecentes ou obscenas. Diz, também, que a simples opinião manifestada pelo magistrado, ou mesmo o teor da decisão, ainda que contenha referência desnecessária e até mesmo desairosa a outro Poder da República, não constitui fato administrativamente punível, em sede correicional. Puníveis serão, expressa o MM. Juiz, tão-somente "os casos de impropriedade ou excesso de linguagem", como bem ressalta o art. 41, da Lei Complementar da Magistratura.

Pondera que a posição estritamente política adotada no referido pronunciamento jurisdicional não constitui sequer demasia por encarnar o próprio substrato do decisório e, mais do que isso, expressa a inserção do juiz na esfera da comunidade, como necessária consciência social do povo.

Finaliza citando parte do texto publicado na revista AJURIS, cujo título é "O Juiz como Consciência Social", do Juiz João Pedro Pires Freire. E que essa maneira de entender a função jurisdicional corresponde ao filosofar exato de Gustav Radbruch, *in* Das Reichsgericht und die Politik, para quem todo ato de jurisdição é uma função política.

A proposição do Exmo. Sr. Juiz-Corregedor, nos termos do art. 57, IX, do Regulamento Interno deste Tribunal, analisa as figuras da impropriedade ou excesso de linguagem, contidas no art. 41, da Lei Complementar nº 35/79.

Inicia discorrendo sobre a irresponsabilidade e inimputabilidade do Juiz pela inteligência que dê ou atribua à lei ou pela valoração e qualificação dos fatos submetidos a sua jurisdição, como pressuposto fundamental e dogmático da função jurisdicional. Assevera, todavia, que essa inimputabilidade não é absoluta, pois o magistrado responde pelos excessos ou pela impropriedade de linguagem.

Diz da impropriedade de linguagem como sendo "os termos e palavras ofensivas ao decoro médio, torpes, obscenas, indecentes e de baixo calão. Além dessas, por uso inadequado, se tornariam ofensivas as aplicadas de forma maliciosamente impróprias como por exemplo chamar um médico de magarefe", em que pese até, explica o MM. Juiz-Corregedor, conforme o caso, ofendida ser a profissão de magarefe,...

Expõe que o art. 41 da Lei Complementar "se refere textualmente a 'termos impróprios' e a 'excesso de linguagem' de modo que, por óbvio, estão englobados nos conceitos não apenas os termos indecorosos, imorais, obscenos, etc., mas também *todos* os termos e expressões e juízos inadequados ou impróprios aplicados às autoridades, pessoas, instituições, capazes de, por alguma forma, comprometer-lhe a imagem, o respeito, a honorabilidade, o bom nome, a boa-fama, o prestígio, o decoro, lançando-os ou contribuindo para lançá-los ao descrédito,..."

No caso dos autos, o excesso de linguagem e sua impropriedade se fazem assentes na r. decisão quando alude a não gozar o mínimo de legitimidade o governo – que edita os chamados decretos-leis, perante os seus cidadãos.

Tal matéria não se vinculava ao caso *sub judice*. Prescindindo, portanto, de manifestação acerca dessa legitimidade, que teria, ainda, como fator decisivo a reprovável prática de corrupção, em favor dos apaniguados do regime.

Conforme explana o Exmo. Juiz-Corregedor, "As opiniões e manifestações do Juiz no processo hão de guardar pertinência com a matéria *sub judice* e pessoas envolvidas porque o Juiz não é livre de, a pretexto de apreciar soberana e livremente os fatos e a lei, as provas ou fundamentar sua decisão, dar-se a excessos ou impropriedades vindo, através destes, ofender, caluniar, difamar, injuriar partes, pessoas ou autoridades".

É certo que o ato de prestar jurisdição pelo Juiz é também uma função política. No entanto, é inegável, também, que o poder do Juiz de dizer o direito ao caso concreto decorre da lei e a ela se limita.

A função jurisdicional não tem o poder de criar a lei, mas o de declarar a norma jurídica, a ser aplicada ao caso concreto, visando dirimir o conflito de interesses, na busca da paz social, seu fim maior.

Carlos Aurélio Mota de Souza, em Poderes Éticos do Juiz, ao dizer sobre os poderes-deveres do Juiz Moderno, se manifesta no sentido de que "...o poder do juiz é íntimo de uma concepção democrática do Estado, onde se afasta um conceito 'pessoal'de poder, para aceitar o de 'investidura' exterior e superior à pessoa da autoridade. Porque um poder fora e acima da ordem jurídica é poder pessoal, não pertence ao magistrado como 'juiz', mas como 'indivíduo', e, portanto, antidemocrático (160).

Deve o poder judicial, por isso, sofrer uma limitação estatal, imposta em função da inviolabilidade da ordem jurídica e da previsibilidade das conseqüências jurídicas dos atos humanos.

Essa limitação não é entregue à consciência da própria autoridade, como 'virtude pessoal', mas à prudência do regime democrático, que é o da legalidade estrita, e que vê no respeito a esses lindes a segurança do direito (161)." (págs. 77/78).

Mário Guimarães, *in* "O Juiz e a Função Jurisdicional", ao escrever sobre O Juiz e a Lei Injusta, no Capítulo "A aplicação do direito", assim se manifesta: "Deverá o juiz obedecer à lei, ainda que dela discorde, ainda que lhe pareça injusta. É um constrangimento que o princípio da divisão dos poderes impõe ao aplicador."

Cita Francisco de Campos, *in* Revista Forense, vol. 128, pág. 378, que diz: "Não existe nenhum sistema jurídico em que se conceda ao juiz permissão para substituir à regra legal a que lhe seja ditada pela sua consciência, ou pelo seu sentimento de justiça, ou pela sua filosofia econômica, política ou social".

Prossegue, ainda, o primeiro autor, antes mencionado: "Seria o império da desordem se cada qual pudesse, a seu arbítrio, suspender a execução da norma votada pelos representantes da nação. Lembremo-nos, ainda uma vez, de que todo o poder vem do povo e que o povo cometeu aos membros da assembléia, e não a juízes, a tarefa de formular as regras jurídicas que o hão de governar.

Terá o magistrado em mente que o direito visa o bem-estar do povo, o respeito às liberdades individuais, o progresso da nação, a paz social.

Dentro desse critério, pode o juiz colaborar com o legislador, melhorando, lapidando, valorizando a lei. Não lhe será lícito, porém, assestar baterias

contra ela. Não poderá ir para o norte quando o texto legal, certa ou erradamente, lhe haja indicado o sul."

Quanto ao fato de a penalidade sugerida pelo Exmo. Sr. Juiz-Corregedor não se enquadrar perfeitamente, em relação à falta do Exmo. Juiz prolator da sentença, a própria defesa de fls. 48/55 diz de pena mais grave, em casos de negligência ou procedimento incorreto, sustentando que, se injúria tivesse havido, o magistrado poderia ser punido por impropriedade ou excesso de linguagem. Houve, efetivamente, procedimento incorreto e excesso de linguagem, o que importaria em aplicação de pena mais rigorosa. Todavia, tendo sido sugerida pena mais branda, nada impede seja ela aplicada, já que não fere qualquer direito punição menor do que a estabelecida em lei e com resultados mais maléficos ao autor.

Assim sendo, acolho a proposição do Exmo. Sr. Juiz-Corregedor quanto à aplicação, por escrito, da penalidade prevista no art. 42, I, da Lei Complementar 35/79, por infração ao art. 41 da mesma lei.

Ac. ADM-SE-CO-76-A/90 – 30.08.91 – Pleno
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 10282/90 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA – Vocalato. *A empresa não está obrigada ao pagamento de salários de empregado que exerce a função de vogal. O contrato de trabalho se encontra suspenso. Art. 543, § 2º, da CLT.*

(...) Procede o apelo da reclamada no sentido de que não sejam pagos os salários durante o período de afastamento do empregado no exercício do vocalato.

O art. 543 consolidado assim dispõe:

"Art. 543. O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais.

. . . . . .

§ 2º. Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo."

A representação profissional a que alude o art. 543 da CLT abrange o vocalato e sua suplência. O exercício de tais cargos pressupõe o afastamento do trabalhador do serviço com garantia do emprego. Durante esse período, não deixa de existir o pacto laboral, mas as cláusulas que regulam a prestação de trabalho e a correspondente remuneração cessam de produzir, provisoriamente, os seus efeitos. Não havendo prestação de trabalho, a empresa está desobrigada de efetuar os pagamentos de salários. A prova dos autos é conclusiva de que o A. não prestou qualquer serviço à empresa a partir de 1980, quando eleito para cargo de direção sindical. Aplica-se *in specie* a regra contida no § 2º do art. 543, da CLT.

Acrescenta-se, ainda, que a jurisprudência trabalhista tem-se manifestado no sentido de que o vogal classista não mais se equipara aos jurados,

como ocorria antes da Constituição Federal de 1946. Esta Carta Magna, ao passar a Justiça do Trabalho do Poder Executivo para o Poder Judiciário e com isto conferir a seus membros as prerrogativas dos juízes de carreira, conferiu, também, aos representantes das categorias profissionais e econômicas, embora temporariamente, algumas prerrogativas reconhecidas aos magistrados. Pensa-se que não se justificava incluir a proibição legal contida no art. 430 do CPP entre as prerrogativas tornadas extensivas aos vogais das Juntas e seus suplentes, vez que os jurados nada percebem pelo exercício de suas nobres funções, e os empregados, no exercício do vocalato, percebem os vencimentos fixados na lei pela função judiciária.

"Exercendo a função de vogal, o reclamante não tem direito ao salário da empresa da qual é empregado. Não se equipara o vogal classista aos jurados. Recurso conhecido, porém improvido.

(TRT – CE – 7ª Região – 352/90 – Ac. 804/90

Relator Juiz João Nazareth Pereira Cardoso – 27.06.90)"

"A nomeação e exercício do vocalato retira do obreiro o direito a continuar percebendo seus salários, porque seu contrato encontra-se suspenso. Inaplicabilidade ao vogal representante da categoria profissional do preceito do art. 665, da CLT, derrogado pela Constituição Federal (TST - Ac. 1ª T – Pr. RR 3894/81 – TRT 2ª Região – Relator Ministro Fernando Franco – 22.09.82 – DJU 24.09.82)".

"O vogal classista não mais se equipara aos jurados, como ocorria antes da Constituição de 1946, a qual derrogou o art. 665 da CLT.

(TST – Pleno – RO 88/78, ac. 1552/80, *in* DJU 01.12.80-, pág. 160)".

Ac. RO 10282/90 – 06.08.91 – 4ª Turma

Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 3474/90 – MENOR – Relativamente incapaz. *A união estável prevista no artigo 226 da Constituição Federal não se equipara ao casamento. Não cessa, então, a incapacidade do menor em função da vida em comunhão estável, porque só através do casamento isso pode ocorrer, conforme estabelece o artigo 9º, § 1º, inciso II, do Código Civil.*

(...) Não se conforma a reclamada com a declaração de nulidade do pedido de demissão da autora porque a mesma tinha apenas 17 anos e não ocorreu a assistência do responsável. Sustenta que, ante o art. 226, da Constituição Federal, que reconhece a união estável entre homem e mulher, a demandante possuía o estado de casada, devendo, por isso, ser considerada capaz para efetuar seu pedido de demissão.

Não assiste razão à recorrente. O teor do § 3º do artigo 226 da Constituição Federal não se presta para afastar a incapacidade da reclamante, eis que o reconhecimento da união estável restringe-se ao efeito da proteção do Estado.

A Constituição Federal não equiparou esse tipo de união ao casamento, mas apenas a reconheceu para fins de proteção do casal e da prole. Inclusive, na parte final do § 3º (artigo 226 – Constituição Federal), está disposto que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, o que

demonstra, de forma indiscutível, que o texto constitucional manteve a instituição do casamento como forma de constituição da família.

Não há, então, que falar em cessação da incapacidade da autora, à luz do inciso II do § 1º do artigo 9º do Código Civil, porque a mesma não detinha a condição de casada, constituindo-se o casamento em ato formal, sujeito ao cumprimento das solenidades impostas por lei.

Resta, portanto, configurado que a demandante era relativamente incapaz por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, conforme inciso I do artigo 6º do Código Civil, vez que contava com dezessete anos nessa oportunidade.

Não há, então, como considerar válido o pedido de demissão firmado pela reclamante à fl. 28, eis que o artigo 439, da CLT, exige a assistência dos responsáveis legais do menor para quitação do recebimento da indenização que lhe for devida, o que, no caso, inexistiu.

Ac. RO 3474/90 – 08.08.91 – 2ª Turma
Relator *Adão Eduardo Häggstram*

Ac. RO 3590/91 – MULTA – Astreintes. *A fixação de pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento da sentença não caracteriza a natureza da ação; constitui, isso sim, uma medida que visa garantir com maior eficácia o cumprimento da obrigação determinada pela sentença. No ordenamento legal trabalhista inexiste qualquer vedação de, em se reconhecendo a existência de direitos a serem observados pelo empregador, em caso de descumprimento por parte deste, ser a ele atribuída uma cominação. Aliás, esta é a regra contida no art. 287 do CPC. Seguindo os ensinamentos do mestre Russomano, deve-se entender aplicável o sistema das* astreintes *na Justiça do Trabalho, como uma medida drástica, pois as necessidades vitais do trabalhador assim justificam; ademais, o empregador, chamado a juízo, em ampla oportunidade de defesa, uma vez condenado, dispõe dos recursos previstos na legislação. Pre*facial *de indeferimento da inicial que se rejeita.*

(...) A reclamada Caixa Econômica Federal suscita prefacial de indeferimento da peça vestibular, argumentando que, em tendo os autores optado pelo ajuizamento de "ação cominatória", deixaram de observar que este tipo de ação tem por natureza a imposição de uma condenação alternativa, ou seja, o não cumprimento da obrigação implica a cominação da multa. Alega que, sendo incabível no processo de trabalho a fixação de pena pecuniária diversa daquelas previstas na CLT, como, por exemplo, a pertinente a não reintegração de empregado estável, deve a petição inicial ser indeferida, com base no disposto no inciso V, do art. 295, do CPC. Por fim, aduz que os dispositivos do CPC – arts. 644 e 645 – utilizados pela sentença não têm aplicação no processo do trabalho, eis que a CLT contém expressamente a imposição de multas, para os casos em que o legislador entendeu aplicáveis, não estando, entre elas, as chamadas *astreintes.*

Sem razão. Com extrema propriedade, assim manifestou-se o julgador *a quo*: "Trata-se de ação trabalhista, em que os AA. adotaram o *nomen juris ação cominatória.*

A ação foi ajuizada em 14.08.89, quando já em pleno vigor a Constituição Federal promulgada em 05.10.88, que, no *caput* do art. 114, assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores ...". Em decorrência, inexistem dúvidas quanto à qualidade das partes neste processo, pouco importando que da postulação inicial não resultem, se julgada procedente, prestações de cunho pecuniário. E não é o fato de terem os autores postulado que, em caso de descumprimento pelo empregador das obrigações requeridas, lhe fosse aplicada pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento da sentença que retira da ação ajuizada a possibilidade de ser apreciada e julgada por esta Justiça Especializada. A fixação da pena pecuniária não caracteriza a qualidade ou a natureza da ação, constituindo isso sim, uma medida que visa garantir com maior eficácia o cumprimento da obrigação determinada pela sentença. E inexiste, dentro do ordenamento legal trabalhista, qualquer vedação de, em se reconhecendo a existência de direitos a serem observados pelo empregador, em caso de descumprimento por parte deste, seja atribuída a ele uma *cominação*. Aliás, é a regra contida no art. 287 do CPC: "Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato de que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645) – dispositivos do CPC.

A invocação pela recorrente do disposto no inciso V do art. 295 do CPC, como base de pretensão ao indeferimento da inicial, não tem razão de ser. Com efeito, assim dispõe o mencionado dispositivo: "Art. 295. A petição inicial será indeferida: ... V– quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;". Sendo a causa de natureza trabalhista, já que originada das relações havidas entre empregados e empregadora, e considerando-se que as multas previstas na CLT não estão elencadas de forma taxativa, e considerando-se ainda ser a lei adjetiva comum – o CPC – fonte subsidiária quando omisso o diploma consolidado, segundo a regra do art. 8° da CLT, não se pode cogitar de terem os reclamantes optado por procedimento que não corresponde à natureza da causa, de molde a ser indeferida a petição inicial. Deve ser dito, ainda, que *procedimento* é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto, na lição de Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, volume I, pág. 45, 6ª edição.

Mozart Victor Russomano, citado por Vicente José Malheiros da Fonseca no texto de sua lavra "Eficácia da Sentença: as *Astreintes*, publicado na Revista LTr 52-9/1.060, ensina: Não é suficiente que o crédito do trabalhador e, mais especificamente, o valor da condenação conserve o seu poder aquisitivo: é necessário algo mais enérgico. É preciso, em nossa opinião, que o empregador sofra as conseqüências penais, por mora no cumprimento das obrigações resultantes da sentença, proporcionalmente à gravidade social de sua atitude". E, mais adiante, "Russomano recomenda o sistema das *astreintes* na Justiça do Trabalho, como medida drástica e 'terapêutica heróica', pois 'as necessidades' vitais do trabalhador que, presumivelmente, apenas podem ser satisfeitas com seus créditos, justificam, nesse sentido, medidas extremas ... O Direito Processual do Trabalho constitui, precisamente, o terreno

propício para a adoção do sistema das *astreintes*. O empregador chamado a juízo tem ampla oportunidade de defesa e, uma vez condenado, dispõe dos recursos previstos na legislação".

Por todos esses argumentos, rejeita-se a prefacial.

Ac. RO 3590/91 – 12.11.91 – 4ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. AP 679/91 – MULTA – Cláusula penal. *Descumprimento do pactuado relativamente ao local e modo de pagamento de quantia objeto do acordo. Incidência da cláusula penal independentemente da indagação de prejuízo ao credor, pela execução a destempo. Agravo de petição a que se dá provimento.*

(...) Segundo ensina Caio Mário da Silva Pereira, o efeito fundamental da pena convencional, e que pode ser assinalado como determinação cardeal, é a sua exigibilidade independentemente da indagação de prejuízo do credor pela inexecução da obrigação (*in* Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2º volume, 5ª edição, pág. 136).

Resulta daí que não está o credor obrigado a provar o prejuízo que do inadimplemento lhe resulta, vez que a destempo, por si só, já traduz falha daquele que nisto ocorreu. Nesse sentido o art. 927 do Código Civil ao estatuir, de forma expressa, que para exigir a pena convencional não é necessário que o credor alegue prejuízo. Como destaca a melhor doutrina, ainda que o credor não tenha sofrido dano com a mora ou com a inexecução total ou parcial da obrigação, assiste-lhe o direito de reclamar a penalidade, a ser cominada pelo juízo independentemente de prova de prejuízo, por constituir a cláusula penal, de si mesma, a demonstração da existência de dano e a sua avaliação (*in* Curso de Direito Civil, de Washington de Barros Monteiro, 3ª edição, 4º volume, São Paulo: Saraiva, 1965, pág. 235).

Assim, se as partes livremente convencionaram dia, "local" e modo de cumprimento da obrigação, tais condições devem ser respeitadas, pois o acordo celebrado em juízo tem força de sentença irrecorrível, não podendo qualquer delas eximir-se do cumprimento das cláusulas pactuadas.

Faz jus, destarte, o agravante ao recebimento da cláusula penal prevista, no percentual de 30% da quantia objeto do acordo.

Ac. AP 679/91 – 24.09.91 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 3123/90 – MULTA – Multas estabelecidas em acordo coletivo pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Não havendo estipulação do limite, o pagamento da multa é devido até o cumprimento da obrigação, descabendo a limitação da cominação ao valor do principal, com base no art. 920 do CC. Este trata de pena compensatória, o que não é o caso da previsão contida no acordo coletivo estipulado entre as partes, que prevê multa diária visando coibir o devedor a cumprir sua obrigação prontamente. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

(...) Merece reforma a decisão de 1º grau, na medida em que adotou um dispositivo aplicável à cláusula penal, qual seja, o art. 920 do CC. A multa prevista na cláusula 4ª do acordo coletivo não pode sofrer a limitação imposta pelo artigo supra referido, visto que não se trata de cláusula penal, possuindo natureza diversa.

Reza o adotado art. 920 do CC que o "valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". Consoante doutrina, através da cláusula penal há uma estipulação de pena, para o caso do inadimplemento da obrigação, a qual compele o devedor a cumpri-la. A cláusula penal constitui um reforço à obrigação principal criando elemento compulsório que atue no sentido de sua execução. Tal cláusula, portanto, é uma obrigação acessória apensa a um negócio principal.

A função mais importante é a de servir como cálculo pré-determinado de perdas e danos, que tem em vista eventual prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação. Sua função visa garantir a obrigação principal, *fornecendo, desde logo, o cálculo da indenização* para o caso de inadimplemento.

In casu, trata-se de multa convencionada entre as partes, sem estipulação de limite, não podendo, o julgador, determinar sua limitação, quando aquelas (as partes) assim não o fizeram.

Corroboramos o entendimento esposado pelo demandante, em suas razões de recurso, de que a multa prevista no acordo coletivo perde a função no momento em que seu valor atingir o limite imposto, não havendo mais coerção alguma para que o devedor cumpra sua obrigação. O espírito da multa é forçar o devedor a cumprir sua obrigação o mais rápido possível.

Diante da análise tocada, conclui-se, com tranqüilidade pela inaplicabilidade do dispositivo legal adotado pelo julgador de origem à multa pleiteada.

Por derradeiro, frise-se que a natureza da multa prevista no acordo não é a de *astreintes*, como alega o recorrente. As normas introduzidas no CPC correspondentes às *astreintes* (art. 287, 644, 645) são aplicáveis às obrigações de fazer e não fazer. Temos que a obrigação de fazer é aquela que tem por objeto a realização de um ato do devedor, e a de não fazer importa no dever de abstenção do obrigado, em não praticar determinado ato.

No caso dos autos, a multa prevista pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias é incidente sobre uma obrigação de dar.

Diante do exposto, merece reforma a decisão *a quo*, para que seja o demandado condenado a pagar a multa correspondente a um dia do salário do reclamante por dia de atraso, no pagamento das verbas rescisórias, até o efetivo pagamento das mesmas.

Ac. RO 3123/90 – 22.10.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. RO 1305/90 – MULTA – Prevista em acordo coletivo, para o caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias, deve ser aplicada, na presença de fato gerador. Há de ser limitada, entretanto, ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 920 do Código Civil.

(...) Insiste a demandada, ora recorrente, na não aplicação da multa prevista em acordo coletivo para o atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Argumenta, de um lado, que o inadimplemento teve causa em omissão por parte da própria obreira, que não compareceu para receber os valores. De outra banda, aduz que o deferimento *a quo* acarretaria enriquecimento sem causa, admitindo, então, o pagamento da multa até o ajuizamento da ação.

Razão não socorre à reclamada quanto à aplicabilidade da cláusula dissidial. O conjunto probatório disponível está a indicar que, além de não providenciada a rescisão junto ao órgão sindical, providência imprescindível porque a empregada tinha mais de um ano de casa, a demandada não se socorreu de outros meios de que dispunha para saldar o débito. Poderia perfeitamente recorrer ao remédio jurídico da consignação em pagamento. Não o fez. Dispôs de ímpar oportunidade para quitar sua dívida, quando da audiência inaugural. Voltou a omitir-se, limitando-se a entregar as guias do FGTS. Além de tudo isso, não há prova nos autos acerca da alegada recusa, por parte da laborista, de receber os valores a ela devidos.

No tocante, de outro lado, ao alcance da penalidade prevista em acordo coletivo, parcial razão socorre à empresa. Não pelos argumentos por ela esposados em razões de recorrer, mas por motivo outro, o que é possível, pois sabidamente não há vínculo obrigatório entre os fundamentos do apelo e da decisão oriunda de sua interposição. Nesse sentido, e podendo tranqüilamente a multa em apreço ser equiparada a efetiva cláusula penal, em que pese a manutenção do julgado no que concerne à penalidade em apreço, propriamente dita, o respectivo *quantum* deve ser limitado. Ainda que não requerida expressamente em razões de recurso, cabível a aplicação do princípio da proporcionalidade entre sanção e falta. Nessa linha de raciocínio, há lugar para aplicação do art. 920 do Código Civil, que reza: "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal". A aplicação literal da cláusula em questão torná-la-ia leonina, oportunizando o recebimento de valores, desvinculados de labor, muito além do razoável. Como lei entre as partes, características de que metaforicamente se reveste a disposição dissidial, há de ser interpretada esta última levando-se em conta as regras de hermenêutica e os princípios gerais do direito. Tal entendimento se justifica, ainda, porque, dentro do sistema em que vivemos, a inviabilização da atividade empresarial não é benefício à classe obreira, mas, ao contrário, acaba por diminuir ainda mais a oferta de emprego. Em assim sendo, deve ser limitada a multa em apreço, relativamente às parcelas rescisórias, não contraprestadas, ao valor da obrigação principal, o que se apurará em liquidação.

Ac. RO 1305/90 – 20.06.91 – 5ª Turma
Relator *Edmundo Carlos de Freitas Xavier*

Ac. RO 959/90 – NULIDADE – O prosseguimento de audiência em que o advogado manifesta renúncia ao mandato outorgado pela reclamada caracteriza prejuízo à defesa e violação do preceito legal que assegura igualdade de tratamento às partes. Argüição de nulidade que se acolhe.

(...) Consoante reiteradas decisões desta Turma Julgadora, tem-se entendido que a atual Constituição Federal não retirou o *jus postulandi* das partes, continuando em plena vigência as disposições do art. 791, da CLT, referentes à faculdade de empregados e empregadores acompanharem as reclamatórias trabalhistas até o final.

Entretanto, na medida em que a parte opta pela assistência de profissional legalmente habilitado, com os conhecimentos técnicos necessários à defesa de seus interesses, esta condição deve ser respeitada no curso do processo, em virtude do preceito que assegura às partes igualdade de tratamento (CPC, art. 125, inciso I).

No caso presente, a renúncia do mandato pelo advogado, manifestada em audiência por circunstâncias que não ficaram plenamente esclarecidas, prejudicou o reclamado em sua defesa, uma vez que, mesmo havendo a obrigação do advogado de prestar assistência pelo prazo de dez dias (art. 45, CPC), a aceitação tácita da renúncia abriu à empresa igual prazo para constituir novo procurador a fim de acompanhar o andamento do processo. Tendo em vista, ainda, que a contestação requer o depoimento pessoal do reclamante e não estando expressamente consignado na ata de audiência que o reclamado abriu mão desta prova, tem-se como procedentes as alegações de prejuízo na defesa do réu, impondo-se declarar a nulidade do processo a partir da renúncia do mandato pelo advogado do reclamado.

Ac. RO 959/90 – 14.11.91 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 3693/90 – NULIDADE – É nula a sentença que condena a parte a satisfazer os direitos reconhecidos na fundamentação, genericamente, sem referir no dispositivo cada um dos itens da decisão. Nulidade que se decreta de ofício.

Ac. RO 3693/90 – 26.03.92 – 2ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 3818/90 – NULIDADE – Nulidade da sentença. Decisão condicional que remete à fase de liquidação a própria existência do direito vindicado é nula, por infração do disposto no art. 461 do CPC. Nulidade declarada de ofício.

(...) Preliminar. A decisão proferida pela MM. Junta é nula, caracterizando-se, na apreciação de duas questões versadas no recurso, pela condicionalidade. Aliás, segundo o MP, tal característica serviria para sua manutenção. Ora, a sentença, segundo art. 461 do CPC, há de ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. No caso, a sentença, quando aborda as pretensões alusivas às diferenças de FGTS e de adicional de insalubridade, remete à liquidação a apuração, não do *quantum* da dívida, mas a sua própria existência. Diz, quanto ao adicional de insalubridade: "Os recibos de pagamento noticiam que o autor percebia o adicional em questão. Em liquidação de sentença se apurará se tal adicional foi corretamente pago

ou se existem eventuais diferenças favoráveis ao autor". Referentemente ao FGTS, segue a mesma orientação: "Alega, o autor, que os depósitos efetuados em sua conta a título de FGTS não estão corretos. Em liquidação de sentença se apurará se os depósitos do FGTS foram corretamente recolhidos durante a contratualidade ou existem diferenças favoráveis ao autor a tal título."

Não resolve, como lhe incumbe, a divergência que lavra entre as partes, limitando-se a remeter à fase de mero acertamento a própria decisão, com o que suprime, de fato, o duplo grau de jurisdição, omitindo-se quanto aos deveres que a lei lhe impõe. Decreta-se, de ofício, a nulidade da sentença, determinando-se a baixa dos autos ao juízo de origem para que nova seja prolatada, conforme a lei.

Ac. RO 3818/90 – 11.07.91 – 5ª Turma
Relator *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. RO RA 94/90 – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS – Inexistindo lei ordinária para sua efetiva aplicação, mostra-se inviável a vantagem programada pela Nova Carta.

(...) O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que o direito dos substituídos à participação nos lucros da reclamada depende de regulamentação, posto que prevista em norma constitucional não auto-aplicável.

Invocando o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, que estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, investe o recorrente contra o julgado.

Diz que o artigo 7º, inciso XI, da Carta Magna, por estar inserido no título que trata exatamente "dos direitos e garantias fundamentais", seria imediatamente aplicável.

Não assiste razão, contudo, ao recorrente. Dispõe o artigo 7º, XI, da atual Constituição Federal que os trabalhadores urbanos e rurais têm direito a "participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e excepcionalmente, participação na gestão da empresa, CONFORME DEFINIDO EM LEI." (grifo). Tal regra, ao contrário do que entende o recorrente, não é auto-aplicável, porquanto deflui do próprio texto transcrito, de forma expressa, sua dependência de lei ordinária que venha disciplinar e regulamentar a matéria.

A participação do empregado no lucros da empresa, portanto, para sua efetiva aplicação, depende de critérios operacionais que serão estabelecidos através da norma regulamentadora, sem o que, ainda que diante de uma injustificada demora legislativa, torna-se inviável.

Ac. RO RA 94/90 – 24.07.91 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. RO 1413/90 – PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – Duplo cadastramento. Reparação do prejuízo. Hipótese em que a empregadora, ao preencher a Relação Anual de Informações Sociais, faz constar desses documentos dois códigos diversos referentes ao empregado, causando-lhe prejuízo, uma vez que as quotas de participação do Programa de Integração Social são distribuídas segundo critérios de salário percebido e tempo de serviço. Obrigação de custear a indenização respectiva, cujo quantum *deverá ser requerido à Caixa Econômica Federal, órgão gestor do PIS.*

(...) o autor trabalhou em três ocasiões distintas para a demandada, ou seja: 06.07.81 a 11.03.83; 11.04.83 a 23.01.84; finalmente, de 16.07.86 a 15.09.86. De outra parte, informa o laudo contábil que o seu nome consta corretamente nas listagens das RAIS (Relação de Informações Sociais) do Programa de Integração Social – PIS.

Há um detalhe, porém: foi cadastrado com dois números diferentes, o que equivale a dizer, a empresa é responsável por possuir o obreiro dois códigos para o PIS, utilizados, o de número 10563113364 nos períodos de 1982, 84 e 86; o de número 10614269978 nos referentes a 1981, 83 e 84.

As quotas de participação do empregado cadastrado no PIS rendem juros e correção monetária e são proporcionais ao salário percebido e ao tempo de serviço. Assim, quanto mais elevado é o salário do empregado e quanto mais tempo de serviço ele contar, maior será sua participação. Ora, se levado em conta o critério "tempo de serviço", forçoso é concluir que o demandante foi prejudicado pelo desacerto da empregadora, já que de julho/81 a março/83, por exemplo, época do primeiro contrato de trabalho, foi cadastrado mais de uma vez e os códigos diversos não favorecem uma contagem fiel do seu tempo de serviço. De sorte que há prejuízo, sim, a serem ressarcidos, devendo a reclamada custear a indenização respectiva, cujo *quantum* deverá ser requerido à Caixa Econômica Federal, órgão gestor do PIS e que, por certo, irá regularizar a situação do reclamante, de molde a que lhe corresponda um único número de código, hábil a permitir que usufrua ele as vantagens decorrentes do citado programa.

Outrossim, é de se frisar que a prescrição da ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP possui um prazo de dez (10) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento. É o que dispõe o art. 10º do Decreto-Lei nº 2.052, de 03.08.83, que dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização etc.; devendo os contribuintes conservarem por um decênio, a partir da data fixada para o recolhimento da contribuição, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados, sob pena de sujeitarem a novo pagamento e demais cominações legais (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.052/83).

Ac. RO 1413/90 – 23.04.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 3683/91 – PRESCRIÇÃO – O prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 é prescricional e não decadencial. Como tal, na Justiça do Trabalho, só pode ser conhecido se argüido pela parte a quem interessa, na instância ordinária (En. 153 do TST). Inaplicáveis, nesta Espe-

cializada, os preceitos da legislação adjetiva comum que tratam da decretação da prescrição ex officio pelo julgador, eis que os direitos aqui postulados são nitidamente de natureza patrimonial e, portanto, fora do permissivo do art. 219, § 5º, do CPC.

(...) A MM. 17ª JCJ de Porto Alegre entendeu de, apreciando a presente reclamatória, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, forte no art. 267 do CPC, por considerar que a reclamante, ao ingressar com a ação, já havia decaído do direito à mesma.

Assim manifestou-se a Junta , à fl. 46: "Verifica-se, pela inicial, que a reclamante alega ter existido um contrato de trabalho de 30.09.80 até 04.12.87. A presente reclamatória foi ajuizada em 21.11.90, portanto, transcorridos mais de dois anos do término da contratualidade alegada na preambular. Assim sendo, verifica-se que, ao ajuizar a ação, a reclamante já havia decaído do direito para tanto, eis que já transcorridos mais de dois anos do término do alegado contrato de trabalho conforme expressa determinação constante do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.".

Razão assiste à recorrente. A CF, art. 7º, XXIX, é clara ao referir que os prazos ali estabelecidos são prescricionais e não decadenciais. O D. Ministério Público do Trabalho, à fl. 59, expõe, de forma cristalina, posicionamento de que compartilho: "Em primeiro lugar e fundamentalmente porque a Constituição *fala em prazo prescricional e não decadencial.* Não posso crer que a Assembléia Nacional Constituinte e, em especial, a Comissão de Redação Final e Comissão de Sistematização *confundissem institutos tão distintos*".

Como prazo prescricional, de qualquer forma, não poderia ter sido decretado de ofício pela Junta, eis que, nesta Especializada, forte no En. 153 do TST, a prescrição só será conhecida se *argüida* na instância ordinária. É imprescindível que seja argüida pela parte a quem interessa, sendo de todo inaplicável, por óbvio, na Justiça do Trabalho, o art. 219, § 5º, do CPC, que estatui: "Não se tratando de direitos patrimoniais, o Juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato".

Os direitos pleiteados nesta Justiça são todos, basicamente, patrimoniais, restando, também, afastada a aplicabilidade do art. 166 do CC.

Sem suporte legal a decisão *a quo*, mormente considerando que a reclamada foi revel e penalizada com a confissão quanto à matéria de fato.

Ac. RO 3683/91 – 30.07.91 – 3ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 4117/90 – PRESCRIÇÃO – O protesto interruptivo da prescrição é medida assecurativa, produzindo efeito no plano do direito material, já que não salvaguarda apenas o direito à ação, como também o próprio direito em si.

(...) Não procede a alegação da reclamada também no que se refere à prescrição parcial do direito do autor, pela aplicação do art. 11 da CLT. Não há prescrição a ser decretada. O protesto interruptivo da prescrição não salvaguarda apenas o direito à ação, mas também o próprio direito em si. Nesse sentido a doutrina majoritária: "Com efeito, no caso dos direitos a uma prestação, ou dos direitos *erga omnes*, direitos já constituídos, e, como tal,

armados de um direito de ação para fazer valê-los, atribui-se naturalmente ao seu titular o direito facultativo de salvaguardá-los pela atuação em juízo, o que constitui um prolongamento natural dos citados direitos. Nessa proteção inclui-se, evidentemente, o de eliminar a lesão a tais direitos (cobrar prestações ou reaver direitos reais), de forma efetiva, mantendo-se vivos pelo uso do direito de ação. Se algum obstáculo material impede, por exemplo, a cobrança (ex.: falta de localização de bens a serem penhorados), concede-lhe o sistema jurídico o direito de interromper o curso da prescrição, por simples notificação, ao invés de propor, desde logo, uma ação, meio mais oneroso do que uma mera interrupção do prazo de prescrição" (Prescrição e Decadência, Carlos da Rocha Guimarães, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1980, pág. 58). "*Em relação ao direito* – Assim como a prescrição, despojando o direito de sua custódia que é a ação, o extingue, tornando-o inoperante, também a interrupção da prescrição o ampara, proporcionando-lhe o prolongamento de sua salvaguarda, e dilatando a durabilidade de sua proteção. Ele adquire maior resistência contra os ataques e violação, dispondo de mais tempo para se fazer valer, e podendo, assim, escolher uma oportunidade mais vantajosa para o triunfo" (Da Prescrição e da Decadência, Antônio Luiz da Câmara Leal, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1959, pág. 225). "Previne-se, conserva-se, ressalva-se direito, ou se manifesta intenção de modo formal. Portanto, não seriam exclusivamente medidas assecurativas e, assim, extrapolariam das cautelares. São, a bem dizer, medidas conservativas e, por isso, o exercício delas vale por si mesmo, produzindo efeitos jurídicos mais no plano do direito material, do qual quase sempre dependem. Não constituem demanda, lide, porém manifestação de vontade dos interessados (e não do Juiz) recebida pelo interpelado, notificado o destinatário do protesto. A interpelação e a notificação não suscitam alterações no contrato, no negócio jurídico, nos direitos, pretensões e ações que tenham o interpelante e o notificante (Pontes de Miranda)" (Direito Judiciário do Trabalho, Coqueijo Costa, Ed. Forense, Rio, 1978, pág. 617).

RO 4117/90 – 10.09.91 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 7910/90 – PRESCRIÇÃO – Ajuizamento da reclamatória após expirado o prazo prescricional. A suspensão do contrato de trabalho, em decorrência de benefício previdenciário, não implica interrupção da prescrição. Improcedência da ação, com fundamento no inciso IV do art. 269 do CPC. Sentença que se mantém.

(...) Sustenta o reclamante a reforma da decisão que julgou improcedente a reclamatória promovida, alegando que, quando da interposição da ação, a mesma estava fulminada pela prescrição bienal, ao contrário do entendimento recorrido.

Consta-se que o empregado foi admitido em 06 de outubro de 1980, sendo que, em 23.03.84, lhe foi concedido auxílio-doença previdenciário, em função de moléstia cerebral. Em janeiro de 1986, o reclamante foi aposentado por invalidez promovendo a presente reclamatória em 13.01.87.

A nosso sentir, razão não assiste ao recorrente. Consoante entendimento do eminente Juiz-Presidente desta Corte de Justiça, José Luiz Ferreira Prunes, em acórdão publicado na Revista do TRT, nº 22, pág. 271/272, sobre a matéria, ressalta: "Prescrição. Suspensão total do contrato de trabalho em razão de benefício previdenciário. Na omissão da legislação trabalhista sobre a matéria decorrente de prescrição, devem ser aplicadas as normas do Código Civil.

Inexistindo previsão legal de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, em virtude da interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, tem-se que o prazo prescricional flui normalmente, mesmo quando inexistente a prestação de serviço por longo tempo."

Giza ainda que "a Consolidação das Leis do Trabalho tem uma lacuna considerável no que se refere à prescrição, sendo que as causas interruptivas ou suspensivas da prescrição são as ditadas pelo Código Civil".

Nota-se, assim, que o Código Civil Brasileiro e o texto consolidado, ao elencarem as exceções à regra do art. 11 da CLT, não contemplam o caso em espécie, razão pela qual é de se entender que, sendo os direitos reconhecidos em sentença pertinentes ao período além de dois anos da propositura da ação, irremediavelmente prescrita está a ação.

Nestas condições, a suspensão do contrato de trabalho, ocorrida em 23.03.84, decorrente de benefício previdenciário, não implica interrupção da prescrição, motivo pelo qual não deve prosperar o apelo do reclamante, mantendo-se a sentença de 1º grau.

Ac RO 7910/90 – 09.01.92 – 2ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. REO 273/89 – PRESCRIÇÃO – Mesmo em se tratando de processo submetido a duplo grau de jurisdição, quando condenada a pessoa jurídica de direito público – no caso o Município de Capão do Leão, RS – se este em momento algum argüiu a prescrição do direito de ação do empregado vencedor, não pode o julgador ad quem *reconhecer aquela defesa indireta deixada de fazer pelo demandado.*

(...) Entendeu o relator original em votar no sentido da total reforma da decisão, estabelecendo que a prescrição pode ser proclamada quando do reexame necessário – antigo recurso *ex officio* – eis que se trataria de matéria de ordem pública.

Outro é o pensamento preponderante da Turma, com os argumentos que se seguem.

Já aludimos, em estudo de nossa responsabilidade ("A prescrição do Direito do Trabalho", São Paulo, LTr Editora, 1990, pág. 163), que em virtude do Art. 166 do Código Civil temos que "O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não invocada pelas partes".

A seguir, lembrando Paulo de Lacerda ("Manual do Código Civil Brasileiro" – Parte Geral – Da prescrição. Rio, Jacinto Ribeiro dos Santos Editor, vol. IV, 1929, pág. 179), dele citamos: "E não se pode admitir, em boa doutrina, que, sendo a prescrição fundada na ordem pública, na necessidade social, ao juiz, quando encontrar provada nos autos a mesma prescrição, só

seja dado aplicá-la ou pronunciá-la a requerimento da parte. Não, se a prescrição se funda na ordem pública, na necessidade social, ao juiz deve ser lícito pronunciá-la de ofício, sempre que a encontrar provada nos autos: assim ficará atendida a boa doutrina acerca do fundamento da prescrição.

E se, depois de pronunciada *ex officio* pelo Juiz a prescrição, o réu sentir escrúpulos de consciência, e quiser pagar ao credor (se se tratar de uma ação pessoal de cobrança), ou quiser entregar a causa ao proprietário (se se tratar de uma ação real de reivindicação), então a boa doutrina também não se opõe a que esse réu faça renúncia da prescrição.

Ficarão dest'arte conciliados os interesses de ordem pública, que criaram o instituto da prescrição, como sendo a patrona *generis humanis*, o *finis sollicitudis ac periculi litum*, um instituto de grande alcance para a manutenção da paz pública, com os interesses de ordem privada, que arrastam o prescribente de escrupulosa consciência a abrir mão de um direito que a lei lhe confere (*invito non datur beneficium*).

Na mesma oportunidade lembramos que, apesar de existir aquela norma expressa do Código Civil, que não comporta interpretações em sentido diverso do que se evidencia, assim mesmo não são raros os acórdãos em sentido oposto. Entretanto a doutrina trabalhista, em geral, é pacífica; a esse propósito afirma Lúcio Rodrigues da Almeida (LTr, vol. 50, nº 1, janeiro/86, pág. 30): "A prescrição, como exceção ou defesa, não opera *pleno iure* nos direitos de natureza patrimonial. Requer ser suscitada pela pessoa a quem beneficia, e só à invocação da parte pode o juiz decretá-la"

Por seu turno, trazendo também esclarecimento e consolidando este ponto de vista bem ancorado na doutrina, Moniz Aragão ("Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. II, 3ª ed., 1979) afirma:

"558. Exceção de prescrição.

Para Pontes de Miranda, a prescrição, que alcança a pretensão ou a ação, gera uma exceção, a qual encobre a eficácia da pretensão, enquanto a preclusão, que tem maior abrangência, alcançando o direito à exceção também, gera uma defesa.

Em conseqüência dessa afirmativa, resultaria que a prescrição, sendo exceção, só deve ser conhecida se alegada pelo interessado, ao passo que a decadência, sendo defesa, pode ser conhecida de ofício.

Mas o Código Civil somente exige a alegação do interessado na prescrição de direitos patrimoniais (art. 166), regra que o legislador transportou para este Código (art. 219, § 5º), do que resulta a livre pronunciabilidade, de ofício, da prescrição que se refere aos demais direitos, não-patrimoniais.

Assim, apenas a prescrição de direitos patrimoniais depende da alegação e constitui verdadeira exceção; nos demais casos, tanto de prescrição quanto de decadência, o juiz pode agir de ofício".

Na esfera de interesses trabalhistas, ao que tudo indica, a maioria dos problemas que se apresentam nas reclamatórias individuais pode ser reduzida a um assunto que, em última análise, é patrimonial. Traduzem estes feitos interesses pessoais que se reparam por via pecuniária ou de outras compensações em utilidades imediatas.

Cite-se nesse sentido: "A prescrição não pode ser aplicada independentemente de pedido da parte (TST, 3ª T, RR 3.365/86.7, DJ de 24.04.87. Rel.: Min. Orlando Teixeira da Costa).

Mas tem este feito uma particularidade – inocorreu recurso voluntário, notando-se que a prescrição não foi alegada em nenhum momento da defesa quando ainda corria em primeiro grau. Também são nossas palavras naquele estudo já citado, então à pág. 275: "Wilson de Souza Campos Batalha ("Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", São Paulo, LTr Edit., 1977, pág. 751), aborda o recurso *ex officio* com as seguintes palavras: "De acordo com o Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969, é obrigatória a interposição de recursos *ex officio* das decisões que sejam total ou parcialmente contrárias à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. O recurso *ex officio* não é interponível nas sentenças proferidas contra sociedades de economia mista".

Isto indica que a lei procurou cercar as pessoas de direito público de maiores garantias, afastando-as de um único julgamento. Assim, com a análise dos fatos e do direito por mais de um Tribunal, a margem de erro certamente diminui. Mas, note-se, nas atividades desenvolvidas por tais, quando assemelhadas às dos particulares (sociedades de economia mista, por exemplo), não dão àquelas o privilégio. Nesse sentido: "Não se beneficiam das disposições do Decreto-Lei nº 779/69 as autarquias municipais que exploram atividades econômicas" (TRT da 9ª Reg., RO 983/86, 2ª T, 2.287/86, Rel.: Juiz Leonardo Abagge).

Naquela temática também indica o Código de Processo Civil uma passagem plenamente aplicável ao âmbito trabalhista em virtude da omissão da CLT:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – que anular o casamento;

II – proferida contra a União, o Estado e o Município;

III – que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o Presidente do Tribunal avocá-los".

O legislador entendeu de forma superlativa o interesse social derivado da manutenção dos laços matrimoniais assim como, em segundo lugar, protegendo os poderes públicos e, ainda, o erário na improcedência da cobrança dos executivos fiscais.

Se em dias anteriores a denominação para esta espécie de apelo era de *recurso ex officio*, mudou a legislação a denominação, passando a ser denominado simplesmente *duplo grau de jurisdição*. Isto não se confunde com o duplo exame, sendo este a reapreciação pelo mesmo órgão. O duplo grau aponta para dois órgãos jurisdicionais.

Frederico Marques ("Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 1976, vo. 3, pág. 122) afirma:

"Na legislação anterior, ao lado dos recursos voluntários havia o recurso de ofício, que não era recurso, e sim um "quase-recurso", ou "expediente análogo" (como o disse José Carlos Barbosa Moreira) ao recurso, "para permitir nova apreciação da causa".

Este quase-recurso tem efeito devolutivo e efeito suspensivo. Em relação ao julgamento nele proferido, aplicam-se as regras concernentes à apelação, pois se trata de remédio destinado a rever sentença de primeira instância".

Por seu turno Coqueijo Costa ("Direito Judiciário do Trabalho", Forense, 1978, pág. 399) diz:

"Antigamente, cogitava-se da figura do recurso de ofício, com a mesma finalidade. Era uma verdadeira apelação sem apelante, sem razões do juiz ou das partes ou de terceiros, sem prazo, sem a qual a decisão de primeiro grau não tinha força formal de coisa julgada, pois se devolvia por inteiro no *ad quem*, independentemente do valor da causa, e, pela sua própria natureza, de efeito sempre suspensivo, o que impedia a execução antes da confirmação pelo Tribunal. E era considerado recurso implicitamente imposto quando o juiz se omitia.

O artigo 475 acabou com o equívoco: não se trata mais de recurso, já que a matéria vem tratada no capítulo da sentença e da coisa julgada, e, realmente, o juiz não tem interesse nenhum em que a sentença seja reformada".

Antecipando-se ao julgamento pelo segundo grau, naqueles casos em que o ente público foi derrotado parcial ou totalmente em primeira instância, pode e deve ele argüir a prescrição em seu recurso voluntário. Este corre junto com a revisão necessária onde, freqüentemente, na Justiça do Trabalho, a prescrição é suscitada pelo Ministério Público quando do parecer. Existem, é verdade, inúmeras decisões dizendo não ser isso atribuição deste órgão, mas se constituem em minoria e os Regionais aceitam a argüição nesta fase pela Procuradoria".

Não é – de nenhuma forma – o caso destes autos, onde tal não foi suscitado. Vale, portanto, citar para encerrar:

"Defeso conhecer de prescrição em recurso de ofício; matéria dependente da parte interessada na instância ordinária. Sentença que se confirma" (TRT da 13ª Reg., RO 404/86, em 23.04.87. Rel.: Juiz Expedito Felix da Cruz, Rev. LTr 52-3/354).

Estas são as razões para não se aceitar o ponto de vista do relator original, uma vez que, com a prescrição, desapareceria qualquer efeito prático da sentença.

Ac. REO 273/89 – 18.04.91 – 2ª Turma
Relator *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 4209/90 – PRESCRIÇÃO – Hipótese em que os autores trabalharam para o Município, inicialmente através de "cartas-contrato", sendo admitidos depois sob o regime da CLT, e posteriormente passando a integrar o Quadro Estatutário Municipal. Postulam o reconhecimento da relação de emprego durante o período em que trabalharam com cartas-contrato. Ocorrência da prescrição do direito de postular a retificação da CTPS, eis que, ao ingressarem no regime estatutário, a relação entre as partes passou a ser regida pelo Direito Administrativo e não mais pelo Direito do Trabalho, caracterizando, em verdade, cessação do contrato de trabalho, a partir da qual flui o prazo prescricional, já ultrapassado quando do ajuizamento da reclamatória.

Ac. RO 4209/90 – 10.12.91 4ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 3374/90 – PRESCRIÇÃO – Diferenças Salariais. *Inocorrência da prescrição de fundo de direito, em se tratando de reajuste salarial ainda que decorrente de norma coletiva, em que renovada periodicamente a lesão, com o nascimento da* actio nata *relativamente a cada parcela. CLT, art. 119, e Código Civil, art. 178, § 10, V e VI. Inaplicabilidade do Enunciado 294 da Súmula da jurisprudência uniforme do TST, vinculado às alterações contratuais sujeitas ao art. 468 da CLT.*

(...) Volta-se o apelo contra a pronúncia da prescrição total pelo MM. Juízo de origem, com extinção do processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Defende a recorrente a tese da prescrição parcial, escudada no art. 119 da CLT, por objetivar, a demanda ajuizada em 20.10. 1989, o pagamento de prestações de trato sucessivo, a saber, diferenças salariais vencidas e vincendas, com seus

reflexos, de março de 1986 em diante, em favor dos substituídos processualmente no feito, decorrentes da aplicação da sentença normativa proferida no Proc. TRT-RVDC 7380/85, a que não pode se sobrepor o Decreto-Lei 2284/86, pena de ofensa ao direito adquirido assegurado constitucionalmente.

Com razão.

O instituto da prescrição, como bem destaca Ruy Cirne Lima em sua Preparação à Dogmática Jurídica, é uma das *reações* opostas pelo Direito à mais significativa das conotações conceituais do tempo, a saber, a de sua irreversibilidade, o tempo não retorna sobre si próprio. Divergem os doutrinadores ao conceituá-la, mas se adota o magistério de Pontes de Miranda quando a define como o encobrimento da eficácia da prestação e da ação, sendo certo, de outra parte, que integram seu suporte fático a inércia do titular do direito violado e o decurso do tempo. O prazo prescricional começa a correr com o nascimento da pretensão (a chamada *actio nata*) relativamente a cada parcela de vencimento periódico, não tendo aplicação à espécie o entendimento sedimentado no Verbete 294 da Súmula da jurisprudência uniforme do C. TST, a que se apega o recorrido – restrito, de resto, às vantagens contratualmente asseguradas ao abrigo do art. 468 da CLT – pela incidência das normas dos artigos 119 da CLT e 178, § 10, inciso V, combinado com inciso VI, parte final, do Código Civil.

Não é demais lembrar que o contrato de trabalho qualifica-se como de duração ou trato sucessivo, o que significa que não se executa em um só momento. As obrigações que dele emanam, dentre as quais exsurgem, como principais, a prestação de serviços e o pagamento do salário, não se extinguem com a prática de um único ato, cumprindo-se mediante prestações periodicamente repetidas. O pagamento alegadamente incorreto do salário seja por afronta à lei seja por inobservância de norma coletiva, em hipótese alguma, pois, configura ato único do empregador, passível de simbolização por meio de um ponto, a ocasionar lesão que atinja a prestações periódicas. O art. 119 consolidado disciplina o que Orlando Gomes chamou de direito inesgotável, amparado por preceito imperativo, *ex vi legis* determinante apenas da chamada prescrição parcial.

A exegese propugnada pelo recorrido e acolhida pela Instância de origem de que o Enunciado 294 da Súmula jurisprudencial do TST restringe a prescrição parcial às vantagens asseguradas por lei – e no caso a invocada fonte do direito seria uma decisão normativa – não atende sequer, *data venia*,

à literalidade daquele Verbete, por esquecer que diz respeito às demandas que envolvam pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, sujeitas, portanto, como já se enfatizou, ao art. 468 da CLT, o que, por óbvio, não é o caso dos autos.

A lesão provocada pelo inadimplemento patronal da concessão de reajuste imposto por lei ou por norma coletiva, *ex vi legis* com caráter normativo e eficácia *erga omnes*, renova-se mês a mês, com o conseqüente renascimento da *actio nata*, de modo a restar encoberta a eficácia tão-só das pretensões alusivas às parcelas exigíveis em período anterior ao prazo em lei para o ajuizamento da demanda.

Assim, pois, dá-se provimento ao apelo para, afastada a prescrição do chamado fundo do direito, pela ocorrência somente da prescrição parcial, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para exame das demais preliminares suscitadas na defesa e, se for o caso, do mérito propriamente dito.

Ac. RO 3374/90 – 02.07.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 2679/90 – PRESCRIÇÃO – Empregado doméstico. Prescrição. O problema da prescrição dos direitos do empregado doméstico, tanto para relações anteriores, concomitantes ou posteriores à Constituição de 1988, em nada se modificou. Em tempos passados o art. 11 da CLT a eles não se aplicava por não estar previsto no art. 7ª do mesmo diploma legal. Por outro lado, a prescrição apontada pelo art. 7º da atual Constituição também não tem pertinência aos domésticos, eis que não elencada no seu parágrafo único, quando enumera os direitos de tais assalariados. Conseqüentemente, a regra prescricional é a do Código Civil (art. 178, § 10, inc. V).

Também as férias anuais remuneradas, plenamente aplicáveis a estes trabalhadores, têm regras próprias (CLT, art. 149), proclamado a prescrição a contar do término do prazo mencionado no art. 134, mas o texto não diz que tal prescrição seja a bienal.

A Lei nº 4090, que instituiu a gratificação natalina, *também conhecida como* décimo terceiro salário, *por determinar o pagamento a* todo empregado, *não excluiu do gênero* empregado *qualquer espécie como o doméstico. Assim, já antes do que é reconhecido expressamente pelo inciso VIII do art. 7º da Constituição, o doméstico já tinha direito a esta gratificação.*

Ac. RO 2679/90 – 09.05.91 – 2ª Turma
Relator *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 7441/89 – PRESCRIÇÃO – Diferentemente do que ocorre na ação em que é buscada a correção de desvio funcional, é total, e não apenas parcial, a prescrição do direito de ação quando a postulação é a de revisar os critérios utilizados pelo empregador na implantação do quadro de carreira. Nesse caso, o prazo prescricional inicia a fluir naquele momento da implantação do quadro.

Ac RO 7441/89 – 04.07.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 5895/90 – PROVA – Despedida. Ônus da prova. *Enquanto instrumento de realização do direito material que veicula, o processo do trabalho também é informado pelos princípios que àquele animam, a começar pelo princípio da tutela do trabalhador, fisionomizado no princípio corretor de desigualdades (Helios Sarthou). Inversão do encargo probatório como efeito de presunção* hominis *estabelecida – a partir da máxima de Malatesta de que o ordinário se presume, só o extraordinário se prova – no sentido,* in casu, *do interesse do trabalhador na continuidade do vínculo empregatício, que lhe assegura os meios de subsistência. Negada a despedida na defesa, cabe ao empregador o* onus probandi, *verdadeiro imperativo do próprio interesse (Couture), máxime quando também sustenta, aquela peça, ainda deter a reclamante a condição de empregada, à luz do princípio da aptidão para a prova, defendido por Carnelutti, que atribui seu ônus à parte que tem melhores condições de produzi-la, na espécie, a demandada. Aplicação do Enunciado 212 da Súmula da jurisprudência uniforme do C. TST. Recurso ordinário desprovido.*

(...) Busca a recorrente eximir-se do pagamento dos salários relativos ao período de garantia do emprego assegurado pela Carta Constitucional de 1988 com base nas normas definidoras do ônus da prova, enquanto imperativo do próprio interesse, segundo o magistério de Couture, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Sustenta que, negada na defesa a despedida, à A. competia demonstrar sua ocorrência, sem que elemento algum de prova tenha carreado aos autos em tal sentido, ao mesmo tempo que o cartão-ponto e o recibo, respectivamente, de fls. 19 e 20, confortam a categórica assertiva daquela peça de ainda deter, a reclamante, a condição de sua empregada.

Razão não lhe assiste. O artigo 818 da CLT, o único no diploma consolidado a respeito do tema, tradutor do brocardo romano *onus probandi incumbit ei qui dixit*, consagra a regra geral de que compete a cada uma das partes as alegações que fizer, explicitada no artigo 333 do CPC no sentido de que cabe ao A. a prova dos fatos constitutivos e, ao R., a dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos daqueles. Não se pode perder de vista, contudo, que o processo, enquanto instrumento de realização do direito material que veicula, para atingir seus fins há de ser informado pelos mesmos princípios que àquele animam, a começar pelo mais expressivo de todos, fundamento da legislação do trabalho, que é o da tutela do trabalhador, com vistas a compensar sua inferioridade econômica com superioridade jurídica, e que se fisionomiza no processo do trabalho no princípio corretor de desigualdades, no expressivo dizer do jurista uruguaio Helios Sarthou. A propósito, nunca é demais lembrar a lição do insigne processualista civil Eduardo Couture, ao debruçar-se sobre o processo do trabalho ainda na década de 1940, vazada nos seguintes termos:

> "Um novo Direito Processual, estranho a todos os princípios tradicionais, sem se excetuar um só, deve surgir para estabelecer, mediante uma nova desigualdade, pedida pela condição diversa na ordem econômica da vida, os que põem seu trabalho como subsistência do contrato e os que se servem dele para a satisfação de seus interesses".

Daí sua conclusão, em outro trecho da obra, de que o procedimento lógico de corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades.

Nessa ótica, e por inspirar-se a teoria clássica sobre o ônus da prova no critério da igualdade entre as partes, a jurisprudência da mais alta Corte trabalhista, com amparo, ainda, no magistério de Malatesta, segundo o qual o ordinário se presume e o extraordinário se prova, sedimentou-se, no Verbete 212 da Súmula daquele pretório, no sentido de que, negados a prestação de serviços e o despedimento, é do empregador o ônus de provar o término do contrato de trabalho. E isso por gerar presunção favorável ao empregado o princípio da continuidade da relação empregatícia, uma vez que lhe garante, esta, os meios de subsistência própria e da família.

Por outro lado, o emprego de presunções, inclusive *hominis*, favoráveis ao trabalhador, é preconizado por juslaboralistas conhecidos, como o mexicano Truebla Urbina, na medida em que, provocando a inversão do encargo probatório, atende aos princípios informadores do processo do trabalho e também ao princípio conhecido como da aptidão para a prova, cuja importância Carnelutti já enfatizava e que consiste em atribuir seu ônus à parte que se encontra em melhores condições de produzi-la.

Correta, pois, a r. sentença ao entender que à R. competia o encargo probatório de que não despedira a A. e, mais ainda, de que continuava esta a deter a condição de sua empregada.

Ac. RO 5895/90 – 16.10.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 8456/89 – RADIALISTA – Para que se reconheça a existência de mais de um contrato de trabalho é necessário o exercício simultâneo de mais de uma função, em setores diversos. Artigo 16 do Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979. Recurso da reclamada a que se dá provimento, eis que não demonstrada a simultaneidade no exercício das funções de Gerente Comercial e de Redator de Textos Comerciais e, ainda, da primeira com a de Encarregado de Tráfego Comercial.

O adicional de 40% previsto no artigo 15 da Lei 6615, de 16 de dezembro de 1978, só é devido quando há a prestação concomitante de determinada função com cargo de chefia.

Ac RO 8456/89 – 15.05.91 – 1ª Turma
Relator *Darcy Carlos Mahle*

Ac. RO 5381/89 – RADIALISTA – O Decreto 84.134/79, que regulamenta a Lei 6615/78 que regula o exercício da profissão de radialista, não permite o exercício de funções em diferentes setores por força de um só contrato de trabalho. Hipótese em que se reconhece a acumulação de funções e a existência de um segundo contrato em face da prova produzida de que, além das funções de operador de rádio, próprias do setor de técnica, desempenhavam os autores as funções de discotecário, pertencentes ao setor de produção.

Ac. RO 5381/89 – 04.04.91 – 2ª Turma
Relator *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. RO 5500/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Alambrador. Presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, reconhece-se a condição de empregado – e não de empreiteiro – do reclamante, a prestar por mais de seis anos serviços perfeitamente integrados nos objetivos empresariais, perfeitamente delineada pela prova dos autos a subordinação em seu sentido tradicional e, ainda, no aspecto objetivo.

(...) Alegou o autor, na inicial, ter laborado, desde os 16 anos de idade, para a reclamada, como alambrador, fazendo cercas e moirões, sem que lhe fosse reconhecida a condição de empregado.

A empresa, em sua defesa, invocou a qualidade de empreiteiro do reclamante, a prestar serviços por conta própria e não por conta alheia.

À luz da prova produzida nos autos, impende confirmar o MM. Julgado de 1º Grau, quando reconhece a existência de relação de emprego entre as partes.

Na esteira da melhor jurisprudência, entende-se que a simples prestação de serviços faz presumir o contrato de trabalho, pois, já dizia Malatesta, o ordinário se presume, só o extraordinário se prova. De tal presunção relativa resulta a inversão do encargo probatório. Ou seja, à R. competia o "onus probandi" que de emprego não era o vínculo existente, encargo do qual, *data venia*, não se desincumbiu, sequer amparada por prova documental sua versão.

Dentre os inúmeros critérios propostos pela doutrina para distinguir os contratos de trabalho e de empreitada, surge, desde logo, o que, com base no Direito Romano, propugna se obrigar o locador, na *locatio conductio operis faciendi* (empreitada), à prestação de certa obra, ou resultado, assumindo o risco deste, enquanto que no pacto laboral cinge-se a obrigação do empregado à atividade em si, recaindo sobre o empregador os riscos do empreendimento econômico. Tal critério, contudo, assim como o da forma de retribuição, não é decisivo, na medida em que o contrato de trabalho também pode compreender uma, ou várias obras. Igualmente, não o é na prática, muitas vezes, o da subordinação do prestador de serviços, porque esta se apresenta com freqüência rarefeita. O melhor enfoque da matéria é o de Manoel Alonso Olea, para quem, na empreitada, o fruto, ou resultado é simultaneamente a causa e o objeto do contrato, enquanto no pacto laboral o resultado é a causa e o objeto é o próprio trabalho, em decorrência de sua divisão.

Na espécie, da prova dos autos verifica-se que a atividade prestada pelo recorrente como alambrador (confeccionador de cercas e moirões) tinha relevo para a reclamada como fração de um todo e não como resultado.

A pessoalidade na satisfação das tarefas é evidente, assim como a não eventualidade, ligada à permanência da necessidade, da empresa, de tais serviços, demonstrada pela prova testemunhal.

O conceito de subordinação, por seu turno, tem evoluído juntamente com a atividade regulada pelo Direito do Trabalho e com a própria evolução deste. Assim, se tradicionalmente resulta do exercício do poder diretivo pelo empregador, exteriorizando-se em atos de comando, em uma constante intervenção daquele na atividade do empregado, ou, como já se disse, em um poder de dirigir a que corresponde a obrigação de obedecer, a moderna doutrina

passou a visualizá-la de forma objetiva, que Ribeiro de Vilhena sintetizou como a participação integrativa do credor do trabalho, a partir do entendimento de que a relação de emprego é uma relação intersubjetiva, mas com nexo fundamental de natureza objetiva. Neste diapasão, insere-se na empresa não a pessoa do trabalhador, mas sua atividade como resultado de recíprocas expectativas que se reiteram e que tornam essa atividade de obreiro imprescindível à atividade daquele, consumando uma situação de dependência (conforme Ribeiro de Vilhena, *in* Relação de Emprego: estrutura legal e pressupostos. São Paulo: Saraiva, 1975). Diante de tais fundamentos doutrinários que se têm por corretos, reconhece-se que o autor prestou serviços à R. como empregado e não como empreiteiro, por qualquer dos ângulos que se examine a questão.

A subordinação em sua forma subjetiva exsurge do cotejo dos depoimentos testemunhais, que evidenciam que estava ele sujeito ao cumprimento das ordens emanadas do Supervisor de Obras, adstrito ao cumprimento de horário pré-fixado e, ainda, a deslocamento para os locais fixados pela R. para a colocação das cercas aramadas, inclusive em outros Estados, quando tal fosse determinado.

Do ponto de vista objetivo, também se encontra satisfeito o requisito em pauta, uma vez perfeitamente integrada sua atividade, enquanto alambrador, naquela desenvolvida pela R., que, como o preposto explicitou, efetua a venda de materiais para construção com ou sem colocação, embutida no preço a contraprestação de tais serviços, em caso positivo.

Quanto ao elemento salário, este se evidencia pelos valores fixos pagos semanalmente, consoante as testemunhas.

Por fim, a não eventualidade, *in casu*, resulta não apenas do atendimento, pelo labor do reclamante, de necessidades normais do empreendimento, como do próprio tempo de vinculação, superior, é pacífico, a seis anos.

Presentes os elementos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, como caracterizadores da relação como de cunho empregatício, tem-se por correta a sentença recorrida que a reconheceu, negando-se provimento ao apelo da R. no tocante.

Ac. RO 5500/90 – 13.08.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 2747/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Cabeleireiro. *Inexistência. Não há falar em vínculo empregatício entre as partes, na medida em que ausentes os elementos necessários à sua configuração, conforme previsão do art. 3º da CLT.*

O reclamado era proprietário de um salão, onde desenvolvia sua atividade de cabeleireiro. Cedeu um espaço em seu estabelecimento comercial ao autor para que este também pudesse desenvolver sua atividade de cabeleireiro, mediante o pagamento de 20% de seu faturamento mensal, a título de aluguel da "cadeira". Recurso não provido.

Ac RO. 2747/90 – 16.05.91 – 5ª Turma
Relator *Elio Eulalio Grisa*

Ac. RO 586/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Unicidade do contrato x contrato por obra certa. Considera-se una a sucessiva contratação do empregado a prazo determinado. Não se justifica a contratação por obra certa de trabalhador cuja função é permanentemente necessária à realização do objetivo empresarial, ainda que sob o pretexto de utilizá-lo em obras diversas, uma vez caracterizada a readmissão em curto espaço de tempo.

(...) Inexiste justificativa para a contratação por obra certa se a empresa, de forma permanente, necessita de mão-de-obra prestada pelo empregado. O caso dos autos é um exemplo típico de inadmissibilidade dessa modalidade de contratação.

Trata-se a reclamada de empresa construtora que, ao longo dos anos vem operando em Bagé, conforme noticia a sentença, e o autor, por sua vez, de profissional carpinteiro. Assim, não é plausível que a empresa contrate o trabalhador por obra certa para contar com serviços de carpintaria somente enquanto dita mão-de-obra for necessária numa determinada obra, e volte a contratá-lo menos de dois meses depois, para o mesmo trabalho em outra obra. São, de outra parte, destituídos de fundamento os argumentos recursais de que a contratação por obra certa não gera qualquer prejuízo ao empregado. Se, por um lado, não há que fazer digressões a respeito do prejuízo que esse tipo de contratação traz ao empregado, já que modalidade contratual prevista no diploma consolidado (art. 443), não se pode perder de vista, por outro lado, que o fato de a empresa se utilizar sucessivas vezes do mesmo empregado, a prazo certo, traz a este último prejuízos inafastáveis de ordem trabalhista e previdenciária. Exemplos desses prejuízos são a não fruição de férias e a inexistência de direitos rescisórios oriundos da despedida imotivada quando o término do contrato coincide com o final da obra, etc.

Ac. RO 586/90 – 11.04.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 8320/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Chapas. *Empresa do ramo de adubos e fertilizantes. Atividade que, embora sujeitando-se em parte aos ciclos relativos a períodos de plantio das culturas regionais, revela-se permanente. Carga e descarga de vagões ou caminhões com produtos da reclamada sendo por vezes aproveitados os obreiros em outras tarefas. Essencialidade do trabalho desenvolvido, já que visava ao atendimento de necessidades normais, intrínsecas à comercialização operada pela unidade econômica, situada em região de acentuada exploração agrícola. Serviços pessoais e onerosos. Subordinação objetiva e subjetiva dos autores ao comando da beneficiária da força de trabalho. Vínculo de emprego cuja ocorrência se mostra inequívoca no autos.*

Recurso ordinário da empresa a que se nega provimento.

(...) A demandada constitui empresa a operar no ramo da produção de adubos, fertilizantes etc., o que significa que no nosso meio, onde é considerável a exploração agrícola, a demanda por seus produtos é igualmente expressiva e aparece de forma inequívoca nos autos através do levantamento contábil de fls. 70/2, a apontar as saídas e entradas mensais de mercadorias

em toneladas na filial localizada no Município de Santa Rosa. É de se observar, ainda, que a movimentação destes mesmos produtos não sofre solução de continuidade ao longo do ano, embora o *expert* não possa ter tido acesso aos livros diários da empresa, os quais poderiam até autorizar a conclusão de que a movimentação é superior àquela detectada pela perícia. Visualizada a questão por este ângulo, embora o perito engenheiro afirme que o trabalho dos autores obedecia a ciclos dependentes dos períodos de plantio das culturas regionais e o representante da ré mencione a ocorrência de entressafra (nos meses de julho, dezembro, janeiro e fevereiro, já que segundo ele de março a junho havia a safra do trigo e de agosto a novembro a do milho e soja), o fato é que os serviços de carga e descarga de vagões ou caminhões com fertilizantes e outros produtos comercializados pela empresa, serviços esses afetos aos reclamantes, foram incessantemente realizados, e aí há que lembrar o precitado levantamento contábil à base de toneladas, secundado pelo levantamento do mesmo perito a respeito dos recibos de pagamento dos reclamantes, pelo menos os recibos aos quais teve acesso o *expert*.

A partir das idéias correlatas de essencialidade e permanência dos serviços prestados pelos autores, aos quais a ré qualifica como meros *chapas*, é digna de nota a resposta do perito contábil ao quesito nº 04 dos reclamantes: a reclamada não possui empregados legalmente registrados para serviços de estiva, situação que não deixa de ser estranhável, já que para a satisfação de necessidades normais e permanentes do empreendimento econômico o meio usual comum é o contrato de emprego, a utilização da mão-de-obra alheia de forma expressamente subordinada aos interesses do empregador.

Como visto, trabalharam os demandantes de modo pessoal, exclusivo e permanente para a empresa (os autores João e Luiz e a testemunha Cesar da Rosa afirmam que serviço sempre havia, acaso não houvesse o de carga e descarga de produtos, ademais, com onerosidade (recebiam por semana de labuta e normalmente à vista da tonelada que fora descarregada), mediante o cumprimento de ordens emanadas do capataz (o que configura a subordinação jurídica do ponto de vista subjetivo) e plenamente inserida sua atividade no contexto dos objetivos econômicos e financeiros visados pela demandada (e aí exsurge a subordinação jurídica sob a feição objetiva). Logo, não prospera a tese da recorrente, no sentido da plena autonomia dos três trabalhadores, devendo ser mantida a decisão que reconhece o vínculo de emprego entre as partes.

Como corolário lógico do reconhecimento do trabalho, subordinado, tem-se a condenação em parcelas rescisórias, indenização por falta de cadastramento no PIS e a anotar a CTPS dos autores.

Ac. RO 8320/89 – 10.09.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 5331/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – *Cooperativa de prestação de serviços autônomos. Constituição regular, na forma da Lei 5764/61. Ausência de vínculo de emprego entre o autor e a sociedade cooperativa, desde que nela integrado como sócio e não visualizado qualquer procedimento em fraude à legislação trabalhista. Prestação laboral como lixeiro, em face de contrato civil entre a ré e o Departamento Municipal de Limpeza Urbana.*

Atividade dos cooperativados precipuamente endereçada a terceiros. Recurso ordinário a que se dá provimento, absolvendo-se a demandada da condenação imposta.

(...) A demandada "COOTRAVIPA", Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre, encontra-se regularmente constituída na forma do seu estatuto social e da Lei nº 5.764/71, que traçou as diretrizes básicas do cooperativismo no território nacional. À vista disso, não há como afirmar, em princípio, que a prestação de serviços do autor, na condição de "lixeiro", e mediante sua integração à entidade ré, tenha se revestido de características fraudulentas. A participação do obreiro na sociedade cooperativa deflui dos documentos de fls. 15 (memorando do Departamento Municipal de Limpeza Urbana à cooperativa reclamada), 17 (indicativos do valor da cota do demandante relativamente à sociedade) e 56/62 (contrato entre o DMLU e a demandada), nenhum deles impugnado quanto à forma ou conteúdo. A existência da cooperativa demandada – reunião de pessoas na perseguição de objetivos comuns – afigura-se lícita, com o que necessária seria a comprovação de que foi fraudulenta a inclusão do obreiro na sociedade legalmente organizada, de modo a incidir o art. 9º da CLT. Não é o que transparece dos autos, contudo, mormente se considerando que as cooperativas de trabalho se destinam a arrebanhar sócios "autônomos", cuja força de trabalho é dirigida precipuamente a terceiros, como no caso.

Assim, por se entender que o trabalhador desenvolveu sua atividade em decorrência de integração à cooperativa de trabalho à qual pertencia, inocorrendo provas de procedimento fraudulento da demandada, em conluio com a excluída da lide, é de ser acolhida a desconformidade. Reconhecida a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, merece ser a ré absolvida da condenação que lhe foi imposta.

Ac. RO 5331/90 – 12.02.92 – 4ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. RO 8597/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – É de emprego a relação entre a fábrica e costureiras de calçados que trabalham em casa, mesmo que sua contratação tenha se dado através de interposta pessoa. Recurso provido.

Ac. RO 8597/90 – 28.01.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 7576/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Corretor de imóveis. Relação de emprego. *É empregado o corretor que presta serviços para empresa imobiliária, atuando na área de vendas dos imóveis por ela comercializados, quando presentes os requisitos da pessoalidade, percepção de salários sob forma de comissões, não-eventualidade dos serviços e subordinação, esta caracterizada pela obrigatoriedade de comparecimento a plantões e pelo exercício de atividades que beneficiam diretamente o tomador dos serviços.*

Ac. RO 7576/90 – 04.02.92 – 4ª Turma
Relator *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. RO 8461/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – A função de esquadrilheiro é essencial à construção civil, caracterizando-se o vínculo empregatício se presentes todos os requisitos exigidos para a configuração do contrato de trabalho.

Ac. RO 8461/90 – 14.01.92 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 2999/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Prestação de serviços de coleta e transporte de leite in natura *em caráter não eventual, mediante pagamento a título de fretes realizados.*

Hipótese em que a condição de autônomo do reclamante restou descaracterizada, através da prova, que aponta para a existência de trabalho permanente, pessoal, subordinado e oneroso. Sentença que se confirma, quanto ao reconhecimento da existência de vínculo contratual de trabalho entre as partes.

(...) Discute-se no presente processo acerca da existência ou não de vínculo de emprego entre a Corlac e o reclamante, motorista proprietário de veículo com quem firmou contrato verbal de concessão para transporte de leite *in natura.*

A empresa insiste na tese de que a relação que manteve com o autor foi comercial, buscando com isso descaracterizar o vínculo de emprego pretendido. Afirma estarem ausentes os pressupostos autorizadores do reconhecimento da relação de emprego. Acena com aspectos formais da situação do reclamante a comprovar sua condição de autônomo, assim inscrito junto a vários órgãos.

A autonomia que se pretende atribuir ao recorrido, todavia, não se cristaliza através dessas formalidades. Impõe-se acima de tudo, a análise desse relacionamento, pois este prevalece, no direito do trabalho, sobre a forma jurídica de que se revestiu a relação, segundo o princípio da primazia da realidade, informador deste ramo especializado do direito. É irrelevante, nesse sentido, que se atribua ao prestador dos serviços a denominação de autônomo, se a realidade demonstra que o trabalho se dava nos moldes do art. 3° da CLT. Os autos revelam que o reclamante prestava serviços à empresa recorrente, desde maio de 1975, na coleta e transporte de leite *in natura* bem como na entrega de produtos agropecuários a seus fornecedores, cuja análise objetiva da relação mantida desampara a tese da demandada, evidenciando a presença dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego.

O trabalho do autor realizado diariamente, por mais de dez anos, afasta de plano a eventualidade da prestação de serviço. Evidente, também, a pessoalidade na prestação do serviço. Dirigia o reclamante seu veículo pessoalmente, sem qualquer ajudante, coletando o leite *in natura* de produtores, com o compromisso e obrigação de sua entrega, na usina da reclamada, em horário por ela estipulado.

O requisito subordinação também está presente na espécie. A reclamada fixou ao reclamante uma rota específica, a de n° 12, para a coleta do leite, não lhe sendo permitido coletar o produto fora da mesma, a não ser que a alteração do itinerário lhe fosse previamente comunicada, a comprovar sua ingerência sobre os trabalhos executados.

Mostra também a perícia que a presença do reclamante nas dependências da reclamada não se resumia ao tempo necessário para fazer a entrega do leite coletado, porque também recebia produtos agropecuários da empresa, para entregar aos fornecedores.

A onerosidade do ajuste é indubitável. A comissão ou frete percebido pelo reclamante era fixado pela própria reclamada em função do valor do litro de leite.

Esclarece o perito que, formalmente, quem pagava o reclamante era o produtor, porém, o percentual era fixado pela empresa e descontado do valor de vendas, desconto esse que também era procedido sobre a própria produção do reclamante. O autor entregava à empresa as importâncias recebidas dos produtores e, ato contínuo, esta lhe pagava as comissões decorrentes daquelas entregas, valendo-se dessas mesmas importâncias, tudo a caracterizar a forma direta de contraprestação. Ressalte-se, ainda, a afirmativa do perito à resposta ao quesito de letra *n* a fl. 161, da existência habitual de adiantamento por conta de comissões ou fretes no curso do mês.

Tem-se por irrepreensível, assim, a decisão de origem, ao reconhecer que o trabalho se daria nos moldes do art. 3º da CLT.

Ac. RO 2999/90 – 15.05.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 2446/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – O "Programa Mãe Crecheira" retrata as finalidades do SESI como intermediador e incentivador do desenvolvimento de crianças na faixa etária dos zero aos seis anos. E é justamente para atender às famílias e aos menores necessitados que a entidade precisa das mães sociais. Presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho, prevalece o vínculo empregatício.

(...) Questiona-se a existência de vínculo empregatício entre a "mãe substituta" e o Serviço Social da Indústria.

Com efeito, várias foram as denominações dos programas de assistência à criança carente. E com freqüência, como aqui, são semelhantes.

Evidencia-se uma seleção das "mães substituas", hodiernamente "mães sociais". Dependendo do programa, é exigida exclusividade, são realizadas reuniões – para passar as devidas orientações –, é feito o credenciamento e, por fim, é entregue pecúnia para os gastos com os menores. Vislumbra-se, desse modo, a dependência, a não eventualidade e o pagamento salarial, nos estritos termos do artigo terceiro consolidado.

O "Projeto Mãe Crecheira", do reclamado, retrata as finalidades do SESI como intermediador e incentivador do desenvolvimento de crianças na faixa etária dos zero aos seis anos em lares de pessoas interessadas. Entretanto, justamente para atender às famílias e menores necessitados é que a entidade reclamada precisa destas trabalhadoras. O interesse público não pode ter seu alicerce no trabalho remunerado sob condições precárias de proteção. Os direitos à CTPS e férias são conquistas dos trabalhadores referendadas pelo próprio interesse público.

Acrescente-se que o aqui esposado passou a ser acolhido na Jurisprudência deste Regional, como, aliás, se depreende da ementa transcrita à fl.

81 destes autos. Não bastasse, a Lei 7644/87, em seu artigo 5º, reconhece vários direitos às mães sociais", iniciando-se pela assinatura da CTPS.

Presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho, impõe-se a reforma do julgado quanto à carência de ação declarada.

Ac. RO 2446/90 – 05.06.91 – 5ª Turma
Relator *Luiz Caldas Milano*

Ac. RO RA 529/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Motorista. *Motorista que, em veículo de sua propriedade, efetua transporte para empresa transportadora. Serviço imprescindível à principal atividade da empresa. Presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego.*

(...) Examina-se a argüição de inexistência de relação de emprego, invocada em preliminares pela demandada. Trata-se, contudo, de matéria de mérito. Toda a argumentação, constante da defesa e reiterada no recurso, centraliza-se na ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e na caracterização de um contrato de frete, com ampla autonomia.

A decisão recorrida reconheceu o vínculo empregatício entre as partes sob o fundamento de que os elementos de convicção trazidos aos autos, a teor 3º da CLT, propiciam a configuração de um típico contrato laboral.

Mantém-se a decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, do exame dos autos se conclui que a MM. Junta decidiu com acerto ao reconhecer a relação de emprego. A circunstância de o reclamante – motorista – ser proprietário do veículo com o qual fazia transportes para a reclamada, ou o fato de ser inscrito como autônomo e pagar ISSQN não desnatura o vínculo empregatício. Quando se perquire sobre a existência ou não do vínculo empregatício, os elementos meramente formais não assumem maior relevância, cedendo ante a realidade dos fatos. Do mesmo modo, a circunstância de ser o autor dono do veículo utilizado em seu trabalho é irrelevante, sendo corriqueira a hipótese em que, ao invés da empresa, o empregado detém a propriedade do instrumento de trabalho, especialmente veículos. Veja-se, v. g., os vendedores viajantes.

A atividade desenvolvida pelo autor era permanente e essencial à consecução dos objetos econômicos da empregadora, empresa dedicada à entrega de encomendas. Embora o controle exercido pela reclamada fosse tênue, em razão da natureza da atividade desenvolvida, é certo que o reclamante lhe estava juridicamente subordinado, na medida em que, conceitualmente, a subordinação é a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho.

Por outro lado, o trabalho era prestado com pessoalidade, não havendo qualquer evidência de que o autor se fizesse substituir no desempenho de suas tarefas. A invocada ausência de exclusividade, além de não ser requisito da relação de emprego, não foi demonstrada nos autos.

Finalmente, cumpre ressaltar que não procede a alegação de que ao autor cumpria a prova do trabalho subordinado. Ao contrário, à empresa cabia a prova de suas alegações, eis que, ao admitir a prestação dos serviços, chamou a si o encargo de demonstrar que os mesmos foram efetuados com

autonomia. Isto porque a prestação pessoal de trabalho induz contrato de emprego, modalidade ordinária de relacionamento entre empresas e as pessoas físicas que lhes prestam serviços. Na espécie, a reclamada não se desincumbiu desse ônus.

Ac. RO RA 529/90 – 18.12.91 – 1ª Turma
Relatora *Ester Pontremoli Vieira Rosa*

Ac. RO 3662/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Locação de veículo. *O contrato de locação de veículo, por não demonstrar nem necessitar de pessoalidade e subordinação na prestação do objeto contratado, não gera vínculo empregatício entre o locatário e o motorista.*

Ac. RO 3662/90 – 08.10.91 – 4ª Turma
Relator *João Firme de Oliveira*

Ac. RO 6202/89 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Motorista de táxi. "Folguista". *É empregado, como definido no art. 3º, da CLT, aquele que presta serviços dentro da atividade normal do empregador, com contraprestação e dependência jurídica, decorrente de ato bilateral tácito, mediante o qual houve prestação pessoal e habitual, mesmo que por um dia por semana.*

(...) o autor busca o reconhecimento da sua condição de empregado como motorista de um dos táxis do reclamado, atividade que habitualmente exercia como "folguista", nos fins-de-semana. Em hipótese alguma há que se cogitar de julgamento *extra* ou *ultra petita*, visto que não houve negativa de que o demandante lhe tivesse prestado serviços, atraindo para si a prova de que tal se deu sem vínculo empregatício, situação extraordinária que deve ser cabalmente demonstrada.

O ato bilateral tácito, mediante o qual houve prestação pessoal e habitual de serviços dentro da atividade normal do reclamado, com contraprestação e dependência jurídica, gerou direitos e obrigações recíprocos, e tal resta cristalinamente demonstrado nos autos.

Ac. RO 6202/89 – 18.07.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 4296/90 – *RELAÇÃO DE EMPREGO – Conjunto musical. Ausente a* affectio societatis *que tipifica a relação societária, traduzida na vontade de união e aceitação de áleas comuns (Prof. Lagarde) e evidenciada a subordinação própria do vínculo empregatício por assumir um dos integrantes do conjunto musical, titular do patrimônio e dos instrumentos musicais, a feição de empresário, submetendo os demais a seu comando direto, sem que se possa cogitar de contrato de equipe, correta a sentença que reconheceu-lhe a condição de empregador e deferiu os consectários do contrato de trabalho.*

PRO[illegible]RIA REGIONAL
DO [illegible] 4.ª REGIÃO
DIV [illegible] DOCUMENTAÇÃO

(...) Não merece censura a sentença hostilizada ao acolher a versão da peça vestibular de existência de relação de emprego entre o A., integrante de conjunto musical, como o R., que, a par de deter tal condição, é também seu proprietário.

Insiste o recorrente na tese da sociedade de fato, tendo por inviável seu reconhecimento como empregador dos demais componentes do grupo, ainda que seus os instrumentos musicais. Sem razão, contudo.

Os lindes da relação de emprego com a relação societária são traçados pela presença da subordinação, própria à primeira, e do que Ulpiano chamou de *affectio societatis*, inerente à segunda, definida pelo Prof. Lagarde (cf. Rubens Requião, em sua obra Curso de Direito Comercial), como vontade de união e aceitação de áleas comuns. Já para Orlando Gomes tal traço sem dúvida típico do contrato de sociedade, ainda que meramente de fato, traduz-se na comum intenção dos sócios de compartilhar os lucros e perdas do empreendimento, assumindo-lhe os riscos, partilhando-lhe a sorte.

Na espécie, o conjunto probatório, longe de demonstrar a comunhão de interesses, a conjugação de esforços dos integrantes do grupo musical Alma Gaúcha para a obtenção de objetivos comuns, evidencia a condição do R. de proprietário do conjunto, responsável pelas contratações, transporte, acerto do preço para as apresentações, instrumentos musicais, pagamentos, enfim, por todo o empreendimento, cabendo aos demais apenas tocar, sem qualquer interferência nos assuntos por ele geridos. O fato de perceberem uma percentagem (10%) sobre o preço cobrado pelo R. pelo show não constitui óbice ao entendimento esposado em primeiro grau, presente o salário por comissões, a teor do artigo 457, § 1º, da CLT. Perfeitamente delineada, ainda, a subordinação, a partir da prova oral inclusive do R., indicativa de que sujeitos os componentes do grupo às determinações dele emanadas quanto ao pagamento, horários a cumprir e eventos em que atuar. Acresça-se que ao demandado cabia o percentual mais elevado do preço pago por terceiros pelas apresentações do grupo, sem que demonstrado no processo que o excesso visasse a cobrir as despesas de transporte e manutenção dos equipamentos, ausente, em qualquer hipótese, demonstração ou prestação de contas aos demais membros do conjunto dos valores despendidos a tais títulos.

Cabe ressaltar, ainda, como o fez a r. sentença, que não se evidencia nos autos a atuação dos músicos integrantes do conjunto em condições de igualdade, constituindo o que se convencionou chamar equipe, a celebrar com terceiros contratos de igual nome, os quais se resolvem, como bem o observa Délio Maranhão, pela natureza pessoal da prestação de serviços, em um feixe de contratos individuais, de relações jurídicas distintas, ainda que com um deles a figurar como líder ou mediador. Exsurge da prova a figura do R. como verdadeiro empresário, sobrepondo-se aos demais, sujeitos de forma direta as suas determinações, a delinear a subordinação típica do pacto laboral e revelar o acerto da MM. Instância de origem ao reconhecer o vínculo de emprego, com seus consectários.

Ac. RO 4296/90 – 20.08.91 – 4ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 7812/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Controvérsia sobre a existência de contrato de trabalho entre parentes do quarto grau, sendo o autor considerado um filho do demandado, solucionável pela aferição dos elementos tipificadores contidos no art. 3º da CLT, pois nada impede a formação desse vínculo jurídico entre membros da mesma família.

O trabalho pessoal, contínuo e subordinado ao empreendimento econômico do réu, prestado pelo autor, confere-lhe a condição de empregado, não obstante tenha o demandado observado exemplarmente todos os deveres paternos, desde a infância do reclamante, assumidos em decorrência de termo de guarda e responsabilidade. Retorno dos autos à instância de origem, para solucionar os pedidos da inicial.

(...) Sobre a possibilidade de existência de contratos de trabalho no âmbito da família, a doutrina se posiciona afirmativamente. Em sua "Introdução ao Direito do Trabalho", Ed., Ltr, 1986, Evaristo de Moraes Filho pondera, na página 278, que "desde que não se trate de simulação ou fraude, não vemos como repelir como imoral ou ilegal a existência de contrato de trabalho entre cônjuges. É menor a dificuldade quanto à indagação da existência de uma relação de emprego entre pais e filhos. Persistem aqui também os mesmo argumentos, de ordem moral e sentimental, apontando incompatibilidades entre as relações de família e as patrimoniais do tipo empregatício. Geneviève Tiret aqui também comparece pela corrente negativista: "O respeito filial que deve inspirar todos os atos do filho, maior ou menor, exige que certas prerrogativas inerentes à condição de assalariado sejam retiradas ao filho".

E retira-lhe o direito de greve, a delegação do pessoal, e assim por diante... Nada impede que, mesmo menor, possa o filho ser empregado normal do seu pai, fora da pura obediência doméstica, devido às normas do pátrio poder. Desde que presente o *animus contrahendi*, desaparece aquela prestação *affectionis vel benevolentiae causa*". (...) Há que distinguir, quando inequívoca, a autoridade do empregador, do poder paterno, um no seio da empresa ou da atividade econômica; outro, no seio da família."

6. Se o exercício do direito de ação pelo reclamante pode caracterizar um ato de ingratidão perante o réu e se ficou evidente o exemplar cumprimento das obrigações paternas pelo demandado, esses fatos, por si só, não podem ser apontados como impeditivos ao reconhecimento da relação de emprego, constituindo impropriedade jurídica sua invocação, preponderando outras considerações sobre o contraditório estabelecido para a negação absoluta do vínculo jurídico debatido. Diante da diretriz doutrinária, soluciona-se a controvérsia, como em qualquer outro litígio da mesma natureza, em que existam dúvidas sobre a existência do contrato de trabalho, pelo exame dos requisitos do art. 3º da CLT, em função da prova.

7. No depoimento pessoal de fls. 33, o autor declarou que morou com o reclamado dos 9 aos 16 anos, quando assumiu o primeiro emprego, em uma construtora, retornando em 1983, para trabalhar na fruteira do decorrido, passando a residir ao lado da mesma. Assevera que trabalhava dia e noite, às vezes contando com a ajuda de uma das filhas e da esposa do reclamado.

O recorrido confirma que o autor trabalhava na fruteira de propriedade do depoente, prestando serviços como o faziam todos os membros da família inclusive em atividades no caixa.

8. Incontroverso o trabalho pessoal do autor, de trato sucessivo e subordinado ao empreendimento econômico do réu, estão presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho, em razão do que reforma-se a decisão de primeiro grau, devendo os autos retornarem ao MM. Juízo de origem, para que aprecie os pedidos formulados na inicial.

Ac. RO 7812/90 – 17.12.91 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 10021/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Não se enquadra como avulso portuário o trabalhador que presta serviço de forma contínua, pessoal e permanente a um mesmo empregador, em atividades que não se inserem dentro das hipóteses previstas no art. 285, § único, da CLT. Relação de emprego que se reconhece.

(...) Insurge-se a recorrente contra a decisão que reconheceu a relação de emprego entre as partes. Ratificando os termos de sua defesa, alega que o autor prestava serviços na condição de avulso, vinculado ao Sindicato dos Arrumadores, junto à orla portuária. Refere que esta modalidade de prestação laboral está prevista em lei sem que se lhe reconheça o vínculo de emprego, conforme, inclusive, estabelece o Decreto-lei nº 05/66 que, em seu art. 28 legitima o seu procedimento de requisição de mão-de-obra supletiva, mesmo para o exercício de funções burocráticas, na administração do porto.

Mantém-se a decisão. O direito brasileiro concebe o avulso portuário como aquele que executa tarefas e operações iniciais e terminais de transporte de mercadorias, como os carregadores, arrumadores e conferentes, trabalhadores defectivos que, sem vínculo de emprego, prestam serviços a várias empresas de forma sucessiva e alternada, tendo o sindicato como centro de referência jurídica, atuando na condição de intermediador qualificado, através do qual são satisfeitos os seus direitos reconhecidos em lei.

Na espécie, revelam os autos, mais precisamente a perícia contábil, que o demandante presta serviços unicamente à recorrente, desde 16 de janeiro de 1989, exercendo funções burocráticas na Administração de Vias Fluviais Serviço de Administração e Controle, setor completamente desvinculado da área de tráfego e movimento da orla portuária.

No desempenho de suas atividades, está submetido a rotina do trabalho de todos os empregados da ré, inclusive quanto a chefias, ordens de serviços, executando trabalho contínuo e integrado às atividades fins da recorrente. Seu trabalho não está sujeito a interrupções e independe do tráfego marítimo.

Os serviços executados não se coadunam com aqueles previstos no art. 285, § único, da CLT, estando enquadrado no art. 3º do mesmo diploma legal. E não afastam o reconhecimento do vínculo as disposições do Decreto-lei nº 05/66, mais precisamente, o seu art. 28, já que não possui o alcance que lhe pretende dar o recorrente.

Ac. RO 10021/90 – 05.03.92 – 5ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. RO 4636/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Não configura relação de emprego tutelada pela legislação trabalhista o vínculo existente entre o autor, enquanto membro da congregação religiosa, e o instituto reclamado, personificação civil e jurídica daquela, eis que ausentes os elementos configuradores desta relação, estando sujeito aos ditames do Direito Canônico.

(...) O recorrente pretende o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com o recorrido desde o efetivo início das atividades para a instituição, alegando que a sentença de 1º Grau se ateve apenas ao fato de estar investido da condição de religioso. Argumenta que a qualidade de religioso nem sempre indica que o vínculo é de natureza eclesiástica, caracterizando-se como de emprego nos casos em que a prestação laboral se desenvolva no plano das atividades não religiosas. Salienta que ao longo de mais de 40 anos celebrou apenas alguns batizados e casamentos, não se configurando a preponderância da condição religiosa. Ao contrário, exerceu funções de professor, vice-diretor, diretor, criador e coordenador de curso profissionalizante e ainda realizou serviços manuais e administrativos, consoante comprovam documentos anexados aos autos, sendo exigida formação específica para seu desempenho e para os quais foi direcionado pela instituição. Aduz que tais funções estavam integradas ao complexo econômico do recorrido, cujas atividades de ensino, gráfica e do complexo esportivo eram remuneradas. Sustenta que o conjunto probatório deve ser avaliado segundo o princípio da primazia da realidade, aduzindo, ainda, que os serviços prestados antes e depois da formalização contratual se identificam em muitos pontos, afastando a alegação de que em período anterior o trabalho tinha caráter religioso, eclesiástico, de propagação da fé ou mesmo de assistência espiritual.

O autor desenvolveu suas atividades, no período enterior à formalização do contrato em 1º.03.87, como integrante da Congregação de São José "Josefinos de Murialdo", consagrado a uma vida religiosa, sendo sócio do instituto reclamado, que é a personificação civil e jurídica da Congregação. Verifica-se, inicialmente, que o elemento subjetivo presente numa relação de emprego, ou seja, o propósito de trabalhar para outrem como empregado e não com outra finalidade, não se configura no caso *sub judice*, eis que o autor, ao se tornar integrante da congregação religiosa e sócio do instituto reclamado, o fez movido pela vocação religiosa , como inquestionavelmente se depreende dos autos, ao realizar a profissão religiosa perpétua e se tornar sacerdote.

Seu intuito era de ordem espiritual e não de sobrevivência material. Tal situação foi modificada em 1986, com a dispensa, pelo Vaticano *(Congregatio Pro Doctrina Fidei)* do ministério sacerdotal e redução ao estado laical, sendo, então sim, contratado como empregado a 1º.03.87 em relação tutelada pelo direito estatal.

Ao exame da presença dos elementos configuradores da relação empregatícia, segundo o disposto no art. 3º da CLT, é relevante o que se refere à subordinação. Por um lado, o empregador assume os riscos da atividade econômica, detendo o poder de comando ao qual se sujeita o empregado; em contrapartida, o empregador o remunera, devendo obedecer aos ditames da legislação trabalhista. Assim configura-se o vínculo de emprego, ou seja,

de trabalho subordinado, constituindo a relação individual de trabalho uma reciprocidade de direitos e obrigações entre empregador e empregado. Ora, no caso de membro de congregação religiosa não se vislumbra este caráter de subordinação jurídica ao comando do empregador, mas antes uma vinculação livre à instituição pela natureza de suas atividades e propósitos. Observe-se que, ainda que efetivamente haja prestação de trabalho, há clara diversidade entre a vinculação estabelecida e uma relação de emprego. Assim, por exemplo, quanto ao poder disciplinar do empregador e quanto a possibilidade de afastamento do trabalho, como ocorreu com o autor quando procedeu a estudos em Roma (de 1950 a 1954).

Por outro lado, descaracteriza-se igualmente o vínculo à falta de onerosidade, ou seja, da remuneração, e como tal não se pode entender a prestação de utilidades ao recorrente, como moradia a alimentação, eis que necessárias à sua sobrevivência, dada a exclusividade de sua relação com a congregação religiosa, na medida em que não tinha, à época, qualquer atividade leiga.

Tem-se, ainda, que o fato de o recorrido explorar economicamente as atividades prestadas não caracteriza a existência ou não de vínculos empregatícios, eis que mesmo às instituições sem fins lucrativos se aplica a legislação trabalhista, desde que presentes os elementos configuradores da relação de emprego. As instituições religiosas ou de beneficiência têm todos os ônus trabalhistas para com seus efetivos empregados, mas não com as pessoas voluntárias que prestam ajuda sem intenção de ganho ou com os membros de sua congregação ou ordem. Assim, podem os religiosos figurar como sujeitos de um contrato de trabalho, desde que exerçam atividades profissionais para outrem com as características de subordinação e onerosidade inerentes à configuração de uma relação tutelada pela legislação trabalhista. Não é o que ocorreu na espécie, pois desenvolvia o autor suas atividades junto a instituto de sua própria Congregação, estando vinculado, assim, às suas normas e estatuto, que inclusive prevê a gratuidade dos serviços prestados pelos sócios e diretores. Estava sujeito, portanto, enquanto integrante da Congregação, aos preceitos do Código de Direito Canônico, ordem jurídica eclesiástica que emana do Estado do Vaticano, não se podendo impor a legislação trabalhista estatal.

Por todo o exposto, mantém-se a bem lançada decisão de 1° Grau, ao declarar inexistente a suposta relação de emprego anterior à formalização do primeiro contrato de trabalho.

Ac. RO 4636/90 – 26.09.91 – 5ª Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 8095/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Representante comercial autônomo. *Zona gris. Relação de emprego que se reconhece, a despeito da aparente autonomia e da condição, assumida pelo A., no curso da contratualidade, de titular de empreendimento próprio, com empregado, com CTPS anotada na função de promotor de vendas dos produtos da reclamada, contratado para o exercício de tarefas anteriormente a cargo de empregado como tal reconhecido por essa última. Incidência do artigo 9° da CLT. Recurso ordinário provido.*

(...) Insiste o recorrente na existência de vínculo empregatício não reconhecido pela MM. Instância de origem. A tese da defesa, acolhida em primeiro grau, é a da representação comercial autônoma, amparada nos registros profissionais de fls. 76/80, indicativos de que inscrito o A. como Representante Comercial no respectivo Conselho Regional bem como na autarquia de previdência como pessoa jurídica e de que titular de firma. Tais elementos, é sabido, são meramente indiciários da natureza jurídica do relacionamento mantido, pela prevalência no Direito do Trabalho do princípio da primazia da realidade, perdendo relevo na espécie na medida em que formalizados no curso da contratualidade, que teve início, é pacífico, em 12.04.1971.

Certo é, ainda, que, com o advento da Lei 4886, de 9.12.1965, cresceram as dificuldades de estabelecer os limites entre o contrato de representação comercial e o contrato de trabalho quando pessoa física o prestador da serviços. Breve digressão a respeito se impõe. Como observa com propriedade Ribeiro de Vilhena, o ato-fato básico que conduz ao conceito de empregado é o da prestação de trabalho voluntário a outrem, com dependência, ou seja, o trabalho por conta alheia, que se traduz no estabelecimento de um vínculo jurídico.

Este não resulta do arbítrio das partes de tal sorte que, ainda que estas as posições de empregado e empregador, estarão sujeitas aos efeitos de um contrato desta natureza desde que verificados os requisitos da definição legal. Assim, *ex-vi* dos artigos 2º e 3º da CLT, sempre que uma pessoa física presta pessoalmente serviços não eventuais, mediante salário e com subordinação a outrem que colhe os frutos de sua atividade e assume os riscos do empreendimento econômico, desenha-se a relação empregatícia, incidindo os dispositivos consolidados pertinentes. Já a representação comercial autônoma, na forma do artigo 1º da Lei 4886/65, configura-se com a mediação exercida por pessoa física ou jurídica, sem vínculo empregatício, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, ou seja, com ou sem exclusividade, para a realização de negócios mercantis, com o agenciamento de propostas ou pedidos para transmissão aos representados e com a prática ou não de atos relacionados com a execução do negócio, hipótese aquela em que incluirá os poderes atinentes ao mandato mercantil, com incidência das normas do Código Comercial disciplinadoras do instituto (art. 1º cit., parágrafo único). Daí exsurge, como observa Rubens Requião, que o representante comercial pode limitar-se a agenciar propostas ou pedidos, encaminhando-os ao representado e fazendo-os posteriormente chegar a aceitação ao terceiro contratante (na remessa ou entrega de correspondência o representante age apenas como mensageiro, função acessória da representação comercial propriamente dita) ou, ainda, executar ou não o negócio como se fora o representado, exercitando em nome e por conta deste todos os atos contratuais relativamente ao cliente.

Do cotejo dos enunciados supra exsurge que tais contratos, que têm como fonte o instituto da locação de serviços, apresentam traços comuns, como, v.g., a pessoalidade, quando pessoa física o representante, a não eventualidade do labor, a possibilidade de os serviços serem ou não exclusivos e até os deveres de fidelidade, produtividade e estreita colaboração (v. artigos 1º e 28º da Lei 4886/65). Acresça-se, na esteira do magistério de Vilhena, que os deveres já referidos do representante e a aproximação das

partes que deles resulta supõem a integração da atividade do representante na atividade do representado, reforçando-se com obrigações funcionais da mais íntima pessoalidade, como o "fornecimento de constantes informações sobre o andamento dos negócios" ou "tomada de conhecimento de reclamações deles decorrentes" (artigos 28, 29 e 30 da Lei 4886/65), a que corresponde um poder jurídico de constante vigilância do segundo sobre o primeiro (*in* A RELAÇÃO DE EMPREGO Ed. Saraiva. 1975 p. 246). O conceito objetivo de subordinação preconizado por aquele juslaboralista – a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho-perde, assim, sua força como traço distintivo dos contratos em exame, empanando ainda o discrímen o fato de o representante, como qualquer trabalhador autônomo,receber diretivas do representado, com obrigação de atender determinadas orientações e conveniências inerentes, de resto, à bilateralidade dos contratos deste tipo (v. Rubens Requião, ob. cit. p. 91).

É o caso também do mandato mercantil, que não exclui o dever do mandatário, apesar de sua independência, de cumprir as ordens e instruções do mandante (art. 142 do Código Comercial).

Como a própria subordinação, em seu sentido tradicional, se exterioriza em atos de comando e controle ou no poder de dirigir (de que a ordem, a penalidade, o horário predeterminado constituem manifestações formais) a que corresponde o dever de obedecer, conclui-se, ainda na esteira dos ensinamentos de Requião, que também o recebimento de ordens e instruções para o bom termo da atividade nem sempre é elemento seguro para a distinção que se busca.

Pondere-se, por fim, que, pela própria natureza da atividade de intermediação desenvolvida pelos vendedores em geral, habitam eles a chamada "zona gris" de Deveali, transitando conceitualmente de um para outro grupo, com mobilidade espantosa. Assim, tanto podem se caracterizar como autônomos ou empregados, tudo dependendo da presença ou não dos requisitos do artigo 3º da CLT, cujo suporte fático, *data venia*, tem-se por concretizado na espécie pela incidência, quando da progressiva alteração dos aspectos formais de que revestido o vínculo jurídico, da norma do artigo 9º da CLT.

E isso porque o conjunto probatório revela, nos últimos anos da contratualidade, a aparente atuação do reclamante junto à reclamada como pessoa jurídica, com possibilidade de dirigir de forma autônoma seu próprio empreendimento, tanto que contratado auxiliar para desenvolver sua atividade. Assim, em seu depoimento pessoal, consta que Carlos Alberto Schmidt promovia a venda dos produtos da reclamada, tendo salário pago por ele, reclamante, e a respectiva CTPS também por ele assinada. As declarações da testemunha Cleber Basso, ouvida por carta precatória, apontam no mesmo sentido, indicando, ainda, a multiplicidade de representações e o afastamento do reclamante por problemas de saúde, o que estaria aparentemente a referendar o documento de fls. 138, que consubstancia "DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS", segundo o A. "batido pela reclamada". O depoimento de Carlos Alberto Schmidt, arrolado pela R., por seu turno, parece reforçar a tese da defesa. Assim, disse ele trabalhar como promotor de venda dos produtos vendidos pelo reclamante e concomitantemente vender velas da indústria do mesmo, de quem recebia ordens de serviço. Admite, contudo, ter substituído a Cleber Bastos, que foi empregado da reclamada e que

laborava com o A., naquela condição, também como promotor de vendas de produtos da demandada. Laudo contábil igualmente revela a fls. a manutenção de empregados da R., na função de promotores, na mesma zona que o A., com a CTPS anotada pela empresa. A convicção que se forma, pois, a partir do conjunto probatório, é que no mínimo no início da contratualidade não detinha o A. a autonomia pretendida pela R., menos ainda a condição de representante comercial, até pelo descumprimento dos elementos formais exigidos para a incidência do diploma legal respectivo – a partir da presunção de que a prestação de serviços induz a existência do contrato de trabalho – tendo, com o tempo, sido aperfeiçoados os traços indicativos de autonomia, em fraude à legislação trabalhista, com óbice, contudo, no artigo 9º da CLT. Basta referir que o registro no CORE do reclamante, elemento formal cuja inobservância inibe a caracterização do prestador de serviços como representante comercial autônomo, data de 11.5.1971, quando desde 12.4.1971 já estava o reclamante a laborar para a R., como a defesa expressamente admite.

E apenas em 1973 houve registro de firma individual na Junta Comercial e matrícula no INPS.

Expressivo, ainda, a propósito, o depoimento do preposto no sentido de que o diferencial entre o empregado vendedor e o representante era a obrigação do primeiro de se apresentar quase diariamente na empresa, até porque improvada esta nos autos. O laudo pericial, por seu turno, esclarece que a reclamada contava com empregados, representantes comerciais – pessoas jurídicas e físicas – e vendedores autônomos para a colocação de seus produtos no mercado. Nesse contexto, em se tratando de zona gris, impende reconhecer a condição de empregado do A. e, por conseqüência, sua *legitimatio ad causam* ativa. Reforma-se pois, o juízo de carência da ação trabalhista e determina-se o retorno dos autos à MM. JCJ de origem para exame do mérito da demanda, pena de supressão de instância.

Ac. RO 8095/90 – 17.12.91 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO RA 252/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Configuração. Tarefeiro contratado para colheita de erva-mate e o roçado do campo. Hipótese em que as atividades eram desenvolvidas sem solução de continuidade, intercaladamente, revelando-se essenciais à atividade-fim do reclamado. Caracterização de trabalho por conta alheia, requisito fundamental para o reconhecimento da configuração do vínculo empregatício.

(...) Segundo se depreende dos autos, o reclamado se dedicava à atividade extrativa da erva-mate. Através de capatazes ou empreiteiros, contratava a mão-de-obra necessária para a colheita da erva e, nos períodos de entressafra, para a limpeza ou o roçado do campo. A prova testemunhal do reclamante, numericamente superior à que foi produzida pelo demandado, convence de que a prestação de serviço não sofreu solução de continuidade entre uma safra e outra. Além de contínua, era permanentemente necessária à atividade-fim do reclamado.

Ao demandado cabia, através dos seus intermediários ou, em alguns casos, diretamente, a organização do trabalho, por equipes, colhendo ele, diretamente, os frutos da atividade de cada empregado, por cujos resultados assumia todos os riscos. Afigura-se, pois, como irrelevante, para a determinação da natureza do vínculo jurídico, a circunstância de que não fora estebelecido horário de trabalho, até porque não seria admissível que os integrantes das equipes de trabalho pudessem se apresentar ao serviço quando lhes aprouvesse. O que é decisivo verificar é que o trabalho era prestado por conta alheia, de modo que a remuneração por ele, reclamante, recebida do demandado representava, justamente, uma compensação substitutiva da não canalização para si próprio do resultado do seu trabalho. Vem a propósito a lição de Manuel Alonso Olea, segundo a qual "a dependência é uma conseqüência ou um efeito da prestação de trabalho para terceiros; por pertencerem originariamente os frutos do trabalho a pessoa distinta da que efetivamente trabalha, esta se reserva um poder de direção ou de controle sobre os resultados, sobre os bens que devam ser produzidos, além de determinar como, quando e onde devam tais bens ser produzidos. Fica, destarte, bem claro que a dependência é inconcebível sem a prestação de trabalho para terceiros (a proposição contrária não seria verdadeira) e que, em conseqüência, o ponto básico a ser destacado na realidade social, quer em sua estrutura jurídica, quer sob o ponto de vista doutrinário, reside, não na dependência, mas no desvio da atividade para terceiros" (in Introdução ao Direito do Trabalho, Ed. Sulina, P.Alegre, 1969, 2ª Ed. tradução de C.A.Barata Silva, pág. 32).

Outro requisito a ser considerado, o salário, foi ajustado por tarefa e satisfeito em periodicidade semanal.

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, mantém-se o reconhecimento de que o autor revestia a condição de empregado.

Ac. RO RA 252/90 – 25.06.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 10283/90 – RELAÇÃO DE EMPREGO – A relação existente entre a revendedora dos produtos AVON e a empresa não se caracteriza como de emprego, eis que ausentes os pressupostos previstos no art. 3º da Consolidação. As funções exercidas pela reclamante enquadram-na como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6586/78.

Ac. RO 10283/90 – 31.10.91 – 5ª Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. RO 2575/89 – RELAÇÃO DE EMPREGO – Círculo do Livro. *É empregado, nos moldes do art. 3ª consolidado, o vendedor que está obrigado a proceder entrega de livros em zona pré-estabelecida, dentro de prazo fixado, sob orientação do supervisor da ré, com quem está obrigado a se reunir uma vez por semana. Sendo evidente a presença dos elementos da subordinação, aliada aos demais requisitos da relação empregatícia, deve ser mantida a decisão de 1ª grau. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.*

(...) Outro aspecto há, ainda, que considerar: a utilidade patrimonial do trabalho. Da doutrina espanhola vem o conceito de *ajenidad*. A *ajenidad*, segundo Olea, refere-se a aquisições originárias do resultado do trabalho alheio: atribuição *ab initio* ao terceiro dos frutos do trabalho por conta alheia, desde o momento de sua produção. Na lição de Hugo Gueiros Bernardes, a *ajenidad* não substitui mas completa a subordinação: o trabalho que se envolve na figura jurídica denominada contrato de trabalho caracteriza-se, não somente por ser subordinado, mas também por realizar-se "por conta alheia". *In casu* também esse elemento se faz presente. Laborando como vendedor de livros da reclamada, sem o ônus dos riscos do negócio, o reclamante atribuiu a ela os frutos de seu trabalho, inserindo sua atividade naquela do empreendimento econômico. Observe-se que, tendo a demandada a finalidade de edição e comercialização de livros, o trabalho dos vendedores é essencial à consecução de seus fins, de vez que a dinâmica do empreendimento econômico só se mantém através da cessão constante, por parte dos empregados, da sua energia de trabalho.

Ac. RO 2575/89 – 23.04.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. AP 1183/90 – REMIÇÃO – Indeferimento pelo julgador a quo *do pedido de remição. Vocábulo remição significa resgatar, readquirir, reaver, salvar algo. Forma homófona de remissão. Aplicação do art. 13 da lei nº 5584/70. Depósito remidor deverá compreender o valor da execução. Inclusão das despesas de leilão. Prazo para exercício da remição é de 24 horas contadas da arrematação no leilão. Falta de cumprimento de dois (2) requisitos da remição. Confirmação da decisão do Juízo* a quo.

(...) Inconforma-se a agravante com a decisão interlocutória prolatada pelo Julgador *a quo*, da 9ª JCJ de Porto Alegre, que homologou as contas do Sr. Leiloeiro, indeferiu o pedido de remição e mandou expedir carta de arrematação.

A irresignação da agravante, nas razões recursais de fls., consoante seu entendimento, baseia-se na alegação de que o direito à remição foi exercido no prazo legal, ponderando que o prazo de 24 horas é para peticionar o direito e não para pagar o valor do depósito, bem como alude ser a legislação pertinente ao assunto bastante dúbia.

Opina o Douto Procurador do trabalho, preconizando pelo desprovimento do agravo de petição, com a idéia de que o leilão em questão fora legítimo e acabado.

Para uma boa análise da *vexata quaestio*, devemos possuir uma perfeita compreensão do vocábulo remição.

O aplaudido Manoel Antonio Teixeira Filho, *in* Execução do Processo do Trabalho (Edit. LTR, 2ª ed., 1991, página 417) a conceitua como: "O substantivo remição apresenta significado múltiplo no plano jurídico; daí o caráter proteiforme que se lhe tem atribuído. Interessa-nos, em particular, a sua acepção na área no processo de execução; aqui, o vocábulo tem o senso técnico de remir, de resgatar, de reaver, de salvar algo".

Acrescenta, ainda, *verbis:* "Evite-se, contudo, confundir o termo remição com a forma homófona remissão, significante de indulgência, misericórdia, compaixão".

Ademais, tal confusão ocorreu diversas vezes no processo em debate, conforme se constata das petições da agravante de fls.

Preleciona o insigne Pontes de Miranda que, *verbis*: "Remição da execução é a cessação da ação de execução da sentença, pelo pagamento, pela solução da divida e conseqüente liberação do devedor".

A Lei 5584/26.06.70, ao tratar do assunto, impôs : "Art.13. Em qualquer hipótese,a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação."

Assim, consoante a norma processual trabalhista, para o exercício do direito à remição, tem o devedor de oferecer preço igual ao valor da execução.

Entende, ainda, Manoel Antonio Teixeira Filho, na obra já citada pág. 419, com referência ao preço, *verbis:* "...petição letrada, acompanhada do comprovante do depósito remidor, que deverá compreender não o valor da condenação (*stricto sensu*), como diz a lei, e sim o da execução, integrado pelo principal, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e periciais, custas, emolumentos e outras despesas contadas nos autos, que sejam de responsabilidade do devedor".

A respeito, já decidiu esta Egrégia Turma, tendo como relator o Exmo. Dr. Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva, *verbis:*

"Remição. À luz da lei nº 5.584/70, art. 13, a remição, no processo trabalhista, só é admitida quando se tratar de remição da execução e não do bem ou da penhora, porque somente deferível se o executado oferecer preço igual ao valor da condenação, mais os acessórios e custas ao Erário Público. Aplicabilidade do art. 651 do CPC.

(TRT/RS1.912/88)"

É por demais lógico que incluem-se no valor da execução as despesas relativas ao leilão, visto que o Leiloeiro Oficial, quando marca a data da realização do mesmo, já indica a previsão de despesas, como o fez à fl.158 dos autos.

Dessa maneira, vê-se que, não tendo pago todo o valor da execução, o que se vislumbra através das guias de fls. 169/171, das petições do leiloeiro de fls. 158 e 172 e da atualização da dívida juntada à capa dos embargos de terceiro apensos, não pode prosperar a remição pretendida pelo agravante.

Analisando o caso *sub judice* sob outro ângulo, relativamente ao prazo para o exercício da remição, entendemos como correto o seu indeferimento pelo Juízo *a quo.*

A previsão constante no Código de Processo Civil vigente explicita acerca do prazo para o exercício, *verbis:* "Art. 788. O direito a remir será exercido no prazo de vinte e quatro (24) horas que mediar: I – Entre a arrematação dos bens em praça ou leilão e a assinatura do auto (art. 693);"

O culto Isis de Almeida, na obra Manual de Direito Processual do Trabalho (Edit. LTR, 3ª ed., 2º volume, página 463), doutrina, *verbis*: "Se o executado paga tudo isso em dinheiro, nas 24 horas que sucedem à praça – e a remição, segundo dispõe o art. 13 da lei 5584/70, em qualquer hipótese, só será deferida se o devedor oferecer preço igual ao importe total da condenação –, não há como negar-lhe o direito pretendido".

Fica claro, pelo acima transcrito, que o Ilustre professor de Direito e Juiz do Trabalho Isis de Almeida entende que o prazo da remição é de 24 horas contadas da arrematação no leilão.

Acrescenta outra posição o eminente Délio Maranhão, *in* Instituições de Direito do Trabalho (Edit. LTR, 11ª edição, 1991, vol.2, pág. 1218), *verbis*: "Não se deve confundir, porém, a remição dos bens praceados, com a remição da execução. Este é o pagamento que o executado faz antes da praça, da dívida, juros e custas (art. 651 do Código de Processo Civil). Por força da Lei nº 5.584, em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação".

In casu, o leilão foi realizado às 14 horas do dia 10.05.90 (quinta-feira) e o devedor postulou o direito à remição em 14.05.90 (segunda-feira), logo, aproximadamente 48 horas depois da realização daquele.

Estando descumpridos dois (2) requisitos da remição, do pagamento total da execução e do prazo para o seu exercício, não há como reformar a decisão do Juízo de 1º grau.

Ac. AP 1183/90 – 25.06.91 – 3ª Turma
Relator *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. RO 5219/90 – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – Nulidade da rescisão. Vedação legal. Empresa pública. Lei nº 7773/89. Dispondo o legislador sobre a contratação e dispensa do servidor público, estatutário ou não, durante o período pré-eleitoral, com alcance às entidades da Administração Indireta, sem qualquer restrição, não há como entender excluídos desse contexto os empregados das empresas públicas. Nulidade da rescisão. Efeitos. A vedação legal para a despedida no período pré-eleitoral constitui a perda temporária do direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho. Ultrapassado o mesmo, torna-se possível a despedida do empregado. Pretensão ao pagamento da remuneração fora desse período que se rejeita.

(...) A R. sentença acolheu a tese da inicial no sentido de que ineficaz a rescisão contratual, porque ocorrida em período em que vedada pela Lei 7773/89. Por decorrência, determinou o cancelamento da data da saída na CTPS do reclamante e sua retificação para 14.04.90, bem como o pagamento de salários, segundo os critérios que definiu, desde 20.06.89, até o período de um mês que sucede a 15.03.90, mais aviso prévio, férias e 13º salários proporcionais, além da liberação do FGTS acrescido da multa de 40%. Defende-se a ré quer porque, como empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, não está sujeita à aplicabilidade da Lei nº 7773/89, quer em razão de que a despedida teria ocorrido fora do período vedado na lei.

Sem razão, *data venia*. A lei em causa, dispondo sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, estabelece, *in verbis:* "Art.15. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o 30º (trigésimo) dia da publicação desta Lei e o término do mandato do Presidente da República, importarem em nomear, admitir ou contratar ou exonerar *ex officio*,

demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública Direta ou Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios."

Ora, assim dispondo, não deixa qualquer dúvida quanto ao seu alcance tanto para o servidor público propriamente dito, como para os empregados das empresas públicas, tal como a reclamada, que se inserem na Administração Indireta da União. Observa-se, com efeito, do texto legal, a vontade explícita do legislador no sentido de estender os efeitos da lei aos empregados da União, enquanto exploradora de atividade econômica, no campo privado. A tese da demandada é no sentido de que a referência é a "servidor público, estatutário ou não", condição de que não se reveste o reclamante. Entretanto, a aplicar-se o rigorismo que preconiza à interpretação, tendente a limitar a lei àqueles que prestam serviços para os órgãos da administração pública direta, autárquica ou fundacional, haver-se-ia de questionar, então, a razão de incluir no contexto do preceito legal a Administração Indireta sem qualquer restrição. Quisesse o legislador restringir, haveria de especificar as entidades sujeitas aos efeitos da lei. Não o fazendo, incluem-se neste contexto tanto as autarquias e fundações públicas como as sociedades de economia mista e empresas públicas. A conclusão, portanto, é lógica. Cuida-se da expressão "servidor público" utilizada no seu sentido mais extenso para designar também os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, como já usada no Código Penal (art. 327). Também não procede o argumento de que a despedida teria ocorrido em período ainda não alcançado pela Lei. A vedação legal para a despedida, no caso, é no período compreendido entre o trigésimo dia da sua publicação, ocorrida em 09.06.89, e o término do mandato do presidente da República. O vínculo de emprego, no particular, por ficção jurídica, rompeu-se em 20.07.89, pela consideração do período do aviso prévio, dado que foi em 20.06 corrente (art. 487, § 1º. da CLT). Nessa esteira, a despedida ocorreu já na vigência da lei, que deu início em 09.07.89.

Mantém-se, por tais fundamentos, a decisão neste particular.

Ac. RO 5219/90 – 11.12.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO RO 184/90 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL – A responsabilidade do Município instituidor, por débitos de fundação municipal, é subsidiária, e não solidária. Recurso a que se dá provimento parcial.

(...) Insurge-se o Município de Cachoeirinha no tocante a sua condenação solidária à Fundação Orquesta Sinfônica de Cachoeirinha, sob fundamento de que esta é pessoa jurídica, autônoma, embora criada por lei municipal.

Com razão em parte a recorrente, eis que divide-se a doutrina, especialmente a brasileira após o advento do Decreto-Lei nº 900/61, a respeito da existência de fundações de direito público.

Entendem uns, como BUTTGENBACH, VITTA e OTTO MAYER, citados por josé Cretella Júnior na obra Curso de Direito Administrativo, que a afetação por uma pessoa pública de um patrimônio a um serviço público persona-

lizado, com regime jurídico próprio e informado por princípios públicos, caracteriza, sem sombra de dúvida, a existência da fundação de direito público.

Entendem outros, ao contrário, que o fato de o Poder Público instituir fundações para a consecução de objetivos coletivos, "com a personificação de bens públicos e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção" (Hely Lopes Meirelles, *"in"* Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Dos Tribunais, São Paulo, 1981, págs. 349/350), não transforma tais entidades em entidades de direito público, na medida em que sempre estiveram, do ponto de vista jurídico, nos domínios do direito civil. Com mais razões no Brasil, após a edição do Decreto-Lei citado, no qual expressamente se estabeleceu que as fundações instituídas pelo Estado ficam sujeitas aos artigos 24 e seguintes do Código Civil e fora da Administração Indireta, embora sob controle administrativo do ente de direito público dela instituidor.

A despeito de tais divergências, é inequívoco que o fato de o Estado buscar uma instituição de direito privado para atingir seus objetivos no tocante ao bem público, por um lado, não transfigura a entidade criada em entidade de direito público, e, por outro, evidencia que o Estado, em tal instituição, desejou justamente servir-se de uma entidade privada, desvinculada das normas estatais, para a consecução de objetivos que se afiguram inatingíveis sob as regras ortodoxas do direito administrativo, que regem as atividades da administração direta ou indireta.

Porém, do fato de o Estado instituir uma individualidade privada para consecução de fins públicos não resulta o alheamento do Estado frente ao ente criado, até porque o patrimônio afetado é público, a administração e a fiscalização são feitas de forma indireta e direta, respectivamente, pelo Estado, e os fins, como já referido, são públicos e, pois, do interesse do Estado. Em outras palavras, o princípio da personalidade (que leva a instituição a ser sujeito de direitos e obrigações), embora caracterizando, no que pertine a estes autos, a responsabilidade plena da entidade criada, pelos atos praticados, não desobriga o Estado de responsabilidade pela criatura. Tal responsabilidade, porém, não será jamais solitária (e de tanto sequer se cogita), mas tampouco será solidária, o que caracterizaria a negação do princípio da personalidade antes mencionado.

Como se sabe, solidariedade significa uma relação de vários sujeitos, credores ou devedores de uma prestação por inteiro, o que não é a hipótese dos autos; será, segundo melhor doutrina, subsidiária.

Assim, após classificar as autarquias em pelo menos duas espécies, quanto a sua estrutura (corporações e fundações), diz a doutrina:

"... o vínculo de solidariedade é estranho à relação de autarquia" (Nogueira de Sá, *in* Do Controle Administrativo sobre as Autarquias, 1952, pág. 577).

"... a responsabilidade do Estado, na espécie, é claro que só pode ser de caráter administrativo. A não responder por fato seu, deixaria a entidade autárquica de ser pessoa de direito, portanto também capaz de obrigações. Mas, como é, evidentemente, no interesse público que o Estado cria a entidade autárquica, jamais se poderia compreender que o Estado abstraísse de acudir, com as forças de seu patrimônio, as forças exauridas do patrimônio da entidade". (Nogueira de Sá, pág. 66, idem).

"A responsabilidade do Estado pelos atos das autarquias é subsidiária. Exaurido o patrimônio delas, o Estado acorre, obrigatoriamente, para solver

as obrigações não satisfeitas". (Bandeira de Mello, *in* Natureza e Regime Jurídico das Autarquias, 1968, Ed. dos Tribunais, pág. 466).

"(A jurisprudência dominante) ... tem sustentado que as autarquias, dispondo de patrimônio próprio, respondem individualmente por suas obrigações e sujeitam-se aos pagamentos a que forem condenadas, sem responsabilidade das entidades estatais a que pertencem". Entretanto "... exaurindo-se os recursos autárquicos – que são também patrimônio público – não vemos como possa a Fazenda Pública eximir-se da responsabilidade subsidiária para resgate dos débitos restantes". (Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, pág. 286/7).

Em outras palavras, fundamenta-se a subsidiariedade pela dupla face da instituição autárquica, de que a fundação é espécie: a personalidade desta, por um lado, lhe dá a responsabilidade; os fins públicos que colima dá a responsabilidade ao Estado, subsidiariamente.

Tal a hipótese dos autos, razão por que deve ser dado provimento parcial ao recurso, a fim de excluir a responsabilidade solidária do Município de Cachoeirinha, a qual ora se declara subsidiária.

Ac. REO RO 184/90 – 09.04.91 – 4ª Turma
Relator *Gelson de Azevedo*

Ac. RO 7785/90 – SALÁRIO – Reajuste salarial. Lei nº 7788/89. Hipótese em que, através de acordo coletivo, já se assegura aos empregados o pagamento do percentual de reajuste estabelecido pela lei superveniente. Não é devido o duplo repasse do Índice inflacionário.

Ac. RO 7785/90 – 11.12.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. REO RO 81/90 – SALÁRIO – Não é inconstitucional o Decreto-Lei 2425/88, que suspende a aplicação da URP sobre os salários de abril e maio/88 aos servidores da administração direta e também aos autárquicos.

(...) A Junta deferiu diferenças salariais relativas a juros e correção monetária decorrentes do pagamento posterior das URP's de abril e maio de 1988, as quais reconheceu como de direito dos autores. Assim decidiu por considerar inconstitucional o Decreto-Lei 2425/88 que, nos meses mencionados, suspendeu a aplicação do citado índice sobre salários de pessoal especificado em suas disposições.

Entende-se que a decisão merece reforma. Segundo a sentença, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2425 tem três fundamentos: ofensa ao direito adquirido; desrespeito ao princípio de que todos são iguais perante a lei; a matéria sobre a qual o mesmo dispõe não se insere entre aquelas que o art. 55 da Constituição Federal/67 previa como autorizadora da expedição de Decretos-Leis.

Inicialmente, cumpre dizer que não há ofensa a direito adquirido. No *caput* de seu art. 3º, o Decreto-Lei 2335, de 12.06.87, instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajuste de preços e salários. Diz

o § 1º, do mencionado artigo: "A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada *a cada mês* do trimestre subseqüente (grifo nosso)".

Portanto, o direito à incidência da URP sobre o salário pressupõe o decurso completo do mês civil de trabalho.

E tal requisito não havia sido preenchido relativamente à aquisição do direito concernente à URP de abril/88 quando a aplicação da mesma foi suspensa. É que data de 7/4/88 o Decreto-Lei 2425 que suspendeu a aplicação da URP sobre os salários de abril e maio/88. Assim, não tendo transcorrido integralmente nem o mês de abril, nem o de maio, não há falar em direito adquirido à aplicação da URP respectiva para reajustamento salarial. Conseqüentemente, não se cogita de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2425/88, por afronta ao art. 153, § 3º.

Por outro lado, também não houve desrespeito ao princípio da isonomia. De acordo com o mesmo, pela Constituição então vigente: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicção política." Portanto, a lei não pode tratar de forma desigual a mesma situação de duas ou mais pessoas. No entanto, no presente caso, a suspensão da URP de abril e maio não configura qualquer discriminação. Haveria se o reclamado – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – não fosse autarquia federal, mas sociedade de economia mista ou empresa pública. Nas hipóteses formuladas, o reclamado submeter-se-ia ao disposto no § 2º, do art. 170, da Constituição Federal da época, segundo o qual:"Na exploração, pelo Estado, de atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações." Conseqüentemente, o demandado estaria obrigado à aplicação da URP sobre os salários de abril e maio/88, pois não ocorreu a sua suspensão relativamente aos trabalhadores de empresas de iniciativa privada.

Por fim, resta dizer que, de acordo com a jurisprudência, é constitucional a legislação salarial através de Decreto-Lei. É que a origem do Decreto-Lei 2425/87 – art. 55, da Constituição Federal então vigente – é a mesma dos Decretos–Leis 2012/83 e 2045/83 já julgados constitucionais pelo TST (Enunciado 273).

Ac. REO RO 81/90 – 02.04.91 – 4ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 7187/88 – SALÁRIO – (...) A sentença de primeiro grau reconheceu o direito dos empregados, ora representados pelo Sindicato, ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da aplicação, nos meses de abril e maio de 1988, da "URP".

Inúmeras têm sido as manifestações do Judiciário Trabalhista a respeito daquilo que se convencionou chamar popularmente de "congelamento da URP". O Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, suspendeu a eficácia do art. 8 do Decreto-Lei 2.335, fazendo com que as pessoas jurídicas de direito público e as entidades estatais suspendessem o pagamento dos salários dos servidores e empregados com a consideração da "Unidade de Referência de Preços". Note-se que é assegurado aos empregados, que porventura se julgarem prejudicados, o direito de encaminhar ao Judiciário a

discussão e eventual reparação do direito violado, se este ocorreu ou é passível de discussão.

Entretanto, é de conhecimento público a política salarial adotada pelo governo federal que determinou, clara e expressamente, a extinção da URP, mediante a edição de decreto-lei.

Sob o prisma social, seria discutível o acerto ou não da medida adotada; no entanto, legalmente, não resta nenhuma dúvida sobre a efetiva extinção da URP.

Não detém o judiciário a faculdade de aplicar ou deixar de aplicar a norma legal, utilizando-se de critérios de boa diretriz para a política salarial.

Por outro lado, não encontra apoio a tese da inconstitucionalidade do decreto extintivo do mencionado parâmetro convencionado. Considerando-se que a norma instituidora possui a mesma origem e natureza da outra que ora pretende-se declarar inconstitucional, é no mínimo incoerente a desejada declaração.

Ac. RO 7187/88 – 18.01.90 – 2ª Turma
Relator *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. RO 1803/90 – SALÁRIO – URP – É devida a URP de fevereiro de 1989 fixada pela Portaria Ministerial nº 354, para os meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 1989, que foi garantida pelo Decreto-lei nº 2335/87, sendo ineficaz a supressão determinada pela Medida provisória nº 32, aprovada pela lei nº 7730/89, com relação à mesma.

(...) Insurge-se, o recorrente, contra a decisão de 1º grau que julgou improcedente a ação que visava o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05% correspondente a URP de fevereiro/89, bem como seus reflexos nas verbas elencadas na inicial. Reitera os argumentos expendidos na peça vestibular quanto à existência de acordo intersindical prevendo os reajustes da remuneração, conforme o Decreto-lei nº 2335/87 e também da existência de direito adquirido, dos substituídos, a tal reajuste fixado pela Portaria Ministerial nº 354.

Assiste razão ao recorrente. Com a edição do Decreto-lei nº 2335/87, restou garantida a correção salarial, pela incidência da Unidade de Referência de Preços – URP, a todos os trabalhadores. Dispunha, o aludido dispositivo, que a URP, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, seria aplicada a cada mês do trimestre subseqüente. Tal mecanismo, consoante o art. 3º, destinava-se ao reajustamento de salários. Portanto, a supressão determinada pela Medida Provisória nº 32, aprovada pela Lei nº 7730/89, é ineficaz em relação ao salário de fevereiro, cuja recomposição foi regrada pelo referido Decreto-lei nº 2335/87.

Inoperante, assim, em relação ao aludido mês, a alteração promovida pela Lei nº 7730/89.

Assim, deve ser modificada a decisão de origem, dando-se provimento ao recurso.

Ac. RO 1803/90 – 03.04.91 – 1ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 7216/89 – SALÁRIO – Reajustamento pela URP de fevereiro/89. Mera expectativa de direito, vinculada à constância do contrato de emprego, à vigência da lei que criou o Índice referido e ao implemento de condição de tempo. Cláusula de dissídio que prevê a correção salarial com utilização da URP, inaplicável ante a revogação do ato legislativo que a instituiu, posto que sem o suporte legal necessário. Prevalência da lei nova sobre a cláusula de acordo entabulado nos autos de revisão de dissídio.

(...) Como sinala a sentença de origem, a cláusula quarta do acordo entabulado entre o sindicato-autor e o representativo da categoria econômica do demandado, com vigência entre 01.09.88 e 31.08.89, tem valor de lei entre as partes acordantes, mas não prevalece sobre ato legislativo que introduz inovações na sistemática jurídico-econômica do país. Acresce que é a própria cláusula em apreço que refere os reajustes pela URP, isto é, com base no Decreto-Lei nº 2335/87 que a criou, ... "ou, então, por outros critérios de reajustes que forem fixados em lei". Como de fato ocorreu, ainda que o negue o sindicato. A URP nada mais representa que um índice ou fator utilizado para o reajustamento do salário que se manteve enquanto em vigor a lei que o estabeleceu; revogada essa, inaplicável a cláusula dissidial cujo suporte legal foi expressamente subtraído do mundo jurídico. Acresce que havia uma expectativa de reajuste fundado na URP, no sentido de que, na constância do contrato de trabalho, na vigência da lei e mediante o implemento de condição de tempo, se solidificaria o direito adquirido, e só aí. Logo, extinto o contrato ou revogada a lei, nenhum direito poderia sobreviver para o futuro. A superveniência da nova lei a revogar a anterior, fixando novos critérios de reajuste, frustou qualquer expectativa de correção salarial pelo índice estipulado na lei revogada. Vivenciada uma situação de mera expectativa de direito, fatos aconteceram de molde a alterar aquilo que se encontrava no bojo da expectativa, como se frisa em primeiro Grau: o contrato supõe a boa fé dos contratantes e a inalterabilidade das condições, subentendida na cláusula *rebus sic stantibus*.

Ac. RO 7216/89 – 09.04.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 8720/89 – SALÁRIO – Não se pode cogitar de aquisição de direito acessório, antes da aquisição do direito principal. Não há direito adquirido à atualização dos salários com base na URP de fevereiro/89.

(...) O Decreto-Lei nº 2335/87, ao assegurar aos trabalhadores, a título de antecipação, um reajuste mensal dos salários em proporção idêntica à variação da URP (esta determinada pela média mensal da variação do IPC, ocorrida no trimestre imediatamente anterior) em nenhum momento estabelece que a inflação que gerou o índice daquela seja fato constitutivo do direito ao reajuste. Antes, apenas destaca a inflação para fixar um índice como critério de cálculo do reajuste mensal, cujo direito o trabalhador adquirirá a cada mês do trimestre seguinte em que venha efetivamente a laborar sob a égide da disposição legal que o instituiu. Em outras palavras, afirma-se que o empregado, ao término do período set/out/nov/88 ora em análise, não

adquiriu direito a reajuste salarial em dez/88, jan/fev/89, até porque também não havia adquirido, então, o direito ao próprio salário do último período referido. Entendimento contrário implicaria dizer que o empregado, despedido ao término do trimestre set/out/nov/88 continuaria fazendo jus a reajustes salariais em dez/jan/fevereiro, como direito adquirido, ou que, tecnicamente, o direito acessório teria sido adquirido antes do direito principal, o que é absurdo.

Ora, se podemos, pelo exposto, afirmar que o empregado somente fará jus a um determinado percentual de aumento de salário se vier a fazer jus ao próprio salário, certo é que se está diante de uma condição suspensiva, hipótese em que, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ela visa, nos exatos termos do art. 118 do Código Civil. Isto é, enquanto não adquirido o direito ao salário de cada um dos meses do trimestre dez/jan/fev, o empregado não terá adquirido direito a qualquer percentual de reajuste. E se, por último, em decorrência de nova disposição legal, há a supressão do critério de cálculo de reajuste *antes* da aquisição do direito ao próprio salário a reajustar, não se pode sequer cogitar de retroatividade da lei, de ofensa a direito adquirido e, pois, de inconstitucionalidade da norma revogadora.

Tal a hipótese dos autos: antes de os empregados susbtituídos adquirirem direito ao salário de fevereiro houve revogação da norma que lhes asseguraria um percentual determinado de reajuste sobre o mesmo salário. Como não se trata de direito adquirido, há de prevalecer a norma vigente no período em que o trabalho (que gera direito ao salário) ocorreu: não mais, portanto, as disposições do Decreto-Lei nº 2335/87, mas as da Lei nº 7730/89.

E nesta não há mais previsão de aumento com base no índice pretendido.

Ac. RO 8720/89 – 09.04.91 – 4ª Turma
Relator *Gelson de Azevedo*

Ac. RVDC 316/90 – SALÁRIO – Revisão de dissídio coletivo. Data-base anterior à implantação do Plano Brasil Novo. – 01.08.90. *Reajuste salarial de 100% do IPC/IBGE acumulado no período revisando, inclusive 84,32% de março de 1990, admitidas, antes, as compensações dos reajustes legais ou espontâneos ocorridos no período, respeitada a Instrução Normativa nº 01/82 do C. TST; a partir de 01 de abril de 1990 até 31 de julho de 1990, reajustamento salarial de 61%, a incidir sobre os salários já reajustados na forma do item antecedente, ressalvada a aplicação de legislação sobre perdas, na forma que vier a ser definitivamente editada, na hipótese de ser estabelecido índice superior. Manutenção de conquistas já obtidas na decisão revisanda. Procedência parcial.*

(...) A pretensão há de ser acolhida apenas em parte, destacando-se que o período revisando alcança época anterior à implantação do chamado Plano Brasil Novo. Entende-se justo deferir, "admitidas antes as compensações dos reajustes legais ou espontâneos ocorridos no período, observada a Instrução Normativa nº 01/82 do Col. TST: a) Reajuste salarial equivalente a 100% (cem por cento) do IPC/IBGE acumulado do período de 01 de agosto de 1989 até

31 de março de 1990 (considerando, inclusive, 84,32% de março de 1990), a incidir sobre salários de 01 de abril de 1990; b) A partir de 01 de abril de 1990 até 31 de julho de 1990, reajustamento salarial de 61% (sessenta e um por cento), a incidir sobre os salários já reajustados na forma da letra *a*, ressalvada a aplicação de legislação sobre perdas, na forma que vier a ser definitivamente editada, na hipótese de ser estabelecido índice superior". Quanto ao período de 01.08.89 a 28.02.90, o deferimento se embasa na Lei nº 7788/89 e, no tocante ao mês de março de 1990, a observância do IPC/IBGE integral é decorrência do respeito ao direito adquirido, consagrado na Lei Maior (art. 5º, inciso XXXVI). E isso porque, na forma do art. 2º da Lei 7788/89, vigente até o dia 15.03.90, inclusive, a recomposição de salário deveria se fazer com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, no caso, 84,32% para os salários a partir de 01.04.90, apurado segundo a sistemática adotada, no período de 16 de fevereiro a 15 de março, ainda que não devidos, nem exigíveis, pois os salários, com aquele reajuste em 16.03.90, já se incorporaram ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, quando do advento da Medida Provisória nº 154. No que se refere aos meses restantes, considerando que desaconselhável, uma vez revogada a Lei nº 7788/89, a manutenção do IPC/IBGE como parâmetro e ponderando, ainda, que tanto a Medida Provisória nº 154, como o diploma legal de conversão, limitam-se a estabelecer reajustes salariais mínimos, com remessa à livre negociação de aumentos superiores, este 1º. Grupo de Turmas, no exercício do Poder Normativo, conferido pelo art. 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, transformado em juízo arbitral, fixa em 61% (sessenta e um por cento) o índice de reposição.

Ac. RVDC 316/90 – 10.10.91 – 1º Grupo de Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. RO 8117/90 – SALÁRIO – IPC de março de 1990. 84,32%. *A não reposição constitui ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores, pois a lei nova não pode retroagir, em prejuízo do direito adquirido, forte no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Reajuste já incorporado ao patrimônio jurídico do empregado, antes do advento da Medida Provisória nº 154, de 15.03.90.*

(...) Irresigna-se a reclamada contra a sentença no ponto em que esta a condenou ao pagamento de diferenças salariais, pela aplicação do IPC relativo ao mês de março/90, de 84,32%. Sustenta que a Lei 8030/90 implantou nova sistemática de reajustes de preços e salários, desvinculando-os do IPC.

Mesmo complexa a matéria, razão não assiste à recorrente, visto que, no caso em tela, houve ofensa ao direito adquirido dos trabalhadores, os quais, mês a mês, tinham seus salários reajustados pelo IPC do período quando, abruptamente, o Governo editou uma Medida Provisória, notadamente a de nº 154, zerando, como num passe de mágica, a inflação, a partir de 15 de março de 1990.

Surpreendentemente, logo após, foi divulgado pelo Governo o IPC relativo a março/90, de 84,32%, percentual este não repassado aos salários, em descumprimento à legislação salarial vigente. Ademais, quando veio a lume

a Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8030, de 12 de abril do mesmo ano, já havia ocorrido a variação do índice de Preços ao Consumidor – IPC, de 15.02.90 a 15.03.90, encontrando, na sua vigência, condição aperfeiçoada, fato gerador do direito já ocorrido, por inteiro.

Por outro lado, diz o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Como ficou bem acentuado na sentença recorrida, "a lei posterior, a política salarial, não pode afastar a incidência do percentual de correção já fixado. Aperfeiçoou-se o direito ao reajuste, antes da vigência da medida provisória 154, passando a integrar o patrimônio jurídico, pelo que não poderia ser afastada pelo novo regramento".

Assim, a partir de 16.03.90, a lei nova alterou a regra, deixou de considerar o fato atrás mencionado como capaz de dar nascimento a direito subjetivo. A lei nova, entretanto, vale para o futuro, não pode retroagir, forte no dispositivo constitucional supracitado.

Destarte, a conta de abril de 1990, desde que os trabalhadores, no caso os bancários, trabalhassem, vale dizer, desde que realizassem a condição para o recebimento do reajuste, deveriam recebê-lo, porque é necessário distinguir a condição ou o fato que deu nascimento ao direito ao reajuste da condição para recebimento deste: a condição escolhida pela lei para dar nascimento ao direito, ou o fato gerador deste, é a variação do IPC, calculado na forma do art. 10 da Lei 7730/89, verificada no dia 15.03.90; a condição para recebimento do reajuste, direito ao reajuste adquirido no dia 15 de março de 1990, é ter o bancário trabalhado no mês de abril/90, ou ter continuado vinculado ao emprego.

Nestas condições, concernente às diferenças salariais relativas ao reajuste de abril de 1990 (84,32%) e respectivas repercussões, nada a alterar na decisão de 1º Grau.

AC. RO 8117/90 – 31.10.91 – 2ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. RO 1166/90 – SALÁRIO – Acidente do trabalho. Salários. *O empregador fica responsável pelos salários referentes a todo o período em que o empregado ficou impossibilitado de trabalhar em decorrência de acidente do trabalho, se este não pode ser encaminhado à Previdência Social por não ter sua CTPS anotada.*

(...) O recorrente irresigna-se contra o indeferimento de seu pedido de salários decorrente dos acidentes do trabalho. Alega que pelo fato de não ter sido anotada sua CTPS não pode procurar auxílio previdenciário, com o que ficou sem condições de trabalho e sem receber seus salários. Baseado nestas afirmações busca o pagamento dos salários a partir do 16º dia após cada um dos acidentes que sofreu.

Procede, em parte, o apelo. De fato, a reclamada reconheceu a existência dos acidentes de trabalho ao pagar os primeiros 15 dias após os três acidentes que o autor sofreu nos anos de 1987 e 1988. Contudo, a reclamada não se desonerou de sua obrigação ao pagar apenas esses dias, uma vez que o reclamante, por não ter sua CTPS assinada, não pôde receber o

auxílio-acidente diretamente da Previdência Social. Assim sendo, tendo a reclamada descumprido a exigência legal de anotação da CTPS de seu empregado, incumbe à mesma a responsabilidade pelos dias de afastamento de seu empregado em decorrência de acidente do trabalho. A obrigação da Previdência Social só é exigível quando o empregador cumpre sua obrigação, o que não foi o caso dos autos, razão pela qual improcede alegar a responsabilidade da Previdência para o pagamento dos salários do empregado após o 16º dia do acidente. O empregador, ao não assinar a CTPS de seu empregado, assumiu o risco deste ficar sem a proteção previdenciária. Ressalte-se que inexiste prova, nos autos, da alegação da reclamada de que o autor teria sido aposentado compulsoriamente pela Previdência Social. Por outro lado, o ônus da prova de que o reclamante não estava afastado do trabalho por acidente após os 15 dias pagos pela empresa incumbia a esta, uma vez que a presunção de que as faltas posteriores decorriam do acidente milita em favor do reclamante.

Diante disto, deve a empresa pagar os salários dos dias em que o reclamante ficou afastado do trabalho sem nada perceber em virtude do 1º e 2º acidentes do trabalho (46 dias e 45 dias, respectivamente).

Ac. RO 1166/90 – 24.04.91 – 1ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. REO 381/90 – SALÁRIO – Se o obreiro exerce, efetivamente, função diversa daquela para a qual foi contratado, cabe a paga das diferenças salariais decorrentes. Injustificável que perceba salário inferior, ao abrigo de uma nomenclatura administrativo-funcional discriminatória e meramente formal.

(...) A Junta condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais pelo exercício do cargo de apontador no período de julho de 1988 a outubro de 1989, e de vigilante a partir de novembro de 1989.

A prova dos autos leva à convicção de que, embora o reclamante tenha sido admitido como operário, exerceu de fato as atividades de apontador e posteriormente de vigilante. A primeira, durante dois anos e a de vigilante, cerca de oito meses. De outro lado, inobstante não exista na reclamada quadro de carreira para os servidores celetistas, só havendo para os funcionários públicos, o fato do reclamante ser admitido como operário regido pela CLT, desempenhando, no entanto, atividades idênticas a de funcionário público, não justifica perceba salário inferior, ao abrigo de uma nomenclatura administrativo-funcional discriminatória e meramente formal. Ademais, entendimento contrário seria ferir o disposto no art. 460 da CLT, além do fato de que, se o reclamante, na condição de operário, não deveria executar tarefas mais qualificadas, não poderia a reclamada, por outro lado, determinar fossem elas executadas pelo autor, sob pena de assumir o risco e conseqüências do ato, tudo como restou provado nos autos.

Ac. REO 381/90 – 17.09.91 – 3ª Turma
Relator *Elio Eulálio Grisa*

razoáveis", já como precursora do entendimento da atual Constituição Federal, que veda qualquer vinculação com o salário mínimo como elemento de referência.

Assim, "estabeleceu o constituinte, como regra, o impedimento desta vinculação, a fim de evitar o emprego devido do salário mínimo para fins outros, que não o da condição de piso remuneratório, desnaturando-o, em outras transações" (CHIARELLI, *in* Trabalho na Constituição, 1º vol. pág. 73).

Recente julgado do TST afirma a tese exposta: "o salário-utilidade deve ser calculado levando-se em conta o percentual incidente sobre o salário contratual. Não há previsão expressa no sentido que este cálculo deverá observar exclusivamente o salário mínimo" (Min. FRANCISCO LEOCÁDIO, Ac. 2ª T, 576/90, RR 3639/87 julgado em 20.05.90).

Pelas razões expendidas, entende-se que os percentuais do salário mínimo para o cômputo da utilidade deverão ser aplicados sobre o salário contratual, para serem justos e razoáveis.

Ac. RO 7730/89 – 23.04.91 – 3ª Turma
Relator *Ari da Silva Mattos*

Ac. RO 2573/89 – SALÁRIO – Gorjetas. *As gorjetas não estão adstritas apenas aos garçons de estabelecimentos comerciais, eis que todos os empregados são responsáveis pela captação da clientela. A autora, portanto, como cozinheira, faz jus ao percentual respectivo, ainda mais quando a cláusula de dissídio que o instituiu não impõe qualquer limitação quanto ao sujeito a ser beneficiado com a parcela, nitidamente salarial.*

(...) As gorjetas não estão adstritas, apenas, às atividades dos garçons, eis que todos os empregados no estabelecimento mantido pela reclamada (bar) são responsáveis pela captação da clientela, fundamental para a sobrevivência do empreendimento, não se exigindo, portanto, o contato direto do serviçal com o freqüentador da "casa".

Ademais, tal como se vê na cláusula 4ª do dissídio coletivo da categoria profissional da autora, não há qualquer limitação no que toca à função exercida pelo empregado, relativamente à percepção da gorjeta ali fixada.

Dados os termos do art. 457, da CLT, tal percentual, pago a título de gorjeta, considera-se salário, e tendo em vista que, como admitido pela empregadora, não foi considerado para fins de pagamento de verbas como 13º salário, férias e aviso prévio, impõe-se condenar aquela à satisfação de diferenças conseqüentemente devidas, tal como se apurar em liquidação de sentença.

Ac. RO 2573/89 – 16.04.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Firmo de Oliveira Gonzalez*

Ac. RO 5122/90 – SALÁRIO - Gratificação por horas de vôo: natureza jurídica. *A gratificação habitual, paga sob o rótulo de "gratificação por horas de vôo", a qual repercute em todas as demais parcelas que compõem a*

remuneração do trabalhador, tem natureza nitidamente salarial, devendo assim ser considerada para todos os efeitos legais.

Ac. RO 5122/90 – 1º.10.91 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschimdt*

Ac. RO 3357/90 – SALÁRIO – O vale-transporte, criado pela Lei nº 7619/87 e regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87, tem uma posição anômala na legislação trabalhista, eis que, sendo indiscutivelmente uma utilidade, é dito sem natureza salarial. Assim mesmo, se a empresa o fornecia gratuitamente, não pode passar a descontá-lo a partir de determinado momento, sob pena de se configurar alteração contratual.

Ac. RO 3357/90 – 11.07.91 – 2ª Turma
Relator *José Luiz Ferreira Prunes*

Ac. REO RO 125/90 – SINDICATO – Servidores públicos. Formação de sindicato. *A criação do sindicato ocorre no momento em que há a aprovação dos estatutos pela Assembléia que o constituiu. O registro previsto no inciso I do artigo 8º da Constituição não representa condição para expressar a existência do sindicato, vez que esse registro se presta apenas para fins cadastrais e não para fins constitutivos, e além disso, não há, atualmente, órgão competente que o efetue.*

(...) Não se conforma o reclamado com o tópico da sentença que entendeu estar o autor protegido com a garantia do emprego, ante a estabilidade adquirida a partir do momento em que foi eleito para o cargo de dirigente sindical. Sustenta que a criação do Sindicato dos Servidores Municipais não obedeceu às regras estabelecidas pela atual Constituição Federal, vez que não foi efetuado o registro no órgão competente.

Não assiste razão ao recorrente. A Constituição Federal vigente, promulgada em 05.10.88, no artigo 37, inciso VI, garantiu ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, devendo, então, ser observado o teor do artigo 8º da atual Carta Magna que introduziu alguns avanços no sentido da garantia dos direitos sindicais.

A partir do novo texto constitucional ocorreram grandes alterações em relação à organização dos sindicatos, os quais passaram a se formar independentemente de prévia autorização do Estado.

Descabem as alegações da reclamada acerca da necessidade, para a criação do Sindicato, do registro do mesmo no órgão competente. O registro tem natureza meramente declaratória da existência do sindicato. É efetuado apenas para fins cadastrais e não para fins constitutivos.

Não há como exigir o registro no setor competente, embora o mesmo esteja previsto no inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, eis que inexiste, atualmente, órgão competente para tal, vez que não cabe mais ao Ministério do Trabalho proceder a esse registro.

Portanto, até que a lei regulamente esse registro, tem-se que a criação dos sindicatos se dá no momento em que há a aprovação dos estatutos pela assembléia que o constitui.

Tem-se, pois, ante o documento de fls. que o Sindicato dos servidores Públicos Municipais de Constantina foi validamente criado.

Está, portanto, o autor ao abrigo da estabilidade prevista no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal, restando confirmada a decisão recorrida quanto à manutenção da reintegração do demandante, sendo-lhe devidas as diferenças salariais relativas ao período compreendido entre a demissão e a reintegração, inclusive em relação ao 13º salário/89.

Ac. REO RO 125/90 – 18.04.91 – 2ª Turma
Relator *Valdemiro Orso*

Ac. RO 5660/90 – SINDICATO – Reintegração no emprego. Dirigente Sindical. *Inobstante inequívoca a observância do disposto no artigo 543, parágrafo 5º, da CLT, respeitante à comunicação por escrito, pelo Sindicato à empregadora, acerca da eleição e posse do demandante como dirigente sindical, a tal condição não se reconhece validade, por ausência de registro da Entidade de classe junto ao órgão competente (art. 8º, I, da CF). Enquanto o sindicalismo brasileiro não tiver na legislação infraconstitucional a sua regulação, e não for definida diferentemente, aplica-se, no que couber, a legislação trabalhista em vigor por assimilação ao princípio da recepção. Atribuição residual do Ministro do Trabalho para promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier a dispor de outra forma.*

Ac. RO 5660/90 – 19.09.91 – 2ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO RA 808/88 – SOLIDARIEDADE – Sucessão trabalhista. *Há sucessão trabalhista, mesmo na hipótese de liquidação extrajudicial, quando ocorre a transmissão da organização produtiva de um banco para outro, sem solução de continuidade no funcionamento do estabelecimento ou na prestação dos serviços contratados pelo banco liquidando. Responde o último empregador pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, em qualquer período.*

Responsabilidade solidária. *Quando, na hipótese de sucessão trabalhista, a ação é proposta contra ambas as empresas, sucessora e sucedida, havendo a decisão de primeiro grau condenado-as solidariamente. Recurso da sucedida a que se dá provimento parcial para, atendendo aos limites de sua pretensão, restringir a sua responsabilidade à condenação relativa aos direitos relacionados com o tempo de serviço a ela prestado.*

(...) A condenação solidária é indevida, não porque não tenha sido requerida, como sustenta o recorrente, mas sim porque, configurada a hipótese de sucessão trabalhista, como, aliás, a própria reclamante afirma na inicial, não há que falar em condenação solidária. É que, repise-se, tratando-se de sucessão trabalhista, deve o último empregador responder integralmente pelos encargos decorrentes do contrato de trabalho, em qualquer período, e, portanto, por todos os pedidos formulados na presente ação, ressalvado o direito de regresso no juízo comum.

A pretensão do primeiro demandado, contudo, não vai a tanto, cingindo-se ao pedido de que sua responsabilidade seja limitada ao período em que foi beneficiado diretamente pelo trabalho da autora.

Ac. RO RA 808/88 – 28.05.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 6912/90 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – A atual Constituição Federal, ao atribuir ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, ampliou os poderes do Sindicato representativo, tornando dispensável a autorização expressa de cada trabalhador para reivindicação judicial de seus direitos. Reforça essa posição o art. 3º da Lei 8073/90.

(...) Se até pouco tempo atrás havia dúvidas quanto à legitimidade do Sindicato para, em nome de seus associados, ajuizar reclamatória trabalhista, não só dentro dos limites do art. 872 Consolidado, hoje esta questão está superada.

A Constituição Federal em vigor, ao estabelecer, em seu art. 8º, inciso III, que, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" ampliou seus poderes, entendendo-se que, a partir daí, estaria o sindicato legitimado por lei para reivindicar direitos coletivos ou individuais dos associados e não associados, independentemente da autorização de cada trabalhador. Essa é, precisamente, a *mens legis* do art. 3º da Lei 8073, de 30.07.90, segundo o qual: "As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria".

Nessas circunstâncias, determino o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, para que aprecie os pedidos de desistência formulados às fls. 168/170 e as demais questões, como entender de direito.

Ac. RO 6912/90 – 19.09.91 – 2ª Turma
Relator *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. RO 9531/90 – *SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – É legítima a atuação da entidade sindical, ao promover a ação como substituto dos empregados arrolados, sem a necessidade da outorga de mandato específico. Trata-se de faculdade processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal que, sem fulminar a legitimação ordinária do trabalhador para promover ação individual contra seu empregador, consagra no direito positivo alguns posicionamentos da corrente doutrinária defensora da coletivização dos interesses individuais trabalhistas.*

(...) Temos dito, reiteradamente, em processos versando sobre idêntica matéria, que o processo do trabalho possui uma natureza híbrida, com componentes dispositivos e inquisitoriais, podendo o trabalhador deliberar sobre a conveniência de ajuizar ou não ações individuais para a reparação de direitos lesados. O poder dispositivo nem sempre é benéfico, pois seu exer-

cício pelo trabalhador pode trazer ao isolado sujeito ativo da relação processual uma série de represálias sociais, inclusive com a ponderável perspectiva de alijamento do mercado de trabalho, ou de grandes dificuldades para nova colocação, se considerada a realidade de que, em regra, os impulsos processuais são sempre posteriores às demissões e que o simples exercício do direito de ação tem a possibilidade de estigmatizar o trabalhador perante os potenciais tomadores de sua mão-de-obra.

Expressiva parcela da doutrina posiciona-se favoravelmente a uma cada vez maior destitularização do empregado e de sua substituição processual pelo sindicato de classe, tornando o trabalhador incólume aos revides e às seqüelas que seriam sentidos, depois de seu pleito individual. O Direito Judiciário do Trabalho, atualmente mais próximo do Processo Civil do que de qualquer outro ramo da ciência jurídica, passaria a apresentar maiores afinidades e semelhanças com o Processo Penal, em que a titularidade para a única reparação possível do dano social e apuração da culpa, através da imposição da pena, cabe, em regra, ao Ministério Público. O sindicato assumiria papel semelhante ao exercido por esse órgão, selecionando as pretensões deduzidas em juízo e diminuindo os inconvenientes apontados, quanto à iniciativa dos empregados em pleitearem individualmente perante os juízos trabalhistas.

O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal atribui aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, dispositivo que confere legitimidade à entidade sindical para promover ações como a contida nestes autos, no papel de substituto dos empregados constantes do rol de fls.6, de acordo com a diretriz proposta pela referida corrente doutrinária, mas sem alcançar a posição extremada de fulminar a legitimação ordinária do trabalhador para promover ações individuais contra o seu empregador. A nova norma constitucional proporciona, assim, o equilíbrio ideal entre os valores individuais e coletivos. Mesmo constatado o fenômeno da coletivização do interesse individual, não ficam atingidos os dogmas liberais e individualistas.

Assim entendido o alcance do dispositivo constitucional, que, ao contrário do asseverado, não exige a outorga de mandato específico pelos substituídos, mantém-se a sentença que considerou o sindicato autor legítimo substituto processual dos empregados relacionados, rejeitando-se, em conseqüência, o pedido de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Ac. RO 9531/90 – 03.10.91 – 2ª Turma
Relator *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. RO 5239/90 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – O sindicato é parte legítima para atuar como substituto processual na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, segundo autorização do art. 8º, III, da CF.

(...) Ao contrário do entendimento patronal, a discussão quanto à atuação do Sindicato como substituto processual restou ultrapassada frente ao que dispõe o dispositivo constitucional deferido no apelo. O mesmo, ao dispor que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais

da categoria, prevê a possibilidade de substituição processual e não mera representação, abrangendo tanto os associados da entidade como os não associados. Tal faculdade há muito vinha sendo pleiteada pelas entidades sindicais, o que levou o legislador constituinte a acompanhar a tendência moderna de alargamento do conceito de substituição processual, em razão de que o empregado, sem garantia no emprego, dificilmente busca a reparação às infrações patronais na vigência do contrato de trabalho. Frise-se que outra não foi a intenção do legislador constituinte, já que, em seguida à promulgação da Carta Magna, o Congresso Nacional editou a Lei 7788/89 que, embora hoje revogada, consagrou em seu art. 8º a ampla possibilidade de atuação das entidades sindicais como substituto processual, corroborando o entendimento legislativo exposto na Lei 7788/89.

Quanto à alegação de que nem todos os substituídos processualmente integram a categoria profissional representada pelo Sindicato autor, a mesma não prevalece, pois, tratando-se aqueles de empregados da própria reclamada, caber-lhe-ia indicar e comprovar quais os trabalhadores que pertenciam a outras categorias profissionais, notadamente à diferenciada.

Também não há falar de inépcia da inicial, por ausência dos nomes e qualificação dos substituídos processualmente na exordial, na medida em que o Sindicato, ao atuar como substituto processual, o faz em nome próprio e na defesa de direito alheio, não exigindo o dispositivo constitucional em debate a qualificação dos integrantes da categoria profissional como requisito de admissibilidade da ação. De qualquer maneira, vê-se que o Sindicato obreiro foi cauteloso ao relacionar os empregados substituídos processualmente.

Ac. RO 5239/90 – 22.10.91 – 3ª Turma
Relator *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. RO 8731/90 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Ação de cumprimento. Seu objeto, à luz do artigo 872, parágrafo único, da CLT, já não se restringia aos salários, alcançando todas as condições de trabalho estipuladas na decisão normativa em cumprimento, sendo o sindicato parte legítima para, na condição de substituto processual e escudado, ainda, no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e na Lei 8073/90, buscar o pagamento de qüinqüênios e auxílio-educação a todos os inregrantes da categoria profissional, empregados da R., na base territorial em que detém sua representatividade, associados ou não da entidade. Aplicabilidade das normas coletivas juntadas aos autos aos contratos de trabalho dos substituídos, reconhecida a existência de atividade empresarial organizada da empresa neste Estado, até por aqui manter empregados, e em atenção ao princípio da unicidade sindical consagrado na legislação brasileira.

(...) PRELIMINARMENTE. Argúi, a recorrente, a inépcia da inicial com amparo no artigo 295, parágrafo único, do CPC, ao fundamento de que o Sindicato não tem legitimidade para propor ação em nome de seus associados, face à norma do artigo 6º do CPC.

Inicialmente, há que salientar que a falta de legitimidade para propor a ação conduz à respectiva carência e não à inépcia do pedido, conforme

preconizado pela R. Não se encontra a *ilegitimatio ad causam* arrolada em qualquer dos incisos do parágrafo único do artigo 295 do CPC, em que previstas as hipóteses de inépcia da inicial.

A inconformidade manifestada diz com a substituição processual, pelo sindicato autor, dos empregados da reclamada, identificados a fls. 5, em ação visando ao pagamento de qüinqüênios e auxílio-educação previstos em normas coletivas. Nessa ótica e com tal correção é que a preliminar há de ser apreciada.

Não tem razão a recorrente. Sem dúvida cabível a substituição processual na presente demanda. A norma contida no artigo 872, parágrafo único, da CLT já admitia a substituição processual, pelo sindicato, nas ações de cumprimento de decisões normativas e não só, como defendem alguns, no que pertine ao salário em sentido estrito. Entende-se que o processo, enquanto instrumento de realização efetiva do direito material que veicula, no caso substancialmente tuitivo, deve se adequar ao espírito que a este anima e ser informado pelos mesmos princípios. Já se disse, com acerto, que as normas processuais, por força de sua instrumentalidade, não devem ser obedecidas por si mesmas, mas pelos fins a que servem. De todo oportuna a lembrança, a propósito, das palavras do insigne processualista Galeno Lacerda, em conferência proferida no encerramento do 1º Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, em Porto Alegre, quando o CPC completou dez anos, *verbis*: "insisto em dizer que o processo, sem o direito material, não é nada. O instrumento, desarticulado do fim, não tem sentido. (...) ... a lei que rege a forma deve ser aplicada em função do fim. Nesta perspectiva, os malefícios do formalismo no processo resultam, em regra, de defeitos na interpretação da lei processual". É verdade que o artigo 872, parágrafo único, em exame, inserido na seção sobre o "Cumprimento das Decisões", contempla apenas a falta de pagamento de salários na conformidade da decisão proferida. Não há razão plausível, contudo, à luz da melhor hermenêutica, para deixar de aplicar o dispositivo em apreço quanto a todos os direitos assegurados em normas coletivas. Ao contrário, a circunstância, bem observada por Coqueijo Costa, de não predeterminar a CLT, como o fez quanto à convenção e acordos coletivos em seu artigo 613, o conteúdo da sentença normativa leva à conclusão – já que esta é o substitutivo judicial daqueles, com idêntica eficácia jurídico-normativa – que pode regular não só salários como todas as outras condições de trabalho, criando direitos e obrigações e até penalidades. Em decorrência, o objeto da ação de cumprimento, prevista no artigo 872, parágrafo único, consolidado tanto para os empregados, titulares do direito, como para os sindicatos, na condição de substitutos processuais, não há de cingir-se aos salários e sim a todo o estipulado naquelas decisões. Preleciona o precitado juslaborista verbis: "Assim, quando o artigo 872, parágrafo único, regulando a ação de cumprimento, restringe-se à satisfação do pagamento de salários, entende-se que quaisquer outras condições, criadas na sentença normativa e não cumpridas voluntariamente pelas empresas, poderão ser pretendidas nesse tipo de ação mediante as mesmas exigências e requisitos legais". (in Direito Judiciário do trabalho. R. Janeiro: Forense, 1987, p.104).

Aliás, à mesma conclusão se chega pela própria natureza jurídica da ação de cumprimento, a inviabilizar, *permissa venia*, a restrição de seu cabimento à cobrança de salários na conformidade da fonte formal em exame.

Igualmente não se endossa o entendimento de que a exegese restritiva se impõe diante do caráter da substituição processual de legitimação anômala ou extraordinária, admissível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, a teor do artigo 6° do CPC. Em primeiro lugar, como se salientou, a regra consagrada no parágrafo único em apreço alcança também as ações ajuizadas pelos próprios trabalhadores. Em segundo, sempre que a lide decorre da aplicação das normas estatuídas em instrumentos coletivos, há latente, por trás dos interesses concretos dos indivíduos, de uma parte, o interesse coletivo e abstrato da categoria de ver respeitado o que se criou em benefício de seus integrantes e, de outra, o interesse do próprio sindicato que instaurou o dissídio coletivo e sentou à mesa das negociações, dependente do primeiro, a saber, o de preservar sua autoridade, sua respeitabilidade, sua força, inclusive para efeito de tratativas e movimentos futuros relativos à classe. Daí parecer óbvio a juristas do porte de Orlando Gomes que a tutela de interesse superior, como inquestionavelmente é o interesse do grupo, justifique a concessão de poderes exorbitantes aos da simples representação à entidade sindical a quem se comete o seu exercício, reconhecendo-lhe a condição de substituto processual. E nesse sentido a evolução do ordenamento trabalhista pátrio quanto ao instituto reafirma sua importância e pertinência. Assim, o artigo 3°, parágrafo 2°, da lei 7238/84, repetindo a norma da Lei 6708/79, já ampliara, juntamente com o artigo 195, parágrafo 2°, da CLT, as hipóteses de outorga ao Sindicato da defesa em nome próprio dos direitos de seus associados na via judicial. Mantidas as razões informadoras da consagração e ampliação do instituto no âmbito do Processo do Trabalho, aliadas à conveniência do fortalecimento das entidades de classe na luta pela conquista e observância dos direitos sociais – a substituição processual se compraz com o sentido existencial dos sindicatos – alcançou ele foro constitucional na Magna Carta de 1988 – artigo 8°, inciso III – com amplitude que abrange os não associados e afasta as restrições até então opostas a seu objeto. No mesmo sentido a legislação infraconstitucional que se seguiu, a saber, a hoje revogada Lei 7788/89 e a Lei 8073/90, em vigor.

Tem, pois, legitimidade *ad causam* o sindicato autor, impondo-se a rejeição da preliminar argüida pela recorrente.

NO MÉRITO. Sob o argumento de que inaplicáveis à recorrente as disposições normativas, cujo cumprimento se busca, por não ter sido parte, a respectiva entidade de classe, no processo de dissídio coletivo em que proferidas, busca a recorrente ser absolvida da condenação que lhe foi imposta, aduzindo não pertencer à categoria econômica representada pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do RS, suscitado no feito, por ter sede em Guarulhos, SP.

Sem razão, contudo. O fato de as normas coletivas invocadas terem, como fonte, dissídio coletivo em que partes o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmaceuticos do Estado do RS e Sindicato das indústrias de Produtos Farmacêuticos do RS, bem como o de estar sediada a empresa em São Paulo não determinam a inaplicabilidade das respectivas disposições aos contratos de trabalho dos substituídos. No direito brasileiro o enquadramento sindical do trabalhador se vincula a duas dimensões, a saber, a categoria profissional e a base territo-

rial,definida, ainda, a primeira, com ressalva das categorias profissionais diferenciadas, pela atividade econômica da empresa.

Endossam-se, a propósito, os corretos fundamentos do MM. Juízo de origem, em especial quando registra que admite a reclamada a existência de atividade empresarial organizada no Estado, até porque, se tal não ocorresse, não se justificaria a manutenção de empregados a prestarem serviços neste Estado. Baseando-se igualmente, a organização brasileira, no princípio da unicidade sindical, segundo o qual para cada categoria econômica existe uma, e somente uma, categoria profissional, forçoso é convir que integra a R. a categoria econômica representada no Rio Grande do Sul pelo Sindicato suscitado nos dissídios coletivos em que proferidas as normas coletivas em cumprimento, enquanto os substituídos fazem parte da categoria profissional correspondente, cuja representatividade, também aqui, é detida pelo Sindicato suscitante naqueles feitos, que constitui sua entidade de classe diante do local da efetiva prestação de serviços.

Inafastável, assim, a aplicabilidade das normas coletivas juntadas aos autos à reclamada, pelo que impende manter a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ac. RO 8731/90 – 10.12.91 – 3ª Turma
Relatora *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. RO 5361/90 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – O inciso III do art. 8º da Constituição Federal dá poderes aos sindicatos para defender interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores de toda a categoria, associados ou não.

AC. RO 5361/90 – 15.08.91 – 5ª Turma
Relator *Paulo José da Rocha*

Ac. RO RA 405/90 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Inviabilidade de substituição de empregados não associados ao sindicato-autor. Interpretação não ampliativa do art. 8º, III, da Constituição Federal.

(...) O artigo 6º do CPC já dispunha sobre a inviabilidade de postulação, em nome próprio, de direito alheio, salvo mediante autorização legal. A previsão legal contida no § único do artigo 872 da CLT limita-se ao cumprimento de decisões, prevendo a desnecessidade de outorga de poderes apenas em relação *aos associados.*

A nova Constituição, em seu artigo 5º, inciso XXI, renova tal entendimento, quando dispõe que as entidades associativas têm legitimidade para representar *seus filiados.*

Trata-se, a toda evidência, de limitação constitucional, que deve ser observada.

Não socorre o demandante a remissão sempre feita ao art. 8º, Inciso III, da CF, do sentido de ampliar a disposição anteriormente mencionada. Ao dispor que ao sindicato *cabe* a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não dá a ele o direito de postular sem procuração.

Não se trata de um direito, mas de um encargo, atribuído às associações que colhem mensalidades, fazem jus ao imposto sindical e, ainda, que agem coletivamente, reservando para si parte do aumento concedido aos trabalhadores.

AC. RO RA 405/90 – 20.06.91 – 2ª Turma
Relator *Carlos Edmundo Blauth*

Ac. RO 7148/90 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Ilegitimidade de parte. Sindicato. Substituição Processual. *Procedência das alegações recursais eis que dado, em primeiro grau, efeito retrooperante ao art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Além do que, o ato de substituição processual não se faz em função da vontade de uma diretoria sindical. É necessário que haja uma assembléia da categoria para autorizar o Sindicato a mover qualquer ação sob pena de esbarrar no art. 5º do mesmo diploma. A direção tem a representação, mas não tem o direito de ação. Recurso a que se dá provimento.*

(...) Renovam os recorrentes a prefacial de ilegitimidade de parte argüida em contestação, atacando a qualidade de substituto processual do recorrido, argumentando que os dispositivos constitucionais apontados pelo Sindicato não lhe conferem a legitimidade pretendida, pelo que pretendem ver declarado, o mesmo, carecedor de ação com a conseqüente extinção do processo.

Procede o apelo das recorrentes. Na realidade a situação era regida pela constituição anterior e o Sindicato estava necessariamente obrigado a fazer prova de todas aquelas condições que foram aduzidas na defesa, mais de uma fundamentalmente, a que efetivamente estava ele, Sindicato, autorizado a prover a defesa de seus membros. Porque, mesmo à luz do art. 8º, inciso III, da atual Constituição Federal, o ato de substituição pelo Sindicato não se faz em função de vontade de uma diretoria sindical. É necessário que haja uma assembléia de categoria para autorizar o Sindicato a mover qualquer ação, sob pena de esbarrarmos no art. 5º da própria Constituição Federal. O ato de substituição é amplo, mas, para ser exercido pelo Sindicato, é necessário que venha embasado numa assembléia geral que o tenha autorizado, senão vai ocorrer uma situação estranha – quem está substituindo não é o Sindicato, mas a direção do Sindicato – e não traz em si os poderes plenos para ajuizar ações em nome de terceiros, nem em dissídio coletivo. Veja-se que mesmo para ajuizar o Dissídio Coletivo é imprescindível que haja uma assembléia geral autorizatória ao Sindicato para promover a ação. A direção tem a representação, mas não tem o direito de ação. Deve exercitar a ação em nome de, em lugar de, mas o direito de ação é da assembléia. Ela é que autoriza. Por essa razão acolhe-se a prefacial de ilegitimidade de parte, neste caso, porque não fez o Sindicato qualquer prova de sua condição de representante sindical e de que estivesse autorizado para exercitar estas substituições.

Ac. RO 7148/90 – 05.11.91 – 4ª Turma
Relator *João Luiz Toralles Leite*

Ac. RO 3497/90 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Inépcia da inicial. Na ação movida em nome próprio pelo sindicato, como substituto processual da categoria, é indispensável a indicação do rol dos substituídos como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sob pena de inépcia da inicial.

AC. RO 3497/90 – 11.07.91 – 5ª Turma
Relator *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. RO 7547/90 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Federação. Substituição processual.*O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 não confere os poderes de substituição processual às Federações, eis que os seus associados não são os empregados, individualmente considerados, não podendo representar em juízo aqueles que, sequer, podem ser nominados como associados-empregados.*

(...) Renova o banco reclamado a tese contestatória de que a substituição processual pretendida pela Federação não é possível, face à ilegalidade da mesma, sendo parte ilegítima na presente ação. O art. 8º, item III, da Constituição Federal de 1988 confere os poderes de substituição aos sindicatos da categoria, mas não às Federações. Portanto, é ilegítima a federação como substituta processual, mormente quando não apresenta o rol dos substituídos, a fim de permitir a correta defesa da entidade reclamada, estabelecendo os limites subjetivos da coisa julgada. A apresentação do rol é, pois, condição indispensável à propositura da ação em substituição processual.

Contudo, a Lei não cria essa faculdade às federações, mas tão-somente aos sindicatos. E a razão para essa impossibilidade reside no fato simples de que a entidade federativa não é composta de associados, individualmente considerados, não podendo, pois, representar os empregados, que, sequer, foram nominados. Preliminarmente, ainda, acolhe-se a prefacial de ilegitimidade ativa da Federação-autora.

Ac. RO 7547/90 – 14.01.92 – 3ª Turma
Relator *Elio Eulalio Grisa*

Ac. RO 6374/89 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – Desistência da ação. *Imprescindível a aquiescência do legitimado extraordinário, em conjunto com o detentor do direito material, para a desistência da ação pelos substituídos processualmente.*

(...) Questiona-se a validade ou não das desistências dos substituídos processualmente, tendo em vista que a ação foi proposta pelo sindicato profissional, na qualidade de substituto processual.

Inicialmente, inobstante a alegação pelo recorrente de cerceamento de defesa, pela não oitiva dos substituídos em juízo, face às desistências manifestadas, verifica-se que tal argüição diz respeito à matéria de fundo, e, como tal, a ser examinada.

Com efeito, estabelecia o Enunciado 255 da Súmula do TST a possibilidade de desistência da ação pelo substituído processual antes da prolação da sentença. A prática já havia demonstrado que tal entendimento vulnerava abertamente o princípio da irrenunciabilidade dos direitos sociais, como normas de ordem pública. Assim, o advento da lei 7788/89, em seu art. 8º, vigente à época do presente ajuizamento, afirmou a irrenunciabilidade dos direitos, reputando ineficaz a desistência, renúncia e transação individuais nas ações em que o Sindicato atua como substituto processual da respectiva categoria profissional. Desse modo, pelo reconhecimento do estado de sujeição do empregado em relação ao empregador, o citado diploma legal repele a possibilidade de fraude aos direitos do primeiro, condicionando qualquer transação à chancela do substituto processual. Segundo WAGNER GIGLIO, "trata-se de significativo avanço ideológico no plano jurídico: o dispositivo pretere o mito do direito individual e privilegia o direito coletivo, como forma eficaz de assegurar também aquele" (*in*, O Sindicato como Substituto Processual – Suplemento LTr nº 114/89).

Assim, se a intenção do Constituinte foi de fomentar a atuação sindical, desvinculando-a do Estado e permitindo a liberdade de associação, seria um contra-senso admitir desistências por parte dos substituídos, sob pena de negar vigência a dispositivo constitucional e legitimar o vício de consentimento.

Em situação semelhante, assim doutrina DÉLIO MARANHÃO: "permitir que o indivíduo pudesse renunciar às vantagens atribuídas à categoria seria destruir o próprio fundamento do direito coletivo do trabalho, qual o de impedir a coação do empregador no estabelecimento, por via contratual, de condição de trabalho" (*in* Instituições do Direito do Trabalho, vol.II, pág. 938).

De outra parte, pelo princípio da auto-determinação coletiva, ao legislador ordinário sempre foi reconhecido o poder de restringir o exercício de direitos individuais, quando o seu livre uso for contrário aos interesses da coletividade. Indispensável, portanto, "a presença e a aquiescência do legitimado extraordinário em conjunto com o detentor do Direito Material", conforme JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES, *in* Ação de Cumprimento – Perda de sua Identidade – LTr, 54/2-168.

Assim sendo, inválida a desistência dos substituídos, como forma de restrição ao direito individual, devendo retornarem os autos ao juízo *a quo*, para julgamento dos pedidos do Sindicato autor, afastadas as desistências dos substituídos processualmente.

Ac. RO 6374/89 – 14.05.91 – 3ª Turma
Relator *Delmar Fagundes Dias*

Ac. RO 6377/89 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – É eficaz a manifestação de vontade do substituído processualmente que, assistido judicialmente, desiste da ação proposta pelo sindicato da categoria a que pertence. O sindicato, na substituição processual, vem a juízo apenas como titular da ação, não, porém, como titular do direito material.

Ac. RO 6377/89 – 07.05.91 – 3ª Turma
Relator *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. RO *9224/90 – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO* – Aposentadoria por invalidez – suspensão do contrato de trabalho. *O pedido de demissão efetuado durante o período de suspensão do contrato de trabalho, ante a aposentadoria provisória por invalidez, é ineficaz. Aplicação dos artigos 475 e 9º da CLT.*

(...) Não se conforma a recorrente com a determinação de confirmação da reclamante no emprego, decorrente da nulidade da rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de salários e 13º salários. Sustenta que a demandante solicitou a rescisão de seu contrato, o qual foi homologado pelo Ministério do Trabalho, ante a concessão pelo INPS de sua aposentadoria por invalidez, a contar de 01 de novembro/87. Argumenta, ainda, que a rescisão contratual constitui ato jurídico perfeito e acabado, sem qualquer vício que autorize a sua anulabilidade, não havendo nos autos qualquer prova de que a autora estivesse mentalmente perturbada ou tenha sido coagida pela empregadora a solicitar seu desligamento. Aduz, além disso, que o artigo 475, da CLT, e Enunciado 160, do TST, facultam ao empregador indenizar o trabalhador quando o mesmo retorna ao emprego após o cancelamento da aposentadoria. Sustenta, por fim, que a autora não está amparada pela estabilidade provisória dada à gestante pela atual Constituição Federal e dissídio da categoria.

Sem razão. O artigo 475 da CLT dispõe que a aposentadoria por invalidez gera a suspensão do contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício. Logo, nenhuma validade tem o pedido de demissão formulado pela autora, ante o que dispõe o artigo 9º, da CLT, vez que praticado quando suspenso o contrato, sendo despicienda a alegação de que a demandante exerceu livremente um direito seu, porque a suspensão não permite qualquer alteração do pactuado.

É irrelevante, para o caso, a condição mental da recorrida no momento em que se operou a rescisão contratual, vez que tal ato, independentemente da sua capacidade de discernimento, é ineficaz ante o que dispõe o artigo 475 da Consolidação.

O empregado só está definitivamente desvinculado do empregador quando for aposentado de forma irrevogável.

Enquanto provisória a aposentadoria, não há falar em término do contrato de trabalho.

As razões expendidas em recurso, baseadas no parágrafo único do artigo 475 e parte final do Enunciado 160 do TST, não se prestam para afastar a condenação, eis que o direito do empregador de rescindir o contrato passa a existir somente após o cancelamento da aposentadoria, quando o empregado retorna ao trabalho, ou quando a aposentadoria se transforma de provisória para definitiva. No caso, a rescisão se operou no período de suspensão do contrato, sendo, por isso, ineficaz.

Ac. RO 9224/90 – 15.08.91 – 2ª Turma
Relator *Adão Eduardo Haggstram*

Ac. RO 2092/90 – TELEFONISTA – Para a configuração do cargo de telefonista é indispensável a operação contínua e permanente de mesa ou de

central telefônica. O uso constante de aparelho telefônico, como instrumento necessário ao exercício de função de vendedor de anúncios, não gera direito, ao empregado, à jornada reduzida.

(...) Irresignam-se as reclamadas contra a condenação ao pagamento de horas extras, pelo reconhecimento de que a autora exercia a função de telefonista.

Procede a inconformidade. A reclamante ocupava o cargo de recepcionista vendedora de anúncios classificados por telefone "A". Suas tarefas consistiam em receber as mensagens dos clientes de Zero Hora Classificados. Não causam surpresa, assim, os depoimentos no sentido de que a mesma utilizava aparelho telefônico durante toda a jornada.

Note-se que a reclamante não procedia à intermediação de ligações telefônicas, atividade esta causadora de intensa fadiga e justificadora da jornada reduzida dos telefonistas. Limitava-se a receber ligações, de vez que ela própria era a destinatária das mesmas.

Sendo indispensável para a configuração do cargo de telefonista a operação contínua e permanente de mesa ou de central telefônica, e isso não ocorrendo na espécie, merece provimento o recurso.

Ac. RO 2092/90 – 09.04.91 – 4ª Turma
Relator *Gelson de Azevedo*

Ac. RO RA 165/90 – TRABALHADOR RURAL – (...) Havia acordo individual prevendo a compensação do excesso de horas de trabalho em determinados dias com a equivalente supressão em outro da semana.

Pleiteou o recorrente o pagamento do adicional de horas suplementares, de 25%, sobre o salário das indevidamente compensadas por infringência do art. 60 da CLT.

Não lhe foi admitido o direito por não se encontrar esse dispositivo da CLT entre os que prevê o Decreto nº 73.626, de 12.02.74, que regulamenta a Lei nº 5889/73, como aplicáveis ao trabalhador rural.

Defere-se a pretensão. O art. 1º, da lei nº 5889, de 1973, dispõe que "as reclamações de trabalho rural serão reguladas por esta lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

É evidente que o mesmo diploma legal, prevendo o pagamento do adicional de insalubridade ao rurícola, e havendo a limitação da prestação laboral diária em 8 horas, inexiste qualquer incompatibilidade entre o que estatui a legislação do trabalhador do campo com a CLT.

A prorrogação do trabalho diário, em sendo insalubre o local da prestação ou as condições de execução dos serviços, somente poderá se dar quando houver prévia autorização do órgão competente em matéria de higiene e segurança do trabalho. Não sendo atendida essa exigência, a compensação horária será irregular, sendo devido o adicional de horas extras sobre as que ultrapassarem a limitação da jornada normal.

Ac. RO RA 165/90 28.05.91 – 4ª Turma
Relator *Sebastião Alves de Messias*

Ac. RO 6928/90 – TRABALHADOR RURAL – Salário-família. Empregado rural. O art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal é auto-aplicável. Faz jus o empregado rural ao benefício epigrafado, desde 05.10.88.

(...) irresigna-se o reclamado com a condenação ao pagamento de salário-família relativo a três dependentes. Sustenta que o art. 7º, inciso XII, da CF/88, que prevê o benefício, não é auto-aplicável e que a falta de norma regulamentadora inviabiliza a sua concessão.

Não procede a alegação. Ao contrário do sustentado pelo réu, o dispositivo constitucional em análise é auto-aplicável e encontra-se em plena vigência.

Ac. RO 6928/90 – 03.02.92 – 2ª Turma
Relator *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. REO RO 445/89 – TRANSFERÊNCIA – Professor estadual. Transferência. Regularidade de procedimento patronal. *A contratação de professor para o ensino público estadual não se vincula a determinada escola ou estabelecimento, daí por que é lícita a sua transferência para localidade próxima, sob a jurisdição da mesma Delegacia de Ensino, condicionada, por óbvio, às necessidades do ensino.*

(...) Discute-se a licitude da remoção da reclamada da Escola Érico Veríssimo, de Santa Maria, para a Escola de 1º Grau Hilda Hoetz, situada no Município de São Pedro do Sul, ambos os Municípios submetidos à jurisdição da 8º Delegacia de Educação, sediada em Santa Maria.

O Estado sustenta que a remoção da recorrida deu-se dentro da área de abrangência da 8ª Delegacia de Educação, e se fez de conformidade com o Quadro de Pessoal por Escola (Q.P.E.), possibilitando a distribuição dos professores de maneira uniforme, retirando os excedentes das escolas centrais, remanejando-os para as escolas da periferia, onde havia carência de professores. Acrescenta que a implantação do Q.P.E., a partir de 88 em toda a rede escolar, visou dar solução às situações discrepantes vividas pela comunidade escolar, sendo essa solução propugnada pelo próprio magistério para corrigir falhas e distorções no sistema escolar do Estado.

É inegável que ao Estado incumbe o alto mister de promover e desenvolver o sistema educacional que lhe é afeto, atendendo a um imperativo de natureza social.

Essa é uma questão de todos conhecida e proclamada como das que se colocam em primeiro plano como dever do Poder Público. Não é demais lembrar que o Estado do Rio Grande do Sul possui mais de 80 mil professores para atender inumeráveis escolas de 1º e 2º Graus instaladas nos grandes centros urbanos e suas periferias, inclusive a zona rural.

Não se pode negar, para atender a esse encargo, a possibilidade do Estado suprir de professores onde houver necessidade de lotação. Inviável admitir que todos os componentes do magistério estadual se concentre em determinados estabelecimentos de ensino, inviabilizando a remoção, com o que se estaria obstando a ação educacional que está afeta ao Estado.

Revela-se decisiva para a solução do presente litígio a circunstância de que o procedimento patronal, no presente caso, não ofende as condições contratuais. Os professores que se dedicam ao ensino público não têm sua contratação vinculada a uma determinada escola ou estabelecimento, mas às necessidades do ensino. É obvio que, em razão disso, não se reconhece ao Estado o poder irrestrito de transferência. Há situações concretas que, evidentemente, não seriam do interesse do empregado e que, por certo, excluiriam a viabilidade do ajuste desde o início. Não é este, entretanto, o caso dos autos. A remoção da autora para São Pedro do Sul, sabidamente próximo de Santa Maria, dentro da área jurisdicionada pela 8ª Delegacia de Ensino, não se revela ilícita e nem ofende as condições do contrato de trabalho.

Ac. REO RO 445/89 – 07.05.91 – 4ª Turma
Relator *Antonio Salgado Martins*

Ac. RO 5662/90 – TURNO ININTERRUPTO – Turnos ininterruptos de revezamento. *Quando o inciso XIV do art. 7º da Carta Magna fala em turnos ininterruptos, deve-se entender como turnos formados por turmas de empregados que não gozam de intervalo para descanso e alimentação. Turnos ininterruptos são, portanto, aqueles que se estendem por determinado número de horas consecutivas. Não há falar, assim, na exigência do empreendimento empresarial ser de caráter contínuo.*

(...) está correto o entendimento esposado na decisão hostilizada de que a interpretação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal deve se voltar para a situação peculiar do prestador de serviços e não para o *modus operandi* do estabelecimento.

Nesse sentido a manifestação de Mozart Victor Russomano: "Jogando com a interpretação literal do inciso XIV, do art. 7º, portanto, temos a considerar, primeiramente, que 'turnos ininterruptos' são aqueles que se estendem por determinado número de horas consecutivas, isto é, que não são interrompidos por intervalos para descanso e alimentação".

Aduz, mais adiante, o emérito jurista, que o preceito contido no inciso XIV – art. 7º da Carta Magna não foi editado levando em conta a atividade operacional da empresa, mas apenas dois elementos: trabalho ininterrupto e turnos de revezamento. Assim, se ausente um destes dois requisitos, não prevalece a jornada de seis horas. Por exemplo, o trabalho é ininterrupto, mas não há o revezamento, ou quando, havendo o revezamento, é concedido intervalo intra-turno (em parecer dado ao Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas da Bahia).

Idêntico entendimento tem Arnaldo Sussekind: "Como se infere, essa norma não menciona empreendimento empresarial de caráter contínuo, mas 'trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento', isto é, turnos formados por turmas de empregados previamente escalados.

Essas turmas se revezam para propriciar a atividade contínua da empresa; e, se as jornadas de trabalho correspondentes a cada turno não foram interrompidas para descanso e alimentação dos empregados que as compõem, configurar-se-ão os 'turnos ininterruptos de revezamento'". Ressalta o festejado autor que a intenção dos constituintes era proibir as jornadas de

trabalho sem intervalo, que estavam se generalizando, nos turnos de revezamento superiores a seis horas "Instituições de Direito do Trabalho", vol.2, IIª ed., Editora LTr. págs. 715/716.

Cabe sinalar ainda que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não faz nenhuma distinção entre os trabalhadores, devendo entender-se que sua obrigatoriedade se estende a todos aqueles cujas atividades obedeçam a revezamento de turnos, como é o caso do autor.

Aplica-se, portanto, o dispositivo constitucional ao vigia, pois não cabe distinguir onde a lei não distingue.

É certo, ainda, que a nova Carta Magna fixou a jornada diária normal em 6 horas para os turnos ininterruptos de revezamento, com o mesmo salário que anteriormente se destinava a 8 horas. Como o autor prosseguiu cumprindo jornada normal de 8 horas, conforme a inicial, restam totalmente impagas as horas excedentes à 6ª diária. Correta, portanto, a decisão hostilizada ao determinar o pagamento da hora em si mais o adicional de horas extras. Nada a alterar nesse aspecto também.

Necessário frisar, como fez o Juiz Othílio Francisco Tino (TRT 11ª Reg. – RO 184/90), que a lei não alterou a jornada normal dos vigias, que continua sendo de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Quando, entretanto, o empregado for submetido a turno de revezamento, que modifiquem o seu relógio biológico, a questão deve ser enquadrada no já mencionado artigo 7º, XIV, da CF.

AC. RO 5662/90 – 03.09.91 – 3ª Turma
Relatora *Beatriz Brun Goldschmidt*

DECISÕES DE 1º GRAU

AUTARQUIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA – SUBMISSÃO AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS – ART. 173, § 1º, DA CF – INEXISTÊNCIA DE DIREITO A EXECUÇÃO VIA PRECATÓRIO – CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL

MAGDA BARROS BIAVASCHI
Juíza do Trabalho

Proc. nº 4371/88 - 09.04.92 - 5ª JCJ de Porto Alegre

Excelência:

Em resposta no ofício nº 1726/92, que noticia o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, impetrado pela Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Processo TRT MS 81/92, contra ato da Presidência desta 5ª JCJ, venho prestar as seguintes informações:

1. É surpreendente o comportamento da ora impetrante. Em Carta de Sentença, extraída para a execução de parcelas incontroversas (a decisão de primeiro grau, doc. 1, não foi objeto de recurso quanto a determinados itens, doc. 2), visa a obstar o andamento da mesma pretendendo valer-se da norma do art. 100 da Constituição Federal. Ocorre que em nenhum momento até então, invocou sua condição de Ente Estatal e, sequer, pretendeu lhe fossem atribuídos os privilégios assegurados pelas normas do Decreto Lei 779/69. Efetuou, no momento oportuno, o depósito recursal (quando da interposição do recurso ordinário). Não nega explore atividade econômica, o que, de resto, é evidente.

2. Iniciada a fase executória na Carta de Sentença e homologados os cálculos à fl. 134, é citada para pagamento. No prazo, deposita o valor então objeto da execução, sem oferecer embargos. É expedido alvará. Como há valores devidos (verbas vincendas) e que não estavam incluídos naqueles pagos (alvará citado), o credor peticiona, à fl. 143 da Carta de Sentença, requerendo realização de cálculos complementares referentes às parcelas vincendas. Os autos são remetidos ao sr. perito. Apresentados os cálculos e silente sobre os mesmos a ora impetrante, são os mesmos homologados e é

expedido novo mandado de citação para pagamento dos valores complementares. Somente então é que a ora Impetrante, depois de tudo o que ocorreu no feito, decide valer-se da norma do art. 100 da Carta, postulando que a execução se proceda via Precatório. Não tem a menor procedência o que pretende. Inexiste, *data venia*, direito líquido e certo a ser a ela assegurado.

3. A Impetrante, autarquia como ela mesma refere, tem evidente finalidade lucrativa. Tanto é verdade que em nenhum momento no feito deixou de proceder a pagamentos e realizar depósitos. A norma do art. 100 da Carta a ela não se dirige. Posição contrária seria inaceitável e estaria em dissonância com o decidido pelo E. TRT, processo no RO 9177/88 - 5ª Turma, sendo Relator o Exmo. Dr. Flávio Portinho Sirângelo, ementa a seguir transcrita:

> "BANCÁRIO - Caixa Econômica Estadual. Aplicação de normas de dissídio coletivo. A condição de autarquia da Caixa Econômica Estadual não lhe retira a condição de casa bancária, inserta no art. 224 da CLT. Tal condição, entretanto, implica óbice legal à sindicalização de seus empregados, a teor do quanto dispõem os artigos 566 e 577 da CLT. Normas oriundas de dissídio coletivo da categoria dos bancários que não se aplicam aos servidores públicos, ainda que protegidos pela legislação consolidada relativa àquela categoria." (sic).

A seguir e, também, por aplicável, a ementa de decisão proferida pelo E. TST, no Processo TST - RO - MS 78/89 - Acórdão SDI 614/90, sendo relator o Exmo. Ministro Barata Silva:

> "CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL - AUTARQUIA - DEC. LEI 779/69 - CPC, art. 730, Constituição Federal, art. 117 - Embora criada sob a denominação de autarquia, a Caixa Econômica Estadual exerce atividade econômica e não está protegida pela forma privilegiada de execução prevista no Dec. Lei 779/69, no art. 730 do CPC e no art. 117 da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento."

4. As atividades afetas à devedora, ora Impetrante, a colocam em situação análoga às demais instituições financeiras do País. Na condição de empregadora comum, contratou o demandante sob a égide da legislação Consolidada. É parte numa relação de emprego, privada. Deve, nestas condições, submeter-se, como os demais empregadores pátrios, à tela jurídica laboral vigente. Não há como enquadrá-la no conceito de Fazenda Pública e, sequer, contemplá-la com o instituto do Precatório, como pretende. Funda-se a presente decisão não apenas na natureza alimentar das verbas devidas ao credor, empregado, mas também, e especialmente, no que dispõe a norma do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, *verbis:*

> "A empresa pública, a sociedade de economia mista e OUTRAS ENTIDADES QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias" (os grifos são nossos).

Como refere com propriedade em sua JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO o Juiz Ricardo Sampaio (decisão a qual se reporta a devedora, fls. 267 e seguintes), a atual Constituição modifica o que anteriormente existia, o § 2º do art. 170, da Constituição anterior, conferia a equiparação apenas às empresas públicas e às sociedades de economia mista. O texto do § 1º do

art. 173, retro transcrito, amplia a possibilidade da exploração, direta, da atividade econômica pelo Estado e, ao referir-se a OUTRAS ENTIDADES QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA, está a admitir a existência de AUTARQUIAS que explorem atividade econômica, atuando, em nome do Estado, no exercício dessas atividades. A essas AUTARQUIAS, as quais exploram atividade econômica, determina seja aplicado regime próprio das empresas privadas, INCLUSIVE NO ASPECTO RELATIVO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS. Afirma-se, como o faz o Juiz Ricardo Sampaio no voto retro referido, que "...nos termos da Constituição, a personalidade jurídica de direito público só pode ser conferida às autarquias constituídas exclusivamente para o desempenho de atividades típicas do Estado, vale dizer, aquelas que se apresentem, definitivamente, como meros desdobramentos administrativos do Poder Público, como *longa manus* do Estado, para executar serviços próprios do Estado, 'em condições idênticas às do Estado', no dizer de Hely Lopes Meirelles (cit., pág. 282). Somente a esta espécie da Autarquia é lícita a atribuição das prerrogativas e restrições próprias do regime jurídico administrativo. Já as autarquias que explorem atividade econômica, caso existam ou venham a ser criadas, devem se submeter, inapelavelmente, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. É a dicção clara do § 1º do artigo 173 da Constituição" (sic. fls. 279/280, transcrição de parte do referido voto vencido).

Na mesma linha, o trabalho assinado pela advogado Dra. Olga Araújo, encaminhado à LTr e que, analisando o sentido da norma do § 1º do artigo 173 da Constituição, refere à indiscutível ampliação da abrangência das normas trabalhistas, até então limitadas às empresas públicas e às sociedades de economia mista, para incluir aqueles entes públicos que exerçam atividades lucrativas, nos quais se subsumem as AUTARQUIAS que, como a devedora, explorem e exerçam nítida atividade econômica. Diz ela com propriedade:

> "Assim, a necessária concorrência dos dois fatores, ou seja, a natureza específica da pessoa de direito público e a sua finalidade, cederam a um novo critério para a incidência das normas de direito privado. Esse novo critério enfatiza exclusivamente o objeto da atividade, ou seja, a exploração econômica. O raciocínio é incontestável quando se tem presente que, para identificar as pessoas de direito público atingida, a referência é "outras entidades, o que generaliza a norma" (sic).

Cumpre se refira que, na evolução tendente a independentizar Autarquias do Estado, o Decreto Lei nº 779/69 é expresso quando aos Entes que dele se beneficia e refere às "...autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais, QUE NÃO EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA" (sic). O tratamento privilegiado (assegurado pelo DL 779/69) tem sido repelido quando há prática de exploração econômica, interpretação que melhor se adequa ao texto da norma positiva em análise. O § 1º do art. 173 da Lei Maior consagra, definitivamente, o tratamento igualitário ora defendido. Nos termos do dispositivo o Estado, ao despir-se de seu *jus imperii* e, nestas condições, contratando servidores sob a égide laboral, iguala-se aos demais empregadores do país, sem privilégios, partícipe que é de uma relação de emprego privada, em especial em se tratando de Autarquia com finalidade

econômica, como no caso em questão. A devedora é autônoma, tanto do ponto de vista gerencial, como do financeiro.

5. Convém lembrar que a ora Impetrante possui autonomia administrativa, técnica e financeira. O acórdão a seguir transcrito é de ser considerado, *verbis:*

> "PROCEDIMENTO - EXECUÇÃO - BENS PENHORÁVEIS - APPA - Autarquia (não pura) que se caracteriza por seus fins lucrativos, mormente quando a própria lei a criou, atribui-lhe autonomia administrativa, técnica e financeira, por ter seus bens penhoráveis, não se beneficiando do procedimento adotado nos artigos 730 e 731 do CPC, porquanto rege-se pelas normas celetárias. Execução - Preclusão Consumativa - Se o executado concordou com os cálculos, não impugnando o *quantum debeatur*, voluntariamente garantiu a execução, depositando o valor da condenação - sequer existiu penhora, insubsistentes suas argumentações, porquanto ao concordar com os cálculos e garantir a execução, ocorreu a preclusão consumativa. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/PR - 9ª Região - AP 0316/90, Ac. 3ª T. 5.714/90, Rel. Juiz Leonaldo Silva - Publ. no D.J./PR em 19.10.90, pág. 101) - *In* Decisório Trabalhista, Silvonei Sérgio Piovesan, vol. nº 12, Dezembro de 1990, pág. 41/42, nº 12.446.

É INEXIGÍVEL O PRECATÓRIO.

TRABALHADOR BANCÁRIO EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO EM VIRTUDE DE PSICOSE MANÍACO-DEPRESSIVA – PEDIDO DE DEMISSÃO - NULIDADE - READMISSÃO NO EMPREGO

RICARDO GEHLING
Juiz do Trabalho

Proc. nº 2404/88 - JCJ de Cachoeira do Sul - RS

Vistos etc.

EDILA DREYER GUEDES ajuizou ação reclamatória contra UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ambos qualificados na inicial, para pleitear reintegração no emprego e pagamento de salários, férias, 13ºs salários, repousos, FGTS, gratificações semestrais e demais parcelas concernentes à sua condição de empregada, relativas ao período de afastamento. Sustenta que fora desligada ilegal e injustamente, pois, à época, encontrava-se incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, que se encontrava há tempo em tratamento psiquiátrico, em virtude do que gozou vários períodos de benefício previdenciário e que, por ocasião do desligamento, não possuía capacidade de autodeterminação. Pede seja decretada a nulidade de demissão e conseqüente reintegração no quadro de funcionários do reclamado. Requer, por fim, concessão do benefício da assistência judiciária. Em contestação, o reclamado argüiu, preliminarmente, a prescrição, enfatizando que a CF não pode ser interpretada em prejuízo de direito adquirido. No mérito propriamente dito, argumentou que a reclamante pedira, em caráter irrevogável, sua demissão do emprego, após ter retornado de benefício do INPS e ter sido considerada apta para o trabalho. Indagou como pode a autora considerar-se absolutamente incapaz e, ao mesmo tempo, passar procuração ao advogado, por instrumento particular, e pleitear reintegração no emprego. Na inviável hipótese de deferimento do pedido, asseverou cabível apenas a indenização correspondente a 60 dias após a alta médica (estabilidade provisória assegurada em dissídio coletivo). Impugnou todos os pedidos, conforme instrumento de fls. 16/20. Houve provas documental e oral. Convertido o julgamento em diligência, foi ouvida a médica psiquiatra Dra. Naja Marchi,

PROCURADORIA REGIONAL
DO [illegible] 4.ª REGIÃO

signatária dos atestados de fl. 10. Em nova diligência, deu-se vista dos autos ao Ministério Público, pelos fundamentos referidos na decisão de fls. 56. Foi exarado o parecer de fls. 60. Tempestivamente, as partes aduziram razões finais e rejeitaram todas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

Fundamentos da decisão:

1. Preliminarmente, *data venia*, deixa-se de acolher a sugestão do digno representante do Ministério Público, de nomeação à reclamante de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Por dois fundamentos: 1º) a incapacidade argüida na inicial não é contemporânea à tramitação do feito, mas de ordem pretérita; 2º) o Juiz só dará curador especial, ao incapaz, nos termos do dispositivo legal apontado, "se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele". Não é o caso dos autos.

2. Não há prescrição a ser pronunciada, haja vista que o ato inquinado de nulidade pela reclamante, do qual decorrem pretensões em tese prescritíveis, fora praticado em junho de 1988 e o ajuizamento ocorreu em novembro do mesmo ano. Assim, são absolutamente impertinentes as razões e os fundamentos expostos em preliminar, na contestação.

3. No mérito, o ponto central do litígio está relacionado com a possibilidade de ser reconhecida incapacidade da reclamante, após ter sido dada por apta pelo órgão previdenciário e com o grau dessa pretensa incapacidade, do que será conseqüência o exame de validade ou não do ato de demissão do emprego instrumentalizado no documento de fl. 29.

Não se perquire, repita-se, de incapacidade atual da autora (vale dizer, posterior à data do ajuizamento da ação, inclusive). Daí porque tem razão o Sr. Promotor de Justiça, ao lembrar que "a incapacidade civil da reclamante não está demonstrada nos autos. Há notícia, entretanto, às fls. 54, de que a reclamante sofre de perturbação mental, sendo tratada pela Dra. Naja T. P. Marchi. Tal fato, por si só, não nulifica o processado".

Com efeito, tratasse-se de incapacidade atual, o próprio ajuizamento da ação teria sido defeituoso, pelo que o MP opinou no sentido de que "tal fato, por si só, não nulifica o processado".

A doutrina especializada não é pacífica no trato dos intervalos de lucidez (*lucida intervalla*), dentro de enfermidade mental que possa levar à incapacidade, a não ser para assegurar que o código civil, encarando o problema tal como lhe advém do debate dos técnicos, colocou a incapacidade por enfermidade mental como um estado permanente e contínuo, somente podendo levantar-se com a recuperação total do alienado. Não há intermitências na incapacidade, sendo fulminados da mesma invalidade tanto os atos praticados nos momentos de crise psicopática quanto os celebrados nos intervalos de lucidez (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Instituições de Direito Civil, Forense, 7ª ed., pág. 185). PONTES DE MIRANDA, por sua vez, ensina: As enfermidades psíquicas, a debilidade mental e defeitos psíquicos atingem o conhecimento, o sentimento e a vontade, de modo que o direito teve de atender a que o homem, pessoa física, nem sempre pode - como seria de esperar-se, se tal *quid* não existisse - manifestar conhecimento, sentimento e vontade. Donde ter-se de pré-excluir a imputabilidade e a validade dos atos jurídicos, se grave o défice psíquico. Então, a incapacidade começa *ipso iure*,

indo o direito brasileiro à atitude, até certo ponto radical, de excluir que os chamados *lucida intervalla* possam dar margem à imputação e à validade dos atos jurídicos (TRATADO, 4ª ed., 2ª tiragem, Tomo I, pág. 208).

JOSÉ MARTINS CATHARINO, em seu Compêndio de Direito do Trabalho, é taxativo: Quanto ao estado físico e mental, nada há a explicitar. Os loucos em geral e os surdo-mudos, 'que não puderem exprimir a sua vontade', são absolutamente incapazes (CC, art. 5º, II e III) - (Ed. Saraiva, 1981, 1º volume, pág. 249).

Deparamo-nos, então, frente a um primeiro impasse: se não se cogita de incapacidade atual da autora, tanto que demanda na plenitude de seu conhecimento, sentimento e vontade (por isso que o MP opinou por não haver nulidade processual a ser sanada) e não havendo prova nem de interdição, nem de recuperação total da enfermidade provada pelos atestados de fls. 10 e ratificada pela Médica Psiquiatra em audiência (fls. 54/55), seria possível discutir a validade ou a eficácia de ato jurídico (pedido de demissão) praticado sob pretenso déficit psíquico?

CAIO MÁRIO toma a posição de que ao interdito é recusada a capacidade de exercício, e, por conseguinte, nulo qualquer ato por ele praticado. Mas, como no direito brasileiro a sentença proferida no processo de interdição tem efeito declaratório, e não constitutivo, não é o decreto de interdição que cria a incapacidade, porém, a alienação mental. *Daí positivar-se que, enquanto não apurada a demência pela via legal, a loucura é uma circunstância de fato a ser apreciada em cada caso, e, verificada a participação do alienado em um negócio jurídico, poderá ser este declarado ineficaz.* Existe, contudo, diferença de tratamento: pronunciada a interdição, ocorre a préconstituição da prova de insanidade, dispensando-se qualquer outra para fundamentar a invalidade; não pronunciada cumpre ao interessado demonstrar a enfermidade, sua extensão e a coincidência com o ato incriminado. *Praticamente a questão pode ser posta em termos de se defender a ineficácia do ato praticado pelo alienado não interdito, nos momentos de perturbação, o mesmo não acontecendo quanto aos negócios realizados fora deles* (ob. cit., pág. 184/185 - grifado).

PONTES afirma que o que se tem por louco (=sem poder de determinar livremente a vontade de comunicar, com exatidão, as representações e os sentimentos) é absolutamente incapaz. O que não no é, ou é relativamente incapaz, ou é capaz. Psicologicamente, há, portanto, três classes. Para o relativamente incapaz por falta de idade, ou de saúde psíquica, o direito brasileiro tem trato jurídico diferente. *É preciso a interdição, para que se estabeleça a incapacidade; e os atos jurídicos, que tal pessoa pratique, são anuláveis, e não nulos* (ob. cit., pág. 208/209).

É o que dispõe o art. 147 do Código Civil Brasileiro. É anulável o ato jurídico: Por incapacidade relativa do agente (art. 6º).

A reclamante, pois, porque não interditada em virtude de incapacidade relativa e porque não se vislumbra (nem cogita a inicial de) incapacidade absoluta, pode ter praticado ato jurídico que, inobstante existente e eficaz enquanto não invalidado, seja passível de anulação e de conseqüente perda da eficácia, pelos fundamentos expostos. O ônus da prova, como visto, é da autora.

4. A doença mental da reclamante não constituiu fato isolado, só argüido em face do desligamento sobre cuja validade ora se perquire. O próprio

reclamado, em sua defesa, reconhece que a reclamante "em 15.10.85 entrara em licença médica do INAMPS, por motivo de saúde, permanecendo nesta condição até 16.07.86; em 26.09.86 entrou novamente em licença, condição que perdurou até 15.06.88". Destarte, o só aspecto de os atestados de fls. 10 dizerem respeito a tempo pretérito, sem qualquer prova de inautenticidade, não lhes retira credibilidade. Por isso que se afasta, desde logo, a suspeita levantada na defesa e no memorial de fls. 63/64, embasada, exclusivamente, na ilação de que os atestados teriam sido "encomendados" após o desligamento.

Outrossim, não se discute sobre a suspensão do contrato decorrente de auxílio-doença, hipótese na qual indispensáveis poderiam ser atestados médicos oficiais (há impugnação do reclamado quanto aos atestados particulares). Trata-se, como enfatizado anteriormente, de saber se foi válido ou não o ato jurídico praticado pela reclamante, consistente no pedido de demissão, em decorrência de déficit psíquico contemporâneo ao ato.

A reclamante, tendo retornado de benefício previdenciário (auxílio-doença) em 16.06.88, trabalhou até 29 daquele mês, quando assinou o pedido de demissão cuja cópia consta na fls. 29. O documento de fls. 10, emitido pela Dra. Naja Marchi, atesta "para os devidos fins que Édila Dreyer Guedes encontrava-se bastante deprimida, no período de 27, 28, 29.06.88, não podendo exercer suas atividades físicas e mentais". Código da doença: HD - CID 296.4/5.

Ouvida em Juízo, mediante compromisso, esclareceu a Dra. Naja: "a reclamante é paciente da depoente, submetendo-se a tratamento em virtude de perturbação afetiva, ou seja, de psicose maníaco-depressiva, de tipo circular-mista. Em virtude disto, é constantemente acometida de surtos psicóticos, em períodos variados e imprevisíveis, dos quais decorrem alterações do pensamento e do humor. Em conseqüência, alteram-se substancialmente os atos da paciente, sendo acometida por idéias de ruína, desvalorização pessoal e insegurança, não obstante mantenha certa lucidez. É possível, portanto, que a reclamante tenha sido acometida de tais surtos mesmo fora dos períodos de tratamento efetivo ou de recebimento de auxílio-previdenciário. No período referido no primeiro atestado de fls. 10, de 27 a 29.06.88, a depoente tem certeza que a reclamante estava acometida de surto depressivo. Durante o surto do tipo depressivo, a pessoa pode ser acometida de delírios e alucinações. Ocorre lentificação do pensamento, distração e desânimo. A reclamante vem se tratando com a depoente desde março ou abril/86. Tem as informações que dispõe a partir da ficha de paciente" (fls. 54/55 - ora grifado).

Não há qualquer prova, ou indício de prova, contrariamente aos atestados médicos - ratificados em Juízo mediante compromisso - dando conta da moléstia da reclamante que lhe acarretou, precisamente na época do pedido de demissão, todos os sintomas antes relatados. Há, sim, presunção que reforça a credibilidade da prova documental e testemunhal produzida pela autora, consistente nos precedentes de afastamento do trabalho pelo mesmo problema de saúde e que foram admitidos pelo reclamado em sua defesa.

Dentre os sintomas da enfermidade psíquica da qual está acometida a reclamante, atingindo-lhe o conhecimento, o sentimento e a vontade, releva notar os que lhe impingem idéias de ruína, desvalorização pessoal e insegurança, além da lentificação do pensamento, distração e desânimo, durante o

surto depressivo. Emoldura-se, aí, todo o quadro que redundou no pedido de demissão, durante uma de suas periódicas crises. Naturalmente, veio depois o arrependimento da prodigalidade (ou auto-destruição) cometida.

Evidentemente, pois, não se haverá de dar interpretação escravizada à literalidade do texto, quanto ao pretenso pedido de demissão. Seja porque a reclamante não estava na plenitude de sua capacidade (arts. 6º e 147, I, do CC), seja porque nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem (art. 85 do mesmo Código).

Leve-se em conta, ainda, que o que se procura nesta matéria é a certeza da vontade do trabalhador de querer pôr fim ao contrato celebrado. Dado o caráter excepcional desta medida, a vontade do trabalhador não pode ser presumida, mas, pelo contrário, deve ser examinada com especial cuidado. Ela tem de expressar-se de forma plenamente clara, livre e válida, conforme ensinamento do mestre uruguaio PLÁ RODRIGUEZ (*in* Curso de Direito do Trabalho, LTr, 1982, Tradução de João da Silva Passos, pág. 222).

Tampouco se poderá invocar, com atributo de sanabilidade, a homologação do ato rescisório pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários. A assistência é solenidade, não suprimento de incapacidade. A incapacidade diz com as condições pessoais do agente. A assistência a que se refere o art. 477 é solenidade intrínseca (JOÃO ANTÔNIO PEREIRA LEITE, "Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário", Síntese, 1979, pág. 119).

O aviso de demissão constitui declaração receptícia de vontade que, como qualquer declaração de vontade negocial, se constitui de elemento externo (declaração propriamente dita, retratada, no caso dos autos, no documento de fls. 29) e de elemento interno (a vontade). Além de ser indispensável uma sintonia entre a declaração (como meio hábil à exteriozação da vontade) e a intenção, entendida esta última como o desejo de obter certa conseqüência jurídica, constitui requisito de validade do negócio jurídico, ou do ato jurídico *stricto sensu*, que o elemento interno não padeça de vício que lhe retire a eficácia.

A vontade da reclamante, exteriorizada durante indiscutível surto de depressão, decorrente de psicose maníaco depressiva provada nos autos e reconhecida pelo reclamado, até pode ter sido expressada claramente, mas sem dúvida não o foi de forma livre e válida, como exige a melhor doutrina.

Assim, cabível é a anulação do ato.

5. Conseqüência jurídica do decreto de invalidade é a restituição das partes ao estado anterior (art. 158 do Código Civil).

A inicial contém, neste particular, pedido de "reintegração, com pagamento de salários, férias, 13ºs salários, repousos remunerados, FGTS, gratificações semestrais e outras parcelas legais" concernentes ao contrato individual de trabalho.

Embora o decreto de invalidade do ato jurídico induza a ineficácia *ex-tunc* (sem que se tenha como meramente declaratória a sentença), o que a princípio poderia tornar viável o deferimento do pedido nos termos em que formulado, é importante notar que o vício de que padeceu o ato inquinado circunscreveu-se a aspecto subjetivo do agente. Nele não teve qualquer ingerência o empregador. Diferente seria a hipótese de invalidade por coação, por exemplo, em que a reintegração (restituição das partes ao estado

anterior) poderia ser acrescida do direito aos salários e demais vantagens relativas ao período de afastamento. Este, porém, como decorrência do dever de indenizar (por culpa ou dolo).

A se deferir o pleito, como apresentado, mais do que restituir as partes ao estado em que antes do ato ora anulado se achavam, estar-se-ia assegurando à empregada indisfarçável enriquecimento sem causa (na medida em que estaria recebendo salário e demais vantagens por trabalho a tempo pretérito) e impondo ao empregador de boa-fé dever de pagar salários sem ter recebido a contra-prestação, ou de indenizar sem ter tido culpa, muito menos dolo.

A única medida, salvo melhor juízo, que pode atender ao ditame do art. 158 do C.C. e, ao mesmo tempo, fazer justiça às partes, é a simples readmissão da reclamante ao emprego, com direito aos salários e demais vantagens concernentes ao contrato de trabalho (que se tem por íntegro), *ex-nunc*, isto é, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.

6. Presentes os requisitos legais, defere-se o benefício da assistência judiciária. Arbitram-se os honorários respectivos em 10 (dez) salários mínimos.

ANTE O EXPOSTO, a JCJ de Cachoeira do Sul, acolhido o voto do Juiz Presidente, exposto na fundamentação retro, julga procedente em parte a ação movida por Édila Dreyer Guedes contra Unibanco S/A, para decretar a invalidade do "pedido de demissão", apresentado pela reclamante, considerar íntegro o contrato de trabalho e determinar a readmissão da empregada, com direito aos salários e demais vantagens concernentes ao contrato a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Custas de Cr$ 2.353,12, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr$ 100.000,00 e honorários de AJ de 10 (dez) salários mínimos, pelo reclamado. Publique-se. Intimem-se, inclusive o MP. Nada mais.

EXONERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PREJUDICIAL DE TRABALHO – DECRETO DE NULIDADE DO CONTRATO, TORNANDO-SE NULA TAMBÉM A EXONERAÇÃO, PORQUANTO NULO O ATO COMPLEXO QUE ENVOLVEU AS DUAS MEDIDAS

MARIA LUIZA DRUMMOND RENAULT
Juíza do Trabalho

Proc. nº 430.18/92 - 23.11.92 - 18ª JCJ de Porto Alegre

1. RELATÓRIO

MARIA FRANCISCA CANOVAS DE MOURA, qualificada na inicial, propôs reclamação trabalhista contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e a TVE - FUNDAÇÃO PIRATINI - RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA, aduzindo que foi admitida pelo primeiro Reclamado, como Agente Administrativo A, padrão 13, em 24.9.82, lotada na Secretaria da Educação, tendo sido promovida para Agente Administrativo B em 31.1.85 e colocada, a partir de 5.11.86, à disposição da Fundação de Televisão Educativa Piratini, onde exerceu a função de Assessor B, como Produtora Executiva, até 17.9.91, quando foi injustamente despedida.

Sustentou que na qualidade de servidora pública não poderia ter sido despedida sem inquérito administrativo, face à estabilidade assegurada pelo artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentando que foi coagida a se exonerar do cargo estadual em 3.10.88, data em que foi formalmente admitida pela segunda Reclamada, sob o regime da CLT.

Asseverou, por fim, que o regime ao qual estava submetida foi alterado às vésperas da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e com o intuito de afastá-la de suas garantias, o que é repelido pelo artigo 120, do Código Civil, gizando que antes da alteração era ela funcionária estatutária.

Trouxe documentos.

Contestaram o pedido os dois Reclamados, tendo o primeiro argüido exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

Documentos acompanharam as contestações.
Encerrou-se a instrução.
Razões finais orais.
Conciliação tentada e recusada.
É o relatório.

2.FUNDAMENTOS

2.1. *Preliminares*

Busca a Reclamante através desta ação a declaração de nulidade da alteração de seu regime jurídico de trabalho e sua reintegração na função pública, com os reflexos pecuniários dela decorrentes.

Evidenciado restou que de 5.10.88 em diante passou ela a ter a sua relação laboral regida pelo regime da CLT.

Postula o Estado do Rio Grande do Sul a sua exclusão da lide ao argumento de que este segundo vínculo deu-se, unicamente, com a segunda Reclamada.

Levando-se em consideração o aspecto virtual dos fatos, assiste-lhe razão.

Todavia, a questão não é apenas fática, mas jurídica.

O cerne da discussão levada a efeito neste processo encontra-se no momento em que a Reclamante teria passado de um regime para outro e, simultaneamente, deixado de ser servidora pública estatutária do primeiro Reclamado e passado a ser empregada da Fundação Rádio e Televisão Educativa.

O ato ou atos que geraram a alteração havida constituem verdadeiro divisor de águas a separar os dois regimes ou, ainda, o ponto de interseção de dois universos que apenas nesta transposição se tangenciam.

A rigor, por conseguinte, o pedido formulado poderia ser examinado tanto pela Justiça Comum, porquanto com o ato exauriu-se a relação estatutária, bem como e da mesma forma por esta Justiça do Trabalho, eis que com aquele ato iniciou-se a relação trabalhista.

Rejeitam-se as preliminares de carência de ação em relação ao primeiro Reclamado e de incompetência da Justiça do Trabalho.

2.2. *Os fatos*

A Reclamante era servidora pública estadual, regida pelo regime estatutário.

A partir de 5.11.86 foi cedida à Fundação de Televisão Educativa Piratini, mantido o vínculo estatutário com o Estado. Assim permaneceu até que em 3.10.88, por força do Decreto nº 32974, do Exmo. Sr. Governador do Estado, de 30.9.88, requereu exoneração do cargo público visando a ser contratada pela Fundação por ser a única forma de permanecer ali trabalhando, conforme dispôs o referido dispositivo legal.

Na mesma data foi contratada pela Fundação, agora pelo regime da CLT, o que, também, foi determinado pelo referido Decreto.

A exoneração e a contratação ocorreram em 3.10.88, portanto, dois dias antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

2.3. *O direito*

Examina-se aqui se a exoneração e a contratação pelo regime da CLT padecem de algum vício capaz de ensejar a sua nulidade.

Ab initio, saliente-se que não há como separar os dois atos como pretendem os Reclamados.

Tal assertiva exsurge do próprio texto do Decreto nº 32.974, de 30.9.88, que, em seu artigo 1º, revogou os atos de cessão dos funcionários às fundações de direito privado instituídas ou mantidas pelo Estado e, em seu artigo 2º, autorizou as referidas fundações a contratarem até *3 de outubro*, independentemente de prova de seleção, os funcionários que se valessem do disposto no artigo 2º, da Lei nº 6.654, de 12.12.73. Diz o referido dispositivo:

> "O funcionário poderá, optando pelo regime da legislação do trabalho e exonerando-se de seu cargo, contratar com a Fundação ou Sociedade as condições e o conteúdo de seu trabalho".

Assim, o ato de exoneração e a contratação pela CLT constituem um *ato complexo* - houve concurso de vontades de órgãos diferentes, para a formação de um ato único.

Preleciona HELY LOPES MEIRELLES que:

> "No ato complexo integram-se as vontades de vários órgãos para a obtenção de um mesmo ato... (*omissis*)...Advirta-se, ainda, que para a obtenção de um ato (simples ou complexo) pode haver necessidade de um procedimento administrativo anterior à sua prática, como ocorre nas nomeações precedidas de concurso." (*in Direito Administrativo Brasileiro*, SP, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 148)

Na hipótese dos autos, a contratação foi precedida da exoneração, que decorreu exatamente por constituir-se em condição imprescindível para a efetivação da primeira.

Assim, sem dúvida, exoneração e contratação, porquanto intimamente interligadas, em verdadeira simbiose, com relação de causa e efeito ou de condição e realização, constituem um *ato complexo*.

Este é o primeiro ponto. A nulidade da exoneração acarreta a nulidade da contratação, bem como a recíproca também é verdadeira - a nulidade da contratação, por constituir-se ela no motivo para a exoneração, acarreta a nulidade desta última.

Outra vertente deve ser rasgada.

O ato complexo praticado caracteriza-se como um *ato vinculado*.

> "Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização...(*omissis*)...Tratando-se de atos vinculados ou regrados, impõe-se à Administração o dever de motivá-lo, no sentido de evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade". (*in* MEIRELES, Hely Lopes, op. cit., p. 143/144).

Em se tratando de ato vinculado, que exige tratamento rígido, com mais razão devem ser observados os rigores aos quais faz referência GOODNOV, citado por HELY L. MEIRELLES, não sendo autorizadas "medidas arbitrárias, caprichosas, inquisitórias ou opressivas".

No tocante à validade do ato administrativo, especialmente do ato vinculado, cabe ao Judiciário revê-lo em todos os seus aspectos.

"No exame da legalidade, na aferição dos padrões jurídicos que serviram de base à realização do ato impugnado, é dever da Justiça esquadrinhar todos os ângulos em que possa homiziar a ilegalidade, sob o tríplice aspecto formal, material e *ideológico*". (MEIRELLES, Hely, op. cit., p. 144, *grifou-se*)

A questão é prismática.

O espectro gerado pela decomposição nas diversas cores é de ser examinado em todos os seus matizes.

Exonerou-se a Autora para poder continuar trabalhando no mesmo local onde já trabalhava nos dois últimos anos, exercendo a mesma função, porém, agora, com vínculo regido pelo regime da CLT.

Em outras palavras, celebrou-se um contrato de trabalho, visando à permanência na Fundação de servidora que ali já trabalhava, regida pelo regime estatutário e vinculada ao Estado do Rio Grande do Sul.

Necessário se faz, a esta altura, perscrutar os princípios que informam o Direito do Trabalho.

PLA RODRIGUEZ preleciona que "princípios do Direito do Trabalho são linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta e indiretamente uma série de soluções, pelo que podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e *resolver os casos não previstos*.

Por primordial, inicia-se a incursão pelo princípio da proteção ao trabalhador, valendo frisar que uma de suas faces é a prevalência da *condição mais benéfica* ao empregado.

Outro aspecto a ser gizado é que, aliadas ao princípio da proteção, as idéias de segurança social e de estabilidade fundamentam a tendência à continuidade.

Expressa esse princípio a tendência atual do Direito do Trabalho de atribuir à relação laboral a mais ampla duração, sob todos os ângulos.

De serem ainda tangidos restam os princípios da boa fé e da razoabilidade.

GRASSETI afirma que boa fé significa lealdade recíproca de conduta, que não se resume em direitos e deveres patrimoniais, mas abrange, ainda, vínculos de ordem moral e espiritual, que deságuam no próprio comportamento, extrapolando a simples existência de uma convicção.

No tocante à razoabilidade, serve para medir a verossimilhança de determinada explicação ou solução, servindo como critério distintivo em situações limites, nas quais se deva distinguir a realidade da simulação. Atua como obstáculo, como freio de certas faculdades cuja amplitude pode prestar-se à arbitrariedade.

A se admitir a validade do contrato de trabalho celebrado agasalhar-se-ia a ulceração de todos os retromencionados princípios!

Feriu a celebração do contrato as entranhas mais profundas e mais vitais do próprio Direito do Trabalho!

Senão, vejamos.

Foi obrigada a Autora a renunciar de sua condição de servidora pública (exonerando-se, ato extremo e absurdo) para poder *continuar*, repete-se, *continuar* trabalhando onde já trabalhava por expressa determinação do Estado, diga-se *en passant*, há dois anos!

Ao assim agir, abriu mão de sua condição de servidora pública estatutária, o que lhe asseguraria *dois dias após* a estabilidade por força do contido no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao exigir que a contratações fossem efetivadas até, no máximo, o dia *3.10.88*, visou o Poder Público, por óbvio, garantir fossem as exonerações e contratações levadas a efeito *antes* da promulgação da Constituição Federal de 1988. É evidente que após a Carta Magna haveria implicações lesivas ao interesse do Estado...

O Decreto foi publicado em *30.9.88* e as "opções" deveriam ser feitas antes de *3.10.88* (no prazo de TRÊS dias, por conseguinte, ínfimo face à natureza da matéria envolvida e aos efeitos dela decorrentes).

Assim, o próprio ato de celebração do contrato de trabalho inquinou-se de vício.

A sua nulidade encontra-se coberta com o manto jurídico da tutela perfeita.

Um contrato de trabalho que acarreta ao empregado condições menos favoráveis àquelas anteriormente alcançadas, que lhe obstaculiza a estabilidade e, por outro lado, lhe acena, de forma velada, com a possibilidade (tornada real, *in casu*) da dispensa SEM JUSTA CAUSA, por óbvio é contaminado na sua própria concepção, porquanto viola o fundamento lógico e teleológico de toda a teoria trabalhista, não podendo gerar qualquer efeito.

Admití-lo, seria, sem sombra de dúvida, permitir que o Contrato de Trabalho servisse de capa para a intenção despropositada e injustificável (ressalte-se, por oportuno, que o ato não foi motivado) dos Reclamados de se beneficiarem em detrimento daquelas que para eles prestam serviços.

Para não se restringir apenas aos princípios que regem o Direito do Trabalho, registre-se que a toda evidência lesou-se ainda o princípio da moralidade, basilar no Direito Administrativo.

A alegação dos Reclamados de que houve opção por parte da Reclamante é como bolha inflada de ar.

Não subsiste à mais tênue abordagem.

Não é optar tornar ato o que já fora por outrem anteriormente decidido.

Não há livre opção se a escolha é entre agir como se determina ou ser alvo de alteração de condição preexistente.

Com relação a este aspecto, vale transcrever trecho de EVARISTO DE MORAES FILHO:

> "O contrato de trabalho é um *ato jurídico bilateral*, que depende da livre manifestação de ambas as partes, para que sua celebração seja válida e possa surtir todos os efeitos práticos garantidos pela ordem jurídica". (*in INTRODUÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO*, SP, LTr, 4ª ed. 1986, p. 196)

É portanto, passível de nulidade, na hipótese de ocorrência de qualquer vício de consentimento.

Assim, são anuláveis os contratos de trabalho quando a declaração de vontade emanar de erro essencial ou substancial, se houver dolo ou coação.

Last but not least, encaixam-se neste mosaico jurídico, com perfeição, as palavras do Exmo. Juiz AROLDO PLÍNIO GONÇALVES (TRT, 3ª Região, 1ª Turma, Proc. RO 4240/90):

> "... Não é o concurso ou a falta dele que atribui ao servidor o *status* de empregado ou de funcionário, mas sim o regime jurídico próprio que norteia a vida do trabalhador".

É de se gizar que, mesmo depois da alteração de regime, continuou a Autora a receber triênios, parcela de natureza estatutária, considerada, inclusive, a soma do tempo relativo ao período anterior à contratação!!

Como o côncavo e o convexo de uma figura multifacetada, encaixam-se as peças com a perfeição observada nas águas do lago por Narciso.

A lesiva alteração havida, calcada no interesse restrito dos Reclamados, não pode, *data venia*, prevalecer.

Declara-se, portanto, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a segunda Reclamada e a Autora, pelo que torna-se da mesma forma nula a exoneração havida, porquanto nulo foi o ato complexo praticado que envolveu as duas medidas.

Face à nulidade que ora se declara, que por sua natureza gera efeitos *ex tunc*, mantém-se a Reclamante no *status quo ante*, como se exoneração e contrato de trabalho sequer tivessem existido.

Com relação aos efeitos pecuniários perseguidos, extingue-se o pedido de julgamento do mérito, eis que extrapola os limites desta Justiça Especializada.

3. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, resolve a 18ª JCJ de Porto Alegre, à unanimidade de seus votos, julgar a presente reclamação PROCEDENTE, EM PARTE, para o fim de declarar a nulidade do contrato de trabalho entre a Reclamante e a segunda Reclamada e, por conseguinte, a nulidade da exoneração procedida pelo primeiro Reclamado, com efeito *ex tunc*, a garantir à Autora a manutenção do *status quo ante*, como se exoneração e contrato de trabalho sequer tivessem existido.

Extingue-se sem julgamento do mérito o pedido referente aos efeitos pecuniários pretendidos.

Custas de Cr$ 40.758,42, pelos Reclamados, sobre o valor arbitrado de Cr$ 2.000.000,00.

Subam os autos ao Egrégio TRT, em obediência ao duplo grau de jurisdição.

Cientes as partes dessa audiência.

Em seguida, encerrou-se.

DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI 8.222/91
INTERPRETAÇÃO DA LEI - INDEFERIMENTO DO PEDIDO

GEORGE ACHUTTI
Juiz do Trabalho

Proc. nº 198.07/92 - 20.03.92 - 4ª JCJ de Porto Alegre

VISTOS, ETC.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE ajuíza reclamatória trabalhista, na condição de substituto processual dos empregados bancários, contra DEUTSCH BANK, dando à causa, em 11.02.92, o valor de Cr$ 2.000.000,00, juntando documentos.

Postula diferenças de salários dos substituídos, nos meses e percentual que indica, com integrações e honorários de Assistência Judiciária, pelo entendimento de que exigíveis, com a edição da Lei nº 8.222/91, duas antecipações bimestrais a cada quadrimestre, compensadas quando da reposição salarial plena neles, e não apenas uma, como alcançou o Reclamado. Pede, ainda, concessão de medida liminar para imediato pagamento de tais diferenças, pela natureza alimentar dos salários.

Em defesa escrita e instruída com documentos, opõe-se o Reclamado aos pedidos articulados na peça inicial, contrariando o entendimento ali exposto, suscitando preliminares de inviabilidade e limites da substituição processual na espécie, e de inépcia, e descabimento da cautela, ausentes pressupostos legais de seu acolhimento.

Dispensada vista pelo Autor quanto ao conteúdo dos documentos trazidos pela defesa e preliminares suscitadas, e por reputada a matéria como sendo exclusivamente de direito, prescindiram as partes de mais provas além daquelas já coligidas, aduziram razões finais remissivas às suas alegações anteriores após o encerramento da instrução, permanecendo inconciliáveis, o que determinou viessem os presentes autos conclusos para ser proferida sentença, *sine die*.

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente
Da substituição processual - Limites - Inépcia

São as preliminares argüidas enfrentadas em conjunto, por possível e relacionadas entre si. Sustenta o Reclamado a inviabilidade da substituição processual na espécie, por ausente base legal ao procedimento, o que acarretaria extinção do feito sem julgamento de mérito.

O art. 8°, inciso III, da Carta Magna, veio autorizar aos Sindicatos a ação na qualidade de substituto processual, consolidando orientação encontrável na jurisprudência e doutrina pátrias, aplicando tal instituto, para legitimar, por via de conseqüência, a atuação que nestes autos se examina.

A tanto vinculada, sustenta ainda o Reclamado que a substituição processual estaria limitada aos associados da categoria. E com razão. A substituição em causa, por força de lei, encontra-se limitada àqueles associados aos Sindicatos, não se estendendo àqueles que, mesmo integrando a categoria profissional, essa condição não ostentam, e com relação aos quais o Autor carece de ação por ilegitimidade ativa. Por tratar-se de legitimação extraordinária, autorizadora do pleitear em nome próprio direito alheio, não poderia merecer interpretação ampliativa.

Deixa-se, todavia, de acolher a PRELIMINAR SUSCITADA de inépcia da peça vestibular, o que encontra-se calcado no entendimento de que não encontram-se nomeados os trabalhadores substituídos em seu corpo, e o que se constituiria em desatenção ao contido pelo artigo 840 da Consolidação e normas adjetivas subsidiariamente aplicáveis, eis que a formalidade se entende suprida pelo rol de fl. 13, o qual, inclusive, não foi objeto de impugnação pelo Reclamado.

O acolhimento, vê-se, é parcial.

NO MÉRITO

I - DO PEDIDO DE CAUTELA

Insere o Autor, sem atender ao contido pelo artigo 796 do CPC, como parte fosse do pedido, pretensão no sentido de ver deferida medida liminar, cujo objeto seria, pela aparência do bom direito e perigo na demora de atender, a decisão, sua pretensão articulada, do imediato pagamento das diferenças salariais reclamadas.

Invoca, para o efeito pretendido da antecipação do resultado de futura sentença - matéria que vem sendo rejeitada sistematicamente pela jurisprudência -, a natureza alimentar dos salários em discussão e a desigualdade entre as partes, a exigir amplo poder de cautela pelo juiz.

Sem qualquer razão, máxime se o dispositivo legal invocado (art. 798, CPC) pressupõe, ao exercício pelo juiz das mais amplas medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar o resultado útil da ação principal (que no caso se confunde com o próprio pedido de cautela inserido na reclamatória), que haja fundado receio de que o Reclamado, antes do julgamento desta lide, possa causar ao direito do Autor lesão grave e de difícil reparação: não se cogita, sequer, dessa possibilidade nestes autos.

O instrumento da cautela, ademais, excepcionalmente exigível, não pode ser generalizado pela ótica da natureza alimentar dos salários, afora o quanto já dito, porquanto rara, nesta Justiça Especializada, ação que não contenha

postulado salarial, e inviável conceder o efeito satisfativo idealizado pela inicial, a ser obtido tão-somente se procedente a ação própria.

Oportuno colacionar ensinamento de Frederico Marques, no Manual de Direito Processual Civil, vol. 4, pg. 344, quando refere que "Pressuposto da execução forçada é o título executivo; e o processo de conhecimento, o conjunto de elementos que formam e constituem uma pretensão razoável, que será julgada procedente ou improcedente. No processo cautelar, dois são os pressupostos: a probabilidade de êxito da pretensão e o perigo de ficar comprometida, irremediavelmente, pela demora processual (*periculum in mora*). Tratando-se de garantia ao processo executivo, o primeiro dos pressupostos é inquestionável, porquanto existe uma pretensão processualmente líquida e certa. No caso de ter de garantir o processo cautelar, ao resultado do processo de conhecimento, não basta uma pretensão possível e razoável: faz-se necessário o *fumus boni iuris*, a tornar provável o acolhimento da pretensão. Na conjugação do *fumus boni iuris* com o *periculum in mora* é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar."

Pedido rejeitado, e essencialmente pela definitividade exsurgente de seu acolhimento, espancando a norma insculpida no artigo 798 do CPC, exatamente a que serviu de embasamento jurídico à cautela postulada, restando, mesmo, prejudicado, por se confundir com o mérito da causa, julgado a seguir.

II - DA LEI nº 8.222/91

A Lei em perspectiva dispõe sobre a política nacional de salários, entre outras providências, para esse efeito utilizando ordenar os trabalhadores em grupos, em número de quatro, cada qual por suas datas-base, restando assegurado a todos, na parcela salarial limitada em três salários mínimos (aqui a justificativa de seu propósito anunciado de fomentar a livre negociação coletiva), e a título de antecipação, reajuste bimestral não inferior a 50% da variação do INPC/IBGE no bimestre anterior. Fixou os meses que tais grupos, antes divididos por suas datas-base, fariam jus aos reajustes bimestrais, o que implicou, por assim dizer, na formação de novos dois 'sub-grupos' e, pela redação dos §§ 1º e 2º, do seu art. 3º, estabelecendo que aqueles trabalhadores dos grupos I e III, e os dos grupos II e IV, fariam jus aos reajustes bimestrais nos meses que especificou.

Adiante, refere que a partir de janeiro de 1992, inclusive, e nos meses correspondentes às suas respectivas datas-base, a título de reposição para contrate com a antecipação antes aludida, os trabalhadores, na mesma parcela salarial de variação acumulada do INPC no quadrimestre anterior, com dedução das antecipações bimestrais concedidas.

II.1. VONTADE DO LEGISLADOR, APARENTE

Em sendo doze os meses do ano, e seis nos quais os trabalhadores de cada 'sub-grupo' fariam jus aos reajustes bimestrais, ter-se-á que não excepciona a lei qualquer bimestre para o efeito da antecipação.

Haveria que se concluir, pela redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 3º, que sim, pela generalização, quando não é ressalvado qualquer bimestre, e o que não traria dúvida se, em parágrafo terceiro, inexistente (e que não excluiria os atuais 1º e 2º), dissesse da exceção do reajuste bimestral quando ocorresse coincidência entre a antecipação e a reposição.

Haveria de se entender, também, que sim, quando o artigo 4º cogita, para o efeito do reajuste quadrimestral, da dedução das antecipações, e o faz no plural, de que trata o artigo 3º. Não diz que pretenda deduzível cada antecipação exigível, ou que haverá apenas uma a cada quadrimestre.

II.2. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO

A interpretação da lei é a "exposição do verdadeiro sentido de uma lei obscura por defeitos de sua redação, ou duvidosa com relação aos fatos ocorrentes ou silenciosa" (*in* Hermenêutica Jurídica, Compêndio, 1984, Editora Saraiva, p. 4, Francisco de Paula Baptista), o que equivale a dizer que essa não tem razão de ser quando, em referência a todos os fatos submetidos ao seu comando, restar dita lei precisa e definida.

No caso enfocado, tem-se que a lei apresenta-se com defeitos de redação, por ter logrado, em sua ainda curta trajetória, trazer discussão sobre sua intenção e sua apresentação, que exsurgem distintas entre si, pela aparência desta última.

A evidência desse enfoque se consubstancia na indagação, obrigatória, no sentido de se ver definido se subsiste, por ocasião do reajuste quadrimestral aos trabalhadores, o direito à percepção, simultânea, do reajuste bimestral antecipatório.

Ressalta nítida dicotomia entre a vontade do legislador, que se busca aprender, e a redação trazida, pela letra da lei, sendo essencial para o cumprimento da norma que se busque o conhecimento sobre tal vontade, à qual nenhuma outra deve se sobrepor.

II.3. A DECISÃO

O exame da Lei em tela, que se propõe a fomentar a livre negociação coletiva, veio trazer, como novo sistema da denominada política nacional de salários, duas formas de alteração destes, a saber, a antecipação bimestral e o reajuste quadrimestral. Aquele, não pode ser inferior a 50% da variação do INPC no bimestre anterior ao da concessão, e este, significa a reposição do índice, pleno, do INPC no quadrimestre anterior.

Se passa a ter, assim, reajustes salariais ao cabo de quatro meses, significando avanço em relação ao sistema até então vigente, de efetivação anual. Além disso, o artigo 3º da Lei assegura, ainda, reajuste bimestral a título antecipatório, o que se nos afigura preencher o lapso temporal de cada quadrimestre com duas alterações de salários, não mais, mesmo que refira o texto legal, nos §§ 1º e 2º do artigo enfocado, aos reajustes bimestrais; expressão reiterada no artigo 4º, sem, todavia, encerrar o significado perseguido pela inicial de se tratar de duas antecipações dedutíveis, e o que apenas guarda consonância com a redação dos §§ antes citados.

A circunstância de a Portaria nº 1.272/91 ter fixado o índice de antecipação de 28,5%, nesta ação reclamado aos trabalhadores bancários, e excluindo-os do campo de sua abrangência para o mês de janeiro/92, ao invés de significar alteração de rumo pela Lei traçado, constituiu o exercício de atividade de competência ministerial, por notórias razões com muito maiores subsídios para fazê-lo pelo acesso imediato à vontade do legislador, do que os intérpretes dessa lei.

É a inicial, inclusive, em seu item 3, quem o afirma, ao asseverar, falando sobre a lei emergente, que "estabelece uma política que visa conceder uma reposição quadrimestral de perdas salariais passadas (artigo 4º, da mesma)

INSTRUÇÕES NORMATIVAS E SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

NOTA: *a*) Os Prejulgados do TST foram revogados, dando origem os seus textos às Súmulas nºs 130 a 179.

O Prejulgado nº 56/76 foi transformado na Instrução Normativa nº 01/82 (Cf. Res. Adm. TST nº 102, DJ de 11.10.82 e 15.10.82).

b) As Súmulas, pela Res. Adm. TST nº 44, DOU de 11.07.85, passaram a denominar-se *Enunciados.*

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST

Instrução Normativa nº 1 – *Ex-Prejulgado nº 56 – DL 15/66, art. 1º, § 3º (DJ de 15.10.82)*

I – A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).

II – A instauração da instância do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.

III – Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT.

IV – O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3º da Lei 6147, de 29 de novembro de 1974).

V – O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro da Lei 6147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei 6205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País, à época da instauração.

VI – Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4º da Lei 6147, de 29 de novembro de 1974).

VII – Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior, e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio.

VIII – Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX – Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:

1 -nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;

2 -admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

3 -não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;

4 -na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X – A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretada por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

XI – Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII – Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior exceto os provenientes de:

a) término de aprendizagem (Decreto 31.456, de 6 de outubro de 19 53);

b) implemento de idade;

c) promoção por antigüidade ou merecimento;

d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;

e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII – O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 4725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei 4903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

a) a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;

b) cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;

c) cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;

d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV – É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV – A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, reger-se-á pela presente instrução.

Instrução Normativa nº 2 – *Interpreta o art. 40 da Lei 8177/91, que trata dos depósitos recursais nas ações na JT (DJ de 23.05.91)*

(Obs.: Revogada pela Instrução Normativa nº 3 – DJ de 10.03.93)

Instrução Normativa nº 3 – *Interpreta o art. 8º da Lei 8542/92 (DJ de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações da Justiça do Trabalho (DJ de 10.03.93).*

(Obs.: Revoga a Instrução Normativa nº 2/91)

I – Os depósitos de que trata o art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II – No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação;

d) nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente, mediante a utilização das guias correspondentes, na conta do empregado no FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com os parágrafos 4º e 5º, do art. 899 da CLT, ou fora dela, desde que feito na sede do Juízo e permaneça à disposição deste, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária;

e) nas reclamatórias plúrimas e nas em que houver substituição processual, será arbitrado o valor total da condenação para o atendimento da exigência legal do depósito recursal, em conformidade com as alíneas anteriores, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária do órgão em que se encontra o processo;

f) com o trânsito em julgado da decisão condenatória os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução;

g) com o trânsito em julgado da decisão que absolveu o demandado da condenação, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos.

III – Julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal, até o limite máximo de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, dispensado novo depósito para os recursos subseqüentes, observando-se o seguinte:

a) o depósito será efetivado pela parte recorrente vencida, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do Juízo da causa;

b) com o trânsito em julgado da decisão, se condenatória, o valor depositado e seus acréscimos serão considerados na execução; se absolutória, será liberado o levantamento do valor do depósito e seus acréscimos.

IV – A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

a) a inserção da vírgula entre as expressões "...aos embargos" e "à execução..." é atribuída a erro de redação, devendo ser considerada a locução "embargos à execução";

b) dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei;

c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subseqüente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;

d) o depósito previsto no item anterior será efetivado pelo executado recorrente, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do Juízo da execução;

e) com o trânsito em julgado da decisão que liquidar a sentença condenatória, serão liberados em favor do exeqüente os valores disponíveis, no limite da quantia exeqüenda, prosseguindo, se for o caso, a execução por crédito remanescente, e autorizando-se o levantamento, pelo executado, dos valores que acaso sobejarem.

V – Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais.

VI – Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores e serão calculados e publicados no DJU por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação.

VII – Toda decisão condenatória ilíquida deverá conter o arbitramento do valor da condenação. O acréscimo de condenação em grau recursal, quando ilíquido, deverá ser arbitrado também para fins de depósito.

VIII – O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do Juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI.

IX – É exigido depósito recursal para o recurso adesivo, observados os mesmos critérios e procedimentos do recurso principal previsto nesta Instrução Normativa.

X – Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.80.69, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovan-

do insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV-CF).

XI – Não se exigirá a efetivação de depósito em qualquer fase ou grau recursal do processo, fora das hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

XII – Os processos em curso no período intercorrente entre 24 de dezembro de 1992 e 15 de março de 1993, data da vigência desta Instrução Normativa, serão a ela adequados quanto ao depósito para recurso, por iniciativa do Juiz ou Órgão Julgador competente, que determinará, quando for o caso, a intimação da parte para que regularize o depósito no prazo de oito dias.

XIII – Havendo acordo para extinção do processo, as partes disporão sobre o valor depositado. Na ausência de expressa estipulação dos interessados, o valor disponível será liberado em favor da parte depositante.

XIV – Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 15 de março de 1993 e será reexaminada, no que couber, para guardar conformidade com o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – 836-6-DF, ficando revogada a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 1991, deste Tribunal.

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

V. Índice alfabético e remissivo ao final (até o enunciado nº 309).

Enunciado nº 1/69 – Intimação em sexta-feira

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fruirá do dia útil que se seguir.

Enunciado nº 2/69 – Gratificação natalina – contrato a prazo

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4090/62) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Enunciado nº 3/69 – Gratificação natalina – aposentadoria

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4090/62) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Enunciado nº 4/69 – Custas – entidades públicas

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (V. Decreto-Lei 779, de 21.08.69).

Enunciado nº 5/69 – Reajuste salarial coletivo no curso do aviso prévio

O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 6/69 – Equiparação salarial – quadro organizado em carreira

Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Enunciado nº 7/69 – Férias indenizadas – base de cálculo

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.

Enunciado nº 8/69 – Recurso – prova documental

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Enunciado nº 9/69 – Arquivamento – ausência do reclamante – adiamento

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa em arquivamento do processo.

Enunciado nº 10/69 – Professores – férias escolares

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares; se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.

Enunciado nº 11/69 – Honorários de advogado

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei 1060, de 1950. (V. Lei 5584, de 26.06.70).

Enunciado nº 12/69 – Carteira de Trabalho – anotações – presunção

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure* , mas apenas *juris tantum*.

Enunciado nº 13/69 – Rescisão contratual – salários atrasados

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

Enunciado nº 14/69 – Culpa recíproca – parcelas indevidas

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

Enunciado nº 15/69 – Atestado médico – ordem preferencial

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Enunciado nº 16/69 – Notificação – ônus da prova

Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Enunciado nº 17/69 – Adicional de insalubridade – base de cálculo

O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

Enunciado nº 18/69 – Compensação

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Enunciado nº 19/69 – Competência – quadro de carreira

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

Enunciado nº 20/70 – Resilição contratual – fraude

Não obstante o pagamento de indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Enunciado nº 21/70 – Aposentadoria – tempo de serviço

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.

(Considerado subsistente pela Resolução Administrativa 53/75 do TST).

Enunciado nº 22/70 – Equiparação salarial

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

Enunciado nº 23/70 – Recurso de revista – embargos – cabimento

Não se conhece da revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Enunciado nº 24/70 – Indenização – horas extras

Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Enunciado nº 25/70 – Custas na segunda instância

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

Enunciado nº 26/70 – Estabilidade – despedida obstativa

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

Enunciado nº 27/70 – Comissionista – repouso

É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

Enunciado nº 28/70 – Reintegração – conversão

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Enunciado nº 29/70 – Transferência – despesas de transporte

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

Enunciado nº 30/70 – Recurso – início do prazo

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Enunciado nº 31/70 – Aviso Prévio – despedida indireta

É incabível o aviso prévio na despedida indireta. (Revogado pela Lei 7108/83).

Enunciado nº 32/70 – Abandono de emprego – prazo de configuração

Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

Enunciado nº 33/70 – Mandado de segurança – decisão transitada em julgado

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Enunciado nº 34/70 – Empregado rural – gratificação natalina

A gratificação natalina, instituída pela Lei 4090/62, é devida ao empregado rural.

Enunciado nº 35/70 – Depósito recursal – novo salário mínimo

A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

Enunciado nº 36/70 – Custas – ações plúrimas

Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Enunciado nº 37/70 – Recurso – prazo

O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença. (V. Enunciado 197)

Enunciado nº 38/70 – Recurso de revista – comprovação da divergência

Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Enunciado nº 39/73 – Adicional de periculosidade – bomba de gasolina

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2573, de 15.08.55).

Enunciado nº 40/73 – Processo administrativo – recurso ao TST

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

(Obs.: Cancelado pela Res. Adm. TST nº 10/90. V. En. 302/90)

Enunciado nº 41/73 – Quitação – abrangência

A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Enunciado nº 42/73 – Recurso de revista ou de embargos – conhecimento

Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

Enunciado nº 43/73 – Transferência – presunção de abuso

Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

Enunciado nº 44/73 – Aviso prévio – cessação da atividade da empresa

A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

Enunciado nº 45/73 – Gratificação natalina – horas extras

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei 4090/62.

Enunciado nº 46/73 – Acidente de trabalho – faltas – efeitos

As faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Enunciado nº 47/73 – Insalubridade – intermitência

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Enunciado nº 48/73 – Compensação

A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

Enunciado nº 49/73 – Custas – inquérito – arquivamento

No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

Enunciado nº 50/73 – Gratificação natalina – servidor público cedido

A gratificação natalina, instituída pela Lei 4090/62, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.

Enunciado nº 51/73 – Cláusulas regulamentares – alteração de vantagens

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO

Enunciado nº 52/73 – Qüinqüênios (Lei 4345/64)

O adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei 4345/64, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

Enunciado nº 53/73 – Recursos – custas – prazo

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Enunciado nº 54/74 – Indenização de estabilitário optante

Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Enunciado nº 55/74 – Financeiras – jornada de trabalho

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Enunciado nº 56/74 – Balconista comissionado – adicional de horas extras

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

Enunciado nº 57/74 – Categoria profissional – usinas de açúcar

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

Enunciado nº 58/74 – Pessoal de obras – regime

Ao empregado admitido como pessoal de obras, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

Enunciado nº 59/74 – Vigia bancário – jornada de trabalho.

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

Enunciado nº 60/74 – Adicional noturno – habitualidade

O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Enunciado nº 61/74 – Ferroviários – horas extras

Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

Enunciado nº 62/74 – Abandono de emprego – contagem do prazo

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é

contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Enunciado nº 63/74 – FGTS – incidência da contribuição

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Enunciado nº 64/75 – Prescrição – anotações na CTPS

A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Enunciado nº 65/76 – Vigia noturno – hora reduzida

O direito à hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

Enunciado nº 66/77 – RFFSA – qüinqüenios

Os qüinqüênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal SA serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Enunciado nº 67/77 – RFFSA – chefe de trem – gratificação

Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

Enunciado nº 68/77 – Equiparação – ônus da prova

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Enunciado nº 69/77 – Revelia e confissão – salários incontroversos (art. 467)

Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (art. 467, da CLT).

Enunciado nº 70/78 – Adicional de periculosidade – Petrobrás

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

Enunciado nº 71/78 – Alçada – valor da causa

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Enunciado nº 72/78 – Prêmio-aposentadoria

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei 5107/66.

Enunciado nº 73/78 – Falta grave – indenização

Falta grave, salvo a de abandono de emprego praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

Enunciado nº 74/78 – Pena de confissão

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Enunciado nº 75/78 – Incompetência da JT – ferroviário funcionário público

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocaba, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

Enunciado nº 76/78 – Horas extras habituais – salário

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais. (Revisado pelo En. 291).

Enunciado nº 77/78 – Punição do empregado – nulidade

Nula é a punição de empregado, se não precedida de inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Enunciado nº 78/78 – Gratificação periódica – salário

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4090/62.

Enunciado nº 79/78 – Adicional de antigüidade – Fepasa

O adicional de antigüidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

Enunciado nº 80/78 – Adicional de insalubridade – aparelhos protetores

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Enunciado nº 81/78 – Férias

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Enunciado nº 82/78 – Intervenção assistencial

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

Enunciado nº 83/78 – Ação rescisória

Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Enunciado nº 84/78 – Adicional regional – Petrobrás

O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição.

Enunciado nº 85/78 – Compensação horária ilegal

O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do

pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Enunciado nº 86/78 – Massa falida – preparo de recurso

Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Enunciado nº 87/78 – Benefício previdenciário privado

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

Enunciado nº 88/78 – Intervalo entre dois turnos – infração administrativa

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

Enunciado nº 89/78 – Faltas justificadas por lei – ausências legais

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para cálculo do período de férias.

Enunciado nº 90/78 – Horas in itinere – jornada de trabalho

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Com a redação dada pela Res. Adm. 80/78 – TST, DJ de 10.11.78).

Enunciado nº 91/78 – Salário "complessivo" – nulidade

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Enunciado nº 92/78 – Complementação de aposentadoria

O direito a complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Enunciado nº 93/79 – Bancário – remuneração – venda de papéis

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Enunciado nº 94/80 – Aviso prévio – horas extras

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Enunciado nº 95/80 – Prescrição – FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado nº 96/80 – Tripulante de navio – tempo à disposição

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Enunciado nº 97/80 – Aposentadoria – complementação

Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

Enunciado nº 98/80 – Equivalência: estabilidade e FGTS

A equivalência entre os regimes do fundo de garantia por tempo de serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferença.

Enunciado nº 99/80 – Ação rescisória – depósito do valor da condenação

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1º).

Enunciado nº 100/80 – Ação rescisória – prazo – contagem

O prazo da decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Enunciado nº 101/80 – Salário – diárias

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado.

Enunciado nº 102/80 – Caixa bancário – cargo de confiança – gratificação – horas extras

O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

Enunciado nº 103/80 – Licença-prêmio – tempo de serviço sob a Lei 1890/53

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam posteriormente este período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

Enunciado nº 104/80 – Férias – rurícola

É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e em dobro se não concedidas na época prevista em lei.

Enunciado nº 105/80 – Servidor público optante pela CLT – qüinqüênios

O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos qüinqüênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

Enunciado nº 106/80 – Incompetência da JT – RFFSA – Previdência Social

É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

Enunciado nº 107/80 – Ação rescisória – petição inicial

É indispensável a juntada, à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

(Obs.: Cancelado pelo Enunciado nº 299)

Enunciado nº 108/80 – Jornada compensatória – acordo escrito

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

Enunciado nº 109/80 – Bancário – gratificação de função – horas extraordinárias

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (Com a redação dada pela Res. Adm. 97/80-TST).

Enunciado nº 110/80 – Intervalo entre jornadas – horas extras

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Enunciado nº 111/80 – Equiparação salarial – empregado cedido

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Enunciado nº 112/80 – Trabalho noturno – atividades petroquímicas, etc.

O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos é regulado pela Lei 5811/72, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, § 2º, da CLT.

Enunciado nº 113/80 – Sábado do bancário – repercussão das horas extras

O sábado bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

Enunciado nº 114/80 – Prescrição intercorrente

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Enunciado nº 115/80 – Gratificação semestral – horas extras

O valor das horas extras habituais integra o ordenado do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

Enunciado nº 116/80 – Funcionários cedidos à RFFSA – reajuste salarial

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajustamento salarial determinando pelo art. 5º da Lei 4345/64.

(Obs.: Alterado pelo Enunciado nº 252).

Enunciado nº 117/80 – Empregados de estabelecimentos de crédito – regime legal

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Enunciado nº 118/81 – Intervalos – serviço extraordinário

Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Enunciado nº 119/81 – Empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários – jornada de trabalho

Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

Enunciado nº 120/81 – Equiparação salarial – desnível originário de decisão judicial

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

Enunciado nº 121/81 – Gratificação de produtividade – servidor público optante pelo regime da CLT

Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado nº 122/81 – Revelia – atestado médico

Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

Enunciado nº 123/81 – Servidor público estadual ou municipal – regime jurídico – incompetência da JT

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência

pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (Com a redação da Res. Adm. nº 81/81 – TST).

Enunciado nº 124/81 – Bancário – salário-hora – cálculo

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de cento e oitenta (180).

Enunciado nº 125/81 – Optante pelo FGTS – rescisão antecipada de contrato a prazo

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Enunciado nº 126/81 – Revista ou embargos – reexame de fatos e provas – descabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Enunciado nº 127/81 – Quadro de carreira – reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Enunciado nº 128/81 – Depósito da condenação – complementação

Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

Enunciado nº 129/82 – Grupo econômico – relação de emprego

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Enunciado nº 130/82 – Adicional noturno

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.46 (ex-Prejulgado nº 1/63).

Enunciado nº 131/82 – Salário mínimo – vigência

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado nº 2/63).

Enunciado nº 132/82 – Adicional de periculosidade – indenização

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização (ex-Prejulgado nº 3/63).

Enunciado nº 133/82 – Embargos infringentes nas Juntas – notificação

Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-Prejulgado nº 4/63). (Revogado pela Lei 5442/68)

Enunciado nº 134/82 – Menor não aprendiz – salário

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado nº 5/63).

Enunciado nº 135/82 – Equiparação salarial

Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado nº 6/64).

Enunciado nº 136/82 – Identidade física do Juiz

Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-Prejulgado nº 7/64).

Enunciado nº 137/82 – Adicional de insalubridade

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado nº 8/64).

Enunciado nº 138/82 – Tempo de serviço – readmissão

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado nº 9/64).

Enunciado nº 139/82 – Adicional de insalubridade – indenização

O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração, para o cálculo da indenização (ex-Prejulgado nº 11/65).

Enunciado nº 140/82 – Vigia – adicional noturno

É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado nº 12/65).

Enunciado nº 141/82 – Dissídio coletivo (aumento salarial)

É constitucional o art. 2º da Lei 4725, de 13.07.65 (ex-Prejulgado nº 13/65).

Enunciado nº 142/82 – Empregada gestante – salário-maternidade

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado nº 14/65).

Enunciado nº 143/82 – Médicos e dentistas – salário profissional

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-Prejulgado nº 15/66).

Enunciado nº 144/82 – Ação rescisória

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-Prejulgado nº 16/66).

Enunciado nº 145/82 – Gratificação de Natal – compensação

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4900/62 (ex-Prejulgado nº 17/66).

Enunciado nº 146/82 – Trabalho em dia feriado – pagamento

O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-Prejulgado nº 18/66).

Enunciado nº 147/82 – Férias indenizadas

Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado nº 19/66).

Enunciado nº 148/82 – Gratificação de Natal – cálculo de indenização

É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização (ex-Prejulgado nº 20/66).

Enunciado nº 149/82 – Tarefeiro – férias

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser à base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado nº 22/66).

Enunciado nº 150/82 – Ato institucional – incompetência da Justiça do Trabalho

Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado nº 23/66).

Enunciado nº 151/82 – Férias – remuneração

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado nº 24/67).

Enunciado nº 152/82 – Gratificação – ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-Prejulgado nº 25/67).

Enunciado nº 153/82 – Prescrição

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27/67).

Enunciado nº 154/82 – Mandado de segurança – decisão de TRT – recurso

Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado, nº 28/67). (Revogado pelo Enunciado 201).

Enunciado nº 155/82 – Salário – comparecimento à Justiça do Trabalho

As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado nº 30/67).

Enunciado nº 156/82 – Prescrição – períodos descontínuos

Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado nº 31/67).

Enunciado nº 157/82 – 13º salário – demissão espontânea

A gratificação instituída pela Lei 4090/62 é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado nº 32/67).

Enunciado nº 158/82 – Ação rescisória – recurso cabível

Da decisão do TRT em ação rescisória cabível é o recurso ordinário para o TST, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35/70).

Enunciado nº 159/82 – Substituição – salário

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Prejulgado nº 36/70).

Enunciado nº 160/82 – Aposentadoria – cancelamento – retorno ao emprego ou indenização

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37/71).

Enunciado nº 161/82 – Depósito da condenação

Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-Prejulgado nº 39/71).

Enunciado nº 162/82 – Insalubridade – periculosidade – constitucionalidade do art. 3º do Decreto-Lei 389/68

É constitucional o art. 3º do Decreto-Lei 389/68 (ex-Prejulgado nº 41/73).

Enunciado nº 163/82 – Aviso prévio – contrato de experiência

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado nº 42/73).

Enunciado nº 164/82 – Recurso – mandato tácito

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei 4215, de 27 de abril de 1963, e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-Prejulgado nº 43/73).

Enunciado nº 165/82 – Depósito para fins de recurso

O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado nº 45/74).

Enunciado nº 166/82 – Bancário – cargo de confiança – gratificação – horas extras

O bancário, exercente de função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-Prejulgado nº 46/75).

Enunciado nº 167/82 – Investidura de Vogal

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura de Vogal cabe

recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado nº 47/75).

Enunciado nº 168/82 – Prescrição parcial – prestações de trato sucessivo

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado nº 48/75). (Obs.: Cancelado pelo Enunciado nº 294).

Enunciado nº 169/82 – Ação rescisória – disciplina

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho, e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-Prejulgado nº 49/75). (Alterado pelo En. 194).

Enunciado nº 170/82 – Isenção de foro – sociedades de economia mista

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 779/69 (ex-Prejulgado nº 50/75).

Enunciado nº 171/82 – Férias proporcionais – contrato vigente há mais de ano

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único), combinado com o art. 132 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51/75).

Enunciado nº 172/82 – Horas extras – repouso remunerado – integração

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-Prejulgado nº 52/75).

Enunciado nº 173/82 – Extinção da empresa – salários devidos

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado nº 53/75).

Enunciado nº 174/82 – Aposentadoria – contagem recíproca – regime vinculativo

As disposições da Lei 3841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado nº 54/75).

Enunciado nº 175/82 – Recurso adesivo – incompatibilidade com o processo trabalhista

O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho (ex-Prejulgado nº 55/76). (V. Enunciado 196)

Enunciado nº 176/82 – FGTS – levantamento do depósito – competência da JT

A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-Prejulgado nº 57/76).

Enunciado nº 177/82 – Dissídio coletivo – assembléia – quorum

Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (ex-Prejulgado nº 58/76).

Enunciado nº 178/82 – Telefonista

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT (ex-Prejulgado nº 59/77).

Enunciado nº 179/82 – Lei 5107/66, art. 22 – inconstitucionalidade

É inconstitucional o art. 22 da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes" (ex-Prejulgado nº 60/79).

Enunciado nº 180/83 – Ações de cumprimento – desistência

Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.
(Obs.: Alterado pelo Enunciado nº 255/86).

Enunciado nº 181/83 – Adicional de tempo de serviço – importe fixo – reajuste semestral

O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79.

Enunciado nº 182/83 – Aviso prévio – contagem de tempo – art. 9º da Lei 6708/79

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei 6708/79. (Com a redação da Res. Adm. 05/83-TST, DJ de 09.11.83).

Enunciado nº 183/83 – Embargos para o Pleno, contra agravo de instrumento

São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Enunciado nº 184/83 – Revista ou embargos – preclusão – embargos declaratórios

Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Enunciado nº 185/83 – Juros e correção monetária – empresas sob intervenção do Banco Central

Aplicada a Lei 6024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central. (Revisado pelo En. 284)

Enunciado nº 186/83 – Licença-prêmio – conversão em pecúnia

A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitido no regulamento da empresa.

Enunciado nº 187/83 – Correção monetária – débito do empregado

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Enunciado nº 188/83 – Contrato de experiência – prorrogação

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de noventa (90) dias.

Enunciado nº 189/83 – Greve – legalidade – competência da JT

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve.

Enunciado nº 190/83 – Exercício do poder normativo pelo TST – limites

Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

Enunciado nº 191/83 – Adicional de periculosidade – incidência

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Enunciado nº 192/83 – Ação rescisória – competência do TST, se não conhecidos revistas e embargos

Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

Enunciado nº 193/83 – Juros e correção – execução contra pessoa jurídica de direito público

Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

Enunciado nº 194/84 – Ação rescisória – hipóteses de admissão – CPC de 1973

As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 *usque* 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, inc. II, e 494 do mesmo Código.

Enunciado nº 195/85 – Embargos para o Pleno do TST – decisão em agravo regimental

Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

Enunciado nº 196/85 – Recurso adesivo – compatibilidade com o processo do trabalho

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição.
(Revisado pelo En. 283)

Enunciado nº 197/85 – Recurso – prazo

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se da sua publicação.

Enunciado nº 198/85 – Prescrição – prestações periódicas

Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.
(Obs.: Cancelado pelo En. 294).

Enunciado nº 199/85 – Bancário – horas extras contratadas – nulidade

A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de vinte e cinco por cento (25%).

Enunciado nº 200/85 – Juros e correção

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Enunciado nº 201/85 – Mandado de segurança – recurso ordinário

De decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito (8) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

Enunciado nº 202/85 – Gratificações por tempo de serviço – direito do empregado à mais benéfica

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

Enunciado nº 203/85 – Gratificação por tempo de serviço – natureza salarial

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 204/85 – Bancário – cargo de confiança – caracterização

As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, al. *b*, consolidado. (Obs.: Redação cf. Res. 10/85-DJ de 07.10.85)

Enunciado nº 205/85 – Grupo econômico – execução – solidariedade

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Enunciado nº 206/85 – Fundo de garantia – incidência sobre parcelas prescritas

A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado nº 207/85 – Conflito de leis no espaço – lex loci executionis

A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no País da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Enunciado nº 208/85 – Recurso de revista – divergência jurisprudencial – interpretação de lei

A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

Enunciado nº 209/85 – Cargo em comissão – reversão

A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos.
(Cancelado pela Res. Adm. 81/85-TST, DJ de 05.12.85)

Enunciado nº 210/85 – Recurso de revista – execução de sentença

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.
(Revisto pelo En. 266)

Enunciado nº 211/85 – Juros e correção – inclusão na liquidação

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

Enunciado nº 212/85 – Despedida – ônus da prova

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Enunciado nº 213/85 – Embargos de declaração – suspensão do prazo recursal

Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

Enunciado nº 214/85 – Decisões interlocutórias – recorribilidade

Salvo quando terminativas do feito, na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Enunciado nº 215/85 – Horas extras não contratadas expressamente – adicional devido

Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

Enunciado nº 216/85 – Depósito da condenação – autenticação mecânica

São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia do recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

Enunciado nº 217/85 – Depósito recursal – credenciamento bancário

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo de prova.

Enunciado nº 218/85 – Recurso de revista – acórdão em agravo de instrumento

É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento

Enunciado nº 219/85 – Honorários advocatícios – condenação, na JT

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Enunciado nº 220/85 – Honorários advocatícios – substituição processual

Atendidos os requisitos da Lei 5584/70, são devidos os honorários advocatícios, anda que o sindicato figure como substituto processual.

Enunciado nº 221/85 – Recurso de revista ou de embargos – interpretação razoável – admissibilidade vedada

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas *b* dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

Enunciado nº 222/85 – Dirigentes de associações profissionais – estabilidade provisória

Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

Enunciado nº 223/85 – Prescrição – opção pelo FGTS – termo inicial

O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional e não com a cessação do contrato de trabalho.

Enunciado nº 224/85 – Competência – ação de cumprimento – sindicato – desconto assistencial

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

(Obs.: V. art. 114 da CF/88).

Enunciado nº 225/85 – Repouso semanal – cálculo – gratificação de produtividade e por tempo de serviço.

As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Enunciado nº 226/85 – Bancário – gratificação por tempo de serviço – integração no cálculo das horas extras

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

Enunciado nº 227/85 – Salário-família – trabalhador rural

O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agro-industrial.

Enunciado nº 228/85 – Adicional de insalubridade – base de cálculo

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado nº 229/85 – Sobreaviso – eletricitários

Por aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Enunciado nº 230/85 – Aviso prévio – pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Enunciado nº 231/85 – Quadro de carreira – homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial – eficácia

É eficaz, para os efeitos do artigo 461, § 2º. da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Enunciado nº 232/85 – Bancário – cargo de confiança – jornada – horas extras

O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

Enunciado nº 233/85 – Bancário – função de chefia

O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado nº 234/85 – Bancário – função de subchefia

O bancário no exercício da função de subchefia de serviço, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado nº 235/85 – Distrito Federal e autarquias – correção automática dos salários – inaplicabilidade da Lei 6708/79

Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei nº 6708/79, que determina a correção automática dos salários.

Enunciado nº 236/85 – Honorários periciais – responsabilidade

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Enunciado nº 237/85 – Bancário – função de tesoureiro

O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado nº 238/85 – Bancário – função de subgerente

O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado nº 239/85 – Bancário – empregado de empresa de processamento de dados

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

Enunciado nº 240/85 – Bancário – gratificação de função e adicional por tempo de serviço

O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado nº 241/85 – Salário – vale para refeição

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 242/85 – Indenização adicional – valor

A indenização adicional, prevista no art. 9º das Leis 6708/79 e 7238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

Enunciado nº 243/85 – Funcionário público – opção pelo regime trabalhista

Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário.

Enunciado nº 244/85 – Gestante – reintegração

A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

Enunciado nº 245/85 – Depósito recursal – prazo

O depósito recursal deve ser feito (e) comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo (que) a interposição antecipada deste não prejudica (a) dilação legal. (Obs.: O conteúdo dos parênteses não se encontra no texto oficial.)

Enunciado nº 246/85 – Ação de cumprimento – trânsito em julgado da sentença normativa

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento.

Enunciado nº 247/86 – Quebra de caixa – natureza jurídica

A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 248/86 – Insalubridade – reclassificação ou descaracterização

A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Enunciado nº 249/86 – Aumento salarial regional – legitimidade

Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

Enunciado nº 250/86 – Parcelas antigüidade e desempenho – incorporação ao salário

Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

Enunciado nº 251/86 – Participação nos lucros – natureza salarial

A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 252/86 – Funcionários públicos cedidos à RFFSA – reajustamento salarial previsto na Lei 4345/64

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei 4345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei 4564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66. (Obs.: Alterou o Enunciado 116)

Enunciado nº 253/86 – Gratificação semestral – repercussão

A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

Enunciado nº 254/86 – Salário família – termo inicial do direito

O termo inicial do direito ao salário família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.

Enunciado nº 255/86 – Substituição processual – desistência

O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação. (Obs.: Altera o En. 180)

Enunciado nº 256/86 – Locação de mão-de-obra – vínculo empregatício com o tomador dos serviços

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. (Obs.: Com a redação da Res. 04/86-TST - DJ de 05.11.86)

Enunciado nº 257/86 – Vigilante – trabalho em banco

O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

Enunciado nº 258/86 – Salário in natura – percentuais

Os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Enunciado nº 259/86 – Acordo – ação rescisória

Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Enunciado nº 260/86 – Salário-maternidade – contrato de experiência

No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber do empregador o salário-maternidade. (Obs.: Com a redação da Res. Adm. 08/86-TST – DJ de 06.11.86)

Enunciado nº 261/86 – Férias proporcionais – pedido de demissão – contrato vigente há menos de um ano

O empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço não tem direito a férias proporcionais. (Obs.: Com a redação da Res. 09/86-TST – DJ de 06.11.86)

Enunciado nº 262/86 – Prazo – contagem – notificação ou intimação em sábado

Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subseqüente.

Enunciado nº 263/86 – Inépcia da inicial – quando deve ser decretada

O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

Enunciado nº 264/86 – Horas extras – cálculo

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Enunciado nº 265/87 – Adicional noturno – supressão

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

Enunciado nº 266/87 – Recurso de revista – fase executória – violência à CF

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Obs.: Revisão do En. 210/85)

Enunciado nº 267/87 – Bancário – salário-hora – cálculo

O bancário sujeito à jornada de oito horas (Art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas.

Enunciado nº 268/88 – Prescrição – interrupção – reclamatória arquivada

A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

Enunciado nº 269/88 – Empregado diretor – suspensão do contrato de trabalho

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Enunciado nº 270/88 – Instrumento de mandato – reconhecimento de firma

A ausência do reconhecimento de firma no instrumento de mandato – procuração – torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

Enunciado nº 271/88 – Substituição processual – adicional de insalubridade ou periculosidade

Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

Enunciado nº 272/88 – Recurso de revista – agravo de instrumento – traslado deficiente

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Enunciado nº 273/88 – Constitucionalidade – Decretos-Leis 2.012 e 2.045/83

São constitucionais os Decretos-Leis 2.012/83 e 2.045/83.

Enunciado nº 274/88 – Prescrição parcial – equiparação salarial

Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado nº 275/88 – Prescrição parcial – desvio de função

Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado nº 276/88 – Aviso prévio – renúncia pelo empregado

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Enunciado nº 277/88 – Decisões normativas – vigência – repercussão nos contratos de trabalho

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Enunciado nº 278/88 – Embargos declaratórios – omissão – efeito modificativo

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

Enunciado nº 279/88 – Recurso contra decisão normativa – efeito suspensivo – cassação

A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto contra sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

Enunciado nº 280/88 – Convenção coletiva – sociedade de economia mista

Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.
(Obs.: Cancelado pela Res. 02/90 do TST – DJ 10.01.91)

Enunciado nº 281/88 – Professores – piso salarial

A instituição do fundo de participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

Enunciado nº 282/88 – Abono de faltas – serviço médico da empresa

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho.

Enunciado nº 283/88 – Recurso adesivo no processo do trabalho – matéria

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária. (Obs.: Revisão do Enunciado 196/85).

Enunciado nº 284/88 – Juros e correção – empresas em liquidação – Lei 6024/74

Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6024/74, estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985.

(Obs.: Revisão do En. 185/83 e revisado pelo En. 304/92)

Enunciado nº 285/88 – Recurso de revista – admissão parcial pelo TRT – impropriedade do agravo de instrumento

O fato de o Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Enunciado nº 286/88 – Substituição processual – convenção coletiva

O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva.

Enunciado nº 287/88 – Horas extras – gerente bancário

O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados.

Enunciado nº 288/88 – Complementação de proventos de aposentadoria – normas que a regem

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Enunciado nº 289/88 – Adicional de insalubridade – fornecimento do aparelho de proteção

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Enunciado nº 290/88 – Gorjetas – natureza remuneratória

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

Enunciado nº 291/89 – Horas extras – supressão – indenização correspondente

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.
(Obs.: Revisão do En. 76)

Enunciado nº 292/89 – Adicional de insalubridade – trabalhador rural

O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

Enunciado nº 293/89 – Adicional de insalubridade – agente nocivo diverso do apontado na inicial

A verificação mediante perícia de prestação de serviço em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Enunciado nº 294/89 – Prescrição – alteração contratual – prestações sucessivas

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.
(Obs.: Cancelou os Enunciados nº 168 e 198)

Enunciado nº 295/89 – Aposentadoria espontânea – indenização – FGTS

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

Enunciado nº 296/89 – Recurso – divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Enunciado nº 297/89 – Prequestionamento – embargos declaratórios – preclusão

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Enunciado nº 298/89 – Ação rescisória – violação de lei

A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Enunciado nº 299/89 – Ação rescisória – prova de trânsito em julgado da decisão rescindenda

É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (Obs.: Cancela o Enunciado nº 107)

Enunciado nº 300/89 – Competência da JT – cadastramento no PIS

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS).

Enunciado nº 301/89 – Auxiliar de laboratório – Lei 3999/61

O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei 3999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

Enunciado nº 302/90 – Processo administrativo – recurso ao TST

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado. (Obs.: Substituiu o En. 40)

Enunciado nº 303/92 – Fazenda Pública – duplo grau de jurisdição

Está sujeita a duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública.

Enunciado nº 304/92 – Juros e correção – entidades sob intervenção ou liquidação extra judicial

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo paga-

mento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora (Obs.: Revisão do En. 284).

Enunciado nº 305/92 – Fundo de garantia – incidência sobre o aviso prévio

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Enunciado nº 306/92 – Indenização adicional

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede à data base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei 6708/79 e 9º da Lei 7238/84.

Enunciado nº 307/92 – Juros – DL 2322/87

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei 2322/87 somente é aplicável a partir de 27 de fevereiro de 1987, devendo-se observar, quanto ao período anterior, a legislação então vigente.

Enunciado nº 308/92 – Prescrição qüinqüenal

A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para 5 anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988.

Enunciado nº 309/92 – Vigia portuário – requisição

Em se tratando de terminais privativos destinados a navegação de cabotagem ou de longo curso, não é obrigatória a requisição de vigia portuário indicado por sindicato.

Enunciado nº 310/93 – Substituição processual

I) O art. 8º, III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II) A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis 6708, de 30.10.79, e 7238, de 29.10.84, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.89, data em que entrou em vigor a Lei 7788/89.

III) A Lei 7788/89, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV) A substituição processual autorizada pela Lei 8073, de 30.07.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita à demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V) Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da CTPS ou de qualquer documento de identidade.

VI) É lícito ao substituído integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII) Na liquidação da sentença exeqüenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII) Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Enunciado nº 311/93 – Correção monetária – benefício previdenciário

O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei 6899/81.

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA, RESOLUÇÕES E PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT DA 4ª REGIÃO

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGIÃO

Enunciado nº 1 – Adicional de insalubridade – base de incidência – DL 2351/87

No período de vigência do Decreto-lei nº 2351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência.

Enunciado nº 2 – URP de fevereiro/89

É devida a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, fixada pela Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.88, para os meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 1989, que foi garantida pelo Decreto-lei nº 2335/87.

Enunciado nº 3 – Lei 8177/91, art. 39, § 2º – inconstitucionalidade

É inconstitucional o § 2º do art. 39 da Lei nº 8177 de 1º de março de 1991.

RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO TRT DA 4ª REGIÃO

Resolução nº 1 (DOE DE 20.05.91)

I – O ajuizamento de qualquer dissídio coletivo, originário ou revisional, de caráter normativo ou jurídico, será processado se integrada, desde logo, a inicial, com os seguintes documentos:

1 – procuração, quando subscrita a inicial por advogado;

2 – edital de convocação de Assembléia Geral com vistas à formulação dissidial;

3 – ata da referida Assembléia Geral onde se contenham: a) pauta de reivindicações devidamente aprovada; b) a indicação da pessoa ou

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO

comissão que representará a entidade, com a definição dos poderes que lhe foram atribuídos;

4 – certidão de inteiro teor da decisão revisanda, sempre que se tratar de dissídio revisional;

5 – prova das tentativas prévias de negociação.

II – Fica o Presidente do 1º Grupo de Turmas deste Egrégio TRT da 4ª Região autorizado a determinar, de plano, se não providas as diligências necessárias ao perfeito atendimento do que se contém no artigo anterior, no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva notificação, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Resolução nº 2 (DOE de 10.06.91)

1º – Não será homologado por este Grupo Normativo em processo de dissídio coletivo, originário ou revisional, de caráter normativo ou jurídico, ajuizado e chegado a seu termo por decisão normativa ou acordo homologado entre as partes depois da prestação jurisdicional correspondente, transitada em julgado, qualquer acordo ou convenção aditiva, de natureza prorrogatória, revogatória, modificatória ou restritiva de seus efeitos.

2º – Em conseqüência, trazidos à colação, no respectivo processo, os instrumentos referidos no art. 1º, em caráter aditivo, deverão, de plano, pelo Presidente do Grupo Normativo, ser repelidos, dispensada a subida do processado ao conhecimento e julgamento do Grupo Normativo.

PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT DA 4ª REGIÃO

Precedente nº 1 – Negociação prévia extrajudicial

A partir de 01.01.90, em todas as ações coletivas, sejam elas originárias ou revisionais, é necessária a prévia negociação extrajudicial, devidamente comprovada, ou a negativa de uma das partes de negociar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Precedente nº 2 – Pólos da relação processual coletiva – sindicatos

Não se conhece de ação coletiva, salvo as declaratórias, que não tenha como parte entidade sindical, ressalvadas as categorias econômicas sem representação na jurisdição deste Tribunal.

Precedente nº 3 – Adicional – horas extras

As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Precedente nº 4 – Adicional por tempo de serviço – qüinqüênios

Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador.

Precedente nº 5 – Trabalho em domingos e feriados

O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.

Precedente nº 6 – Adicional – trabalho noturno

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinqüenta por cento).

Precedente nº 7 – Anotação da função na CTPS

Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo ou o seu código (CBO) correspondente.

Precedente nº 8 – Atestados médicos e odontológicos

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao sindicato através de convênios com a Previdência Social.

Precedente nº 9 – Auxílio-creche

Os empregadores que não mantiverem creches, de forma direta ou conveniada, pagarão a seus empregados auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, por filho de até seis anos de idade, independentemente de comprovação de despesa.

Precedente nº 10 – Auxílio-escolar

Ao empregado, quando matriculado em curso oficial de ensino, ou que tiver um filho menor de 18 (dezoito) anos em igual situação, será devido um auxílio anual, a ser pago no mês de outubro, equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo normativo da categoria, mediante comprovação da regular freqüência.

Precedente nº 11 – Auxílio-funeral

O empregador pagará aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho auxílio-funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário normativo da categoria profissional.

Precedente nº 12 – Aviso prévio – dispensa de trabalho no período

Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo correspondente, sempre que, no curso do aviso prévio concedido pelo último, o trabalhador, solicitando afastamento, comprovar a obtenção de novo emprego.

Precedente nº 13 – Aviso prévio proporcional

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por

ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa.

Precedente nº 14 – Relação dos eleitos

É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a Cipa.

Precedente nº 15 – Cópia do contrato de trabalho

É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada a preenchida, ao empregado admitido.

Precedente nº 16 – Cópia do recibo de quitação

É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.

Precedente nº 17 – Desconto assistencial

O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do acórdão, as contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1° (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

Precedente nº 18 – Despedida por justa causa – presunção de despedida injusta

Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.

Precedente nº 19 – Estabilidade provisória – acidente de trabalho

(Obs.: Cancelado, face ao art. 118 da Lei 8213/91.)

Precedente nº 20 – Garantia de emprego – delegado sindical

Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembléia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.

Precedente nº 21 – Estabilidade provisória – vésperas da aposentadoria

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

Precedente nº 22 – Falta justificada – internação hospitalar de filho

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos.

Precedente nº 23 – Férias proporcionais

(Obs.: Cancelado.)

ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa.

Precedente nº 14 – Relação dos eleitos

É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a Cipa.

Precedente nº 15 – Cópia do contrato de trabalho

É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada a preenchida, ao empregado admitido.

Precedente nº 16 – Cópia do recibo de quitação

É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.

Precedente nº 17 – Desconto assistencial

O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do acórdão, as contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1° (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

Precedente nº 18 – Despedida por justa causa – presunção de despedida injusta

Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.

Precedente nº 19 – Estabilidade provisória – acidente de trabalho

(Obs.: Cancelado, face ao art. 118 da Lei 8213/91.)

Precedente nº 20 – Garantia de emprego – delegado sindical

Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembléia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.

Precedente nº 21 – Estabilidade provisória – vésperas da aposentadoria

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

Precedente nº 22 – Falta justificada – internação hospitalar de filho

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos.

Precedente nº 23 – Férias proporcionais

(Obs.: Cancelado.)

Precedente nº 24 – Gratificação natalina – adiantamento

Ressalvada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, independentemente de solicitação, o empregado deverá receber metade da gratificação de natal.

Precedente nº 25 – Gratificação natalina – gozo de benefício previdenciário

A gratificação de natal proporcional ao período de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será paga pelo empregador.

Precedente nº 26 – Multa – Descumprimento de obrigação de fazer

O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo ou do maior piso salarial da categoria, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

Precedente nº 27 – Quadro de avisos

É permitida a divulgação pelo sindicato, em quadro mural nas empresas, de avisos despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Precedente nº 28 – Contratação de substituto

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (Instrução Normativa nº 1 do TST, IX, 2).

Precedente nº 29 – Substituição eventual

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (Enunciado 159 da Súmula da jurisprudência uniforme do TST).

Precedente nº 30 – Uniformes e EPI

O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado.

Precedente nº 31 – Abono de falta ao estudante

Não se concede abono de falta ao empregado estudante para prova não coincidente com a jornada de trabalho.

Precedente nº 32 – Pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado

O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

Precedente nº 33 – Desconto de cheques

É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos,

quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.

Precedente nº 34 – Assistência sindical

É obrigatória a assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 6 (seis) meses e menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, sob pena de nulidade, exceto para as entidades sindicais de âmbito estadual.

Precedente nº 35 – Cópia do recibo de salário – discriminação

É obrigatório o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados.

Precedente nº 36 – Dispensa de serviço

É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso.

Precedente nº 37 – Atrasos – remuneração de repouso e feriado

É devido o pagamento do repouso semanal e do feriado ocorrente na semana ao empregado que, comparecendo com atraso, for admitido ao serviço.

Precedente nº 38 – Contrato de experiência

É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.

Precedente nº 39 – Remessa de relação anual para o sindicato obreiro

Os empregadores fornecerão ao sindicado profissional uma relação anual de empregados admitidos e desligados.

Precedente nº 40 – Quebra de caixa

Ao exercente da função caixa é assegurada uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) do respectivo salário-base.

Precedente nº 41 – Conferência de caixa

O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.

Precedente nº 42 – Data-base – fixação – inexistência de instrumento normativo anterior

Assegura-se a fixação da data-base de categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário.

Precedente nº 43 – Comprovante de entrega de documentos

A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.

Precedente nº 44 – Dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregador

A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.

Precedente nº 45 – Cursos e reuniões

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.

Precedente nº 46 – Descontos de mensalidades

As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subseqüente.

Precedente nº 47 – Início das férias

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.

Precedente nº 48 – Intervalos CPD

Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração da jornada.

Precedente nº 49 – Redução do horário durante o aviso prévio

As duas horas de redução do horário normal de trabalho no curso do aviso prévio concedido pelo empregador poderão ser usufruídas, por opção do empregado, no início ou no fim da jornada.

Precedente nº 50 – Acréscimo sobre férias proporcionais

Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal.

REGISTRO

DISCURSO DO EXMO. JUIZ *GELSON DE AZEVEDO* POR OCASIÃO DA SUA POSSE E A DOS JUÍZES *GUNDRAM PAULO LEDUR, NIRES MACIEL DE OLIVEIRA, ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO, ESTER PONTREMOLI VIEIRA ROSA E CARLOS EDUARDO DE ASSIS BERGMAN* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4ª REGIÃO

Por dever de respeito aos colegas ora empossados e que me honraram com a escolha para que dissesse em nome de todos as palavras que seguem, registro que as duas primeiras partes de minha oração são, em termos, de conhecimento deles. Não levei a seu conhecimento, porém, por absoluta falta de tempo, a última, em que preconizo mudanças nas relações de trabalho. Serão, pois, de minha exclusiva responsabilidade. O brilho desta solenidade, de que ora participamos, não deve ofuscar, mas, antes, deve servir, principalmente, para iluminar o espírito e orientá-lo na direção de algumas circunstâncias a respeito das quais se impõe refletir e expressar à sociedade, para que também sobre elas reflita, por sua relevância. A primeira delas é de dimensão pessoal e relativa a todos os juízes, mas, em especial, a nós, juízes promovidos, no sentido de que a promoção deve estar significando o reconhecimento de um esforço vinculado a muitas e muitas horas de estudo solitário da lei, da doutrina, da jurisprudência e dos fatos do processo, em detrimento, às vezes, do próprio descanso, do lazer e da saúde e, mais grave, quase sempre, do convívio familiar e dos amigos, justamente no momento em que a maioria dos trabalhadores usufrui de tais benesses em seus lares. Não poucas horas furtamos à própria vida e à vida de nossos familiares e amigos em busca da sentença que representasse, simultaneamente, a vontade social, nem sempre presente na lei, ou nem sempre claramente expressa na lei, e, mais do que isso, que materializasse um ideal de justiça provavelmente inatingível. Tudo dentro de um contexto que, por um lado, nos impele a uma visão tradicional e formalista do mundo do direito, pela qual se procura adequar os fatos às normas e, por outro, nos evidencia que as desigualdades sócio-econômicas fazem tábula rasa, freqüentemente, da igualdade jurídico-formal. A segunda, de dimensão social, a tornar insignificante o drama pessoal: quando uma sociedade propõe-se a investir na ampliação de seus tribunais, por necessidade certamente não vinculada apenas ao crescimento populacional, significa que as relações entre os sujeitos dessa mesma socie-

dade ainda não encontraram um ponto de amadurecimento que lhes permitisse um convívio mais harmônico, em que as normas efetivamente representassem a vontade social e o fizessem de modo claro e estável e em que os destinatários dessas normas, especialmente empregados e empregadores, não estivessem separados, de fato e em sua esmagadora maioria, pelas desigualdades já mencionadas. A terceira, de dimensão institucional, se por um lado mostra que a sociedade está preocupada frente à necessidade de atender, pelo menos em parte, à demanda de solução de conflitos, conduz, por outro, à conscientização de que a harmonia sonhada nas reflexões antes referidas passa inexoravelmente por reestruturação de todas as relações sociais, de modo a reduzir o verdadeiro abismo que separa os diversos segmentos sociais, do ponto de vista sócio-econômico e cultural. Mas passa, também, no que pertine às razões de ser desta solenidade, pela reestruturação das normas existentes e, pois, pela reestruturação das relações entre os agentes sociais especificamente vinculados ao trabalho: Estado, aqui incluída a Justiça do Trabalho, empregados e empregadores. Quanto ao Estado, reduzindo seus níveis de intervenção nas relações de trabalho – desnecessário repisar que, ao lado das disposições constitucionais relativas à liberdade e autonomia sindicais e negociação coletiva, o que se menciona apenas como exemplo, ainda permanecem institutos tais como o do imposto sindical, da representação obrigatória pelo sindicato mesmo dos trabalhadores a ele não associados, da unicidade sindical, da negociação coletiva exclusiva por categoria e/ou por empresa, da possibilidade de não homologação de cláusulas negocial e coletivamente estabelecidas, a que acresce o excesso de legislação corporativa, que culmina por segmentar e fazer com que praticamente desapareçam os interesses maiores da sociedade como um todo. Quanto a empregados e empregadores, propiciando um sistema realmente democrático para estabelecimento da representação dos respectivos interesses, para instituição de um processo permanente, articulado e intercategorial de negociação coletiva, em que os interesses de classe, respeitáveis, sem dúvida, estejam subsumidos aos superiores interesses público e social, e para valorização dos instrumentos normativos porventura resultantes da citada negociação, de modo que expressão como *flexibilização* do Direito do Trabalho não signifique a eliminação pura e simples de garantias duramente conquistadas, ou como *contrato coletivo de trabalho* não se constitua em instrumento apenas acrescido aos já existentes. Conscientes, à vista do exposto, dos problemas e da responsabilidade, agora agigantada, que nos aguarda, ao sermos honrados com esta ascensão à Corte Regional, entendemos oportunas as palavras de Albert Camus, extraídas do prefácio de sua obra O Avesso e o Direito, as quais, embora não vinculadas à magistratura, a esta perfeitamente servem, na ocasião: "A miséria impediu-me de acreditar que tudo está bem debaixo do sol e da história (...) Foi assim, sem dúvida, que eu abordei esta carreira inconfortável que é a minha, aventurando-me com inocência sobre um arame de equilibrista em que avanço penosamente, sem estar certo de alcançar o objetivo." A que acrescento: mas no qual continuaremos avançando. Muito obrigado.

(Em 02.04.93)

DISCURSO DO EXMO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, JUIZ *JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES*, NA POSSE DOS EXMOS. JUÍZES *GUNDRAM PAULO LEDUR, GELSON DE AZEVEDO, NIRES MACIEL DE OLIVEIRA, ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO, ESTER PONTREMOLI VIEIRA ROSA* E *CARLOS EDUARDO DE ASSIS BERGMAN* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4ª REGIÃO

Em sessão que se reveste de solenidade, pompa e festa, reúne-se o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul para ouvir o juramento e compromisso de seis novos juízes. Em nenhum instante de uma larga vida judiciária, creio, ocorreu fato tão singular. Quer pelo número, quer pelo porte intelectual dos que agora galgam esta alto degrau, rejubila-se a Corte. Em tudo há originalidade e novidade: é a primeira posse perante o Órgão Especial do Tribunal; é a primeira vez que tantos, num mesmo dia, vestem as togas consagradas e, penso também, é a primeira vez que a saudação é feita pelo Presidente. Não devemos ou precisamos rememorar, por outro lado, porque conhecidas destes que agora chegam, que nossa profissão já se encontrava no piedoso Velho Testamento e na impiedosa Roma. Juízes e juízes entraram na História pela sabedoria, alguns – não poucos – pela crueldade. Outros, pela cultura. Não raros, pela bondade. Nós que nos esforçamos para sermos bons, com a chegada destes bons, pretendemos ser melhores. Não nos devemos preocupar com as filigranas legais ou as normas apontadoras dos critérios de promoção, nem com a graduação em escolas de maior ou menor renome, embora das melhores todos venham. A formação cultural de todos é sólida, os nomes sem jaça, o caráter inflexível... Mas existem sobradas razões para que desta vez seja o Presidente da Corte quem faça o elogio de cada um e de todos, sob a inspiração daquele que – certamente – traçou um dos melhores perfis do magistrado trabalhista. As palavras de Hector Genoud devem ser proferidas com respeito pela profundidade. Também reverenciadas como verdade. Além, admiradas como conselho. Agora, como projeção para se ver o julgador exemplar e retrato de nossos novos colegas. Principiou ele a dizer do juiz como um homem de bem, austero e que até mesmo suporta a pobreza que em determinadas épocas e países afligem os que julgam com honradez. Chega-nos e é benvindo Gundram Paulo Ledur, nascido em Montenegro e que andou em romaria judicante pelas plagas missioneiras de Ijuí e Cruz Alta, deixando-se finalmente envolver pelos encantos de Caxias do Sul e Vacaria. Magistrado, foi professor do pioneiro Curso de Preparação ao concurso para Juiz do Trabalho Substituto. Também foi Professor do Instituto

de Desenvolvimento Empresarial do Rio Grande do Sul, na cadeira de Legislação Trabalhista. Dedicou-se ao Curso de Especialização em Medicina do Trabalho na Universidade de Caxias do Sul, onde também iniciou os jovens nas belezas e necessidades da compreensão do Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Legislação Trabalhista. Sempre teve a admiração e estima dos colegas, como o respeito dos jurisdicionados. Lembra-nos Genoud que o juiz deve ser manso, naquele sentido apontado por Afonso, o sábio: não ser altaneiro com os justiciados, nem abusar de sua autoridade para obter privilégios para os que não teriam direito como cidadãos. Diz ele que o juiz ideal deve ser implacável contra os corruptos e abusados. E mais: para lançar do templo os vendilhões, deve empunhar o látego com a mesma firmeza de mão com que o fez Jesus. Aqui de Porto Alegre, do meu colégio estadual e de minha Faculdade, recebo pelo Judiciário de Segundo Grau a Gelson de Azevedo, que ainda tem Licenciatura Plena em Filosofia e Pós-Graduação em *Comportamento e Percepção*, como bolsista do Governo Francês. Iniciou ele sua carreira judiciária como Chefe de Secretaria de JCJ do TRT da 4ª Região e no concurso para Juiz do Trabalho Substituto (1975) foi aprovado em 1º lugar. Tem uma rica experiência no magistério, ressaltando-se o desempenho de professor do Colégio de Aplicação, da Aliança Francesa, Professor da Universidade de Caxias do Sul, da Faculdade de Direito da PUC–RS (Prática de Processo Trabalhista), Professor de Psicologia da Educação na Faculdade Porto-Alegrense de Educação, Ciências e Letras. É autor de diversos estudos publicados em revistas de renome e, como conferencista, tem atraído e encantado auditórios. Entremeando os nomes dos novos colegas a quem recebemos com atenção, com o retrato do juiz ideal, que a todos espelha, ressaltamos a formação técnica, aquela que embasa o conhecimento jurídico. Ainda, a sólida especialização, sem perder de vista que o Direito é uno. A nenhum deles falta engenho e arte. Nires Maciel de Oliveira, de Jaguari, teve sua formação escolar de grau médio e superior no coração do Rio Grande do Sul, tendo se diplomado na Escola Técnica de Comércio Sant'Anna e na Faculdade de Direito de Santa Maria. No Judiciário exerceu a Pretoria da Justiça Estadual e ainda Advogada de Ofício do Quadro dos Consultores Jurídicos e Advogados de Ofício da Consultoria-Geral do Estado. Como Juíza do Trabalho, Substituta, a partir de 1971, atuou em Santa Maria, Cruz Alta, Santo Ângelo, Ijuí, Santa Rosa, Rio Grande, Pelotas, Santana do Livramento, Cachoeira do Sul e Porto Alegre. Promovida a Juíza-Presidente em 1979, foi titular das JCJs de Erexim e Cruz Alta, de onde nos vem agora. Como pessoa e como profissional, nós a recebemos certos de seu desempenho retilíneo e constante como convém a um juiz. Este, o juiz ideal, tem sensibilidade social, justificando o tratadista: "O Direito do Trabalho tem uma cor especial pela forte acentuação do humano, em estreito contato com o técnico e econômico... Unicamente os que penetram no espírito do Direito do Trabalho, e não somente com a cabeça mas também com o coração, podem compreender sua essência e a do trabalho pessoalmente dependente". Isto não diz, de nenhuma maneira, que o juiz é um passional, mas aponta para um coração capaz de bondade. Tem olhos para o indivíduo, para a família, para o grupo social dos litigantes. Será, somando-se a isto, um imparcial. Não se deixará tentar pelos modismos partidários que vêm de escolas exóticas. Jamais irá se enganar ou enganar os outros, inventando soluções bizarras

porque lhe falta cultura, leitura e vivência. Irá, isto sim, estudar, ler e viver em seu tempo e na sua sociedade. Por todas as virtudes aqui enumeradas, como seus colegas, acolhemos André Avelino Ribeiro Neto que da distante Cuiabá, com a sólida formação Salesiana, recebeu grau superior na nossa Pontifícia Universidade. Incansável em seus estudos, tem curso de Atualização em Processo Civil, de Direito Comparado do Trabalho no Instituto Latino-americano de Direito do Trabalho e ainda Curso de Advocacia Empresarial no Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Ganhou experiência forense na advocacia cível e trabalhista, gerenciando também o Departamento Jurídico de importante Grupo empresarial deste Estado. Juiz do Trabalho Substituto a partir de 1978, foi promovido a Juiz Presidente de 1982. Por suas qualidades intelectuais e contração ao trabalho foi convocado diversas vezes a completar este Regional. Nestes tempos de desencanto, poderá parecer que estas palavras de saudação de um velho juiz aos novos juízes com quem irão conviver devessem ser mais amenas e floridas. Os cardos, contudo, insistem em manchar os jardins e as nuvens toldam com tempestades os horizontes. Quando todos constatam que têm de optar por formas de governo ou por sistemas políticos, vós novos, como nós velhos, estamos imunes a isto. O que fazemos, sempre fizemos e eternamente faremos é transparente e sólido. Notem, com orgulho, que o Judiciário por vós construído não é questionado: é monolítico... Com todas as virtudes do magistrado, nos vem da Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre, tranqüila, serena, ponderada e firme Ester Pontremoli Vieira Rosa, também da nossa Faculdade de Direito, onde tive a atenção voltada para um de seus primeiros e originais estudos. Tem ela diversos cursos de extensão a nível universitário e foi aprovada em concurso para o cargo de Consultor-Jurídico do Estado. Após advocacia e consultoria jurídica sindical, chegou por concurso a Juíza do Trabalho. Como juíza peregrinou por Santa Rosa, Santo Ângelo, Ijuí, Santa Maria, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Tubarão, Criciúma e em Porto Alegre, onde teve destacada atuação como Diretora do Foro quando da implantação do sistema de informática que se desenvolve no primeiro grau de jurisdição. Sua experiência foi decisiva para o sucesso daquele serviço que tantas e injustificadas resistências encontrou por parte de muitos que não perceberam os novos tempos e suas técnicas maravilhosamente eficientes. A ela, o reconhecimento da Presidência e do Tribunal, pelo que fez na primeira etapa daquele serviço em expansão. O juiz ideal, voltando-se ao clássico autor, é o juiz estudioso, aquele que aumenta os seus conhecimentos técnicos e está sempre atualizado. É o magistrado que sente a necessidade de estar em seu tempo e ter imaginação para vislumbrar o futuro. É, ainda, aquele que estuda o passado, não só da técnica, mas das artes, notadamente a literatura, para que possa dominar o idioma. A sentença não necessita ser um sermão jesuítico como os que retumbavam nas igrejas barrocas, nem a parolagem gongórica dos salões elegantes do Século XVIII. Mas, com palavras precisas, deve comunicar o pensamento que só se aceita claro e sem sofismas. Aqui saudamos a Carlos Eduardo de Assis Bergman, que sempre mereceu consideração dos advogados, dos jurisdicionados e deste Tribunal, por sua longa e equilibrada judicatura. Operosidade, franqueza e transparência de atitudes sempre foram seus atributos desde a Faculdade de Direito da UFRGS. Depois desta, ainda se aperfeiçoou no Seminário sobre Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço onde pontificou o Ministro Barata Silva, assim como no Curso de Atualização da Legislação Previdenciária e Curso de Extensão Universitária organizado pela AMATRA da 4ª Região. Foi advogado militante em Porto Alegre, como Consultor Jurídico do Sindicato dos Lojistas do Comércio e Assessor Jurídico da Federação do Comércio Varejista do Estado. Exerceu profissionalmente o jornalismo por uma década. Chegou à magistratura, tendo sido nomeado Juiz do Trabalho Substituto em 1978 e em 1982 já era Juiz do Trabalho Presidente da JCJ de Rosário do Sul. É autor do ensaio *Eleições Sindicais*, publicado pela Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, assim como comentários e pareceres no Jornal do Comércio de Porto Alegre e no Informativo do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre. Senhoras e senhores. Tracei imagens paralelas: a do juiz ideal e a dos que agora chegam a esta Corte. Felizmente as duas se identificam indelevelmente... Neste Tribunal julgamos diariamente os dissídios individuais e coletivos que surgem dos desencontros humanos em torno do trabalho. Mas, de tempos em tempos, nos julgamos e julgamos os colegas. Por isso, hoje é um dia de festa, corolário daquele em que a urna límpida proclamou unanimemente a aprovação dos experientes e o reconhecimento consagrador dos merecedores. Sejam benvindos: as vossas presenças e os vossos juízos enobrecem este Tribunal.

DISCURSO DA EXMA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PROCURADORA *VERA REGINA DELLA POZZA REIS*, NA POSSE DOS EXMOS. JUÍZES *GUNDRAM PAULO LEDUR, GELSON DE AZEVEDO, NIRES MACIEL DE OLIVEIRA, ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO, ESTER PONTREMOLI VIEIRA ROSA* E *CARLOS EDUARDO DE ASSIS BERGMAN* NO CARGO DE JUIZ TOGADO DO TRT DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho que, por missão constitucional, toma assento nas mesas de julgamentos deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mais uma vez agrega-se a esta Corte, desta feita, não só em decorrência de seus misteres institucionais, mas também movido pelo sentimento de regozijo e respeito, para cerimônia de posse dos nobres e cultos magistrados Gundram Paulo Ledur, Gelson de Azevedo, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Ester Pontremoli Vieira Rosa e Carlos Eduardo de Assis Bergman, promovidos a Juízes Togados deste Tribunal. Pudemos acompanhar no decorrer destes anos todos que compuseram a caminhada, pelo juízo de primeiro grau, dos eminentes empossandos, cujos respectivos trabalhos jurisdicionais e judiciais tivemos a honra de ter a nós submetidos, e que por isto, confessamos, trouxe-nos também a satisfação de admirá-los pela presteza, zelo, erudição, senso de justiça e humanidade com que foram expressados pelos doutos magistrados que hoje iniciam esta segunda etapa de suas jornadas pela honrosa carreira de julgadores. A missão reservada aos hoje homenageados é de profunda responsabilidade e importância, de vez que, hodiernamente, a Justiça do Trabalho passou a representar a última e efetiva esperança daqueles que, intrigados pelo conflito social, buscam neste ramo do judiciário soluções capazes de recompor ou alterar a essência de suas vidas. Não escapa ao conhecimento de todos os que militam na área do Direito, e principalmente no ramo do direito laboral, que o acúmulo e a sucessão desalinhada de leis a regular as relações de trabalho, bem como a ausência de renovação mais eficaz da legislação processual, associadas às dificuldades gerais e também já conhecidas pelas quais passa o serviço público, em todas as suas esferas, implicam óbices diários na satisfação do anseio social antes referido. Entendemos que nem à magistratura e nem ao Ministério Público está reservado o papel de mágico ou milagreiro na solução dos anseios e dificuldades da sociedade à qual

prestam seus serviços. Mas certo é que a ambos compete traduzir, conciliar e servir à evolução social que, sem dúvidas, impõe conflitos. Todavia, Excelências, aqui nesta solenidade seria despiciendo e pouco original estar a questionar ou alinhar dificuldades. O momento, como antes dissemos, é de regozijo. Entretanto, ao referirmos a existência de obstáculos à prestação jurisdicional, pretendemos, mesmo com isto, encorajá-los e estimulá-los às novas tarefas que os esperam, às quais, creiam Vossas Excelências, Senhores Juízes empossandos, certamente contarão com a contribuição e o apoio do Ministério Público do Trabalho, que igual compromisso recíproco de cooperação se permite, desde logo, esperar de Vossas Excelências. A todos os ilustres juízes deste douto e egrégio Tribunal Regional parabenizamos pelas felizes escolhas de seus novéis pares, e almejamos que, com eles, perpetuem o bem conceituado e honroso trabalho que executam na esfera jurídica deste País. Dr. Ledur, Dra. Ester, Dra. Nires, Dr. André, Dr. Gelson e Dr. Bergman, que Deus os ilumine e acompanhe neste sacerdócio que há anos abraçaram e permitam-nos a intimidade neste momento de dizer-lhes: sejam felizes e vitoriosos, queridos amigos. Muito obrigada.

ÍNDICE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

– Jurisdição, composição do Tribunal Pleno, e dia de reunião . . 3
– Composição do Órgão Especial e dia de reunião 5
– Composição da Seção Especializada e dia de reunião 5
– Composição das Turmas e dias de reunião 5
– Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: Municípios-sedes, jurisdição e Juízes Presidentes 7
– Juízes do Trabalho Substitutos 13
– Procuradores do Trabalho 14

DOUTRINA

– JORNADA DE TRABALHO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO – *Beatriz Brun Goldschimidt* 17
– I. DIREITO DO TRABALHO: UM DIREITO COMPROMETIDO COM A JUSTIÇA – II. INSALUBRIDADE – BASE DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL – *Magda Biavaschi* 21
– I. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE (ESTUDO) – II. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – *Carmen Camino* 31
– EM DEFESA DO PODER NORMATIVO – ATUALIDADE, FLEXIBILIZAÇÃO, NEOLIBERALISMO E PERSPECTIVAS – *Ricardo Carvalho Fraga* 45
– A RELAÇÃO DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - *Francisco Rossal de Araújo* 51

DECISÕES DO TST E ENUNCIADOS DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

ABANDONO DE EMPREGO

– quando se configura (En. 32) 414
– contagem do prazo para inquérito (En. 62) 416
– v. *Súmula do TST*, nºs 32 e 62

ABONO

– v. *Estado-Empregador*

ABONO DE FÉRIAS

– v. *Férias*

ABUSO DE DIREITO

– v. *Ação Declaratória*

AÇÃO CAUTELAR

– de exibição de documentos; legitimidade do sindicato como parte na ação em que pretende a exibição pela empresa da nominata de seus empregados; pedido procedente (Ac. RO 4692/90) . . 83
– de exibição de documentos; a utilização da medida cautelar justifica-se quando há comportamento omissivo ou comissivo de resultado lesivo grave de difícil reparação ao direito da parte; não há, na espécie, indicação de direito violado ou de lesão de direito; pedido sindical de exibição de documentos da empresa dos últimos cinco anos (Ac. RO 8065/91) 84
– dirigente de associação de trabalhadores de empresa de processamento de dados; a vantagem do art. 8º, VIII, da CF/88 restringe-se aos dirigentes sindicais; inexistência de identidade entre a associação profissional do art. 543, § 3º, da CLT com a "associação de funcionários"; ordem de reintegração que não se sustém (Ac. RO 8514/90) 85
– inominada; estudo sobre o tema: reintegração no emprego; trabalhador, tido como estagiário e depois autônomo, da LBA (Ac. RO 10368/90) 87
– ação cautelar com pedido de manutenção de vantagens; improcedente a ação que visa assegurar a manutenção de vantagens decorrentes de lei declarada inconstitucional pelo STF; servidores públicos (Ac. REO RO 211/89) 89
– v. *Agravo Regimental* e *Mandado de Segurança*

AÇÃO DECLARATÓRIA

– de abuso do direito de greve: procedência, porque descumprida a formalidade do parágrafo único do art. 3º da Lei 7783/89 e violados os §§ 1º e 3º do art. 6º, II, da mesma lei; o feito com alegação de abuso de greve deve ser julgado ainda quando tenha havido acordo entre as partes (Ac. 7096/90) 91
– pretensão relativa ao direito à aplicação de normas relativas à complementação de aposentadoria; cabimento da ação declaratória (Ac. RO 5470/90) 94
– jornalista; ação declaratória visando ao reconhecimento da condição de jornalista para o fim de participação em concursos; não reconhecimento do interesse de agir; extinção do feito sem julgamento do mérito (Ac. RO 1093/90) 95

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

– havendo transação, pode o substituído processualmente desistir da ação a qualquer tempo (En. 180) 428
– sindicado; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) 433
– propositura: dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa (En. 246) 435

– v. *Competência* e *Substituição Processual*
– v. *Súmula do TST*, nºs 180, 224 e 246

AÇÃO RESCISÓRIA

– intimação dirigida a advogado em outro Estado da Federação na forma de carta postal com AR; aplicação necessária das regras processuais correspondentes a hipótese – arts. 241, V, e 242, § 2º, do CPC; rescisória procedente (Ac. AR 50/90) 96
– quando descabe, por violação literal de lei (En. 83) 418
– vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) 420
– o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (En. 100) 420
– é cabível na Justiça do Trabalho (En. 144) 424
– de decisão de TRT; cabível o recurso ordinário (En. 158) . . . 426
– competência do TRT para julgar, quando não conhecidos o recurso de revista e o de embargos (En. 192) 429
– hipótese de admissão e desnecessidade de depósito – CPC de 1973 (En. 194) 429
– o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) 436
– violação de lei: pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda (En. 298) 441
– prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda; prazo para juntada (En. 299) 441
– v. *Súmula do TST*, nºs 83, 99, 100, 144, 158, 192, 194, 259, 298 e 299

ACIDENTE DO TRABALHO

– faltas decorrentes: efeitos (En. 46) 415
– v. *Fundo de Garantia* e *Salário*
– v. *Súmula do TST*, nº 46

ACORDO

– celebrado por procurador não habilitado; o acordo devidamente homologado pelo Judiciário constitui decisão irrecorrível, insuscetível de decreto de nulidade *ex officio* (Ac. MS 38/91) 98
– exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (En. 108) 421
– o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) 436
– v. *Súmula do TST*, nºs 108 e 259

ACORDO COLETIVO

– v. *Multa*

ACÚMULO DE CARGOS

– v. *Estado-Empregador*

ACÚMULO DE FUNÇÕES

– v. *Radialista*

ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO

– v. *Estado-Empregador*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

– base de cálculo; a expressão *adicional de remuneração* no art. 7°, XXIII, da CF não implica derrogação do art. 192 da CLT, que indica o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; doutrina (Ac. RO 5842/90) 98
– não incide sobre a remuneração contratual, enquanto não regulamentado o art. 7°, XXIII, da CF (Ac. RO 2586/90) 100
– base de cálculo respectiva é o piso da categoria, quando existente (Ac. RO 5674/89) 100
– tem como base de cálculo o salário profissional, quando existente; a orientação do enunciado 17 da Súmula do TST se dirige a situação específica, enquanto que a do 228 contempla a generalidade dos casos (Ac. RO 7232/90) 101
– cálculo; encontra-se vencido o entendimento do En. 17 do TST, que estabelecia o cálculo do adicional pelo salário profissional, superado que foi pela nova redação dada em 1978 ao art. 192 da CLT (Ac. RO 2921/90) 101
– carpinteiro; trabalho na construção de formas destinadas a moldagem, envolvendo aplicação de óleo queimado, utilizado como substância desmoldante; insalubridade em grau máximo (Ac. RO 586/90) 102
– dentista; insalubridade em grau médio (Ac. RO 7734/90) 102
– digitador; atividade insalubre, se deficiente a iluminação; analogia com a função de datilógrafo (Ac. RO 3957/90) 103
– instrutor agrícola, a prestar assistência técnica a plantadores de fumo, com orientação quanto ao uso e aplicação de defensivos agrícolas organofosforados e derivados do ácido carbônico; adicional em grau médio (Ac. RO 1854/90) 103
– lavador de carros de revenda de veículos; fornecimento de botas e macacões que não se faz hábil a elidir a insalubridade em grau máximo proveniente do manuseio de produtos químicos (Ac. RO 6947/90) 104
– ruído de motosserra; empregado servente, a recolher e empilhar lenha cortada, trabalhando lado a lado com o operador de motosserra; adicional de 20% (Ac. RO 3738/90) 104
– servente de limpeza em prédio de consultórios médicos; insalubridade em grau máximo (Ac. RO 66/90) 104
– será calculado sobre o salário profissional decorrente de lei, convenção coletiva ou sentença normativa (En. 17) 413
– não o afasta o trabalho intermitente (En. 47) 415
– é indevido, se eliminada a insalubridade com aparelhos protetores aprovados (En. 80) 418
– hipótese em que é devido; cálculo (En. 137) 424
– integra a remuneração, se permanente (En. 139) 424
– é constitucional o art. 3° do DL 389/68 (En. 162) 426
– incide sobre o salário mínimo previsto no art. 76 da CLT (En. 228) 433

– a reclassificação ou descaracterização da insalubridade repercute no pagamento do adicional (En. 248) 435
– substituição processual dos empregados associados do sindicato, na postulação desse adicional (En. 271) 438
– fornecimento do aparelho de proteção; insuficiência (En. 289) . 440
– é devido ao trabalhador rural (En. 292) 440
– verificação de agente nocivo diverso do apontado na inicial; inexistência de prejuízo para o pedido (En. 293) 440
– v. *Súmula do TST*, nºs 17, 47, 80, 137, 139, 162, 228, 248, 271, 289, 292 e 293

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

– é parcela retributiva da prestação laboral com risco à integridade física do prestador; natureza salarial; integração em gratificações de férias e de farmácia, horas extras e adicional noturno; eletricitário da CEEE (Ac. RO 8458/89) 105
– é devido ao empregado que trabalha em estruturas condutoras com cabos energizados ou não, mas com possibilidade de energização (Ac. RO 6585/90) 106
– é devido a empregados em bomba de gasolina (En. 39) 414
– não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás (En. 70) . . . 417
– quando permanente, integra a indenização (En. 132) 423
– é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (En. 162) 426
– incide apenas sobre o salário básico (En. 191) 429
– substituição processual dos empregados associados do sindicato, na postulação desse adicional (En. 271) 438
– v. *Súmula do TST*, nºs 39, 70, 132, 162, 191 e 271

ADICIONAL DE RISCO

– a Lei 4860/65 aplica-se aos servidores e empregados da administração dos portos, não a empresa privada de navegação, sem vínculo com a administração portuária (Ac. RO 3650/90) 107

ADICIONAL NOTURNO

– quando habitual, integra o salário (En. 60) 416
– não o exclui o regime de revezamento (En. 130) 423
– é devido ao vigia (En. 140) 424
– a transferência para o período diurno implica a perda do direito ao adicional noturno (En. 265) 437
– v. *Súmula do TST*, nºs 60, 130, 140 e 265

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

– é devido, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) . . 416
– pago pela Fepasa: calcula-se sobre o salário-base (En. 79) . . 418
– estabelecimento em importe fixo: está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79 (En. 181) 428
– v. *Súmula do TST*, nºs 52, 79 e 181

ADICIONAL REGIONAL

– instituído pela Petrobrás: não contraria o art. 165, XVII, da Constituição (En. 84) 418
– v. *Súmula do TST*, nº 84

ADVOGADO
- é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11) 412
- condenação em honorários advocatícios: quando cabe na JT (En. 219) 432
- honorários advocatícios: são devidos, ainda que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) 432
- v. *Estado-Empregador* e *Honorários*
- v. *Súmula do TST*, nºs 11, 219 e 220

AGRAVO DE INSTRUMENTO
- é incabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) 432
- para a subida de recurso de revista: não é conhecido, na falta de qualquer das peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272) 438
- recurso de revista; admissão parcial pelo TRT; descabimento do agravo (En. 285) 439
- v. *Execução*
- v. *Súmula do TST*, nºs 218, 272 e 285

AGRAVO DE PETIÇÃO
- v. *Execução*

AGRAVO REGIMENTAL
- visando desconstituir despacho concessivo de liminar em mandado de segurança; desnecessidade de audiência do litisconsorte no mandado de segurança como requisito de concessão de liminar; distinção entre a concessão liminar de medida cautelar e a determinação de suspensão do ato impugnado através do *writ*; agravo não provido (Ac. AGR 50/91) 108
- embargos para o Pleno do TST – decisão em agravo regimental – descabimento (En. 195) 430
- v. *Súmula do TST*, nº 195

ALAMBRADOR
- v. *Relação de Emprego*

ALÇADA
- é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado (En. 71) 417
- v. *Súmula do TST*, nº 71

ALIMENTAÇÃO
- vale para refeição, fornecido em razão do contrato; natureza salarial (En. 241) 435
- v. *Súmula do TST*, nº 241

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
- conferentes portuários; trabalho em mais de um terno, com ganho por produção, garantido sempre um mínimo quando a produção não atinge o montante da diária; inexistência do prejuízo alegado (Ac. RO 1015/90) 110

– cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 415
– incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho: licitude (En. 250) 435
– horas extras; supressão; indenização correspondente e cálculo (En. 291) 440
– prestações sucessivas; prescrição (En. 294) 440
– v. *Estado-Empregador* e *Gratificação de Função*
– v. *Súmula do TST*, nºs 51, 250, 291 e 294

ANISTIA

– reintegração em razão de anistia constitucional; direitos trabalhistas dos empregados devidos desde a data dos atos demissórios (Ac. RO 8651/90) 112
– readmissão de empregado no serviço público com as garantias da contratualidade anterior; exegese extensiva do art. 8º das disposições constitucionais transitórias (Ac. RO 187/90) 114
– readmissão; interpretação do texto constitucional – art. 8º e §§ do Ato das Disposições Transitórias (Ac. RO RA 270/90) 115
– a readmissão prevista no § 5º da norma constitucional, que não se confunde com reintegração, deve ser interpretada em consonância com o *caput* do art. 8º (Ac. RO 1473/90) 117
– v. *Licença-Prêmio*

ANTIGUIDADE E DESEMPENHO

– incorporação ao salário das parcelas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) 435
– v. *Súmula do TST*, nº 250

APOSENTADORIA

– é devido o 13º salário proporcional, ainda quando verificada antes de dezembro (En. 13) 412
– tempo de serviço anterior: cômputo (En. 21) 413
– o prêmio-aposentadoria, instituído pela empresa, não está condicionado ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) 417
– valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) 419
– direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) . . . 419
– complementação instituída por ato da empresa – regulamentação: parte integrante da norma (En. 97) 420
– por invalidez: direito de retornar ao emprego após cancelamento (En. 160) 426
– espontânea: exclui o direito à indenização do tempo anterior à opção (En. 295) 440
– v. *Ação Declaratória* e *Complementação de Proventos de Aposentadoria*
– v. *Súmula do TST*, nºs 13, 21, 72, 87, 92, 97, 160 e 295

ARQUIVAMENTO
– é incabível, na ausência do reclamante, quando adiada a instrução (En. 9) 412
– a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (En. 268) 437
– v. *Súmula do TST*, nºs 9 e 268

ASCENSÃO FUNCIONAL
– v. *Estado-Empregador*

ASCENSORISTA
– v. *Locação de Mão de Obra*

ASSESSOR DE BANCADA
– v. *Competência*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
– presume-se pobre quem afirmar tal condição por mera declaração na inicial; Lei 5584/70 e art. 1º da Lei 7115/83 (Ac. RO RA 356/90) 118
– a declaração de carência financeira subscrita pelo próprio sindicato não atende à finalidade da Lei 7115/83 (Ac. RO 2525/90) 118
– v. *Honorários*

ASSISTENTE JURÍDICO
– v. *Estado-Empregador*

ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS
– v. *Ação Cautelar*

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL
– seus dirigentes gozam de estabilidade provisória (En. 222) . . 433
– v. *Súmula do TST*, nº 222

ASTREINTES
– v. *Multa*

ATESTADO MÉDICO
– hipótese em que deve ser observada a ordem preferencial (En. 15) 412
– conteúdo, para elisão da revelia (En. 122) 422
– v. *Súmula do TST*, nºs 15 e 122

ATIVIDADE INDUSTRIAL
– v. *Locação de Mão de Obra*

ATLETA PROFISSIONAL
– v. *Jogador de Futebol*

ATO ADMINISTRATIVO
– v. *Estado-Empregador*

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
– v. *Juros e Correção*

AUMENTO SALARIAL
– setorizado: licitude (En. 249) 435
– v. *Salário*
– v. *Súmula do TST*, nº 249

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE
– quando adiada a instrução: incabível o arquivamento (En. 9) . 412
– confissão ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) 418
– v. *Súmula do TST*, nºs 9 e 74

AUSÊNCIAS LEGAIS
– faltas ao serviço justificadas por lei: ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 419
– v. *Súmula do TST*, nº 89

AUSÊNCIAS POR DOENÇA
– justificação; ordem preferencial dos atestados médicos (En. 15) 412
– primeiros quinze dias: serviço médico da empresa (En. 282) . . 439
– v. *Súmula do TST*, nºs 15 e 282

AUTARQUIA
– processamento de recurso na JT (En. 4) 411
– v. *Estabilidade Provisória*
– v. *Súmula do TST*, nº 4

AUXILIAR DE LABORATÓRIO
– a inexistência de diploma de profissionalização não afasta a incidência da Lei 3999/61 (En. 301) 441
– v. *Súmula do TST*, nº 301

AUXÍLIO-DOENÇA
– justificação da ausência: ordem preferencial dos atestados (En. 15) 412
– v. *Súmula do TST*, nº 15

AUXÍLIO-MATERNIDADE
– empregada gestante; salário-maternidade (En. 143) 424
– v. *Súmula do TST*, nº 143

AVISO PRÉVIO
– quando é renunciável, pelo trabalhador (Ac. RO 3008/90) . . . 118
– trabalhador que, por interesse próprio, solicita e obtém desligamento imediato da empresa, com assistência do Ministério do Trabalho: inviável a pretensão de projeção do contrato no tempo (Ac. RO 1389/90) 119
– proporcional; necessidade de regulamentação do art. 7º, XXI, da CF (Ac. RO 2773/90) 119
– o aviso prévio é de 30 dias, enquanto inexistente lei regulamentando o inc. XXI do art. 7º da CF (Ac. RO 651/90) 119
– reajustamento salarial coletivo no curso do aviso: eficácia (En. 5) 411
– é indevido, quando reconhecida culpa recíproca (En. 14) 412
– a cessação da atividade da empresa não o exclui (En. 44) . . . 415

– o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) 419
– é cabível nas rescisões antecipadas de contratos de experiência (En. 163) 426
– contagem do tempo, para efeito da indenização adicional do art. 9º da lei 6708/79 (En. 182) 428
– é ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho pelo pagamento das horas correspondentes (En. 230) 433
– pedido de dispensa, pelo empregado: quando exime o empregador de pagar o valor respectivo (En. 276) 438
– trabalhado ou não: devida a contribuição para o FGTS (En. 305) 442
– v. *Estabilidade Provisória*
– v. *Súmula do TST*, nºs 5, 14, 44, 94, 163, 182, 230, 276 e 305

BALCONISTA

– comissionista: direito ao adicional de horas extras; cálculo (En. 56) 416
– v. *Súmula do TST*, nº 56

BANCÁRIO

– remuneração: vantagem auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários (En. 93) 419
– o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) 420
– não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT: não se compensa o valor da gratificação de função com o das horas extras (En. 109) 421
– sábado: dia útil não trabalhado; não repercussão das horas extras habituais (En. 113) 421
– as horas extras habituais integram o *ordenado*, no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) 422
– empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 422
– empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores não têm direito à jornada bancária (En. 119) 422
– salário-hora: cálculo: divisor 180 (En. 124) 423
– cargo de confiança; gratificação; horas extras (En. 166) 426
– horas extras contratuais – nulidade (En. 199) 430
– cargo de confiança: caracterização (En. 204) 431
– gratificação por tempo de serviço; câmputo no cálculo das horas extras (En. 226) 433
– sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT: jornada de oito horas, sendo extraordinárias as demais (En. 232) 434
– em função de chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) 434
– em função de subchefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) 434
– na função de tesoureiro, recebendo gratificação não inferior a um terço; jornada de oito horas (En. 237) 434

– na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 238) 434
– é bancário o trabalhador em empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico (En. 239) 434
– o adicional por tempo de serviço integra o cálculo de gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT (En. 240) 434
– sujeito à jornada de oito horas; cálculo do salário-hora (En. 267) 437
– gerente; jornada de trabalho; horas extras (En. 287) 439
– v. *Complementação de Proventos de Aposentadoria e Digitador*
– v. *Súmula do TST*, nºs 93, 102, 109, 113, 115, 117, 119, 124, 166, 199, 204, 226, 232, 233, 234, 237, 238, 239, 240, 267 e 287

BANCO DO BRASIL

– v. *Complementação de Proventos de Aposentadoria*

BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

– competência da JT nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: inconstitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (En. 179) 428
– v. *Súmula do TST*, nº 179

BANCOS

– financeiras: equiparam-se aos estabelecimentos bancários; art. 224 da CLT (En. 55) 416
– v. *Súmula do TST*, nº 55

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

– valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) 419
– direito a complementação de aposentadoria criada pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) 419
– v. *Prescrição*
– v. *Súmula do TST*, nºs 87 e 92

CABELEIREIRO

– v. *Relação de Emprego*

CAIXA BANCÁRIO

– o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) 420
– v. *Súmula do TST*, nº 102

CAPACIDADE

– v. *Menor*

CARÊNCIA DE AÇÃO

– v. *Dissídio Coletivo*

CARGO DE CHEFIA

– v. *Estado-Empregador*

CARGO DE CONFIANÇA

– não o exerce o caixa bancário, ainda que executivo, e nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) 420
– bancário; gratificação; horas extras (En. 166) 426
– de bancário: caracterização (En. 204) 431
– bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT: jornada de oito horas, sendo extraordinárias as demais (En. 232) 434
– bancário em função de chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) 434
– bancário em função de subchefia, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) 434
– bancário na função de tesoureiro, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 237) 434
– bancário na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 238) 434
– v. *Súmula do TST*, nºs 102, 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238

CARGO EM COMISSÃO

– v. *Gratificação de Função*

CARPINTEIRO

– v. *Adicional de Insalubridade* e *Relação de Emprego*

CARRETO

– v. *Relação de Emprego*

CARTEIRA DE TRABALHO

– a entrega da CTPS ao empregador deve ser feita contra-recibo; por outro lado, a hipótese de retenção da carteira de trabalho pelo empregador não se resolve em perdas e danos, por falta de previsão legal (Ac. RO 7861/90) 120
– anotações: geram presunção *juris tantum* (En. 12) 412
– prescrição para reclamar anotações: flui da cessação do contrato (En. 64) 417
– v. *Despedida Indireta*
– v. *Súmula do TST*, nºs 12 e 64

CATEGORIA DIFERENCIADA

– v. *Decisões Normativas* e *Dissídio Coletivo*

CAUTELAR

– v. *Ação Cautelar*

CEEE – COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

– v. *Adicional de Periculosidade* e *Prescrição*

CERCEAMENTO DE DEFESA

– grupo econômico; não configura nulidade por cerceamento de defesa a recusa ao pedido de chamamento ao processo de empresa integrante do mesmo grupo; princípio da instrumentalidade do processo do trabalho (Ac. RO 3357/89) 120

"CHAPAS"
– v. *Relação de Emprego*
CHEFE DE SECRETARIA
– v. *Matéria Administrativa*
CHEFE DE TREM
– regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) 417
– v. *Súmula do TST*, nº 67
CIPA
– v. *Empregado Integrante de Cipa*
CÍRCULO DE PAIS E MESTRES
– v. *Estado-Empregador*
CITAÇÃO
– v. *Ação Rescisória*
CLÁUSULA PENAL
– v. *Multa*
CLÁUSULAS REGULAMENTARES
– que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 415
– v. *Súmula do TST*, nº 51
COISA JULGADA
– diversa a natureza da ação coletiva e da individual, ainda que plúrima, a decisão em uma não faz coisa julgada em relação à outra (Ac. RO 5644/90) 122
COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO
– revelia; hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) 417
– v. *Dobra Salarial*
– v. *Súmula do TST*, nº 69
COMISSIONISTA
– é devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista (En. 27) 413
– v. *Súmula do TST*, nº 27
COMPENSAÇÃO
– é restrita a dívidas de natureza trabalhista (En. 18) 413
– só pode ser argüida com a contestação (En. 48) 415
– é compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4090/62 (En. 145) 424
– gratificação por tempo de serviço: compensação; direito do empregado à mais benéfica (En. 202) 430
– v. *Súmula do TST*, nºs 18, 48, 145 e 202
COMPENSAÇÃO HORÁRIA
– v. *Trabalhador Rural*

COMPETÊNCIA

- Justiça do Trabalho; competência; dissídio coletivo – ação de cumprimento – contribuição assistencial; convenções coletivas – sujeitos e partes; princípio da recepção; estudo sobre os temas (Ac. RO 5677/90) 123
- incompatível com o texto constitucional a possibilidade de a JT apreciar dissídio coletivo ajuizado por servidores públicos (Ac. DC 48/91) 129
- é incompetente a JT para apreciar matéria pertinente à relação de trabalho mantida entre pessoas jurídicas de direito público interno e o pessoal estatutário; servidor público municipal (Ac. RO 6135/90) 130
- servidores estatutários; não é competente a JT para dirimir conflitos em que são partes servidores estatutários e ente autárquico municipal (Ac. RO 5802/90) 131
- assessor de bancada de partido político: detém a condição de funcionário público, regendo-se seu contrato pelas normas de direito administrativo; incompetência da JT (Ac. RO 1756/90) . 131
- servidor público estatutário; pedido de enquadramento correto; incompetência da JT para a apreciação da demanda, uma vez que a disposição constitucional pertine unicamente ao pessoal de regime celetista (Ac. RO 2547/90) 132
- pedido de indenização equivalente ao imposto de renda retido na fonte, quando da quitação de reclamatórias movidas pelos empregados contra o banco reclamado; competência da JT (Ac. RO RA 125/90) 133
- funcionário público estadual; professor; competência da JT; interpretação não restritiva do texto constitucional (Ac. RO 9613/90) 134
- professor estadual admitido a título precário; através das Leis 4937/65 e 6672/74 o dispositivo constitucional então vigente passou a disciplinar as atividades de uma terceira espécie de servidores públicos, contratados a título precário, numa relação nem puramente estatutária nem trabalhista; incompetência da JT para apreciar o feito (Ac. REO RO 103/89) 135
- professor estadual contratado a título precário; natureza administrativa do vínculo; incompetência da JT (Ac. REO RO 783/90) 136
- é empregado ao abrigo da CLT o professor contratado pelo Estado a título precário; art. 106 da anterior CF (Ac. REO RO 195/91) 137
- é competente a JT para apreciar reclamação que tenha por objeto direito fundado em cargo de carreira (En. 19) 413
- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) 418
- RFFSA; reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social; incompetência da JT (En. 106) 421
- servidor público estadual ou municipal; hipótese de incompetência da JT (En. 123) 422

– falece, à JT, para determinar reintegração ou indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 425
– da JT nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: inconstitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (En. 179) 428
– da JT, para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve (En. 189) 429
– sindicato; ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) 433
– ações relativas ao cadastramento no PIS: competência da JT (En. 300) 441
– v. *Estado-Empregador*
– v. *Súmula do TST*, nºs 19, 75, 106, 123, 150, 179, 189, 224 e 300

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

– trabalhador do Banco do Brasil: a) critério da integralidade do tempo de serviço; empregado admitido anteriormente à Circular 436/63; b) *piso* e *teto*; c) definição de *proventos totais do cargo efetivo* (Ac. RO 6334/89) 137
– servidor autárquico do DEPRC; não contando com tempo de serviço suficiente para obtenção de aposentadoria pelo Estado, não tem direito à complementação de proventos, independentemente da contagem previdenciária (Ac. RO 1697/90) . 140
– direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) . . . 419
– complementação instituída por ato da empresa – regulamentação: parte integrante da norma (En. 97) 420
– normas que regem a complementação de aposentadoria (En. 288) 439
– v. *Ação Declaratória*
– v. *Súmula do TST*, nºs 92, 97 e 288

CONCILIAÇÃO

– o termo de conciliação só é aceitável por ação rescisória (En. 259) 436
– v. *Acordo*
– v. *Súmula do TST*, nº 259

CONCURSO PÚBLICO

– v. *Estado-Empregador* e *Mandado de Segurança*

CONDIÇÕES DA AÇÃO

– v. *Ação Declaratória*

CONFERENTE

– v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

CONFISSÃO

– ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) 418
– v. *Súmula do TST*, nº 74

CONFLITO DE LEIS DO ESPAÇO
– relação de emprego: *lex loci executionis* (En. 207) 431
– v. *Súmula do TST*, nº 207
CONJUNTO MUSICAL
– v. *Relação de Emprego*
CONSELHO FISCAL
– v. *Estabilidade Provisória*
CONSTITUCIONALIDADE
– é constitucional o art. 2º da Lei 4725/65 (En. 141) 424
– é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (En. 162) 426
– é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66; competência da JT nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (En. 179) 428
– são constitucionais os Decretos-Leis 2012 e 2045/83 (En. 273) 438
– v. *Súmula do TST*, nºs 141, 162, 179 e 273
CONTAGEM MINUTO A MINUTO
– v. *Horas Extras*
CONTRATO A PRAZO
– músico: a atividade do músico insere-se, porque pertinente, nos fins normais da organização empresarial que explora a diversão, inadmitindo-se a predeterminação de prazo em função de sua natureza ou transitoriedade (Ac. RO 5086/90) 141
– extinção antes de dezembro: devida a gratificação natalina proporcional (En. 2) 411
– rescisão antecipada; optante pelo FGTS; aplicação do art. 479 da CLT (En. 125) 423
– v. *Súmula do TST*, nºs 2 e 125
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
– rescisões antecipadas; cabível o aviso prévio (En. 163) 426
– prorrogação, limite máximo de 90 dias (En. 188) 429
– v. *Súmula do TST*, nºs 163 e 188
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO
– v. *Estado-Empregador* e *Relação de Emprego*
CONTRATO DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL
– v. *Locação de Mão de Obra*
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
– v. *Locação de Mão de Obra*
CONTRATO DE TRABALHO
– cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 415
– nula é a cláusula que fixa determinada importância ou percentual para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 419

– é único, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 423
– conflito de leis no espaço; relação de emprego; *lex loci executionis* (En. 207) 431
– v. *Estado-Empregador, Locação de Mão de Obra* e *Relação de Emprego*
– v. *Súmula do TST*, nºs 51, 91, 129 e 207

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

– v. *Competência*

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

– v. *Desconto*

CONVENÇÃO COLETIVA

– e sociedade de economia mista (En. 280) 438
– ilegitimidade do sindicato para propor, como substituto processual, ação que vise à observância de convenções coletivas (En. 286) 439
– v. *Competência*
– v. *Súmula do TST*, nºs 280 e 286

COOPERATIVA

– v. *Estabilidade Provisória*

COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTONOMOS

- v. *Relação de Emprego*

CORPORAÇÃO PÚBLICA

– v. *Depósito Recursal*

CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS

– da Lei 6708/79: não se aplica aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) 434
– v. *Súmula do TST*, nº 235

CORREÇÃO MONETÁRIA

– nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central: incidência suspensa (En. 185) 429
– não incide sobre o débito do trabalhador reclamante (En. 187) 429
– em execução de pessoa jurídica de direito público: cálculo (En. 193) 429
– juros; incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200) 430
– incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) 431
– v. *Juros e Correção* e *Matéria Administrativa*
– v. *Súmula do TST*, nºs 185, 187, 193, 200 e 211

CORRETOR DE IMÓVEIS

– v. *Relação de Emprego*

COSTUREIRO DE CALÇADOS

– v. *Relação de Emprego*

DECISÕES NORMATIVAS
- motorista: beneficia-se de reajustes salariais da categoria independentemente da atividade preponderante de seu empregador, em face do caráter *erga omnes* das convenções ou dissídios coletivos e do efeito *ultralitigantes* das decisões normativas (Ac. RO 1364/90) 142
- vigência; repercussão nos contratos de trabalho (En. 277) . . . 438
- recurso; cassação do efeito suspensivo (En. 279) 438
- v. *Súmula do TST*, nºs 277 e 279

DELEGADO SINDICAL
- v. *Estabilidade Provisória*

DEMISSÃO
- v. *Suspensão do Contrato de Trabalho*

DENTISTA
- salário profissional; proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas (En. 143) 424
- v. *Adicional de Insalubridade*
- v. *Súmula do TST*, nº 143

DEPOSITÁRIO
- v. *Execução*

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO
- a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35) 414
- incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 419
- em ação rescisória, vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) 420
- deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) 423
- não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161) 426
- realizado fora da conta vinculada: hipótese em que não impedirá o conhecimento do apelo (En. 165) 426
- desnecessárias a autenticação mecânica na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) 432
- independe de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito da condenação (En. 217) 432
- deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) 435
- v. *Súmula do TST*, nºs 35, 86, 99, 128, 161, 165, 216, 217 e 245

DEPÓSITO RECURSAL
- corporação pública; entidade de fiscalização do exercício de profissões liberais – CREA/RS – não é alcançada, para fins recursais, pelos privilégios outorgados pelo DL 779/69 (Ac. REO RO 28/90) 143
- v. *Deserção*

DEPRC
– v. *Alteração do Contrato de Trabalho, Complementação de Proventos de Aposentadoria e Relação de Emprego*

DESCONTO
– imposto de renda; incabível a retenção pelo cartório do juízo, ante o disposto no art. 27 da Lei 8218/91 (Ac. AP 823/91) . . . 144
– imposto de renda; é incabível a retenção, pela Secretaria da Junta, de imposto de renda sobre os créditos trabalhistas reconhecidos na sentença judicial; Lei 8218/91, art. 27 (Ac. AP 1006/91) 145
– imposto de renda; descabe a retenção pelo próprio juízo, fora das hipóteses do § 2º do art. 27 da Lei 8218/90 (Ac. AP 1052/91) 146
– imposto de renda; restou dirimida, com a edição da Lei 8218/91, a controvérsia sobre a retenção do imposto de renda, considerando-se o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial "líquido do imposto de renda" (Ac. AP 924/91) 146
– imposto de renda; os rendimentos do trabalho assalariado, determinados por via judicial, devem ser levados a tributação por iniciativa do beneficiário, através da pertinente declaração de rendimentos (Ac. AP 1393/90) 147
– a) *descontos fiscais*; a obrigação relativa à retenção de imposto de renda na fonte, pela Secretaria do juízo, é limitada às hipóteses previstas no art. 7º, § 2º, da Lei 7713/88, segundo os critérios ali estabelecidos; b) descontos previdenciários; Lei 7787/89 (Ac. AP 1302/90) 148
– imposto de renda; nos termos da Lei 7713/88, referendada pela Lei 8218/91, é devida a retenção do imposto de renda sobre crédito trabalhista reconhecido judicialmente, desobrigado, todavia, o cartório do juízo dessa providência (Ac. AP 1038/91) . . 151
– imposto de renda; é devida a retenção do imposto de renda na fonte dos créditos trabalhistas referentes aos rendimentos pagos ou creditados ao empregado, observadas as limitações legais (Ac. AP 922/91) 152
– cabe à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda devido relativamente a rendimento pago em cumprimento de decisão judicial – art. 27 da Lei 8218/91 (Ac. AP 888/91) 155
– sindical; o direito coletivo sobrepõe-se ao individual, não surtindo efeitos a oposição dos empregados não associados ao desconto devido (Ac. RO 2621/90) 156
– é indevido, pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155) 425
– v. *Greve*
– v. *Súmula do TST*, nº 155

DESERÇÃO
– depósito recursal; ainda que ínfima a diferença a menor, tal fato não descaracteriza a deserção, eis que se trata de pressuposto objetivo de admissibilidade (Ac. RO 8238/90) 157

– recurso; conhecimento; diferença ínfima no valor do depósito recursal não enseja a deserção do apelo (Ac. RO 2977/90) . . 158
– inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou depósito do valor da condenação (En. 86) 419
– v. *Depósito Recursal*
– v. *Súmula do TST*, nº 86

DESISTÊNCIA

– havendo transação, pode o substituído processualmente desistir da ação a qualquer tempo (En. 180) 428
– o substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação (En. 255) 436
– v. *Mandado de Segurança* e *Substituição Processual*
– v. *Súmula do TST*, nºs 180 e 255

DESPEDIDA

– negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) 431
– v. *Estabilidade Provisória* e *Prova*
– v. *Súmula do TST*, nº 212

DESPEDIDA INDIRETA

– a não assinatura da carteira de trabalho do empregado configura motivo para rescisão indireta do contrato de trabalho (Ac. RO 3921/90) 158
– justifica-se a rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregador deixa de anotar a CTPS do empregado ou não efetua o pagamento de direitos inerentes à vinculação trabalhista, como o da gratificação natalina (Ac. RO 2447/90) 158
– é falta grave motivadora de dispensa a inexistência de recolhimento dos depósitos do FGTS pelo empregador (Ac. REO RO 203/90) 158
– o não atendimento de determinadas obrigações trabalhistas não induz necessariamente ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato, quando razoável a natureza distinta que as partes atribuíam à relação (Ac. RO 2999/90) 160

DESVIO DE FUNÇÃO

– prescrição: alcance, na demanda que objetive sua correção (En. 275) 438
– v. *Estado-Empregador* e *Salário*
– v. *Súmula do TST*, nº 275

DIÁRIAS

– quando excedentes a 50%, integram, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, o salário (En. 101) 420
– v. *Súmula do TST*, nº 101

DIFERENÇAS SALARIAIS

– v. *Estado-Empregador, Prescrição* e *Salário*

DIGITADOR

– não é bancário o digitador de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco do mesmo grupo econômico (Ac. RO 8652/89) 160
– os digitadores de computadores devem receber os benefícios do art. 72 da CLT, eis que manifestamente são mecanógrafos (Ac. RO 1142/90) 160
– v. *Adicional de Insalubridade*

DIRETOR

– empregado eleito diretor; suspensão do contrato de trabalho e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 437
– v. *Súmula do TST* nº 269

DIRIGENTE DE ASSICIAÇÃO PROFISSIONAL

– goza de estabilidade provisória no emprego (En. 222) 433
– v. *Estabilidade Provisória*
– v. *Súmula do TST* nº 222

DIRIGENTE SINDICAL

– v. *Ação Cautelar, Estabilidade Provisória* e *Sindicato*

DISSÍDIO COLETIVO

– o registro da entidade sindical no órgão competente é exigível inclusive no que se refere à extensão da representatividade e da base territorial; extinção do feito sem julgamento do mérito (Ac. RVDC 401/90) 161
– ajuizado contra município; carência de ação; poder normativo inexistente quanto às entidades de direito público interno (Ac. DC 43/91) 162
– revisão; prestada a jurisdição, com a homologação de acordo entre as partes, descabe a homologação de termo aditivo (Ac. RVDC 517/90) 164
– instrutores esportivos não se qualificam como docentes nem integram a categoria diferenciada dos professores, enquadrando-se na categoria profissional paritária à categoria econômica de seus empregadores; ilegitimidade *ad causam* (Ac. DC 39/91) 165
– instruções do TST (*Instruções Normativas* nºs 1 e 2) 405
– resoluções do TRT da 4ª Região (*Resoluções Normativas* nºs 1 e 2) 447
– precedentes do TRT da 4ª Região (*Precedentes Normativos* nºs 1 a 50) 448
– é constitucional o art. 2º da Lei 4725/65 (En. 141) 424
– v. *Competência, Decisões Normativas*, Legitimatio ad Causam e *Salário*
– v. *Súmula do TST*, nº 141, *Instruções Normativas do TST* e *Resoluções* e *Precedentes Normativos do TRT da 4ª Região*

DOBRA SALARIAL

– avisó prévio e 13º salário são vantagens salariais que, se incontroversas e não satisfeitas em audiência, devem ser pagas em dobro (Ac. RO 3691/90) 166

– a cominação do art. 467 da CLT não abrange débito como o de horas extras, mas somente o salário em sentido estrito (Ac. RO 4773/90) 167
– revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) 417
– v. *Súmula do TST*, nº 69

DOCUMENTO

– juntado na fase recursal: quando se justifica (En. 8) 412
– v. *Ação Cautelar* e *Mandado de Segurança*
– v. *Súmula do TST*, nº 8

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

– está sujeita a duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública (En. 303) 441
– v. *Mandado de Segurança* e *Prescrição*
– v. *Súmula do TST*, nº 303

EFEITO ULTRALIGANTES

– v. *Decisões Normativas*

ELEIÇÕES

– v. *Estado-Empregador* e *Rescisão do Contrato de Trabalho*

ELETRICITÁRIO

– tem direito ao pagamento dos períodos de sobreaviso (En. 229) 433
– v. *Adicional de Periculosidade* e *Prescrição*
– v. *Súmula do TST*, nº 229

EMBARGOS

– hipótese de não conhecimento (En. 23) 413
– decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) . 415
– art. 894, *b*, da CLT – é recurso incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) 423
– para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 428
– para o Pleno do TST– decisão em agravo regimental (En. 195) 430
– v. *Súmula do TST*, nºs 23, 42, 126, 183 e 195

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

– v. *Execução*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– embargos de declaração *ex officio*; constatado pelo próprio Relator erro material no acórdão, pode e deve o mesmo sanar a irregularidade através dessa solução processual (Ac. RO 7908/89) 167
– para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184) 428
– suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) 432
– omissão; efeito modificativo no julgado (En. 278) 438
– prequestionamento; necessidade de interpor embargos (En. 297) 441
– v. *Súmula do TST*, nºs 184, 213, 278 e 297

EMBRIAGUEZ

– v. *Justa Causa*

EMPREGADO A DOMICÍLIO

– v. *Relação de Emprego*

EMPREGADO CEDIDO

– equiparação salarial; hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (En. 111) 421
– v. *Súmula do TST*, nº 111

EMPREGADO DE EMISSORA DE TELEVISÃO

– v. *Jornalista*

EMPREGADO DIRETOR

– suspensão do contrato de trabalho e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 437
– v. *Súmula do TST*, nº 269

EMPREGADO DOMÉSTICO

– os salários da empregada doméstica não exigem o pagamento integral do mínimo, mormente quando ela reside no emprego (Ac. RO 3503/90) 167
– v. *Prescrição*

EMPREGADO ESTÁVEL

– optante; transação; limites (En. 54) 416
– v. *Súmula do TST*, nº 54

EMPREGADO INTEGRANTE DE CIPA

– dispensa sem justa causa; o art. 165 da CLT não concedeu estabilidade, ainda que provisória, aos titulares de representação dos empregadores nas Cipas, apenas vedou sua dispensa arbitrária (Ac. RO 4526/90) 168
– o trabalhador membro de Cipa demitido arbitrariamente tem direito a reintegração no emprego, e não a indenização salarial (Ac. RO 6636/90) 168

EMPREGADO RURAL

– v. *Trabalhador Rural*

EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO

– estabelecimentos de crédito pertencentes a cetegorias profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 422
– v. *Súmula do TST*, nº 117

EMPREITADA

– v. *Locação de Mão de Obra*

EMPRESA PÚBLICA

– v. *Estabilidade* e *Rescisão do Contrato de Trabalho*

EMPRÉSTIMO ESPECIAL
– v. *Estado-Empregador*
ENGENHEIRO
– v. *Estado-Empregador*
ENTIDADES SOB INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
– débitos trabalhistas; juros e correção (En. 304) 441
– v. *Súmula do TST*, nº 304
EQUIPARAÇÃO SALARIAL
– quadro de pessoal organizado em carreira: validade para efeito de equiparação (En. 6) 411
– direito fundado em quadro de carreira: competência da JT (En. 19) 413
– pedido relacionado com situação pretérita: desnecessário que ao tempo da reclamação reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento (En. 22) 413
– é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (En. 68) 417
– hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (En. 111) 421
– atendido o art. 461, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial decorra de decisão judicial (En. 120) 422
– em caso de trabalho igual, conta-se o tempo na função e não no emprego (En. 135) 424
– prescrição: alcance, na demanda de equiparação salarial (En. 274) 438
– v. *Súmula do TST*, nºs 6, 19, 22, 68, 111, 120, 135 e 274
EQUIVALÊNCIA
– estabilidade e FGTS: é meramente jurídica e não econômica (En. 98) 420
– v. *Súmula do TST*, nº 98
ERRO MATERIAL
– v. *Embargos de Declaração*
ESQUADRILHEIRO
– v. *Relação de Emprego*
ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO
– pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) 422
– v. *Súmula do TST*, nº 117
ESTABILIDADE
– os empregados de empresas públicas não estão abrangidos pela estabilidade conferida aos servidores públicos pelo art. 19 das disposições constitucionais transitórias; Serpro (Ac. RO 3950/90) 169
– despedida obstativa: quando se presume (En. 26) 413
– e FGTS: equivalência meramente jurídica (En. 98) 420
– v. *Súmula do TST*, nºs 26 e 98

ESTABILIDADE ECONÔMICA
– v. *Gratificação de Função*
ESTABILIDADE PROVISÓRIA
– dirigentes sindicais; princípio da liberdade de administração do sindicato; alteração do número de membros da diretoria; contraria o interesse público o ato dissimulado que, sendo estritamente político, outorga estabilidade indiscriminada e assume mera aparência jurídico-contratual (Ac. RO 69/90) 171
– é estável o trabalhador que registra candidatura a cargo de dirigente sindical no prazo do aviso prévio (Ac. RO 5701/91) . . . 172
– dirigente de associação profissional; despedida sem justa causa formalmente correta; possibilidade de renúncia à estabilidade; reforma da decisão da instância *a quo* para reconhecer como válida a despedida (Ac. RO 2423/90) 173
– o membro do conselho fiscal não tem a estabilidade conferida aos dirigentes e membros dos conselhos da administração de cooperativas (Ac. RO 3352/89) 174
– representação sindical; extinção do estabelecimento: impõe-se o pagamento do salário do trabalhador até o término do mandato sindical; caráter instrumental da indenização, que visa ao cumprimento do mandato (Ac. RO 2123/90) 175
– gestante; o dispositivo constitucional – art. 10, II, *b*, das Disposições Transitórias da CF – visa proteger o emprego, não a maternidade; necessidade de que o empregador tenha ciência da gravidez da trabalhadora, quando da despedida (Ac. RO 4738/89) 177
– trabalhadora gestante; a recusa à proposta de continuidade do vínculo configura renúncia à garantia constitucional, não se justificando, pelos fins a que se destina a norma, a substituição pecuniária pleiteada (Ac. RO 2796/90) 177
– professor, contratado a título precário, eleito delegado sindical; estabilidade temporária reconhecida (Ac. RO 500/91) 177
– vedação de despedida de servidores da administração pública direta e indireta que alcança o CREMERS, autarquia federal de regime especial (Ac. REO RO 405/90) 180
– e dirigentes de associações profissionais (En. 222) 433
– v. *Ação Cautelar, Mandado de Segurança* e *Sindicato*
– v. *Súmula do TST*, nº 222
ESTADO-EMPREGADOR
– acúmulo de cargos; não há direito adquirido de acumulação de cargos e empregos no setor público que prevaleça à expressa vedação constitucional do art. 37, XVI e XVII; servidor da Fundação LBA (Ac. REO RO 1241/90) 181
– acúmulo de cargos; a proibição prevista no art. 37, XVII, da CF não abrange as empresas controladas pelo poder público, como é o caso do Banco Meridional do Brasil SA (Ac. REO RO 614/89) 183
– acúmulo de cargos; o emprego junto ao Hospital Cristo Redentor, integrante do Grupo Hospitalar Conceição, que teve 51% de suas

ações desapropriadas pela União, é capaz de gerar o acúmulo de cargos vedado por dispositivo constitucional (Ac. RO 9176/90) 184
– acúmulo de cargos; o Grupo Hospitalar Conceição não se sujeita à norma proibitiva, sendo ilegal a imposição da opção de que trata o art. 3º do DL 97595/89 (Ac. RO 3968/90) 185
– acúmulo de cargos; farmacêutico bioquímico; incidência da norma exceptiva contida no art. 17, § 2º, do ADCT, que admite a acumulação de empregos por profissionais da área da saúde (Ac. REO RO 172/90) 185
– adiantamento PCCS dos servidores da Previdência Social; natureza jurídica salarial (Ac. REO RO 268/90) 186
– empréstimos especiais ou adiantamento PCCS; natureza salarial; servidores do Inamps (Ac. REO RO 514/90) 187
– empréstimo especial patronal e adiantamento pecuniário ou PCCS concedidos aos servidores do INPS; ausência de natureza salarial (Ac. REO RO 1226/91) 188
– adiantamento pecuniário ou PCCS; abono sem natureza salarial, por força de expressa disposição legal – art. 8º, § 2º, e art. 7º, I, da Lei 7686/88 (Ac. REO RO 148/90) 189
– alteração contratual; direito de servidores públicos estaduais, cedidos a fundação pública federal, à incorporação da complementação salarial percebida em virtude da cedência: aplicação do art. 468 da CLT (Ac. REO RO 936/90) 190
– a supressão de vantagens salariais implica alteração lesiva do contrato de trabalho, ainda que a respectiva incorporação à remuneração tenha sido realizada em razão de lei posteriormente declarada inconstitucional; professores contratados pelo Estado (Ac. REO RO 525/89) 191
– declarada inconstitucional a lei que guindou servidores ao regime estatutário, não podem os mesmos, no retorno ao regime da CLT, ver suprimidas as vantagens conquistadas enquanto estatutários, as quais passaram a integrar seu patrimônio jurídico; trabalhadores públicos do DAER (Ac. REO RO 966/90) 192
– alteração do contrato de trabalho; a declaração de inconstitucionalidade da Lei 7974/85 fez cessar os seus efeitos, retornando os servidores à situação que anteriormente detinham; inexistência de ofensa ao art. 468 da CLT (Ac. REO RO 195/91) 193
– pretensão a ascensão funcional com base em desvio de função; improcedência do pedido; não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Ac. REO RO 695/91) 194
– trabalhador público despedido; implícita a motivação do Poder Público, cabendo ao servidor demonstrar a desobediência aos princípios jurídicos, o abuso ou a má-fé (Ac. REO RO 03/90) . 195
– função gratificada; o servidor público, quando afastado de suas funções com autorização do empregador para realizar curso de aprimoramento profissional, tem garantida a percepção, durante o afastamento, de todos os direitos e vantagens a que faz jus

quando em atividade; inteligência do art. 47 do Dec. 94664/87 (Ac. REO RO 1637/91) 196
– servidor público promovido a função de confiança; não é devido o restabelecimento do pagamento de horas extras que foram suprimidas no momento da promoção, quando do retorno ao cargo efetivo (Ac. REO RO 554/89) 198
– isonomia salarial; pedido de extensão de vantagens, concedidas pela Lei 7596/87 aos servidores das Universidades Federais, aos servidores regidos pela CLT lotados em unidades militares do Ministério do Exército; indeferimento, por falta de regulamentação do § 1º do art. 39 da CF (Ac. RO 847/90) 199
– servidor público; contratação em período crítico estabelecido pela legislação eleitoral; reconhecimento do direito do empregado ao tratamento rescisório que a lei confere aos contratos de trabalho legalmente firmados (Ac. REO 384/89) 204
– processo de seleção interna; proibição à participação de servidores não concursados e não efetivos: licitude; servidores da Universidade Federal de Pelotas (Ac. RO 5918/90) 204
– Ordem de Serviço 06/87 – 91 do Governador do Estado; ato administrativo ordinatório que não gera direito, no caso, a reintegração no emprego; trabalhador da CRTUR (Ac. RO 4278/90) 200
– servente de escola estadual; contratação formal pelo Círculo de Pais e Mestres; atendimento a necessidades reais e permanentes do Estado, beneficiário dos serviços; relação de emprego (Ac. REO RO 623/90) 203
– círculos de pais e mestres; contratação de empregados; não pode o Estado ser responsabilizado por atos sobre os quais não tenha poderes e sobre pessoas que não lhe são subordinadas (Ac. REO RO 777/91) 204
– relação de emprego; servidor contratado por empresa de economia mista estadual e no mesmo dia requisitado e cedido a órgão do Estado; vínculo de emprego direto com o Estado (Ac. REO RO 569/90) 205
– contratação de servidor, pelo Estado, através de fundação; vínculo de emprego com o Estado e responsabilidade solidária entre as instituições (Ac. REO RO 230/90) 205
– fundação; é servidor público o empregado de fundação instituída pelo poder público estadual, gozando da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT; reintegração (Ac. RO 4175/90) 205
– servidor público estadual posto à disposição de fundação educacional, da qual percebia gratificação como complemento salarial; inviável, no caso, o reconhecimento de vínculo empregatício com a fundação, paralelamente ao mantido com o Estado (Ac. RO 5985/90) 207
– prestação de serviços à Secretaria de Educação e Cultura, embora firmado o contrato com empresa de asseio e conservação; nulidade do ajuste formal; vínculo de emprego com o Estado; trabalhador auxiliar de serviços gerais (Ac. REO RO 355/89) . 208

– assistentes jurídicos da UFRGS; direito à gratificação prevista no art. 1º, § 1º, *e*, do DL 2365/87, por exercerem atividades típicas de consultoria e assessoramento jurídico da autarquia federal reclamada, integrando a Advocacia Consultiva da União (Ac. REO RO 677/90) 209
– engenheiro que presta serviços a município, mediante sucessivos contratos; vínculo de emprego reconhecido em razão da natureza dos serviços prestados (Ac. RO 2851/90) 209
– estagiário; utilização do trabalho do estagiário como topógrafo para cobrir lacuna gerada pelo não preenchimento de vagas no quadro de efetivos do município; desvirtuamento dos fins da Lei 6494/77; vínculo empregatício (Ac. REO 272/90) 210
– fiscal de inspeção sanitária de carnes; sucessivas contratações como autônomo por município; desempenho de atividade essencial; vínculo empregatício (Ac. REO RO 86/90) 211
– mãe substituta da Febem; atividade similar àquela de que cogita a Lei 7644/87, que assegura à mãe social direitos trabalhistas e lhe reconhece o *status* de empregada (Ac. REO RO 692/91) . . 212
– mães crecheiras da Febem; vínculo empregatício reconhecido; deferimento das parcelas rescisórias por despedida indireta (Ac. REO RO 1657/91) 213
– "mães substitutas" da Febem; vínculo de emprego (Ac. REO RO 68/92) 215
– médico em autarquia estadual; não há cogitar de cargo em comissão quando presentes os requisitos do vínculo empregatício, não constituindo óbice a seu delineamento a vedação constitucional de investidura em emprego público sem concurso (Ac. REO RO 1384/91) 216
– médico credenciado pelo INAMPS; inexistência de vínculo empregatício (Ac. REO RO 499/89) 218
– não prevalece contrato de natureza civil de locação de veículo, quando presentes os requisitos do art. 3º da CLT; motorista da CEEE (Ac. RO 3367/90) 219
– professor; município que admite professor sob o regime da CLT, valendo-se, para a contratação formal, de entidade funcional por ele mantida; vínculo de emprego com o tomador dos serviços (Ac. REO 27/90) 221
– professor contratado pelo Estado, em caráter precário; regime jurídico de natureza administrativa; incompetência da JT (Ac. RO 7280/90) 222
– v. *Anistia, Competência, Execução, Greve, Locação de Mão de* Obra, Prescrição e Transferência

ESTAGIÁRIO

– v. *Ação Cautelar* e *Estado-Empregador*

EXCESSO DE LINGUAGEM

– v. *Matéria Administrativa*

EXECUÇÃO

- embargos à arrematação; não constitui impedimento à interposição de embargos a circunstância de a arrematação ter sido feita através de leilão (Ac. AP 1399/90) 223
- inexistindo depositário judicial, tem o devedor o direito de permanecer como depositário dos bens indicados a penhora; mandado de segurança procedente (Ac. MS 296/90) 224
- falência; prossegue no juízo trabalhista a execução iniciada antes da decretação da falência, remetendo-se o resultado à massa falida, para efeito de rateio entre os credores trabalhistas (Ac. AP 265/91) 225
- falência; sobrevindo falência do empregador, o crédito trabalhista há de ser habilitado perante o juízo universal, para oportuno pagamento (Ac. AP 689/91) 226
- Oficial de Justiça *ad hoc*; critério para determinação do salário: o salário fixo mensal recebido pelos demais oficiais de justiça do quadro estadual (Ac. AP 156/91) 227
- penhora de numerário existente nas contas bancárias do devedor, diante do não acolhimento pelo credor da indicação de bem com essa finalidade; não importa em rigor excessivo na aplicação da lei a simples observância de seus ditames (Ac. AP 1014/91) 227
- penhora; fundação pública, instituída pelo poder público, com personalidade jurídica de direito privado, a afastar a caracterização de seus bens como públicos, não garantido seu patrimônio pela impenhorabilidade; Fundação Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre; agravo de petição incabível (Ac. AP 2043/91) 228
- penhora; tratando-se de fundação de direito público, são impenhoráveis seus bens, devendo a execução ser processada na forma do art. 730 do CPC (Ac. AP 1010/90) 229
- a penhora de fração de bem imóvel não implica necessariamente a divisão do bem ou de hipoteca de que esteja gravado (Ac. RO 3381/90) 232
- penhora de bens que guarnecem a casa do executado; nulidade, ainda que anterior a penhora à Lei 8009/90 (Ac. AP 1295/90) . 233
- penhora; são penhoráveis, porque úteis mas não indispensáveis, bens como ventiladores, aparelhos de som e televisão; interpretação da Lei 8009/90 (Ac. AP 86/91) 234
- penhora; é penhorável a pequena propriedade rural que não é explorada direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família (Ac. AP 989/90) 235
- precatório; incabível, na execução por precatório, agravo de petição ao Presidente do Tribunal, visando à atualização de cálculos; agravo de instrumento contra o despacho do Presidente não recebendo o agravo de petição, a que se nega provimento (Ac. AI 1200/91) 236
- o art. 100 da CF/88 não excluiu o crédito trabalhista do procedimento constitucional do precatório (Ac. AP 23/91) 236

– contra a Fazenda Pública; precatório: comporta uma única atualização, inobstante o pagamento, no caso, tenha ocorrido quase três anos depois (Ac. AP 543/91) 237
– fundação criada pelo Estado com finalidades de interesse público; privilégios; execução mediante precatório (Ac. AP 1510/90) 238
– agravo de petição; a requisição de pagamento por precatório pressupõe a liquidez da dívida, apurada perante o órgão inferior; retorno dos autos à Junta de origem, para concretizar a liquidação (Ac. AP 1440/90) 239
– irregular a dissolução da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o sócio quotista, ainda que pessoa jurídica, responde com seus bens para atender ao passivo trabalhista (Ac. AP 1446/90) 240
– juros e correção: cálculo, na execução contra pessoas jurídicas de direito público (En. 193) 429
– grupo econômico; solidariedade (En. 205) 431
– os juros e correção incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) 431
– v. Habeas Corpus, *Mandado de Segurança* e *Prescrição*
– v. *Súmula do TST*, nºs 193, 205 e 211

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

– v. *Ação Cautelar* e *Mandado de Segurança*

EXTINÇÃO DA EMPRESA

– não exclui por si só o direito ao aviso prévio (En. 44) 415
– salário: são devidos até a data da extinção (En. 173) 427
– v. *Súmula do TST*, nºs 44 e 173

EXTINÇÃO DO PROCESSO

– v. *Dissídio Coletivo*

FALÊNCIA

– v. *Execução*

FALTA GRAVE

– salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira ao empregado direito à indenização (En. 73) 417
– v. *Justa Causa*
– v. *Súmula do TST*, nº 73

FALTAS AO SERVIÇO

– decorrentes de acidente do trabalho: não são consideradas para efeito de férias e gratificação natalina (En. 46) 415
– justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 419
– para comparecimento como parte à JT: indevido o desconto (En. 155) 425
– por doença; primeiros quinze dias; serviço médico da empresa (En. 282) 439
– v. *Súmula do TST*, nºs 46, 89, 155 e 282

FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO

- v. *Estado-Empregador*

FAZENDA PÚBLICA

– está sujeita a duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública (En. 303) 441
– v. *Súmula do TST*, nº 303

FEBEM

– v. *Estado-Empregador*

FEDERAÇÃO

– v. *Substituição Processual*

FÉRIAS

– o abono de 1/3 previsto na Constituição traduz a intenção do legislador de proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária, através da imposição de maiores encargos ao empregador; devido relativamente às férias gozadas, indenizadas e proporcionais (Ac. RO 92/90) 241
– o terço legal – art. 7º, XVII, da CF – incide também sobre as férias indenizadas e proporcionais (Ac. RO RA 730/89) 241
– somente sobre as férias gozadas cabe o pagamento do adicional de um terço, não sendo devido, pois, sobre férias proporcionais pagas na rescisão (Ac. RO 4996/90) 241
– indenização pelo não deferimento oportuno: cálculo (En. 7) . . 412
– são indevidas, quando reconhecida a culpa recíproca da rescisão (En. 14) 412
– para efeito de férias não são consideradas as faltas decorrentes de acidente do trabalho (En. 46) 415
– gozadas após o período legal de concessão: devem ser remuneradas em dobro (En. 81) 418
– faltas ao serviço justificadas por lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) 419
– pagamento ao rurícola (En. 104) 420
– indenizadas: indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes (En. 147) 425
– de tarefeiro: cálculo da remuneração (En. 149) 425
– as horas extras habituais integram sua remuneração (En. 151) 425
– proporcionais, de empregado com mais de um ano: devidas, salvo em caso de dispensa com justa causa (En. 171) 427
– proporcionais; não são devidas ao trabalhador que pede demissão antes de um ano de serviço (En. 261) 437
- v. *Súmula do TST*, nºs 7, 14, 46, 81, 89, 104, 147, 149, 151, 171 e 261

FERROVIÁRIO

– de estação de interior: não faz jus a horas extras (En. 61) . . . 416
– chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) . . 417
– ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) 418
– v. *Súmula do TST*, nºs 61, 67 e 75

FICTA CONFESSIO

– hipótese de aplicação da pena (En. 74) 418
– v. *Súmula do TST*, nº 74

FINANCEIRAS

– equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (En. 55) 416
– v. *Súmula do TST*, nº 55

FISCAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

– v. *Estado-Empregador*

"FOLGUISTA"

- v. *Relação de Emprego*

FRAUDE À LEI

– hipótese em que se presume fraude à lei a resilição contratual (En. 20) 413
– nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 419
– v. *Súmula do TST*, nºs 20 e 91

FRETE

– v. *Relação de Emprego*

FUNÇÃO GRATIFICADA

– v. *Estado-Empregador*

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

– é devida a gratificação natalina ao servidor público cedido (En. 50) 415
– ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) 418
– cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5º da Lei 4345/64 (En. 116) 422
– em princípio, a opção pelo regime trabalhista implica renúncia aos direitos estatutários (En. 243) 435
– cedido à RFFSA; reajustamento salarial previsto na Lei 4345/64 (En. 252) 436
– v. *Competência* e *Matéria Administrativa*
– v. *Súmula do TST*, nºs 50, 75, 116, 243 e 252

FUNDAÇÃO

– v. *Estado-Empregador*, *Execução* e *Responsabilidade*

FUNDO DE GARANTIA

– acidente de trabalho; a suspensão do contrato por acidente não desobriga o empregador do depósito na conta vinculada (Ac. RO 9118/90) 242
– multa de 40%, incidência também sobre os valores utilizados pelo trabalhador para a aquisição de casa própria (Ac. RO 5983/90) . 243

– acréscimo de 40%, incidência sobre os depósitos relativos a todo o período de trabalho na empresa e não apenas sobre o saldo da conta vinculada à época da rescisão contratual (Ac. RO 144/90) 243
– opção retroativa; homologação judicial; a partir da Lei 7839/89, atualmente revogada pela Lei 8036/90, não há mais a existência da homologação pela JT da opção do trabalhador pelo regime do FGTS (Ac. RO 8860/90) 244
– opção com efeito retroativo; impõe-se, por força de direitos como o de propriedade e o direito adquirido, seja mantida a necessidade de aquiescência do empregador no caso de apção retroativa (Ac. RO 3500/90) 245
– período de serviço militar: exigíveis os depósitos, de conformidade com o disposto no § 1º, *a*, do art. 9º do Dec. 59820/66 (Ac. RO 6702/89) 247
– contribuição: incide sobre a remuneração mensal, inclusive horas extras e adicionais eventuais (En. 63) 417
– direito de reclamar contra o não recolhimento: prescrição trintenária (En. 95) 419
– e estabilidade: equivalência meramente jurídica (En. 98) 420
– levantamento do depósito: competência da JT (En. 176) 428
– incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) 431
– anulação da opção: termo inicial da prescrição; data do ato (En. 223) 433
– depósito de que trata o § 2º do art. 16 da Lei 5107/66: faculdade do empregador (En. 295) 440
– incide sobre o pagamento de aviso prévio, trabalhado ou não (En. 305) 442
– v. *Mandado de Segurança*
– v. *Súmula do TST*, nºs 63, 95, 98, 176, 206, 223, 295 e 305

GESTANTE

– a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração (En. 224) 433
– v. *Estabilidade Provisória*
– v. *Súmula do TST*, nº 224

GORJETA

– integra a remuneração do trabalhador (En. 290) 440
– v. *Salário*
– v. *Súmula do TST*, nº 290

GRATIFICAÇÃO

– chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) . . 417
– contratual periódica: integra o salário, inclusive para efeito de cálculo da natalina (En. 78) 418
– de função, do bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) 421
– semestral: cálculo: o valor das horas extras habituais integra o *ordenado* (En. 115) 422

– de produtividade: hipótese em que não é devida a servidor público optante pelo regime da CLT (En. 121) 422
– hipótese em que se configura ajuste tácito (En. 152) 425
– por tempo de serviço: compensação (En. 202) 430
– por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) 430
– de produtividade e por tempo de serviço: não se incluem no cálculo dos repousos semanais (En. 225) 433
– por tempo de serviço: integra o cálculo das horas extras (En. 226) 433
– semestral: não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio (En. 253) 436
– v. *Estado-Empregador*
– v. *Súmula do TST*, nºs 67, 78, 109, 115, 121, 152, 202, 203, 225, 226 e 253

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

– supressão; a continuidade da percepção da gratificação implica estabilidade econômica, por incidência do princípio da irredutibilidade do ganho do trabalhador; ilicitude da supressão (Ac. REO RO 591/92) 247
– v. Gratificação

GRATIFICAÇÃO POR HORAS DE VOO

– v. Salário

GREVE

– servidor público; o DL 1632/78 restou derrogado, na parte em que proibia a greve nos serviços públicos, pela CF/88; restituição de descontos salariais; servidores do Ministério da Fazenda (Ac. REO RO 218/90) 248
– competência da JT para declarar a legalidade ou ilegalidade (En. 189) 429
– v. Ação Declaratória
– v. Súmula do TST, nº 189

GRUPO ECONÔMICO

– relação de emprego: é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 423
– execução; solidariedade (En. 205) 431
– v. Cerceamento de Defesa
– v. Súmula do TST, nºs 129 e 205

HABEAS CORPUS

– não se justifica a prisão civil do depositário infiel se este, após vender o bem penhorado, efetua o pagamento em dinheiro da dívida em execução (Ac. HC 02/91) 250
– recusa de gerente de instituição bancária a atender alvará expedido por juiz do trabalho para saque do FGTS; mandado de prisão; ausência do processo legal e incompetência da autoridade coatora (Ac. HC 04/91) 250
– impetrado por gerente de banco que não liberou alvará expedido por juiz do trabalho autorizando o saque de depósitos do FGTS; ato ilegal, emanado de autoridade incompetente (Ac. HC 08/91) 252

HIPOTECA

– v. Execução

HONORÁRIOS

– advocatícios; deferimento, pela concessão de benefício da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de pobreza ao feitio legal e na inviabilidade de manutenção de monopólio sindical a propósito (Ac. RO 4560/90) 252
– advocatícios; presume-se pobre quem afirme essa condição; deferimento de assistência judiciária e de honorários assistenciais de 15% (Ac. REO RO 640/90) 253
– é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11) 412
– condenação em honorários advocatícios: quando cabe, na JT (En. 219) 432
– advocatícios: são devidos, mesmo que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) 432
– periciais: pagamento: responsabilidade da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (En. 236) 434
– v. *Súmula do TST*, nºs 11, 219, 220 e 236

HORAS EXTRAS

– contagem minuto a minuto; se a legislação trabalhista valoriza não só os minutos mas também os segundos, não há por que negar ao trabalhador a remuneração dos minutos despendidos além da jornada contratual (Ac. RO 3888/90) 253
– computam-se os minutos registrados nos cartões-ponto quando as diferenças ultrapassam as frações de até cinco minutos em cada marcação (Ac. RO 5590/90) 254
– dez minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho, em função do registro do ponto: exclusão da contagem (Ac. RO RA 241/90) 254
– salário por produção; o salário do trabalhador que recebe por produção já remunera seu eventual labor extraordinário (Ac. RO 6822/89) 254
– a incompatibilidade de horário entre o transporte público e o desempenho das atividades da empresa não gera direito a horas extras; hipótese em que a jornada do trabalhador termina às 3 horas da madrugada (Ac. RO 7760/90) 255
– turnos ininterruptos de revezamento são os formados por grupos de trabalhadores que não gozam de intervalo para descanso e alimentação; inexistência, no caso, de direito a jornada de seis horas (Ac. RO 8865/90) 256
– zelador; atividade que não autoriza o reconhecimento da prestação de horas extras, ainda que exercida cumulativamente com as funções de porteiro (Ac. RO 3927/90) 257
– inserem-se no cálculo da indenização de antiguidade, se habituais (En. 24) 413
– integram o cálculo da gratificação natalina (En. 45) 415
– balconista que recebe comissão: direito a adicional de horas extras de 20% sobre as comissões (En. 56) 416

– condições em que seu valor integra o salário (En. 76) 418
– compensação horária ilegal: devido tão-só o respectivo adicional, pelas horas excedentes (En. 85) 418
– o valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) 419
– não as remunera a gratificação do caixa bancário (En. 102) . . 420
– de bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) 421
– intervalo de 11 horas entre jornadas: regime de revezamento: horas extras (En. 110) 421
– não repercutem sobre a remuneração do sábado do bancário (En. 113) 421
– habituais: integram o *ordenado* no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) 422
– intervalo intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) 422
– habituais: integram o cálculo da remuneração das férias (En. 151) 425
– computem-se no cálculo dos repousos remunerados, quando habituais (En. 172) 427
– bancário; horas extras contratadas; nulidade (En. 199) 430
– não contratadas expressamente: adicional de 25% (En. 215) . 432
– cálculo: inclui a gratificação por tempo de serviço (En. 226) . . 433
– remuneração; cálculo (En. 264) 437
– gerente bancário; jornada de trabalho; trabalho extraordinário (En. 287) 439
– supressão; indenização correspondente: cálculo (En. 291) . . . 440
– v. *Dobra Salarial* e *Estado-Empregador*
– v. *Súmula do TST*, nºs 24, 45, 56, 76, 85, 94, 102, 109, 110, 113, 115, 118, 151, 172, 199, 215, 226, 264, 287 e 291

HORAS *IN ITINERE*

– em condução fornecida pelo empregador: integram a jornada de trabalho (En. 90) 419
– v. *Súmula do TST*, nº 90

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

– princípio: não se aplica às JCJs (En. 136) 424
– v. *Súmula do TST*, nº 136

IMPOSTO DE RENDA

– v. *Competência e Desconto*

INCOMPETÊNCIA

– v. *Competência*

INCONSTITUCIONALIDADE

– é constitucional o art. 2º da Lei 4725/65 (En. 141) 424
– é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (En. 162) 426
– é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66; competência da JT nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (En. 179) 428

– são constitucionais os Decretos-Leis 2012 e 2045/83 (En. 273) 438
– v. *Súmula do TST*, nºs 141, 162, 179 e 273

INDENIZAÇÃO

– pelo não deferimento das férias no tempo oportuno: cálculo (En. 7) 412
– integra-a o salário de horas extras habituais (En. 24) 413
– conversão da reintegração em indenização dobrada: salários devidos até a data da sentença (En. 28) 414
– falta grave, salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira direito a indenização (En. 73) 417
– do optante pelo FGTS, em contrato a prazo determinado – art. 479 da CLT (En. 125) 423
– integra seu cálculo o adicional de periculosidade, se permanente (En. 132) 423
– integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) 424
– é computável no seu cálculo a gratificação de Natal (En. 148) . 425
– é incompetente a JT para determinar a indenização do empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 425
– relativa ao tempo anterior à opção: é indevida na aposentadoria espontânea (En. 295) 440
– v. *Carteira de Trabalho, Empregado Integrante de Cipa, Fundo de Garantia e PIS – Programa de Integração Social*
– v. *Súmula do TST*, nºs 7, 24, 28, 73, 125, 132, 139, 148, 150 e 295

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

– do art. 9º da Lei 6708/79: contagem do tempo de aviso prévio (En. 182) 428
– prevista no art. 9º das Leis 6708/79 e 7238/84: parcelas de que se compõe (En. 242) 435
– é devido o pagamento da indenização adicional, eis que não revogados os arts. 9º da Lei 6708/79 e 9º da Lei 7238/84 (En. 306) 442
– v. *Súmula do TST*, nºs 182, 242 e 306

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

– v. *Competência*

INDUSTRIÁRIOS

– integram a categoria os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar (En. 57) 416
– v. *Súmula do TST*, nº 57

INICIAL

– inépcia da inicial: quando deve ser decretada (En. 263) 437
– v. *Substituição Processual*
– v. *Súmula do TST*, nº 263

INQUÉRITO

– contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (En. 49) 415

– prazo de decadência para ajuizá-lo contra empregado que abandona o emprego: início da contagem (En. 62) 416
– ou sindicância internos: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (En. 77) 418
– v. *Súmula do TST*, nºs 49, 62 e 77

INSALUBRIDADE

– v. *Adicional de Insalubridade*

INSTRUTOR AGRÍCOLA

– v. *Adicional de Insalubridade*

INSTRUTOR ESPORTIVO

– v. *Dissídio Coletivo*

INTERVALO

– desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho: conseqüências (En. 88) 419
– de 11 horas, entre jornadas: regime de revezamento; horas extras (En. 110) 421
– intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) 422
– v. *Digitador*
– v. *Súmula do TST*, nºs 88, 110 e 118

INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL

– só é admissível quando demonstrado interesse jurídico (En. 82) 418
– v. *Súmula do TST*, nº 82

INTIMAÇÃO

– em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 411
– notificação: presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição: ônus da prova (En. 16) 412
– v. *Ação Rescisória*
– v. *Súmula do TST*, nºs 1 e 16

IPC MARÇO/90

- v. *Salário*

IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

– v. *Gratificação de Função*

ISONOMIA SALARIAL

– v. *Estado-Empregador* e *Salário*

JOGADOR DE FUTEBOL

– em princípio, não tem direito o atleta profissional de futebol a horas extras, repouso semanal remunerado e adicional noturno (Ac. RO 6609/90) 257

JORNADA COMPENSATÓRIA

– ilegal: é devido tão-só o adicional respectivo, pelas horas excedentes (En. 85) 418

– exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (En. 108) 421
– v. *Súmula do TST*, nºs 85 e 108

JORNADA DE TRABALHO

– integram-na as horas *in itinere*, em condução fornecida pelo empregador (En. 90) 419
– empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores: não têm direito à jornada bancária (En. 119) 422
– v. *Horas Extras* e *Telefonista*
– v. *Súmula do TST*, nºs 90 e 119

JORNALISTA

– empregado de emissora de televisão; acúmulo de funções; inexiste acúmulo se as atividades correspondem a funções subordinadas do empregado, no cargo de coordenador de programação (Ac. RO 4728/89) 257
– v. *Ação Declaratória*

JUIZ DO TRABALHO

– v. *Mandado de Segurança* e *Matéria Administrativa*

JUROS E CORREÇÃO

– correção dos créditos trabalhistas; aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, pela observância da legislação respectiva (Ac. AP 397/91) 260
– atualização dos créditos trabalhistas; correta a utilização do índice de 84,32% no mês de março/90 (Ac. AP 1431/90) 260
– revogada a Lei 7738/89, inaplicável o índice de 84,32% relativo à inflação do mês de março/90 na correção dos débitos trabalhistas (Ac. AP 696/90) 261
– atualização monetária dos débitos trabalhistas em abril/90; índice zero (Ac. AP 110/91) 261
– os critérios da Lei 8177/91 para atualização dos débitos trabalhistas aplicam-se a partir da entrada em vigor da referida lei (Ac. AP 879/91) 261
– juros de 12% ao ano; não é auto-aplicável o art. 192, • 3º, da CF/88 e nem é aplicável o seu conteúdo aos débitos trabalhistas (Ac. RO 5021/90) 262
– correção monetária: não incide sobre débito do trabalhador reclamante (En. 187) 429
– em execução de pessoa jurídica de direito público: cálculo (En. 193) 429
– juros; incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200) 430
– incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) 431
– empresas em liquidação – Lei 6024/74; débitos sujeitos a correção monetária; DL 2278/85 (En. 284) 439
– sobre débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial (En. 304) 441

– o cálculo de juros previsto no DL 2322/87 é aplicável somente a partir de 27.02.87 (En. 307) 442
– v. *Execução* e *Matéria Administrativa*
– v. *Súmula do TST*, nºs 187, 193, 200, 211, 284, 304 e 307

JUSTA CAUSA

– embriaguez; o etilismo do empregado pode não ser tolerado pelo dador do trabalho, considerando que ao empregador é inerente o poder disciplinar dos serviços da empresa (Ac. RO 6965/89) 263

JUSTIÇA DO TRABALHO

– v. *Competência*

JUSTIÇA GRATUITA

– v. *Assistência Judiciária*

LAVADOR DE CARROS

– v. *Adicional de Insalubridade*

LBA

– v. *Ação Cautelar*

LEGITIMATIO AD CAUSAM

– dissídio coletivo; é o Município, pessoa jurídica de direito público, e não a Prefeitura, sede dos serviços administrativos, a parte passiva legítima em ação de dissídio coletivo movida pelos servidores; extinção do feito (Ac. DC 70/90) 264
– v. *Dissídio Coletivo*

LEI APLICÁVEL

– relação de emprego: *lex loci executionis* (En. 207) 431
– v. *Súmula do TST*, nº 207

LEI DA ANISTIA

– v. *Licença-Prêmio*

LEI ELEITORAL

– v. *Estado-Empregador*

LICENÇA-MATERNIDADE

– correta a decisão que, por analogia, reconhece à empregada mãe adotiva a licença-gestante prevista no art. 7º, XVIII, da CF (Ac. REO RO 662/90) 264

LICENÇA-PRÊMIO

– trabalhadores da Caixa Econômica Federal; direito à contagem, para fins de licença-prêmio, do tempo correspondente ao período em que suspenso o contrato de trabalho em razão de despedida originada em atos institucionais; aplicação da Lei da Anistia (Ac. RO 3590/91) 266
– não é computado para esse efeito o tempo de serviço prestado sob a Lei 1890/53; servidores estatutários (En. 103) 420
– em princípio, não pode ser convertida em pecúnia (En. 186) . . 429

– v. *Súmula do TST*, nºs 103 e 186

LIMPEZA

– v. *Locação de Mão de Obra*

LIQUIDAÇÃO

– compreende, sempre, juros e correção (En. 211) 431
– v. *Execução*
– v. *Súmula do TST*, nº 211

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

– *marchandage*; a contratação de mão de obra por interposta pessoa configura marchandage, quando o contingente de trabalhadores contratados mostra-se permanentemente necessário a quem dele se utiliza; vínculo de emprego com o tomador dos serviços; Copesul – Companhia Petroquímica do Sul (Ac. RO RA 597/90) 268
– serviços de limpeza; a marchandage é figura que o direito repudia universalmente; a intermediação de mão de obra há de ser restrita aos casos em que permitida pelo legislador (Ac. REO RO 83/88) 270
– não observada a Lei 6019/74, a empresa tomadora de serviços assume a feição de empregadora e responde pelas obrigações trabalhistas emergentes do plano fático; Caixa Econômica Federal (Ac. RO 8758/89) 272
– trabalho temporário; necessidade, sob pena de nulidade do contrato, de que conste o motivo justificador da demanda de trabalho temporário (Ac. RO 1559/90) 273
– configura-se a relação triangular em fraude à legislação trabalhista quando a locação de mão de obra visa atender a serviços essenciais e permanentes da empresa; distribuição de contas de luz, cortes e religações; CEEE (Ac. RO 8248/90) 274
– locação de empilhadeiras, com o fornecimento, pela locadora, de mão de obra para operar o maquinário; vínculo empregatício com a empresa locatária (Ac. RO 2022/90) 275
– atividade de manutenção industrial, indispensável à consecução dos objetivos da empresa beneficiária dos serviços; locação de mão de obra em caráter permanente; vínculo empregatício (Ac. RO RA 100/90) 275
– office-boys; é ilegal a contratação de mão de obra por empresas interpostas, salvo nos casos das Leis 6019/74 e 7102/83; reconhecimento da condição de bancário do autor; Citibank (Ac. RO 2179/90) 276
– recepcionista; trabalho não eventual; prestação de serviços por interposta empresa; vínculo empregatício; CEEE (Ac. RO 8226/90) 278
– não constitui fraude à lei a contratação de empresa especializada em determinada atividade que, no cumprimento da obrigação avençada, precisa valer-se do concurso de trabalhadores; trabalhador ascensorista que presta serviços a banco durante toda a contratualidade (Ac. RO 5387/89) 278

– o enunciado 256 da Súmula do TST não se aplica ao serviço público, porquanto não é ilegal a contratação de empresas da iniciativa privada para a realização de determinados serviços; contrato para serviços de limpeza entre empresa espécializada e autarquia estadual – Ipergs (Ac. RO 8502/90) 279
– a inidoneidade do prestador de serviços não tem o condão de gerar vínculo de emprego com o tomador; responsabilidade subsidiária; prestação de serviços de limpeza ao Estado (Ac. REO RO RA 23/90) 281
– não pode haver trabalho temporário por lapso de tempo superior ao previsto na lei, mas isso não significa que o trabalho permanente não possa ser intermediado; inexistência de vedação legal à contratação de mão de obra permanente e incabível a responsabilização solidária do tomador dos serviços (Ac. RO 2038/90) 281
– manutenção industrial; contratação de empresa especializada; hipótese de intermediação de mão de obra não configurada (Ac. RO 3821/90) 283
– contrato de manutenção industrial celebrado entre empresas; vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços não reconhecido (Ac. RO RA 719/90) 284
– excetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta (En. 256) 436
– v. *Estado-Empregador*
– v. *Súmula do TST*, nº 256

MÃE ADOTIVA

– v. *Licença-Maternidade*

MÃE SOCIAL

– v. *Estado-Empregador* e *Relação de Emprego*

MAGISTRADO

– v. *Mandado de Segurança* e *Matéria Administrativa*

MANDADO DE SEGURANÇA

– descabimento, quando o ato dito coator á praticado por município na condição de empregador; a negativa de liberação do FGTS não configura ato de autoridade (Ac. MS 262/91) 285
– concurso público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto; segurança concedida, no sentido de acolher os pedidos de inscrição de candidatos não enquadrados na faixa etária dos 21 a 45 anos de idade – art. 7º, XXX, da CF/88 (Ac. MS 280/90) . . 285
– execução; inequívoco o direito líquido e certo do impetrante, mero homônimo do executado, de não ter seu patrimônio alienado para satisfação do crédito do exeqüente e cumprimento de obrigação do executado (Ac. MS 28/91) 286
– fundo de garantia; legítima a recusa do impetrante em liberar o FGTS de autores de reclamatórias trabalhistas que, com a transformação do regime jurídico de trabalho, passaram de celetistas a estatutários; segurança concedida (Ac. MS 234/91) 287

– contém violação a direito líquido e certo de juiz de primeiro grau a determinação constante de ato administrativo para a remessa do processo a instância superior, quando declarada a inconstitucionalidade do DL 779/69 (Ac. MS 33/91) 288
– inexiste ilegalidade ou abuso de poder no ato do juiz que aplica multa ao perito que não dá cumprimento à sua função (Ac. MS 168/91) 291
– efeito suspensivo a recurso; presença dos requisitos da ilegalidade substancial do ato judicial e irreparabilidade do dano; reintegração do trabalhador líder sindical temporariamente estável; mandado procedente (Ac. MS 46/91) 292
– substituição processual; desistência; no caso de duas ações semelhantes, uma aforada pelo sindicato e outra pelo interessado direto, tem este o direito de desistir de qualquer uma das duas ações; mandado de segurança procedente (Ac. MS 82/91) . . . 294
– substituição processual; direito líquido e certo à desistência; mandado de segurança procedente (Ac. MS 83/91) 295
– substituição processual; exibição de documentos; configura abuso de poder o ato do juiz que, ante a alegação de inépcia da inicial por falta de indicação dos substituídos, determina ao empregador que junte aos autos as fichas de registro dos empregados; segurança concedida (Ac. MS 99/91) 296
– substituição processual; exibição de documentos; é do sindicato o ônus de nominar os substituídos na inicial; mandado de segurança contra ordem judicial que determinou ao réu a exibição de livros e registros de empregados (Ac. MS 130/91) 296
– descabe contra decisão transitada em julgado (En. 33) 414
– decidido em TRT; recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) 430
– v. *Agravo Regimental* e *Execução*
– v. *Súmula do TST*, nºs 33 e 201

MANDATO

– interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) 426
– reconhecimento de firma no instrumento: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 437
– v. *Nulidade*
– v. *Súmula do TST*, nºs 164 e 270

MANDATO SINDICAL

– v. *Estabilidade Provisória*

MANUTENÇÃO INDUSTRIAL

– v. *Locação de Mão de Obra*

MARCHANDAGE

– v. *Locação de Mão de Obra*

MARÍTIMO

– v. *Adicional de Risco*

MASSA FALIDA

– inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito da condenação (En. 86) 419
– v. Execução
– v. *Súmula do TST*, nº 86

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

– Chefes de Secretaria; restabelecimento do pagamento da gratificação de 70% instituída pelo DL 2365/87, desde a data de supressão; tratamento distinto para situações diferenciadas (Ac. ADM 1458/90) 299
– atualização monetária; pretensão de Juízes do Trabalho relativamente a vencimentos pagos com atraso; incidência de correção sobre dívida de valor a credor com garantia de irredutibilidade salarial (Ac. ADM 5792/91) 302
– juízes aposentados; indeferimento da vantagem prevista no inc. II do art. 184 da Lei 1711/52, por falta de amparo legal (Ac. ADM 5981/90) 304
– magistrado; manifestação na sentença; análise das figuras da impropriedade ou excesso de linguagem – art. 41 da Loman (Ac. ADM-SE-CO-76-A/90) 306
– vocalato; indevido o pagamento de salários a empregado que exerce a função de vogal; suspensão do contrato de trabalho (Ac. RO 10282/90) 309

MECANÓGRAFO

– v. Digitador

MÉDICO

– o salário profissional guarda proporcionalidade com as horas trabalhadas (En. 143) 424
– v. *Súmula do TST*, nº 143

MENOR

– não cessa a incapacidade do menor em função da vida em comunhão estável, que não se equipara legalmente ao casamento (Ac. RO 3474/90) 310
– não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) 424
– v. *Súmula do TST*, nº 134

MORA

– pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (En. 13) 412
– v. *Súmula do TST*, nº 13

MOTORISTA

– v. *Decisões Normativas*, *Estado-Empregador* e *Relação de Emprego*

MOTORISTA DE TAXI

– v. *Relação de Emprego*

MULHER GESTANTE

– V. *Estabilidade Provisória*

MULTA

– *astreintes;* a fixação de pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento da sentença constitui medida que visa garatir eficácia no cumprimento da obrigação determinada na decisão (Ac. RO 3590/91) 311
– descumprimento do pactuado quanto ao local e modo de pagamento; incidência da cláusula penal independentemente da indagação de prejuízo ao credor, pela execução a destempo (Ac. AP 679/91) 313
– não havendo estipulação de limite, o pagamento da multa estabelecida em acordo coletivo é devido até o cumprimento da obrigação (Ac. RO 3123/90) 313
– prevista em acordo coletivo; há de ser aplicada, mas limitada ao valor da obrigação principal (Ac. RO 1305/90) 314
– v. *Fundo de Garantia* e *Mandado de Segurança*

MUNICÍPIO

– v. *Dissídio Coletivo, Estado-Empregador,* Legitimatio ad Causam, *Mandado de Segurança e Responsabilidade*

MÚSICO

– v. *Contrato a Prazo* e *Relação de Emprego*

NORMAS REGULAMENTARES

– inobservância, pela não realização de inquérito ou sindicância prévios: nulidade da punição do empregado (En. 77) 418
– v. *Súmula do TST,* nº 77

NOTIFICAÇÃO

– intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 411
– presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição: ônus da prova (En. 16) 412
– v. *Ação Rescisória*
– v. *Súmula do TST,* nºs 1 e 16

NULIDADE

– o prosseguimento da audiência em que o advogado manifesta renúncia ao mandato outorgado pela reclamada caracteriza prejuízo à defesa e violação do preceito legal que assegura igualdade de tratamento às partes: nulidade do feito a partir da renúncia (Ac. RO 959/90) 315
– é nula a sentença que condena a parte a satisfazer os direitos reconhecidos na fundamentação, sem referir no dispositivo cada um dos itens da decisão; nulidade que se decreta *ex officio* (Ac. RO 3693/90) 316
– de sentença; é nula a decisão que remete à fase de liquidação a própria verificação da existência do direito vindicado, por infração ao art. 461 do CPC; nulidade declarada de ofício (Ac RO 3818/90) 316
– resiliação contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20) 413

– é nula a punição de empregado não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) 418
– nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 419
– v. *Acordo, Cerceamento de Defesa e Supensão do Contrato de Trabalho*
– v. *Súmula do TST*, nºs. 20, 77 e 91

OFFICE-BOY

– v. *Locação de Mão de Obra*

OFICIAL DE JUSTIÇA *AD HOC*

– v. *Execução*

ONUS DA PROVA

– é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (En. 68) 417
– v. *Prova*
– v. *Súmula do TST*, nº 68

OPÇÃO

– v. *Fundo de Garantia*

PAGAMENTO EM DOBRO

– revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) 417
– v. Dobra Salarial
– v. *Súmula do TST*, nº 69

PARENTES

– v. *Relação de Emprego*

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

– a participação do empregado nos lucros da empresa depende de critérios operacionais a serem estabelecidos em norma regulamentadora, sem o que se torna inviável (Ac. RO RA 94/90) . . 317
– quando habitualmente paga: natureza salarial (En. 251) 436
– v. *Súmula do TST*, nº 251

PCCS

– v. *Estado-Empregador*

PEDIDO DE DEMISSÃO

– v. *Suspensão do Contrato de Trabalho*

PENALIDADE

– v. *Multa*

PENHORA

– v. *Execução*

PERDAS E DANOS

– v. *Carteira de Trabalho*

PERICULOSIDADE

– v. *Adicional de Periculosidade*

PERÍODO ELEITORAL
– v. *Estado-Empregador*
PERÍODO PRÉ-ELEITORAL
– v. *Rescisão do Contrato de Trabalho*
PERITO
– v. *Mandado de Segurança*
PESSOAL DE OBRAS
– aplica-se a legislação trabalhista (En. 58) 416
– v. *Súmula do TST*, nº 58
PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO
– processamento de recurso na JT (En. 4) 411
– privilégio no foro da JT não abrangem as sociedades de economia mista (En. 170) 427
– quando executadas: cálculo de juros e correção (En. 193) . . . 429
– v. *Súmula do TST*, nºs 4, 170 e 193
PETIÇÃO INICIAL
– é essencial a juntada, à inicial, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (En. 107) 421
– inépcia da inicial: quando deve ser decretada (En. 263) 437
– v. *Súmula do TST*, nºs 107 e 263
PILOTO-AVIADOR
– v. Salário
PIS- PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
– duplo cadastramento, com prejuízo para o trabalhador; obrigação de custear a indenização respectiva (Ac. RO 1413/90) . . . 318
– ações relativas ao cadastramento no PIS: competência da JT (En. 300) 441
– v. *Súmula do TST*, nº 300
PODER NORMATIVO
– exercício, pelo TST: limites (En. 190) 429
– v. *Súmula do TST*, nº 190
PORTUÁRIO
– vigia portuário indicado por sindicato: quando não é obrigatória sua requisição (En. 309) 442
– v. *Adicional de Risco, Alteração do Contrato de Trabalho* e *Relação de Emprego*
– v. *Súmula do TST*, nº 309
PRAZO
– intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 411
– notificação: presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) 412
– recursal: contagem, quando não juntada a ata em quarenta e oito horas (En. 30) 414

– o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (En. 100) 420
– para recurso, da parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) 430
– do recurso principal: suspende-se, quando interpostos embargos de declaração (En. 213) 432
– notificação ou intimação em sábado: contagem do prazo (En. 262) 437
– v. *Súmula do TST*, nºs 1, 16, 30, 100, 197, 213 e 262

PRECATÓRIO

– v. *Execução*

PREFEITURA

– v. *Legitimatio ad Causam*

PRÊMIO-APOSENTADORIA

– instituído por norma regulamentar da empresa, não está condicionado ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) 417
– v. *Súmula do TST*, nº 72

PREPARO

– v. *Depósito Recursal*

PREQUESTIONAMENTO

– quando se diz prequestionada a matéria (En. 297) 441
– v. *Súmula do TST*, nº 297

PRESCRIÇÃO

– é prescricional e não decadencial o prazo previsto no art. 7º, XXXIX, da CF, não podendo ser declarado de ofício (Ac. RO 3683/91) 318
– o protesto interruptivo da prescrição é medida assecurativa que resguarda, além da ação, o próprio direito material (Ac. RO 4117/90) 319
– a suspensão do contrato de trabalho em razão de benefício previdenciário não interrompe o prazo prescricional (Ac. RO 7910/90) 320
– incabível a declaração *ex officio* da prescrição, sob a alegação de tratar-se de matéria de ordem pública, mesmo em processo sujeito a duplo grau de jurisdição (Ac. REO 273/89) 321
– servidores que postulam o reconhecimento de relação de emprego com o município, no período em que trabalharam através de "cartas-contrato", sendo admitidos depois pela CLT e integrando mais tarde o quadro estatuário; ocorrência de prescrição do direito de postular a retificação da CTPS (Ac. RO 4209/90) . . . 324
– diferenças salariais; inocorrência da prescrição de fundo de direito, em se tratando de reajuste salarial, ainda que decorrente de norma coletiva (Ac. RO 3374/90) 325
– empregado doméstico; a prescrição, relativamente ao trabalho doméstico, continua sendo a do Código Civil – art. 178, § 10, V;

direito a férias proporcionais e a décimo terceiro salário (Ac. RO 2679/90) 326
– quadro de carreira: é total a prescrição do direito de ação quando a postulação é a de revisar os critérios utilizados pelo empregador na implantação do quadro de carreira: eletricitários da CEEE (Ac. RO 7441/89) 326
– para reclamar anotações na carteira de trabalho: flui da cessação do contrato (En. 64) 417
– do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS: trintenária (En. 95) 419
– intercorrente: é inaplicável na JT (En. 114) 422
– não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (En. 153) 425
– soma de período descontínuos: início do prazo prescricional (En. 156) 425
– prestação sucessivas: a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas (En. 168) 427
– FGTS: incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) 431
– anulação da opção pelo FGTS: termo inicial da prescrição; data do ato (En. 223) 433
– a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição (En. 268) 437
– alcance, na demanda de equiparação salarial (En. 274) 438
– alcance, na ação que vise corrigir desvio funcional (En. 275) . 438
– alteração lesiva do contrato de trabalho; prestações sucessivas; prescrição (En. 294) 440
– a prescrição qüinqüenal não abrange pretensões já alcançadadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da CF/88 (En. 308) 442
– v. *Súmula do TST*, nºs 64, 95, 114, 153, 156, 168, 206, 223, 268, 274, 275, 294 e 308

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

– v. *Locação de Mão de Obra*

PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

– valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) 419
– direito a complementação de aposentadoria criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário (En. 92) 419
– v. *Súmula do TST*, nºs 87 e 92

PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO

– a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas (En. 168) 427
– alteração lesiva do contrato de trabalho; prestações sucessivas; prescrição (En. 294) 440
– v. *Súmula do TST*, nºs 168 e 294

PREVIDÊNCIA SOCIAL
– RFFSA: reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social: incompetência da JT (En. 106) 421
– v. *Desconto*
– v. *Súmula do TST*, nº 106
PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA
– v. *Prova*
PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL
– v. *Gratificação de Função*
PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO
– v. *Competência*
PRISÃO
v. *Habeas Corpus*
PROCESSO ADMINISTRATIVO
– ainda que de interesse de juiz: não cabe recurso ao TST contra decisão de TRT (En. 302) 441
– v. *Súmula do TST*, nº 302
PROCURAÇÃO
– interposição de recursos sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) 426
– reconhecimento de firma: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 437
– v. *Súmula do TST*, nºs 164 e 270
PRODUÇÃO
– v. *Horas Extras*
PROFESSOR
– salários: período de férias escolares; despedida sem justa causa (En. 10) 412
– fundo de participação dos Estados e Municípios; piso salarial (En. 281) 439
– v. *Competência, Dissídio Coletivo, Estabilidade Provisória, Estado-Empregador e Transferência*
– v. *Súmula do TST*, nºs 10 e 281
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS
– v. *PIS – Programa de Integração Social*
PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO
– v. *Prescrição*
PROVA
– ônus da prova; despedida; negada a despedida na defesa, cabe ao empregador o *onus probandi*; princípio da aptidão para a prova (Ac. RO 5895/90) 327
– é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68) 417

– negadas a prestação de trabalho e a despedida: ônus da prova pelo empregador (En. 212) 431
– v. *Ação Cautelar* e *Mandado de Segurança*
– v. *Súmula do TST*, nºs 68 e 212

PUNIÇÃO

– é nula, se não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) 418
– v. *Súmula do TST*, nº 77

QUADRO DE CARREIRA

– validade para efeito de equiparação (En. 6) 411
– direito fundado em quadro de carreira; competência da JT (En. 19) 413
– não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação (En. 127) 423
– homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial: eficácia (En. 231) 433
– v. *Súmula do TST*, nºs 6, 19, 127 e 231

QUEBRA DE CAIXA

– paga aos bancários: natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos (En. 247) 435
– v. *Súmula do TST*, nº 247

QÜINQÜÊNIOS

– são devidos, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) 416
– de servidor estatutário optante pela CLT: não estão sujeitos a reajustes posteriores (En. 105) . . . . . .
- v. *Súmula do TST*, nºs 52 e 105

QUITAÇÃO

– quitação (§§ 1º e 2º do art. 477 da CLT); conteúdo (En. 41) . . 415
– v. *Súmula do TST*, nº 41

RADIALISTA

– a) para que se reconheça a existência de mais de um contrato de trabalho é necessário o exercício simultâneo de mais de uma função, em setores diversos; b) o adicional de 40% do artl. 15 da Lei 6615/78 só é devido quando há prestação concomitante de determinada função com cargo de chefia (Ac. RO 8456/89) 328
– a legislação específica não permite o exercício de funções em diferentes setores por força de um só contrato de trabalho (Ac. RO 5381/89) 328

READMISSÃO

– direito a salários em caso de se converter a reintegração em indenização dobrada (En. 28) 414
– tempo de serviço anterior, em caso de readmissão (En. 138) . 424
– hipótese em que falece competência à JT para determinar a reintegração (En. 150) 425
– v. *Anistia*

– v. *Súmula do TST*, nºs 28, 138 e 150

REAJUSTES SALARIAIS

– instruções do TST (*Instruções Normativas* nºs 1 e 2) 405
– coletivos, determinados no curso do aviso prévio: beneficiam o empregado pré-avisado (En. 5) 411
– semestrais, da Lei 6708/79: incidem sobre o adicional por tempo de serviço estabelecido em importe fixo (En. 181) 428
– da Lei 6708/79: não se aplicam aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) 434
– v. *Salário*
– v. *Súmula do TST*, nºs 5, 181 e 235 e *Instruções Normativas do TST*

RECEPCIONISTA

- v. *Locação de Mão de Obra*

RECURSO

– intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) 411
– pessoas jurídicas de direito público: processamento de recurso na JT (En. 4) 411
– juntada de documentos na fase recursal: quando se justifica (En. 8) 412
– de revista ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) 413
– parte vencida em segunda instância: custas (En. 25) 413
– contagem do prazo recursal, quando não juntada a ata em quarenta e oito horas (En. 30) 414
– decisão judicial transitada em julgado; incabível o mandado de segurança (En. 33) 414
– depósito para recurso: a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35) 414
– custas: incidem sobre o valor global, nas ações plúrimas (En. 36) 414
– de revista: requisitos para comprovação da divergência (En. 38) 414
– de revista ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 415
– prazo para pagamento das custas, em caso de recurso: é contado da intimação do cálculo (En. 53) 416
– inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) 419
– o depósito da condenação deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) 423
– de decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST (En. 154) 425
– de decisão de TRT em ação rescisória: cabível o recurso ordinário para o TST (En. 158) 426
– não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161) 426
– interposição sem procuração: não conhecimento de qualquer recurso, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) 426
– depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do empregado: hipótese em que não impedirá o conhecimento (En. 165) 426

– embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 428
– contagem do prazo, para a parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) 430
– em mandado de segurança decidido por TRT: recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) 430
– de revista; divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) 431
– os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) 432
– salvo quando terminativas do feito, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (En. 214) 432
– depósito da condenação; desnecessárias a autenticação mecânica na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) 432
– independe de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito da condenação (En. 217) 432
– de revista: é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) 432
– de revista ou de embargos: inadmissibilidade, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) 432
– o depósito da condenação deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) 435
– notificação ou intimação em sábado; contagem do prazo (En. 262) 437
– reconhecimento de firma no instrumento de mandato: condição de conhecimento do recurso (En. 270) 437
– contra decisão normativa; cassação do efeito suspensivo (En. 279) 438
– divergência jurisprudencial: há de ser específica (En. 296) . . . 441
– não cabe recurso ao TST de decisão de TRT em processo administrativo (En. 302) 441
– v. *Deserção*
– v. *Súmula do TST*, nºs 1, 4, 8, 23, 25, 30, 33, 35, 36, 38, 42, 53, 86, 128, 154, 158, 161, 164, 165, 183, 197, 201, 208, 213, 214, 216, 217, 218, 221, 245, 262, 270, 279, 296 e 302

RECURSO ADESIVO

– no processo do trabalho; prazo; hipótese de interposição; matéria (En. 283) 439
– v. *Súmula do TST*, nº 283

RECURSO DE EMBARGOS

– é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) 432
– v. *Súmula do TST*, nº 221

RECURSO DE REVISTA

– ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) 413
– requisitos para comprovação da divergência (En. 38) 414
– ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) 415

– é incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) 423
– embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) 428
– necessidade de embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184) 428
– divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) . . . 431
– é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) 432
– é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) 432
– admissibilidade na fase executória; necessidade de demonstração inequívoca de violência à CF (En. 266) 437
– agravo para a subida do recurso: não é conhecido, na falta de qualquer das peças essenciais à compreensão da controvérsia (En. 272) 438
– admissão parcial pelo TRT; impropriedade do agravo de instrumento (En. 285) 439
– divergência jurisprudencial: há de ser específica (En. 296) . . . 441
– v. *Súmula do TST*, nºs 23, 38, 42, 126, 183, 184, 208, 218, 221, 266, 272, 285 e 296

RECURSO *EX OFFICIO*

– v. *Depósito Recursal, Mandado de Segurança* e *Prescrição*

REDUÇÃO SALARIAL

– v. *Gratificação de Função*

REGIME COMPENSATÓRIO

– v. *Trabalhador Rural*

REGULAMENTO DA EMPRESA

– cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) 415
– v. *Súmula do TST*, nº 51

REINTEGRAÇÃO

– é incompetente a JT para determinar a reintegração de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) 425
– v. *Ação Cautelar, Estado-Empregador* e *Mandado de Segurança*
– v. *Súmula do TST*, nº 150

RELAÇÃO DE EMPREGO

– *alambrador*; vínculo empregatício e não de empreitada (Ac. RO 5500/90) 329
– *cabeleireiro*; aluguel de cadeira em salão; não reconhecimento de vínculo empregatício (Ac. RO 2747/90) 330
– não se justifica a contratação por obra certa de trabalhador cuja função é permanentemente necessária à realização do objetivo empresarial, uma vez caracterizada a readmissão em curso espaço de tempo; *carpinteiro* (Ac. RO 586/90) 331

– *chapas*; empresa de adubos fertilizantes; atividade que, embora sujeita aos ciclos relativos aos períodos de plantio das culturas regionais, se revela permanente (Ac. RO 8320/89) 331
– *cooperativa de prestação de serviços autônomos*; constituição regular, na forma da Lei 5764/61; ausência de vínculo de emprego entre o autor e a sociedade cooperativa, desde que nela integrado como sócio e não visualizado qualquer procedimento em fraude à legislação trabalhista (Ac. RO 5331/90) 332
– é de emprego o vínculo entre a fábrica e *costureiras de calçados* que trabalham em casa (Ac. RO 8597/90) 333
– *corretor de imóveis*; é empregado, quando presentes a pessoalidade, a percepção de salário sob a forma de comissões, a não eventualidade dos serviços e a subordinação, esta caracterizada pela obrigatoriedade de plantões e pelo exercício de atividades que beneficiam diretamente o tomador dos serviços (Ac. RO 7576/90) 333
– a função de *esquadrilheiro* é essencial à construção civil; vínculo de emprego (Ac. RO 8461/90) 334
– coleta e transporte de leite *in natura* em caráter não eventual, mediante pagamento a título de fretes realizados; vínculo de emprego (Ac. RO 2999/90) 334
– *mãe crecheira* do SESI; vínculo empregatício (Ac. RO 2446/90) 335
– *motorista* que em veículo próprio efetua transporte para empresa transportadora; atividade permanente e essencial aos objetivos econômicos do empregador (Ac. RO RA 529/90) 336
– o contrato de locação de veículo não gera vínculo empregatício entre o locatário e o *motorista* (Ac. RO 3662/90) 337
– *motorista de táxi*, "folguista"; condições em que se configura o vínculo empregatício, ainda que com prestação de trabalho em apenas um dia por semana (Ac. RO 6202/89) 337
– *conjunto musical*; reconhecimento de vínculo de emprego com um dos integrantes do conjunto, titular do patrimônio e dos instrumentos musicais e submetendo os demais a seu comando, sem que se possa cogitar de contrato de equipe (Ac. RO 4296/90) 337
– entre *parentes*; o trabalho pessoal, contínuo e subordinado prestado ao empreendimento econômico do réu pelo autor confere-lhe a condição de empregado, não obstante tenha o demandado observado todos os deveres paternos assumidos em decorrência de termo de guarda e responsabilidade; doutrina (Ac. RO 7812/90) 339
– *portuário*; não se enquadra como avulso o trabalho do portuário que presta serviço de forma contínua, pessoal e permanente a um mesmo empregador, em atividades que não se inserem nas hipóteses do art. 285, par. único, da CLT (Ac. RO 10021/90) . 340
– *religioso*; no caso de membro de congregação religiosa não se verifica o caráter de subordinação jurídica ao comando do empregador, mas vinculação livre à instituição, pela natureza de

suas atividades e propósitos; vínculo de emprego não reconhecido (Ac. RO 4636/90) 341
– representante comercial; zona gris; relação de emprego que se reconhece, a despeito da aparente autonomia e da condição assumida pelo autor no curso da contratualidade de titular de empreendimento próprio (Ac. RO 8095/90) 342
– trabalhador rural; tarefeiro contratado para colheita de erva-mate e roçado de campo; atividades desenvolvidas sem solução de continuidade, ainda que intercaladamente, revelando-se essenciais à atividade-fim do empregador; vínculo de emprego (Ac. RO RA 252/90) 345
– vendedor de produtos Avon: comerciante ambulante, consoante a Lei 6586/78; vínculo de emprego não reconhecido (Ac. RO 10283/90) 346
– é empregado o vendedor obrigado à entrega de livros em zona pré-estabelecida, em prazo fixado e sob a orientação de supervisor, com quem deve se reunir semanalmente; trabalhador do Círculo de Livro (Ac. RO 2575/89) 346
– é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) 423
– conflito de leis no espaço: *lex loci executionis* (En. 207) 431
– execetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta (En. 256) 436
– v. *Ação Cautelar, Competência, Contrato a Prazo, Estado-Empregador, Locação de Mão de Obra e Prescrição*
– v. *Súmula do TST*, nºs 129, 207 e 256

RELIGIOSO

– v. *Relação de Emprego*

REMESSA DO PROCESSO À INSTÂNCIA SUPERIOR

– v. *Mandado de Segurança*

REMIÇÃO

– conceito, abrangência e prazo (Ac. AP 1183/90) 347

REMUNERAÇÃO

– integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) 424
– de trabalho em dia feriado: pagamento em dobro e não em triplo (En. 146) 425
– v. *Horas Extras*
– v. *Súmula do TST*, nºs 139 e 146

REPOUSO REMUNERADO

– é devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista (En. 27) 413
– o trabalho em dia feriado é pago em dobro e não em triplo (En. 146) 425
– é indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (En. 147) 425

– cálculo: excluem-se as gratificações de produtividade e de tempo de serviço (En. 225) 433
– v. *Súmula do TST*, nºs 27, 146, 147 e 225

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

- v. *Relação de Emprego*

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

– v. *Estabilidade Provisória*

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

– vedação legal à rescisão; período pré-eleitoral; Lei 7773/89; abrangência dos empregados das empresas públicas; ultrapassado o período, torna-se possível a despedida do empregado (Ac. RO 5219/90) 349
– resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20) 413
– insere-se no cálculo da indenização de antiguidade o salário de horas extras habituais (En. 24) 413
– conversão de reintegração em indenização dobrada: direito a salário (En. 28) 414
– empregado estável optante; transação; limites (En. 54) 416
– antecipada, no caso de optante pelo FGTS: indenização pelo art. 479 da CLT (En. 125) 423
– negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) 431
– v. *Despedida Indireta, Estabilidade Provisória* e *Suspensão do Contrato de Trabalho*
– v. *Súmula do TST*, nºs 20, 24, 28, 54, 125 e 212

RESCISÃO INDIRETA

- v. *Despedida Indireta*

RESPONSABILIDADE

– a responsabilidade de município, por débitos de fundação municipal, é subsidiária e não solidária (Ac. REO RO 184/90) 350

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

– v. *Estado-Empregador*

REVELIA E CONFISSÃO

– condições em que é devido o pagamento em dobro dos salários incontroversos – art. 467 da CLT (En. 69) 417
– elisão da revelia; atestado médico; conteúdo (En. 122) 422
– v. *Súmula do TST*, nºs 69 e 122

REVEZAMENTO

– regime de revezamento: não exclui o direito a adicional noturno (En. 130) 423
– v. *Horas Extras* e *Turno Ininterrupto*
– v. *Súmula do TST*, nº 130

RURÍCOLA

– pagamento das férias (En. 104) 420

– vale-transporte: ainda que dito sem natureza salarial, se o empregador o fornecia gratuitamente, não pode passar a descontá-lo, sob pena de alteração contratual (Ac. RO 3357/90) 362
– pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (En. 13) 412
– integra-o o adicional noturno habitual (En. 60) 416
– revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro – art. 467 da CLT (En. 69) 417
– condições em que o integra o valor das horas extras ou suplementares (En. 76) 418
– integra-o a gratificação periódica (En. 78) 418
– integram-no, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, as diárias excedentes a 50% (En. 101) 420
– hora do bancário: cálculo: divisor 180 (En. 124) 423
– é indevido desconto pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155) 425
– substituição não eventual: salário do substituto (En. 159) 426
– gratificação por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) . 430
– vale para refeição, fornecido em razão do contrato: natureza salarial (En. 241) 435
– aumentos regionais: licitude (En. 249) 435
– incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) 435
– *in natura:* excetuada a hipótese em que o trabalhador percebe o salário mínimo, apura-se nas demais o real valor da utilidade (En. 258) 436
– bancário sujeito à jornada de oito horas; cálculo do salário-hora (En. 267) 437
– v. *Ação Cautelar, Adicional de Periculosidade, Alteração do Contrato de Trabalho, Empregado Doméstico, Estado-Empregador, Horas Extras e Prescrição*
– v. *Súmula do TST*, nºs 13, 60, 69, 76, 78, 101, 124, 155, 159, 203, 241, 249, 250, 258 e 267

SALÁRIO COMPLESSIVO

– nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) 419
– v. *Súmula do TST*, nº 91

SALÁRIO-FAMÍLIA

– não é devido aos trabalhadores rurais (En. 227) 433
– termo inicial do direito: coincide com a prova de filiação, ou com a data de ajuizamento do pedido (En. 254) 436
– v. *Trabalhador Rural*
– v. *Súmula do TST*, nºs 227 e 254

SALÁRIO-MATERNIDADE

– empregada gestante; dispensa; direito ao salário-maternidade (En. 142) 424

– não é devido, no contrato de experiência extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto (En. 260) 436
– v. *Súmula do TST*, nºs 142 e 260

SALÁRIO MÍNIMO

– decretado em condições de excepcionalidade: vigência imediata (En. 131) 423
– menor não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) 424
– v. *Súmula do TST*, nºs 131 e 134

SALÁRIOS INCONTROVERSOS

– revelia: condições em que é devido o pagamento em dobro – art. 467 da CLT (En. 69) 417
– v. *Súmula do TST*, nº 69

SENTENÇA

– v. *Matéria Administrativa* e *Nulidade*

SERPRO

– v. *Estabilidade*

SERVENTE

– v. *Adicional de Insalubridade* e *Estado-Empregador*

SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA

– ausência ao trabalho por doença, nos primeiros quinze dias (En. 282) 439
– v. *Súmula do TST*, nº 282

SERVIÇO MILITAR

– v. *Fundo de Garantia*

SERVIÇOS DE LIMPEZA

– v. *Locação de Mão de Obra*

SERVIDOR PÚBLICO

– v. *Ação Cautelar, Anistia, Competência, Complementação de Proventos de Aposentadoria, Dissídio Coletivo, Estabilidade Provisória, Estado-Empregador, Execução, Greve, Matéria Administrativa, Prescrição, Salário, Sindicato* e *Transferência*

SESI

- v. *Relação de Emprego*

SINDICALISTA

- v. *Estabilidade Provisória* e *Mandado de Segurança*

SINDICÂNCIA

– inquérito: contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (En. 49) 415
– prazo de decadência para ajuizá-la contra empregado que abandona o emprego: início da contagem (En. 62) 416
– ou inquérito internos: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (En. 77) 418
– v. *Súmula do TST*, nºs 49, 62 e 77

SINDICATO

– a criação do sindicato se dá no momento da aprovação dos estatutos pela assembléia; o registro previsto na CF, art. 8º, I, não é condição de existência do sindicato, tendo natureza cadastral e não constitutiva (Ac. REO RO 125/90) 362
– necessidade de registro da entidade no órgão competente – art. 8º, I, da CF; atribuição residual do Ministro do Trabalho para promover o registro sindical (Ac. RO 5660/90) 363
– ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) 433
– v. Ação Cautelar, Desconto, Dissídio Coletivo, Estabilidade Provisória, *Mandado de Segurança e Substituição Processual*
– v. Súmula do TST, nº 224

SOBREAVISO

– é devido o pagamento aos eletricitários (En. 229) 433
– v. Súmula do TST, nº 229

SOCIEDADE

– de economia mista: privilégio das entidades públicas não a abrange (En. 170) 427
– empregado eleito diretor; suspensão do contrato de trabalho e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 437
– de economia mista; convenções coletivas (En. 280) 438
– v. Estado-Empregador e Execução
– v. Súmula do TST, nºs 170, 269 e 280

SÓCIO

– v. Execução

SOLIDARIEDADE

– sucessão trabalhista; inexiste solidariedade na hipótese da sucessão trabalhista, devendo o último empregador responder pelas obrigações trabalhistas de qualquer período (Ac. RO RA 808/88) 363
– grupo econômico; execução; solidariedade (En. 205) 431
– v. Estado-Empregador e Responsabilidade
– v. Súmula do TST, nº 205

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

– com a atual Constituição, que atribuiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, em questões judiciais ou administrativas, tornou-se dispensável a autorização expressa de cada trabalhador para reivindicação judicial de seus direitos (Ac. RO 6912/90) 364
– é legítima a atuação da entidade sindical, em ação como substituto dos empregados arrolados, sem a necessidade da outorga de mandato específico (Ac. RO 9531/90) 364
– o sindicado atua em nome próprio e na defesa de direito alheio, não exigindo o dispositivo constitucional respectivo a qualificação dos integrantes da categoria, associados ou não (Ac. RO 5239/90) . . 365

– é o sindicato parte legítima para, na condição de substituto processual e escudado no art. 8º, III, da CF e na Lei 8073/90, buscar o pagamento de qüinqüênios e auxílio-educação a todos os integrantes da categoria profissional, empregados da reclamada, na base territorial em que detém sua representatividade, associados ou não da entidade; ação de cumprimento (Ac. RO 8731/90) 366
– cabe aos sindicatos a defesa dos interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores de toda a categoria, associados ou não (Ac. RO 5361/90) 369
– inviabilidade de substituição de empregados não associados ao sindicato autor; interpretação não ampliativa do art. 8º, III, da CF (Ac. RO RA 405/90) 369
– o ato de substituição processual não se faz em função da vontade de uma diretoria sindical, sendo necessário assembléia da categoria para autorizar o sindicato a mover qualquer ação; a direção tem a representação mas não tem o direito de ação (Ac. RO 7148/90) 370
– é indispensável a indicação do rol dos substituídos, sob pena de inépcia da inicial (Ac. RO 3497/90) 371
– federações; o art. 8º, III, da CF não confere os poderes de substituição processual às federações (Ac. RO 7547/90) 371
– desistência; imprescindível a aquiescência do legitimado extraordinário, em conjunto com o postulante do direito material, para a desistência da ação pelos substituídos processualmente (Ac. RO 6374/89) 371
– é eficaz a manifestação de vontade do substituído processualmente que desiste da ação proposta pelo sindicato (Ac. RO 6377/89) 372
– o substituído processualmente pode, antes da sentença, desistir da ação (En. 255) 436
– dos empregados associados do sindicato na postulação de adicional de insalubridade ou periculosidade (En. 271) 438
– ilegitimidade do sindicato para a ação que vise à observância coletiva (En. 286) 439
– v. *Mandado de Segurança*
– v. *Súmula do TST*, nºs 255, 271 e 286

SUCESSÃO TRABALHISTA

– v. *Solidariedade*

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

– é nulo o pedido de demissão efetuado durante o período de suspensão do contrato de trabalho, em razão de aposentadoria provisória por invalidez (Ac. RO 9224/90) 373
– empregado eleito diretor; suspensão do contrato e cômputo do tempo de serviço (En. 269) 437
– v. *Matéria Administrativa* e *Prescrição*
– v. *Súmula do TST*, nº 269

TAREFEIRO
- remuneração de férias: cálculo (En. 149) 425
- v. *Relação de Emprego*
- v. *Súmula do TST*, nº 149

TAXISTA
- v. *Relação de Emprego*

TELEFONISTA
- o uso constante de aparelho telefônico, como instrumento necessário ao exercício da função de vendedor de anúncios, não gera direito à jornada reduzida de telefonista (Ac. RO 2092/90) . . . 373
- hipótese em que também se aplicam o art. 227 e §§ da CLT (En. 178) 428
- v. *Súmula do TST*, nº 178

TELEVISÃO
- v. *Jornalista*

TEMPO À DISPOSIÇÃO
- v. *Horas Extras*

TEMPO DE SERVIÇO
- empregado aposentado: cômputo do tempo anterior (En. 21) . 413
- em caso de readmissão; saída espontânea; contagem (En. 138) 424
- períodos descontínuos; prescrição: início do prazo (En. 156) . 425
- v. *Aviso Prévio* e *Relação de Emprego*
- v. *Súmula do TST*, nºs 21, 138 e 156

TOPÓGRAFO
- v. *Estado-Empregador*

TRABALHADOR AGRÍCOLA
- das usinas de açúcar: integra a categoria profissional dos industriários (En. 57) 416
- v. *Súmula do TST*, nº 57

TRABALHADOR PÚBLICO
- v. *Matéria Administraltiva* e *Salário*

TRABALHADOR RURAL
- jornada compensatória; a prorrogação do trabalho diário, sendo insalubre o local da prestação ou as condições de execução dos serviços, somente poderá se dar quando houver prévia autorização do órgão competente em matéria de higiene e segurança do trabalho (Ac. RO RA 165/90) 374
- salário-família; é auto-aplicável o inc. XII do art. 7º da CF; tem direito o trabalhador rural ao pagamento desse benefício (Ac. RO 6928/90) 375
- direito à gratificação natalina (En. 34) 414
- pagamento das férias (En. 104) 420
- não tem direito ao salário-família (En. 227) 433
- tem direito ao adicional de insalubridade (En. 292) 440
- v. *Relação de Emprego*
- v. *Súmula do TST*, nºs 34, 104, 227 e 292

TRABALHO DA MULHER
– v. *Estabilidade Provisória*
TRABALHO EM DIA FERIADO
– não compensado, é pago em dobro e não em triplo (En. 146) . 425
– v. *Súmula do TST*, nº 146
TRABALHO NOTURNO
– nas atividades petroquímicas etc. – é regulado pela Lei 5811/72 e não pela CLT (En. 112) 421
– v. *Súmula do TST*, nº 112
TRABALHO TEMPORÁRIO
– v. *Locação de Mão de Obra*
TRANSFERÊNCIA
– professor estadual; licitude da transferência para localidade próxima, sob a jurisdição da mesma delegacia de ensino, e condicionada às necessidades do ensino (Ac. REO RO 445/89) . . . 375
– aumento da despesa com transporte: direito do empregado a acrescimo salarial correspondente (En. 29) 414
– quando se presume abusiva (En. 43) 415
– v. *Súmula do TST*, nºs 29 e 43
TRANSPORTE
– v. *Relação de Emprego*
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
– exercício do poder normativo: limites (En. 190) 429
– v. *Súmula do TST*, nº 190
TRIPULANTE DE NAVIO
– permanência a bordo no período de repouso: não se presume como tempo à diposição do empregador (En. 96) 420
– v. *Súmula do TST*, nº 96
TURNO INITERRUPTO
– trabalham em turnos ininterruptos de revezamento os empregados que não gozem de intervalo para descanso e alimentação, inexistindo a exigência de que a atividade empresarial seja de caráter contínuo; trabalhador vigia (Ac. RO 5662/90) 376
TURNOS DE REVEZAMENTO
– v. *Horas Extras*
URP
– v. *Salário*
VALE-REFEIÇÃO
– fornecido em razão do contrato; natureza salarial (En. 241) . . 435
– v. *Súmula do TST*, nº 241
VALE-TRANSPORTE
– v. *Salário*

VALOR DA CAUSA
– alçada: é fixada pelo valor dado à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnada (En. 71) 417
– v. *Súmula do TST*, nº 71
VEÍCULO
– v. *Relação de Emprego*
VENDEDOR
– pracista, comissionista: direito a repouso semanal e em dias feriados (En. 27) 413
– v. *Relação de Emprego* e *Telefonista*
– v. *Súmula do TST*, nº 27
VIGIA
– de estabelecimento bancário: não se beneficia da jornada reduzida – art. 224 da CLT (En. 59) 416
– noturno: direito à hora reduzida (En. 65) 417
– direito a adicional noturno (En. 140) 424
– portuário, indicado por sindicato: quando não é obrigatória sua requisição (En. 309) 442
– v. *Turno Ininterrupto*
– v. *Súmula do TST*, nºs 59, 65, 140 e 309
VIGILANTE
– contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário (En. 257) 436
– v. *Súmula do TST*, nº 257
VOGAL
– decisões de TRT em processo de impugnação ou contestação à intestidura: recurso ao TST (En. 167) 426
– v. *Matéria Administrativa*
– v. *Súmula do TST*, nº 167
ZELADOR
– v. *Horas Extras*

DECISÕES DE 1º GRAU

– AUTARQUIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA – SUBMISSÃO AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS – ART. 173, § 1º, DA CF – INEXISTÊNCIA DE DIREITO A EXECUÇÃO VIA PRECATÓRIO – CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL – *Magda Barros Biavaschi* 381
– TRABALHADOR BANCÁRIO EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO EM VIRTUDE DE PSICOSE MANÍACO-DEPRESSIVA – PEDIDO DE DEMISSÃO – NULIDADE – READMISSÃO NO EMPREGO – *Ricardo Gehling* 385
– EXONERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PREJUDICIAL DE TRABALHO – DECRETO DE NULIDADE DO CONTRATO, TORNANDO-SE NULA TAMBÉM A

EXONERAÇÃO, PORQUANTO NULO O ATO COMPLEXO QUE ENVOLVEU AS DUAS MEDIDAS – *Maria Luiza Drummond Renault* 391
– DIFERENÇAS SALARIAIS – LEI 8222/91 – INTERPRETAÇÃO DA LEI – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – *George Achutti* . . 397

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST 405

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST 411

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGIÃO 447

RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO TRT DA 4ª REGIÃO 447

PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT DA 4ª REGIÃO 448

REGISTRO 455
– discurso do Exmo. Juiz *Gelson de Azevedo* por ocasião da sua posse e a dos Juízes *Gundram Paulo Ledur, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Ester Pontremoli Vieira Rosa* e *Carlos Eduardo de Assis Bergman* no cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região 457
– discurso do Exmo. Presidente do Tribunal, Juiz *José Luiz Ferreira Prunes*, na posse dos Exmos. Juízes *Gundram Paulo Ledur, Gelson de Azevedo, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Ester Pontremoli Vieira Rosa* e *Carlos Eduardo de Assis Bergman* no cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região 459
– discurso da Exma. Representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora *Vera Regina Della Pozza Reis*, na posse dos Exmos. Juízes *Gundram Paulo Ledur, Gelson de Azevedo, Nires Maciel de Oliveira, André Avelino Ribeiro Neto, Ester Pontremoli Vieira Rosa* e *Carlos Eduardo de Assis Bergman* no cargo de Juiz Togado do TRT da 4ª Região 463

Pallotti

Av. Plínio Brasil Milano, 2145
Fone 341-0455 - P. Alegre - RS